

DANTAS NETO CORREU: TIAGO RODRIGUES MONTEIRO CORREU: KAULY LUZ NEVES CORREU: RENAN ALVES FERREIRA CORREU: SANYA LINHARES DUARTE COELHO CORREU: VANDER LOUZADA DE ARAUJO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 337-E, 337-L INCISO V, 317, §1º E 288 DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA DE VEREADOR. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. Paciente a quem se imputa a prática dos crimes de fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, porque teria integrado um esquema criminoso para a contratação fraudulenta de uma clínica de fisioterapia para a prestação de serviços custeados pela municipalidade. Atendimentos que não foram realizados nas quantidades contratadas. Vantagens a servidores municipais para que facilitassem a realização dos pagamentos. No julgamento do habeas corpus 0061893-84.2023.8.19.0000, por este colegiado, em 07/11/2023, foi concedida parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal a seguir especificadas: 1) Afastamento do cargo e da função pública de vereador, e consequentemente, da Presidência da Câmara de Vereadores do Município; 2) Proibição de acesso e frequência à Prefeitura Municipal e suas secretarias; 3) Proibição de assumir qualquer cargo ou função pública no Município durante o transcurso da ação penal; 4) Proibição de se comunicar remota ou pessoalmente com servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, de qualquer serviço de saúde ou correlato mantido pela Prefeitura Municipal; 5) Proibição de manter contato remota ou pessoalmente com os corréus. O período de vigência das medidas cautelares foi o de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pela autoridade coatora. Prorrogação das medidas cautelares após o término do período inicialmente fixado que não implica constrangimento ilegal. Estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão que deve observar a necessidade e a adequação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Fundamentos para a preservação das medidas cautelares que se extraem da decisão combatida: 1) necessidade de garantia da instrução criminal; 2) possibilidade de perda de provas como decorrência do afastamento do Prefeito do Município, que teria ocorrido em data recente. Instrução criminal que está garantida pela vedação a que o paciente faça contato com servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer serviço de saúde ou correlato mantido pela Prefeitura. Também está vedado o contato, remoto ou pessoal, com os corréus, bem como o acesso e a frequência à sede da Prefeitura e às secretarias municipais. Necessidade das medidas, já que são testemunhas na ação penal 6 (seis) pessoas que tomaram conhecimento dos fatos em razão de sua condição de servidores públicos ou de funcionários de instituições que prestavam serviço de saúde contratado pelo município. Ausência de relação entre a possível intimidação ou influência sobre testemunhas e a reassunção do mandato eletivo pelo paciente. Vereança que não diz respeito à contratação de serviço de saúde, mas a atividades típicas do Poder Legislativo. Possibilidade de uso de poder político do paciente sobre pessoas relacionadas ao serviço público de saúde que já está abrangida pelas demais medidas cautelares, que devem, por isso, permanecer em vigor. Argumento de que a revogação da medida cautelar de afastamento da vereança poderia acarretar o desaparecimento de documentos, acautelados na Prefeitura do Município, que não se sustenta. Paciente que continuará sem acesso às dependências da Prefeitura ou a suas secretarias, e proibido de fazer contato com servidores. Descumprimento que poderá acarretar a prisão, na forma do artigo 312 §1º do Código de Processo Penal. Concessão parcial da ordem para revogar, unicamente, a medida cautelar de afastamento do cargo e da função pública de vereador, retornando ao mandato eletivo, ficando mantidas todas as demais medidas cautelares impostas ao paciente, por 90 (noventa) dias, prorrogáveis a critério da autoridade coatora. Unânime. Conclusões: Por unanimidade, concederam parcialmente a ordem para revogar, unicamente, a medida cautelar de afastamento do cargo e da função pública de vereador, retornando ao mandato eletivo, ficando mantidas todas as demais medidas cautelares impostas ao paciente, por 90 (noventa) dias, prorrogáveis a critério da autoridade coatora, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento o Doutor Joel Tovil, Procurador de Justiça e a Doutora Laura Julia Fontenelle, Defensora Pública. Presente, ainda, a Doutora Marina Wonglon Pereira de Andrade, Advogada.

011. HABEAS CORPUS 0105628-70.2023.8.19.0000 Assunto: Sequestro e cárcere privado / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0037659-35.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01022894 - IMPTE: DEMETRIO CEZAR MARTINS BOMFIM OAB/RJ-234388 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

012. HABEAS CORPUS 0004572-57.2024.8.19.0000 Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0430689-66.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00050769 - IMPTE: JOAO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES (DP. 8773749) PACIENTE: JEFERSON DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA PELO NÃO PROCESSAMENTO DOS TRÊS AGRAVOS DE EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFESA, O QUE ORA SE REQUER, NO PRAZO DE 48 HORAS, COM A IMEDIATA ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. Em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verificou-se que os referidos recursos de Agravo de Execução já se encontram com as contrarrazões do Ministério Público, estando conclusos com datas recentes para decisão. Observa-se que os referidos Agravos de Execução foram distribuídos entre os dias 20 e 23/02/2024, o que denota o regular trâmite processual. Contudo, recomenda-se ao Juízo dito coator que, o quanto antes, prolate decisão nos Agravos de Execução 5001979-22.2024.8.19.0500; 5002156-83.2024.8.19.0500; 5001980-07.2024.8.19.0500. Denegação da ordem. Unânime. Conclusões: Por unanimidade, denegaram a ordem, recomendando ao Juízo dito coator seja, o quanto antes, prolatada decisão nos Agravos de Execução 001979-22.2024.8.19.0500; 5002156-83.2024.8.19.0500; 5001980-07.2024.8.19.0500, todos já conclusos para o devido fim, nos termos do voto do Relator. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

id: 7834760

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0002154-49.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0847632-54.2023.8.19.0203 Protocolo: 3204/2024.00022107 - IMPTE: RAFAEL SERRA DE CARVALHO OAB/RJ-204634 PACIENTE: GIOVANNI OLIVEIRA VIEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) Diante do exposto, este Habeas Corpus encontra-se prejudicado, razão pela qual o julgo extinto, sem resolução do mérito.

002. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5000669-78.2024.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5000669-78.2024.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00209978 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ELIAS NEO DA COSTA OUTRO NOME: ELIAS NEO ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE ASSIS DA CUNHA LOUREIRO OAB/RJ-252177 ADVOGADO: ANSELMO LOUZEIRO BRAGA OAB/RJ-075883 ADVOGADO: LAURA VIEIRA XAVIER OAB/RJ-150432 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência também tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., HC 110974, 2ª T., julg. em 22.05.2012; STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., AgRg no RHC 29330/ES, julg. em 20.11.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012), sobretudo quando a matéria já é pacificada em sede pretoriana, e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, outra alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO AGRAVO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento. P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se.

003. HABEAS CORPUS 0019859-60.2024.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0801965-49.2023.8.19.0040 Protocolo: 3204/2024.00208968 - IMPTE: DAIANE DIAS CARVALHO OAB/RJ-234291 PACIENTE: GABRIEL BARBOSA DE PAULA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARAIBA DO SUL CORREU: JOAO LUCAS SILVA DE CARVALHO CORREU: CAIQUE ALVES DE OLIVEIRA MOTTA CORREU: CLAUDIANO NEVES DE OLIVEIRA CORREU: RENATO BERNARDO CUSTODIO CORREU: DANIEL VITOR VIEIRA GOMES CORREU: MARCELO DA SILVA MALHETA CORREU: ALEXSSANDER MATHEUS ARAUJO MEDEIROS CORREU: GUSTAVO GUILHERME DE SOUSA MARTINS CORREU: ERIK BISPO DOS SANTOS MENDES CORREU: ELIEL DEIVIDY ARAUJO MENDES CORREU: RONAN MENDONÇA CORREU: TOBIAS DOS SANTOS SILVA CORREU: CAIO HENRIQUE LOURENCO RICARDO CORREU: FILIPE DA SILVA CORREU: DIONE DE OLIVEIRA CARDOSO CORREU: DARLEI ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA CORREU: ANDERSON GASPAR DOMINGOS CORREU: JONATHAN CARDOSO SENA CORREU: ANDERSON VAGNER DE OLIVEIRA SANTOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência também tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., HC 110974, 2ª T., julg. em 22.05.2012; STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., AgRg no RHC 29330/ES, julg. em 20.11.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012), sobretudo quando a matéria já é pacificada em sede pretoriana, e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, outra alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO WRIT IMPETRADO, negando-lhe, pois, expresso seguimento. P.R.I.. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

004. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0009459-15.2023.8.19.0002 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0009459-15.2023.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00933647 - RECTE: REGINALDO DE SOUZA COSTA ADVOGADO: ROMULO ARAUJO DA SILVA OAB/RJ-224913 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: MAXWELL MOURA CAVALCANTE DE SOUZA CORREU: MICHEL ANSELMÉ GOMES CORREU: JÚLIO CESAR DO AMARAL LIMA **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) À conta do exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, aplicável por analogia ao processo penal, na forma que autoriza o artigo 3º do CPP e Súmula 69 deste Tribunal, julgo PREJUDICADO o presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 31, VIII do RITJERJ, ante a PERDA DE SEU OBJETO.

005. HABEAS CORPUS 0021433-21.2024.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0024705-28.2022.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00227020 - IMPTE: FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA OAB/RJ-196231 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

id: 7834768

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. APELAÇÃO 0010338-73.2011.8.19.0024 Assunto: Quadrilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0010338-73.2011.8.19.0024 Protocolo: 3204/2023.00161175 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: LUIS HENRIQUE CRUZ ADVOGADO: ALVARO LINS DOS SANTOS OAB/RJ-186588 ADVOGADO: RAFAEL MENDONÇA CERQUEIRA LIMA OAB/RJ-217942 APDO: OS MESMOS APDO: WILLER MARTINS DA ROCHA ADVOGADO: ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS OAB/RJ-021572 APDO: ANDRE LUIS LOBO DOS SANTOS ADVOGADO: JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-090873 **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Recebo o recurso de fls.1833, em seus regulares efeitos. Prossiga-se.

id: 7834913

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ELETRÔNICA VIRTUAL, NO PRÓXIMO DIA 09/04/2024, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DE 13:00H. NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 97, III DO REGIMENTO INTERNO, AS PARTES PODERÃO MANIFESTAR OBJEÇÃO EM ATÉ 48 HORAS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. ATÉ O DIA DA SESSÃO VIRTUAL, OS ADVOGADOS TERÃO DIREITO DE APRESENTAR MEMORIAIS, QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS VIA E-MAIL AOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES. OS PROCESSOS COM DESPACHO "EM MESA" TAMBÉM SERÃO INCLUÍDOS NESTA SESSÃO.

001. HABEAS CORPUS 0000595-57.2024.8.19.0000 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0170333-56.1995.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00003580 - IMPTE: FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS OAB/RJ-032442 PACIENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

002. HABEAS CORPUS 0001978-70.2024.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0958477-80.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00019817 - IMPTE: FILIPE REIS TRAVASSOS OAB/RJ-222878 PACIENTE: LEANDRO DE MORAES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 43 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

003. HABEAS CORPUS 0003193-81.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0808634-82.2023.8.19.0052 Protocolo: 3204/2024.00033820 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON- DP 9696006 PACIENTE: LUCAS FONTOURA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

004. HABEAS CORPUS 0004344-82.2024.8.19.0000 Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência / Crimes Previstos na Lei Maria da Penha / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0120293-88.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00048278 - IMPTE: RAMON DINIZ DA COSTA OAB/RJ-146522 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

005. HABEAS CORPUS 0004768-27.2024.8.19.0000 Assunto: Transferência de Preso / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 5005309-61.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00052753 - IMPTE: JOÃO JOSÉ BENTO OAB/RJ-189982 PACIENTE: GABRIEL TINTEL DOS SANTOS SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

006. HABEAS CORPUS 0006659-83.2024.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0800445-76.2022.8.19.0044 Protocolo: 3204/2024.00073113 - IMPTE: FILIPE MATOS MONTEIRO DE CASTRO (DP 9308537) PACIENTE: PABLO AUGUSTO RODRIGUES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORCIUNCULA **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

007. HABEAS CORPUS 0007476-50.2024.8.19.0000 Assunto: Receptação Qualificada / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: [0832790-66.2023.8.19.0204](#) Protocolo: 3204/2024.00082204 - IMPTE: SARA LOPES DA COSTA OAB/RJ-250478 PACIENTE: FERNANDO DE SOUZA LOURIÇAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: CRYSTIAN CARVALHO DA SILVEIRA CORREU: DOUGLAS DE OLIVEIRA TORQUATO CORREU: FABIO DE OLIVEIRA **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

008. HABEAS CORPUS 0007852-36.2024.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: [0331191-50.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00085438 - IMPTE: CLARISSE PITTA DE NORONHA (DP: 877369-9) PACIENTE: FILIPE VIRGENS PEREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: ARI MAIA DE OLIVEIRA **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

009. HABEAS CORPUS 0007909-54.2024.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: [0804305-14.2023.8.19.0024](#) Protocolo: 3204/2024.00085850 - IMPTE: BRUNO FELDENS OAB/RJ-187491 PACIENTE: RODRIGO DE DEUS TRINDADE PACIENTE: EDMILSON COSTA BIANO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAI **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

010. HABEAS CORPUS 0009658-09.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: [0802004-06.2024.8.19.0042](#) Protocolo: 3204/2024.00098799 - IMPTE: ISABELA GRIBEL MATRICULA-DP- 3095508-2 PACIENTE: PEDRO HENRIQUE BRITO DA CONCEIÇÃO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

011. HABEAS CORPUS 0010613-40.2024.8.19.0000 Assunto: Importunação Sexual / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: [0800522-71.2024.8.19.0026](#) Protocolo: 3204/2024.00105809 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

012. HABEAS CORPUS 0011147-81.2024.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: VALENCA 2 VARA Ação: [0007236-91.2023.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2024.00112799 - IMPTE: RHUDNEY DE OLIVEIRA GUEDES ALVES OAB/RJ-227860 IMPTE: BRUNA BATISTA ROCHA DA CUNHA OAB/RJ-223455 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

013. HABEAS CORPUS 0012834-93.2024.8.19.0000 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: [0800885-36.2024.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00131788 - IMPTE: TAYRONE RAMOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-238184 PACIENTE: DAVID LUIS PEREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

014. HABEAS CORPUS 0014613-83.2024.8.19.0000 Assunto: Ameaça (art. 147) / Contra a liberdade pessoal / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM Ação: [0024402-06.2024.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00151962 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

015. HABEAS CORPUS 0017144-45.2024.8.19.0000 Assunto: Constituição de Milícia Privada / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL - 2 VARA ESPECIALIZADA ORGANIZACAO CRIM Ação: [0097639-10.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00176066 - IMPTE: ROSANGELA DE MELO SANTOS DA SILVA OAB/RJ-224204 PACIENTE: GIANCARLO SIQUEIRA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0003990-57.2024.8.19.0000 Assunto: Prestação de serviços à comunidade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: [0098032-32.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00043628 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

017. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012506-67.2023.8.19.0500 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: [5012506-67.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2023.01004786 - AGTE: JUVENILDO RODRIGUES DA SILVA OUTRO NOME: JUVENILDO RODRIGUES SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

018. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5001817-27.2024.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: [5001817-27.2024.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00148346 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: EDIVAN TELES SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-211232 **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público

019. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5002196-02.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: [5002196-02.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00013989 - AGTE: FELIPE SANTIAGO DE LIMA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

020. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5011846-73.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 5011846-73.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00138881 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOHNY FARIA FERREIRA ADVOGADO: GUSTAVO FRÓES DOS SANTOS OAB/RJ-141702 ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA OAB/RJ-100997 Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Funciona: Ministério Público

021. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012901-59.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 5012901-59.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00119961 - AGTE: LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

022. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5013067-91.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 5013067-91.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00120095 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: DIONE FREDERICO DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

023. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5014564-43.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 5014564-43.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00139297 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: GABRIEL GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

024. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0155183-24.2021.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0155183-24.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00702378 - RECTE: LORRAN DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: CARLOS LEONARDO RANGEL DE AQUINO Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

025. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0232290-86.2017.8.19.0001 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0232290-86.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00907440 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: JONATAN ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

026. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0301185-60.2021.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0301185-60.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00833749 - RECTE: VANDA LÚCIA CELESTINO DA SILVA ADVOGADO: FELLIPE SOUZA PENTEADO OAB/RJ-228661 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Funciona: Ministério Público

027. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000625-94.2017.8.19.0014 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000625-94.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00139525 - RECTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECD: SIGILOSO Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

028. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0265816-68.2022.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0265816-68.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00127386 - RECTE: IAGO MENDES SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECD: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

029. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0334147-05.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0334147-05.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00020508 - RECTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECD: LUÍS GUSTAVO ARAÚJO SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

030. APELAÇÃO 0000084-31.2021.8.19.0011 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000084-31.2021.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.00790738 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: GUSTAVO MACHADO BRAGANÇA OAB/RJ-203772 APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

031. APELAÇÃO 0001252-21.2022.8.19.0080 Assunto: Contra a Mulher / Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: ITALVA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001252-21.2022.8.19.0080 Protocolo: 3204/2023.00833675 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

032. APELAÇÃO 0002199-17.2021.8.19.0046 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0002199-17.2021.8.19.0046 Protocolo: 3204/2023.00955287 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA OAB/RJ-073435 APDO: SIGILOSO Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Funciona: Ministério Público

033. APELAÇÃO 0002819-32.2022.8.19.0066 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0002819-32.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00825830 - APTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO APTE: CAUÃ COELHO DE OLIVEIRA APTE: RYAN ELIAS ALEIXO DO CARMO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

034. APELAÇÃO 0004429-36.2022.8.19.0001 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0004429-36.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00702888 - APTE: WILSON FERREIRA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

035. APELAÇÃO 0004859-84.2022.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0004859-84.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00679408 - APTE: LEONARDO DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

036. APELAÇÃO 0005487-82.2021.8.19.0042 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0005487-82.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00997560 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FELIPE RAMOS FERREIRA ADVOGADO: TAYRONE RAMOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-238184 APTE: ROBERTO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: FELIPE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: NILSON EDUARDO DO NASCIMENTO OAB/RJ-174070 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

037. APELAÇÃO 0005857-52.2022.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0005857-52.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00697484 - APTE: ANA JULIA DE ALMEIDA JARDIM IGNÁCIO ADVOGADO: WILLIAN CASEMIRO TEIXEIRA OAB/RJ-207121 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público

038. APELAÇÃO 0008549-92.2020.8.19.0066 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008549-92.2020.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00635077 - APTE: ANDERSON SANTANA DA ANUNCIAÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

039. APELAÇÃO 0010246-13.2020.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0010246-13.2020.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00884130 - APTE: SILVIO SANTOS MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

040. APELAÇÃO 0016567-93.2022.8.19.0014 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0016567-93.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00764879 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MATHEUS DA SILVA COUTINHO OAB/RJ-222392 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

041. APELAÇÃO 0016575-07.2021.8.19.0014 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0016575-07.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.01011202 - APTE: ARTHUR AQUINO DE OLIVEIRA APTE: MATHEUS ALMEIDA BARRETO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

042. APELAÇÃO 0023432-11.2017.8.19.0014 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0023432-11.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00698369 - APTE: CARLOS GENIVALDO RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

043. APELAÇÃO 0024989-70.2022.8.19.0042 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0024989-70.2022.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00679194 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

044. APELAÇÃO 0026245-46.2021.8.19.0054 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0026245-46.2021.8.19.0054 Protocolo: 3204/2023.00970581 - APTE: LUAN RICARDO SANT'ANNA MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

045. APELAÇÃO 0031503-46.2019.8.19.0203 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0031503-46.2019.8.19.0203 Protocolo: 3204/2023.00992224 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: WEVERTON RAFAEL SOUZA SANTOS ADVOGADO: YASMIN SILVA DOS SANTOS PINHEIRO MAJOR OAB/RJ-250317 APTÉ: REGINALDO LIMA DE LUCENA APTÉ: KLEITON ANTONIO DO NASCIMENTO SALES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: LIDIANO REIS DE ARAUJO ADVOGADO: RODOLFO CALZOLARI SILVA OAB/RJ-214297 APTÉ: GABRIEL DA COSTA GERALDO ADVOGADO: ALESSANDRA MENDES MOREL OAB/RJ-190093 APDO: OS MESMOS Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

046. APELAÇÃO 0038786-39.2012.8.19.0083 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: JAPERI 2 VARA Ação: 0038786-39.2012.8.19.0083 Protocolo: 3204/2023.00862581 - APTÉ: WALLACE HENRIQUE GOUVÊA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

047. APELAÇÃO 0049920-66.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL Ação: 0049920-66.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00662413 - APTÉ: WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVÃO OAB/RJ-226687 ADVOGADO: GABRIELA PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-184675 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público

048. APELAÇÃO 0056040-28.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0056040-28.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00993062 - APTÉ: PATRICK CRUZ BRANDT DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

049. APELAÇÃO 0090968-39.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 39 VARA CRIMINAL Ação: 0090968-39.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00725583 - APTÉ: IAGO MATTOS DE SOUZA XAVIER ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

050. APELAÇÃO 0092601-42.2022.8.19.0004 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0092601-42.2022.8.19.0004 Protocolo: 3204/2023.00815363 - APTÉ: VANDER MACHADO FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

051. APELAÇÃO 0099924-78.2020.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0099924-78.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00823354 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MATHEUS DE LIMA ROCHA ADVOGADO: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA OAB/RJ-232675 Relator: **DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público

052. APELAÇÃO 0110164-92.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0110164-92.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00839694 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: PATRICK PEREIRA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

053. APELAÇÃO 0146153-28.2022.8.19.0001 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0146153-28.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00154432 - APTÉ: SIGILOSIO ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ-209431 APDO: SIGILOSIO Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

054. APELAÇÃO 0149864-75.2021.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SEROPEDICA 2 VARA Ação: 0149864-75.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00755769 - APTÉ: FERNANDO LEANDRO PEREIRA CONSTATINO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

055. APELAÇÃO 0160153-67.2021.8.19.0001 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0160153-67.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00211495 - APTÉ: FERNANDA FONSECA DOS SANTOS GONÇALVES DA COSTA ADVOGADO: ODIR MICHEL CANUTO SILVA OAB/RJ-228496 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público

056. APELAÇÃO 0163177-40.2020.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0163177-40.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00652889 - APTÉ: FABIANO GONÇALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

057. APELAÇÃO 0204626-41.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0204626-41.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00210417 - APTÉ: RENAN DA SILVA MACHARETH ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

058. APELAÇÃO 0205158-78.2022.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0205158-78.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00764794 - APTÉ: LEONARDO SERAPHIM ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

059. APELAÇÃO 0205916-57.2022.8.19.0001 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0205916-57.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00767639 - APTÉ: RAFAEL DA SILVA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

060. APELAÇÃO 0205917-42.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0205917-42.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00637986 - APTÉ: SAMUEL LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

061. APELAÇÃO 0207533-52.2022.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0207533-52.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00713543 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: DYJEAN NEVES DA SILVA APTÉ: MIQUEIAS PECLES SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DYJEAN NEVES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

062. APELAÇÃO 0219519-37.2021.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0219519-37.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00839813 - APTÉ: VALDETE DA SILVA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSISTAC: TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ADVOGADO: CAROLYNE ALBERNARD GOMES OAB/RJ-124647 ADVOGADO: JULIANA TELLES DE MENEZES CRUZ OAB/RJ-212346 ADVOGADO: MARINA WONGLON PEREIRA DE ANDRADE OAB/RJ-231278 **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

063. APELAÇÃO 0226347-49.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0226347-49.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00894353 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: CAIO MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

064. APELAÇÃO 0264829-66.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0264829-66.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00674714 - APTÉ: JOÃO VITOR MIRANDA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

065. APELAÇÃO 0300404-04.2022.8.19.0001 Assunto: Femicídio / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0300404-04.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00771984 - APTÉ: SIGILOSO APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

066. APELAÇÃO 0439785-37.2016.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0439785-37.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00732092 - APTÉ: QUEVEN DA SILVA E SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: BRULAINÉ SILVA DOS SANTOS CORREU: MARWYN RODRIGO BARROS CAMPELLO CORREU: MAYK MATEUS DOS SANTOS PEREIRA CORREU: IGOR AUGUSTO DA CUNHA DOS SANTOS CORREU: MATHEUS ARMOND RIBEIRO CORREU: EROM LACERDA DO NASCIMENTO CORREU: MARCIO PEDRO DE SANTANA CORREU: MARCELO DA SILVA GUILHERME CORREU: CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS CORREU: PEDRO SERGIO DELFIM CORREU: BRUNO GONÇALVES CAMPOS FERREIRA CORREU: ADALBERTO DE SOUZA FERNANDES FILHO CORREU: ALCEMIR JOAQUIM SANT'ANA OUTRO NOME: ALCEMIR JOAQUIM SANT ANA CORREU: ISRAEL DE SOUZA DA SILVA CORREU: CARLOS ANTONIO ALMEIDA DA SILVA CORREU: MAICON LUIZ DA SILVA OUTRO NOME: LUIS PAULO SOUSA DA SILVA OUTRO NOME: LUIZ PAULO SOUSA DA SILVA OUTRO NOME: MAYCON LUIZ COSTA DA SILVA OUTRO NOME: MAYCON LUIZ COSTA DA SILVA OUTRO NOME: MAYCON LUIZ DA SILVA CORREU: FELIPE ROSARIO MARINHO CORREU: JOÃO PEDRO DE SOUZA SÁ CORREU: DIOGO TOMAZ DO NASCIMENTO CORREU: LEANDRO PEREIRA TEIXEIRA CORREU:

NATAN VIEIRA DA SILVA CORREU; JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA CORREU; GILKENES FERREIRA DE OLIVEIRA CORREU; DANIEL BERNARDO DE SOUZA CORREU; MARCELO DE OLIVEIRA CRUZ **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

067. APELAÇÃO 0800021-57.2023.8.19.0025 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0800021-57.2023.8.19.0025 Protocolo: 3204/2023.00930989 - APTE: LUIS CLAUDIO MONTEIRO BARBOSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

068. APELAÇÃO 0814450-04.2023.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0814450-04.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00628716 - APTE: BRUNO ORLANDO DA CONCEIÇÃO SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

069. APELAÇÃO 0000258-22.2021.8.19.0017 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CASMIRO DE ABREU J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000258-22.2021.8.19.0017 Protocolo: 3204/2024.00082181 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: VIVIANE DE ANDRADE CARVALHO OAB/RJ-188471 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público

070. APELAÇÃO 0002193-42.2022.8.19.0024 Assunto: Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver / Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0002193-42.2022.8.19.0024 Protocolo: 3204/2024.00082312 - APTE: ANGELICA TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO: PRISCILA GOMES DE ARAUJO OAB/RJ-228714 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** **Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público

071. APELAÇÃO 0009783-66.2023.8.19.0014 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES I J VIO E ESP CRIM Ação: 0009783-66.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00062023 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: RENATO DE SA AZEVEDO OAB/RJ-126048 APDO: SIGILOSO ASSISTAC: SIGILOSO ADVOGADO: EDUARDO COSTA LINHARES OAB/RJ-197296 **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público

072. APELAÇÃO 0010381-29.2021.8.19.0066 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010381-29.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00017925 - APTE: DIOGO DA SILVA EVANGELISTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** **Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

073. APELAÇÃO 0019628-70.2021.8.19.0054 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0019628-70.2021.8.19.0054 Protocolo: 3204/2024.00056212 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

074. APELAÇÃO 0021334-14.2021.8.19.0014 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: JUSTICA ITINERANTE MUNICIPIO SAO JOSE DE UBA Ação: 0021334-14.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00013610 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

075. APELAÇÃO 0026095-97.2019.8.19.0066 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA I J VIO E ESP CRIM Ação: 0026095-97.2019.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00010871 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

076. APELAÇÃO 0045970-49.2022.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0045970-49.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00098902 - APTE: DAVI MARQUES FRANCISCO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** **Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

077. APELAÇÃO 0063623-30.2023.8.19.0001 Assunto: Violação de domicílio / Crimes contra a inviolabilidade de domicílio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0063623-30.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00035275 - APTE: SIGILOSO OUTRO NOME: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

078. APELAÇÃO 0181897-84.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0181897-84.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00023664 - APTE: TIAGO FIDELIS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

079. APELAÇÃO 0323097-16.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0323097-16.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00015835 - APTE: JOSÉ ROGÉRIO VIEIRA COIMBRA ADVOGADO:

DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Revisor: **DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

080. APELAÇÃO 0450788-96.2010.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0450788-96.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00021531 - APTE: LEANDRO DOMINGOS BERÇOT ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: LUIZ CARLOS SANTINO DA ROCHA CORREU: MAGNO FERNANDO SOEIRO TATAGIBA DE SOUZA CORREU: FABIANO ATANASIO DA SILVA **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

081. APELAÇÃO 0805565-32.2023.8.19.0023 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0805565-32.2023.8.19.0023 Protocolo: 3204/2024.00066096 - APTE: MANOEL MESSIAS TRIGUEIRO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

082. APELAÇÃO 0807953-45.2023.8.19.0042 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0807953-45.2023.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00076359 - APTE: LUIZ FELIPE QUINTANILHA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

083. APELAÇÃO 0823157-89.2022.8.19.0002 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0823157-89.2022.8.19.0002 Protocolo: 3204/2024.00014250 - APTE: DENIVAN DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Revisor: **DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

084. APELAÇÃO 0825693-42.2023.8.19.0001 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0825693-42.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00005163 - APTE: CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES BRAZ ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Revisor: **DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público

085. APELAÇÃO 0831381-82.2023.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0831381-82.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00084346 - APTE: SIGILOSADO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSADO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

086. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0029237-03.2021.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0029237-03.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00603066 - EMBARGANTE: VINÍCIUS DA SILVA BENEVIDES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público

087. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0016432-27.2019.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0016432-27.2019.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.01021673 - EMBARGANTE: IAGO DE SOUZA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público

088. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 5011813-83.2023.8.19.0500 Assunto: Regressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5011813-83.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00165411 - EMBARGANTE: LUIZ RICARDO VIEIRA DA SILVA NUNES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público

Quarta Câmara Criminal

id: 7837637

*** DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CRIMINAL ***

EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DA EXMA. SRa. DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA PRESIDENTE DA QUARTA CAMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTICA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO VIRTUAL DO PRÓXIMO DIA 09/04/2024, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DE 10:00h, OS SEGUINTE PROCESSOS E OS PORVENTURA ADIADOS NA SESSÃO ANTERIOR:

001. HABEAS CORPUS 0080190-42.2023.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0802400-06.2023.8.19.0078 Protocolo: 3204/2023.00773921 - IMPTE: LIVIA CRISTINA DOS SANTOS SUZARTE (DP 3032150-9) PACIENTE: WALLAN CESAR MEDEIROS DA ROCHA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

002. HABEAS CORPUS 0094840-94.2023.8.19.0000 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0812305-48.2023.8.19.0203 Protocolo: 3204/2023.00917930 - IMPTE: RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES OAB/RJ-174646 IMPTE: ORLANDO CLIMACO DA SILVA OAB/RJ-217687 PACIENTE: WILLIAN LOURENÇO ISIDORO DA SILVA PACIENTE: LOHAN JEFFERSON DOS SANTOS PACIENTE: ALEX JOSÉ DA SILVA COSTA PACIENTE: ANDREI PINHEIRO FERREIRA DE LIMA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

003. HABEAS CORPUS 0101799-81.2023.8.19.0000 Assunto: Gravíssima / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0815933-30.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00988469 - IMPTE: JOYCE GOMES BARRETO DE SOUZA OAB/RJ-234450 PACIENTE: GENEILDO DA SILVA LOPES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES CORREU: IHAGO GAMA DOS SANTOS **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

004. HABEAS CORPUS 0101930-56.2023.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: ARMACAO DOS BUZIOS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000482-97.2023.8.19.0078 Protocolo: 3204/2023.00989682 - IMPTE: LUCIANA ARMANI MARCELINO OAB/RJ-229947 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

005. HABEAS CORPUS 0102206-87.2023.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0811477-90.2023.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00992310 - IMPTE: EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-145982 PACIENTE: MARCELO JUNIOR LIMA DE ALMEIDA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESOPOLIS CORREU: VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

006. HABEAS CORPUS 0102954-22.2023.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001827-23.2023.8.19.0006 Protocolo: 3204/2023.00999572 - IMPTE: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA OAB/RJ-189130 IMPTE: ROBERTO DE AVELLAR BARRETO OAB/RJ-226277 IMPTE: EDUARDO GROETAERS GOUVÊA OAB/RJ-235751 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

007. HABEAS CORPUS 0103662-72.2023.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: SAQUAREMA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0169488-42.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01005598 - IMPTE: RONALDO LOUREIRO CAPOTE OAB/RJ-112153 PACIENTE: RODRIGO MARQUES CARBONE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE SAQUAREMA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público

008. HABEAS CORPUS 0104546-04.2023.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0842676-16.2023.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.01013560 - IMPTE: PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO OAB/RJ-242491 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

009. HABEAS CORPUS 0000207-57.2024.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0183427-89.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00001196 - IMPTE: FILIPE REIS TRAVASSOS OAB/RJ-222878 PACIENTE: JONATHAN GOULART CASSIANO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO CRIMINAL DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

010. HABEAS CORPUS 0000467-37.2024.8.19.0000 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0160712-87.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00002686 - IMPTE: JULIO CESAR DA SILVA OAB/RJ-021744

PACIENTE: SAMUEL VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITODA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

011. HABEAS CORPUS 0000614-63.2024.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 11 VARA CRIMINAL Ação: [0946298-17.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00003701 - IMPTE: NELSON MACELLO DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-190232 ADVOGADO: RENATA FERREIRA QUINTAS OAB/RJ-125855 PACIENTE: RAFFAEL DA SILVA PEREIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

012. HABEAS CORPUS 0003179-97.2024.8.19.0000 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [0198034-54.2016.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00033645 - IMPTE: ARYANE LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS OAB/RJ-246438 PACIENTE: LEONARDO SOUZA VIANA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

013. HABEAS CORPUS 0004553-51.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL Ação: [0800154-22.2024.8.19.0007](#) Protocolo: 3204/2024.00050683 - IMPTE: ANA LUÍSA ARAUJO MORAIS (MAT:30955363) PACIENTE: MATEUS GUILHERME SILVA MIRANDA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

014. HABEAS CORPUS 0013218-56.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO VARA UNICA Ação: [0800252-91.2024.8.19.0076](#) Protocolo: 3204/2024.00136953 - IMPTE: RAFAELA DIAS TEODORO OAB/RJ-207504 PACIENTE: SIGILOS AUT.COATORA: SIGILOS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

015. HABEAS CORPUS 0013841-23.2024.8.19.0000 Assunto: Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: [0174548-93.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00143861 - IMPTE: SIGILOS IMPTE: SIGILOS PACIENTE: SIGILOS AUT.COATORA: SIGILOS **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

016. HABEAS CORPUS 0018239-13.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MENDES VARA UNICA Ação: [0800849-32.2023.8.19.0032](#) Protocolo: 3204/2024.00188312 - IMPTE: CARLOS PIETRO GARCIA DE ARAUJO PAIM (DP: 3095538-9) PACIENTE: WALLACE DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MENDES **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

017. HABEAS CORPUS 0019612-79.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: [0806015-69.2022.8.19.0003](#) Protocolo: 3204/2024.00205954 - IMPTE: ALAN SILVA DE SOUSA OAB/RJ-189919 PACIENTE: SIGILOS AUT.COATORA: SIGILOS **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público

018. HABEAS CORPUS 0020307-33.2024.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: [0054140-44.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00214309 - IMPTE/PACTE: CARLOS LUIS JUNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

019. HABEAS CORPUS 0105056-17.2023.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PIRAI VARA UNICA Ação: [0800694-30.2022.8.19.0043](#) Protocolo: 3204/2023.01018350 - IMPTE: EDUARDO RAMOS FRANCESCHI DE QUEIROZ OAB/RJ-189971 PACIENTE: ANDERSON DE SOUZA ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PIRAI CORREU: SERGIO BARBOZA CORREU: LUIZ DE SOUZA JUNIOR **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

020. HABEAS CORPUS 0105076-08.2023.8.19.0000 Assunto: Apropriar-se/desviar Bens/proventos/pensão Ou Outro Rendimento de Idoso / Crimes Previstos no Estatuto do Idoso / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: [0216201-12.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.01018931 - IMPTE: ERICO RANGEL DA SILVA OAB/RJ-159218 PACIENTE: MANOEL ALVES PAULINO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: VANESSA DA SILVA FERRO CORREU: CENI DA SILVA FERRO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

021. HABEAS CORPUS 0105516-04.2023.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: [0800369-43.2023.8.19.0068](#) Protocolo: 3204/2023.01022241 - IMPTE: AUGUSTO LEONARDO DE CASTRO LOUBACH OAB/RJ-233829 PACIENTE: SIGILOS AUT.COATORA: SIGILOS **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

022. HABEAS CORPUS 0105810-56.2023.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0177464-03.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.01023709 - IMPTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA OAB/RJ-185639 PACIENTE: SIGILOS AUT.COATORA: SIGILOS **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

023. HABEAS CORPUS 0105857-30.2023.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: [0010396-70.2022.8.19.0063](#) Protocolo: 3204/2023.01023980 - IMPTE: MAYARA ELIZIARIO DE

OLIVEIRA OAB/RJ-209778 IMPTE: ANITA PIPA LOPES KAPLER OAB/RJ-211228 PACIENTE: UESLEI CORREA DA SILVA AUT.COATORA; JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS CORREU: BRUNO GASPAS GOULART **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

024. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0020350-67.2024.8.19.0000 Assunto: Contra a Mulher / Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL JUI ESP ADJ CRIM Ação: [0001367-87.2024.8.19.0204](#) Protocolo: 3204/2024.00215068 - SUSCITANTE: SIGILOSO SUSCITADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0100571-71.2023.8.19.0000 Assunto: Liberdade assistida / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: [0114604-97.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00976400 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0004649-66.2024.8.19.0000 Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA INF JUV E IDOSO Ação: [0021910-70.2022.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2024.00051445 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0010904-40.2024.8.19.0000 Assunto: Estatuto da criança e do adolescente / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: VOLTA REDONDA VARA INF JUV IDO Ação: [0006132-64.2023.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2024.00109283 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0012643-48.2024.8.19.0000 Assunto: Liberdade assistida / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: [0170574-48.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00129958 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

029. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012895-52.2023.8.19.0500 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5012895-52.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2023.00937246 - AGTE: ANDRE RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

030. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5010948-60.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5010948-60.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00153676 - AGTE: RENE MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

031. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5011514-09.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5011514-09.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00211002 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOAO PAULO BUENO DO AMARAL TENORIO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

032. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5013658-53.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5013658-53.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00100680 - AGTE: ODAIR DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO: CLÁUDIO FERNANDO COSTA THIMOTEO OAB/RJ-201609 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

033. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5014387-79.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5014387-79.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00165223 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JULIO CESAR CUNHA VIDEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

034. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5014453-59.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5014453-59.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00165509 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: BRENO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

035. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5015038-14.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5015038-14.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00154469 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JAMILTON QUINTANILHA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

036. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5015257-27.2023.8.19.0500 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [5015257-27.2023.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00158874 - AGTE: SILAUCÁ KELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO:

DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

037. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0033040-17.2018.8.19.0008 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0033040-17.2018.8.19.0008 Protocolo: 3204/2023.00918577 - RECTE: CREMILSON ALMEIDA DE SOUZA ADVOGADO: ELIETE SANTANA PENTEADO OAB/RJ-124299 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: MARCELO FERNANDES SILVA CORREU: JULIO AUGUSTO CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA CORREU: WALLACE FELIX LIMA Relator: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

038. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0030425-65.2024.8.19.0001 Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0030425-65.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00159616 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ ADVOGADO: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-144075 ADVOGADO: ALEX PEREIRA SOUZA OAB/RJ-089754 ADVOGADO: CLAUDIO SERPA DA COSTA OAB/RJ-104313 ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO OAB/RJ-026991 Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

039. APELAÇÃO 0014194-64.2015.8.19.0037 Assunto: Crimes da Lei de licitações / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014194-64.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2021.04369298 - APTE: JAMILA CALIL SALIM RIBEIRO ADVOGADO: BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON OAB/DF-052679 ADVOGADO: RAÍSSA FRIDA RORIZ RIBEIRO ISAC OAB/DF-051535 ADVOGADO: LUCAS RESENDE FRAGA OAB/DF-050028 APTE: IDENILSON MOURA RODRIGUES ADVOGADO: MÁRCIA DE BUSTAMANTE AZEVEDO OAB/RJ-140469 APTE: JAIR FERREIRA DA CRUZ ADVOGADO: JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES OAB/RJ-107256 APTE: IVALDO ASSIS DO NASCIMENTO APTE: SIMONE DA ROCHA LUIZ APTE: DEIVIT BORGES DE SOUZA ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS OAB/RJ-092685 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SPINDOLA DO PRADO OAB/RJ-124111 APTE: PATRÍCIA SOARES CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: JOSE ANTONIO NERY ADVOGADO: PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR OAB/RJ-154118 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Revisor: **DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

040. APELAÇÃO 0000145-23.2021.8.19.0032 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: MENDES J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000145-23.2021.8.19.0032 Protocolo: 3204/2023.00996720 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

041. APELAÇÃO 0001782-91.2016.8.19.0029 Assunto: Concurso de Pessoas / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0001782-91.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00833733 - APTE: CESAR GARCIA MELLO ADVOGADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS OAB/RJ-061937 ADVOGADO: JAMIL ALVES DA SILVA OAB/RJ-041448 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

042. APELAÇÃO 0007236-48.2019.8.19.0061 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0007236-48.2019.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00863863 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

043. APELAÇÃO 0009197-58.2020.8.19.0006 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0009197-58.2020.8.19.0006 Protocolo: 3204/2023.00560004 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

044. APELAÇÃO 0021591-05.2022.8.19.0014 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0021591-05.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00660748 - APTE: EWERTON BATISTA BRITO APTE: UÉLINTON BARRETO VIANA ADVOGADO: ROBERTA ARAUJO NUNES OAB/RJ-215915 ADVOGADO: ARTHUR ALVARENGA DE SOUZA OAB/RJ-226740 ADVOGADO: RAFAEL MAGALHÃES GAMA OAB/RJ-241595 APTE: MARCOS JUNIO PEIXOTO CRESPO ADVOGADO: LUIZ FELLIPE GOMES PINTO OAB/RJ-190337 ADVOGADO: FELIPE HILEL RANGEL BARBOSA OAB/RJ-222246 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

045. APELAÇÃO 0037518-57.2021.8.19.0204 Assunto: Estupro / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0037518-57.2021.8.19.0204 Protocolo: 3204/2023.00912852 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ROGERIO SANTOS DA COSTA OAB/RJ-149334 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público

046. APELAÇÃO 0046360-94.2019.8.19.0204 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0046360-94.2019.8.19.0204 Protocolo: 3204/2023.00679491 - APTE: JONAS DA SILVA VICENTE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

047. APELAÇÃO 0114530-43.2022.8.19.0001 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0114530-43.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00964617 - APTE: MARIANO VITORINO DA SILVA ADVOGADO: LUCRÉCIO DE OLIVEIRA PINHO OAB/RJ-133360 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

048. APELAÇÃO 0144681-60.2020.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0144681-60.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00854708 - APTÉ: STEPHANIE MEDEIROS DA SILVA CORRÊA ADVOGADO: LETICIA DOS SANTOS JANUARIO DA SILVA OAB/RJ-228835 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

049. APELAÇÃO 0182325-03.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0182325-03.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00763951 - APTÉ: JOEL TEODORO THIAGO BARROS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Revisor: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

050. APELAÇÃO 0195865-84.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0195865-84.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00867511 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: EDUARDO MARZOLLO NEVES OAB/RJ-110677 ADVOGADO: ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE OAB/RJ-107939 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

051. APELAÇÃO 0235812-48.2022.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0235812-48.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00864096 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: LUCAS FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

052. APELAÇÃO 0246206-22.2019.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0246206-22.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00748566 - APTÉ: RENAN HENRIQUE BARBOSA CAMPOS ADVOGADO: THAIS MENEZES TEIXEIRA DA SILVA PINTO OAB/RJ-203142 ADVOGADO: TELMO BERNARDO BATISTA OAB/RJ-180233 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: VALQUIR GOMES RODRIGO MAGALHAES CORREU: THIAGO DA SILVA FOLLY CORREU: ALESSANDRO DE FIGUEIREDO CORREU: ALEXANDRE RAMOS DO NASCIMENTO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

053. APELAÇÃO 0272795-85.2018.8.19.0001 Assunto: Falsificação de documento público / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0272795-85.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00810723 - APTÉ: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Revisor: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

054. APELAÇÃO 0295031-26.2021.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0295031-26.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00970941 - APTÉ: BRUNO MATHEUS DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO: MICHELE GOMES FREIJANES OAB/RJ-131500 APTÉ: EMERSON SILVA AZEVEDO ADVOGADO: HUGO VIANA BARBOSA OAB/RJ-134647 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público

055. APELAÇÃO 0800979-76.2023.8.19.0014 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0800979-76.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00845370 - APTÉ: WILLIS DOS SANTOS BARRETO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

056. APELAÇÃO 0805568-86.2022.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0805568-86.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00917407 - APTÉ: CARLOS SACRAMENTO NETO ADVOGADO: INGRID BRITES OAB/RJ-225500 ADVOGADO: JACKELINE DE SOUZA CASTRO RODRIGUES OAB/RJ-244300 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Revisor: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público

057. APELAÇÃO 0000114-80.2020.8.19.0050 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000114-80.2020.8.19.0050 Protocolo: 3204/2024.00057385 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

058. APELAÇÃO 0000289-29.2023.8.19.0031 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: MARICA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000289-29.2023.8.19.0031 Protocolo: 3204/2024.00030311 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: ADRIANO DINIZ DAS CHAGAS OAB/RJ-238644 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público

059. APELAÇÃO 0000331-62.2022.8.19.0080 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ITALVA

VARA UNICA Ação: [0000331-62.2022.8.19.0080](#) Protocolo: 3204/2024.00077485 - APTÉ: SIGILOS APDO: SIGILOS APDO: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

060. APELAÇÃO [0000816-25.2020.8.19.0018](#) Assunto: Praticar Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CONCEICAO DE MACABU VARA UNICA Ação: [0000816-25.2020.8.19.0018](#) Protocolo: 3204/2024.00101042 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA GOMES ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

061. APELAÇÃO [0001606-83.2022.8.19.0003](#) Assunto: Furto (art. 155) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA FAM INF IDO Ação: [0001606-83.2022.8.19.0003](#) Protocolo: 3204/2024.00085245 - APTÉ: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOS CORREU: SIGILOS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

062. APELAÇÃO [0002759-98.2022.8.19.0053](#) Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DA BARRA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0002759-98.2022.8.19.0053](#) Protocolo: 3204/2024.00019485 - APTÉ: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOS **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

063. APELAÇÃO [0003092-65.2019.8.19.0082](#) Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: PINHEIRAL VARA UNICA Ação: [0003092-65.2019.8.19.0082](#) Protocolo: 3204/2024.00046722 - APTÉ: ANDRE DA SILVA SERTORIO ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

064. APELAÇÃO [0003188-45.2020.8.19.0050](#) Assunto: Grave / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: [0003188-45.2020.8.19.0050](#) Protocolo: 3204/2024.00010226 - APTÉ: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOS **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

065. APELAÇÃO [0006523-44.2019.8.19.0006](#) Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0006523-44.2019.8.19.0006](#) Protocolo: 3204/2024.00021760 - APTÉ: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOS **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

066. APELAÇÃO [0007186-24.2023.8.19.0209](#) Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL VII J VIO DOM FAM C/MULH Ação: [0007186-24.2023.8.19.0209](#) Protocolo: 3204/2024.00088826 - APTÉ: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

067. APELAÇÃO [0008761-84.2018.8.19.0066](#) Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: [0008761-84.2018.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2024.00129912 - APTÉ: CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

068. APELAÇÃO [0010357-98.2021.8.19.0066](#) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSÁ 2 VARA CRIMINAL Ação: [0010357-98.2021.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2024.00158100 - APTÉ: LUCAS VIEIRA MENDONÇA SOUZA ADOVADO: ARYANÉ CRISTINE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/RJ-229889 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

069. APELAÇÃO [0010967-55.2020.8.19.0081](#) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA VARA UNICA Ação: [0010967-55.2020.8.19.0081](#) Protocolo: 3204/2024.00139478 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCOS DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CORREU: GUILHERME COSMO DE ALMEIDA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

070. APELAÇÃO [0012030-59.2019.8.19.0014](#) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMBUCI VARA UNICA Ação: [0012030-59.2019.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2024.00147827 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ALONSON GOMES DIAS APDO: LEANDRO DE SOUZA CABRAL ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

071. APELAÇÃO [0014356-89.2019.8.19.0014](#) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: [0014356-89.2019.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2024.00020779 - APTÉ: CARLOS EDUARDO FARIA MARTINS CARLOS ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

072. APELAÇÃO [0019783-62.2022.8.19.0014](#) Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS

GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: [0019783-62.2022.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2024.00141398 - APTE: GABRIEL FELIX DA SILVA ADVOGADO: LUCIANO GOMES DA SILVA OAB/RJ-221926 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

073. APELAÇÃO 0020585-94.2021.8.19.0014 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CONCEICAO DE MACABU VARA UNICA Ação: [0020585-94.2021.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2024.00060966 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CLAUDIA DO CARMO DUTRA ADVOGADO: PEDRO COSTA LINHARES OAB/RJ-162380 ADVOGADO: RAQUEL SANTOS CORRÊA LINHARES OAB/RJ-173040 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

074. APELAÇÃO 0021898-03.2019.8.19.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: [0021898-03.2019.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00013155 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

075. APELAÇÃO 0023942-19.2020.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: [0023942-19.2020.8.19.0014](#) Protocolo: 3204/2024.00023272 - APTE: MATEUS MACIEIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

076. APELAÇÃO 0028720-37.2021.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: [0028720-37.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00144685 - APTE: LINCOLN CESAR SANTOS PASCOAL ADVOGADO: TÁSSIA VIEIRA PAZ OAB/RJ-203332 APTE: GABRIEL PEREIRA MIRANDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

077. APELAÇÃO 0029894-60.2018.8.19.0042 Assunto: Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: [0029894-60.2018.8.19.0042](#) Protocolo: 3204/2024.00083894 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: GUSTAVO MASSI LEAO OAB/RJ-119393 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público

078. APELAÇÃO 0043904-80.2019.8.19.0008 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: [0043904-80.2019.8.19.0008](#) Protocolo: 3204/2023.00737496 - APTE: RONALDO ALVES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

079. APELAÇÃO 0050336-76.2023.8.19.0008 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: [0050336-76.2023.8.19.0008](#) Protocolo: 3204/2024.00178662 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

080. APELAÇÃO 0057892-66.2018.8.19.0021 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: [0057892-66.2018.8.19.0021](#) Protocolo: 3204/2024.00128186 - APTE: VALDILEIA LAURENTINO DE MELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: ABNER SERGIO FONSECA CANDIDO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

081. APELAÇÃO 0061768-41.2019.8.19.0038 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU J VIO DOM FAM Ação: [0061768-41.2019.8.19.0038](#) Protocolo: 3204/2024.00194003 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

082. APELAÇÃO 0119852-78.2021.8.19.0001 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: [0119852-78.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00147030 - APTE: MARCOS TAVARES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

083. APELAÇÃO 0131691-66.2022.8.19.0001 Assunto: Seqüestro e cárcere privado / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: [0131691-66.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00077621 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

084. APELAÇÃO 0131818-09.2019.8.19.0001 Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: [0131818-09.2019.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00143047 - APTE: JUAN DANTAS PIMENTA ADVOGADO: RUY ALVES BASTOS OAB/RJ-158794 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

085. APELAÇÃO 0146797-83.2013.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: [0146797-83.2013.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00139175 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: ANTONIO CESAR RODRIGUES MAIA OAB/RJ-179447 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

086. APELAÇÃO 0185626-55.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: [0185626-55.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00026424 - APTÉ: ROGERIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR APTÉ: SULAMITA DE SOUZA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 APTÉ: RAMON RUCHIGA MEDEIROS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

087. APELAÇÃO 0195319-29.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: [0195319-29.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00097720 - APTÉ: FELIPE ESMERALDINO MOURA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

088. APELAÇÃO 0208037-29.2020.8.19.0001 Assunto: Recepção / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: [0208037-29.2020.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00172083 - APTÉ: BRUNO LUIZ DO ESPIRITO SANTO DE SANT ANNA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

089. APELAÇÃO 0210445-95.2017.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: [0210445-95.2017.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00047071 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: MONICA DE MATTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

090. APELAÇÃO 0215310-88.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: [0215310-88.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00043207 - APTÉ: IAGO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

091. APELAÇÃO 0240938-79.2022.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: [0240938-79.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00162558 - APTÉ: CARLOS ANTONIO DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

092. APELAÇÃO 0289673-56.2016.8.19.0001 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL - CENTRAL DE PROCESSAMENTO CRIMINAL Ação: [0289673-56.2016.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00061823 - APTÉ: LUIDI BRUNO PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

093. APELAÇÃO 0305150-46.2021.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: [0305150-46.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00152012 - APTÉ: CARDSON PINTO MOREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

094. APELAÇÃO 0800596-22.2023.8.19.0007 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL Ação: [0800596-22.2023.8.19.0007](#) Protocolo: 3204/2024.00021670 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

095. APELAÇÃO 0800922-21.2022.8.19.0070 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA Ação: [0800922-21.2022.8.19.0070](#) Protocolo: 3204/2024.00112796 - APTÉ: ALEXANDRE MARTINS RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

096. APELAÇÃO 0803318-38.2023.8.19.0004 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: [0803318-38.2023.8.19.0004](#) Protocolo: 3204/2024.00167971 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: WELLINGTON FERREIRA MOTA DA ROCHA ADVOGADO: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-094429 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO** Funciona: Ministério Público

097. APELAÇÃO 0806916-74.2022.8.19.0023 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: [0806916-74.2022.8.19.0023](#) Protocolo: 3204/2024.00066033 - APTÉ: GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO APTÉ: WILIAM FERREIRA MARTINS PEDRO ADVOGADO: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA OAB/RJ-172839 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

005. HABEAS CORPUS 0095364-91.2023.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS FLORES VARA ÚNICA Ação: 0800387-27.2023.8.19.0048 Protocolo: 3204/2023.00924074 - IMPTE: MARCELO TOLENTINO RODRIGUES OAB/RJ-180435 PACIENTE: MARCO ANTONIO MACEDO CEZAR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO DAS FLORES **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

006. HABEAS CORPUS 0097090-03.2023.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0034047-60.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00940341 - IMPTE: EDUARDO GOMES MORAES (DP 860.761-6) PACIENTE: BARBARA GEREMIAS MACHADO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

007. HABEAS CORPUS 0097856-56.2023.8.19.0000 Assunto: Prescrição / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0443804-23.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00948493 - IMPTE: MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR OAB/RJ-149573 PACIENTE: GLAUCIO DA SILVA ALMEIDA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

008. HABEAS CORPUS 0097897-23.2023.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0800719-36.2023.8.19.0034 Protocolo: 3204/2023.00948954 - IMPTE: PAULO VICTOR DE BARROS RIZZO OAB/RJ-203327 PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRACEMA CORREU: RUAN DA SILVA MARTINS CORREU: GLAUCON GONÇALVES ANDRADE CORREU: HIGOR DE OLIVEIRA CONSTANCIO CORREU: IAGO DA SILVA ARAUJO CORREU: WILLY CUNHA SEIXAS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

009. HABEAS CORPUS 0099587-87.2023.8.19.0000 Assunto: Alvará de Soltura / Objetos de Cartas Precatórias Criminais / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0395940-86.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00966305 - IMPTE: CÁTIA CRISTINA AZEVEDO FRANCO OAB/RJ-124485 PACIENTE: HÉLIO DÊNIS DE SOUZA SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

010. HABEAS CORPUS 0103381-19.2023.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0025102-50.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01003296 - IMPTE: LUCAS CRESTA DE BARROS OAB/RJ-239454 PACIENTE: JONATA GOMES DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO CORREU: FLÁVIO DE OLIVEIRA RAYMUNDO CORREU: WELLERSON DE JESUS CORREU: DOUGLAS PINTO DE OLIVEIRA CORREU: DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA CORREU: JEAN DE SANTANA MOREIRA CORREU: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS CORREU: LEANDRO MATHEUS GONÇALVES CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

011. HABEAS CORPUS 0103471-27.2023.8.19.0000 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL - 1 VARA ESP CRIM CONTRA CRIANCA E ADOL. Ação: 0126810-12.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01003937 - IMPTE: CATARINA AMOR DIVINO BUSSINGER CARVALHO OAB/RJ-224302 IMPTE: THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA OAB/RJ-197845 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

012. HABEAS CORPUS 0104136-43.2023.8.19.0000 Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência / Crimes Previstos na Lei Maria da Penha / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0019289-75.2023.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.01010256 - IMPTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO SOUZA OAB/RJ-218417 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

013. HABEAS CORPUS 0104434-35.2023.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0807244-77.2023.8.19.0052 Protocolo: 3204/2023.01012448 - IMPTE: RONAN SENNA GOMES OAB/RJ-150578 PACIENTE: IGOR LEMOS FERNANDES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

014. HABEAS CORPUS 0001253-81.2024.8.19.0000 Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0117429-24.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00012027 - IMPTE: LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA (MAT: 852.706-1) PACIENTE: BRUNO MENDES DOS SANTOS MARIANO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

015. HABEAS CORPUS 0001449-51.2024.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL VII J VIO DOM FAM C/MULH Ação: 0000657-94.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00014845 - IMPTE: MELINA VALENÇA MACIEL PAES BARRETO OAB/PB-021519 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

016. HABEAS CORPUS 0001533-52.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0808221-69.2023.8.19.0052 Protocolo: 3204/2024.00015684 - IMPTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED OAB/RJ-239336 IMPTE: SANDRA DE FÁTIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO OAB/RJ-203307 PACIENTE: IMERSON ACACIO DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

017. HABEAS CORPUS 0001993-39.2024.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: [0175080-67.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00019974 - IMPTE: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS OAB/RJ-190183 IMPTE: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA OAB/RJ-186729 IMPTE: JESSICA MONTEZUMA COELHO OAB/RJ-250850 PACIENTE: LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES PACIENTE: LUIS CARLOS QUESADA FERNANDES JUNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

018. HABEAS CORPUS 0003945-53.2024.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: [0808838-02.2023.8.19.0061](#) Protocolo: 3204/2024.00042961 - IMPTE: EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-145982 IMPTE: FELIPE ZAZARI GALZERANO OAB/RJ-238887 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

019. HABEAS CORPUS 0003982-80.2024.8.19.0000 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: [0801715-85.2024.8.19.0038](#) Protocolo: 3204/2024.00043466 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

020. HABEAS CORPUS 0004757-95.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA Ação: [0800054-52.2024.8.19.0012](#) Protocolo: 3204/2024.00052625 - IMPTE: GUSTAVO MACHADO BRAGANÇA OAB/RJ-203772 PACIENTE: GUSTAVO JOSE FARIAS RAMOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACACU CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

021. HABEAS CORPUS 0005894-15.2024.8.19.0000 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: [0181892-38.2017.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00065738 - IMPTE: VINICIUS MULLER FREITAS OAB/RJ-224649 PACIENTE: THAÍS MACHADO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

022. HABEAS CORPUS 0006079-53.2024.8.19.0000 Assunto: Receptação Qualificada / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: [0824614-25.2023.8.19.0002](#) Protocolo: 3204/2024.00067330 - IMPTE: CÁTIA SILVEIRA FARIA LEMOS OAB/RJ-143116 PACIENTE: FLÁVIO DIAS CHAGAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

023. HABEAS CORPUS 0006635-55.2024.8.19.0000 Assunto: Seqüestro e cárcere privado / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: [0009590-09.2023.8.19.0028](#) Protocolo: 3204/2024.00072512 - IMPTE: ANA CLARA CARDOSO CORREIA (DP/MAT.3095557-9) PACIENTE: MARCILEI DOUGLAS LEAL VIVIANA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE CORREU: ANDERSON RIBEIRO DIAS CORREU: LARISSA ABREU MOÇO CORREU: KELVIM LUKAS VENTURA DE ANDRADE CORREU: FELIPE FERREIRA SIQUEIRA CORREU: KAIQUE CIPRIANA SOARES CORREU: LUAN BERNARDO NOBRE DA SILVA CORREU: RAÍ DE SOUZA CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

024. HABEAS CORPUS 0006701-35.2024.8.19.0000 Assunto: Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL V J VIO DOM FAM Ação: [0012160-15.2024.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00073532 - IMPTE: EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA OAB/RJ-207541 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

025. HABEAS CORPUS 0006765-45.2024.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0005085-22.2024.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00074596 - IMPTE: KARINA DOURADO FERREIRA OAB/RJ-228771 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

026. HABEAS CORPUS 0007684-34.2024.8.19.0000 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: [5000362-27.2024.8.19.0500](#) Protocolo: 3204/2024.00084055 - IMPTE: Dr. JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES (D/P. 877.374-9) PACIENTE: MARCO DOS SANTOS MENDONÇA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

027. HABEAS CORPUS 0007957-13.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 1 VARA CRIMINAL Ação: [0800859-69.2024.8.19.0023](#) Protocolo: 3204/2024.00086242 - IMPTE: SHEILA DA SILVA PIRES OAB/RJ-218713 PACIENTE: JOSUÉ CARLOTA VERLINGUE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAI CORREU: ANDERSON BRAITNER DOS SANTOS DE JESUS CORREU: JOÃO LUCAS GOMES DOS SANTOS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

028. HABEAS CORPUS 0008358-12.2024.8.19.0000 Assunto: Contra a Mulher / Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA JUI VIO DOM FAM E ESP ADJ CRIMINAL Ação: [0007679-42.2023.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2024.00089765 - IMPTE: RHENAN LUIS REZENDE DA CRUZ OAB/RJ-232113 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

029. HABEAS CORPUS 0009035-42.2024.8.19.0000 Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: [0808532-82.2024.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00094521 - IMPTE: JÉSSICA DA COSTA SENA BEZERRA OAB/RJ-237890 PACIENTE: MARCOS MATHEUS DOS SANTOS CHAVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: JUAN DA SILVA RODRIGUES **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

AGDO: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

044. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5004934-60.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5004934-60.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00575913 - AGTE: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

045. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5006461-47.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5006461-47.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00994257 - AGTE: ROBERTO CORREA PASTANA ADVOGADO: Verena Lúcia Corecha da Costa OAB/AP-001995 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

046. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5006828-71.2023.8.19.0500 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5006828-71.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00731458 - AGTE: MICHEL DA HORA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

047. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5007258-23.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5007258-23.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00629289 - AGTE: JOAO HENRIQUE PEDRO DA SILVA ADVOGADO: DAIANA CARVALHO DE OLIVEIRA OAB/RJ-244034 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

048. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5007270-37.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5007270-37.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00996975 - AGTE: WAGNER DE ALMEIDA FLORENCIO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

049. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5007408-04.2023.8.19.0500 Assunto: Remição / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5007408-04.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00639049 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: RICARDO DA COSTA SANTANA ADVOGADO: THAIS MENEZES TEIXEIRA DA SILVA PINTO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

050. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5007833-31.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5007833-31.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00576119 - AGTE: FERNANDO MAURICIO DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

051. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5009687-60.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5009687-60.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00937412 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: AMÂNCIO LEVI CLEMENTE MOURA ADVOGADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS OAB/RJ-127014 **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

052. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5011698-96.2022.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5011698-96.2022.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00407257 - AGTE: ANDERSON OLIVEIRA MARENDAZ ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO GADELHA DOS SANTOS OAB/RJ-167100 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

053. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012286-69.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5012286-69.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00964858 - AGTE: DIOGO JOSÉ DOS SANTOS FEIJOLI ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

054. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5013277-45.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5013277-45.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00015862 - AGTE: RAFAEL DA SILVA MORAES ADVOGADO: RENATO DA SILVA MARTINS OAB/RJ-176813 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

055. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0004255-21.2020.8.19.0058 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0004255-21.2020.8.19.0058 Protocolo: 3204/2021.04653548 - RECTE: BRUNO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FABIO DIAS OLIVEIRA OAB/RJ-106890 RECD: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público

056. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000705-17.2019.8.19.0005 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: ARRAIAL DO CABO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000705-17.2019.8.19.0005 Protocolo:

3204/2023.00267325 - RECTE: SIGILOSO RECORRIDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

057. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0009624-62.2023.8.19.0002 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009624-62.2023.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00956694 - RECTE: CARLOS ALBERTO FREIRE DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

058. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0009665-74.2021.8.19.0042 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0009665-74.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00758927 - RECTE: CAMILLY VICTORIA TELES PEIXOTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: PETER DE LIMA MELLO ADVOGADO: VITOR DE ARAUJO RIBEIRO OAB/RJ-229684 **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

059. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0021999-43.2021.8.19.0042 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0021999-43.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00553440 - RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO JUNIOR RECTE: LUCAS DE FREITAS SAMPAIO RECTE: BRUNO DE OLIVEIRA COELHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: SÉRGIO LUÍS IZÍDIO DE OLIVEIRA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

060. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0124344-50.2020.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0124344-50.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00966316 - RECTE: DIEGO LEITE VENANCIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

061. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0134242-82.2023.8.19.0001 Assunto: Constituição de Milícia Privada / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL - CENTRAL DE PROCESSAMENTO CRIMINAL Ação: 0134242-82.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00888558 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: PIERRY SA DA SILVA ADVOGADO: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS OAB/RJ-129516 ADVOGADO: ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO OAB/RJ-196925 ADVOGADO: ANA BEATRIZ FERREIRA MACHADO OAB/RJ-218455 ADVOGADO: MYLENA MACHADO DA SILVA OAB/RJ-250913 **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

062. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0188470-12.2020.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0188470-12.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00512481 - RECTE: CAIO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECTE: MARCOS LEANDRO DE MELLO SEIXAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: NEI CARLOS SOUZA DA SILVA CORREU: MAICON DA SILVA SATIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

063. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0274569-82.2020.8.19.0001 Assunto: Dano / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0274569-82.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00758451 - RECTE: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SALGUEIRO ADVOGADO: ROGER COUTO DOYLE FERREIRA OAB/RJ-129997 RECORRIDO: TYCIANA FERREIRA D'AZAMBUJA RAMOS ADVOGADO: FELIPE VOGAS TAIAR OAB/RJ-225209 ADVOGADO: GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES OAB/RJ-201954 ADVOGADO: MAIRA COSTA FERNANDES OAB/RJ-134821 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

064. APELAÇÃO 0000009-62.2018.8.19.0054 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: 0000009-62.2018.8.19.0054 Protocolo: 3204/2021.04453510 - APTE: ADEILSON DA SILVA SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: EDSON VITOR SILVA DE OLIVEIRA APTE: RODRIGO DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** **Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

065. APELAÇÃO 0027064-70.2020.8.19.0004 Assunto: Suprimir Ou Reduzir Tributo, Ou Contribuição Social e Qualquer Acessório / Crimes contra a Ordem Tributária / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0027064-70.2020.8.19.0004 Protocolo: 3204/2021.04707881 - APTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES ADVOGADO: DANIELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS OAB/RJ-216596 ADVOGADO: ILEANA RITA DE SOUSA OAB/RJ-227151 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** **Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

066. APELAÇÃO 0005951-45.2018.8.19.0064 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VALENCA 2 VARA Ação: 0005951-45.2018.8.19.0064 Protocolo: 3204/2022.00445882 - APTE: LUCAS BRUNO SANTOS TEIXEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

067. APELAÇÃO 0010118-90.2020.8.19.0014 Assunto: Latrocínio / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0010118-90.2020.8.19.0014 Protocolo: 3204/2022.00648398 - APTE: MARY JANE DE SOUZA APTE: MATHEUS DE FREITAS MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** **Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

068. APELAÇÃO 0020171-76.2019.8.19.0011 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0020171-76.2019.8.19.0011 Protocolo: 3204/2022.00012784 - APTE: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: RICARDO JUNIO RODRIGUES VIEIRA APTE: THIAGO DUARTE BRAGA APTE: JERSU DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CORREU: WANDERSON DOS SANTOS SILVA CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

069. APELAÇÃO 0171320-81.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0171320-81.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00765086 - APTE: PABLO LOPES MESQUITA ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Revisor: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

070. APELAÇÃO 0190805-04.2020.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0190805-04.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00780610 - APTE: WELLINGTON NUNES NETO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

071. APELAÇÃO 0000251-09.2016.8.19.0210 Assunto: Leve / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0000251-09.2016.8.19.0210 Protocolo: 3204/2023.00624730 - APTE: ALLAN GOMES DE JESUS APTE: ALINE GOMES DE SOUZA DE JESUS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

072. APELAÇÃO 0000296-82.2022.8.19.0022 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000296-82.2022.8.19.0022 Protocolo: 3204/2023.00992464 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

073. APELAÇÃO 0000341-37.2021.8.19.0082 Assunto: Estupro / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: PINHEIRAL VARA UNICA Ação: 0000341-37.2021.8.19.0082 Protocolo: 3204/2023.00402049 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

074. APELAÇÃO 0000774-97.2017.8.19.0044 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0000774-97.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2023.00656846 - APTE: NILSON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

075. APELAÇÃO 0000990-77.2023.8.19.0002 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: NITEROI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0000990-77.2023.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00976764 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO TABELAR OAB/DP-000000 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

076. APELAÇÃO 0001284-37.2019.8.19.0078 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0001284-37.2019.8.19.0078 Protocolo: 3204/2023.00210608 - APTE: RODOLFO JOSE SILVA DE SOUZA APTE: WELLINGTON DA SILVA CAMARA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

077. APELAÇÃO 0001721-76.2023.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: GUAPIMIRIM J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001721-76.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00972358 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

078. APELAÇÃO 0002131-78.2023.8.19.0052 Assunto: Extorsão mediante seqüestro (art. 159) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ARARUAMA VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0002131-78.2023.8.19.0052 Protocolo: 3204/2023.00422506 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

079. APELAÇÃO 0004357-49.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0004357-49.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00495696 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: EDMAR SILVA LICÁ APTE: WELLINGTON LUIZ CARDOSO RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

080. APELAÇÃO 0004402-54.2014.8.19.0059 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SILVA JARDIM VARA UNICA Ação: 0004402-54.2014.8.19.0059 Protocolo: 3204/2023.00979968 - APTE: ELIEFESON DE OLIVEIRA LEITE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: DIOGO SANTOS FERREIRA ADVOGADO: LUIZ BENITES FREIRES (RJ088466) APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

081. APELAÇÃO 0004663-52.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: [0004663-52.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00421969 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: TARSO RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

082. APELAÇÃO 0005901-59.2020.8.19.0028 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: MACAE J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0005901-59.2020.8.19.0028](#) Protocolo: 3204/2023.01007016 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

083. APELAÇÃO 0006853-21.2020.8.19.0066 Assunto: Circunstâncias Agravantes / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: [0006853-21.2020.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2023.00588545 - APTÉ: REGINALDO PIRAS DE SOUZA ADVOGADO: PRISCILA CASTELLO DE OLIVEIRA OAB/RJ-205399 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

084. APELAÇÃO 0007196-51.2019.8.19.0066 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS FLORES J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0007196-51.2019.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2023.00581325 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

085. APELAÇÃO 0007811-61.2018.8.19.0006 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: [0007811-61.2018.8.19.0006](#) Protocolo: 3204/2023.00528634 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

086. APELAÇÃO 0009941-73.2022.8.19.0203 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: [0009941-73.2022.8.19.0203](#) Protocolo: 3204/2023.00630157 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

087. APELAÇÃO 0011389-05.2022.8.19.0002 Assunto: Prisão em flagrante / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: [0011389-05.2022.8.19.0002](#) Protocolo: 3204/2023.00563939 - APTÉ: GABRIEL FERREIRA REIS DO NASCIMENTO APTÉ: ALEXSANDRO MENDES JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

088. APELAÇÃO 0011407-28.2022.8.19.0066 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: [0011407-28.2022.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2023.00629960 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: LEONARDO PERES VIANA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

089. APELAÇÃO 0014505-64.2020.8.19.0042 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: [0014505-64.2020.8.19.0042](#) Protocolo: 3204/2023.00206753 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: TATIANA FUNGER BADIA MELLO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

090. APELAÇÃO 0014771-82.2020.8.19.0064 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VALENCA 2 VARA Ação: [0014771-82.2020.8.19.0064](#) Protocolo: 3204/2023.00610589 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: MAGNO VALÉRIO DE MELLO VASCONCELOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

091. APELAÇÃO 0016728-61.2022.8.19.0028 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: MACAE 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: [0016728-61.2022.8.19.0028](#) Protocolo: 3204/2023.00434370 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

092. APELAÇÃO 0017013-71.2021.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: [0017013-71.2021.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2023.00588564 - APTÉ: DEIVISON DOS SANTOS RICARDO FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

093. APELAÇÃO 0018146-85.2022.8.19.0011 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: [0018146-85.2022.8.19.0011](#) Protocolo: 3204/2023.00654663 - APTÉ: ROSTAND RAFAEL LIMA DA SILVA APTÉ: MAIKE PAIXÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

094. APELAÇÃO 0020651-51.2019.8.19.0206 Assunto: Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0020651-51.2019.8.19.0206 Protocolo: 3204/2023.00712697 - APTÉ: MICHEL DAMASCENO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

095. APELAÇÃO 0020679-42.2021.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0020679-42.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00491279 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE JESUS JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

096. APELAÇÃO 0022186-49.2020.8.19.0054 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0022186-49.2020.8.19.0054 Protocolo: 3204/2023.00638175 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

097. APELAÇÃO 0022853-87.2022.8.19.0014 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: MACAE J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0022853-87.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00560545 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Revisor: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

098. APELAÇÃO 0023889-14.2019.8.19.0001 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0023889-14.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00393909 - APTÉ: FLAVIO ANTONIO SERAFIM SANTANA APTÉ: RODRIGO DE ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Revisor: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

099. APELAÇÃO 0024632-48.2020.8.19.0014 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0024632-48.2020.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00130430 - APTÉ: PATRICK CORDEIRO CORRÊA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

100. APELAÇÃO 0026562-51.2019.8.19.0042 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0026562-51.2019.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00592710 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: GUILHERMINA QUINTANIA RODRIGUES ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-101044 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

101. APELAÇÃO 0026761-62.2020.8.19.0002 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0026761-62.2020.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00611137 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

102. APELAÇÃO 0029778-36.2021.8.19.0014 Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0029778-36.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00616442 - APTÉ: MAXSON CORREA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

103. APELAÇÃO 0039840-89.2017.8.19.0204 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0039840-89.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2023.00524864 - APTÉ: CHAIENY VERUSKA NERES FRAGA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

104. APELAÇÃO 0044579-64.2019.8.19.0001 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0044579-64.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00947348 - APTÉ: NATANAEL LIMA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

105. APELAÇÃO 0061143-70.2020.8.19.0038 Assunto: Receptação / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NOVA IGUACU VARA INF JUV IDO Ação: 0061143-70.2020.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00809890 - APTÉ: SIGILOSO APDO: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

106. APELAÇÃO 0069540-98.2021.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0069540-98.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00517102 - APTÉ: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

107. APELAÇÃO 0074022-55.2022.8.19.0001 Assunto: Desobediência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0074022-55.2022.8.19.0001

Protocolo: 3204/2023.00998836 - APTE: LEONARDO DE OLIVEIRA CORRÊA APTE: DIEGO SILVA GOMES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

108. APELAÇÃO 0110651-62.2021.8.19.0001 Assunto: Circunstâncias Agravantes / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CRIMINAL Ação: 0110651-62.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00654510 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

109. APELAÇÃO 0117029-39.2018.8.19.0001 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0117029-39.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00849241 - APTE: GENERSON BRUNO FREDERICO CORREA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: WILLIAM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

110. APELAÇÃO 0120565-87.2020.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 39 VARA CRIMINAL Ação: 0120565-87.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00463619 - APTE: HERON IZAIAS DA SILVA ADVOGADO: ALAN RICARDO DE SOUZA OAB/RJ-219818 ADVOGADO: ALESSANDRA FERREIRA COELHO OAB/RJ-225308 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público

111. APELAÇÃO 0131788-32.2023.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0131788-32.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00989573 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

112. APELAÇÃO 0144176-35.2021.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL - 1 VARA ESP CRIM CONTRA CRIANCA E ADOL. Ação: 0144176-35.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00610967 - APTE: ROMULO HENRIQUE GIANZANTI DE OLIVEIRA LESSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

113. APELAÇÃO 0187162-67.2022.8.19.0001 Assunto: Falsa identidade / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL Ação: 0187162-67.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00582348 - APTE: ROGERIO LUIS ALVES SOSTRAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

114. APELAÇÃO 0187548-97.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: 0187548-97.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00463840 - APTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO CESARIO ADVOGADO: JOHNATHAN MIRANDA DA SILVA OAB/RJ-226515 APTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: LOHANE ALVES DA SILVA CARDOSO OAB/RJ-216837 ADVOGADO: LAYANNA DE MAGALHÃES BARBOSA CORRÊA OAB/RJ-217745 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Revisor: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

115. APELAÇÃO 0188999-60.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0188999-60.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00544219 - APTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: GABRIEL VICTOR ALENCAR PAULO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DEIVID DOS SANTOS ADÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

116. APELAÇÃO 0207162-88.2022.8.19.0001 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0207162-88.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00976153 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

117. APELAÇÃO 0242109-71.2022.8.19.0001 Assunto: Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais / Crimes contra a Incolumidade Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0242109-71.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00739214 - APTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA E SILVA ADVOGADO: ROBERTA OLIVEIRA VALENTIM OAB/RJ-171533 APTE: CRISTIAN OLIVEIRA ESTEVÃO ADVOGADO: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA OAB/RJ-232675 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

118. APELAÇÃO 0242322-82.2019.8.19.0001 Assunto: Prisão em flagrante / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0242322-82.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00209376 - APTE: KLINSMAN MARTINS FEITOSA ADVOGADO: RODRIGO BRIGGS TONELLI OAB/RJ-095320 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público

119. APELAÇÃO 0245236-51.2021.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0245236-51.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00628592 - APTE: ALEX SANDRO FONSECA FIGUEIREDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

120. APELAÇÃO 0268411-79.2018.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0268411-79.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00589939 - APTÉ: AILTON DE ARRUDA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

121. APELAÇÃO 0287546-43.2019.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0287546-43.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00190713 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: PATRICIA SILVA ALVARES PIMENTA OAB/RJ-154025 APDO: OS MESMOS Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO Funciona: Ministério Público

122. APELAÇÃO 0308937-83.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0308937-83.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00735458 - APTÉ: JOSÉ MARCELO FERREIRA MARIA ADVOGADO: NORBERT MAXIMILIAN COHN OAB/RJ-179448 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO Funciona: Ministério Público

123. APELAÇÃO 0328060-67.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0328060-67.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00654216 - APTÉ: JOÃO MATEUS SALOMÃO GOMES ADVOGADO: VIRGINIA MILEN ALBUQUERQUE MAGESTE OAB/RJ-174429 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES Funciona: Ministério Público

124. APELAÇÃO 0345380-72.2017.8.19.0001 Assunto: Quadrilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0345380-72.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00563808 - APTÉ: RAFAEL SILVEIRA CAMELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: VITOR PORTÊNCIO DA SILVA CORREU: WALLACE COSTA MOTA CORREU: FÁBIO HENRIQUE PINHEIRO CORREU: RAFAEL MAGGIO AFONSTO CORREU: ADONAI DIAS DOS SANTOS CORREU: HERBERT VINICIUS SABINO DE PAULA CORREU: ROGERIO SILVA GUINARD Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES Funciona: Ministério Público

125. APELAÇÃO 0801525-35.2022.8.19.0025 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0801525-35.2022.8.19.0025 Protocolo: 3204/2023.00644479 - APTÉ: ALAOR DA CONCEIÇÃO CRUZ ADVOGADO: MICHEL ÂNGELO MACHADO DE FREITAS OAB/RJ-209499 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES Funciona: Ministério Público

126. APELAÇÃO 0820597-71.2022.8.19.0004 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0820597-71.2022.8.19.0004 Protocolo: 3204/2023.00626488 - APTÉ: ALISSON AZEVEDO SANTOS ADVOGADO: POLYANA RESENDE TITO DE CARVALHO OAB/RJ-197393 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES Funciona: Ministério Público

127. APELAÇÃO 0904255-65.2023.8.19.0001 Assunto: Associação Criminosa / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0904255-65.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00953166 - APTÉ: WANDERSON TORRES LIRA ADVOGADO: ROSANGELA DE MELO SANTOS DA SILVA OAB/RJ-224204 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO Funciona: Ministério Público

128. APELAÇÃO 0000238-29.2022.8.19.0071 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: PORTO REAL/QUATIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000238-29.2022.8.19.0071 Protocolo: 3204/2024.00024660 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

129. APELAÇÃO 0000407-60.2022.8.19.0024 Assunto: Coação no curso do processo / Contra a Administração da Justiça / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ITAGUAI VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0000407-60.2022.8.19.0024 Protocolo: 3204/2023.01016403 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

130. APELAÇÃO 0002311-42.2022.8.19.0210 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0002311-42.2022.8.19.0210 Protocolo: 3204/2024.00011652 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

131. APELAÇÃO 0003647-84.2022.8.19.0209 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL VII J VIO DOM FAM C/MULH Ação: 0003647-84.2022.8.19.0209 Protocolo: 3204/2024.00017940 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: IGOR MATHIAS DE ANDRADE OAB/RJ-225374 ADVOGADO: DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA OAB/RJ-250171 APDO: SIGILOSO Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ Funciona: Ministério Público

132. APELAÇÃO 0003798-57.2023.8.19.0066 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: VOLTA REDONDA VARA INF JUV IDO Ação: 0003798-57.2023.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00003599 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCELO TOLENTINO RODRIGUES OAB/RJ-180435 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CO-REPDO.: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público

133. APELAÇÃO 0014732-79.2020.8.19.0066 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0014732-79.2020.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00000526 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APDO: WALDIR EMANUEL ABRANTES DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

134. APELAÇÃO 0016445-91.2021.8.19.0054 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0016445-91.2021.8.19.0054 Protocolo: 3204/2024.00060488 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

135. APELAÇÃO 0097116-95.2023.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: TERESOPOLIS VARA INF JUV IDO Ação: 0097116-95.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00105170 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

136. APELAÇÃO 0249202-56.2020.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0249202-56.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00019240 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA OAB/RJ-050479 **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público

137. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0264791-20.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0264791-20.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00601620 - EMBARGANTE: DOUGLAS MENDES GARCIA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

id: 7828027

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0017859-87.2024.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0026598-46.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00183913 - IMPTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES OAB/RJ-177865 PACIENTE: WENDEL SCANZI DUARTE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Processo originário nº 0026598-46.2024.8.19.0001 Impetrante: ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES Paciente: WENDEL SCANZI DUARTE Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI. Relator Desembargador Alcides da Fonseca Neto. DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar indeferida à pasta eletrônica 00009, no qual se reafirmou a ausência de requisitos legais, ora estampados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Sustentou o nobre impetrante que, o acusado encontra-se denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II do Código Penal, entretanto, entendeu inexistentes fatos concretos sobre o periculum libertatis, por conseguinte, concluiu-se pela revogação da prisão preventiva do paciente, vez que carente de fundamentação concreta a autorizar a custódia provisória do paciente. Argumentou que o paciente não poderia ser o autor do delito de roubo, posto que este teria comprado a res furtiva de terceiro e, ainda, compareceu em sede policial para prestar esclarecimento sobre os fatos, a não autorizar a segregação do paciente. Nesta linha de intelecção, e pelas razões acima expostas, requer reconsideração da decisão atacada, para revogação da prisão preventiva com o imediato restabelecimento do status libertatis do ora paciente, admitido, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e, no mérito, a concessão da ordem para ratificação da liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que se depreende do processo originário, o paciente foi preso temporariamente, em 19/1/2024, pela suposta prática delitiva prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, consoante se extrai da peça exordial acusatória, verbis. "... No dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 09:20h., na Rua Genuíno Siqueira, lote 43, quadra 28, Jardim Meriti, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, unido em ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante violência, subtraiu de Raimunda Bandeira de Souza Chaves o aparelho telefônico celular da marca Motorola, modelo Moto G, linha n.º (21) 98580- 8365, da operadora VIVO, IMEI n.º 352617320998078. Na ocasião, Raimunda encontrava-se em frente a sua residência, quando foi abordada pelo DENUNCIADO e seu comparsa, que estavam a bordo de uma motocicleta. O DENUNCIADO WENDEL, que se encontrava na garupa da referida motocicleta, perguntou se Raimunda tinha consigo um cigarro. Ato contínuo, quando Raimunda foi pegar um cigarro para entregar ao DENUNCIADO, ele agarrou a vítima pelo pescoço e arrancou o aparelho telefônico de sua mão. Após a subtração, o DENUNCIADO e seu comparsa, a bordo da motocicleta, evadiram-se do local, na posse tranquila da res furtiva. O referido aparelho telefônico celular foi apreendido em poder do DENUNCIADO, após seu comparecimento em sede policial para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados. Assim agindo, sendo sua conduta típica e injurídica e nada havendo que a exculpe, está o DENUNCIADO incurso nas penas cominadas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal..." (pasta 0003 - autos originários) Em ordem cronológica do contexto factual-processual, nota-se no registro de ocorrência, a lesada após o evento criminoso narrado na peça exordial acusatória se dirigiu até a Delegacia de Polícia e declarou, verbis:

"Estava na porta de sua pensão, que funciona em casa, quando uma moto com dois rapazes parou e perguntaram se tinha cigarro, o carona desceu para supostamente comprar o cigarro e a segurou pelo pescoço com uma das mãos e pegou o celular com a outra, subiu na moto e seguiram a rua em direção ao 21o BPM. Imediatamente os vizinhos e filhos da vítima compareceram ao local, bloquearam a linha telefônica e os Apps de banco. Reginaldo Bezerra Chaves, filho da vítima conseguiu pelo Google, rastrear o aparelho, fez contato com 190, protocolo 01627, seguiu para o local, onde compareceu uma viatura policial, todos verificaram o local e localização do aparelho, que está conectado à rede wifi do local, após chamar no local, ninguém atendeu, porém é possível observar que há pessoas no local, segue em anexo fotos do local e prints do rastreamento do aparelho." (pasta 17 - processo principal)

A prosseguir, infere-se dos autos que o acusado ora paciente, em 15/2/2024, foi intimado pela autoridade policial a comparecer na sede da 64ª. Delegacia de Polícia, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos em apuração no procedimento de nº 064-01031/2024.

Assim, registra-se que o ora paciente compareceu em sede policial, em 19/2/2024, às 15:48 horas, ocasião que prestou declaração, verbis: "Que comprou o aparelho celular MOTOROLA MOTO G, IMEI352617320998078, acredita que no dia 21JANEIRO2024, por R\$450,00; Que viu o anúncio em um grupo de Facebook, onde "Carlos" anunciou o presente aparelho; Que marcou de encontrar na estação de metrô da Pavuna, às 15 horas; Que pagou o aparelho com dinheiro em espécie; Que "Carlos" era moreno, forte, aparentava ter uns 35 anos de idade, cavanhaque preto, cabelo enrolado preto, blusa preta, bermuda jeans e chinelo, não se recorda de mais detalhes; Que tomou ciência somente nesta Delegacia que o telefone era produto de roubo; Que desta forma formatou o telefone celular e o entregou para ser devolvido ao devido proprietário; Que nada mais disse nem lhe foi perguntado." (pasta 20 - processo originário)

A seguir, extrai-se dos autos do processo, na mesma data, a lesada, em sede policial, reconheceu do acusado, dentre os outros três nacionais apresentados na sala apropriada para o ato, como autor do delito de roubo, logo, em desdobramento, por conseguinte, havida a representação por prisão temporária, em 19/2/2024, ora deferida nos seguintes termos: "...Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial de decretação da prisão TEMPORÁRIA do nacional WENDEL SCANZI DUARTE, em razão da prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal em face da vítima RAIMUNDA BANDEIRA DE SOUZA CHAVES. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favoravelmente à decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA, pelos fundamentos expostos às fls. 34/35. Assiste razão ao Ministério Público, no que concerne à necessidade de prisão TEMPORÁRIA do indiciado. A prisão temporária encontra previsão legal na lei nº 7.960/89, e como toda medida cautelar constritiva de liberdade, deve preencher os requisitos cautelares do fumus commissi delicti e periculum in libertatis. Portanto, sob este enfoque e a partir do conjunto probatório já produzido é que será analisado o requerimento de prisão temporária do investigado. Em primeiro lugar, destaco que a materialidade do crime encontra-se evidente, diante dos termos de declaração da vítima do roubo que no ato recebeu da autoridade policial o celular subtraído (fls. 14/15). A autoria também está demonstrada pelo excelente trabalho investigativo desempenhado pela polícia civil, em colaboração com as informações precisas prestadas pela vítima, que logrou êxito em localizar o aparelho de telefone celular, valendo transcrever em parte o exposto pela autoridade policial na representação de fls. 16/18: "...No mesmo dia, após o ocorrido, a Sra Raimunda e seu filho compareceram a esta UPAJ a fim de informar que estavam fazendo o rastreamento do aparelho celular e que o mesmo encontrava-se na Pavuna, chegando a irem até o local e perceberam que a rede Wifi do aparelho estava conectado em nome de "TIFFANY_5G". O filho da senhora Raimunda chegou a perguntar na localidade se alguém conhecia alguma THIFFANY e foi informado que era o nome de uma cachorra Pitbull de uma casa ali perto, porém não chegaram a chamar na residência indicada pelos vizinhos. Diante dessa situação, foi enviado um ofício as operadoras de telefonia a fim de se averiguar quem teria usado tal aparelho após o fato, retornando em nome de WENDEL SCANZI DUARTE". O indiciado foi convocado para prestar esclarecimentos na delegacia acerca do aparelho celular roubado, ocasião em que a vítima lhe reconheceu como sendo o autor do roubo. Assim, em data posterior ao Registro de Ocorrência, a vítima é intimada para comparecer em sede policial e reconhece o autor do fato, pessoalmente, após ser colocado em local apropriado com outros 3 elementos (fls. 14/415): "QUE a declarante foi convocada a fazer o reconhecimento pessoal, nesta UPAJ, sendo 4 elementos colocados para reconhecimento: RAFAEL VIEIRA DE SOUZA, RG 210623054 (1); ALESSANDRO JUNIOR DA SILVA GONÇALVES, RG 258267269 (2) ; WENDEL SCANZI DUARTE RG:31004790-7 (3) e RODRIGO DA SILVA FARIAS, RG 223728775 (4); QUE a declarante reconheceu sem sombra de dúvidas o nacional WENDEL SCANZI DUARTE RG:31004790-7 (3) como sendo a pessoa que a abordou, apertou o seu pescoço e subtraiu seu aparelho celular". Ressalte-se que o indiciado foi colocado ao lado de outros três elementos no ato do reconhecimento e a vítima não teve qualquer dúvida em reconhecê-lo. Vale transcrever as declarações da vítima RAIMUNDA: "QUE comparece a esta UPAJ na data de hoje para prestar declaração sobre o roubo no qual foi vítima; QUE o fato ocorreu no dia 19JAN2024 por volta das 09h20min; QUE QUE estava na porta de sua pensão localizada na Rua Genuíno Siqueira, Lt 43, QD 28 - Jardim Meriti, onde também é sua residência quando pararam dois nacionais numa motocicleta e o carona perguntou se a mesma tinha cigarro; QUE quando a declarante se virou para pegar um cigarro, o nacional a agarrou pelo pescoço, quase estrangulando-a e arrancou o celular de sua mão e os dois fugiram na motocicleta sentido 21 BPM; QUE seu filho fez o rastreamento do celular onde o mesmo estava na Pavuna; QUE chegaram a ir até o local onde o celular estava, como print anexado neste registro, porém não chegou a chamar na residência;". Portanto, presente o fumus commissi delicti em relação a ele. No tocante, ao periculum in libertatis, por toda a narrativa delitiva, é nítido que a liberdade do investigado afetará a livre colheita de provas necessárias ao término da investigação criminal. Vejo, ademais, preenchido o requisito da lei 7960/89, no que dispõe: "Art. 1 - Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;" Para a elucidação dos fatos e conclusão da investigação, a meu ver, é necessária a prisão temporária do investigado. Neste sentido, presentes estão o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis, imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, que está perfeitamente adequada às exigências previstas na lei que rege a espécie. Portanto, acolho a representação do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de WENDEL SCANZI DUARTE, pelo prazo de 5 dias, uma vez que presentes se encontram os requisitos previstos em lei que autorizam a custódia cautelar..." (pastas 26, 33 e 47 dos autos principais) Grifei e sublinhei.

Adiante, verifica-se o juízo a quo, em 22/2/2024, ao receber a denúncia, acolheu o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente, assim como indeferiu o pleito defensivo de revogação da prisão provisória, a fundamentar a necessidade da prisão nos seguintes termos correlatos: "... Quanto ao requerimento de prisão preventiva do(s) acusado(s) formulado pelo MP, entendo que, no caso concreto, se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, notadamente, a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito imputado ao acusado, cuja pena máxima supera o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, previsto no artigo 313, I, do CPP, eis que foi denunciado pela suposta prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes, proporcionais e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. Há que se resguardar o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimir-se eficazmente comportamentos de tal gravidade. Há que se ressaltar que se trata de delito supostamente praticado mediante violência e em concurso de agentes, diante das declarações prestadas pela vítima em sede policial às fls. 24/55, segundo a qual "[...] estava na porta de sua pensão localizada na Rua Genuíno Siqueira, Lt 43, Qd 28 - Jardim Meriti, onde também é sua residência quando pararam dois nacionais numa motocicleta e o carona perguntou se a mesma tinha cigarro; QUE quando a declarante se virou para pegar um cigarro, o nacional a agarrou pelo pescoço, quase estrangulando-a e arrancou o celular de sua mão e os dois fugiram". Segundo consta do procedimento inquisitorial

id: 7836451

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001237-70.2021.8.19.0053 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DA BARRA 2 VARA Ação: 0001237-70.2021.8.19.0053 Protocolo: 3204/2023.00352168 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: ARISMAR COSTA DO CARMO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELO DELITO DE FURTO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. 1. Crime de furto. O princípio da insignificância, postulado relacionado à ausência de tipicidade em seu aspecto material (desaprovação da conduta e juízo de valoração do resultado jurídico), decorre diretamente dos princípios da ultima ratio, da lesividade e da proporcionalidade, e exige, para sua aplicação, a observância de determinados vetores, formulados pela jurisprudência pátria, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. In casu, o recorrido foi apontado como autor da subtração de 01 (uma) garrafa de vodka Absolut, avaliada em R\$89,00, havendo mínima ofensividade da sua conduta e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 3. De outro lado, a lesão jurídica se revela inexpressiva, possibilitando o enquadramento da conduta do recorrido no denominado 'crime de bagatela', especialmente se considerarmos que o valor do bem se refere ao valor de venda e não ao valor de custo. 4. Conduta que, embora formalmente típica, encontra-se despida da lesividade necessária para justificar a intervenção estatal, sendo certo que do exame das especificidades do caso concreto está autorizado o seu reconhecimento. 5. Decisão de rejeição da denúncia que deve ser mantida. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E, POR MAIORIA NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se íntegra a decisão de rejeição da denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. GERALDO BATISTA JÚNIOR que o desprovia, nos termos do seu voto.

002. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0800858-79.2023.8.19.0036 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0800858-79.2023.8.19.0036 Protocolo: 3204/2023.00823033 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: ANTÔNIO ALONSO RODRIGUEZ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA. CRIME DE EXTORSÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL NÃO ACOLHIDA. NARRATIVA DEFICIENTE. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVEU, EM MOMENTO ALGUM, EM QUE TERIA CONSISTIDO A GRAVE AMEAÇA PERPETRADA CONTRA OS LESADOS. DE FATO, NÃO SE PODE ATRIBUIR UM CRIME A ALGUÉM APENAS DIANTE DA TRANSCRIÇÃO DO VERBO OU DO SUBSTANTIVO INERENTE AO TIPO, SEM RELATAR A AÇÃO QUE EFETIVAMENTE TRADUZI O ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. SIMPLES MENÇÃO DE QUE O DENUNCIADO, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E COM O INTUITO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA, PARA QUE, EM TROCA, FORNECESSE O PARADEIRO DA FILHA E DA NETA DOS LESADOS, QUE ESTAVAM DESAPARECIDAS, SEM NARRAR EM QUE CONSISTIU TAL AMEAÇA, CARACTERIZA INEQUÍVOCA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a QUINTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do Relator.

003. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5011978-33.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5011978-33.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00844730 - AGTE: FLÁVIO HENRIQUE LOPES DE FARIA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ACOLHIMENTO DO PLEITO, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 54, §1º, DA LEI ESTADUAL N. 6.956/2015, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APENADO QUE COMPROVOU, POR MEIO IDÔNEO, SUA RESIDÊNCIA NA COMARCA DE ITAOCARA, DISTANTE MAIS DE 100KM DO PATRONATO MAIS PRÓXIMO, LOCALIZADO NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA E SIGNIFICATIVA DISTÂNCIA CONSTATADA QUE SE APRESENTAM COMO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A TRANSFERÊNCIA PRETENDIDA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM O CONSEQUENTE DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE JUSTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PELO AGRAVANTE PARA O JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAOCARA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER O RECURSO E PROVÊ-LO, com o consequente deferimento da transferência do local de justificação das atividades pelo agravante para o Juízo criminal da Comarca de Itaocara. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

004. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0013251-71.2015.8.19.0029 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0013251-71.2015.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00427876 - RECTE: CREOVAN ROBERTO MAGALHÃES DA SILVA RECTE: MIZUEL LACERDA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: DIEGO CHAVES DE SOUZA Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A DESPRONÚNCIA SOB A TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Sustentam os recorrentes que os depoimentos de algumas testemunhas apontam no sentido de que não presenciaram os fatos em sua totalidade. Entretanto, em havendo versões distintas para os fatos, o mérito da causa deve ser submetido ao Juiz competente, eis que a decisão de

pronúncia pressupõe apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou de participação, ex vi do art. 413 do Código de Processo Penal, in casu existentes. 2. Da mesma forma, o afastamento de qualificadora somente é possível quando carente de qualquer amparo probatório, o que não ocorre no presente caso. 3. Em sede de pronúncia, o juízo é de mera admissibilidade da acusação, sendo vedada valoração aprofundada da prova pelo Juiz singular ou por este órgão julgador, devendo os fatos e as teses ser submetidos a exame pelo Tribunal do Júri, juiz natural e constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Verifica-se de ofício que o crime conexo de ocultação de cadáver narrado na denúncia constou da fundamentação da decisão de pronúncia, mas não de sua parte dispositiva, pelo que, não percebido o erro material pelo titular da ação penal, descabe, em sede de recurso exclusivo da Defesa, a alteração por este órgão julgador, em prejuízo dos acusados, da capitulação feita no dispositivo da pronúncia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, afastando-se de ofício a imputação de ocultação de cadáver, mantendo-se nos demais termos a pronúncia dos recorrentes, nos termos do voto do Des. Relator.

005. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0066626-29.2019.8.19.0002 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0066626-29.2019.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00617521 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: MATHEUS VIEIRA SOARES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 CORREU: MATHEUS RIVOREDO DA SILVA MUSSI CO-REP.D.: MENOR **Relator: DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorre o Ministério Público contra a decisão que revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares. Pleiteia a cassação da decisão, tendo em vista que estariam presentes os riscos à ordem pública e à instrução criminal. Também alega que não há comprovação de residência fixa, tampouco exercício de trabalho lícito, sendo certo que as vítimas ainda não foram ouvidas em Juízo. Compulsando os autos verifica-se que o recorrido foi preso em flagrante por outros crimes, sendo condenado, com trânsito em julgado, por tráfico de drogas em 27/04/2020, bem como novamente condenado por tráfico e associação para o mesmo fim, assim como pelo crime de resistência qualificada em 06/07/2023. Réu que esteve em local incerto e não sabido por longo tempo, sendo localizado apenas após a prisão por outros crimes. Decisão recorrida que revogou a prisão preventiva baseada principalmente no fato de que o réu teria sido reconhecido em sede policial por fotografia. Nas hipóteses em que ocorre crime violento, como o de roubo em concurso de pessoas mediante utilização de arma de fogo deste caso concreto, não sendo o autor do crime preso em flagrante é razoável admitir que a autoridade policial inicie a investigação a partir de fotografias dos arquivos policiais. Embora a jurisprudência reconheça que não se deve condenar com base exclusiva em prova obtida por reconhecimento fotográfico, este sendo realizado para fins de início de investigação não induz a nulidade de todas as provas obtidas no processo, como pretendeu indicar a subscritora da decisão recorrida. O réu ainda será julgado. Nesse momento há de ser avaliada a existência ou não dos requisitos da prisão cautelar. A decisão recorrida se precipitou antecipando julgamento de mérito antes da instrução processual. Recorrido sem paradeiro fixo e que possui diversas anotações em sua Folha Penal, com condenações transitadas em julgado em datas recentes e posteriores aos crimes aqui em julgamento, o que reforça a já evidenciada ameaça à ordem pública para efeito de decretação de prisão cautelar, dado o risco comprovado de reiteração delitiva e o seu envolvimento em crimes graves, o que impõe temor nas testemunhas. RECURSO PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretando-se a prisão preventiva em desfavor do Recorrido, expedir o competente mandado de prisão, com validade de 20 anos, na forma do voto do Desembargador Relator.

006. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5007831-61.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 5007831-61.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00883244 - AGTE: ROBERT WILLIAN FERNANDES RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. REPRIMENDA EXTINTA ANTE A AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DA BENESSE. PENAS NÃO UNIFICADAS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE DUAS PENAS NÃO UNIFICADAS. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO COMO O DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER O RECURSO E DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

007. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0855219-54.2023.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0855219-54.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00703446 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: IVSON FREDERIC SURRUSCA ADVOGADO: FILIPE REIS TRAVASSOS OAB/RJ-222878 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. PAGAMENTO DO DÉBITO À CONCESSIONÁRIA LESADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO COM A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA COM CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE E ATUAL NO SENTIDO DE QUE O DELITO, COMO O EM EXAME, NÃO PODE RECEBER O MESMO TRATAMENTO DADO AO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO, DE MODO QUE O PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURA MOTIVO PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS APENAS CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA RELATIVA AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO COM O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O CONSEQUENTE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a QUINTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO, afastar a extinção da punibilidade reconhecida na decisão vergastada e receber a denúncia, com o consequente prosseguimento da ação penal. Tudo nos termos do voto do Relator

008. APELAÇÃO 0435134-59.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0435134-59.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00353062 - APTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** **Revisor: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO**

Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PATRIMONIAL. ART. 157, §2º, INCISO I e II DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO, SUSTENTANDO ATIPICIDADE DA CONDUTA, SOB A ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, BEM COMO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. 1. Crime de roubo duplamente majorado. Pleito absolutório que se afasta. Materialidade e autoria delitivas que restaram devidamente demonstradas pela prova oral produzida em Juízo, consistente nas declarações firmes, detalhadas e harmônicas da vítima, que reconheceu seguramente o acusado sob o crivo do contraditório judicial, bem como nos relatos das testemunhas que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do apelante, que apesar de não terem presenciado o momento da subtração, efetuaram a prisão em flagrante do agente na posse do bem da vítima. 2. Tese de absolvição por atipicidade da conduta em decorrência da coação moral irresistível que se afasta. Prova oral que evidenciou que o acusado permaneceu no interior da Fiorino utilizada na dinâmica delitiva até a consumação do crime, evidenciando uma divisão de tarefas entre os comparsas. Vítima que asseverou que o seu celular foi arrecadado no interior do carro conduzido pelo acusado, o que foi confirmado pela testemunha Gláucio, tudo a evidenciar que os acusados tiveram contato posterior ao roubo. Juízo de censura que deve ser mantido. 3. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal, o que fica mantido, ante as circunstâncias judiciais favoráveis ostentadas pelos apelantes. Pena intermediária. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea que se impõe, sem operar, contudo, reflexos na reprimenda, em observância ao enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Pleito pelo afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo que se afasta. Prova oral segura e em consonância com as declarações prestadas desde o registro realizado em sede policial no sentido de que os agentes se utilizaram de arma de fogo durante a abordagem criminosa, enquanto ordenava a entrega do veículo. Jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que a incidência da referida majorante deve ser operada diante de elementos de prova indicando a presença do instrumento na ação criminosa, o que inclui o relato ofertado pela vítima, consoante se verifica no caso. Correta a incidência da referida majorante, que deve, portanto, ser mantida, bem como a adoção da fração de 1/3 (um terço) pelo reconhecimento de duas majorantes. 5. Ante o quantum de pena fixada e ora mantida, bem como diante da primariedade ostentada pelo apelante, deve o regime prisional ser abrandado para o semiaberto, nos moldes do art. 33, §2º, `b e §3º do Código Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para abrandar o regime prisional para o semiaberto, nos moldes do art. 33, §2º, `b e §3º do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Relator.

009. APELAÇÃO 0001679-30.2005.8.19.0204 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0001679-30.2005.8.19.0204 Protocolo: 3204/2022.00868002 - APTE: JENSEN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO: MARIANO DE MORAIS NUNES OAB/RJ-138208 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS OAB/RJ-116789 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SANTANA DE BRITO OAB/RJ-077022 ADVOGADO: SIDNEY ROCHA DE SOUSA OAB/RJ-126322 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** **Revisor: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGANTE QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PREQUESTIONAMENTO E CONTRADIÇÃO NO EXAME DAS PROVAS DA AUTORIA, A SEU VER INSUFICIENTES PARA SUA CONDENAÇÃO. 1. Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão embargado reconheceu fundamentadamente que a decisão dos jurados encontra suporte na prova colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, negando provimento à apelação. 2. Em que pese a irresignação do defensiva, a simples leitura do julgado mostra que houve manifestação expressa ao longo do voto sobre todas as questões pertinentes trazidas no recurso de apelação, as quais se cingiam à autoria delitiva, não estando ademais o órgão julgador adstrito a responder a todo e qualquer questionamento formulado pelas partes e a enfrentar teses que considere irrelevantes para infirmar as conclusões do julgado, sempre que tenha encontrado fundamentos aptos a sustentá-lo. Mostra-se suficiente, portanto, o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos bastantes à compreensão e solução da controvérsia, como ocorreu no presente feito. 3. Contradição apontada pelo embargante que diz respeito à interpretação da prova que entende deva prevalecer e a decisão do colegiado, e não à colidência entre afirmações inconciliáveis no corpo do próprio julgado, o que evidencia a ausência do apontado vício. 4. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela interna, entre as premissas e conclusões do próprio acórdão embargado, e não a suposta contradição entre este e as provas dos autos, a sentença ou a interpretação legal defendida pelo embargante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023). 5. Resta evidenciada a intenção de modificação do provimento anterior através da rediscussão de todas as questões, sem especificação, entretanto, de vício relacionado a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pressuposto indeclinável para o acolhimento da pretensão veiculada através da presente via, quando é certo que o acórdão embargado expôs contextualmente as fartas provas colacionadas aos autos em desfavor do embargante. 6. Declinada pelo recorrente a finalidade precípua de prequestionamento dos dispositivos mencionados, e ausentes os defeitos apontados, tem incidência o art. 1025 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal ex vi da norma do art. 3º do Código de Processo Penal. 7. Não verificado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, constata-se que pretende o embargante o reexame de fatos e questões, contestação dos argumentos e rediscussão do julgado que encontram fundamentos suficientes para sustentar-se, o que não se coaduna com a presente medida integrativa. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

010. APELAÇÃO 0001054-42.2020.8.19.0051 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: SAO FIDELIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001054-42.2020.8.19.0051 Protocolo: 3204/2023.00392628 - APTE: SANDRO GOUDARD GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 147, CAPUT, E NO ARTIGO 140, §3º, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REQUER O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, `E, DO CÓDIGO PENAL; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Crimes de ameaça e injúria em razão da condição da vítima ser idosa. Pleito absolutório que merece prosperar. 2. Vítima que, em Juízo, não quis se pronunciar sobre os fatos narrados na denúncia, afirmando que atualmente se relaciona bem com seu filho, o acusado. Filha da vítima que, por sua vez, arrolada como testemunha, em Juízo, também não esclareceu o que realmente aconteceu no dia 08 de

abril de 2018, alegando tão só que os seus irmãos, o acusado Sandro e o outro irmão humilham sua mãe o tempo todo e ela quem paga todas as despesas deles. 3. No caso dos autos, a tese acusatória encontra-se lastreada, basicamente, nas declarações ofertadas em sede policial pela vítima, que, no entanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não ratificou a sua versão apresentada na fase inquisitorial. Ademais, sequer a testemunha Sandra confirmou em Juízo com precisão o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia. 4. Assim sendo, não é possível concluir, tão somente pelo depoimento prestado pela vítima na Delegacia de Polícia, que o acusado ameaçou e injuriou sua mãe, pessoa idosa. 5. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o Parquet não se desincumbiu de seu ônus probatório, inexistindo elementos probatórios suficientemente hígidos e aptos para sustentar um juízo de reprovação, não sendo possível, de outro giro, admitir-se uma condenação lastreada em elementos informativos que não foram corroborados em fase processual, conforme expressamente vedado pelo art. 155 do Código de Processo Penal. 6. Logo, a absolvição do acusado por ambos os delitos, com fundamento art. 386, VII, do Código de Processo Penal se revela a única solução jurídica possível, em observância ao princípio favor rei. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo defensivo para que o acusado Sandro Gourdard Gomes seja absolvido pelos dois crimes descritos na denúncia (artigos 140, §3º e 147, ambos do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

011. APELAÇÃO 0000387-94.2021.8.19.0027 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: 0000387-94.2021.8.19.0027 Protocolo: 3204/2023.00373956 - APTE: JAN DIEGO AURELIO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, NO MÉRITO, OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA OU EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Cotejada satisfatoriamente as provas produzidas nos autos, a fundamentação da decisão que é suficiente para o entendimento das razões de decidir, em consonância com a jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Tráfico ilícito de entorpecente. Materialidade e autoria delitivas indicadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, laudo de exame prévio de material entorpecente/psicotrópico e laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico é ambos constatando tratar-se o material de 12,6g (doze gramas e seis decigramas) de maconha, acondicionadas em 21 (vinte e uma) buchas é, auto de apreensão referente à droga, bem como a prova oral produzida em juízo. Atividade mercantil, todavia, que não restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Policiais militares ouvidos em Juízo que não presenciaram qualquer atividade mercantil por parte do acusado. 4. Versão acusatória que se mostra frágil, diante da inexistência de prova nos autos da finalidade do material entorpecente apreendido, resultando em dúvida razoável sobre a destinação mercantil do material entorpecente. 5. Ademais disso, a pequena quantidade de entorpecente apreendida é 12,6g (doze gramas e seis decigramas) de maconha, acondicionadas em 21 (vinte e uma) buchas é não permite afastar a finalidade do entorpecente para o consumo pessoal do art. 28 da Lei 11.343/06. 6. O porte de substância entorpecente constitui núcleo de tipos penais distintos, que se distinguem pelo especial fim de agir, constituindo ônus da acusação - do qual não se desincumbiu o Parquet no caso concreto - comprovar que a pequena quantidade de droga apreendida em poder do réu se destinava ao tráfico e não ao consumo pessoal. 7. Desclassificação para o delito de porte de entorpecente para consumo pessoal que encontra óbice no princípio da presunção de inocência e na correlação entre a imputação e a sentença. 8. Assim, subsistindo dúvida razoável acerca da destinação mercantil da droga, e ausente emenda à inicial para imputar ao apelante a prática do delito do art. 28 da Lei 11.343/06, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio da correlação. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, rejeitar a preliminar, E DAR-LHE PROVIMENTO para absolver o acusado do crime do art. 33, caput, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

012. APELAÇÃO 0021058-17.2020.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0021058-17.2020.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00340795 - APTE: DOUGLAS DE JESUS DA SILVA FAUSTINO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, SOB A TESE DE ILICITUDE DA PROVA, OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO OU, ALTERNATIVAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA E, SUBSIDIARIAMENTE, A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS), O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. 1. Não se verifica a ocorrência de violação de domicílio, eis que segundo a versão ofertada policiais militares que atuaram na diligência a mãe do acusado autorizou o ingresso na residência, não sendo produzida prova pela Defesa em sentido diverso. 2. Tráfico ilícito de entorpecente. Materialidade e autoria delitivas indicadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, registro de ocorrência aditado, auto de apreensão referente a um pedaço de sacola plástica, auto de prisão em flagrante, laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico e laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico é ambos constatando tratar-se o material de 1,5g (um grama e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 05 microtubos eppendorfs é, laudo de exame complementar de descrição de material referente à balança de precisão, laudo de exame de descrição de material referente à balança de precisão, laudo de exame de descrição de material referente aos pinos vazios, laudo de exame de descrição de material referente ao pedaço de sacola plástica contendo a etiqueta de facção criminosa TCP, bem como a prova oral produzida em juízo. 3. Atividade mercantil, todavia, que não restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos. 4. Policiais militares ouvidos em Juízo que não presenciaram qualquer atividade mercantil por parte do acusado. Versão acusatória que se mostra frágil, diante da inexistência de prova nos autos da finalidade do material entorpecente apreendido, resultando em dúvida razoável sobre a destinação mercantil. 5. Ademais disso, a pequena quantidade do entorpecente apreendida é 1,5g (um grama e

cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 05 (cinco) pinos e não permite afastar a finalidade do entorpecente para o consumo pessoal do art. 28 da Lei 11.343/06. 6. O porte de substância entorpecente constitui núcleo de tipos penais distintos, que se distinguem pelo especial fim de agir, constituindo ônus da Acusação - do qual não se desincumbiu o Parquet no caso concreto - comprovar que a pequena quantidade de droga apreendida se destinava ao tráfico e não ao consumo pessoal. 7. Desclassificação para o delito de porte de entorpecente para consumo pessoal que encontra óbice no princípio da presunção de inocência e na correlação entre a imputação e a sentença. 8. Assim, subsistindo dúvida razoável acerca da destinação mercantil da droga, e ausente emenda à inicial para imputar a prática do delito do art. 28 da Lei 11.343/06, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio da correlação. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver o acusado do crime do art. 33, caput, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

013. APELAÇÃO 0000226-83.2020.8.19.0071 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: PORTO REAL/QUATIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000226-83.2020.8.19.0071 Protocolo: 3204/2023.00401461 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

014. APELAÇÃO 0001496-35.2014.8.19.0013 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMBUCI VARA UNICA Ação: 0001496-35.2014.8.19.0013 Protocolo: 3204/2023.00266664 - APTE: CARLA FERNANDA SOARES SODRÉ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: LUIZ FERNANDO VELOZO LOURENÇO DE CASTRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** **Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA IMPUTANDO AOS ACUSADOS OS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ABSOLVENDO OS ACUSADOS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, OS CONDENANDO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. RECURSO DEFENSIVO DA ACUSADA CARLA FERNANDA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, SOB A TESE DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU AINDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). 1. Tráfico ilícito de entorpecentes. Dinâmica dos fatos que se revela extremamente diluída, estando a tese acusatória lastreada nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que participaram da diligência em comento. Policiais relataram que receberam denúncias anônimas a respeito de um casal no morro do Guarani traficando e, ao se depararem com o acusado na rua, este tentou correr, razão pela qual foi abordado. Acresceram que nada ilícito foi encontrado com o acusado, mas, ainda assim, o levaram até o quarto da pousada em que ele e a acusada estavam hospedados, local em que teriam encontrado o entorpecente dentro da bolsa da acusada. 2. Caminho legal a ser trilhado pelos agentes estatais ao se depararem indivíduo que suspeitavam ter envolvimento com prática criminosa que seria a realização de buscas a mandado(s) de prisão pendente(s) de cumprimento ou o prosseguimento das investigações, com requerimento judicial para a busca e apreensão. Ocorre que os policiais resolveram ingressar em atividade investigativa e realizar buscas em local diverso e no interior do quarto da pousada onde o acusado e a acusada estavam hospedados e sem o devido mandado judicial. 3. Veja-se que não se trata de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos. 4. São várias as inconsistências apontadas, calçadas não apenas na ausência de autorização para o ingresso no quarto da pousada onde a droga foi arrecadada, mas ainda na inobservância do procedimento legal para o caso, bem como no fato de constar na denúncia e no laudo prévio de exame de entorpecente que a droga apreendida era crack, enquanto no auto de apreensão e no laudo definitivo de entorpecente constar a apreensão de cocaína. 5. Destarte, forçoso reconhecer que o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar. 6. Esse contexto não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição da acusada Carla Fernanda quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos ao acusado Luiz Fernando, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para absolver a acusada Carla Fernanda do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, com extensão de tal decisão absolutória para o acusado Luiz Fernando, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor de Luiz Fernando Velozo Lourenço de Castro e ofício à VEP, nos termos do voto do Des. Relator.

015. APELAÇÃO 0099815-35.2018.8.19.0001 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0099815-35.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00190840 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: DOUGLAS MARTINS DOS RAMOS CORRÊA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, LEI 10.826/03. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, BEM COMO O RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, DIANTE DA NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA MEDIANTE REVISTA PESSOAL ILEGAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, BEM COMO A ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Ausência de ilegalidade na revista pessoal, que se mostrou justificada pelo contexto da abordagem policial, em virtude da aproximação de uma moto e conduzida pelo acusado e ao local de homicídio, que estava sendo preservado pelos policiais durante a madrugada (veículo pegando fogo com a vítima dentro). Portanto, a abordagem

restou justificada pelo contexto, não havendo que se falar em violação da privacidade do acusado ou em nulidade da prova a ser reconhecida. 2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria delitivas que restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão referente à arma de fogo, às munições, às motocicletas e aos telefones celulares, laudo de exame em arma de fogo e munições e constatando tratar-se a arma de um revólver calibre .38, acompanhada de 06 (seis) munições de mesmo calibre, atestando ainda a capacidade do revólver de produzir disparos e, bem como a prova oral produzida em juízo. Correto o juízo de censura, que deve, portanto, ser mantido. 3. Dosimetria da pena. Pena-base acertadamente fixada no mínimo legal. Exasperação pelas circunstâncias do crime que não se justifica, tratando-se daquelas normais do tipo. Igualmente incabível a exasperação pelas circunstâncias do crime, sendo o crime de porte ilegal de arma praticado de noite tão reprovável quanto aquele praticado de dia. Agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea acertadamente reconhecidos. Compensação de tais circunstâncias que se impõe, eis que situadas no mesmo patamar de preponderância. Art. 67 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reincidência do acusado que constitui óbice à aplicação de pena substitutiva, a teor do disposto no art. 44, II, Código Penal, razão pela qual deve ser afastado também a substituição reconhecida na r. sentença de piso. 5. Recrudescimento do regime prisional inicial para o semiaberto que se impõe, ante a reincidência ostentada pelo acusado, nos termos da leitura a contrario sensu do art. 33, §2º, c/c, do Código Penal. 6. A condenação ao pagamento de custas é consequência da sucumbência e independe da situação econômica do réu, devendo ser eventual isenção de custas perseguida perante o juízo da execução (Verbete Sumular 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça). RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO, para: a) compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; b) readequar a resposta penal definitiva do acusado pela prática do crime do art. 14, caput, Lei 10.826/03 aos patamares de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; c) recrudescer o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto do Des. Relator.

016. APELAÇÃO 0000121-04.2018.8.19.0063 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000121-04.2018.8.19.0063 Protocolo: 3204/2022.00019385 - APTÉ: UESLEI ROCHA DE MATTOS OUTRO NOME: UESLEI ROCHA MATTOS OUTRO NOME: UESLEI ROCHA DE MATTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação criminal. O acusado foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 147, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, a 03 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, concedido o sursis pelo período de prova de 03 (três) anos, devendo o acusado, durante todo o prazo da suspensão, comparecer mensalmente em juízo a fim de justificar suas atividades e comparecer a 10 reuniões de grupo reflexivo de gênero destinados aos homens em execução. Recurso defensivo pretende absolvição por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, o abrandamento da resposta penal. Parecer ministerial no sentido do conhecimento dos recursos, provimento do ministerial e não provimento do defensivo. 1. Narra a denúncia que em data e horário não precisados, sendo certo que no mês de julho de 2017, na Rua B, casa 02, Santa Terezinha, Três Rios, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, ameaçou Adriana Pacheco Soares da Silva, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Na ocasião, a vítima pediu que o DENUNCIADO deixasse sua casa, tendo o mesmo dito para ela: "Se você pensa que eu vou sair para colocar outro homem, está muito enganada. Eu te encho de porrada". 2. Após compulsar o conjunto de provas, vislumbro que assiste razão à defesa. 3. No caso, a prova é frágil e não demonstrou o dolo do denunciado. 4. A meu ver, não se extraem dos depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha, Sra. JUSSARA, irmã da ofendida, os detalhes necessários para se garantir que havia uma ameaça idônea. 5. É possível depreender que ele estava desequilibrado e que proferiu as palavras com o ânimo destemperado, contudo, não se extrai delas ameaça idônea. 6. De qualquer sorte, mesmo que tenha proferido as palavras ameaçadoras, não se demonstrou que ele possuía a intenção de concretizar a ofensa, não falando de forma séria e resoluta. O fato teria ocorrido em 2018 e a partir de então temos o transcurso de mais de três anos, sem que nada tenha ocorrido. 7. Num contexto como este, que peca pela falta de certeza dos fatos, não subsiste alicerce probatório idôneo que sirva de base à condenação. 8. Uma condenação deve ancorar-se no porto seguro das provas claras, idôneas e confiáveis, e, no caso em tela, não temos provas seguras de como tudo aconteceu. 9. O órgão acusatório não demonstrou de forma irrefragável o cometimento do crime de ameaça. Em tais casos, aplica-se o princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, impõe-se a absolvição do sentenciado. 10. Rejeito o questionamento. 11. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

017. APELAÇÃO 0344891-35.2017.8.19.0001 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0344891-35.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00975262 - APTÉ: RENATO TELES MORENO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AUTORIA, MATERIALIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESTADO DE EMBRIAGUEZ ATESTADO POR PROVA TÉCNICA, AINDA QUE FOSSE ELA DESPICIENDA. PERIGO CONCRETO - EXIGIDO PARA O TIPO DO ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - AMPLAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS QUE FORAM FIRMES E CONGRUENTES NO SENTIDO DE QUE O RÉU GUIAVA O VEÍCULO EM ZIGUEZAGUE, COM INVASÃO DA CONTRAMÃO E QUASE COLIDINCO COM OUTROS VEÍCULOS. TIPO DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO QUE É DE PERIGO CONTRAT. ACERTO DO JUÍZO DE CENSURA. PENA CORRETAMENTE DOSADA. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

018. APELAÇÃO 0013905-88.2017.8.19.0061 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0013905-88.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00595021 - APTÉ: RINALDO GONÇALVES PORTUGAL ADVOGADO: RICARDO FERRO COSTA OAB/RJ-052238 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: FABIO LAURIANO FRANCISCO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Apelação Criminal. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a

01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor unitário, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por penas alternativas. Nesses termos o corréu também foi condenado. Recurso da defesa postulando a concessão do indulto natalino, porque o tráfico privilegiado não se equipara ao crime hediondo, e a redução da pena de multa ao mínimo legal, em razão da hipossuficiência do apelante. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento do recurso, porém com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena em concreto e o interregno entre a Sentença e a presente data. 1. O pleito para reduzir a pena de multa não há de prosperar, pois já foi fixada no mínimo legal, quando da decisão condenatória que estabeleceu as reprimendas no menor patamar. Além disso, as questões alegadas no recurso, referentes ao preenchimento dos requisitos contidos no decreto presidencial e à capacidade de pagamento da multa, deveriam ser dirigidas ao Juízo da Vara de Execuções Penais. 2. Todavia, verifico que o feito foi fulminado pela prescrição, tornando-se prescindíveis as análises dos pedidos relativos à concessão de indulto e redução da pena de multa. 3. Na hipótese, a sentença foi proferida em 21/02/2018, sendo fixada a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que transitou em julgado para o Ministério Público (peça 204). 4. Na espécie, à luz da legislação aplicável, artigos 109, V e 110, § 1º, do CP, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. 5. Entre as datas da publicação da sentença (21/02/2018) e do futuro início da execução da pena privativa de liberdade transcorreu mais de um quadriênio, restando o processo fulminado pela prescrição. 6. Rejeitado o prequestionamento. 7. Recurso conhecido e não provido, mas, de ofício, é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V e 110 § 1º, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV (primeira figura) do mesmo diploma legal, com efeitos extensivos ao corréu FABIO LAURIANO FRANCISCO, por força do art. 580, do CPP. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, declarando, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto do Relator.

019. APELAÇÃO 0000104-17.2022.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PINHEIRAL VARA UNICA Ação: 0000104-17.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00506171 - APTÉ: AYESA DA COSTA ROBERTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DA ACUSADA PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA, SOB A TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE REVISTA PESSOAL ILEGAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Revista pessoal ilegal. Pleito defensivo pelo reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante revista pessoal ilegal e, consequentemente, a absolvição por ausência de prova que não merece prosperar. Revista pessoal realizada na acusada que se mostrou justificada pelo contexto da abordagem policial, que se pautou na existência de denúncia anônima dando conta da venda de entorpecente no local dos fatos por uma mulher com as características da acusada, conjugado com a visualização pelos policiais da acusada em movimentação compatível com aquela de venda de droga, configurada assim a fundada suspeita justificadora da revista pessoal. Ademais, apreensão do material entorpecente que não se deu em razão da revista pessoal na acusada, mas decorrente de sua arrecadação dentro de uma garagem e com supostos usuários, não havendo que se falar em violação de sua privacidade. 2. Tráfico ilícito de entorpecente. Pleito absolutório que merece prosperar. Materialidade delitiva que restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, auto de apreensão referente à droga e ao dinheiro, bem como o laudo de exame prévio de material entorpecente/psicotrópico e o laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico, ambos constatando tratar-se o material de 3g (três gramas) de cocaína, acondicionados em 6 (seis) pinos e 32g (trinta e dois gramas) de maconha, acondicionados em 23 (vinte e três) sacólés. Autoria delitiva que, no entanto, se mostra duvidosa. 3. Tese acusatória que, neste aspecto, encontra-se lastreada nas declarações ofertadas por policiais que participaram da diligência, que, no entanto, não autorizam concluir, estreme de dúvidas, pela autoria atribuída à acusada, mostrando-se incapazes de estabelecer um liame seguro entre a ré e a droga encontrada. 4. Material entorpecente que não foi encontrado em poder da acusada, mas parte dentro de uma garagem e maconha e parte com usuários que supostamente teriam interagido com ela e cocaína. 5. Não obstante os policiais que depuseram em juízo terem narrado que visualizaram movimentação típica de venda de material entorpecente, encontravam-se distantes, em campana. Ademais, realizada abordagem de dois usuários, estes negaram ter comprado os pinos de cocaína com a acusada, afirmando já terem chegado ao local com o a droga, apresentando relatos harmônicos com aqueles por eles ofertados em sede policial e no momento da abordagem, conforme inclusive restou confirmado por um dos policiais em juízo. Não apresentado pela Acusação, nesta medida, qualquer elemento de prova capaz de demonstrada a conexão da acusada com a cocaína apreendida em poder dos usuários. 6. Entorpecente apreendido na garagem, por sua vez, cujo liame com a acusada igualmente não restou demonstrado. Acusada que morava no segundo andar de uma casa, encontrada a maconha na garagem, na parte de baixo, onde outras pessoas residem, portanto, em local cujo acesso não era exclusivo da acusada, conforme concluído inclusive pelos policiais, o que não se mostra suficiente para demonstrar a autoria delitiva imputada à acusada. 7. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o conjunto probatório reunido pela Acusação não autoriza um juízo de certeza sobre a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito. Absolvição que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E, POR MAIORIA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para absolver a acusada do crime do art. 33, caput, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. GERALDO BATISTA JÚNIOR que o desprovia, nos termos do seu voto.

020. APELAÇÃO 0000283-56.2023.8.19.0052 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ARARUAMA VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0000283-56.2023.8.19.0052 Protocolo: 3204/2023.00419222 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

021. APELAÇÃO 0000045-83.2022.8.19.0048 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS FLORES J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000045-83.2022.8.19.0048 Protocolo: 3204/2023.00365258 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

022. APELAÇÃO 0274577-88.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0274577-88.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00428630 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CARLOS MAGNO COSTA RODRIGUES ADVOGADO: CARLOS REGINALDO DE SOUZA CORDEIRO OAB/RJ-046375 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Apelação criminal. Acusado absolvido da prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, II do Código Penal e artigo 244-B do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso ministerial pretendendo a reforma da sentença, para condenar o denunciado nos termos imputados. Parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo para condenar o acusado pela prática do crime de roubo majorado. 1. Narra a exordial que, no dia 17/10/2022, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente A. DE S. B., mediante grave ameaça, subtraiu uma mochila contendo pertences da vítima. Nessas circunstâncias, ele corrompeu ou facilitou a corrupção do menor A. DE S. B., com ele praticando a infração supra. Na ocasião, a vítima caminhava pelo local apontado, quando o denunciado se aproximou a bordo da motocicleta, com o adolescente na garupa, oportunidade em que anunciaram o assalto e determinaram que o ofendido lhes entregasse todos os pertences, sob pena de ser agredido. Diante da grave ameaça sofrida, o lesado entregou os bens descritos na exordial e os roubadores empreenderam fuga com a moto. Após a subtração, policiais suspeitaram da atitude do denunciado e adolescente, com os capacetes no cotovelo. Dada ordem de parada, eles se evadiram em alta velocidade, seguindo pela contramão, momento em que foram cercados por outra guarnição e colidiram com um ônibus ao tentarem fugir do cerco. 2. A tese ministerial não merece guarida. 3. Apelado absolvido, por ter concluído o sentenciante que o conjunto probatório não forneceu a certeza necessária para lastrear uma decisão condenatória. 4. A materialidade restou comprovada através dos documentos acostados aos autos. Mas, a autoria não está confirmada, diante da ausência de provas seguras. 5. O acusado negou a autoria e a vítima não o reconheceu, em juízo. 6. Além disso, depreende-se da prova oral, que, um pouco depois dos fatos, a vítima foi com os policiais ao local, onde o denunciado estava detido, após ele ter-se envolvido em acidente automobilístico. Lá, ela teria afirmado, pela motocicleta utilizada, pelas vestimentas e "pela cor de pele" que ele era o autor do roubo sofrido. Todavia, a atenta oitiva do depoimento do lesado aponta para a possibilidade de deduções ou falsas memórias. Tanto é que, após ele ser indagado acerca das características do imputado, relatou que não prestou a atenção, porque ficou muito nervoso. 7. Vale salientar que a prisão do apelado ocorreu logo após o fato, mas não foram encontrados os bens subtraídos com ele, ou com o adolescente, que o acompanhava. 8. Com efeito, não há testemunhas de viso ou outros elementos que apontem a autoria, eis que a vítima, em juízo, não reconheceu o recorrido, e os indícios dela tê-lo identificado como autor do roubo por ocasião dos fatos são frágeis. 9. Portanto, não há garantia irrefragável de que o apelado foi autor do crime, haja vista inexistirem provas contundentes que confirmem a tese acusatória, debilitando-a. 10. Correta a análise das provas e o decisum absolutório, eis que na dúvida as provas devem ser interpretadas em favor da defesa. Incidência do princípio in dubio pro reo. 11. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a doughta decisão monocrática. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

023. APELAÇÃO 0159350-84.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0159350-84.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00628966 - APTE: CARLOS ALBERTO DIAS GONÇALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: GABRIEL MAGALHÃES DA SILVA **Relator: DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** **Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória e ilegalidade no reconhecimento do acusado. Descabimento. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos. Reconhecimento pessoal positivo realizado em juízo pela vítima, com a observância da cautela prevista no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. Depoimento minucioso prestado pela ofendida, sob o crivo do contraditório, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica delitiva, no sentido de que dois indivíduos armados saíram do veículo Nissan Versa, cor branca, conduzido pelo apelante e realizaram o assalto ao carro da vítima, Ford KA, cor preta, ano 2018, sendo que um deles a abordou, autorizou que retirasse a criança que estava dormindo no banco traseiro e assumiu a direção, enquanto o outro abordou o seu marido que estava no banco do carona. Palavra da vítima que assume especial relevância em crimes patrimoniais. Versão acusatória corroborada pelo testemunho do policial civil que realizou a investigação acerca de roubos a veículos ocorridos na região da Tijuca e realizou a prisão do acusado na posse do veículo Nissan Versa, branco, utilizado na prática do roubo apurado neste processo. Dosimetria da pena. Exasperação da reprimenda que merece reparo. Incidência das majorantes. De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, desnecessária é a apreensão ou perícia da arma empregada no roubo quando o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, como ocorreu no caso vertente, diante dos relatos contundentes da vítima. Manutenção do regime prisional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para redimensionar a pena do apelante, reduzindo a pena-base do crime de roubo duplamente majorado e reacomodando a pena final em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 dias-multa, mantida, no mais, a sentença na forma do voto do Desembargador Relator.

024. APELAÇÃO 0330336-47.2016.8.19.0001 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0330336-47.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00638155 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JUTRIELE ALVES SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 CORREU: UELLINGTON DOS SANTOS ESTEVES **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** **Revisor: DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL PERFEITO (SEIS VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA, MATERIALIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. ACERTO DO JUÍZO DE CENSURA. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL, A PRETENDER A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA, E O RECRUDESCIMENTO DO REGIME ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ANOTAÇÃO NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR FATO POSTERIOR AO ILÍCITO PRATICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA ADEQUADAMENTE FIXADA. REGIME SEMIABERTO QUE É IMPOSITIVO LEGAL, HAJA VISTA O QUANTUM DE PENA, BEM COMO A DICÇÃO DO ARTIGO 33, § 2º, 'B', E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

025. APELAÇÃO 0807413-18.2022.8.19.0014 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0807413-18.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00770645 - APTE: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA SILVA APTE: ANTONIO SÉRGIO CALDEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** **Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À DOSIMETRIA E AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS DE FORMA CORRETA (TEMA Nº 150/STF), PORÉM, EXCESSIVA, A MERECER REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CORRETA COMPENSAÇÃO COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERCEIRA ETAPA. PRESENÇA DAS EXASPERANTES RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. RIGOR EXCESSIVO, AO ESTABELECE O AUMENTO DE 1/3 DAS PENAS, RELACIONADO AO ALUDIDO CONCURSO E, EM SEGUIDA, A ELEVÇÃO DE 2/3 REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REPARO QUE SE IMPÕE, PARA SE APLICAR APENAS O AUMENTO DE 2/3, DE MODO A NÃO VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA CULPABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REGIME FECHADO QUE SE MANTÉM, ANTE A REINCIDÊNCIA. ARTIGO 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APENAS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em DAR PACIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para retificar as penas aplicadas, nos seguintes termos: 1) ANTONIO SERGIO CALDEIRA DOS SANTOS para 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 20 dias-multa, no valor mínimo legal; 2) ANDERSON PEREIRA DE SOUZA SILVA para 06 anos e 08 meses de reclusão, e 16 dias-multa, no valor mínimo legal; Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Tudo nos termos do voto do Relator.

026. APELAÇÃO 0024865-21.2019.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0024865-21.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00351188 - APTE: HENRIQUE DO VALLE XAVIER ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação Criminal. Acusado condenado, em 21/10/2019, pela prática do crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no menor valor unitário. Foi mantida a sua liberdade, que se iniciou em 20/03/2019, por força da concessão parcial da ordem de HC 0006222-18.2019.8.19.0000. Recurso defensivo postulando a absolvição, com base na excludente de culpabilidade, coação moral irresistível e, subsidiariamente, a diminuição da pena em razão da colaboração unilateral. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso. 1. Segundo a denúncia, no dia 1º/02/2019, em via pública, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, visando ao tráfico, trazia consigo 25g (vinte e cinco gramas) de "Cocaína", distribuídos em 26 (vinte e seis) peças de saco plástico e guardava 200 g (duzentos gramas) de Maconha, acondicionados em 155 (cento e cinquenta e cinco) sacos plásticos, conforme auto de apreensão de fl. 09 e laudo pericial de exame em material entorpecente de fls. 12/12. Na ocasião dos fatos, policiais militares, após receberem informe, dando conta das características do acusado que realizava o tráfico na localidade, foram para lá, onde avistaram o ora DENUNCIADO, cujas características físicas se subsumiam àquelas recebidas. Em revista pessoal, os militares encontraram 26 (vinte e seis) pinos de Cocaína nas vestes do DENUNCIADO. Naquela oportunidade ele disse aos agentes da força pública que guardava uma carga de maconha no interior de sua residência. Os policiais militares procederam ao referido imóvel e encontraram 155 (cento e cinquenta e cinco) buchas de Maconha. Em vista disso, foi arrecadado o material ilícito e efetuada a prisão em flagrante do DENUNCIADO. 2. A materialidade é farta, positivada, em especial no laudo pericial acostado aos autos. Por sua vez, a autoria restou comprovada pela prova oral produzida durante a instrução do feito, restando incabível o pleito defensivo absolutório. 3. A prova colhida confirma a narrativa da inicial. Até o acusado, em juízo, ratificou a descrição da exordial, contudo, alegou que foi forçado pelos traficantes a executar as ações narradas. 4. Não prevalece a tese de que ele cometeu os atos descritos na inicial porque foi obrigado, pelos traficantes locais, a guardar e entregar drogas a terceiro, em razão de terem sido apreendidas substâncias ilícitas por policiais no momento de sua prisão por fato anterior. A versão de coação moral irresistível não possui respaldo perante o caderno de provas, sendo inviável o reconhecimento da aludida causa excludente de culpabilidade. 5. As circunstâncias do fato, sobretudo referentes à forma em que a droga foi encontrada, abduzem a possibilidade de o acusado ter perpetrado atos típicos do delito em análise apenas porque foi coagido, para compensar a quantia monetária equivalente à perda das drogas anteriormente arrecadadas, quando da sua prisão por outro processo. Afora as palavras do acusado, visando justificar seu comportamento, nada mais há para indicar a referida excludente. Assim, denota-se que o acusado, ao portar cocaína para entrega a terceiro e guardar maconha, se encontrava na prática do delito previsto no ar. 33, da Lei 11.343/06. Os relatos precisos, detalhados e harmônicos dos policiais, em conformidade com as demais provas, inclusive a confissão do recorrente, evidenciam o fato. 6. A quantidade e diversidade das drogas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do evento comprovam que o apelante portava e guardava as substâncias ilícitas apreendidas visando a mercancia. Correto o juízo de censura. 7. De outra banda, a dosimetria merece reparo. 8. O sentenciado faz jus à causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, que deve ser implementada em 1/3 (um terço), já que colaborou informando onde estava razoável quantidade de maconha. Não fosse isso, seria difícil os investigadores localizarem tais substâncias ilícitas. O fato de o acusado não apontar outros agentes envolvidos no tráfico não constitui óbice à aplicação da aludida norma, segundo o posicionamento de boa parte da jurisprudência, que entende que os requisitos contidos na norma são alternativos. 9. O regime deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. 10. Não satisfeitos os requisitos do art. 44, do CP. O acusado em 16/04/2018 foi sentenciado pela prática dos crimes 33 e 35, na forma do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 (processo 0015642-82.2017.8.19.0011), e em 15/10/2019 - na 2ª instância - foi mantida a sua condenação, que transitou em julgado em 14/05/2020. 11. Rejeitado o prequestionamento. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para promover a incidência da norma consagrada no art. 41, da Lei 11.343/06, diminuindo a pena em 1/3 (um terço), mitigar o regime e aplicar pena alternativa, acomodando a resposta penal em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e mais 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, para promover a incidência da norma consagrada no art. 41, da Lei 11.343/06, diminuindo a pena em 1/3 (um terço), mitigar o regime e aplicar pena alternativa, acomodando a resposta penal em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e mais 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se nos termos do voto do Relator.

027. APELAÇÃO 0088670-79.2018.8.19.0001 Assunto: Prisão em flagrante / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0088670-79.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00366381 - APTE: BRENDON QUEIROZ ALVES DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação criminal. Acusado condenado pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, fixada a reprimenda de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e 53

(cinquenta e três) dias-multa, no menor valor unitário. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado o sentenciado recorreu. Recurso defensivo, requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição retroativa. No mérito, a absolvição sob a alegação de insuficiência de provas. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena base no mínimo legal. Prequestionamento de ofensa às normas legais e constitucionais. O MINISTÉRIO PÚBLICO, nas duas instâncias, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível, nos termos dos art. 109, V; 110, § 1º e 107, IV, todos do Código Penal. 1. Consta da denúncia que no dia 16/04/2018, o denunciado, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro agente não identificado, conduzia, em proveito próprio, o veículo Renault Scenic, cor branca, placa LCX7184, de propriedade da vítima Carlos Eduardo Macedo Lima, que sabia ser produto do crime de roubo, conforme se verifica no RO 059-03683/2018. 2. O pleito absolutório não merece prosperar. As provas são aptas a condenar o recorrente pela prática do crime de receptação. A materialidade do fato restou comprovada pelo registro de ocorrência, pelos autos de apreensão e entrega e pelos depoimentos das testemunhas e da vítima do roubo. A autoria é incontestada, estando positivada nos autos pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. 3. A prova oral é harmônica, tendo sido corroborada a palavra dos policiais militares pelas demais provas dos autos. Em juízo, o acusado manteve o silêncio, bem como o automóvel foi apreendido com o acusado na condução do mesmo. 4. Correto o juízo de censura. 5. A exasperação da pena inicial, com base nos maus antecedentes, foi de 1/8 (um oitavo) e deve ser mantida, aquietando-se a sanção em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e a resposta pecuniária deve guardar proporcionalidade com a de prisão, acomodando-se em 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário. 6. Na segunda fase, sem atenuantes ou agravantes. 7. Na 3ª fase, sem causas de aumento ou diminuição, tornando-se definitiva a reprimenda por ausência de outros moduladores. 8. Observo que os fatos ocorreram no dia 16/04/2018, a denúncia foi recebida em 22/05/2018 (peça 000079), e a sentença foi prolatada em 24/09/2022 (peça 000262). O MINISTÉRIO PÚBLICO não recorreu. 9. Nota-se que entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. O sentenciado foi punido com pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, diante disto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, inciso IV, primeira figura, e 109, V, ambos do Código Penal. 10. Rejeito o prequestionamento. Uso inapropriado do instituto. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a resposta penal que resta aquietada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, inciso IV, primeira figura, e 109, V, ambos do Código Penal. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para redimensionar a resposta penal que resta aquietada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, inciso IV, primeira figura, e 109, V, ambos do Código Penal. Oficie-se nos termos do voto do Relator.

028. APELAÇÃO 0436082-98.2016.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0436082-98.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00289906 - APTÉ: JONATHAN BENEDITO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ARTIGO 35, C/C O ARTIGO 40, IV E VI, AMBOS DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ARTIGO 40, IV E VI, DA LEI 11.343/06. 1. Materialidade delitiva indiciada pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudo de exame em arma de fogo e munições, laudo de exame de descrição dos rádios comunicadores, laudo de exame de descrição de telefone celular, declarações prestadas na delegacia e pelos testemunhos colhidos durante a instrução criminal. No que tange à autoria, de se ver que a prova oral carreada aos autos, embora consiga estabelecer um liame seguro entre a arma e rádio comunicador arrecadados e a pessoa do ora apelante, não é capaz de demonstrar minimamente a estabilidade e permanência da suposta associação criminosa, requisitos estes que sequer foram objeto de prova direta. 2. Ainda que não esclarecido pelo exame pericial se foi realizado teste de funcionamento no rádio apreendido ou ao menos se estava carregado, deve ser sublinhado que se trata de objeto de posse lícita e que não se presta, por si só, a comprovar o delito imputado. 3. Em outro ponto, não comprovada associação para o tráfico com o adolescente L., a imputação de associação a sujeitos não identificados mostra-se genérica e inviabiliza quase que por completo a ampla defesa do acusado, que não teve o ensejo de demonstrar a ausência da associação pela elementar razão de desconhecer quem seriam, na ótica da acusação, os pretensos demais integrantes da sociedade criminosa, observando-se que no curso da instrução criminal nenhuma prova quanto a algum suposto integrante não identificado veio aos autos. 4. Denúncia que descreve circunstancialmente o porte da arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida pelo réu, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da instrução, tanto que a Defesa sustentou a inexistência de prova suficiente de que o réu portasse a arma tanto em sede de alegações finais quanto em razões recursais, de modo que a subsunção do fato dá-se em relação a tipo penal da Lei de Armas, consoante inclusive capitulação oferecida na própria exordial. 5. Insuficiência de provas acerca do caráter associativo prévio e duradouro, destinado à realização da atividade de traficância. À míngua de elementos probatórios suficientemente hígidos e idôneos a amparar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 35 c/c o art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, mas restando demonstrado o porte ilegal de arma de fogo, impõe-se a absolvição quanto à imputação de associação para o tráfico, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, reclassificando-se a conduta remanescente de portar ilegalmente arma de fogo para o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para ABSOLVER o apelante quanto à imputação do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, declassificando a conduta remanescente de portar ilegalmente arma de fogo para o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, fixadas as penas de 03 (três) anos de reclusão sob regime prisional aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, expedindo-se ofício à VEP, nos termos do voto do Des. Relator.

029. APELAÇÃO 0000873-04.2022.8.19.0073 Assunto: DIREITO PENAL Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0000873-04.2022.8.19.0073 Protocolo: 3204/2023.00013005 - APTÉ: MARE ARTIGOS DE VIAGENS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REPRES.: MASSILILIANO BIZZARRO ADVOGADO: MARCOS FELIPE DE MORAES CUNHA OAB/RJ-247015 ADVOGADO: PEDRO QUIRINO SANTIAGO OAB/RJ-227636 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS

ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE AUTOMÓVEL CONSTRITO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DO TERCEIRO REITERANDO AS TESES APRESENTADAS NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVERIA INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO AUTOMÓVEL BMW PLACA PCZ-9531, CUJO LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE PRETENDE. 1. Hipótese em que automóvel de elevado valor foi arrecadado na mansão do réu Renato em cumprimento de mandado de busca e apreensão em ação penal que tem por objeto fraudes licitatórias e desvios milionários de verbas públicas, certo que através de diversos pedidos formulados este réu demonstrou ser a pessoa que o administra de fato. 2. Índícios de procedência ilícita eis que o veículo encontra-se registrado em nome de sociedade empresária de pequeno porte sediada em Minas Gerais, da qual não figura como elemento de atividade empresarial, destinando-se alegadamente apenas ao deslocamento da sócia, companheira do réu Renato, para a sede da empresa, o que impede sua liberação enquanto não transitar em julgado a ação penal. 3. Índícios de incapacidade financeira do terceiro embargante para a aquisição do bem que se avultam ante o não atendimento da determinação da magistrada no sentido de trazer aos autos documentos fiscais comprobatórios. 4. Prolação de sentença condenatória não definitiva em face de diversos réus, inclusive Renato Costa Mello Júnior, nas sanções do art. 288 do Código Penal (1 ano e 4 meses de reclusão), art. 90 da Lei nº 8.666/93 (detenção de 2 anos 9 meses e 18 dias de detenção e 13 dias multa), por três vezes, em continuidade delitiva, e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por oito vezes, em continuidade delitiva (3 anos e 4 meses de reclusão), avultando-se a necessidade de manutenção da medida assecuratória ora combatida até a preclusão das vias impugnativas. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.. Sustentou no plenário virtual o Dr PEDRO QUIRINO SANTIAGO

030. APELAÇÃO 0156032-30.2020.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: 0156032-30.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00337726 - APTE: MARDONIS DIAS DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELOS CRIMES DE RESISTÊNCIA SIMPLES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 329, CAPUT, CÓDIGO PENAL E ART. 35 C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PARA O CRIME DE COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DO ART. 37 DA LEI 11.343/06, A REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RESISTÊNCIA AO MÍNIMO LEGAL, O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV, LEI 11.343/06, OU AO MENOS A REDUÇÃO DO AUMENTO PARA 1/8 (UM OITAVO), O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, COM A EXASPERAÇÃO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO), A EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA, BEM COMO A ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Resistência. Pleito absolutório que não merece prosperar. Materialidade e autoria delitivas que restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão referente a armas de fogo, carregador e munições e ao rádio comunicador, laudo de exame em arma de fogo e munições é constatando tratar-se a arma de fogo de uma pistola calibre .40 com numeração suprimida, um carregador e 12 (doze) cartuchos de munição do mesmo calibre, sendo a arma capaz de produzir tiro é, laudo de exame em arma de fogo é constatando tratar-se a arma de fogo de uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, sendo capaz de produzir tiro é, laudo de exame de componentes de arma de fogo referente a um carregador calibre .40, laudo de exame em munições referente a 05 (cinco) munições calibre 9mm, laudo de exame de material referente ao rádio comunicador, bem como a prova oral produzida em juízo. 2. Depoimentos seguros e harmônicos dos policiais no sentido de que viram o acusado efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo, inclusive, permanecido na barricada efetuando disparos, enquanto demais indivíduos se evadiam, utilizando-se de uma pistola calibre 9mm, que foi com ele apreendida. Existência de elementos probatórios aptos a comprovar, estreme de dúvidas, que o acusado resistiu à prisão. Manutenção da condenação pelo crime do art. 329, caput, Código de Penal que se impõe. 3. Associação para o tráfico. Insuficiência probatória acerca do caráter associativo prévio e duradouro entre o acusado e terceiros não identificados, destinado à realização da atividade de traficância. À míngua de elementos de prova suficientemente hídidos e idôneos a amparar a condenação nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, impõe-se a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Apreensão em poder do acusado de um rádio comunicador e arma de fogo. Rádio que, por si só, não oferece substrato mínimo para a condenação pela prática de associação para o tráfico. 5. Sequer a prática do delito do art. 37 da Lei nº 11.343/06 restou comprovada. A prova produzida em Juízo contra o acusado se resume à apreensão de um rádio comunicador, sendo tal fato insuficiente para a condenação, já que se trata de objeto de posse lícita. Insuficiente, assim, a prova sobre a espécie de colaboração que seria prestada pelo acusado, colaboração esta que é o elemento principal do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, observando-se também que a denúncia sequer faz menção expressa ao núcleo do tipo do crime em questão. 6. Apreensão em poder do acusado de arma de fogo que, apesar de não oferece substrato mínimo para embasar uma condenação pela prática de associação para o tráfico, comprova a prática do delito do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/06. Arma apreendida na posse do acusado que, além de devidamente narrada na exordial acusatória, restou, ao término da instrução criminal, devidamente demonstrada, sobretudo pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Reclassificação da referida majorante do inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para o crime autônomo do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/06 que se impõe. 7. Independentemente da revisão da dosimetria da pena do crime de resistência, com base na pena do acusado fixada na sentença para o crime do art. 329, caput, Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 03 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, VI, Código Penal, reduzido pela metade é ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses é em razão da menoridade do acusado ao tempo da prática do crime, nos moldes do art. 115 do Código Penal. 8. Transcurso, entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia, em 06/11/2020, e da publicação da sentença condenatória, em 06/07/2022, de lapso temporal superior a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem a subsistência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Impõe-se, assim, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do art. 329, caput, Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, VI, c/c art. 115, art. 110, §1º e art. 117, I e IV, todos do Código Penal. 9. Dosimetria da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Pena-base que se fixa no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atenuante da menoridade relativa do agente que deve ser reconhecida, sem reflexo, no entanto, na reprimenda. Impossibilidade de redução das sanções aquém do mínimo legal na segunda fase da individualização das penas. Patamares mínimo e máximo fixados pelo legislador ordinário que devem ser observados no caso concreto. Enunciado nº 231 da Súmula do STJ. Inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas. 10. Abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena aplicado ao acusado para o aberto que se impõe, ante o quantum de pena ora readequado e a

primariedade por ele ostentada, nos termos do art. 33, §2º, alínea *cc* do Código Penal. 11. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o acusado que se impõe, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, I a III, do Código Penal. 12. A condenação ao pagamento de custas é consequência da sucumbência e independe da situação econômica do réu, devendo ser eventual isenção de custas perseguida perante o juízo da execução (Verbete Sumular 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça). RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para: a) absolver o acusado da imputação do crime do art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) reclassificar a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 para o crime autônomo do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03; c) quanto ao crime do art. 329, caput, Código Penal, DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, VI, c/c art. 115, art. 110, §1º e art. 117, I e IV, todos do Código Penal; d) fixar a resposta penal definitiva do acusado pelo crime do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 aos patamares de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal; e) abrandar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; f) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do voto do Des. Relator.

031. APELAÇÃO 0022410-73.2021.8.19.0014 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0022410-73.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00458830 - APE: PEDRO MANHÃES MACIEL DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** Revisor: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 12 da Lei 10.826/03. Recurso Defensivo pretendendo, preliminarmente a nulidade das provas obtidas em razão da violação de domicílio e da confissão informal prestadas aos policiais que efetuaram a prisão. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de suporte probatório suficiente a ensejar decreto condenatório. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, sustenta sua atipicidade. Preliminares que devem ser rejeitadas. A indubitosa materialidade e a autoria do crime, a teor da segura prova produzida nos autos, aliada à quantidade de drogas apreendidas, indicam elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal. Sentença que se mantém em sua integralidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Em prosseguimento votou o Des. ALCIDES DA FONSECA no sentido de acompanhar o Relator. Assim, à unanimidade o recurso foi conhecido e, por maioria, não provido, nos termos do voto do Des. Relator.

032. APELAÇÃO 0013756-31.2016.8.19.0028 Assunto: Estupro / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: MACAE J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0013756-31.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00217890 - APE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

033. APELAÇÃO 0022989-33.2021.8.19.0204 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0022989-33.2021.8.19.0204 Protocolo: 3204/2023.00351769 - APE: SIGILOSO ADVOGADO: ZILANDA CLAUDINO DA SILVA OAB/RJ-106693 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

034. APELAÇÃO 0000056-32.2022.8.19.0204 Assunto: DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM Ação: 0000056-32.2022.8.19.0204 Protocolo: 3204/2022.00666629 - APE: SIGILOSO ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-139739 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

035. APELAÇÃO 0009427-42.2021.8.19.0014 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA Ação: 0009427-42.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2022.00374976 - APE: LEANDRO CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DESTA E. CÂMARA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSTENTANDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. 1. Em sessão de julgamento realizada em 04/04/2023, este Colegiado, ao apreciar a apelação criminal, decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso defensivo, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade. 2. In casu, os argumentos utilizados para o manejo da presente via processual não encontram sede em eventuais omissões existentes no v. acórdão, mas sim na discordância do ora embargante dos motivos apresentados na decisão colegiada que manteve a sua condenação, que devem ser atacadas pela via recursal própria, se existentes. Impossibilidade de acolhimento do pleito, inexistindo qualquer omissão no decisum. 3. Órgão julgador que não fica adstrito a responder a todo e qualquer questionamento formulado pelas partes e a enfrentar teses que considere irrelevantes para infirmar as conclusões do julgado. Com maior razão, não se exige o enfrentamento de questões não veiculadas e não pertinentes ao deslinde da causa, como é o caso. Mostra-se suficiente, portanto, o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos bastantes à compreensão e solução da controvérsia, como ocorreu no presente feito. 4. De todo modo, revista pessoal realizada no acusado que se mostrou justificada pelo contexto da abordagem policial, se pautando no comportamento do acusado, que, ao avistar os policiais, empreendeu fuga em poder de uma sacola, vindo a ser detido após perseguição, configurada assim a fundada suspeita justificadora da revista pessoal. Ademais, apreensão da droga que não se deu em razão da revista pessoal, mas decorrente de sua arrecadação no caminho da fuga, dentro da sacola por ele dispensada, não havendo que se falar em violação da privacidade do acusado e, consequentemente, em nulidade da prova que embasou a condenação. 5. Acórdão guerreado que deixou cristalina a razão jurídica da manutenção da condenação e expôs contextualmente as fartas provas colacionadas aos autos em desfavor dos embargantes, inexistindo qualquer omissão no decisum. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Des. Relator.

036. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5002601-38.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENALIS Ação: 5002601-38.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00374583 - AGTE: JONATHAN PAELO DE FARIAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE APÓS A UNIFICAÇÃO DAS PENAS, FIXOU O REGIME PRISIONAL FECHADO. 1. Objetiva a Defesa, após a soma das penas pelos crimes praticados pelo apenado, que seja fixado o regime semiaberto, não assistindo-lhe razão. 2. Agravante que possui duas CES em andamento no Juízo da Execução Penal pela condenação pelos crimes previstos no artigo 155, §4º, n/f do artigo 14 e 329, todos do Código Penal (CES nº 0147767-73.2019.8.19.0001) e pela condenação pelo crime previsto no artigo 158, §§1ºe 3º, do Código Penal (CES nº 0095139-73.2020.8.19.0001), conforme relatório da situação processual executória de fls. 66/70 (e-doc. 02). 3. No caso dos autos, após a condenação pela prática dos crimes de furto tentado e resistência, sobreveio a condenação pelo crime de extorsão qualificada e unificadas as penas o Juízo a quo estabeleceu o regime prisional fechado. 4. Como cediço, no caso de nova condenação, o regime de pena deve ser fixado de acordo com o quantum de pena resultante da soma da pena remanescente a ser cumprida na execução que estava em curso, com a nova pena estabelecida, com fulcro no parágrafo único do art. 111 da LEP. 5. Período de pena cumprido pelo apenado entre a data do cometimento do novo crime e a determinação da unificação das penas, pelo trânsito em julgado de nova condenação, que não pode ser desconsiderado. 6. No caso em comento, somadas as penas do apenado, a sua pena total é de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, sendo a pena pelos crimes previstos no artigo 155, §4º, n/f do artigo 14 e 329, todos do Código Penal totalizada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (dias) e a pena pelo crime do artigo 158, §§1ºe 3º, totalizada em 08 (oito) anos. 7. Logo, considerando que a execução pela nova condenação (processo nº 0095139-73.2020.8.19.0001) teve início em 19/06/2019 e em 26/08/2021 se deu a data do trânsito em julgado, o saldo remanescente da nova condenação é de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de pena a cumprir que, somados à pena da primeira condenação (processo nº 0147767-73.2019.8.19.0001) de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, alcança a pena unificada de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias. 8. Nesse contexto, considerando que a pena remanescente gerada pela soma das CES juntas é superior a 08 (oito) anos, é incompatível com o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea *ca*, do Código Penal, sendo de fato necessária a regressão para o regime prisional fechado. 10. Correta, assim, a decisão agravada que merece ser mantida. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo defensivo, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

037. APELAÇÃO 0000338-75.2022.8.19.0073 Assunto: Gravíssima / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0000338-75.2022.8.19.0073 Protocolo: 3204/2023.00238286 - APTE: ALEXANDRE MARTINS GUEDES ADVOGADO: LEANDRO CARMINATI SILVA OAB/RJ-089321 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Apelação criminal. Acusado condenado pela prática do crime descrito no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, fixada a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com sursis pelo prazo de 2 anos. Recurso defensivo requerendo a absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula sejam afastadas as 3ª e 4ª condições impostas para a suspensão condicional da pena. Contrarrazões no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, para que sejam reformuladas as condições estabelecidas na suspensão condicional da execução da pena. Parecer da Procuradoria no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo, também para se adequarem as condições estabelecidas no sursis. 1. Consta da denúncia que no dia 02/12/2021, o denunciado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de Ralph Souza Matos, desferindo-lhe um soco no rosto e chutes nas costas, causando-lhe as lesões que resultaram em deformidade permanente, conforme descrito no laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos do inquérito policial. 2. Inviável a absolvição, já que as provas são robustas, idôneas e plenamente aptas a autorizar o decreto condenatório. A materialidade restou comprovada, em especial, pelo auto de exame de corpo de delito. Igualmente confirmada a autoria, que restou evidenciada através das declarações da vítima compatíveis com as demais provas coligidas, mormente o laudo pericial, que constatou a existência de lesões, além do depoimento da testemunha de viso. 3. Assim, ao contrário do que alega a defesa, a sentença levou em consideração as provas produzidas que ratificaram a denúncia, ante o amplo painel probatório coligido, tanto em sede de inquérito, quanto em juízo. 4. Correto o Juízo de censura. 5. Passo à dosimetria. 6. A resposta inicial foi fixada no seu patamar mínimo, repousando em 02 (dois) anos de reclusão. 7. Na 2ª fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. 8. Na 3ª fase, sem causas de aumento nem de diminuição de pena. 9. Aquietou-se a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão. 10. É mantido o regime aberto. 11. Na forma do artigo 77, com as condições previstas no art. 78, parágrafo 2º, do Código Penal, foram fixadas as seguintes condições: "(...) 1. DEVERÁ O RÉU NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA, POR MAIS DE 10 DIAS, SEM A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO; 2. DEVERÁ COMPARECER ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS PARA FIRMAR TERMO DE ATIVIDADES; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A AGRSSÃO EM JULGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 79 DO CP; 4. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA PELO LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS, NA FORMA DO ARTIGO 79 DO CP; 5. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA VÍTIMA, NA FORMA DO ARTIGO 79 DO CP." 11. Mantém-se a suspensão da execução da pena, ante os termos do art. 77, do Código Penal, mas com a exclusão das 3ª e 4ª condições impostas no sursis, pois o sentenciado tem como atividade econômica bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento, conforme consta da peça 000305, locais de onde retira o seu sustento. No que tange ao item 4, verifica-se que os envolvidos residem no Município de Guapimirim, cidade de pequeno porte do interior do Estado do Rio de Janeiro, onde exercem suas atividades profissionais, o que dificultaria o cumprimento da condição imposta. Lembrando que, em caso de novas agressões por parte do apenado, a vítima tem os meios legais para se defender, podendo buscar a autoridade policial para ter os seus direitos assegurados. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar as 3ª e 4ª condições impostas no sursis, mantida no mais a douta sentença. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar as 3ª e 4ª condições impostas no sursis, mantida no mais a douta sentença nos termos do voto do Relator.

038. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0036953-55.2023.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0016176-18.2020.8.19.0206 Protocolo: 3204/2023.00356045 - SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 28 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ INTERESSADO: NATHAN DE ANDRADE PESSOA Relator: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, APONTANDO COMO COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE OS FATOS OCORRERAM NA AVENIDA BRASIL, NA

ALTURA DE SANTA CRUZ. 1. Verifica-se que pelo que consta no registro de ocorrência acostado aos autos originários os fatos ocorreram na Avenida Brasil, na altura do nº 44.000. 2. O Juízo suscitante alega que a vítima declarou durante as investigações que o crime de roubo foi praticado na altura do retorno de Palmares, Rio de Janeiro/RJ, próximo ao Leiloeiro Rogério Menezes, ao nº 51.467 da Avenida Brasil, que fica em Paciência, local que abrange a competência de Santa Cruz. 3. O Juízo suscitado, por seu turno, argumenta que consta da denúncia que o fato ocorreu na Avenida Brasil nº 44.000, que abrange Campo Grande, competência de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital. 4. Como cediço, a competência, como regra, é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 5. No caso dos autos, conforme consta do registro de ocorrência e da denúncia a suposta prática de roubo à motocicleta da vítima ocorreu na Avenida Brasil nº 44.000. 6. Em pesquisa realizada junto ao Google Maps verifica-se que o local da suposta infração fica em Campo Grande, área de competência territorial das Varas Criminais da Comarca da Capital. 7. Assim, declara-se a competência do Juízo ora suscitante. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, e fixar a competência do Juízo suscitante à Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

039. APELAÇÃO 0000093-98.2021.8.19.0073 Assunto: Violação de domicílio / Crimes contra a inviolabilidade de domicílio / DIREITO PENAL Origem: GUAPIMIRIM J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000093-98.2021.8.19.0073 Protocolo: 3204/2023.00520862 - APTÉ: LORRANA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação criminal. Acusada condenada pela prática da contravenção penal descrita no artigo 21, da Lei 3.688/41, fixada a reprimenda de 15 (quinze) dias de prisão simples, substituída a sanção privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direito, consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo. Recurso defensivo requerendo a absolvição, alegando insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Subsidiariamente, pediu fosse isenta do pagamento das custas processuais. Prequestionamento de ofensa à Lei Federal e à Constituição da República Federativa do Brasil. O MINISTÉRIO PÚBLICO, nas duas instâncias, manifestou-se no sentido do conhecimento e não provimento do apelo. 1. Narra a denúncia que no dia 09/02/2020, a denunciada, com vontade livre e consciente, praticou vias de fato contra Alessandra Lopes de Souza, puxando-lhe os cabelos. 2. Merece prosperar o pleito defensivo de absolvição. 3. A vítima não fez exame de corpo delito. 4. A contravenção de vias de fato não deixa vestígio e para o decreto condenatório exige-se que a palavra da ofendida tenha apoio em outras provas. 5. No caso, a única testemunha que presenciou o evento e foi ouvida em juízo, afirmou que as agressões foram mútuas, disse que: "se deparou com a vítima e a ré brigando encostadas em uma cerca no gramado, e que ambas agrediram uma à outra"; em tais hipóteses, não restou esclarecido se a acusada quis realmente praticar as vias de fato ou ateve-se a se defender da suposta vítima. Tal dúvida deve ser interpretada em favor da defesa, em prestígio ao princípio in dubio pro reo. 6. Por derradeiro, rejeito o prequestionamento, por não restar violada norma constitucional, tampouco infraconstitucional. 7. Recurso conhecido e provido, para absolver a apelante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo, para absolver a apelante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Oficie-se nos termos do voto do Relator.

040. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0009124-67.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0009124-67.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00474494 - EMBARGANTE: ROMERITO GABRIEL DA SILVA CARNEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** Revisor: **DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Acórdão Majoritário da Egrégia 1ª Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento ao recurso de Apelação do recorrente, ora Embargante, mantendo a sentença condenatória. Embargos lastreados no douto voto vencido ao entendimento de que a prova está limitada ao depoimento dos policiais militares, havendo vestígios de agressão decorrente de ação contundente, além daqueles relativos aos disparos de arma de fogo, tudo de forma a fragilizá-la. Com a devida vênia, deve prevalecer o entendimento da douda maioria. Se houve comprovadamente confronto armado, resultando em troca de tiros contra indivíduos que faziam tráfico naquele local e, tendo o réu sido vistos pelos policiais junto com o grupo de meliantes, que disparava contra a guarnição, e vindo, inclusive, a se ferir, necessitando ser socorrido, dúvidas não restam de que houve participação do recorrente no referido confronto. Logo, todo o acervo probatório coligido aos autos denota a prática dos delitos de tráfico, associação para este fim e resistência qualificada, conforme entendimento da maioria do doudo colegiado. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS. Conclusões: Em prosseguimento votou o Des. ALCIDES DA FONSECA acompanhando o Relator. Assim, à unanimidade o recurso foi conhecido e, por maioria, rejeitado nos termos do voto do Des. Relator.

041. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5008686-40.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIIS Ação: 5008686-40.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.00753897 - AGTE: AMAURY MAXIMIANO JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA. DETRAÇÃO PARA FINS PRESCRICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 113 DO CÓDIGO PENAL ÀS HIPÓTESES DE EVASÃO DO CONDENADO DURANTE A EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA OU DE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Com efeito, se entre a data da interrupção do prazo prescricional e o início do cumprimento da pena não transcorreu lapso superior ao aplicável ao caso, inviável o reconhecimento da pretensão executória. A detração do período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente serve apenas para fins de desconto da pena a ser cumprida e não pode ser aproveitado para a contagem do prazo prescricional, que deve ser analisado a partir da pena definitiva aplicada e não do restante da reprimenda a ser executada pelo Estado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte local. In casu, infere-se que o agravante foi condenado a uma pena de 2 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, do Código Penal, de modo que a prescrição da pena em concreto ocorre em 8 anos, na forma do disposto no artigo 109, VI, do Código Penal. A despeito de o agravante ter permanecido encarcerado provisoriamente no curso da ação penal, de 12.10.2017 a 11.07.2018, tal período, embora deva ser utilizado na detração penal, não poderá incidir no cálculo do prazo prescricional. Assim, tendo em conta que a sentença teve trânsito em julgado em 31.07.2018 e que o prazo prescricional no caso é de oito anos, pois aplicada a pena de 2 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, sem que tenham sido constatados marcos interruptivos ou suspensivos, forçoso concluir que, de fato, não se operou a

prescrição executória. Decisão de primeiro grau que, portanto, deve ser integralmente mantida. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

042. APELAÇÃO 0160917-53.2021.8.19.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0160917-53.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00524047 - APTÉ: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: ALEXANDRE DOMINGUES PORTO OAB/RJ-133823 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

043. APELAÇÃO 0009194-20.2020.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VALENCA 2 VARA Ação: 0009194-20.2020.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00445227 - APTÉ: IGOR TAVARES SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ** Revisor: **DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVA, SOB A TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE REVISTA PESSOAL ILEGAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06, A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, `j, CÓDIGO PENAL, A INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS), O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Pleito defensivo pelo reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante revista pessoal ilegal e, conseqüentemente, a absolvição por ausência de prova que não merece prosperar. Revista pessoal realizada no acusado que se mostrou justificada pelo contexto da abordagem policial, configurada assim a fundada suspeita justificadora da revista pessoal. 2. Tráfico ilícito de entorpecente. Materialidade delitiva que restou demonstrada pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, auto de apreensão referente à droga, auto de prisão em flagrante, laudo de exame prévio de entorpecente e laudo de exame de entorpecente e ambos constatando tratar-se o material de 55,8g (cinquenta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha, acondicionados em 08 (oito) pequenos tabletes e 10 (dez) sacolés, e 41,2g (quarenta e um gramas e dois decigramas) de cocaína, acondicionados em 43 (quarenta e três) sacolés e, bem como a prova oral produzida em juízo. Autoria delitiva que, no entanto, se mostra duvidosa. 3. Tese acusatória que, neste aspecto, encontra-se lastreada nas declarações ofertadas por policiais que participaram da operação, que, no entanto, não autorizam concluir, estreme de dúvidas, pela autoria atribuída ao acusado, mostrando-se incapazes de estabelecer um liame seguro entre o réu e a droga encontrada. 4. Material entorpecente que não foi encontrado em poder do acusado, mas no mato, em área de livre acesso por qualquer pessoa, destacando-se que os policiais não visualizaram a prática de qualquer ato de mercancia. 5. De outro giro, a versão autodefensiva apresentada pelo acusado e no sentido de que seria usuário de entorpecente e estava com pequena quantidade de maconha para consumo pessoal, razão pela qual teria corrido, tendo sido agredido pelos policiais e que se mostra compatível com o laudo de exame de corpo de delito de integridade física, que atestou ter o acusado sofrido violência física por ocasião de sua prisão, enfraquecendo, dessa forma, a prova trazida pela Acusação. 6. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o conjunto probatório reunido pela Acusação não autoriza um juízo de certeza sobre a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito. Absolvição que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade e de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para absolver o acusado do crime do art. 33, caput, Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

044. APELAÇÃO 0002018-26.2011.8.19.0059 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SILVA JARDIM VARA UNICA Ação: 0002018-26.2011.8.19.0059 Protocolo: 3204/2023.00367603 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: JOSÉ LUIZ SILVA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CORREU: CARLOS HENRIQUE GOMES DE ASSIS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação criminal. O denunciado foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo no artigo 157, § 2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 9 (nove) dias-multa, na menor fração unitária. O acusado encontra-se em liberdade. Recurso ministerial, requerendo: a) elevação da pena em razão da incidência de duas majorantes; b) a redução da fração de diminuição aplicada pelo fato de se tratar de crime tentado; c) o estabelecimento do regime fechado. Apelo defensivo postulando, preliminarmente, a declaração de nulidade do reconhecimento do acusado, no mérito, a absolvição, por fragilidade das provas e, alternativamente, a exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido do conhecimento e parcial provimento dos apelos, para incrementar a pena, aplicando apenas a redução de 1/3 (um terço), por força do conatus, excluir a majorante relativa ao emprego de arma de fogo e manter o regime aberto. 1. Segundo a denúncia, no dia 31/05/2011, dois adolescentes ingressaram no coletivo, anunciaram o "assalto" e exigiram do motorista a entrega dos valores que estavam no caixa do ônibus. Nessa oportunidade, o adolescente G. se utilizou de um simulacro de arma de fogo (fuzil), para agredir o motorista, que se recusou a entregar a importância exigida. Na ocasião, o codenunciado Carlos Henrique teria ficado do lado de fora do coletivo, dando cobertura aos adolescentes que ingressaram no veículo. Já o ora apelante teria concorrido para a prática da conduta, auxiliando o cometimento do crime, com o fornecimento do simulacro para que o denunciado Carlos Henrique e os jovens menores praticassem o roubo. A violência consistiu em desferir diversos golpes com o simulacro de arma de fogo contra o braço do motorista do coletivo, sendo certo que antes da agressão, chegou a apontar a arma' de brinquedo em direção a ele. A subtração não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, já que o motorista do ônibus arrancou com o veículo, momento em que os adolescentes pularam do coletivo. 2. Deixo de acolher a prefacial, porque a solução de mérito é mais favorável ao acusado. Assiste razão à defesa. 3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, sendo apta a comprovar a autoria do delito de roubo, se harmônica com os demais elementos dos autos. Ocorre que apesar do relato detalhado acerca da dinâmica do fato, o lesado não indicou o ora recorrente como sendo um dos autores do crime e não há outra prova convincente de que o apelante forneceu o simulacro de arma de fogo ao corréu e/ou aos adolescentes para que eles praticassem o roubo. 4. No caso, apenas temos um indício de prova, consubstanciado nas afirmações de um dos adolescentes, no sentido de que foi o apelante quem lhe forneceu o simulacro. Porém essa versão está em oposição àquela dita pelo outro jovem, que sustentou que foi ele quem fez a réplica de arma de fogo. 5. Afora a acusação confusa de um dos infantes, não temos outras provas

indubitáveis de que o recorrente concorreu para a prática da ação criminosa descrita na denúncia. Em tal contexto, no mínimo, subsistem dúvidas quanto à autoria, hipótese em que se aplica o princípio in dubio pro reo. 6. Recursos conhecidos, restando provido o defensivo para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e prejudicado o ministerial. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer os recursos, dar provimento ao recurso defensivo, absolvendo o acusado, por fragilidade das provas e julgar prejudicado o ministerial, nos termos do voto do Relator.

045. APELAÇÃO 0171798-89.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0171798-89.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00379532 - APTÉ: MYKE REIS DOS SANTOS ADVOGADO: HEBER OVIDIO RAPHAEL OAB/RJ-121083 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Apelação criminal. Acusado condenado pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, II, e § 2º A, I, do CP, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no menor valor unitário. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo requerendo a absolvição por fragilidade probatória. Alternativamente, requereu a redução da majorante e a fixação de regime prisional mais favorável. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento do apelo. 1. Narra a denúncia que o acusado, no dia 26/05/2021, no estabelecimento comercial Depósito de Bebida Point da Família, situado à Rua Palas nº 531, no Bairro da Pavuna, em conjunto de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espécie e 01 (um) aparelho telefônico pertencente ao estabelecimento comercial; 01 (um) cartão de banco e 01 (um) aparelho celular modelo iPhone 8, de propriedade de Fernanda Ferreira dos Santos; 01 (um) celular modelo iPhone 8 e 01 (uma) motocicleta Honda Fan 150, placa KYU7911, pertencentes à vítima Ramon Alves; além de 01 (um) aparelho celular modelo G8 Plus e 01 (uma) motocicleta Honda Titan 160, placa LUD9D49, de propriedade do lesado Wendell Apolinario Justino. 2. A tese absolutória não merece guarida. 3. Há provas inofismáveis de que o apelante cometeu o roubo descrito na exordial, frisando-se que foi reconhecido, desde o primeiro momento, como autor do crime e tais provas foram reforçadas por outras colhidas durante o desenrolar do processo. 4. O acusado, por sua vez, confessou parcialmente que praticou a infração, asseverando que cometeu o delito sozinho e sem violência, contudo sua autodefesa não se mostrou plausível diante do contexto probatório. 5. Em suma, a autoria restou devidamente comprovada com o reconhecimento, tanto em sede policial quanto em Juízo, e pelo depoimento da vítima, além dos demais elementos constantes dos autos, sendo incabível a absolvição. 6. Em delitos patrimoniais, a assertiva da vítima possui relevância, quando corroborada por outros elementos dos autos. Na presente hipótese, o conjunto probatório é plenamente apto a legitimar a condenação. 7. Destarte, correto o juízo de censura. 8. Outrossim, constato inviável a pretensão de arrefecimento da resposta penal, eis que foi estipulada de forma escoreta. É cabível, no entanto, o reconhecimento da atenuante de confissão, considerando o teor da autodefesa do apelante, porém sem reflexo na pena. Vale ressaltar que, na terceira fase, em observância aos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, diante do concurso de causas de aumento, o magistrado agiu corretamente, e considerou apenas a majorante que mais elevou a reprimenda, elevando a sanção em 2/3 (dois terços), portanto, torna-se incabível a fixação de fração à menor. 7. Por outro lado, o regime deve ser abrandado para a modalidade semiaberta, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do CP, tendo em vista o quantum da resposta penal. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a atenuante de confissão, sem reflexo na pena, e arrefecer o regime prisional, restando o apelante condenado às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no menor valor unitário. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso defensivo e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a atenuante de confissão, sem reflexo na pena, e arrefecer o regime prisional, restando o apelante condenado às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no menor valor unitário, nos termos do voto do Relator.

046. APELAÇÃO 0000165-81.2022.8.19.0063 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000165-81.2022.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00307164 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Sexta Câmara Criminal

id: 7841195

*** DGJUR - SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CRIMINAL ***

EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DA EXMA DES ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO, PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO VIRTUAL (ELETRÔNICA), NO PRÓXIMO DIA 04/04/2024, ÀS 10:00 HORAS, OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

ATENÇÃO: OS ADVOGADOS INTERESSADOS EM REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, DEVERÃO REQUERER ATRAVÉS DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS ANTES DA DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, QUE O FEITO SEJA JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL QUE SE REALIZARÁ NA MESMA DATA, A PARTIR DE 13:30 HORAS.

001. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0013831-76.2024.8.19.0000 Assunto: Contra a Mulher / Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL JUI ESP ADJ CRIM Ação: 0000906-18.2024.8.19.0204 Protocolo: 3204/2024.00143779 - SUSCTE: SIGILOSO SUSCDO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0002025-44.2024.8.19.0000 Assunto: Prestação de serviços à comunidade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0087519-05.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00020412 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0006014-58.2024.8.19.0000 Assunto: Injúria / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0000275-56.2024.8.19.0210 Protocolo: 3204/2024.00066796 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

004. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5013605-72.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5013605-72.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2023.01009912 - AGTE: MAICON DOUGLAS MACEDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

005. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5000481-85.2024.8.19.0500 Assunto: Prisão Domiciliar / Especial / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5000481-85.2024.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00081194 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ANDRE ASSUMPÇÃO GOMES ADVOGADO: MARCIO AURELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS OAB/RJ-091565 **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público

006. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5004051-16.2023.8.19.0500 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5004051-16.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00089479 - AGTE: ISRAEL BRUNO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

007. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5006051-86.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5006051-86.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00143217 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JADSON PINHEIRO DE JESUS ADVOGADO: REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA OAB/RJ-134652 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público

008. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5010785-80.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5010785-80.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00153566 - AGTE: JOSE DAS CHAGAS CARLOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

009. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5010803-04.2023.8.19.0500 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5010803-04.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00173166 - AGTE: JONAS WASHINGTON REIS COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

010. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012399-23.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5012399-23.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00148053 - AGTE: MARIUS FRAGOSO DOS SANTOS ADVOGADO: JORDANA NASCIMENTO COCCO FRAGOSO DOS SANTOS OAB/RJ-233531 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público

011. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5015317-97.2023.8.19.0500 Assunto: Remição / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5015317-97.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00157350 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JEFERSON SIQUEIRA BARCELOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

012. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5015981-31.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIAS Ação: 5015981-31.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00168891 - AGTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS OAB/RJ-096472 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público

013. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0012929-67.2022.8.19.0203 Assunto: Perseguição / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0012929-67.2022.8.19.0203 Protocolo: 3204/2023.00904279 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: LUIS FERNANDO TESTA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

014. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0052498-36.2021.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0052498-36.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00957623 - RECTE: ARILTON SOUZA DA CONCEIÇÃO. ADVOGADO: EDSON OLIVEIRA DE SOUZA OAB/RJ-221555

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público

015. APELAÇÃO 0063481-33.2017.8.19.0002 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0063481-33.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2021.00374069 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: ANDRE MENDONÇA MATTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: ADRIANO REIS FRANÇA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JACQUELINE MOREIRA MARQUES CORREU: VERA LUCIA MIRANDA DE PAULA CORREU: JORGE RENATO SALDANHA BLAUTE CORREU: ROMMEL PINTO DA SILVA CORREU: RODRIGO LINO COELHO CORREU: CONRADO RIBEIRO SANTANA CORREU: BRUNO DE FIGUEIREDO ARCHANJO DA SILVA CORREU: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS CORREU: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS CORREU: FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CORREU: JULIO CESAR SILVA CARDOSO CORREU: FELIPE MARCELO BERBETTE SILVA CORREU: JEFERSON DE SENA FIDELIS CORREU: PEDRO PAULO MATHEUS GREMION CORREU: ALEXANDRE MONTEIRO BEZERRA CORREU: FABIO NELAS LOUREIRO CORREU: DANIELLE LIMA DE JESUS CORREU: ALAN DE SOUZA CARVALHO CORREU: SANDER ANDRADE COELHO CORREU: DAVID DA SILVA FEITOSA CORREU: DENIS CARDOSO DA SILVA CORREU: UREMBERGUE COSTA DA SILVA Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

016. APELAÇÃO 0002330-54.2022.8.19.0014 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002330-54.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00525187 - APTÉ: BRUNO DE SOUZA FERNANDES APTÉ: BRUNO FARIAS DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: TAYLON FILYPE LEAL NERI ADVOGADO: LUCIANO GOMES DA SILVA OAB/RJ-221926 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

017. APELAÇÃO 0002908-34.2019.8.19.0204 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0002908-34.2019.8.19.0204 Protocolo: 3204/2023.00683716 - APTÉ: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (ASSIST. DE ACUSAÇÃO) ADVOGADO: LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA OAB/RJ-231157 ADVOGADO: CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA OAB/RJ-158279 ADVOGADO: RAFAEL CAETANO BORGES OAB/RJ-141435 APDO: MARCELA DE ALBUQUERQUE TORRES APDO: LEANDRO LOUREIRO ALBUQUERQUE ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA SABADINI OAB/RJ-229741 Relator: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público

018. APELAÇÃO 0003670-77.2022.8.19.0064 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: VALENCA VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0003670-77.2022.8.19.0064 Protocolo: 3204/2023.00758143 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

019. APELAÇÃO 0004759-75.2021.8.19.0063 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0004759-75.2021.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00804120 - APTÉ: CHARLITON FRAGOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

020. APELAÇÃO 0009224-15.2018.8.19.0005 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARRAIAL DO CABO VARA UNICA Ação: 0009224-15.2018.8.19.0005 Protocolo: 3204/2023.00615421 - APTÉ: DENILSON SOUZA TAVARES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: MARCOS DUARTE BERTANHA ADVOGADO: RUY ALVES BASTOS OAB/RJ-158794 ADVOGADO: VIVIAN DA SILVA CHAIBUB OAB/RJ-196686 CORREU: JOÃO VITOR TEIXEIRA DOS REIS CORREU: VITOR DA SILVA SENA CORREU: WENDERSON SANTOS DA SILVA PROENÇA CORREU: JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS CORREU: RODRIGO DUARTE BERTANHA CORREU: RAMON SOUZA TAVARES CORREU: TIAGO ALVES GONÇALVES CORREU: EDIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA CORREU: EDINALDO ALVES GONÇALVES CORREU: LUAN EDISON GALVÃO PEREIRA CORREU: CARLOS JOSE ROCHA CORREU: GABRIEL RIBEIRO LUIZ CORREU: EDER FERNANDO RIBEIRO DE LIMA CORREU: PERTERSON GONÇALVES DE SOUZA CORREU: LEONE FERREIRA MARIANO CORREU: JULIANY SILVA SENA CORREU: FABRÍCIO RIBEIRO LUIZ CORREU: ROSANGELA DUARTE BERTANHA CORREU: VITORIA CAROLINA DE JESUS TAVARES CORREU: LUIZ CARLOS DA SILVA CORREU: VICTOR HUGO RANGEL DE OLIVEIRA CORREU: SUELLEN NUNES CEZILIO CORREU: PATRICK DA SILVA CORREU: FERNANDO VIEIRA SIMAS CORREU: LYNCON ANTUNES TEIXEIRA PEREIRA CORREU: JHONATAN DE ABREU AMARAL CORREU: BRENO LUIZ CORREA DO ESPIRITO SANTO SOARES CORREU: RENAN CASTELO BRANCO MOREIRA CORREU: MATHEUS DA SILVA MOREIRA CORREU: JOÃO VITOR CASTRO DE ALMEIDA CORREU: DIEIMERSON AMORIM DA SILVEIRA CORREU: MAIKY PACHECO RAPOSO CORREU: IGOR DOS ANJOS ARAUJO CORREU: ALEXANDRE SILVA SENA CORREU: RODRIGO DA SILVA CORREU: MARCOS VITOR GOMES DE SOUSA AGUIAR CORREU: WESLEY NUNES CEZILIO CORREU: PATRICK FERNANDES COSRRE DUARTE CORREU: PEDRO SANTOS DE CARVALHO JUNIOR Relator: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

021. APELAÇÃO 0013527-81.2018.8.19.0002 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0013527-81.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00769312 - APTÉ: DENIZE PERES MENDES ADVOGADO: THIAGO NAGIB DIAS BARBOSA OAB/RJ-196574 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público

022. APELAÇÃO 0025643-91.2021.8.19.0042 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0025643-91.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00709478 - APTÉ: GABRIEL FERNANDES LEÃO ADVOGADO: SANDRO VITOR RAMOS CORREA OAB/RJ-107901 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORREU: LUCAS RODRIGUES DA SILVA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público

023. APELAÇÃO 0033324-07.2022.8.19.0001 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0033324-07.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00898435 - APTE: LUCAS GUILHERME RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO OAB/RJ-209351 APTE: WESLEY DA SILVA MENEZES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

024. APELAÇÃO 0101704-53.2020.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0101704-53.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00822775 - APTE: FLAVIO SALDANHA RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: DAVID MAIA WEINSTEIN OAB/RJ-219282 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

025. APELAÇÃO 0130983-16.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0130983-16.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00095668 - APTE: DAVID AMORIM DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

026. APELAÇÃO 0173321-78.2017.8.19.0001 Assunto: Desobediência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0173321-78.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00773010 - APTE: ALEXANDRE PAIVA GONÇALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

027. APELAÇÃO 0181883-03.2022.8.19.0001 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0181883-03.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00948228 - APTE: RICARDO SANDES DA SILVA APTE: WALLACE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

028. APELAÇÃO 0212602-70.2019.8.19.0001 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0212602-70.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00996178 - APTE: RAFAEL SANTANA BARROSO APTE: FELIPE HENRIQUE NUNES COUTINHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

029. APELAÇÃO 0215631-31.2019.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0215631-31.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00616716 - APTE: JEAN MAYKON ALVES LESSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

030. APELAÇÃO 0248486-92.2021.8.19.0001 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0248486-92.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00563652 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JEAN FELIX DE SIQUEIRA ADVOGADO: FELIPE ALVES DA SILVA OAB/RJ-228774 ADVOGADO: PAULO CESAR COSTA DA SILVA OAB/RJ-231374 ADVOGADO: JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE OAB/RJ-224416 APDO: IGOR BEHREN DO NASCIMENTO APDO: EFRANILDO BELMIRO DA SILVA ADVOGADO: KATIANE MARTINS DE SOUSA OAB/RJ-203041 ADVOGADO: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS OAB/RJ-129516 ADVOGADO: ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO OAB/RJ-196925 CORREU: ALLAN DE LIMA DOS SANTOS **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público

031. APELAÇÃO 0309621-42.2020.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0309621-42.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00865917 - APTE: MOISES PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JOÃO VICTOR TRINDADE NEVES CORREU: RAIAN DE OLIVEIRA LOPES CORREU: DEBORA ROCHA DO PARAIZO MENDES CORREU: RICARDSON ANTONIO DA SILVA CORREU: GUSTAVO VINICIUS TEIXEIRA DE ARAUJO CORREU: ARTHUR CARDOSO BARBEDO MARTINS CORREU: RICHARD GABRIEL DA SILVA FERREIRA CORREU: FABIO SERGIO TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS CORREU: MARCOS VINICIUS PEREIRA MESSIAS CORREU: PATRICK MARCELO DA SILVA FRANCISCO CORREU: ANDERSON FERNANDES SOARES CORREU: GUILHERME SILVA PATROCINIO CORREU: RENAN AGRASSAR PINHEIRO CORREU: VAGNER LEANDRO TOSCANO CORREU: MAX ARTHUR VASCONCELLOS DE SOUZA CORREU: VINICIUS PEREIRA DA SILVA CORREU: GUTH MILLER BAIANO RIBEIRO CORREU: RAFAEL DA SILVA CORREU: JEAN PEIXOTO FELIX CORREU: RENAN VICENTE DA SILVA **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

032. APELAÇÃO 0313813-81.2021.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0313813-81.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00857841 - APTE: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Revisor: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

033. APELAÇÃO 0809301-53.2022.8.19.0036 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0809301-53.2022.8.19.0036 Protocolo: 3204/2023.00703949 - APTÉ: GABRIEL MARTINS PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

034. APELAÇÃO 0000777-92.2022.8.19.0071 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: PORTO REAL/QUATIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000777-92.2022.8.19.0071 Protocolo: 3204/2024.00059142 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

035. APELAÇÃO 0003041-94.2021.8.19.0046 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0003041-94.2021.8.19.0046 Protocolo: 3204/2024.00065994 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

036. APELAÇÃO 0016386-10.2022.8.19.0203 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0016386-10.2022.8.19.0203 Protocolo: 3204/2024.00012884 - APTÉ: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

037. APELAÇÃO 0165376-35.2020.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SILVA JARDIM VARA UNICA Ação: 0165376-35.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00052109 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JOÃO FELIPI RANGEL DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

id: 7841716

*** DGJUR - SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CRIMINAL ***

EDITAL-PAUTA

FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR(A). DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO PRESIDENTE DA(O) SEXTA CAMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ORDINÁRIA, DO PRÓXIMO DIA 04/04/2024, QUINTA-FEIRA, A PARTIR DE 13:30, OU NAS SESSÕES ULTERIORES, OS SEGUINTE PROCESSOS E OS PORVENTURA ADIADOS:

001. HABEAS CORPUS 0019898-57.2024.8.19.0000 Assunto: Prisão Domiciliar / Especial / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0473672-80.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00209459 - IMPTE: LUANA COELHO GOMES E SOUSA OAB/RJ-217249 PACIENTE: HÉLIO HEMILIO URBANO CHACON AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

002. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0013878-17.2022.8.19.0066 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013878-17.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.01007072 - RECTE: SIGILOSO RECD: SIGILOSO ADVOGADO: ARTHUR COLOMBIANO SOARES OAB/RJ-221769 ADVOGADO: RAFAEL PINHEIRO DE QUEIROZ OAB/RJ-090081 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

003. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0023827-34.2020.8.19.0002 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0023827-34.2020.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00979015 - RECTE: JOSE ALEX PAREDES MUNIZ ADVOGADO: TAYRONE RAMOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-238184 ADVOGADO: ROBERTA DA CONCEIÇÃO LEITE BARBOSA OAB/RJ-253229 RECD: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

004. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0038149-62.2020.8.19.0001 Assunto: Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver / Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0038149-62.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00964765 - RECTE: ROBSON FERREIRA DA SILVA RECTE: ERNANDES FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

005. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0157153-93.2020.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0157153-93.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00969972 - RECTE:

FILIPPE DOS SANTOS ALVES ADVOGADO: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES OAB/RJ-052494 ADVOGADO: VIVIANE DE OLIVEIRA GONCALVES OAB/RJ-125163 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: EDUARDO FARIA FERREIRA **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

006. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0826581-75.2023.8.19.0206 Assunto: Associação Criminosa / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0826581-75.2023.8.19.0206 Protocolo: 3204/2023.01003432 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECD: PAULO GUILHERME MARTINS DE CASTRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

007. APELAÇÃO 0045848-42.2013.8.19.0004 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0045848-42.2013.8.19.0004 Protocolo: 3204/2019.00144920 - APTE: PAULO VITOR SILVA DA ROZA ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA OAB/RJ-122380 APTE: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-094429 ADVOGADO: RODRIGO GOMES DOS SANTOS OAB/RJ-164254 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público TEXTO:

008. APELAÇÃO 0000717-26.2021.8.19.0081 Assunto: Roubo (art. 157) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ITATIAIA VARA UNICA Ação: 0000717-26.2021.8.19.0081 Protocolo: 3204/2023.01010195 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

009. APELAÇÃO 0000874-56.2023.8.19.0007 Assunto: Do Sistema Nacional de Armas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BARRA MANSA 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0000874-56.2023.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.01005417 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

010. APELAÇÃO 0005029-41.2019.8.19.0008 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0005029-41.2019.8.19.0008 Protocolo: 3204/2023.01000915 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

011. APELAÇÃO 0007231-40.2021.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0007231-40.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00543764 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: LUCIANO PINTO DA FONSECA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Revisor: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

012. APELAÇÃO 0018209-04.2022.8.19.0014 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES I J VIO E ESP CRIM Ação: 0018209-04.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00970709 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

013. APELAÇÃO 0023316-74.2020.8.19.0054 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0023316-74.2020.8.19.0054 Protocolo: 3204/2023.00989340 - APTE: EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS APTE: PRISCILA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JOYCE KARINE GRASMANN SOUZA **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

014. APELAÇÃO 0035030-17.2021.8.19.0209 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL VII J VIO DOM FAM C/MULH Ação: 0035030-17.2021.8.19.0209 Protocolo: 3204/2023.00853306 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: JUAREZ THEODORO CABRAL OAB/RJ-212419 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

015. APELAÇÃO 0037932-56.2020.8.19.0021 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS J VIO DOM FAM Ação: 0037932-56.2020.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00947291 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO OAB/RJ-071450 APDO: SIGILOSO OUTRO NOME: SIGILOSO ADVOGADO: LORENA BESSA FERNANDES OAB/RJ-240793 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

016. APELAÇÃO 0064997-81.2023.8.19.0001 Assunto: Vias de fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0064997-81.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00987084 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

017. APELAÇÃO 0157019-95.2022.8.19.0001 Assunto: Injúria / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0157019-95.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00434717 - APTE: JOYCE DAIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Revisor: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

018. APELAÇÃO 0188412-09.2020.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0188412-09.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00942145 - APTE: FABIO SILVA FERREIRA ADVOGADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO JORGE OAB/RJ-182118 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público TEXTO:

019. APELAÇÃO 0255744-56.2021.8.19.0001 Assunto: Estupro de Vulnerável / Contra a Dignidade Sexual / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0255744-56.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00992770 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública TEXTO:

Sétima Câmara Criminal

id: 7832818

*** DGJUR - SECRETARIA DA 7ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0015429-65.2024.8.19.0000 Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO FIDELIS 2 VARA Ação: 0802390-43.2023.8.19.0051 Protocolo: 3204/2024.00159852 - IMPTE: JOSÉ VICTOR MACHADO ALTINO OAB/RJ-235294 PACIENTE: WILKER ALVES HONORATO NEVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente Wilker Alves Honorato Neves, sob o argumento de que não há fundamento concreto para o decreto prisional. Requer, por tais motivos, seja concedida a liminar, para revogação da constrição ambulatorial. Com efeito, o exame da inicial da impetração não evidencia de pronto a ilegalidade do ato judicial impugnado. Na forma do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". É entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o "habeas corpus é Garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um Abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, indubitoso quanto à sua facticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão." In casu, os autos e o pedido estão a merecer uma apreciação mais aprofundada, não se podendo conceder a liminar de forma perfunctória, mormente quando se tem que o paciente já responde a uma outra ação por fato idêntico. Desta forma, indefiro a liminar. Requisite-se informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça.

002. HABEAS CORPUS 0015428-80.2024.8.19.0000 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0803615-78.2024.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00159843 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. HABEAS CORPUS 0019556-46.2024.8.19.0000 Assunto: Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENALIS Ação: 5094714-16.2020.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00205355 - IMPTE: MARCOS THOMPSON BANDEIRA OAB/RJ-098475 PACIENTE: SALIM MICHEL YAZEJI AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENALIS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Mostra-se inviável acolher-se o pleito sumário, porquanto a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da irresignação, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Assim, INDEFIRO a liminar. Dispense informações, haja vista que os autos originários tramitam eletronicamente. Dê-se vista à ilustrada Procuradoria de Justiça. Tudo pronto, voltem.

004. HABEAS CORPUS 0021862-85.2024.8.19.0000 Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência / Crimes Previstos na Lei Maria da Penha / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0039709-97.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00231155 - IMPTE: LEANDRO DA SILVA LIMA OAB/RJ-250641 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. HABEAS CORPUS 0021685-24.2024.8.19.0000 Assunto: Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0811363-43.2024.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00229661 - IMPTE: WALBER SANTOS FERREIRA OAB/RJ-247489 PACIENTE: ORTENCIA DA SILVA SIMOES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: CAIQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA CORREU: RENATA DA SILVA BRAZ CORREU: KAROLAINE VIEIRA DOS REIS RODRIGUES **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: WALBER SANTOS FERREIRA (OAB/RJ 247.489) Paciente: ORTENCIA DA SILVA SIMOES Autoridade Coatora: JUÍZO DA CUSTÓDIA // JUÍZO DA DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ORTENCIA DA SILVA SIMÕES, alegando constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DA DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Narra a inicial, em síntese, a Paciente está sendo acusada da prática do crime previsto no artigo 2º. da Lei 12.850/2013, por um suposto fato cometido em 12 de março do corrente ano. Aduz que de acordo com as informações do agente da lei Leandro Silva, encontrava-se com a sua equipe em diligência em outro endereço para cumprimento de um mandado de prisão e de busca e apreensão em desfavor de outras pessoas, quando avistaram um homem e uma mulher pulando o muro de outro casa próxima aonde seria realizada a diligência, e lograram capturar a Paciente, e também RENATA DA SILVA BRAZ, CAIQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA, ORTÊNCIA DA SILVA SIMÕES e KAROLAINE VIEIRA DOS REIS RODRIGUES. Sustenta que há ilegalidade na prisão em razão da invasão à propriedade, sem anuência do morador e

informa que na audiência de custódia foi requerida a liberdade da Paciente, porém, o pedido foi negado pelo Exmo. Juiz da Vara de Custódia que, converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea. Alega que é primária, possui residência fixa, bons antecedentes, e que não irá se furtrar a comparecer em Juízo todas as vezes em que for convocada. Requereu, por fim, que seja concedida a ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da Paciente, haja vista sua ilegalidade em razão da carência de fundamentação idônea e a manifesta desproporcionalidade da medida. A inicial veio acompanhada das peças constantes do Anexo 1. É o breve relatório. DECIDO. Após detida análise dos autos, percebo que há flagrante ilegalidade na custódia da Paciente, e a decisão proferida no Habeas Corpus n. 0019611-94.2024.8.19.0000 deve ser estendida no presente caso. No caso dos autos, estes foram os fundamentos adotados pelo Magistrado singular, para decretar e manter a prisão preventiva (pasta 002 dos autos originais), que transcrevo abaixo, de forma reduzida: (...) DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação. Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante. E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ -AgRg no HC 685.523/SP). Sem prejuízo, ainda que se vislumbrasse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538). Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ - HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado. Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despidianda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS). Não obstante, em atenção ao imperativo constitucional estabelecido no artigo 93, IX da Lei Maior, passo à análise das supostas causas de relaxamento do flagrante levantadas pela diligente defesa técnica. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Não há, neste momento, qualquer demonstração de violação de domicílio, mormente por se tratar, tal como frisado pelos policiais, de local não habitado pelos custodiados. Ao revés, na medida em que, para fugir da polícia, os custodiados teriam invadido a residência em que foram presos. Vale destacar, ainda, que os policiais ingressaram no local para cumprimento de mandado de busca e apreensão, de modo que não há falar em ilegalidade. Tal questão poderá ser evidenciada durante a instrução criminal - quando os policiais poderão mencionar maiores detalhes da diligência - já que, em sede de audiência de custódia, inviável a análise pormenorizada de todas as nuances do flagrante. Sem prejuízo, tratando-se de delito permanente, cabível a segregação flagrancial. Como decidido em sede de repercussão geral, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (STF - RE 603.616). Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos. - DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, do crime do art. 2º Lei 12.850/2013. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como toda a documentação juntada aos autos. No caso concreto, narra um dos policiais que nesta data, por volta das 11h, o declarante e sua equipe estava em diligência para cumprimento de mandado de prisão em desfavor de JOÃO VICTOR DOS SANTOS DE CARVALHO e mandado de busca e apreensão em nome de RAYSSA DA SILVSA NARCISO; QUE o declarante em diligência na Travessa Jonas Gondim, nº25, viu o momento em que a policial Mariana Carlettti, ID 50833880 e Maycon Magno ID 50794477 tiveram contato visual com um homem e uma mulher pulando o muro para uma casa próxima; QUE AMANDA informou ser empregada e franqueou a entrada aos policiais; QUE AMANDA se evadiu do local, logo em seguida; QUE o declarante juntamente com policial LEANDRO SENA, ID 51473348, após visualizarem um homem pulando o muro em fuga de uma casa vizinha, o declarante e equipe de policiais lograram êxito em capturar os nacionais RENATA DA SILVA BRAZ, CAIQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA, ORTÊNCIA DA SILVA SIMÕES, e posteriormente KAROLAINE VIEIRA DOS REIS RODRIGUES; QUE CAIQUE informou ao declarante que a KAROLAINE poderia estar escondida casa ao lado; QUE esta última foi encontrada de baixo da pia da casa da vizinha; QUE posteriormente apareceu uma advogada querendo acompanhar CAIQUE; QUE acredita que quem ligou para esta advogada tenha sido a AMANDA que logrou êxito na fuga; QUE toda ação policial foi coordenada pela autoridade policial LEANDRO TEIXEIRA; QUE KAROLAINE estava escondida embaixo da pia da casa invadida; QUE CAIQUE, RENATA e ORTÊNCIA foram capturadas no interior da casa invadida e tentaram simular serem moradoras da residência invadida. E mais não disse. A autoridade policial menciona que conforme explicado por Caique do Nascimento Duarte Teixeira, Renata da Silva Braz e Ortencia da Silva Simões, no local funcionava um call center onde o trio (e outros indivíduos não identificados que não estava no local) entravam em contato com potenciais vítimas através de uma planilha de pré programada, onde oferecido a eles a oportunidade de cancelamento de um cartão que gerava uma cobrança indevida em seus nomes, assim conseguiam acesso aos dados cadastrais das vítimas, bem como senhas de contas bancárias e passavam tais informações para Amanda e Karoline, que faziam um empréstimo em nome dos clientes, repassando-lhes parte do valor, e explicando aos mesmos que sua dívida estaria quitada. Por tal atividade recebiam a percentagem de 5 por cento de cada contrato. Por fim, acrescentaram que toda atividade era coordenada por Ricardo, posteriormente qualificado como sendo Ricardo Teixeira da Cunha Filho, RG 25800705-3. Em diversos momentos Caique sugeriu que poderia fazer contato com Ricardo para resolver tudo. Contudo, nada foi oferecido. Com efeito, à luz do APF, os custodiados integrariam sofisticada organização criminoso voltada para a prática de crimes de estelionato, mediante engodo perpetrado em detrimento de diversas pessoas, incluindo idosos. Em síntese, os criminosos convenciam as vítimas a entregar senhas de contas bancárias, sob o ardil de que forneceriam empréstimos bancários. Outrossim, frise-se que há veementes indícios de elaborada estruturação do engenho criminoso, com divisões de tarefas para planejamento e execução dos delitos, bem como posterior ocultação das vantagens ilícitas. Inclusive, policiais presenciaram um verdadeiro call center, em que os criminosos mantinham contato com as vítimas. Ademais, conforme APF, os criminosos, quando da chegada da polícia, fugiram do local e invadiram uma residência. Vale frisar que os golpes eram praticados em detrimentos de diversas pessoas, muitas deles, obviamente, idosos, o que ressalta a reprovabilidade do atuar delituoso. Frise-se, ainda, que não há notícias de que as vítimas tenham recuperado os desfalques patrimoniais sofridos. Portanto, há evidente periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. No caso em tela, dos elementos trazidos pelo APF, percebe-se que a conduta delituosa extrapolou o ínsito ao tipo penal em questão, o que demanda uma reprimenda mais veemente. Isso porque o delito de estelionato foi praticado i) em concurso de

diversos agentes; ii) mediante sofisticada estrutura no estabelecimento, que funcionavam como um verdadeiro call center; e iii) em detrimento de incontáveis pessoas, muitas delas idosas. Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitativa, elevada audácia e destemor do custodiado. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta dos custodiados e a perspectiva de novas infrações penais. Inegável, portanto, a existência de periculum libertatis. Diante de tão grave empreitada delitativa, eventual inação do Poder Judiciário atentaria contra a paz social e acarretaria deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Como bem ressaltado pelo e. Ministro Luiz Fux, nos autos da SL 1504 MC/RS, é imperioso que se mantenha a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social. Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291). Não é outro o entendimento de nosso tribunal, senão vejamos: (.....) Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, os custodiados Caique e Karolaine ostentam anotações recentes em suas FACs pela prática de crimes semelhantes. Há, portanto, diante do histórico criminal dos custodiados, risco concreto de reiteração delitativa, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772). Em adendo, repise-se que, à luz da circunstâncias fáticas da empreitada delitativa, vislumbra-se uma relevante gravidade concreta da conduta, mormente por se tratar de estelionato de vultosos valores, praticada por custodiados com relevante histórico criminal e em detrimento de idosos. A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta dos custodiados, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema. Ademais, a liberdade dos custodiados pode gerar mais temor às vítimas que, já abaladas pelos crimes, ainda deverão comparecer em juízo para depor e realizar o ato de reconhecimento de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, a fim de tutelar a produção da prova e não comprometer a busca pela verdade. Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitativa. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095). Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada ou associada, tal como no caso em questão, a imposição de prisão preventiva exsurge como medida idônea e razoável, tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891). Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. - DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. Pois bem. O habeas corpus é medida extrema a ser utilizada quando alguém sofre ou se acha na iminência de sofrer constrangimento ilegal, principalmente na sua liberdade de ir e vir. No caso em tela, após detido exame dos documentos que instruem o writ, entendo que a prisão cautelar não é necessária, pois não se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme disposto nos art. 282, II, e art. 313, ambos do CPP. Em resumo, infere-se dos autos que no dia 12.03.2024, a Paciente foi presa em flagrante juntamente com outras pessoas pela suposta prática do delito do artigo 2 da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), por agentes da Delegacia de Homicídios que estavam em diligências para cumprir mandados de busca domiciliar contra os alvos diversos, e ao pararem no endereço indicado avistaram 03 pessoas fugindo pelo terraço em direção a casa dos fundos, e após o cerco policial, lograram prender o Paciente e com os outros elementos. Analisando a decisão hostilizada, observo que esta é extremamente genérica, e carece de fundamentação idônea, deixando de considerar outros fatos, inclusive que a Paciente é mãe de duas filhas menores, fazendo jus inclusive a prisão domiciliar. Por tais considerações, defiro a liminar, e relaxo a prisão da Paciente. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se se por al não estiver preso. Solicitem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora bem como ao Juízo apontado como coator. Após, vista ao Ministério Público, para parecer. Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Desembargador Relator

006. HABEAS CORPUS 0021344-95.2024.8.19.0000 Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa / Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0811363-43.2024.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00225744 - IMPTE: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-202972 PACIENTE: ORTENCIA DA SILVA SIMÕES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: RENATA DA SILVA BRAZ CORREU: KAROLAINA VIEIRA DOS REIS RODRIGUES CORREU: CAIQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA (OAB/RJ 202.972) Paciente: ORTENCIA DA SILVA SIMÕES Autoridade Coatora: JUIZO DA CUSTÓDIA // JUIZO DA DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ORTENCIA DA SILVA SIMÕES, alegando constrangimento ilegal por parte do JUIZO DA DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido resultando na duplicidade deste writ com o Habeas Corpus nº 0021685-24.2024.8.19.0000, despachado em primeiro lugar com o deferimento da liminar. Diante disso, tanto num quanto noutro, figuram a mesma Paciente e Autoridade Coatora, sendo diverso apenas o doto Impetrante, derivado do mesmo fato ilícito, evidenciando-se, assim, sucessiva duplicidade de remédios heroicos intentados sob mesmo fundamento e visando obter providência jurisdicional idêntica. Por tais razões, na forma do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM O MÉRITO RESOLVER, em razão de litispendência, prosseguindo-se o Habeas Corpus nº 0021685-24.2024.8.19.0000. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via impugnativa, arquite-se. Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Relator

007. HABEAS CORPUS 0021776-17.2024.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0800684-05.2024.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00230587 - IMPTE: DANIELLE DA SILVA BASTOS (MAT:3095564-5) PACIENTE: ADENILSON FRANÇA PACHECO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA** Funciona: Ministério Público **DECISÃO:** Mostra-se inviável acolher-se o pleito sumário, porquanto a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da irresignação, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Assim, INDEFIRO a liminar. Dispensar informações, haja vista que os autos originários tramitam eletronicamente. Dê-se vista à ilustrada Procuradoria de Justiça. Tudo pronto, voltem.

008. HABEAS CORPUS 0021453-12.2024.8.19.0000 Assunto: Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0811363-43.2024.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00227206 - IMPTE: ANDRESSA SOUZA DE MATTOS GONÇALVES OAB/RJ-239826 PACIENTE: CAÍQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: RENATA DA SILVA BRAZ CORREU: KAROLAINÉ VIEIRA DOS REIS RODRIGUES CORREU: ORTÊNCIA DA SILVA SIMÕES **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público **DECISÃO:** Impetrante: ANDRESSA SOUZA DE MATTOS GONÇALVES (OAB/RJ 239826) Paciente: CAÍQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA Autoridade Coatora: JUÍZO DA CUSTÓDIA // JUIZO DA DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. **D E C I S Ã O** Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CAÍQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA, alegando constrangimento ilegal e violenta coação em sua liberdade, por ato ilegal e abusivo, por parte do JUIZO DA DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Narra a inicial, em síntese, que de acordo com informações do agente da Lei Leandro Silva, os agentes da lei estavam em diligência para cumprimento de um mandado de prisão em outro endereço em desfavor de outra pessoa que também não foi presa e que avistaram um homem e uma mulher, em fuga, pulando o muro de uma cada próxima aonde seria realizada a diligência. Aduz que foi capturado na casa invadida pelos policiais, juntamente com Renata e Ortência, sendo preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 2 da Lei 12.850/2013, alegando a existência de ilegalidade na manutenção da prisão, pois os agentes da lei estavam diligenciando em outro endereço em desfavor de outra pessoa que também não foi presa e que não adentraram a residência onde o Paciente se encontrava e sim, invadiram, sem qualquer motivo ou prévia autorização, e isso, por si só, já é caso de nulidade processual; Informa que na audiência de custódia que se realizou em 14 de março de 2024, foi requerida a liberdade do Paciente, porém, o pedido foi negado pelo Exmo. Juiz da Vara de Custódia que, converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva. Requereu, por fim, que seja concedida a ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da Paciente, haja vista sua ilegalidade em razão da carência de fundamentação idônea e a manifesta desproporcionalidade da medida. A inicial veio acompanhada das peças constantes do Anexo 1. É o breve relatório. DECIDO. Após detida análise dos autos, percebo que há flagrante ilegalidade na custódia da Paciente e a decisão proferida no Habeas Corpus n. 0019611-94.2024.8.19.0000 deve ser estendida no presente caso. No caso dos autos, estes foram os fundamentos adotados pelo Magistrado singular, para decretar e manter a prisão preventiva (pasta 002 dos autos originais), que transcrevo abaixo, de forma reduzida: (...) DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação. Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexistente, o relaxamento da prisão em flagrante. E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP). Sem prejuízo, ainda que se vislumbra qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538). Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ - HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado. Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despicienda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS). Não obstante, em atenção ao imperativo constitucional estabelecido no artigo 93, IX da Lei Maior, passo à análise das supostas causas de relaxamento do flagrante levantadas pela diligente defesa técnica. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Não há, neste momento, qualquer demonstração de violação de domicílio, mormente por se tratar, tal como frisado pelos policiais, de local não habitado pelos custodiados. Ao revés, na medida em que, para fugir da polícia, os custodiados teriam invadido a residência em que foram presos. Vale destacar, ainda, que os policiais ingressaram no local para cumprimento de mandado de busca e apreensão, de modo que não há falar em ilegalidade. Tal questão poderá ser evidenciada durante a instrução criminal - quando os policiais poderão mencionar maiores detalhes da diligência - já que, em sede de audiência de custódia, inviável a análise pormenorizada de todas as nuances do flagrante. Sem prejuízo, tratando-se de delito permanente, cabível a segregação flagrancial. Como decidido em sede de repercussão geral, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (STF - RE 603.616). Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos. - DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, do crime do art. 2º Lei 12.850/2013. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como toda a documentação juntada aos autos. No caso concreto, narra um dos policiais que nesta data, por volta das 11h, o declarante e sua equipe estava em diligência para cumprimento de mandado de prisão em desfavor de JOÃO VICTOR DOS SANTOS DE CARVALHO e mandado de busca e apreensão em nome de RAYSSA DA SILVSA NARCISO; QUE o declarante em diligência na Travessa Jonas Gondim, nº25, viu o momento em que a policial Mariana Carletti, ID 50833880 e Maycon Magno ID 50794477 tiveram contato visual com um homem e uma mulher pulando o muro para uma casa próxima; QUE AMANDA informou ser empregada e franqueou a entrada aos policiais; QUE AMANDA se evadiu do local, logo em seguida; QUE o declarante juntamente com policial LEANDRO SENA, ID 51473348, após visualizarem um homem pulando o muro em fuga de uma casa vizinha, o declarante e equipe de policiais lograram êxito em capturar os nacionais RENATA DA SILVA BRAZ, CAÍQUE DO NASCIMENTO DUARTE TEIXEIRA, ORTÊNCIA DA SILVA SIMÕES, e posteriormente KAROLAINÉ VIEIRA DOS REIS RODRIGUES; QUE CAÍQUE informou ao declarante que a KAROLAINÉ poderia estar escondida casa ao lado; QUE esta última foi

encontrada de baixo da pia da casa da vizinha ; QUE posteriormente apareceu uma advogada querendo acompanhar CAIQUE ; QUE acredita que quem ligou para esta advogada tenha sido a AMANDA que logrou êxito na fuga ; QUE toda ação policial foi coordenada pela autoridade policial LEANDRO TEIXEIRA; QUE KAROLAINE estava escondida embaixo da pia da casa invadida; QUE CAIQUE, RENATA e ORTÊNCIA foram capturadas no interior da casa invadida e tentaram simular serem moradoras da residência invadida. E mais não disse . A autoridade policial menciona que conforme explicado por Caique do Nascimento Duarte Teixeira, Renata da Silva Braz e Ortencia da Silva Simões, no local funcionava um call center onde o trio (e outros indivíduos não identificados que não estava no local) entravam em contato com potenciais vítimas através de uma planilha de pré programada, onde oferecido a eles a oportunidade de cancelamento de um cartão que gerava uma cobrança indevida em seus nomes, assim conseguiam acesso aos dados cadastrais das vítimas, bem como senhas de contas bancárias e passavam tais informações para Amanda e Karoline, que faziam um empréstimo em nome dos clientes , repassando-lhes parte do valor, e explicando aos mesmos que sua dívida estaria quitada. Por tal atividade recebiam a percentagem de 5 por cento de cada contrato. Por fim, acrescentaram que toda atividade era coordenada por Ricardo, posteriormente qualificado como sendo Ricardo Teixeira da Cunha Filho, RG 25800705-3. Em diversos momentos Caique sugeriu que poderia fazer contato com Ricardo para resolver tudo. Contudo, nada foi oferecido . Com efeito, à luz do APF, os custodiados integrariam sofisticada organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato, mediante engodo perpetrado em detrimento de diversas pessoas, incluindo idosos. Em síntese, os criminosos convenciam as vítimas a entregar senhas de contas bancárias, sob o ardis de que forneceriam empréstimos bancários. Outrossim, frise-se que há veementes indícios de elaborada estruturação do engenho criminoso, com divisões de tarefas para planejamento e execução dos delitos, bem como posterior ocultação das vantagens ilícitas. Inclusive, policiais presenciaram um verdadeiro call center, em que os criminosos mantinham contato com as vítimas. Ademais, conforme APF, os criminosos, quando da chegada da polícia, fugiram do local e invadiram uma residência. Vale frisar que os golpes eram praticados em detrimentos de diversas pessoas, muitas deles, obviamente, idosos, o que ressalta a reprovabilidade do atuar delituoso. Frise-se, ainda, que não há notícias de que as vítimas tenham recuperado os desfalques patrimoniais sofridos. Portanto, há evidente periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. No caso em tela, dos elementos trazidos pelo APF, percebe-se que a conduta delituosa extrapolou o ínsito ao tipo penal em questão, o que demanda uma reprimenda mais veemente. Isso porque o delito de estelionato foi praticado i) em concurso de diversos agentes; ii) mediante sofisticada estrutura no estabelecimento , que funcionavam como um verdadeiro call center; e iii) em detrimento de incontáveis pessoas, muitas delas idosos. Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoia do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta dos custodiados e a perspectiva de novas infrações penais. Inegável, portanto, a existência de periculum libertatis . Diante de tão grave empreitada delitiva, eventual inação do Poder Judiciário atentaria contra a paz social e acarretaria deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Como bem ressaltado pelo e. Ministro Luiz Fux, nos autos da SL 1504 MC/RS, é imperioso que se mantenha a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social . Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291). Não é outro o entendimento de nosso tribunal, senão vejamos: (.....) Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, os custodiados Caique e Karolaïne ostentam anotações recentes em suas FACs pela prática de crimes semelhantes. Há, portanto, diante do histórico criminal dos custodiados, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772). Em adendo, repise-se que, à luz da circunstâncias fáticas da empreitada delitiva, vislumbra-se uma relevante gravidade concreta da conduta, mormente por se tratar de estelionato de vultosos valores, praticada por custodiados com relevante histórico criminal e em detrimento de idosos. A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta dos custodiados, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propicia a injunção da cautelar extrema. Ademais, a liberdade dos custodiados pode gerar mais temor às vítimas que, já abaladas pelos crimes, ainda deverão comparecer em juízo para depor e realizar o ato de reconhecimento de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, a fim de tutelar a produção da prova e não comprometer a busca pela verdade. Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095). Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada ou associada, tal como no caso em questão, a imposição de prisão preventiva exsurge como medida idônea e razoável, tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891). Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. - DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata . Pois bem. O habeas corpus é medida extrema a ser utilizada quando alguém sofre ou se acha na iminência de sofrer constrangimento ilegal, principalmente na sua liberdade de ir e vir. No caso em tela, após detido exame dos documentos que instruem o writ, entendo que a prisão cautelar não é necessária, pois não se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme disposto nos art. 282, II, e art. 313, ambos do CPP. Em resumo, infere-se dos autos que no dia 12.03.2024, o Paciente foi preso em flagrante juntamente com outras pessoas pela suposta prática do delito do artigo 2 da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), por agentes da Delegacia de Homicídios que estavam em diligências para cumprir mandados de busca domiciliar contra os alvos diversos, e ao pararem no endereço indicado avistaram 03 pessoas fugindo pelo terraço em direção a casa dos fundos, e após o cerco policial, lograram prender o Paciente e com os outros elementos. Analisando a decisão hostilizada, observo que esta é extremamente genérica, e carece de fundamentação idônea, deixando de considerar outros fatos, inclusive que a Paciente é mãe de duas filhas menores, fazendo jus inclusive a prisão domiciliar. Por tais considerações, defiro a liminar, e relaxo a prisão do Paciente. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se se por al não estiver preso. Solicitem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora bem como ao Juízo apontado como coator. Após, vista ao Ministério Público, para parecer. Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Desembargador Relator

009. HABEAS CORPUS 0019813-71.2024.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0801764-08.2024.8.19.0045 Protocolo: 3204/2024.00208469 - IMPTE: ARTHUR COLOMBIANO SOARES OAB/RJ-221769 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

010. HABEAS CORPUS 0020698-85.2024.8.19.0000 Assunto: Perseguição (art. 147-A) / Contra a liberdade pessoal / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ANGRA DOS REIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001242-48.2024.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00219018 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

id: 7835423

*** DGJUR - SECRETARIA DA 7ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0021713-89.2024.8.19.0000 Assunto: Latrocínio / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0801627-77.2024.8.19.0028 Protocolo: 3204/2024.00229854 - IMPTE: FELIPE MATTOS BRUNE OAB/RJ-124334 PACIENTE: MAIQUE VINICIUS NICOLAU TERRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Trata-se de HC em favor de Marque Vinicius Nicolaus, alegando, em suma, não ter fundamentação idônea o decreto prisional. Diz ainda, que não se pode presumir culpa antes da condenação. Em que pese o brilho da Defesa, é sempre importante lembrar que o deferimento de liminar em habeas corpus, é medida de caráter excepcional, cabível tão somente quando houver ilegalidade flagrante, sendo defeso a análise da prova. Apesar de não haver pedido expresse de liminar, analiso sua possibilidade, diante do preâmbulo do petitório inicial. In casu, a decisão encontra-se fundamentada, não só em relação ao periculum in mora, como também na forma violenta da prática do crime, à retirar a excepcionalidade do pedido. Ademais, não se pode conceder liminar em análise perfunctória, estando o pedido necessitando de uma análise mais profunda. Sendo assim, verifica-se que, inexistem nos autos elementos capazes de dar suporte ao pedido liminar. Por tais razões indefiro a liminar. Requisite-se informações, após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Oitava Câmara Criminal

id: 7834110

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0328884-26.2021.8.19.0001 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0328884-26.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00841641 - APTE: ANDERSON PEREIRA BARBOSA JUNIOR ADVOGADO: FLAVIO SOARES CRELIER OAB/RJ-130892 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONDENANDO-O POR VIOLAÇÃO AOS TIPOS INSERTOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, 14 DA LEI 10.826/03 E 244-B DA LEI 8.069/90, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Denota-se das peças dos autos que o acusado foi, inicialmente, denunciado pela prática do crime de roubo duplamente majorado (artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP) em concurso material com o crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA), ante a subtração, em conjunto de ações e desígnios com o adolescente Melquiades, mediante grave ameaça consistente no emprego de palavra de ordem e arma de fogo, do veículo da marca VW, modelo Voyage, cor prata, placa QQW3E73 e o aparelho celular da vítima Noe. No entanto, encerrada a instrução, o Parquet procedeu a emenda da denúncia para também imputar ao acusado a prática dos crimes de receptação do automóvel e do aparelho celular pertencentes a Noe e de porte de arma, com fulcro na versão narrada pela testemunha de acusação e pelo adolescente infrator. Não se olvida que a formulação de denúncia alternativa, em que se imputa ao réu a prática do crime de roubo e de receptação, em relação ao mesmo bem, viola o princípio da ampla defesa, impondo-se a sua rejeição. Precedente jurisprudencial. Contudo, considerando que, na hipótese em testilha, o douto sentenciante entendeu por absolver o acusado da prática do crime de roubo por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, afigura-se mais favorável ao acusado o exame do mérito. No caso em comento, realizada atenta apreciação do conjunto probatório, não é possível concluir se os bens estavam na posse do acusado em razão dele ser o autor da subtração, o que configura mero exaurimento do crime de roubo duplamente majorado, ou se a conduta por ele praticada se subsome ao tipo do artigo 180 do Código Penal, em razão de estar conduzindo, transportando ou ocultando coisa que sabia ser produto de delito anterior. Cumpre

frisar, que a autoria do delito de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e pelo porte de arma não restou completamente afastada, embasando-se a absolvição na insuficiência de provas, considerando que a vítima, a qual teria reconhecido o acusado como autor da subtração, não foi ouvido sob o crivo do contraditório, e que o adolescente afirmou, na Vara Especializada, que cometera o roubo com outro agente, tendo posteriormente encontrado com o ora recorrente. Logo, se persiste a dúvida quanto a ser o acusado o agente passivo do crime de roubo, não é possível imputá-lo e condená-lo pelo delito de receptação, pois ou ele é o autor do roubo dos bens com ele encontrado ou os recebeu, sabendo se tratar de produto de crime. A mesma linha de raciocínio deve alcançar o crime de porte de arma de fogo, posto que o acusado foi detido, logo após ter colidido com o veículo subtraído, sendo certo que o intervalo de tempo decorrido entre a subtração e a prisão demonstra a possibilidade de estarem os roubadores em fuga, de modo a afastar a figura autônoma do crime da Lei de Armas. Como sabido, para ensejar uma condenação não pode haver incerteza, as provas devem demonstrar de forma inequívoca a conduta criminosa. Na dúvida, a melhor solução sempre será a absolutória. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Neste contexto, impõe-se a reforma da sentença para absolver o recorrente, com fulcro no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações de prática dos delitos previstos nos artigos 180 do Código Penal, 14 da Lei 10.826/03 e 244-B do ECA. Recurso provido. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. REVISOR, DESIGNADO PARA ACÓRDÃO, VENCIDA A E. DES. RELATORA QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

002. APELAÇÃO 0240245-03.2019.8.19.0001 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0240245-03.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00772560 - APTÉ: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE DE CASTRO TRISTÃO SOARES OAB/RJ-179996 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

id: 7834149

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

DESPACHOS

001. APELAÇÃO 0032010-23.2022.8.19.0002 Assunto: Violação sexual mediante fraude / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0032010-23.2022.8.19.0002 Protocolo: 3204/2024.00215238 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS OAB/RJ-097618 ADVOGADO: JOSÉ NILSON SENA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/RJ-183618 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DESPACHO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

002. APELAÇÃO 0002877-41.2019.8.19.0001 Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0002877-41.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00946083 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. APELAÇÃO 0099471-54.2018.8.19.0001 Assunto: Corrupção ativa / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0099471-54.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00849122 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCELO GUIMARÃES LEITE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: CICERO LOURENCO MAIA ADVOGADO: DANIEL HAGGE RORIZ DA COSTA OAB/RJ-204491 APDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA OAB/RJ-207541 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: Tendo em vista a manifestação da Defesa em realizar sustentação oral, o que, por razão de questões técnicas, não se faz possível em sede de sessões em meio virtual, determina-se a retirada do feito da sessão virtual prevista para a data de 03.04.2024, incluindo-se-o, oportunamente, em sessão por videoconferência. No entanto, considerando o princípio da celeridade processual e que a inclusão do processo em pauta de sessão por videoconferência, deslocará o julgamento para o mês junho, uma vez que a pauta da sessão por videoconferência do mês de maio já foi fechada, diga a Defesa, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse de sustentar oralmente. Esclareço, ainda, que, na hipótese de realização de julgamento virtual, o memorial poderá ser encaminhado com uso de QR code ou hiperlink.

004. APELAÇÃO 0143519-93.2021.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0143519-93.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00185196 - APTÉ: VITOR HUGO ASSIS DE OLIVEIRA ADVOGADO: LEONARDO CUNHA DE OLIVEIRA OAB/RJ-172987 APTÉ: THIEGO SILVA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: CARLA MORINI DA SILVA OAB/RJ-213182 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Vista à Defesa de VITOR HUGO ASSIS DE OLIVEIRA para apresentação de razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP.

005. APELAÇÃO 0819145-26.2022.8.19.0004 Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0819145-26.2022.8.19.0004 Protocolo: 3204/2024.00145272 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: BRUNO LEONARDO MARTINS FERREIRA JÚNIOR ADVOGADO: OTACILIO LEITE GUIMARÃES OAB/RJ-073210 APTÉ: PABLO HENRIQUE MAGALHÃES ESPINDOLA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: BRUNO LEONARDO MARTINS FERREIRA JÚNIOR ADVOGADO: OTACILIO LEITE GUIMARÃES OAB/RJ-073210 APDO: PABLO HENRIQUE MAGALHÃES ESPINDOLA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: Vista à Defesa de Bruno Leonardo Martins Ferreira Júnior, para apresentação das RAZÕES de apelação na forma do artigo 600, § 4º do CPP (index 79791400 dos autos originários).

id: 7834156

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0020511-77.2024.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NOVA IGUACU J VIO DOM FAM Ação: 0032530-15.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00216946 - IMPTE: CAROLINE BARBOSA RAMOS OAB/ES-026952 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

002. HABEAS CORPUS 0019893-35.2024.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM Ação: 0033434-35.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00209393 - IMPTE: ALTAIR DE OLIVEIRA BRAGA OAB/RJ-222335 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. HABEAS CORPUS 0013349-31.2024.8.19.0000 Assunto: Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0029334-37.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00138500 - IMPTE: ARIELSON CRUZ BIGHI DEFANTE OAB/RJ-240314 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

id: 7838088

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO DE ORDEM DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA OITAVA CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ELETRÔNICA VIRTUAL, NO PRÓXIMO DIA 10 DE ABRIL, QUARTA-FEIRA, COM INÍCIO AS 11:00 HORAS E TÉRMINO AS 17 HORAS, OS PROCESSOS ABAIXO, CONFORME O DISPOSTO NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO/TJRJ. AS PARTES PODERÃO MANIFESTAR OBJEÇÃO EM ATÉ 48 HORAS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. OS ADVOGADOS TERÃO DIREITO A APRESENTAR AOS JULGADORES, ATÉ AS 09:00 HORAS DO DIA DA SESSÃO VIRTUAL, MEMORIAIS E/OU SUSTENTAÇÃO ORAL POR QR CODE OU HIPERLINK COM OBSERVÂNCIA, NA GRAVAÇÃO, DO TEMPO REGIMENTAL ESTABELECIDO.

001. APELAÇÃO 0015621-98.2022.8.19.0054 Assunto: Contra a Mulher / Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0015621-98.2022.8.19.0054 Protocolo: 3204/2024.00066466 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANDREA DE SOUZA FORTES OAB/RJ-216130 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

002. APELAÇÃO 0009988-58.2010.8.19.0206 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009988-58.2010.8.19.0206 Protocolo: 3204/2023.00849849 - APTE: MARCELO DA SILVA SOARES ADVOGADO: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA OAB/RJ-172839 ADVOGADO: LIVIA PASSOS OAB/RJ-172879 APTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 ADVOGADO: TATYANA AMBROSIO CANTARINO OAB/RJ-197804 APTE: ALEXANDRE DA SILVA APTE: IRLANDSON ALVES SANTOS APTE: JANDERSON SANTOS JOAQUIM APTE: DJALMA CARNEIRO DA CUNHA APTE: NAILDO ARRUDA DA SILVA ADVOGADO: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES OAB/MA-012660 ADVOGADO: DANIEL SANTOS FERNANDES OAB/SP-352447 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

003. APELAÇÃO 0071070-40.2021.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0071070-40.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00897243 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: VINICIUS BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-164179 APDO: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: RODRIGO LESSA PEREIRA OAB/RJ-131983 **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

004. APELAÇÃO 0011580-19.2023.8.19.0001 Assunto: Latrocínio / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0011580-19.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00977089 - APTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: MAXWELL SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CORREU: MICHEL FLOR DO NASCIMENTO CARVALHO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

005. APELAÇÃO 0005491-85.2022.8.19.0042 Assunto: Disparo de Arma de Fogo / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0005491-85.2022.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00998296 - APTE: HUGO LEONARDO BARBOSA CORREA ADVOGADO: VAGNER

VIEIRA SODRE OAB/RJ-225111 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

006. APELAÇÃO 0250821-84.2021.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0250821-84.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00015797 - APTÉ: LUIZ FERNANDO THOMAZ DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APTÉ: ARTHUR MARQUES RODRIGUES DE AZEVEDO ADVOGADO: RENATA DE SOUZA SANTOS NERES OAB/RJ-174319 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

007. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0008017-67.2022.8.19.0028 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008017-67.2022.8.19.0028 Protocolo: 3204/2024.00099302 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO: ZENITH LIMA GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0086401-94.2023.8.19.0000 Assunto: Prestação de serviços à comunidade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0045614-20.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00834128 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

009. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0006537-70.2024.8.19.0000 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0822751-10.2023.8.19.0204 Protocolo: 3204/2024.00071379 - SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILOPOLIS INTERESSADO: PAULO CÉSAR GROSMAN ADVOGADO: ARILTON CORREA GONSALVES OAB/RJ-188115 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

010. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012684-16.2023.8.19.0500 Assunto: Remição / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5012684-16.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00080380 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: EDILBERTO BARROS DO NASCIMENTO ADVOGADO: DIOGO PACHECO DO COUTO OAB/RJ-170111 **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

011. APELAÇÃO 0874132-21.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL Ação: 0874132-21.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00085401 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RUBENS YAGO MACEDO DA SILVA ADVOGADO: DIOGO SANTANGELO DOS SANTOS OAB/RJ-210826 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

012. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0013532-33.2023.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0013532-33.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00100409 - RECTE: JOÃO GUILHERME MIRANDA PROENÇA ADVOGADO: FABIANO LYRA QUINTELA OAB/RJ-185082 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

013. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0002811-51.2009.8.19.0053 Assunto: Disparo de Arma de Fogo / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002811-51.2009.8.19.0053 Protocolo: 3204/2024.00086711 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO: AMARO PAIXÃO SILVA DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

014. APELAÇÃO 0002192-28.2022.8.19.0066 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002192-28.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00027101 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: SAYMON SULIAN VICTORINO MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: EDILSON CAMILO RAYMUNDO ADVOGADO: RODRIGO VITORINO OAB/RJ-159913 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

015. APELAÇÃO 0011141-76.2021.8.19.0001 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0011141-76.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00603357 - APTÉ: YURI PEREIRA DA SILVA APTÉ: DAVID SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO: THAIS MENEZES TEIXEIRA DA SILVA PINTO OAB/RJ-203142 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Revisor: **DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público

016. HABEAS CORPUS 0011829-36.2024.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CRIMINAL Ação: 0326761-60.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00120832 - IMPTE: MARLON VINÍCIUS DE SOUZA BARCELLOS- DP 3032146-7 PACIENTE: FELIPE DE FREITAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: VALDECI HENRIQUE DA SILVA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

017. APELAÇÃO 0022271-34.2019.8.19.0001 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0022271-34.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00129780 - APTÉ: UELLINGTON DOUGLAS DA COSTA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

018. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001563-75.2024.8.19.0004 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001563-75.2024.8.19.0004 Protocolo: 3204/2024.00134766 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECD: FILIPE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

019. HABEAS CORPUS 0013649-90.2024.8.19.0000 Assunto: Prisão Domiciliar / Especial / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5011534-97.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00142002 - IMPTE: EDILSON XAVIER VELOSO OAB/RJ-204563 PACIENTE: SERGIO LUIZ BRANDOLIN AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

020. APELAÇÃO 0275338-22.2022.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0275338-22.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00139396 - APTE: STTEVEN DE LIMA LEITE ADVOGADO: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-176532 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

021. APELAÇÃO 0065439-57.2017.8.19.0001 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes Contra a Dignidade Sexual / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0065439-57.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00141178 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: GUTEMBERG SOUZA DA SILVA OAB/RJ-148187 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

022. APELAÇÃO 0002291-22.2021.8.19.0037 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0002291-22.2021.8.19.0037 Protocolo: 3204/2024.00144202 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: FABIANO FIGUEIRA IECHER OAB/RJ-123566 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

023. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5015319-67.2023.8.19.0500 Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5015319-67.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00158748 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FLAVIANO OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: KATIA MARIA DALBONI DE MOURA OAB/RJ-086560 **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

024. APELAÇÃO 0026780-79.2018.8.19.0021 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CRIMINAL Ação: 0026780-79.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00152263 - APTE: JONATA SOARES MACHADO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

025. APELAÇÃO 0804149-80.2023.8.19.0006 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0804149-80.2023.8.19.0006 Protocolo: 3204/2024.00152687 - APTE: THIAGO RODRIGUES DIAS DA PURIFICAÇÃO ADVOGADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR OAB/RJ-122972 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

026. APELAÇÃO 0042696-43.2019.8.19.0014 Assunto: Difamação / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0042696-43.2019.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00152414 - APTE: CLAUDIO LOPES DUARTE ADVOGADO: CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS OAB/RJ-093466 APDO: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ADVOGADO: DR(a). GUSTAVO EID BIANCHI PRATES OAB/SP-119245 ADVOGADO: ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO OAB/RJ-133030 ADVOGADO: MAÍRA FÉRES TRIGO DE ALMEIDA OAB/RJ-220466 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

027. APELAÇÃO 0018234-26.2022.8.19.0011 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CABO FRIO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0018234-26.2022.8.19.0011 Protocolo: 3204/2024.00158571 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

028. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012419-14.2023.8.19.0500 Assunto: Remição / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5012419-14.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00154538 - AGTE: PAULO VINICIUS DA SILVA AGUIAR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

029. APELAÇÃO 0155690-48.2022.8.19.0001 Assunto: Estupro de Vulnerável / Contra a Dignidade Sexual / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0155690-48.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00147726 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

030. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012969-09.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5012969-09.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00173712 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ENDERSON DA COSTA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

031. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5015451-27.2023.8.19.0500 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: VARA MEIO FECHADO E SEMIABERTO - FINAL 7 E 8 Ação: 5015451-27.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00178651 - AGTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: BÁRBARA KIM PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-201081 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

032. HABEAS CORPUS 0016722-70.2024.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0800139-43.2024.8.19.0075 Protocolo: 3204/2024.00172340 - IMPTE: GUILHERME CARVALHO DE FREITAS OAB/RJ-152198 PACIENTE: MARCOS FERNANDO MARTINS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

033. APELAÇÃO 0016294-85.2024.8.19.0001 Assunto: Furto (art. 155) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0016294-85.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00173796 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

034. HABEAS CORPUS 0017117-62.2024.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0801999-76.2023.8.19.0055 Protocolo: 3204/2024.00175827 - IMPTE: IRACI MACHADO GOMES OAB/RJ-073393 PACIENTE: RONNY CLECIO MENEZES LIMA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO CORREU: CELSO LUIS DO NASCIMENTO GONÇALVES CORREU: JORGE LUIZ SILVA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

035. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5014784-41.2023.8.19.0500 Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5014784-41.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00169279 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: IAGO ASSIS SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

036. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5012760-40.2023.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: VARA MEIO FECHADO E SEMIABERTO - FINAL 7 E 8 Ação: 5012760-40.2023.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00169400 - AGTE: PAULO RODRIGUES DE MELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

037. HABEAS CORPUS 0017460-58.2024.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0801884-97.2023.8.19.0041 Protocolo: 3204/2024.00179275 - IMPTE: CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA OAB/PR-105721 PACIENTE: SHAIRA MARCELA FERNANDES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PARATY CORREU: LUCIANE FREITAS MORAIS FRANÇA CORREU: RUTH FAGUNDES LEITÃO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

038. APELAÇÃO 0013420-17.2021.8.19.0007 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA JUI VIO DOM FAM E ESP ADJ CRIMINAL Ação: 0013420-17.2021.8.19.0007 Protocolo: 3204/2024.00166122 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

039. APELAÇÃO 0801199-46.2024.8.19.0206 Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas / Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas / Questões Incidentes / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0801199-46.2024.8.19.0206 Protocolo: 3204/2024.00175938 - APTE: MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: RAFAELA SANTOS LIRA OAB/RJ-246338 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: YURI GUIMARÃES SOARES INTERESSADO: CLAUDIO FREIRE NUNES JUNIOR INTERESSADO: VITOR TOBIAS DA CUNHA SILVA **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

040. HABEAS CORPUS 0018088-47.2024.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0029154-21.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00186520 - IMPTE: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS OAB/RJ-246957 IMPTE: GABRIEL GOUVEA NENO REIFF OAB/RJ-214803 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

041. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5001999-13.2024.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5001999-13.2024.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00177603 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CLEITON DE ALMEIDA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

042. APELAÇÃO 0048543-26.2023.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0048543-26.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00184799 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

043. APELAÇÃO 0803669-57.2023.8.19.0021 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0803669-57.2023.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00190296 - APTE: ATILA SANTOS DE ARAUJO ADVOGADO: ORLANDO CLIMACO DA SILVA OAB/RJ-217687 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

044. APELAÇÃO 0830665-28.2023.8.19.0204 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0830665-28.2023.8.19.0204 Protocolo: 3204/2024.00192413 - APTE: BRUNO DA SILVA BATISTA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

045. APELAÇÃO 0183489-08.2018.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0183489-08.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00198973 - APTE: MAURO ROBERTO BRUNO NETO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

046. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0071190-49.2022.8.19.0001 Assunto: Femicídio / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0071190-49.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00197222 - RECTE: SIGILOSO ADVOGADO: PAULA MOREIRA CÉZAR OAB/SP-370997 RECORRIDO: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

047. APELAÇÃO 0001243-21.2021.8.19.0007 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0001243-21.2021.8.19.0007 Protocolo: 3204/2024.00205020 - APTE: ANDERSON LUIS DA CONCEIÇÃO APTE: WANDERSON LUIZ BITAR DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

048. APELAÇÃO 0804620-22.2023.8.19.0063 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0804620-22.2023.8.19.0063 Protocolo: 3204/2024.00202454 - APTE: WDSOON RIBEIRO FRANÇA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

049. HABEAS CORPUS 0019625-78.2024.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0803516-49.2024.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00206308 - IMPTE: PAULA ANTUNES PAES FERNANDES SENA (MAT: 3095.570-2) PACIENTE: ADILSON RODRIGO DE SOUSA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

050. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5001047-34.2024.8.19.0500 Assunto: Regressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5001047-34.2024.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00209332 - AGTE: CHAYRON NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

051. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0019789-43.2024.8.19.0000 Assunto: Contra a Mulher / Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0003540-14.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00208163 - SUSCTE: SIGILOSO SUSCDO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

052. APELAÇÃO 0813140-34.2023.8.19.0042 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0813140-34.2023.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00205381 - APTE: RUDSON FRAGOSO DA SILVA ADVOGADO: LUIZ GUILHERME SÁ DE ALMEIDA FENTANES GARCIA OAB/RJ-182060 ADVOGADO: VANESSA PEREIRA FRAGOSO OAB/RJ-154548 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

053. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 5000195-10.2024.8.19.0500 Assunto: Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5000195-10.2024.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00210384 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ROBSON LUIZ FERREIRA MESQUITA ADVOGADO: FRANCISCA DE JESUS ROSA OAB/RJ-154367 **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

054. APELAÇÃO 0803016-89.2023.8.19.0042 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0803016-89.2023.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00207951 - APTE: ALAN PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: LUIZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA OAB/RJ-197129 ADVOGADO: REINALDO JORGE LARANJEIRA JUNIOR OAB/RJ-207759 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público

055. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0100880-89.2023.8.19.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0100880-89.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00213922 - RECTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARINA SANCHES DE AZEVEDO OAB/RJ-231820 RECD: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

056. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0053336-84.2023.8.19.0008 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0053336-84.2023.8.19.0008 Protocolo: 3204/2024.00214916 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECD: MARLON NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ-110243 **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público

057. APELAÇÃO 0002155-36.2021.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0002155-36.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00220331 - APTE: MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA APTE: MARCUS VINICIUS DIAS LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

058. APELAÇÃO 0013126-04.2017.8.19.0007 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0013126-04.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2024.00225257 - APTE: AILSON CARLOS LOPES FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

059. APELAÇÃO 0281715-09.2022.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0281715-09.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00203654 - APTE: LUCAS MEIRELLES DE ARAUJO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** **Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

060. APELAÇÃO 0000341-03.2023.8.19.0006 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000341-03.2023.8.19.0006 Protocolo: 3204/2024.00120796 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** **Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

061. HABEAS CORPUS 0017796-62.2024.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0826741-02.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00183171 - IMPTE: THAÍS MYLENA BARBOSA ARAÚJO OAB/RJ-255557 PACIENTE: ANDERSON COSTA VIEIRA DE MELO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

062. HABEAS CORPUS 0016634-32.2024.8.19.0000 Assunto: Concurso de Pessoas / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0319406-43.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00171416 - IMPTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS OAB/RJ-162043 IMPTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ OAB/RJ-156551 PACIENTE: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

063. HABEAS CORPUS 0015230-43.2024.8.19.0000 Assunto: Trabalho Externo / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 5096124-12.2020.8.19.0500 Protocolo: 3204/2024.00158248 - IMPTE: ANIBAL SALIM OAB/RJ-052564 PACIENTE: MICHEL DA CRUZ DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

064. APELAÇÃO 0016780-45.2019.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0016780-45.2019.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00031101 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ANDRÉ LUIZ SILVA ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** **Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública

065. HABEAS CORPUS 0001939-73.2024.8.19.0000 Assunto: Remição / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0466344-12.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00019533 - IMPTE: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-094429 PACIENTE: TELMO DE SOUZA CAPELA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público

Câmaras de Direito Público

1ª Câmara de Direito Público

id: 7841412

*** SECRETARIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0218468-64.2016.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0218468-64.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00593794 - APELANTE: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS OAB/RJ-217760 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DA LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA COM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO APROPRIADA. Embargos de declaração que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. Irresignação dos embargantes que consiste tão somente no prequestionamento da matéria. Acórdão que enfrentou devidamente as questões postas pelos apelantes e que seriam capazes de que corroborar as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aplicação do entendimento consolidado pelo c. TJRJ na Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.” Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA ACOLHIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

002. APELAÇÃO 0084608-54.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0084608-54.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00649678 - APELANTE: SUMUP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA. ADVOGADO: DR(a). PAULO ROBERTO ANDRADE OAB/SP-172953 ADVOGADO: LEANDRO MARTINS OAB/SP-406375 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

003. APELAÇÃO 0015484-56.2017.8.19.0066 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0015484-56.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00658270 - APELANTE: VANIA LORANDE ALVES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. ERRO. DOLO. TEMA 375/STJ. DANOS MORAIS.. Embargos de declaração que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. Irresignação dos embargantes que consiste tão somente no prequestionamento da matéria. Acórdão que enfrentou devidamente as questões postas pelos apelantes e que seriam capazes de que corroborar as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aplicação do entendimento consolidado pelo c. TJRJ na Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.” Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

004. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000198-54.2021.8.19.0080 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITALVA VARA UNICA Ação: 0000198-54.2021.8.19.0080 Protocolo: 3204/2023.00447174 - APT: MUNICÍPIO DE ITALVA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITALVA APDO: ANA CAROLINA CONSTANTINO TINOCO PICANÇO ADVOGADO: SIMONE CODATO DO CARMO OAB/RJ-127913 ADVOGADO: ANA PAULA CORREA GALHARDO OAB/RJ-231557 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. ANÁLISE DO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRAÇÃO À LUZ DO TEMA 784 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Candidato que almeja imediata nomeação e posse em cargo de Assistente Social a fim de compor os quadros funcionais do Município de Italva. Alegação de preterição em razão da contratação temporária de profissionais para exercerem funções afetas ao respectivo cargo. Controvérsia acerca da verificação se o acórdão recorrido está em desconformidade com o decidido pela Corte Superior no julgamento paradigma uma vez que não restou comprovada a existência de vaga para o cargo efetivo. Acórdão recorrido negou ao recurso apresentado pelo Município de Italva, mantendo a sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou procedente o pedido para conceder a segurança em favor da parte impetrante, determinando que a autora fosse nomeada e empossada no cargo para qual foi aprovada, dentro do número de vagas ocupadas precariamente pelos contratados temporariamente. Tese fixada pelo C. STF no Tema 784 no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1º Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2º Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3º Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Candidata que logrou êxito em demonstrar, observados os estreitos limites probatórios do mandado de segurança, o preenchimento dos requisitos configuradores da ilegalidade das contratações temporárias. Lastro probatório confirma a contratação temporária de Assistentes Sociais, dentro do prazo de validade do concurso prestado pela impetrante, superando a colocação obtida por ela. Administração Pública não se desincumbiu do ônus de comprovar que as contratações durante a vigência do concurso foram precárias e excepcionais (artigo 373, II do CPC). ACÓRDÃO MANTIDO. O CASO RETRATADO NOS AUTOS SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DESCRITA NO TEMA Nº 784, OBJETO DO RE 837.311 RG/PI PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se exerceu o juízo de retratação, mantendo-se o acórdão, nos termos do voto do Relator.

005. APELAÇÃO 0185029-86.2021.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0185029-86.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00458691 - APELANTE: OCTAVIO DA SILVA CORREA APELANTE: GILDA MARIA DE ALMEIDA SIRQUEIRA ADVOGADO: NELSON RIBEIRO ALVES FILHO OAB/RJ-012686 ADVOGADO: RENATA ROGAR OAB/RJ-130810 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DECLÍNIO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA A VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Sustenta o agravante que, apesar da especialização de competências dos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça, promovida pela Resolução TJ/OE nº 01/2023, o art. 2º da referida resolução não prevê a possibilidade redistribuição de processos, implicando, assim, na manutenção da competência da Vigésima Câmara de Direito Privado, onde tramita o Mandado de Segurança Coletivo nº 0033474-84.2005.8.19.0000, para apreciação e julgamento das execuções individuais da sentença coletiva produzida naqueles autos, nos termos do que prevê o inciso III do art. 6-E do Regimento Interno deste Tribunal. Apesar do mandado de segurança coletivo ter tramitado na col. Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Primeira Câmara Cível), após a especialização de competências dos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça, promovida pela Resolução TJ/OE nº 01/2023, não subsiste a competência das Câmaras de Direito Privado para a apreciação e julgamento dos recursos decorrentes das execuções individuais de sentença, nos quais a Fazenda Pública figure como parte. Inteligência da regra inserta no art. 2º, in fine, da Resolução TJ/OE nº 01/2023. Com a alteração da competência das Câmaras Cíveis promovida pela referida resolução, não se aplica a regra inserta no inciso III do art. 6-E do Regimento Interno deste Tribunal, aos recursos distribuídos após a especialização. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

006. APELAÇÃO 0001016-96.2010.8.19.0013 Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMBUCI VARA UNICA Ação: 0001016-96.2010.8.19.0013 Protocolo: 3204/2023.00369442 - APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: VDF - DIGITAÇÃO LTDA APELADO: VANDIR DIAS DE FREITAS ADVOGADO: AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA OAB/ES-007982 ADVOGADO: MARCELO LUCIO GRILLO OAB/MG-074260 APELADO: RENATO ROCHA VIEIRA ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB/RJ-070432 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBUCI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, DA LEI 8.429/92, DADA PELA LEI 14.230/21. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1.199/STF. Embargos de declaração que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. Irresignação dos embargantes que consiste tão somente no prequestionamento da matéria. Acórdão que enfrentou devidamente as questões postas pelos apelantes e que seriam capazes de que corroborar as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aplicação do entendimento consolidado pelo c. TJRJ na Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.” Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA ACOLHIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

007. APELAÇÃO 0008799-89.2013.8.19.0028 Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0008799-89.2013.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00571286 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: SABRINA DIAS SILVA DE LIMA OAB/RJ-152944 ADVOGADO: FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-190203 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

008. APELAÇÃO 0217976-62.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0217976-62.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00502526 - APELANTE: CAMILLE MOTA ALMEIDA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/RJ-245298 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

009. APELAÇÃO 0224069-75.2021.8.19.0001 Assunto: Repetição de indébito / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0224069-75.2021.8.19.0001 Protocolo:

3204/2023.00670110 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA APARECIDA GUIMARÃES ADVOGADO: BRUNO LUIZ DE FREITAS ALMEIDA OAB/RJ-172614 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ambas as partes interpuseram Embargos. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE 2 QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE 1 APENAS PARA FAZER CONSTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE 2. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos primeiros Embargos de Declaração e negou-se provimento aos segundos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO 0011763-87.2023.8.19.0001 Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0011763-87.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00020924 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 ADVOGADO: FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA OAB/RJ-150735 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Taxa de reboque e estada de veículo apreendido. Ilegitimidade passiva do arrendante, por força do que restou decidido pelo STJ no recurso especial nº 1.114.406/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, objeto do Tema 453, fixada a seguinte tese: "As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003)". Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

011. APELAÇÃO 0875352-20.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0875352-20.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00115748 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ADILSON MUNIZ DE ARAUJO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério. Preliminares que se afastam. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS) e Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Lei Estadual nº 5.539/2009 estabelecendo o interstício de 12% entre as referências do vencimento-base dos cargos. Documentação acostada aos autos que comprova as alegações fáticas, ratificadas por teses fixadas em precedentes dos Tribunais Superiores com eficácia vinculante. Ausência de ofensa aos entendimentos fixados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Consectários legais que se adequam à orientação vinculante dos Tribunais Superiores. Pretensão de implementação do piso salarial acatada nos termos do pedido formulado. Pronunciamento judicial que atendeu de forma correta os termos do binômio necessidade/adequação. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

012. APELAÇÃO 0901764-85.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0901764-85.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00095729 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: DAMIANA FARIA CRUZ ADVOGADO: MARIANA BITTENCOURT RIBEIRO OAB/RJ-242989 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. Ação pelo procedimento comum para a implementação do piso nacional do magistério. Irresignação do Estado. Preliminar de sobrestamento do feito que se afasta. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS) e Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Lei Estadual nº 5.539/2009 estabelecendo o interstício de 12% entre as referências do vencimento-base dos cargos. Documentação acostada aos autos que demonstra que a parte autora exerce o cargo de Professor Docente I, 30 horas. Alegações fáticas comprovadas e ratificadas por teses fixadas em precedentes dos Tribunais Superiores com eficácia vinculante. Ausência de ofensa aos entendimentos fixados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Consectários legais que se adequam à orientação vinculante dos Tribunais Superiores. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

013. APELAÇÃO 0000008-33.2010.8.19.0030 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: MANGARATIBA VARA UNICA Ação: 0000008-33.2010.8.19.0030 Protocolo: 3204/2024.00085110 - APTE: MUNICIPIO DE MANGARATIBA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA APTE: PREVI-MANGARATIBA (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MANGARATIBA) ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALCANTARA DECOT BARROS OAB/RJ-146551

APDO: CRISTIANE RANGEL DA SILVA ADVOGADO: SANDRA REGINA BASTOS MATTOS OAB/RJ-141348 APDO: OS MESMOS APDO: MARCIA TEIXEIRA DE MÔNACO ADVOGADO: GENTIL SPERANDIO PIMENTA NETO OAB/RJ-101175 ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA SPERANDIO DE MELO PIMENTA NETO OAB/RJ-093045 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação ordinária, manejada por companheira de ex-servidor, visando a concessão de pensão por morte. Autora que teve reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a união estável com o de cujus, fazendo jus à percepção do benefício desde a data do óbito, nos termos do art. 42, I, da Lei municipal nº 549/06. Instituto de Previdência que, desde o primeiro requerimento administrativo, tinha ciência de que a autora havia ingressado com ação judicial para ter reconhecida a união estável, cuja sentença de procedência foi informada no segundo pedido de concessão do benefício, e, ainda assim, negou-lhe o pedido e manteve o pagamento à ex-mulher do de cujus, obrigando a autora a ingressar com a presente demanda, descabida a invocação da regra do art. 309 do CC. Consectários legais que se devem ajustar à orientação das Cortes Superiores (Temas 810, do STF, e 905, do STJ), até a entrada em vigor da EC nº 113/21, quando incidirá, uma única vez, a taxa SELIC. Provimento parcial de ambos os recursos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

014. APELAÇÃO 0109615-82.2021.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0109615-82.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00120834 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: RENATA FLORIANO DOS SANTOS ADVOGADO: FLORIANO PEREIRA DA SILVA FILHO (MG134358) **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Autora, domiciliada em município integrante de outro estado da federação, foi surpreendida com a inscrição de seu nome em dívida ativa e a indisponibilidade de seus ativos financeiros, em razão de bloqueio judicial originário de execução fiscal manejada pelo Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao crédito tributário de IPVA dos exercícios de 2015 e 2016, oriundos do veículo cuja propriedade, posse ou domínio útil não reconhece. Informações oficiais que dão conta de que houve anotação do gravame estelionato e apropriação indébita desde 23.06.2017 pela Polícia Civil deste Estado, impedindo a realização de qualquer serviço por parte da autarquia de trânsito. Índícios de fraude praticada por terceiro. Acervo probatório suficiente para a manutenção da sentença tal como lançada, especialmente quanto aos capítulos que declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, seguindo-se a ordem de cancelamento da CDA. Recurso a que se nega provimento Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

015. APELAÇÃO 0057058-75.2019.8.19.0038 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU 4 VARA CIVEL Ação: 0057058-75.2019.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00123980 - APELANTE: MARCELO DE SOUZA ARAUJO ADVOGADO: SANDRO ACÁCIO FRAGA GRAMACHO DE FIGUEREDO OAB/RJ-200388 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de cobrança. Policial Militar. Pretensão de percepção de gratificação de produtividade. Decreto Estadual nº. 41.931/2009. Sentença de improcedência. Decreto nº. 41.931/09 que estabelece que fará jus à gratificação aquele que estiver lotado e em efetivo exercício nas unidades previstas para a concessão do benefício. Autor que não logrou comprovar que ficou em exercício por mais de três meses na unidade policial premiada, nos termos do artigo 6º, §2º, do Decreto Estadual nº 41.931/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 43.989/2012. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

016. APELAÇÃO 0849233-22.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0849233-22.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00135937 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: GLEICE MENEZES DO NASCIMENTO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: ARINA FIGUEREDO DO VALE FERREIRA OAB/RJ-200830 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de implementação do piso nacional do magistério, cumulada com pedido de antecipação de tutela e cobrança de valores atrasados. Preliminares que se afastam. Mérito. Documentação entranhada demonstrativa de que a autora exerce o cargo de Professor Docente I, referência C04, com jornada de trabalho de 30 horas. Piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.738/08, para os professores do magistério público da educação básica, vedado vencimento-base em valor inferior. Tese firmada em recurso repetitivo (REsp nº 1.426.210 - Tema 911), que afasta a incidência automática em toda carreira e pressupõe o exame da legislação local. Lei estadual nº 5.539/2009, cujo art. 3º prevê o escalonamento de 12% entre as referências da carreira. Direito do autor à implantação do reajuste. Ausência de ofensa às Súmulas Vinculantes 37 e 42, do STF. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). A improcedência do pleito reparatório de dano moral não implica dizer que a autora tenha decaído de parte mínima do pedido, estando correta a sentença que reconheceu a sucumbência recíproca. Recursos aos quais se nega provimento, reformada a sentença, de ofício, apenas quanto à incidência dos consectários legais, que se devem ajustar ao determinado no art. 3º da EC 113/21, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em execução do julgado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos e, de ofício, reformou-se parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

017. APELAÇÃO 0838741-68.2023.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 23 VARA CIVEL Ação: 0838741-68.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00142808 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: BRUNO COSTA MALTA DANTAS APELADO: RICARDO HENRIQUE FERREIRA ADVOGADO: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA OAB/RJ-082101 ADVOGADO: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO OAB/RJ-123502 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão de concessão de benefício previdenciário. Possibilidade, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a patologia indicada na inicial e a atividade exercida pelo segurado. Laudo pericial conclusivo no tocante à existência de nexo causal. Ausência de impugnação às conclusões do expert. Tese recursal que deve ser afastada. Obreiro que faz jus ao benefício pleiteado. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

018. APELAÇÃO 0201982-28.2021.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0201982-28.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00143094 - APE: LEONEL LOPES LUSTOSA ADVOGADO: MAIRA SIRIMACO NEVES DE SOUZA OAB/RJ-178256 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Direito Administrativo. Ação de

conversão em pecúnia de licenças prêmio e férias não gozadas em atividades. Sentença de procedência. Irresignação do autor, tão somente, quanto à parte do julgado que deixou de estabelecer a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o crédito resultante da conversão em pecúnia, bem como que deixou de condenar o réu ao ressarcimento das custas adiantadas. Necessidade de reforma da sentença nos moldes requeridos pelo apelante. O Enunciado nº 7, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2015, preconiza que é "Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória". De igual modo, o art. 17, § 1º da Lei nº 3.350/99 reconhece ao autor o direito ao ressarcimento das custas por ele adiantadas. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

019. APELAÇÃO 0098379-02.2022.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0098379-02.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00562782 - APELANTE: ROGERIO RIENTE ADVOGADO: CLAUDIO VITORIO LEAL DIAS OAB/RJ-158395 APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito administrativo. Ação declaratória de nulidade de julgamento de contas pelo TCE. Prefeito do município de Mendes/RJ. Apuração de irregularidades na locação de veículos oriundos da ata de registro de preços no bojo do processo TCE-RJ nº 216.872-8/2012. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação de que as sanções aplicadas pelo TCE são ilegais e merecem anulação, pois violam o entendimento fixado no Tema nº 835 do STF, segundo o qual todas as contas do Chefe do Poder Executivo devem ser julgadas pelo Poder Legislativo, limitando-se o Tribunal de Conta a prestar-lhe auxílio. No entanto, ao contrário do que afirma o recorrente, no controle externo da administração pública o Tribunal de Contas é competente para julgar os atos praticados por Prefeito, no exercício de função de ordenador de despesas, nos moldes do disposto nos arts. 71, II, da CRFB/88; 125, incisos VII e XII, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do ERJ e Decreto-lei nº 200/1.967, art. 80, § 1º. Ausência de ilegalidade na deliberação do TCE, cuja sanção foi aplicação tendo por base a comprovação por seu corpo técnico de irregularidade na locação de equipamentos. Devolução do processo à Câmara para reexame da matéria. Hipótese dos autos que não é de aplicação do Tema 835 do STF, objeto do RE 848.826. Autos que devem retornar à Terceira Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade do recurso. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se exerceu o juízo de retratação, mantendo-se o acórdão, nos termos do voto do Relator.

020. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0167794-72.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0167794-72.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00124300 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DIRCE ALVES PEREIRA DA SILVA, ADVOGADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de implementação do piso nacional do magistério, cumulada com pedido de antecipação de tutela e cobrança de valores atrasados. Preliminar que se afasta. Mérito. Documentação entranhada demonstrativa de que a autora exerce o cargo de Professor Docente II, 22 horas, referência C07. Piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.738/08, para os professores do magistério público da educação básica, vedado vencimento-base em valor inferior. Tese firmada em recurso repetitivo (REsp nº 1.426.210 - Tema 911), que afasta a incidência automática em toda carreira e pressupõe o exame da legislação local. Lei estadual nº 5.539/2009, cujo art. 3º prevê o escalonamento de 12% entre as referências da carreira. Direito da autora à implantação do reajuste. Ausência de ofensa às Súmulas Vinculantes 37 e 42, do STF. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Recurso a que se nega provimento, reformada a sentença, em remessa necessária, para determinar, quanto à incidência dos consectários legais, que seja aplicada unicamente a Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC nº 113/21, observada a prescrição quinquenal. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformou-se parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

021. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000253-54.2014.8.19.0046 Assunto: Rescisão / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0000253-54.2014.8.19.0046 Protocolo: 3204/2024.00119655 - APTE: MUNICIPIO DE RIO BONITO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO APDO: ROSA LUCIA BROETTO LESSA ADVOGADO: LUIZ CARVALHO DE MENDONÇA OAB/RJ-217869 ADVOGADO: GREGÓRIO FERREIRA MONTEIRO OAB/RJ-143043 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação de Cobrança. Município de Rio Bonito. Contratação temporária para o exercício do cargo de auxiliar de educação infantil que perdurou de 01.02.2003 a 31.12.2012. Relação contratual estabelecida pelas partes na forma do art. 37, IX, da CR/88 e da Lei municipal nº 708/98. Pretensão ao recebimento de férias, acrescidas de 1/3, FGTS e PIS/Pasep. Sentença de parcial procedência, reconhecendo apenas o direito ao recebimento das férias, acrescidas de 1/3. O STF, no julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), firmou o entendimento de que "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". Caso que enseja a aplicação da segunda exceção do referido Tema. Contrato administrativo que se submete ao regime especial dos direitos sociais previstos no art. 7º da CR/88, por força do disposto no art. 39, § 3º, da CR/88. Provimento parcial do recurso, para reconhecer a prescrição quanto ao período anterior a 13.01.2009, uma vez que a demanda foi distribuída aos 13.01.2014, impondo-se, via de consequência, a reforma parcial da sentença para estabelecer que serão integrais os períodos de férias de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e proporcionais de 02.02.2012 a 31.12.2012, acrescidos do terço constitucional. Precedentes do STF, do STJ e do TJRJ. Reforma parcial do julgado, em remessa necessária, para determinar, quanto à incidência dos consectários legais, que seja aplicada unicamente a Taxa SELIC, a partir da vigência da EC nº 113/21. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformou-se parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

022. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0855216-36.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0855216-36.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00125221 - APTE: PATRICIA CHAVES CARVALHO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/RJ-245298 APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério. Desnecessidade de sobrestamento do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 ou do Tema 1218 (repercussão geral). Julgamento da ADI 4167/DF

que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Corte Superior que, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS) - Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Lei Estadual nº 5539/2009 estabelecendo o interstício de 12% entre as referências do vencimento-base dos cargos. Documentação acostada aos autos que demonstra que a parte autora ocupa o cargo de Professor Docente I, com carga horária de 16 horas semanais. Alegações fáticas comprovadas e ratificadas por teses fixadas em precedentes dos Tribunais Superiores com eficácia vinculante. Ausência de ofensa aos entendimentos fixados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Observância à entrada em vigor da EC 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, data a partir da qual deve ser aplicada unicamente a Taxa SELIC. Tutela de urgência/evidência que se indefere, ausentes os requisitos, observada a orientação nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377- 26.2023.8.19.0000. Recursos a que se nega provimento, mantida a sentença em reexame necessário.. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos e, em reexame necessário, manteve-se a sentença, nos termos do voto do Relator.

023. APELAÇÃO 0481132-26.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0481132-26.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00923195 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: GLAUCIA FERREIRA FONSECA ADVOGADO: THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA OAB/RJ-182217 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação acidentária. Pretensão ao restabelecimento de auxílio-doença. Laudos periciais conclusivos no sentido de que o quadro clínico atual da autora é incapacitante para o exercício de atividades laborativas e de que o pleito formulado está tecnicamente caracterizado pela existência da doença que acomete a autora, nexos e danos. Possibilidade de acumulação do benefício com atividade remunerada, como meio de subsistência da segurada, exercida no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença (Tema 1.013, do STJ). Precedentes do TJRJ. Descabimento da condenação da autarquia em custas, mas devido o pagamento de taxa judiciária. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

024. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0019392-10.2022.8.19.0014 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0019392-10.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.01019102 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARIA SUELY DE OLIVEIRA CAMPOS ADVOGADO: ROBSON LIMA DA SILVA OAB/RJ-212830 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo dos embargantes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

025. APELAÇÃO 0002837-19.2022.8.19.0045 Assunto: Competência da Justiça do Trabalho / Competência / Jurisdição e Competência / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0002837-19.2022.8.19.0045 Protocolo: 3204/2024.00089485 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RESENDE APELADO: RAUL BRAIM DA SILVA ADVOGADO: FULVIO DIOGO GIADA OAB/RJ-197550 ADVOGADO: VICTOR CASTRO E SILVA OAB/RJ-241612 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Município de Resende. Contratação temporária. Autor que exercia a função de motorista e de auxiliar no departamento de obras. Pretensão de recebimento dos valores referentes às férias acrescidas do terço constitucional, mais o valor do décimo terceiro. Sentença de procedência. Irresponsabilidade da municipalidade. Prejudicial de prescrição que se rejeita. Relação contratual estabelecida pelas partes, na forma do art. 37, IX, da CF. Contratação sem vínculo empregatício. Verbas rescisórias. Contrato que embora não se submetta à CLT, regendo-se por normas legais próprias, não retira do trabalhador direitos sociais que lhe são constitucionalmente garantidos. As verbas sociais são direitos básicos de todo trabalhador, à inteligência do art. 39, §3º c/c 7º, inciso VIII e XVII, ambos da CF/88, devidas durante todo o contrato de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Devidas as férias com o acréscimo de 1/3 de todo o período trabalhado, assim como também devido o pagamento do décimo terceiro salário não recebido. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

026. APELAÇÃO 0094090-26.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0094090-26.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00139243 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ANDRÉA DE ALMEIDA BASSI ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Sentença de procedência. Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública: possibilidade, não havendo confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição por emendas constitucionais (STF, AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017). O STF, no julgamento do RE nº 1.140.005, em sede de repercussão geral, Tema 1002, fixou a seguinte tese: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Assim, dada a força vinculante do decidido pelo STF, superando o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas nº 421 do STJ e 80 deste Tribunal de Justiça, correta a sentença ao condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. A verba honorária é devida, sendo, como é, mero efeito da sucumbência (CPC, art. 85). Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

027. APELAÇÃO 0897087-12.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0897087-12.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00115858 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO APELADO: MARCIA PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de implementação do piso nacional do magistério, cumulada com pedido de antecipação de tutela e cobrança de valores atrasados. Preliminares que se afastam. Mérito. Documentação entranhada demonstrativa de que a autora exerce o cargo de Professor Docente I, referência C05, com jornada de trabalho de 18 horas. Piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.738/08, para os professores do magistério público da educação básica, vedado vencimento-base em valor inferior. Tese firmada em recurso repetitivo (REsp nº 1.426.210 - Tema 911), que afasta a incidência automática em toda carreira e pressupõe o exame da legislação local. Lei estadual nº 5.539/2009, cujo art. 3º prevê o escalonamento de 12% entre as referências da carreira. Direito da autora à implantação do reajuste. Ausência de ofensa às Súmulas Vinculantes 37 e 42, do STF. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002055-79.2024.8.19.0000 Assunto: Revisão Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0127230-13.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00020742 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY OAB/RJ-097647 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de benefício cumulada com cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão interlocutória homologando os cálculos elaborados pela Central de Cálculos Judiciais, ante a concordância da parte autora e da ausência de manifestação do réu, ora agravante. Preclusão. Impossibilidade de reabertura da discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados. Segundo a jurisprudência do STJ, o erro não suscetível à preclusão e, portanto, alterável a qualquer tempo, é aquele derivado de equívoco quanto ao cálculo aritmético em si, ou inexistência material, não alcançando os elementos ou critérios utilizados para a apuração do valor devido. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

029. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002072-18.2024.8.19.0000 Assunto: Execução Fiscal Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0291187-73.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00020959 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ESPÓLIO DE SERGIO SANTONI ADVOGADO: MARCELLO ANDREUCCI LIMA MOREIRA SANTONI OAB/RJ-114455 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Créditos tributários de IPTU e TCDL. Hasta pública do imóvel tributado. Avaliação do bem. Superveniente pedido de parcelamento na via administrativa e consequente arquivamento do executivo fiscal. Perda superveniente do objeto do recurso que se reconhece. Ausência de interesse. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

030. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0101196-08.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0144796-72.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00982739 - AGTE: DULCINEA DA SILVA ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY OAB/RJ-097647 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Ação de revisão de benefício, em fase de cumprimento do julgado. Sentença que acolhe em parte a impugnação, reconhecendo excesso de execução. Irresignação da autora/exequente. Quantos aos consectários da condenação, o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e julgou o RE nº 870.947/SE, com a eficácia prevista no art. 1.036 do CPC. Entretanto, os efeitos do julgado resultaram sobrestados pela recepção, com excepcional eficácia suspensiva, dos embargos declaratórios opostos pelo Estado, estendendo-se tal sobrestamento aos efeitos do julgado no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905-STJ), no que respeita aos critérios e ao dies a quo da incidência de correção monetária e de juros moratórios em condenações impostas a entes públicos. Aos 03.10.2019, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Com a entrada em vigor da EC nº 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora passaram a ser feitas com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021. Os cálculos foram elaborados em consonância com os índices fixados. Higidez da decisão vergastada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

031. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0095641-10.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARMAÇAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0802688-51.2023.8.19.0078 Protocolo: 3204/2023.00926612 - AGTE: MUNICIPIO DE ARMAÇAO DE BUZIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇAO DOS BÚZIOS AGDO: ALCENIR MACHADO MAIA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional para compelir a municipalidade agravante a custear a realização de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da moléstia que acometeu a parte agravada. Deferimento da tutela de urgência. Órgão monocrático que, após proferir a decisão originalmente agravada, veio a proferir nova decisão que tem o condão de modificar substancialmente a obrigação originalmente fixada, em vista da apresentação de laudo médico que concluiu pela necessidade de postergação do procedimento cirúrgico, até que seja realizada uma complementação da investigação diagnóstica. Determinação agravada que não pode subsistir sem modificação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

032. APELAÇÃO 0006008-54.2017.8.19.0046 Assunto: Adicional de Horas Extras / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0006008-54.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2024.00140209 - APELANTE: CHARLES EMANUEL BERNARDINO DOS SANTOS ADVOGADO: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN OAB/RJ-064379 ADVOGADO: LUCAS DE MELO PAES OAB/RJ-253740 APELADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Guarda Municipal. Município de Rio Bonito. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Mérito. Pretensão de recebimento de horas extraordinárias, sob a alegação de trabalho além das horas convencionais. Instauração de processo administrativo que conclui que o autor não faz jus ao recebimento de horas

extras, vez que a carga horária executada foi cumprida sem excedente. Análise de matéria referente ao mérito administrativo, que não se insere no controle da legalidade que incumbe ao Poder Judiciário. Não demonstração pelo autor de ilegalidade no processo administrativo a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Sentença improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

033. APELAÇÃO 0897909-98.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0897909-98.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00122706 - APELANTE: ARLENE DANTAS CARICCHIO ADVOGADO: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES OAB/RJ-065437 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c pretensão de cobrança. Professora estadual. Pleito de implementação do pagamento salarial observando-se o piso nacional estabelecido para profissionais do magistério. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS) é Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Documentação acostada aos autos que demonstra que a autora exerce o cargo de professora, com carga horária de 16 (dezesseis) horas semanais. A carga horária a ser considerada para efeitos do teto deve ser aquela destinada às horas-aula. In casu, a documentação acostada aos autos comprova que, com a aplicação do percentual indicado, a parte autora vem recebendo montante superior ao previsto na Lei 11.738/08. Acerto do julgamento. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

034. APELAÇÃO 0880417-93.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0880417-93.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00930762 - APELANTE: LUCRECIA MARTINS OLIVEIRA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FÁRIA OAB/RJ-098404 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. Ação pelo procedimento comum para a implementação do piso nacional do magistério. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS) é Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Lei Estadual nº 5.539/2009 estabelecendo o interstício de 12% entre as referências do vencimento-base dos cargos. Documentação acostada aos autos que demonstra que a parte autora ocupa o cargo de Professor Assistente I. A matéria quanto ao critério utilizado para o cálculo do valor proporcional do piso remuneratório, qual seja, o disposto no art. 2º, § 3º, da lei de regência (Lei nº 11.738/2008) há de ser analisado em sede de liquidação. A alegação de que os professores da Secretaria de Educação recebem vencimento-base superiores ao piso fixado na Lei Nacional nº 11.738/2008 não pode ser aferida de plano, uma vez que apenas se encontra nos autos a Ficha Financeira. Alegações fáticas comprovadas e ratificadas por teses fixadas em precedentes dos Tribunais Superiores com eficácia vinculante. Ausência de ofensa aos entendimentos fixados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Tutela antecipada. Conectários legais que se adequam à orientação vinculante dos Tribunais Superiores. Sentença que se reforma. Apelo provido. Omissão, obscuridade, contradição ou erro material inexistentes. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

035. APELAÇÃO 0001940-62.2020.8.19.0044 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIUNCUVA VARA UNICA Ação: 0001940-62.2020.8.19.0044 Protocolo: 3204/2024.00089817 - APELANTE: ADANY KAROLLINY SILVA ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO OAB/RJ-129607 ADVOGADO: TATIANA BIANCHINI DALPERIO OAB/RJ-129812 APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de dano moral. Autora alega que foi aluna da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, onde teria concluído o curso de Pedagogia à distância, tendo a autarquia ré se recusado em emitir o diploma. Sentença de rejeita a pretensão autoral. Irresignação da demandante. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, no art. 44 dispõe acerca da educação do ensino superior. Inexiste nos autos elementos capazes de sustentar a tese autoral, seguindo-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC/73, art. 373, I e CDC, art. 6º, VIII). Higidez da sentença de improcedência. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

036. APELAÇÃO 0007141-49.2021.8.19.0028 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0007141-49.2021.8.19.0028 Protocolo: 3204/2024.00114722 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ APELADO: ISABEL CRISTINA MONTEIRO GIL ADVOGADO: TERCENIO VIEGAS DA SILVA ROSA OAB/RJ-126127 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município de Macaé. Professora municipal exercendo o cargo de Diretora Geral. Pretensão de recebimento cumulativo da gratificação pela função de direção e do adicional de 50% pela prestação de serviços extraordinários (direção). Sentença de procedência. Necessidade de reforma do julgado. Impossibilidade da cumulação na forma pretendida pela autora, visto que as vantagens são concedidas sob o mesmo fundamento, qual seja, o exercício da função de direção. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

037. APELAÇÃO 0001365-57.2002.8.19.0053 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO JOAO DA BARRA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0001365-57.2002.8.19.0053 Protocolo: 3204/2024.00070353 - APELANTE:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA APELADO: APAMINONDAS RIBEIRO RANGEL **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Município de São João da Barra. Cobrança de crédito de IPTU dos exercícios de 1995 a 2002. Demanda ajuizada em 2002, anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Ausência de citação. Inércia da Fazenda exequente. Reconhecimento da prescrição originária. O impulso oficial não porta caráter absoluto, cabendo à parte promover os atos processuais de seu interesse. Inaplicabilidade do Verbete nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção do julgado monocrático que pronunciou a prescrição. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

038. APELAÇÃO 0000903-11.2012.8.19.0034 Assunto: Restabelecimento / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0000903-11.2012.8.19.0034 Protocolo: 3204/2023.00926853 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: CAMILA ALTOE TARGA APELANTE: EDENILSON RODRIGUES FELIX ADVOGADO: FELIPE PERISSE VIANNA OAB/RJ-130405 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação acidentária. Pretensão de concessão de auxílio-doença, cumulado com estabelecimento de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, devendo ser reavaliado. Sentença que condenou a ré a conceder o auxílio-doença até que o segurado seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a sobrevivência. Processo de reabilitação profissional que se insere dentre os benefícios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, ao qual o segurado, no gozo de auxílio-doença, deverá, necessariamente, ser submetido para o exercício de outra atividade (art. 62 da lei); caso seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, será aposentado por invalidez. Obrigatoriedade do processo de habilitação que decorre da lei de regência, a par de constituir pré-requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez. Sentença que merece reparo quanto aos consectários, para que sejam observadas as diretrizes traçadas pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), e pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), de modo a estabelecer, para as condenações judiciais de natureza previdenciária, a incidência do INPC para fins de correção monetária, e, quanto aos juros, o índice oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidente a partir da citação (Súmula 204, do STJ). Parcial provimento do recurso da autarquia e não provimento do recurso do autor, reformada a sentença, para afastar a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), e para condená-la ao pagamento da taxa judiciária, bem como para determinar, quanto aos consectários, que seja aplicada unicamente a Taxa SELIC, a partir da vigência da EC nº 113/21, caso a concessão do benefício se estenda após a sua vigência. Taxa judiciária que não está abrangida pela isenção legal. Aplicação da Súmula 76, do TJRJ e do Enunciado 33, do Aviso 72, do FETJ. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

039. APELAÇÃO 0048432-51.2019.8.19.0011 Assunto: Adicional de Insalubridade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CABO FRIO 2 VARA CIVEL Ação: 0048432-51.2019.8.19.0011 Protocolo: 3204/2024.00144033 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO APELADO: MARIA JOANA CASTILHO DE SOUZA BRAZ ADVOGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA OAB/RJ-159434 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Direito Administrativo. Ação de cobrança. Reclamação Trabalhista. Contrato temporário de trabalho. Demanda proposta por ex-funcionária do município de Cabo Frio, contratada temporariamente para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais em unidades de saúde do ente demandado. Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade; saldo de salário; férias acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário; FGTS; aviso prévio; e seguro desemprego. Sentença de procedência. Contrato temporário com sucessivas prorrogações que acabou por ultrapassar o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses previsto na legislação de regência. Não atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 37, IX da CF/88. Contrato nulo. Ausência de impugnação do Réu quanto ao direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro e FGTS. Municipalidade que não comprovou o pagamento de tais verbas. Inteligência do art. 7º, VIII e XVII c/c 39, § 3º da CRFB/88. Necessidade de parcial reforma do julgado, tão somente, para afastar a condenação relativa ao saldo de salário (vencimento de março de 2019), eis que comprovado o pagamento nos autos, bem como de aviso prévio e seguro desemprego, ante a incompatibilidade com a natureza administrativa do contrato em exame. Litigância de má-fé não caracterizada. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

040. APELAÇÃO 0839240-52.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0839240-52.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00964988 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: RITA DE CASSIA FARIA FARRET ADVOGADO: LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM OAB/RJ-171185 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo dos embargantes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

041. APELAÇÃO 0800407-18.2022.8.19.0027 Assunto: Base de Cálculo / Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: 0800407-18.2022.8.19.0027 Protocolo: 3204/2024.00124404 - APELANTE: ANA MARIA SILVA ALVES ADVOGADO: RODRIGO SOUZA BUENO OAB/RJ-233025 APELADO: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE LAJE DE MURIAÉ **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação ordinária. Município de Laje do Muriaé. Professora municipal. Pretensão de recebimento do adicional de tempo de serviço de 1/6 sobre seus vencimentos, com fundamento no art. 167, §1º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé, bem como de inclusão deste na base de cálculo dos triênios, com reflexos sobre 13º salário, férias, terço de férias, abonos, licenças e outros. Sentença de improcedência. Comprovação pela autora do tempo de serviço necessário para a implementação do adicional supracitado, tendo em vista a averbação de período anterior à sua posse. Ente municipal que reconhece o direito da servidora ao adicional de tempo de serviço (1/6), porém com atraso no início do pagamento de tal verba. Direito ao recebimento das parcelas vencidas desde a implementação do requisito legal (maio de 2000). Infundada, porém, a

pretensão da autora de inclusão deste adicional na base de cálculo dos trêníos, com reflexos sobre 13º salário, férias, terço de férias, abonos, licenças e outros. Isso porque, o art. 37, XIV, da CRFB, veda expressamente o chamado efeito "cascata" ou "repique", ou seja, que uma vantagem pecuniária sirva de base para outra. O vencimento base do servidor não se confunde com vantagens pessoais permanentes a que ele eventualmente faça jus e aquelas eventuais e transitórias, que não se incorporam ao vencimento, nem aos proventos, e não são computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores. Conclusão em sentido contrário, teria o condão de alterar a base de cálculo de todas as gratificações e adicionais considerando as vantagens pessoais de cada servidor, já que não se teria um vencimento básico ou base única a ser considerada para o pagamento de vantagens decorrentes de fato gerador idêntico, o que violaria a isonomia, e como consequência, inviabilizaria, prática, o próprio controle da Administração com relação a impactos orçamentários de aumentos e gratificações. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

042. APELAÇÃO 0212426-23.2021.8.19.0001 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0212426-23.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00908005 - APELANTE: W&R NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA APELANTE: SALOMAO KAIUCA & ABRAHAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO OAB/RJ-128768 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HASTA PÚBLICA - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL - MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - DÉBITO DE IPTU ANTERIOR E POSTERIOR AO LEILÃO. Trata-se de embargos de terceiros em que arrematantes de bem imóvel em leilão pretendem que os débitos de IPTU de todo o exercício de 2016 sejam sub-rogados no preço do lance, devendo o crédito municipal ser cobrado do antigo proprietário. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional determina que os créditos tributários referentes a imóveis se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes. No caso de arrematação, o parágrafo único da citada norma prevê expressamente que a sub-rogação recai sobre o preço. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, afastada a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários referentes ao período anterior à arrematação. O arrematante não é o responsável tributário dos impostos anteriores à arrematação do bem. Entretanto, a partir da arrematação, como o executado não possui mais a propriedade do bem, não deve responder pelas dívidas posteriores, sendo estas de responsabilidade dos novos proprietários. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

043. APELAÇÃO 0244841-98.2017.8.19.0001 Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0244841-98.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00408554 - APELANTE: RENTAL MUNCK LOCAÇÕES LTDA ADVOGADO: MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER OAB/RJ-176401 ADVOGADO: ANTONIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER OAB/RJ-060058 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - COBRANÇA DE IPVA - EXERCÍCIO 2015 - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI ESTADUAL Nº 2.877/97 - RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 827/2014 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA REDUZIDA DE 0,5% SOBRE VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ESPECÍFICO -OMISSÕES INEXISTENTES - MATÉRIAS SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. Ao cotejar as provas produzidas nos autos, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos contidos na Resolução nº SEFAZ nº 827/2014. A destinação exclusiva do veículo à locação, não restou demonstrada. O acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

044. APELAÇÃO 0817976-76.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0817976-76.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00967532 - APELANTE: CLAUDIA DE MELO SILVA COSTA ADVOGADO: IGOR MAISANO DA SILVA OAB/RJ-140438 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELADO: FUNDACAO DE APOIO A ESCOLA TECNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAETC PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA DA FAETEC - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 6720/2014 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. No caso, a autora é professora estadual, ocupando nível superior na carreira e exerce carga horária de 40 horas semanais. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, além da Lei Estadual n.º 5.539/2009, há lei específica que rege a carreira dos professores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 6.720/2014, que prevê um aumento escalonado para as classes e níveis da carreira de docente, obedecendo a progressão de 7% sobre o vencimento base a cada 02 anos. Servidor que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Presença dos requisitos do artigo 311, II, do CPC a autorizar a concessão da tutela de evidência, contudo, o juízo singular deverá observar a orientação contida no Aviso TJ/RJ nº 195/2023. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

045. APELAÇÃO 0089720-72.2020.8.19.0001 Assunto: Adjudicação Compulsória / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 23 VARA CIVEL Ação: 0089720-72.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00972760 - APE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APDO: AURY FELIX DE MEDEIROS APDO:

KATIA DE MEDEIROS BRASIL APDO: KEYLA SARAIVA DE MEDEIROS APDO: GLAUCO SARAIVA DE MEDEIROS APDO: WALDEMIRO SARAIVA DE MEDEIROS ADVOGADO: EIDY LOPES DE MENDONÇA OAB/RJ-145459 ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA FANTESIA DE ALMEIDA OAB/RJ-104029 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL - BEM ADQUIRIDO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO PREÇO QUE NÃO IMPEDE O DIREITO PRETENDIDO - INTERESSE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NA ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. A questão controvertida versa sobre adjudicação compulsória de bem imóvel adquirido mediante escritura pública de promessa de compra e venda. O município apela na condição de terceiro interessado ao argumento de que há a possibilidade de o bem ser herança jacente. Nos termos do Código Civil, considera-se herança jacente quando alguém falece não deixando testamento, cônjuge sobrevivente ou parente conhecido para sucedê-lo. O antigo proprietário do bem faleceu em 1968 sem deixar herdeiros e testamento. O Município esperou 54 anos para requerer o reconhecimento da herança jacente e somente o fez depois de ter sido instado pelo juízo de origem. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, ainda que imprescindível, a prova da quitação do preço não impede a adjudicação compulsória se o valor já se encontra atingido pela prescrição. Desprovimento do apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

046. APELAÇÃO 0019332-81.2018.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0019332-81.2018.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00768442 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: ROBERTO GOULART DA CUNHA **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

047. APELAÇÃO 0019930-35.2018.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0019930-35.2018.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00760204 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: ANTONIO JOAQUIM LOUREIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

048. APELAÇÃO 0018736-97.2018.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0018736-97.2018.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00760037 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA OAB/RJ-159939 PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: IMOBILIARIA NOSSA SENHORA DE NAZARETH **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

049. APELAÇÃO 0006370-65.2015.8.19.0001 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0006370-65.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01002870 - APELANTE: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS APELANTE: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS - GUARDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PROMOÇÃO E PROGRESSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - TESE FIRMADA NO IRDR JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (ART. 932, III, DO CPC) - SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. O autor pretende a promoção e progressão na carreira, com o pagamento de diferenças remuneratórias em razão da mora legislativa de 04 anos do Poder Executivo em regulamentar o plano de carreira dos guardas do Município do Rio de Janeiro. Não conhecimento do recurso do autor, eis que ausente interesse recursal, tendo em vista que pretende a reforma da sentença que julgou totalmente procedente sua pretensão, não preenchendo assim requisito de admissibilidade recursal. Com efeito, o art.16 da LC 100/09 extinguiu a Empresa Municipal de Vigilância S.A. e criou a Guarda Municipal. IRDR no qual restou firmada a seguinte tese: As progressões por tempo de serviço, e as promoções, consoante previstas no art. 13, 14, 15 e 16 da LC 100/2009 e regulamentadas pela LC 135/2014 terão como termo inicial o disposto no art. 12, incisos III e IV desta última lei complementar municipal. Assim, em obediência à Súmula Vinculante nº. 37, quaisquer enquadramentos, ou reenquadramentos, no cargo ou carreira dos integrantes da GM-RIO não poderão ser entendidos de forma retroativa, não sendo devidas quaisquer diferenças remuneratórias entre o termo final de vigência do caput do art. 16 da LC municipal 100/2009 e o termo inicial de vigência da LC municipal 135/2014. A remuneração dos integrantes da GMRIO, bem como seu realinhamento, ocorrerá nos exatos termos dos arts. 13 e ss. da LC 135/2014. Desta forma, a retroatividade não se aplica, tendo em vista ausência de expressa previsão legal neste sentido. Não conhecimento do apelo

autor e provimento ao recurso do réu, para julgar a pretensão autoral improcedente. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso do autor e deu-se provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator.

050. APELAÇÃO 0018641-04.2017.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0018641-04.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00760036 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA OAB/RJ-159939 PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: ANTONIO PIMENTA DE OLIVEIRA **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

051. APELAÇÃO 0018139-65.2017.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0018139-65.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00759261 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: JOSE NUNES DOS SANTOS **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

052. APELAÇÃO 0056439-53.2019.8.19.0004 Assunto: Adicional de Insalubridade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 0056439-53.2019.8.19.0004 Protocolo: 3204/2023.00567576 - APELANTE: FELIPE VIEIRA VALENTIM ADVOGADO: LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM OAB/RJ-171185 ADVOGADO: ALCIRLEY MOURA BORGES OAB/RJ-095648 APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - PLEITO DE ENQUADRAMENTO DE NÍVEL DE CLASSE FUNCIONAL CONFORME ANEXO III DA LEI 388/11 - MATÉRIA OBJETO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 39, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÕES INEXISTENTES - MATÉRIAS SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. A matéria foi objeto de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, restando configurada a inconstitucionalidade do ANEXO III, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 388/2011. O acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073358-90.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0239952-62.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00701232 - AGTE: PBR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES EIRELI LTDA ADVOGADO: FLAVIO SOUTO MEIRELLES ANNECHINO MOREIRA MIGUEL OAB/RJ-178928 ADVOGADO: FÁBIO XIMENES BREGALDA DO CARMO OAB/RJ-187209 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ITBI - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA - CONTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO À JUCERJA - VISIBILIDADE DO ATO PERANTE TERCEIROS - OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITBI - NÃO VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO TEMA 1124 DO STF - PEDIDO SUBSIDIÁRIO RELATIVO A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 156 , II E §2º, I, DA CF - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCABÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. Insurge-se a agravante contra a decisão do juízo singular que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a incorporação do imóvel para integralização do capital social, cujo contrato foi registrado junto à JUCERJA, tem efeito comercial erga omnes, e assim fato gerador do aludido imposto. Outrossim, em que pese dispor o art. 1245 do Código Civil que a transferência da propriedade se perfectibiliza mediante o registro do título junto ao RGI, no caso em debate, o imóvel foi integralizado ao capital social da empresa, e assim, transferida a propriedade no momento do aludido registro na Junta Comercial, porquanto concedeu efeito erga omnes ao ato, operando-se o fato gerador, sendo devido o imposto. Por outro lado, a não incidência de ITBI, prevista no art. 156, II e §2º, I, da Constituição Federal, somente se dá em razão de transferência imobiliária para realização de capital social, desde que observadas as condições e os requisitos para a obtenção de tal benefício fiscal consagrado no Código Tributário Nacional. Inviável o acolhimento da referida tese, ante a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável o manejo de exceção de pré-executividade. Manutenção da decisão agravada. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

054. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074185-04.2023.8.19.0000 Assunto: Exclusão - ICMS / Base de Cálculo / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0332979-17.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00709648 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CONSTRUCOLA INDUSTRIA COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA ADVOGADO: VITOR IORIO ARRUZZO OAB/RJ-113696 ADVOGADO: VICENTE IORIO ARRUZZO OAB/RJ-019231 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE ALÍQUOTA DO ICMS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE

DEFERE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - INSURGÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MONTANTE CALCULADO PELA CONCESSIONÁRIA - DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. A sentença, transitada em julgado, julgou procedente os pedidos iniciais para declarar a incidência da alíquota genérica de 18%, assim como determinou a devolução de todos os valores indevidamente cobrados. Não há falar em necessária fase de liquidação no que concerne a apuração dos valores depositados em juízo, porquanto os depósitos judiciais se referem tão somente aos valores controversos, elaborados pela concessionária. A própria concessionária realizou a tributação aplicando os percentuais incidentes na fatura de energia elétrica, considerando os valores referentes ao excesso convertido. Desnecessidade de apuração de valores em sede de liquidação de sentença. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

055. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089358-68.2023.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: [0009927-67.2014.8.19.0010](#) Protocolo: 3204/2023.00862692 - AGTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA AGDO: LUCIMERI DO CARMO SILVA VEIGA ADVOGADO: CATARINA PASTOR SANTOS OAB/RJ-233297 ADVOGADO: ROGÉRIA DE AZEVEDO NEVES SILVA OAB/RJ-235852 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE CONDICIONOU O DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE A COMPROVAÇÃO DE PROTESTO DA CDA - DESCABIMENTO - MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA PARA AUXILIAR NA OBTENÇÃO DA SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO - DECISÃO QUE MERECE REFORMA. A irresignação recursal cinge-se a imposição pelo juízo a quo da comprovação da realização de protesto da CDA, como requisito para deferimento da penhora on line pelo sistema SISBAJUD. Na hipótese, não há falar em obrigatoriedade do protesto de CDA para processamento da execução fiscal, descabendo tal condicionamento porquanto ausente o aludido requisito nas legislações atinentes à espécie. Reforma da decisão que se impõe. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

056. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0093274-13.2023.8.19.0000 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: [0010188-48.2019.8.19.0045](#) Protocolo: 3204/2023.00901844 - AGTE: MUNICÍPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RESENDE AGDO: EDSON JOSE DOS SANTOS ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES OAB/RJ-118534 ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI OAB/RJ-129843 ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA OAB/RJ-216210 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE IMPUGNADO PELO EXECUTADO SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DOS ÍNDICES APLICADOS NA PLANILHA - NECESSIDADE DE REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL - DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS - PROVIMENTO AO RECURSO. O Juiz singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem enfrentar o argumento de excesso de execução em decorrência da não aplicação das teses firmadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, além da alegação de que não foi corretamente discriminada a quantia correspondente à contribuição previdenciária. Não é possível constatar qual o índice de correção monetária aplicado, tampouco quanto a aplicação dos juros, tão somente consta que foi utilizado o "índice de correção monetária do TJ". Da mesma forma, há que ser observada a correta contribuição previdenciária, constando nos cálculos o valor referente aos descontos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e considerando eventual excesso, se revela prudente a remessa dos autos ao contador judicial. Reforma da decisão agravada que se impõe. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

057. APELAÇÃO 0173243-11.2022.8.19.0001 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0173243-11.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00688963 - APELANTE: LEA FERREIRA BIZARRIA SAMPAIO ADVOGADO: CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI OAB/RJ-072284 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. ASCENSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ENTRE CARGOS DE NÍVEIS DISTINTOS. OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o art. 37, II e X, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica. A autora entrou no serviço público mediante contratação em 1969, sendo efetivada em 1981, ocorrendo o reposicionamento de seu cargo em 1986. Vinte e oito anos depois de sua aposentadoria, a demandante pretende o reenquadramento em cargo de nível superior, mesmo sem ter realizado qualquer concurso público. O enquadramento pretendido estabelece verdadeira ascensão funcional de servidor público entre cargos de níveis distintos, o que ofende a exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público. A bem da verdade, a autora pretende uma progressão funcional, pois tendo iniciado sua carreira em cargo de nível médio, não pode ocupar outro de nível superior, seja porque não possui a escolaridade exigida, seja porque não prestou concurso para tanto. Desprovisionamento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

058. APELAÇÃO 0933750-57.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0933750-57.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00116224 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: VITOR ANDREY DUARTE DE ARAUJO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/RJ-245298 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÔBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 113/21. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Rejeita-se o pedido de suspensão do

juízo do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Com efeito, na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidor que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

059. APELAÇÃO 0002306-85.2020.8.19.0017 Assunto: Liberação de Veículo Apreendido / Sistema Nacional de Trânsito / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0002306-85.2020.8.19.0017 Protocolo: 3204/2024.00016036 - APELANTE: MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU APELADO: SANDRA MENDES DE SOUZA ADVOGADO: GUILHERME MACCHIARULO VIVEIROS OAB/RJ-229000 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARREMATACÃO DE VEÍCULOS - LEILÃO PÚBLICO - DEMORA INJUSTIFICADA NA TRADIÇÃO DOS BENS - PRIVAÇÃO DA PLENA UTILIZAÇÃO DO BEM ARREMATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. Cuida-se de pleito de obrigação de fazer consistente na entrega de automóveis adquiridos mediante leilão, bem como indenização por dano moral em decorrência da recusa na entrega dos bens. Autora que adquiriu 02 automóveis mediante leilão público, todavia, mesmo tendo quitado o preço, não conseguiu receber os bens em decorrência da operação TOP UP deflagrada pelo Ministério Público que, cumprindo diversos mandados de prisão, desmontou uma quadrilha que atuava com apreensão de veículos. Embora o município apelante tenha sido instado, por decisão judicial proferida em ação penal, a adotar as providências necessárias à continuidade do serviço do pátio público, demorou dois anos para entregar os bens à autora. Com a entrega dos automóveis à arrematante, após o ajuizamento da demanda, o pedido de obrigação de fazer e, alternativamente, a conversão em perdas e danos, perdeu o objeto, devendo este extinto o feito, sem julgamento de mérito, neste ponto, na forma do art. 485, VI, do CPC. Reforma parcial da sentença. Dano moral configurado. Valor arbitrado de forma adequada, não merecendo redução. Provimento parcial ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

060. APELAÇÃO 0801764-11.2022.8.19.0002 Assunto: Educação Infantil - Creche / Educação Básica / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: NITEROI VARA INF JUV IDO Ação: 0801764-11.2022.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00884009 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES OAB/RJ-142360 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

061. APELAÇÃO 0019838-89.2022.8.19.0021 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL Ação: 0019838-89.2022.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00084404 - APE: GILZA RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO ESTADO - AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONFUSÃO AFASTADA - TEMA 1.002 DO STF - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. Sentença merece reforma para condenar também o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do CEJUR-DPGE, em razão da superação da tese da confusão patrimonial. O Tema nº 1.002 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

062. APELAÇÃO 0244065-93.2020.8.19.0001 Assunto: Competência Tributária / Limitações ao Poder de Tributar / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0244065-93.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00748536 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARÍLIA DE DIRCEU FEO RIBEIRO ADVOGADO: GUILHERME DE MACEDO SOARES OAB/DF-035220 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - LEI 7713/88 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que, nas ações em que se pretendem as prestações vencidas, a soma de 12 parcelas não pode ultrapassar 60 salários mínimos, nos termos do artigo 282, §1º e 2º, do Código de Processo Civil. A autora, pensionista do Município do Rio de Janeiro, demonstrou que sofreu de cardiopatia grave e, portanto, enquadrar-se em uma das hipóteses taxativas da Lei 7713/88. Correta a sentença ao declarar o direito à isenção do pagamento de imposto de renda. Observância a prescrição quinquenal. Jurisprudência do STJ. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

063. APELAÇÃO 0805706-20.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0805706-20.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00943073 - APELANTE: MARIA INEZ RAMOS ZIRRETTA ADVOGADO: CLAYTON MORGADO SENTO SE OAB/RJ-166667 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO DO MAGISTÉRIO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de omissões, contradições ou obscuridades. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de omissão na hipótese. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

064. APELAÇÃO 0018273-92.2017.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0018273-92.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00759438 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: ISAURA PEREIRA DE SOUZA **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

065. APELAÇÃO 0003935-27.2021.8.19.0028 Assunto: Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MACAE CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0003935-27.2021.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00866956 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CLEMENTINO DA CONCEICAO ADVOGADO: SABRINA DIAS SILVA DE LIMA OAB/RJ-152944 ADVOGADO: FABIO JULIO OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-190203 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal. Ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para cobrança. Tema 642 do STF. Cabimento da condenação em honorários advocatícios tendo em vista a atuação do patrono da parte apelada, que teve clara relação causal com a extinção do feito. Arbitramento judicial que se revela compatível com o trabalho desempenhado. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

066. APELAÇÃO 0002068-07.2015.8.19.0061 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TERESÓPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0002068-07.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00880399 - APE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS APDO: CLAYDERMAN DE MELO COUTO ADVOGADO: TAMARA ESTEVES DE SOUZA OAB/RJ-213652 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - VERBAS RESCISÓRIAS - CONECTIVOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Incontroverso o direito do servidor comissionado ao recebimento das verbas rescisórias postuladas, limitando-se a municipalidade a alegar que o pedido estava pendente de apreciação em processo administrativo. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados quando da liquidação do julgado. Isenção do pagamento de custas processuais que não se estende a taxa judiciária - Súmula 145 do TJ/RJ. Parcial provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

067. APELAÇÃO 0834646-92.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0834646-92.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00906390 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: VALERIA DOS SANTOS EMERICIO ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA OAB/RJ-138488 ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA OAB/RJ-124427 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a irrisignação recursal protocolizada revelou-se intempestiva. A não observância do prazo para interposição do recurso implica a inadmissão do recurso. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

068. APELAÇÃO 0018500-82.2017.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0018500-82.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00763279 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: MANOEL BARBOSA **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

069. APELAÇÃO 0272514-90.2022.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0272514-90.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00588613 - APE: FELICITAS DAMM ADVOGADO: LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE OAB/RJ-116103 APDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS RECURSAIS - PROVIMENTO. Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de concerto de existentes omissões, contradições ou obscuridades. Na hipótese em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante, tendo em vista o desprovimento do recurso do autor. Assim, imperiosa a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Imposição de sucumbência recursal. Verba honorária majorada. Provimento dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

070. APELAÇÃO 0854246-02.2023.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0854246-02.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00115331 - APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA ADVOGADO: ALEX SANTOS CHAVES OAB/RJ-156464 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSOR ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Ausência de violação às Súmulas Vinculantes 37 e 42 do STF. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

071. APELAÇÃO 0002928-36.2022.8.19.0037 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: [0002928-36.2022.8.19.0037](#) Protocolo: 3204/2024.00085784 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: ROZILENE LUCIANO BRAGA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO APELADO: OS MESMOS Relator: **DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEFENSORIA PÚBLICA - AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DA INSTITUIÇÃO - RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO - TEMA 1.002 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE - TEMA 1076 DO STJ. Sentença que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação do primeiro recorrente pretendendo a exclusão do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPGE-RJ, por entender ser o caso de confusão patrimonial. Recente julgamento do mérito do tema nº 1002 da repercussão geral. Inaplicável o instituto da confusão. Recurso da Defensoria objetivando a aplicação correta dos percentuais previstos no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

072. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000218-10.2021.8.19.0027 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: [0000218-10.2021.8.19.0027](#) Protocolo: 3204/2023.00974315 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FÁTIMA CHAGAS DOS SANTOS ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 ADVOGADO: SERGIO CERQUEIRA MARÇAL OAB/RJ-171936 ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN OAB/RJ-231510 ADVOGADO: VINICIUS LEMPE ALONSO GONÇALVES OAB/RJ-233121 Relator: **DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - LEI 11.738/2008 - ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS - OMISSÕES INEXISTENTES - MATÉRIAS SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. Na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar. Adequação dos vencimentos da parte autora, na forma prevista na Lei 117358/2008. Reiteração de argumentos apresentados em sede de apelação. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

073. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0858340-90.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0858340-90.2023.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00116959 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JULIANA GOZI DE AQUINO ADVOGADO: DANIELI LARA BAPTISTA OAB/RJ-240431 ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES OAB/RJ-239771 Relator: **DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÔBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - CONECTÁRIOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 113/21. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Com efeito, na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

074. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0096553-07.2023.8.19.0000 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: [0800038-03.2023.8.19.0055](#) Protocolo: 3204/2023.00934548 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: TELMA REGINA DE MEDEIROS SILVA ADVOGADO: LIZ WERNER

FORMAGGINI OAB/RJ-184888 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PREVENÇÃO DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Trata-se na origem de ação de cumprimento individual de sentença coletiva, proveniente da ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEPE/RJ, na qual a autora postula o pagamento de parcelas relativas a gratificação denominada "Nova Escola". Irresignação recursal em face de decisão que julgou procedente o pedido, homologando os cálculos apresentados e declarando em favor da exequente o valor. Com efeito, após a edição da Resolução 01/2023, do Órgão Especial, que dispõe sobre a especialização de competência na segunda instância, com transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e Direito Público, à Sexta Câmara de Direito Público, passou a ser preventa para apreciação da aludida matéria, ante a distribuição da apelação da referida ação coletiva. Incidência do artigo 33, parágrafo 1º, incisos II e III, do CODJERJ. Prevenção da Sexta Câmara de Direito Público, que se reconhece, de ofício. Declínio de competência que se impõe. Conclusões: Por unanimidade de votos, declinou-se da competência, nos termos do voto do Relator.

075. APELAÇÃO 0880076-67.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0880076-67.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00114647 - APE: CLAUDIA ELLEN MENDES ADVOGADO: DANIELLE ROCHA BALZANO BRIGADA OAB/RJ-144687 ADVOGADO: MARCELLO LUGON OAB/RJ-074722 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA- DEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA - CONECTIVOS LEGAIS - VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - APLICAÇÃO DO TEMA 905 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SÚMULA 111 DO STJ. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Ausência de violação às Súmulas Vinculantes 37 e 42 do STF. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Sentença que merece reforma. Preenchimento dos requisitos do art. 311, do CPC, para concessão da tutela de evidência, devendo, contudo, o juízo de origem observar a orientação contida no Aviso 195/2023 da Presidência deste Tribunal de Justiça. No que se refere aos conectivos legais a serem aplicados na condenação, tratando-se de condenação judicial da Fazenda Pública de verba de natureza previdenciária, deve ser observada a orientação contida no Tema 905 do STJ. Por fim, a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais será sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com a orientação contida na Súmula 111 do STJ. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

076. APELAÇÃO 0225883-25.2021.8.19.0001 Assunto: Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0225883-25.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00115346 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CARLOS MACEDO FERREIRA ADVOGADO: THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO FERREIRA OAB/RJ-122276 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES EM DESFAVOR DE PARTE ILEGÍTIMA - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA - IRRESIGNAÇÃO. A fazenda estadual recorre objetivando que se observe o valor da causa dos embargos à execução na fixação do percentual dos honorários. Honorários advocatícios que devem observância ao princípio da causalidade. Os honorários devem ser aplicados sobre o valor da causa apontado nos embargos à execução fiscal. Inaplicabilidade do artigo 90, § 4º do CPC no caso concreto, eis que não cabe à fazenda estadual o cumprimento integral da prestação. Parcial provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

077. APELAÇÃO 0840264-52.2022.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: 4. NUCLEO DE JUSTICA 4.0 - DIREITO AMBIENTAL Ação: 0840264-52.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00079876 - APELANTE: JOAO CHRISTINO DO NASCIMENTO ADVOGADO: LEONARDO GOMES LOPES OAB/RJ-148788 APELADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB ADVOGADO: LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA OAB/RJ-117397 ADVOGADO: RAFAEL BRAGA MONERÓ OAB/RJ-190214 APELADO: GAS VERDE S A APELADO: NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A. **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DEMANDA PROPOSTA POR PARTICULAR EM FACE DE EMPRESAS PRIVADAS E DA COMLURB (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE VAZAMENTO DE CHORUME EM RIO E NA BAÍA DE GUANABARA - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO EM SUA ATIVIDADE PESQUEIRA - DEMANDA QUE TRAMITOU EM VARA CÍVEL - MATÉRIA RELATIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ART 6º-B, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL ALTERADO PELA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 01/2023 - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA APECIAR E JULGAR O RECURSO. Trata-se de ação objetivando reparação de danos de natureza material e moral em razão de derrame de chorume no entorno do Aterro de Gramacho em fevereiro de 2016, afetando a atividade pesqueira exercida pelo autor. O julgado alvejado enquadrando o caso como de responsabilidade civil extracontratual, e aplicou a prescrição trienal, disposta no art. 206, § 3º, do Código Civil, julgando improcedentes os pedidos. A Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito justamente por entender que o mérito da ação diz respeito a direito individual à indenização. A Resolução do Tribunal Pleno nº 01/2023, alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a fim de implementar a especialização de competências das Câmaras racione materiae dos órgãos jurisdicionais transformando as Câmaras Cíveis nas atuais Câmaras de Direito Privado e de Direito Público. Hipótese em debate que se enquadra no art. 6º-B, XXVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o qual prevê que é da competência das Câmaras de Direito Privado, o julgamento dos feitos que envolvam responsabilidade civil extracontratual. Demanda que tramitou perante a 52ª Vara Cível da Comarca da Capital. Declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Conclusões: Por unanimidade de votos, declinou-se da competência, nos termos do voto do Relator.

078. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032214-39.2023.8.19.0000 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0205828-19.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00308341 - AGTE: CALÇADOS SHOPPING TIJUCA LTDA EPP ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA OAB/RJ-135127 ADVOGADO: RAMON DE ANDRADE FURTADO OAB/RJ-211372 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS - EMPRESA QUE CONSTA COMO "INAPTA" NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - TEMA 981 DO STJ -- PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. As matérias invocadas foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, sendo amplamente debatidas no julgado, inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. O julgado recorrido além de considerar a situação cadastral da empresa como "inapta" junto ao CNPJ, para presumir sua dissolução irregular, aponta também que não há qualquer comprovação de que a mesma está em funcionamento no local indicado na certidão da dívida ativa, pois de acordo com os balancetes da sociedade adunados ao feito, não há qualquer gasto a título de aluguel da empresa situada em shopping center, despesas com funcionários ou receita de vendas, a partir do ano de 2021. E desta forma, o julgado seguiu a orientação contida na Súmula 435 e Tema 981, do STJ. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

079. APELAÇÃO 0834623-49.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0834623-49.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00124014 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CARLA ROBERTA MATHEUS PIRES ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO - DESNECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE IAC - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Do mesmo modo, descabe sobrestamento da demanda em razão de IAC, tendo em vista que se trata de hipótese diversa. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

080. APELAÇÃO 0849415-08.2023.8.19.0001 Assunto: Professor / Categorias Especiais de Servidor Público / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0849415-08.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00122788 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARISTELA ALMEIDA CALOMENI ADVOGADO: LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM OAB/RJ-171185 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA - GRATIFICAÇÃO DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS - TEMA 905 DO STJ - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema 905. EC nº 113/2021 determinou a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Parcial provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

081. APELAÇÃO 0867745-53.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0867745-53.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00096847 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ROSIMEA FERNANDES NAVARRO NUSS ADVOGADO: DAYANNA PESSOA CONSOLINI OAB/RJ-183444 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO - DESNECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE IAC - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Do mesmo modo, descabe sobrestamento da demanda em razão de IAC, tendo em vista que se trata de hipótese diversa. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

082. APELAÇÃO 0887943-14.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0887943-14.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00115244 - APE: MARIA AMELIA PINHEIRO CARDOSO ADVOGADO: BRUNA VALLE OLIVEIRA SALES OAB/RJ-169595 ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-218757 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSOR ASSISTENTE EDUCACIONAL - SERVIDORA APOSENTADA - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. No caso, a autora é professora inspetor estadual aposentada, tendo ocupado nível superior na carreira e exercido carga horária de 25 horas semanais. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, dispondo que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

083. APELAÇÃO 0837244-19.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0837244-19.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00115713 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: SIMONE RAMOS ROHAN DA SILVA PAO TRIGO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 113/21. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Com efeito, na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

084. APELAÇÃO 0870615-71.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0870615-71.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00095635 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ANTONIO JORGE FILIPE BRAGA FILHO ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE OAB/RJ-233031 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR ESTADUAL - ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidor que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

085. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0093910-76.2023.8.19.0000 Assunto: Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0802307-08.2023.8.19.0025 Protocolo: 3204/2023.00908318 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOSE MARCOS COUTO LESSA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO -CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PELO AUTOR - AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO - AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AFERIÇÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO QUE MERECE REFORMA. Na origem, versa ação ajuizada por candidato inscrito no concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro para provimento nos cargos de soldado BM e 3º sargento, visando a anulação de questões do certame, sob argumento de

irregularidade. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a tutela de urgência postulada. Na hipótese em debate, da documentação adunada ao feito, não foi possível aferir de imediato a presença dos aludidos requisitos legais para a concessão da tutela antecipatória pretendida pelo agravado. Isto porque, é necessária a devida instrução probatória para que se verifique a possibilidade ou não de concessão do direito postulado. Decisão que merece reforma. Provimento ao recurso. Prejudicado o agravo interno. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

086. APELAÇÃO 0019897-79.2017.8.19.0077 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SEROPÉDICA NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0019897-79.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2023.00761398 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA APELADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer o recurso de apelação. Conforme constou na decisão monocrática recorrida, a intimação eletrônica é cabível aos entes federados, sendo realizada por meio do portal eletrônico deste Tribunal em endereço cadastrado, consoante art. 183, §1º, do CPC e artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Contrariamente à afirmação recursal, constata-se que em diversas outras demandas similares a esta, o município agravante interpõe tempestivamente outros recursos, corroborando a tese de que a intimação eletrônica direcionada à Prefeitura de Seropédica é válida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

087. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001747-43.2024.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0008234-78.2021.8.19.0050 Protocolo: 3204/2024.00017819 - AGTE: JOSE MAURO PIRES SILVEIRA ADVOGADO: AMANDA CABRAL DANIEL VICENTE OAB/RJ-218547 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSOR ESTADUAL - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO - FASE DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO DECISÃO AGRAVADA - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO AVISO TJ Nº 195/2023 - DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravo de instrumento interposto em face decisão que determinou a suspensão do feito originário, em virtude de decisão proferida na suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. Pedido que foi deferido para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos provisórios de sentença em ações que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério. Os presentes autos tratam de cumprimento definitivo de sentença, dado o trânsito em julgado da demanda. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

088. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0011266-42.2024.8.19.0000 Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0803021-62.2023.8.19.0026 Protocolo: 3204/2024.00114345 - AGTE: VERA LUCIA NUNES ADVOGADO: CRISTIANO REIS NEVES OAB/RJ-106415 ADVOGADO: DAMIRIS CHAVES SANT'ANA POIANI OAB/RJ-206433 ADVOGADO: FELIPE BOECHAT DO CARMO SILVA OAB/RJ-115848 AGDO: MUNICIPIO DE ITAPERUNA AGDO: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAPERUNA - RPPSI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - DECISÃO QUE SE REFORMA. A declaração de hipossuficiência financeira da parte constitui presunção relativa, passível de aferição judicial específica, sob a ótica das condições pessoais do requerente. À luz da documentação carreada aos autos, justificável a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Reforma da decisão que se impõe. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

089. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0089787-35.2023.8.19.0000 Assunto: Ingresso e Concurso / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2023.00867174 - IMPETRANTE: NARA ROSA GONÇALVES ADVOGADO: VANESSA GERARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB/RJ-156765 ADVOGADO: LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS OAB/RJ-172564 ADVOGADO: NATHALIA RODRIGUES NETO OAB/RJ-234837 ADVOGADO: ALINE ESTEVES DE ANDRADE OAB/RJ-180035 ADVOGADO: ERIVANDA VIANA JORGE OAB/RJ-174203 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E ISONOMIA - ART. 77, IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, em que pretende a impetrante a nulidade do ato que a excluiu da etapa de Preenchimento do Inventário Pessoal do Concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por ausência de intimação pessoal para apresentar a documentação devida a fim de prosseguir nas demais etapas do concurso. Poder Público deve zelar pela transparência dos seus atos e no caso de concursos públicos, observando o princípio da publicidade e do direito à informação pessoal do candidato. Inteligência do art. 77, inciso IV da Constituição Estadual, que exige que a convocação do aprovado em concurso seja feita mediante publicação oficial e por correspondência pessoal, em todas as fases do certame. Concessão da ordem. Conclusões: Por unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Relator.

090. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0046653-55.2023.8.19.0000 Assunto: Precatório / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2023.00443617 - IMPETRANTE: MATHEUS SILVEIRA NEVES ADVOGADO: ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA OAB/RJ-157422 ADVOGADO: RENATO RESENDE BENEDEZI OAB/RJ-149028 ADVOGADO: JOÃO PEDRO MOLINA BION OAB/RJ-185634 ADVOGADO: MATHEUS SILVEIRA NEVES OAB/RJ-204097 IMPETRADO: EXMO SR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA GESTOR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ALEGAÇÃO DE OMISSÃO e INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS e O acórdão enfrentou minuciosamente todas as questões suscitadas nestes aclaratórios, adentrando em análise dos elementos fáticos e normativos que amparam a decisão administrativa impugnada, que violou direito

líquido e certo do impetrante em ver registrada cessão de crédito. Incumbiria à própria autoridade apontada como coatora a solução de eventual controvérsia ou fato impeditivo ao recebimento de precatório, não sendo caso de submeter a solução do impasse ao egrégio Conselho Nacional de Justiça, pois isso não se põe no âmbito de atribuição daquele Órgão Superior. Quanto ao questionamento sobre a validade, ou não, de cessões de direitos celebradas envolvendo direitos creditórios sobre precatórios judiciais, é de se enfatizar que esta modalidade contratual conta com expressa previsão constitucional (artigo 100, § 13, da Constituição Federal), preceptivo reproduzido pela Resolução CNJ 303/2019. As situações articuladas pelo embargante foram enfrentadas e analisadas de forma clara e suficientemente fundamentada, não havendo omissão a sanar. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 da lei processual. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

091. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089551-83.2023.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0887206-11.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00864626 - AGTE: RAPHAEL MARANGONI CROSMAN ADVOGADO: PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO OAB/RJ-234478 ADVOGADO: MARIA LUISA CUNHA NASCIMENTO OAB/RJ-189801 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - BOMBEIRO MILITAR - CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU A POSIÇÃO PARA AVANÇAR DE FASE - PRETENSÃO DE PARTICIPAR DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59 DO TJRJ - DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. Mandado de segurança impetrado por candidato eliminado do certame. Alegada violação à regra limitadora de idade do edital. Verifica-se que o juízo de primeiro grau agiu com a cautela necessária, visto que não há nos autos qualquer prova pré-constituída apta a possibilitar ao candidato a sua reinserção ao certame e consequente realização do teste de aptidão física em sede liminar. Ausência de periculum in mora e fumus boni iuris aptos a possibilitar a concessão liminar, mormente pelo fato de o teste físico já ter sido realizado. Trata-se de decisão revestida de absoluta juridicidade, não merecendo qualquer reparo, até porque não se enquadra em quaisquer das situações previstas na súmula 59 deste Tribunal, que apenas aconselha reforma de decisões concessivas ou denegatórias de pleito liminar em casos de teratologia, violação à lei e à prova dos autos. Decisão que não merece reparo. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

092. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0082999-05.2023.8.19.0000 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0167714-07.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00802869 - AGTE: CLINICA CIRURGICA SANTA BARBARA LTDA ADVOGADO: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT OAB/RJ-098035 AGDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU PENHORA SOBRE 10% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA EXECUTADA - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA ON LINE - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. Não há falar em sobrestamento do feito em razão do Tema 769 do STJ, porquanto o referido tema versa sobre a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora de faturamento, sendo certo que no presente caso, já foram esgotadas as diligências em busca de bens a serem executados, sem êxito. Há de se observar, o princípio da menor onerosidade ao executado, devendo a execução prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor, na forma do art. 805, do CPC. Considerando a existência de outras execuções com atos de constrição sobre o faturamento mensal da executada, além da possibilidade de inviabilizar a atividade econômica da agravante, forçoso reduzir o percentual para 5% sobre o faturamento líquido, de acordo com o princípio da preservação da empresa. Parcial provimento ao recurso, prejudicado os embargos declaratórios. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

093. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029823-14.2023.8.19.0000 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0009082-85.2019.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00284677 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB/RJ-185847 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO e Alegação de omissão no acórdão quanto ao cabimento do seguro garantia para assegurar o pagamento do débito em execução fiscal. Acórdão embargado abordou expressamente a questão do cabimento do seguro garantia considerando, para além do seu prazo de vigência determinado, as peculiaridades do caso concreto, notadamente a recusa do credor, o valor da execução de R\$ 153.019,93 à luz do porte econômico da requerente, do princípio da menor onerosidade e a existência de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Pretensão de rediscussão da questão. Ausência de omissão. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

094. APELAÇÃO 0879064-18.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0879064-18.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00699995 - APELANTE: SANDRA MARA GUIMARAES FERREIRA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - LEI 11.738/2008 - ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS - OMISSÕES INEXISTENTES - MATÉRIAS SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. Na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar. Adequação dos vencimentos da parte autora, na forma prevista na Lei 117358/2008. Reiteração de argumentos apresentados em sede de apelação. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

095. APELAÇÃO 0002192-03.2022.8.19.0042 Assunto: Abono de Permanência / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL

Ação: 0002192-03.2022.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00590128 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APELADO: CRISTINA LOBATO DE OLIVEIRA FERRAZ ADVOGADO: RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA CABIDO OAB/RJ-196400 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS RECURSAIS - PROVIMENTO. Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades. Na hipótese em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante, tendo em vista o desprovimento do recurso do réu. Assim, imperiosa a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Imposição de sucumbência recursal. Verba honorária majorada. Provimento dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

096. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0033932-39.2021.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTARIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0033932-39.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00823522 - APTE: DISBRAPET - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS PET LTDA ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RJ-156273 APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO ADESIVO) PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à ICMS DIFAL e FECF à Embargos de declaração opostos contra acórdão que considerou aplicável o princípio da anterioridade em relação à cobrança de ICMS-DIFAL, considerando que a presente ação encontra-se dentro da ressalva estabelecida pelo STJ no julgamento do tema 1093. Falta de interesse recursal quanto ao pleito de declaração de inexigibilidade do fundo especial de combate à pobreza, pois nesse aspecto o provimento jurisdicional foi favorável à pretensão do embargante. No mais, o acórdão embargado amparou-se nos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RE 1287019/DF, a ADI nº5469 e o tema 1094 da repercussão geral, não havendo omissão a sanar. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

097. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0023142-67.2021.8.19.0042 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0023142-67.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00794863 - APTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APDO: MAURICIO NUNES GONÇALVES ADVOGADO: SILVANA FLORIANO OAB/RJ-217770 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - PLEITO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL Nº 6.870/2011 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOB A ÓTICA DA CONFORMIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETA. Ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor em face do Município de Petrópolis, com base na Lei nº 6.870/2011. Pagamento das diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional. Equacionamento da controvérsia à luz do princípio da legalidade, sob a ótica da conformidade. A Administração Pública atua nos termos previstos ou permitidos por lei, não lhe sendo possível fazer tudo o que a lei não proíbe, como acontece com os particulares, estando sua ação positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira. Agiu com absoluta correção o juízo singular ao determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal. Sentença que se mantém. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

098. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0011748-71.2021.8.19.0007 Assunto: Plano de Classificação de Cargos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSÁ 1 VARA CIVEL Ação: 0011748-71.2021.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00927811 - APTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ APDO: RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE ROSA ADVOGADO: MARIA APARECIDA SANTOS OAB/RJ-101938 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ - PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 4.468/15 - JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0040153-80.2017.8.19.0000 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 4.468/2015 - OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pretensão de enquadramento da autora, nos termos da Lei Municipal nº 4.468/2015, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público, objeto de Representação de Inconstitucionalidade nº 0040153-80.2017.8.19.0000, julgada improcedente pelo E. Órgão Especial desta Corte. A autora comprovou ter ingressado no serviço público municipal em 22/05/1991, fazendo jus à progressão prevista no mencionado artigo 11, agindo com acerto o magistrado de primeiro grau. Contrariamente à afirmação recursal, a inconstitucionalidade da lei foi devidamente afastada. Sentença de procedência que se mantém. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

099. APELAÇÃO 0042487-45.2021.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0042487-45.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00992238 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: JANAINA BRASIL PIMENTEL ADVOGADO: ANA PAULA PASSOS DOS SANTOS OAB/RJ-138737 ADVOGADO: JANETE MARIA CASTRO FERREIRA OAB/RJ-126613 ADVOGADO: CHRISTIANE SANTIAGO DA SILVA OAB/RJ-139970 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação de cobrança cumulada com reparação por dano moral porque os Réus não pagam as rubricas pretéritas do adicional por tempo de serviço reconhecido administrativamente em favor da Autora. Rejeita-se a prescrição quinquenal porque em 2019 a Autora teve negado o direito ao pagamento dos atrasados e a ação que visa essa cobrança foi distribuída em 2021, antes do aludido prazo. Manifesto o direito às diferenças existentes a título de triênio não alcançadas pela prescrição. Não prosperam as alegações de limite orçamentário e escassez de recursos ou princípio da reserva do possível, pois os Réu têm a obrigação de pagar os vencimentos como previsto na lei, o que abrange inclusive as diferenças de adicional por tempo de serviço. A sentença merece pequeno reparo no que toca à condenação dos Réus em honorários de advogado, pois deve ser relegada para a fase de liquidação de sentença na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

100. APELAÇÃO 0876870-45.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0876870-45.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00115510 - APELANTE: PAULO ROBERTO BASTOS CABRAL ADVOGADO: ISABELLA CORRÊA DIAS DA ROCHA OAB/RJ-200452 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os proventos do Autor com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. A correção monetária e os juros de mora incidem como orientam o Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal, o Tema 905 do E. Superior Tribunal de Justiça e a Emenda Constitucional nº113/2021. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

101. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068458-64.2023.8.19.0000 Assunto: Alíquota Progressiva / Alíquota / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0068458-64.2023.8.19.0000 Protocolo: 3204/2023.00656272 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MERCADO UNIÃO SUPER REDE LTDA ME ADVOGADO: SIMONE NEVES COBUCI OAB/RJ-145646 ADVOGADO: NAYARA MESQUITA PINTO ALVES OAB/RJ-130794 ADVOGADO: ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA OAB/RJ-132631 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material e omissão inexistentes. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

102. APELAÇÃO 0876104-89.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0876104-89.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00096689 - APELANTE: MARCELO DA SILVA SARAIVA SANTOS ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para o Réu calcular os vencimentos do Autor com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Apesar de a classe de docente I iniciar na referência 3, é importante recalcular o interstício desde a referência 1 a fim de preservar a isonomia determinada na lei 6834/2014. Ausente o interesse recursal quanto o pedido de concessão da tutela de evidência para o 1º Apelante receber o piso nacional do magistério porquanto os eventuais recursos contra este aresto carecem de efeito suspensivo, sendo possível a execução provisória. Primeiro recurso não conhecido e segundo recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do primeiro recurso e negou-se provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

103. APELAÇÃO 0010539-80.2008.8.19.0053 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO JOAO DA BARRA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0010539-80.2008.8.19.0053 Protocolo: 3204/2023.00955334 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA APELADO: VIANA PINTO INCORP. E CONSTR. LTDA **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Execução fiscal de crédito tributário relativo ao IPTU dos exercícios de 2002 até 2006 extinta pela prescrição. Somente se decreta a prescrição se passados mais de cinco anos sem o Exequente tomar as providências a seu cargo para viabilizar a prestação jurisdicional. Decorridos mais de 9 (nove) anos da constituição do crédito, não houve citação do executado, caracterizada a inércia do Exequente em provocar a máquina judiciária. Inaplicável a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça se o Exequente deixou de providenciar o regular andamento do feito. Na verdade, o Exequente abandonou a lide, pois em momento algum se preocupou em provocar o juízo de forma a mostrar interesse pelo seu direito. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

104. APELAÇÃO 0006019-95.2021.8.19.0029 Assunto: Execução Fiscal Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0006019-95.2021.8.19.0029 Protocolo: 3204/2024.00069343 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ APELADO: TATIANA C MAIA BAR E RESTAURANTE ME **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Execução fiscal extinta sem resolução de mérito por abandono. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do Autor, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Válida a intimação eletrônica realizada pelo portal eletrônico, cujo prazo inicia com a intimação do portal eletrônico. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

105. APELAÇÃO 0855648-21.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0855648-21.2023.8.19.0001

Protocolo: 3204/2024.00116605 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA FRAZAO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os vencimentos do Autor com base no piso nacional estabelecido na lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

106. APELAÇÃO 0294928-53.2020.8.19.0001 Assunto: Entidades Sem Fins Lucrativos / Imunidade / Limitações ao Poder de Tributar / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0294928-53.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00066596 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA ADVOGADO: ROGERIO PERES FERNANDES OAB/RJ-094218 ADVOGADO: TALITA FERREIRA MELLO DE CARVALHO OAB/RJ-173975 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. Embargos à execução dos lançamentos fiscais relativos ao IPTU dos exercícios de 2014 a 2017. Em lide anterior já com formação de coisa julgada se reconheceu o direito da Embargante à imunidade tributária do IPTU, e o Embargado deixou de fazer a indispensável prova da alteração da situação fática e jurídica que enseja ao reconhecimento da imunidade. Cabível a incidência dos juros moratórios sobre os honorários de advogado desde o momento que a verba se torna exigível. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

107. APELAÇÃO 0154921-45.2019.8.19.0001 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0154921-45.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00564118 - APELANTE: JACIARA DA SILVA CASOTTI ADVOGADO: TISSIANE PINTO DE SOUZA OAB/RJ-107943 ADVOGADO: FÁBIO CRUZ BARREIROS OAB/RJ-162562 APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

108. APELAÇÃO 0949568-49.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0949568-49.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00119735 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: KESSIA BARRETO LIMA ADVOGADO: ELAINE FEIJÓ DA SILVA OAB/RJ-133979 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Apesar de a classe de docente I iniciar na referência 3, é importante recalcular o interstício desde a referência 1 a fim de preservar a isonomia determinada na lei 6834/2014. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

109. APELAÇÃO 0010051-07.2021.8.19.0042 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0010051-07.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00007906 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APELADO: SANDRA HELENA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS ADVOGADO: NEIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS OAB/RJ-094964 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. PLANTÕES E HORAS EXTRAS. TERÇO DE FÉRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito para os Réus cessarem cobrança e devolverem os descontos de contribuições previdenciárias sobre serviços extraordinários de plantões e horas extras, terço de férias e adicional noturno. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a causa de pedir e o pedido se dirigem ao Apelante, o quanto basta para figurar no polo passivo de acordo com a teoria da asserção adotada no Código de Processo Civil. Além disso o Réu detém competência para instituir tributos e efetuar os descontos da contribuição previdenciária da servidora. Conforme entendimento consolidado em julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, apenas se admite a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas incorporáveis aos vencimentos do servidor, afastadas da base de cálculo as

parcelas não computáveis na aposentadoria, como as horas extras, terço de férias, adicional noturno e o adicional de insalubridade. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

110. APELAÇÃO 0926672-12.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0926672-12.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00095593 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: JULIANA GOULART DA SILVA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para o Réu calcular os vencimentos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Apesar de a classe de docente I iniciar na referência 3, é importante recalcular o interstício desde a referência 1 a fim de preservar a isonomia determinada na lei 6834/2014. Ausente o interesse recursal quanto o pedido de concessão da tutela de evidência para o 2º Apelante receber o piso nacional do magistério porquanto os eventuais recursos contra este aresto carecem de efeito suspensivo, sendo possível a execução provisória. Primeiro recurso desprovido e segundo recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e não se conheceu do segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

111. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073431-62.2023.8.19.0000 Assunto: Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0016422-76.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00702020 - AGTE: MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA ADVOGADO: LAYANA DOS SANTOS SANT'ANA XAVIER OAB/RJ-223346 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. TAXA JUDICIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Agravo legal contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso. Nos termos do artigo 113 do Código Tributário Estadual introduzida pela lei 9.507/2021, a exceção de pré-executividade passou a ser reconhecida como modalidade autônoma de defesa e cabe ao Excipiente pagar a taxa judiciária correspondente. Se a parte utiliza dois meios autônomos de acesso ao Judiciário, tem o ônus de pagar o tributo em cada um deles. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

112. APELAÇÃO 0004769-07.2021.8.19.0068 Assunto: Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0004769-07.2021.8.19.0068 Protocolo: 3204/2023.00471207 - APELANTE: ÁGUA E SECO LAVANDERIAS LTDA ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES MARTINS OAB/RJ-156732 ADVOGADO: PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-072153 APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão sanada. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

113. APELAÇÃO 0021197-30.2005.8.19.0002 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITERÓI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0021197-30.2005.8.19.0002 Protocolo: 3204/2024.00046362 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI APELADO: SPOOK MULTICENTER LTDA **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Execução fiscal de crédito decorrente da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização - TVCF extinta pela prescrição intercorrente. O procedimento de suspensão do curso da execução fiscal previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 se opera de forma automática, com a intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Vencido o ano de suspensão, começa a fluir o prazo prescricional, e passados mais de cinco anos de paralisação, opera-se a perda do direito do credor. Prescrição consumada. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

114. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0084746-87.2023.8.19.0000 Assunto: Restabelecimento / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0043946-05.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00820123 - AGTE: RIOPREVIDÊNCIA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: PETRONILHA GONÇALVES FERREIRA AGDO: PAULA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA ADVOGADO: VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA OAB/RJ-122186 ADVOGADO: ANDRÉA DA SILVA BRAGUTI OAB/RJ-170129 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. Agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta o Agravante ofensa a coisa julgada que definiu os índices de correção monetária Na esteira da orientação firme da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a adequação do percentual de correção monetária na fase de liquidação não ofende a coisa julgada. A modificação de parâmetro de correção monetária com vistas à adequação ao que decidido, pelo Supremo, no Tema n. 810/RG não decorre lesão à coisa julgada (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1335.130/RN, Segunda Turma, relator o Ministro NUNES MARQUES). Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

115. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001025-09.2024.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0934899-88.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00008981 - AGTE: SYLVIA MARIA SILVEIRA IELPO

ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CARGA HORÁRIA. Agravo legal contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento voltado a obter tutela de urgência no sentido de condenar o Agravado a rever os vencimentos dos professores da rede pública. Ausentes os requisitos legais porque a prova dos autos não carrega evidência suficiente capaz de demonstrar o direito alegado, sendo imperiosa a instrução probatória para aferição da suposta defasagem dos vencimentos. Cabível a tutela provisória da evidência quando às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

116. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0006733-40.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0036004-62.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00074053 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARIA HELENA CASEIRA CORREIA ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMARGO SAMOGLIA OAB/RJ-074347 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem prévia garantia do Juízo, como exige o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A Agravada teve deferida a gratuidade de justiça por ser considerada hipossuficiente econômica e jurídica após o r. Juízo de origem exigir a comprovação da miserabilidade. Nos termos da orientação firme da jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, possível a dispensa da garantia do juízo para opor embargos à execução fiscal como exige o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais se demonstrado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, como ocorre na hipótese. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

117. APELAÇÃO 0002587-49.2019.8.19.0058 Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0002587-49.2019.8.19.0058 Protocolo: 3204/2024.00069680 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: SEBASTIAO JORGE FRANCISCO CORDEIRO ADVOGADO: MARCIA TEIXEIRA ALVES OAB/RJ-160636 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. Ação previdenciária para o obreiro receber aposentadoria acidentária porque sofreu lesões no exercício da atividade laborativa que o incapacitaram para o exercício da profissão. Em grau de recurso o Réu alega prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à distribuição, pretende sejam definidas as formas de aplicação da correção monetária, juros de mora e que os honorários de sucumbência nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão ao Apelante quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas mais de 5 (cinco) anos antes da distribuição em 2019, pois sentença fixou o termo inicial do benefício em 21.12.08. Correção monetária pelo INPC e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança. Aplicação dos Temas ns. 810 e 905 dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Os honorários de sucumbência incidem sobre as prestações vencidas até a sentença, como orienta a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0094300-46.2023.8.19.0000 Assunto: Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ITABORAÍ CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0023926-58.2008.8.19.0023 Protocolo: 3204/2023.00912351 - AGTE: ESPÓLIO DE ADALBERTO CORREA Cur. Esp.: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução fiscal de crédito tributário relativo ao IPTU inscrito na dívida entre 2003 e 2007. Rejeita-se a preliminar de nulidade da citação por edital, pois o ato obedeceu aos ditames legais considerando que o devedor não foi localizado. Somente se decreta a prescrição intercorrente se passados mais de 5 (cinco) anos sem o Exequente tomar providências a seu cargo para viabilizar a prestação jurisdicional. Na hipótese em exame, desde a distribuição passaram mais de 5 (cinco) anos sem a municipalidade impulsionar o feito como deveria, o que caracteriza sua inércia em provocar a máquina judiciária e desinteresse em cobrar o crédito. Inaplicável a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça se o Exequente deixou de providenciar o regular andamento do feito. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

119. APELAÇÃO 0007169-68.2018.8.19.0045 Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: RESENDE 1 VARA CIVEL Ação: 0007169-68.2018.8.19.0045 Protocolo: 3204/2024.00088159 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELANTE: ROSECLAIRE NEVES TORRES LEVINDO ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA OAB/SP-278211 ADVOGADO: SUYEMI MIYASHIRO AKAMINE OAB/RJ-154585 APELADO: OS MESMOS PERIT: FABIANA AZEVEDO DE CASTRO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA LESÃO INCAPACITANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESTITUIÇÃO AO INSS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMA 1.044 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação acidentária a fim de condenar o Réu a pagar o auxílio-acidente pela lesão sofrida no exercício da atividade laborativa. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença porque proferida com atenção aos requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Se o laudo pericial afasta de forma conclusiva a existência de incapacidade parcial para a atividade laboral, a Autora não tem direito de receber auxílio acidentário. Julgado improcedente o pedido, ao INSS cabe restituição do valor pago a título de honorários periciais. O Tema 1.044 do E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que nas ações de acidente do trabalho os honorários periciais adiantados pelo INSS devem ser ressarcidos pelo Estado Membro quando o obreiro sucumbente for isento do pagamento das despesas do processo. Primeiro recurso provido. Desprovimento do segundo recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao primeiro recurso e negou-se provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

120. APELAÇÃO 0877493-12.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0877493-12.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00925016 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO:

TELMA DE ALMEIDA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

121. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0093751-36.2023.8.19.0000 Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores / Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ITABORAÍ CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0021574-44.2019.8.19.0023 Protocolo: 3204/2023.00906851 - AGTE: BENEDITA MARIA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 AGDO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS E VALORES EM CONTA CORRENTE. Agravo de instrumento contra a decisão que afastou penhora sobre os proventos de aposentadoria do Agravante, mas manteve o bloqueio sobre o saldo remanescente na conta. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, pois indispensáveis à subsistência do devedor. Na hipótese, a constrição alcançou o saldo remanescente, mas a verba deriva dos proventos da aposentadoria do Agravante, única fonte de renda que possui, além de ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, o que também deixa evidente a impenhorabilidade conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0091348-94.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0012883-53.2006.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00881226 - AGTE: INES MARIA DE MELLO BARROS ADVOGADO: FLAVIO CAMPOS CARVALHO OAB/RJ-126535 AGDO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Agravo legal contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Não tem direito à gratuidade de justiça a parte que, segundo as provas dos autos, reúne condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento. Se a Agravante é herdeira de empresários, casada em comunhão de bens com empresário e reside em área nobre no Estado do Paraná não pode ser agraciada com o benefício. A ausência de miserabilidade jurídica desautoriza conceder o benefício da gratuidade de justiça. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

123. APELAÇÃO 0944889-06.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0944889-06.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00109928 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: LOUISE ROSA DE ARAUJO ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os vencimentos da Autora com base no piso nacional estabelecido na lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

124. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0011650-05.2024.8.19.0000 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ARMAÇAO DOS BUZIOS NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0022965-92.2021.8.19.0078 Protocolo: 3204/2024.00118860 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: E J MUREB ME **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA PARA O SÓCIO GERENTE. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador. Da certidão negativa de citação consta que não foi localizada a empresa no endereço fornecido pelo Agravante, o qual suscita dissolução irregular a fim de incluir no polo passivo o sócio administrador. Nada justifica por enquanto deferir a pretensão, na medida em que insuficiente a tentativa de citação pessoal, pois incompleto o endereço constante no mandado, a configurar prematuro o redirecionamento da execução para o sócio. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

125. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0821020-64.2023.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CIVEL Ação: 0821020-64.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00114044 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ANDREA VENTURA DAS CHAGAS FONSECA ADVOGADO: ALINE AZEVEDO MANHAES DE ALMEIDA OAB/RJ-243138 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para o Réu calcular os vencimentos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases

da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Apesar de a classe de docente I iniciar na referência 3, é importante recalculá-lo desde a referência 1 a fim de preservar a isonomia determinada na lei 6834/2014. Recurso desprovido e sentença mantida em reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e, em reexame necessário, manteve-se a sentença, nos termos do voto do Relator.

126. APELAÇÃO 0840249-49.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0840249-49.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00099573 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para o Réu calcular os vencimentos do Autor com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Apesar de a classe de docente I iniciar na referência 3, é importante recalculá-lo desde a referência 1 a fim de preservar a isonomia determinada na lei 6834/2014. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

127. APELAÇÃO 0241527-71.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0241527-71.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00086735 - APELANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RJ-156273 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INICIAL. INDEFERIMENTO. Mandado de segurança para afastar a obrigatoriedade do recolhimento do Diferencial de Alíquotas do ICMS à DIFAL à instituído pela Emenda Constitucional 85/15, Convênio nº 93/15 e Lei Estadual nº 7.071/15, ao argumento de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade tributária, certo que o regramento geral do tributo somente foi fixado com a Lei Complementar nº 190/22, em 5.1.22. O E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Publicada a Lei Complementar Estadual nº 190/22 a fim de estabelecer o regramento geral do DIFAL, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da possibilidade da cobrança imediata do diferencial de alíquota instituído pela Lei Estadual 7.071/15, certo que o DIFAL não cria nem majora imposto e o E. Supremo Tribunal Federal autoriza a cobrança de tributo criado por lei local publicada antes da edição da lei complementar, caso em que a sua eficácia fica condicionada ao ingresso das normas gerais no ordenamento jurídico. Ausente a certeza e liquidez do direito alegado na inicial, em descompasso com o entendimento predominante nesta E. Corte de Justiça que afasta qualquer ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade tributária na cobrança do DIFAL com lastro na Lei Estadual 7.071/15 e Lei Complementar 190/22, nenhum reparo merece a r. sentença apelada. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

128. APELAÇÃO 0861534-98.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0861534-98.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00884745 - APELANTE: MARLENÉ SOUZA DA SILVA ADVOGADO: DANIELA PADILHA GERICÓ DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-195658 ADVOGADO: LAÉRCIO COSTA DA CONCEIÇÃO FILHO OAB/RJ-212464 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIO PREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

129. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0800091-54.2023.8.19.0064 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: VALENCA 2 VARA Ação: 0800091-54.2023.8.19.0064 Protocolo: 3204/2024.00119221 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA CRISTINA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO: CAROLINE VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-198242 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para o Réu calcular os vencimentos da Autora com base no piso nacional estabelecido na lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE1326541 (Tema 1.218) sem determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a qual não é automática. O artigo 2º, § 3º, da lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. A correção monetária e os juros de mora incidem como orientam o Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal, o Tema 905 do E. Superior Tribunal de Justiça e a Emenda Constitucional nº113/2021. Recurso desprovido e sentença mantida em

reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e, em reexame necessário, manteve-se a sentença, nos termos do voto do Relator.

130. APELAÇÃO 0871929-86.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0871929-86.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00837635 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA APARECIDA PESSANHA ADVOGADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 ADVOGADO: TAIANE CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA OAB/RJ-212310 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

131. APELAÇÃO 0855341-67.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0855341-67.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00580589 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CECY MARIA SCHUENCK DE JESUS ADVOGADO: ELAINE FEIJÓ DA SILVA OAB/RJ-133979 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Conforme se pode observar, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar, como dito no referido julgado, que não se vislumbra qualquer vício que seja capaz de gerar a anulação da sentença, nem mesmo pela existência de ACP sobre o mesmo tema, já que a suspensão das ações individuais não é automática. E no mesmo sentido pela ausência de julgamento final do Tema nº 1218, do STF. 2. Os Embargantes pretendem, claramente, somente prequestionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes os requisitos do artigo 1022 do NCPD, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios. 3. Desprovido dos Embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

132. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0021924-62.2023.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0152582-70.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00209681 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: LUCINEI DA SILVA MARTINS ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO SAMPAIO MARTINS OAB/RJ-122086 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Conforme se pode observar, as matérias foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar que constituem a base de cálculo do crédito exequendo os meses de abril de 1997 a junho de 1999, setembro a dezembro de 1999, abril a outubro de 2000, julho a dezembro de 2002 e junho e julho de 2003 e, dos respectivos valores, deve ser deduzida a importância quantia anteriormente paga pelo ora Embargado (R\$ 4.659,98). 2. Não se afiguraram corretos os cálculos apresentados pelo ora Embargante, de modo que não há se cogitar a preclusão alegada. 3. Não se vislumbra a apontada contradição em relação aos pedidos formulados no agravo de instrumento e o seu julgamento, haja vista que o ora Embargado se investiu contra decisão de rejeição da impugnação e sua tese de excesso de execução decorrente de equívoco na base de cálculo do quantum debeatur se sagrou vencedora, acarretando o provimento daquele recurso. 4. Não há se cogitar de incoerência quanto à condenação do ora Embargante ao pagamento da verba honorária, cuja exigibilidade esta suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi anteriormente deferida. 5. Não restou caracterizada a litigância de má-fé do ora Embargado diante do acolhimento da sua pretensão recursal. 6. Desprovido do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

133. APELAÇÃO 0144658-80.2021.8.19.0001 Assunto: Licenciamento / Exclusão / Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0144658-80.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00439742 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: NILMA VALÉRIA SA ADVOGADO: PATRICIA COELHO GOMES OAB/RJ-203045 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Conforme se pode observar, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar, como dito no referido julgado, que os honorários advocatícios devem ser majorados em 1%, na forma do artigo 85, § 11, do NCPD. 2. O Embargante pretende, claramente, somente prequestionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes os requisitos do artigo 1022 do NCPD, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios. 3. Desprovido dos Embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

134. APELAÇÃO 0805354-21.2022.8.19.0026 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0805354-21.2022.8.19.0026 Protocolo: 3204/2023.00646027 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: JOSELMA GARCIA DA FONSECA ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN OAB/RJ-231510 ADVOGADO: VINICIUS LEMPÉ ALONSO GONÇALVES OAB/ES-033067 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais.

Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor da rede pública estadual, classe professor docente I, nível D, referência 05, matrícula nº 00-3067901-3, com carga horária de 16 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor docente I, nível D, referência 05, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

135. APELAÇÃO 0832390-79.2023.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0832390-79.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00914207 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: EDMILSON DA SILVA LOPES ADVOGADO: ELAINE DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-117810 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE I, NÍVEL D, REFERÊNCIA 05, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor da rede pública estadual, classe Docente I, nível D, referência 05, matrícula nº 00-3089683-1, com carga horária de 30 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor Docente I, nível D, referência 05, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

136. APELAÇÃO 0853664-02.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0853664-02.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00999111 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARA DE ALMADA FERREIRA ADVOGADO: RUAN MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES OAB/RJ-244220 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PROFESSORA DOCENTE I. CARGA HORÁRIA DE 18 HORAS. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO NACIONAL. CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por professora contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que proferida sentença de parcial procedência para condenar o réu a promover a adequação do vencimento da servidora, observando o piso nacional, em relação à matrícula nº 00-3074320-7 observada a prescrição quinquenal relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurada em sede de cumprimento de sentença, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Após o advento da EC 113/21, incidirá somente a Taxa Selic, na forma ali prevista. 2. Preliminar de suspensão do processo rejeitada. 2.1. Ajuizamento de ação civil pública não implica, de pronto, a suspensão obrigatória das demandas individuais, cabendo ao autor a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. 2.2. Afetação do tema 1.218, da repercussão geral do E. STF, que não estabeleceu a suspensão de todos os processos que discutam piso nacional. 3. Conjunto probatório, notadamente contracheques da servidora, que apontam não lhe ter sido aplicado o piso nacional. 4. Incumbia ao réu promover a adequação dos proventos da servidora, observado o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

137. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0842556-10.2022.8.19.0001 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0842556-10.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00917789 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MICHAEL GEORGE COSTA CARNEIRO ADVOGADO: HIEDA CLAUDIA BARBOSA PEREIRA OAB/RJ-148277 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE I, NÍVEL D, REFERÊNCIA 05, COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto.

Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor da rede pública estadual, classe Docente I, nível D, referência 05, matrícula nº 00-0962258-0, com carga horária de 16 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor Docente I, nível D, referência 05, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

138. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001666-91.2021.8.19.0035 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0001666-91.2021.8.19.0035 Protocolo: 3204/2023.00586165 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ERENICE CLARA GOMES E SILVA ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 ADVOGADO: ROGERIO DOS REIS PERASSOLI OAB/RJ-183414 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSORA INATIVA DOCENTE II, NÍVEL C, REFERÊNCIA 08, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor inativa da rede pública estadual, classe Docente II, nível C, referência 08, matrícula nº 00-0185784-6, com carga horária de 22 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor Docente II, nível C, referência 08, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

139. APELAÇÃO 0830967-84.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0830967-84.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01003484 - APELANTE: CINTHIA QUINTELA GOMES LOPES ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E DE COBRANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFESSOR DOCENTE I, REFERÊNCIA 5. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO NACIONAL. CABIMENTO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% QUE DEVE SER A REFERÊNCIA 1. 1. Cuida-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por professora contra o Estado do Rio de Janeiro em que pretende adequação de seus vencimentos ao piso nacional, em que proferida sentença de improcedência. 2. Conjunto probatório, notadamente contracheques da servidora, que apontam não ter sido aplicado o piso nacional aos seus vencimentos, não obstante reconhecida a sua constitucionalidade pelo E. STF, quando do julgamento da ADI 4167. 3. Incumbia ao Estado do Rio de Janeiro promover a adequação dos vencimentos, observado o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08, acrescidos do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, pois, consoante se verifica dos contracheques juntados aos autos, o cargo exercido pela autora é de professora docente I, com referência 05. 4. Lei Estadual 5.539/09 que, em seu art. 3º, determina ser necessário observar o interstício de 12% entre as referências e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido - com antecipação da tutela - para determinar seja promovida a atualização do piso salarial da parte autora, adequando o seu vencimento-base, o qual deverá ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 01, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da parte autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, além de pagar à parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de

cumprimento de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

140. APELAÇÃO 0167774-81.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0167774-81.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00060401 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ANA CRISTINA SILVA ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE II, NÍVEL D, REFERÊNCIA 09, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professora da rede pública estadual, classe Docente II, nível D, referência 09, matrícula nº 00-0815266-2, com carga horária de 22 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor Docente II, nível D, referência 09, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

141. APELAÇÃO 0838773-10.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0838773-10.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00027557 - APTÉ: CRISTIANE BASSINI CAMPANHARO ADVOGADO: JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES OAB/RJ-054296 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSORA DO CARGO DOCENTE I, C05, COM CARGA DE 16 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre as referências, a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professora da rede pública estadual, ocupante da classe Docente I, nível C, referência 05, matrícula nº 00-0941568-8, com carga horária de 16 horas semanais, fatos não desconstituídos pelo apelado. Cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a Súmula nº 60 desta Corte. Confirmação do direito autoral após a instrução probatória e, sendo evidente o dano decorrente da demora na correção de verba de natureza alimentar, deve ser deferida a tutela pleiteada, cabendo. Todavia, ao juízo de origem observar o estabelecido no aviso 195/2023. Sobrestamento do feito postulado pela parte ré, em sede de contrarrazões recursais. Desnecessidade. Em que pese o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral, o STF não determinou a suspensão, em todo País, das demandas individuais ou coletivas que versam sobre o piso nacional dos professores. Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente o pedido, para condenar a parte ré a adequar os proventos-base da parte autora, os quais deverão ser calculados de acordo com sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, com os respectivos reflexos salariais, assim como a pagar as diferenças salariais devidas até o efetivo cumprimento do julgado, devendo o respectivo quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E, e de juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 09.12.2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a aplicação apenas da Taxa SELIC. Honorários de sucumbência a serem fixados em sede de liquidação do julgado, na forma do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais, ante a isenção legal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

142. APELAÇÃO 0871025-32.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0871025-32.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00020955 - APELANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA SERRAO ADVOGADO: MARIANA BITTENCOURT RIBEIRO OAB/RJ-242989 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA.

MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSOR OCUPANTE DO CARGO DOCENTE I, C05, COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Almeja tão somente a concessão da tutela de urgência/evidência. Cabimento. A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo na demora, além da inexistência de risco de dano reverso, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o deferimento da tutela de evidência exige a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 311 do citado diploma processual. In casu, presentes os requisitos exigidos no artigo 311, inciso II, da referida lei, ante a confirmação do direito autoral, após a instrução probatória, e a adoção de tese firmada pelo STJ, além do evidente dano suportado pelo demandante, em razão da demora na correção de verba de natureza alimentar. Aplicação da Súmula nº 60 deste Tribunal de Justiça. Reforma, em parte, da sentença que se impõe, a fim de conceder a tutela de evidência requerida, determinando à parte ré que promova a adequação do vencimento-base do demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo a quo, em caso de descumprimento. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

143. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0008282-85.2024.8.19.0000 Assunto: Gratificação Estadual - AM / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0813675-47.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00089097 - AGTE: MARIA APARECIDA BARRETO DOS SANTOS SIQUEIRA ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO "PROGRAMA NOVA ESCOLA." DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Garantia fundamental que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Agravante que apresenta comprovante de rendimentos e Declarações de Imposto de Renda, indicando tais documentos ganhos mensais líquidos de pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inexistindo bens móveis ou imóveis declarados. Hipossuficiência comprovada. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para, reformada a decisão agravada, deferir a gratuidade de justiça. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

144. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0006129-79.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0278425-88.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00067843 - AGTE: FULCO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME AGTE: FULCO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME AGTE: FULCO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME AGTE: CHARLES RIBEIRO SOARES OAB/RJ-161614 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS A SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, RELATIVAMENTE A ALGUNS PERÍODOS DOS ANOS DE 2013 E 2014. DÉBITO APURADO COM BASE EM INFORMAÇÕES OBTIDAS POR MEIO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por meio da qual pretendem as agravantes, a manutenção no regime do Simples Nacional até o deslinde da ação. Ausência de elementos aptos a desconstituir a higidez dos títulos executivos que embasam a cobrança, que gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF e art. 204 do CTN). Pretensão, nesta sede de cognição sumária, de que os apontados débitos não sejam impeditivos à manutenção no regime do Simples Nacional que não prospera. Alegação de pendência de recurso com efeito suspensivo no âmbito da Receita Federal que nem sequer foi comprovada. Ausente probabilidade de êxito a ensejar a reforma da decisão agravada. Necessidade de dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

145. APELAÇÃO 0812550-83.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0812550-83.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00907025 - APELANTE: JOSIANE DA ROSA PIRES GONCALVES ADVOGADO: ISADORA VIEIRA BON OAB/RJ-232369 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSORA DO CARGO DOCENTE I, D08, COM CARGA DE 18 HORAS SEMANAIS E NO CARGO DOCENTE I, D07, COM CARGA DE 18 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre as referências, a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professora da rede pública estadual, com duas matrículas ativas, ocupante da classe Docente I, nível D, referência 08, matrícula nº 00-0839398-5, com carga horária de 18 horas semanais e ocupante da classe Docente I, nível D, referência 07, matrícula nº 00-0920056-9, com carga horária de 18 horas semanais, fatos não desconstituídos pelo apelado. Cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a Súmula nº 60 desta Corte. Confirmação do direito autoral após a instrução probatória e, sendo evidente o dano decorrente da demora na correção de verba de natureza alimentar, deve ser deferida a tutela pleiteada, cabendo. Todavia, ao juízo de origem observar o estabelecido no aviso 195/2023. Sobrestamento do feito postulado pela parte ré, em sede de contrarrazões recursais. Desnecessidade. Em que pese o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral, o STF não determinou a suspensão, em todo País, das demandas individuais ou coletivas que versam sobre o piso nacional dos professores. Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente o pedido, para condenar a parte ré a adequar os proventos-base da parte autora, os quais deverão ser calculados de acordo com sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, com os respectivos reflexos salariais, assim como a pagar as diferenças salariais

devidas até o efetivo cumprimento do julgado, devendo o respectivo quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E, e de juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 09.12.2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a aplicação apenas da Taxa SELIC. Honorários de sucumbência a serem fixados em sede de liquidação do julgado, na forma do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais, ante a isenção legal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

146. APELAÇÃO 0808907-20.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0808907-20.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00851497 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: REGIANE FERREIRA ROSA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. SERVIDORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFESSOR DOCENTE II, D 09. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO NACIONAL. CABIMENTO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% QUE DEVE SER A REFERÊNCIA 1. ACERTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por professor contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que proferida sentença de procedência, condenado o réu atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o seu vencimento-base (matrícula 00-5001916-5), o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes - antecipando, neste ponto, a tutela, - e a pagar à parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, acrescidas de correção monetária a partir da data de cada verba não paga e dos juros de mora a partir da citação. 2. Preliminar de suspensão do processo rejeitada. 2.1. Ajuizamento de ação civil pública não implica, de pronto, a suspensão obrigatória das demandas individuais, cabendo ao autor a faculdade buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. No tocante ao tema 1.218 do STF, não houve determinação no sentido de suspensão dos processos em curso. 3. Conjunto probatório, notadamente contracheques da servidora inativa, que apontam não ter sido aplicado o piso nacional, não obstante reconhecida a sua constitucionalidade pelo E. STF, quando do julgamento da ADI 4167. 4. Incumbia ao réu promover a adequação dos vencimentos da servidora, observado o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08, acrescidos do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, pois, consoante se verifica dos contracheques juntados aos autos, o cargo exercido pela autora é de professor docente II, D09, carga horária de 40 horas. 5. Lei Estadual nº 5.539/09 que, em seu art.3º, determina ser necessário observar o interstício de 12% entre as referências e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

147. APELAÇÃO 0860696-58.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0860696-58.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00920618 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ROSANGELA DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO: DOUGLAS DE MATTOS E SILVA OAB/RJ-232414 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE I, NÍVEL C, REFERÊNCIA 08, COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professora aposentada da rede pública estadual, classe Docente I, nível C, referência 08, com carga horária de 16 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor Docente 1, nível C, referência 08, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

148. APELAÇÃO 0843470-40.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0843470-40.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00914270 - APELANTE: MILENA DE AGUIAR PINTO SCARPINI ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. SERVIDORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFESSOR DOCENTE I. CARGA HORÁRIA DE 18 HORAS. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO NACIONAL. CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação cominatória e

indenizatória ajuizada por professora contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA, para condenar a parte ré a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o vencimento-base da parte autora, o qual deverá ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, e a pagar à parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 2. Preliminar de suspensão do processo rejeitada. 2.1. Ajuizamento de ação civil pública não implica, de pronto, a suspensão obrigatória das demandas individuais, cabendo ao autor a faculdade buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. 2.2. Afetação do tema 1.218, da repercussão geral do E. STF, que não estabeleceu a suspensão de todos os processos que discutam piso nacional. 3. Conjunto probatório que aponta não ter sido aplicado à servidora o piso nacional. 4. Incumbia aos réus promoverem a adequação dos vencimentos da servidora, observado o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08, acrescidos do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, pois, consoante se verifica dos contracheques juntados aos autos, o cargo exercido pela autora é de Professor Docente I. 5. Cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a Súmula nº 60 desta Corte. Confirmação do direito autoral alegado após a instrução probatória e evidente dano decorrente da demora na correção de verba de natureza alimentar, pelo que deve ser deferida a tutela pleiteada, cabendo, todavia, ao juízo de origem observar o estabelecido no Aviso 195/2023. 6. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DOS RÉUS E PROVIDO O DA AUTORA para conceder a tutela pleiteada, devendo o juízo de origem, no entanto, observar o determinado no Aviso 195/2023, mantidos os demais termos da sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da autora e negou-se provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Relator.

149. APELAÇÃO 0003988-67.2020.8.19.0052 Assunto: Fornecimento de Insumos - Outros / Fornecimento de Insumos / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0003988-67.2020.8.19.0052 Protocolo: 3204/2023.00735547 - APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Função: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. SÚMULA 65. DEFENSORIA QUE RECORRE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R\$100,00). VALOR QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 500,00. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

150. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074138-30.2023.8.19.0000 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA MANSA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0006562-33.2022.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00709240 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MIRTIS CRISTINA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Função: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO JUÍZO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA QUANTIA PENHORADA, DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA, COM BASE NO ART. 833, X DO CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONFORME O ARTIGO 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE, ESTABELECIDAS NO §2º DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES PERTENCENTES À EXECUTADA, EM QUANTIA ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS, SEJA EM CONTA CORRENTE, CADERNETA DE POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO CONFORME PRECEDENTES DO STJ. PENHORA PRETENDIDA PELO AGRAVANTE QUE COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DA AGRAVADA, QUE RECEBE DO INSS R\$ 2.770,00. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

151. APELAÇÃO 0817476-10.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0817476-10.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00566352 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA FRANCENEIDE BESERRA SOARES ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA OAB/RJ-138488 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE II, NÍVEL C, REFERÊNCIA 08, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor da rede pública estadual, classe Docente II, nível C, referência 08, matrícula nº 00-0234307-7, com carga horária de 30 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor Docente II, nível C, referência 08, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem

como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

152. APELAÇÃO 0865118-13.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0865118-13.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00435443 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: THAMARA BRANDAO NEVES DE SANT ANNA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor da rede pública estadual, classe professor docente I, nível D, referência 05, matrícula nº 00-3067901-3, com carga horária de 16 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor docente I, nível D, referência 05, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

153. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0013122-44.2020.8.19.0206 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0013122-44.2020.8.19.0206 Protocolo: 3204/2023.00793088 - APTÉ: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: TANIA REGINA LOPES CANCIO ADVOGADO: ALDERITO ASSIS DE LIMA OAB/RJ-196593 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Direito previdenciário. Pretensão de restabelecimento de benefício de pensão por morte concedido em favor de viúva de servidor estadual. Cancelamento em razão de ausência de comprovação da convivência more uxorio da autora com o falecido servidor. Parte autora que demonstrou que permaneceu casada e convivendo maritalmente com o falecido segurado. Prova testemunhal confirmando a existência da união. Presentes os requisitos para a concessão do benefício. Ilegalidade do cancelamento. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

154. APELAÇÃO 0408107-38.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0408107-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00214197 - APELANTE: MARIA BENEDITA NASCIMENTO BARRETO APELANTE: JEFFERSON BARRETO OLIVEIRA APELANTE: FABIANA MACIEL DOS SANTOS ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT OAB/RJ-070198 APELADO: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CEDAE E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REPARO E DESOBSTRUÇÃO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO. CANAL DO ANIL. IRDR 0061204-79.2019.8.19.0000. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. Cuida-se de ação em que pretendem os autores sejam os réus compelidos a promover reparo e desobstrução de tubulação de esgoto e a pagar indenização por dano moral. 2. Sentença de improcedência proferida antes da admissão de IRDR 0061204-79.2019.8.19.0000. 3. Julgamento do IRDR em que fixada tese no sentido de que na localidade "Canal do Anil" a pretensão de haver a desobstrução da rede de esgoto local, compensação por danos morais pelos transbordamentos, multa e convalidação em obrigação de fazer refere-se a políticas públicas, não cabendo ao Judiciário intervir em sua implementação. 4. Acórdão uniformizador que foi objeto de recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento. 5. Afigura-se impositiva a suspensão dos processos pendentes, até o julgamento dos recursos interpostos perante os tribunais superiores, de modo a garantir a segurança jurídica e homogeneidade das decisões judiciais. Precedentes do C. STJ e dessa Primeira Câmara de Direito Público. 6. SUSPENSÃO DO PROCESSO até o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR 0061204-79.2019.8.19.0000. Conclusões: Por unanimidade de votos, suspendeu-se o processo, nos termos do voto do Relator.

155. REMESSA NECESSARIA 0403342-29.2012.8.19.0001 Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0403342-29.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00524940 - AUTOR: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REU: CELESTE LOPES EGYPTO ROSA REU: CELIO COELHO DE FREITAS ADVOGADO: MAURO JOSÉ CAVALCANTI MAKLUF OAB/RJ-063765 ADVOGADO: GIUSEPPE LUIGI MAIOLINO OAB/RJ-131800 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DO "CORREDOR TRANSCARIOCA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUCESSORES QUE CONCORDAM COM O VALOR INDENIZATÓRIO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. MUNICÍPIO QUE DEPOSITA JUDICIALMENTE A QUANTIA OFERTADA ANTES DA IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE DO IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDOS, VISTO

QUE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO NÃO FOI SUPERIOR AO PREÇO OFERECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, PARÁGRAFO 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, ABRANGENDO AS CUSTAS E A TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 145 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ENUNCIADO Nº 42 DO FETJ. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame necessário, manteve-se a sentença, nos termos do voto do Relator.

156. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074121-91.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0384607-16.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00709140 - AGTE: ESPÓLIO DE EMILIO JORGE FARAH REP/P/S/INV MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FARAH ADVOGADO: EMILIO JOSÉ ABREU FARAH OAB/RJ-153171 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de execução fiscal referente em que se persegue crédito referente a IPTU dos anos de 2006, 2007 e 2008, em que foi oferecida exceção de preexecutividade. Os autos foram restaurados, ante o extravio. 2. Decisão agravada que rejeitou a exceção de preexecutividade, ao fundamento de que (i) ajuizado o feito já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, foi proferido despacho citatório, em 06/12/2010 e interrompido o curso do prazo prescricional originário e (ii) não houve qualquer intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, na forma exigida pelo art. 25, da LEF, de modo que os requisitos previstos no RESP 1.340.553 não se encontram presentes, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Incidência do tema repetitivo nº 566, do C. STJ que firmou a seguinte orientação no sentido de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 3.1. Embora se saiba que a suspensão pelo prazo de 1 ano se dá de forma automática, faz-se necessário, para tanto, que seja a Fazenda Pública intimada acerca da inviabilidade de localização do devedor. 4. Caso concreto em que não restou configurada a prescrição intercorrente e o juízo de origem determinou a penhora do bem, em 2016, conforme autoriza o art. 40, da LEF. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

157. APELAÇÃO 0860650-06.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0860650-06.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00427574 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: LIA CARDINOT ACCIOLY ADVOGADO: MARCELE IGNACIO BACHINI OAB/RJ-113495 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O ajuizamento de ação coletiva não representa óbice para a defesa do direito postulado pelo demandante, cabendo a ele a faculdade de buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professor da rede pública estadual, classe professor docente I, nível D, referência 05, matrícula nº 00-3067901-3, com carga horária de 16 horas semanais. Inexistência de violação às Súmulas Vinculantes nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável, e nº 42, visto que a matéria objeto dos presentes autos não diz respeito à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais / municipais a índices federais de correção monetária, ambas do STF. Servidora que faz jus à adequação de vencimentos postulada, devendo o cálculo ser realizado, em consonância com o disposto na sentença, observando-se a classe professor docente I, nível D, referência 05, de forma proporcional à carga horária semanal, a partir da referência 1; bem como ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

158. REMESSA NECESSARIA 0004229-09.2021.8.19.0019 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0004229-09.2021.8.19.0019 Protocolo: 3204/2023.00938350 - AUTOR: KELLEN MONTEIRO LENGUBER ADVOGADO: THIAGO DA COSTA CAMPOS DE QUEIROZ OAB/RJ-208263 ADVOGADO: MATEUS CRUZ RAMOS OAB/RJ-205056 REU: MUNICÍPIO DE MACUCO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACUCO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACUCO. PROGRESSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. RETIFICAÇÃO DE CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Demanda promovida por servidora em face do Município de Macuco, na qual foi proferida sentença de procedência para condenar o réu a proceder ao enquadramento da autora na faixa correta, com reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, apurando-se os valores pretéritos para pagamento. 2. Município réu que reconheceu o direito autoral reenquadramento, embora tenha afirmado, em sua contestação, que se afigura vedado o pagamento retroativo. 3. Argumento apresentado pela Municipalidade que não prospera, uma vez que, como bem pontuou o julgador monocrático, conquanto a lei complementar n.º 173/2020, em seu art. 8º, tenha vedado a concessão de adequação de remuneração, o fez até 31/12/2021. 3.1. Embora o réu tenha experimentado dificuldades financeiras em razão da pandemia, atualmente não mais subsiste aquele contexto, devendo os valores pretéritos ser adimplidos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 4. Após a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.

5. Em remessa necessária, retifica-se a sentença tão somente para estabelecer que, no cálculo do valor da condenação, deve ser observado que consignar que após a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame necessário, reformou-se em parte a sentença, nos termos do voto do Relator.

159. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0810303-69.2023.8.19.0021 Assunto: Ausência de Vaga / Vaga / Acesso / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0810303-69.2023.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00427577 - APE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS APDO: SIGILOSO ADVOGADO: RODOLFO ANDRADE DE CARVALHO OAB/RJ-220344 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. Pretensão de imediata inclusão em creche próxima à residência da criança. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Preliminar. Interesse de agir configurado. Mérito. Direito à creche que encontra previsão na Constituição Federal, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Lei nº 9.394/96 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser aceito na jurisprudência do STF e do STJ. Taxa judiciária devida. Súmulas nº 145 e 76 TJRJ. Enunciado nº 42 FETJ. Art. 166, §4º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

160. APELAÇÃO 0856793-49.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0856793-49.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00012338 - APELANTE: ANNA MARIA DUTRA FRANCA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSORA APOSENTADA DO CARGO DOCENTE I, C08, COM CARGA DE 16 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre as referências, a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professora da rede pública estadual, ocupante da classe Docente I, nível C, referência 08, matrícula nº 00-0080586-1, com carga horária de 16 horas semanais, fatos não desconstituídos pelo apelado. Cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a Súmula nº 60 desta Corte. Confirmação do direito autoral após a instrução probatória e, sendo evidente o dano decorrente da demora na correção de verba de natureza alimentar, deve ser deferida a tutela pleiteada, cabendo. Todavia, ao juízo de origem observar o estabelecido no aviso 195/2023. Sobrestamento do feito postulado pela parte ré, em sede de contrarrazões recursais. Desnecessidade. Em que pese o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral, o STF não determinou a suspensão, em todo País, das demandas individuais ou coletivas que versam sobre o piso nacional dos professores. Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente o pedido, para condenar a parte ré a adequar os proventos-base da parte autora, os quais deverão ser calculados de acordo com sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, com os respectivos reflexos salariais, assim como a pagar as diferenças salariais devidas até o efetivo cumprimento do julgado, devendo o respectivo quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E, e de juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 09.12.2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a aplicação apenas da Taxa SELIC. Honorários de sucumbência a serem fixados em sede de liquidação do julgado, na forma do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais, ante a isenção legal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

161. APELAÇÃO 0020973-02.2022.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0020973-02.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00931255 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: M 3 MATIAS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO: MANUEL JOSÉ SIL DE SOUSA OAB/RJ-043899 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DÉBITOS REFERENTES A IPTU. CANCELAMENTO DAS CDAS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E CONDENANDO O ENTE PÚBLICO A RESSARCIR AS CUSTAS E PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, NA FORMA DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. In casu, em que pese o fato de as CDAs terem sido canceladas antes da oposição dos presentes embargos, a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento da execução, deixando que a mesma tivesse prosseguimento, sem jamais ter peticionado naqueles autos informando o cancelamento das mesmas e requerendo a extinção do feito, levando a executada a opor os presentes embargos. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios que se impõe, por força do princípio da causalidade. Entendimento sedimentado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Inaplicabilidade do artigo 26 da LEF, visto que o Município deu causa à demanda, que foi extinta somente após a oposição dos presentes embargos à execução. Precedentes do STJ. SENTENÇA

QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

162. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0089769-14.2023.8.19.0000 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0803998-02.2023.8.19.0205 Protocolo: 3204/2023.00867026 - AGTE: RENATO FERREIRA ARIOSA ADVOGADO: SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA OAB/RJ-224125 AGDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. A irresignação recursal cinge-se ao indeferimento da tutela de urgência postulada na inicial, concernente a concessão de benefício previdenciário denominado Auxílio Doença por Acidente do Trabalho. Com efeito, o direito a percepção do benefício deve observar a existência de relação entre a doença e a atividade laboral, necessitando de dilação probatória. Assim, em juízo de cognição sumária, não foi possível aferir de imediato a presença dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC para a concessão da tutela antecipatória pretendida. Decisão agravada que não merece reparo. Negado provimento ao recurso. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

163. APELAÇÃO 0001322-28.2020.8.19.0009 Assunto: Honorários Advocatórios / Sucumbência / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BOM JARDIM VARA UNICA Ação: 0001322-28.2020.8.19.0009 Protocolo: 3204/2023.01021157 - APELANTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM -RJ PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: SARA DE LACERDA FARIA ADVOGADO: ELISÂNGELA ALCINA FAUSTINO RODRIGUES OAB/RJ-183228 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CARGO COMMISSIONADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS. 1. Demanda ajuizada por ex-ocupante de cargo comissionado em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, na qual pretende receber verba rescisórias referentes a décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e complementação de salário. 2. Previsão contida no art. 39, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil que assegura aos ocupantes de cargo público, inclusive comissionado, os direitos sociais enunciados nos incisos IV, VII a IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, do artigo 7º. Cabível o pagamento ao funcionário que ocupara cargo em comissão dos valores referentes às chamadas verbas rescisórias (férias, férias proporcionais + 1/3). 3. Ente político que não impugnou especificamente as quantias indicadas pela autora, exsurgindo como incontroversos o direito e as quantias a serem pagas. 4. Acolhido o recurso do réu tão somente para estabelecer que a verba honorária deve ser fixada após a liquidação da sentença, a teor do art. 85, §4, II, do CPC e que a partir do advento da EC 123/2021, a taxa SELIC deve substituir tanto o IPCA-E quanto a taxa de juros da caderneta de poupança para o cálculo dos consectários legais. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

164. APELAÇÃO 0813656-75.2022.8.19.0208 Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0813656-75.2022.8.19.0208 Protocolo: 3204/2023.00953273 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIAO - INSS APELADO: RAPHAEL JUBILADO COSTA ADVOGADO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA OAB/SP-403110 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. A autarquia ré é beneficiária da isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999. Todavia, a isenção do recolhimento das custas não abrange a taxa judiciária, conforme Súmula nº 76 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 33 do FETJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

165. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0099667-51.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0295979-65.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00966988 - AGTE: NELLY MASSAD MACHADO ADVOGADO: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA OAB/RJ-211257 ADVOGADO: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO OAB/RJ-129019 ADVOGADO: THIAGO WILLIAN MINA SOARES OAB/RJ-206290 ADVOGADO: GUSTAVO SEABRA SANTOS OAB/RJ-145364 ADVOGADO: GUSTAVO SANTOS DINIZ OAB/RJ-151827 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA, OBJETIVANDO A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/08. Decisão agravada que, acolhendo a exceção de pré-executividade manejada pelos agravados, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, com base na decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, datada de 12/09/2023, no pedido de suspensão liminar formulado nos autos nº 0071377-26.2023.8.19.0000. Insurgência recursal que se limita à suspensão determinada pelo juízo. Petição noticiando a suspensão do pagamento da recorrente, sobrevindo determinação deste Relator para que fosse providenciado o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos, sob pena de incidência de multa. Decisão em que se baseou o juízo a quo que não se aplica à hipótese dos autos, os quais se encontram em fase de cumprimento definitivo de sentença contra a qual nem sequer se insurgiram os agravados. Alegação de necessidade de sobrestamento do processo em razão do Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal que não prospera. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para, confirmada a tutela antecipada recursal e, reformada a decisão agravada, determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria da ora agravante, sob pena de aplicação das medidas cabíveis na espécie, afastada a determinação de sobrestamento do feito. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

166. APELAÇÃO 0003654-59.2022.8.19.0053 Assunto: Auxílio-Alimentação / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO JOAO DA BARRA 2 VARA Ação: 0003654-59.2022.8.19.0053 Protocolo: 3204/2023.00902754 - APTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA APDO: CILENE DE OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO: LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO OAB/RJ-118286 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. "CARTÃO ALIMENTAÇÃO". Pretensão

autor de reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 18/2016 e, por conseguinte, a condenação da municipalidade ao pagamento de verba a título de "cartão alimentação", no período de junho de 2016 a julho de 2017. Sentença de procedência. Irresignação do ente público. Prescrição não configurada. Prazo prescricional interrompido com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24.05.2016, reiniciado em 22.07.2020, data do trânsito em julgado. In casu, a presente ação foi distribuída em 16.05.2022, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição, mesmo considerando que o prazo voltou a correr pela metade. Insta salientar que o fato de o mencionado mandado de segurança coletivo não ter sido conhecido, sendo indeferida a inicial, não interfere na contagem do prazo prescricional. Mérito. O "cartão alimentação" foi criado pela Lei Municipal nº 28/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, que estabeleceu os requisitos para sua concessão, sendo o benefício pago aos servidores municipais a partir de junho de 2006. A Lei Municipal nº 210/2012 - Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de São João da Barra - incluiu o benefício no rol dos direitos e vantagens assegurados aos servidores municipais. O Decreto nº 18/2016, editado pelo Poder Executivo, declarou situação de emergência econômico-financeira no Município, determinando a limitação de despesas no âmbito do executivo municipal, suprimindo o benefício. Como é cediço, os decretos editados pelo Poder Executivo não podem ampliar, restringir ou suspender a eficácia e o alcance de ato normativo hierarquicamente superior. Decreto que não pode suspender a aplicação de lei, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das normas, bem como ao princípio do paralelismo das formas, de acordo com o qual a extinção ou modificação do ato processual ou administrativo deve ter a mesma forma e órgão competente do ato originário. Ilegalidade do ato. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

167. APELAÇÃO 0005719-90.2019.8.19.0066 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL Ação: 0005719-90.2019.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00913028 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: RODRIGO DO VALE MARINHO APELADO: CLAUDIO HENRIQUE FAZENDA BRAGA ADVOGADO: CAROLINA PATITUCCI DE AZEVEDO OAB/RJ-200623 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Previdenciário. Pleito autoral de restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de auxílio-acidente. Sentença que condenou a autarquia ré à implantação do auxílio-acidente em favor do autor, desde outubro de 2018, quando cessado o benefício anterior. Irresignação do Instituto réu, pretendendo a reforma da sentença, ao argumento de que o expert concluiu pela existência de incapacidade, mas apontou que em nada se relaciona com o acidente sofrido. Insurgência que não prospera. Auxílio-acidente que se trata de indenização mensal concedida aos segurados que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, suportem a redução ou o impedimento permanente para a realização das atividades laborativas habituais, conforme previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, bem como no artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. Hipótese dos autos que, em que pese a existência de laudo indicando que as doenças degenerativas compatíveis com a idade (ostearthrose, fibromatose e síndrome do túnel do carpo) não possuem nexo de causalidade com o acidente, há laudo conclusivo no sentido de que a incapacidade do apelado resulta dos transtornos psiquiátricos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido no dia 08/04/2017, ocasião em que a cozinha do restaurante em que o autor trabalhava pegou fogo e explodiu. Constatação de incapacidade permanente e total. Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

168. APELAÇÃO 0871364-88.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0871364-88.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00012209 - APELANTE: RIZIA MARIA MORAES AGUIAR ADVOGADO: CECILIA MARIA MORAES AGUIAR OAB/RJ-243211 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL. PROFESSORA DO CARGO DOCENTE II, D09, COM CARGA DE 22 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério está regulamentado pela Lei nº 5.539/2009, que alterou a Lei nº 1.614/1990, dispondo, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre as referências, a partir da referência 1. Demandante que comprova que é professora da rede pública estadual, ocupante da classe Docente II, nível D, referência 09, matrícula nº 00-0194918-9, com carga horária de 22 horas semanais, fatos não desconstituídos pelo apelado. Cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a Súmula nº 60 desta Corte. Confirmação do direito autoral após a instrução probatória e, sendo evidente o dano decorrente da demora na correção de verba de natureza alimentar, deve ser deferida a tutela pleiteada, cabendo. Todavia, ao juízo de origem observar o estabelecido no aviso 195/2023. Sobre o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral, o STF não determinou a suspensão, em todo País, das demandas individuais ou coletivas que versam sobre o piso nacional dos professores. Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente o pedido, para condenar a parte ré a adequar os proventos-base da parte autora, os quais deverão ser calculados de acordo com sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, com os respectivos reflexos salariais, assim como a pagar as diferenças salariais devidas até o efetivo cumprimento do julgado, devendo o respectivo quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E, e de juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 09.12.2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a aplicação apenas da Taxa SELIC. Honorários de sucumbência a serem fixados em sede de liquidação do julgado, na forma do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais, ante a isenção legal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

169. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020833-34.2023.8.19.0000 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0011666-18.2009.8.19.0021 Protocolo:

3204/2023.00198289 - AGTE: IVANILDO LORA DA SILVA ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO OAB/RJ-056494 AGDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.INSS: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Relator: DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DAS PERÍCIAS A CADA PERÍODO PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVANTE QUE PRETENDE O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

170. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0006065-06.2023.8.19.0000 Assunto: Correção Monetária / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0133733-88.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00059098 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: HELOISA DA SILVA PINHEIRO ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL OAB/DF-022256 ADVOGADO: ARACELI ALVES RODRIGUES OAB/DF-026720 **Relator: JDS. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. 1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão. 3. Ressalte-se que, não há a omissão apontada no sentido de que não teria sido enfrentada questão suscitada acerca da proporcionalidade do 13º salário, uma vez que restou evidenciado que as verbas constitucionais exsurgem como decurso do período aquisitivo, não sendo cabível a aplicação da regra de proporcionalidade pretendida pelo embargante, constatando-se que os declaratórios se destinam a reapreciar questões já decididas, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 5. Rejeição dos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

171. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005659-82.2023.8.19.0000 Assunto: Icms - Regime Ordinário / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA MANSA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0005392-94.2020.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00055444 - AGTE: WANDENOR DA SILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO: VITOR HUGO RABELO MACEDO OAB/RJ-105931 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO ADMINISTRADOR. VÍCIOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração interpostos pela parte então agravante, apontando contradição constante do acórdão que entendeu pela manutenção da decisão de primeiro grau, precisamente no capítulo fulcrado na violação ao dever de comunicação da alteração do domicílio fiscal da empresa, autorizando, por conseguinte, o redirecionamento da execução ao sócio administrador. 2. Razões abalizadas no fato de que o cumprimento da obrigação foi comprovado através dos recibos de entrega da declaração de rendimento à Receita Federal e a alteração promovida junto à JUCERJA. 3. Inexistência do vício suscitado, porquanto expressamente consignado no bojo do r. decisum que a satisfação de tais diligências não tem o condão de eximir o contribuinte de assim também proceder junto ao Fisco, não havendo falar em integração automática com o sistema operado pela Junta Comercial. 4. Pretensão de modificação do resultado obtido o qual não se presta a via eleita. 5. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

3ª Câmara de Direito Público (antiga 6ª Câmara Cível)

id: 7839835

*** SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) ***

ATO ORDINATÓRIO

001. APELAÇÃO 0411030-08.2013.8.19.0001 Assunto: Resgate de Contribuição / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0411030-08.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2020.00458406 - APTÉ: ELBER BEZERRA MORAES ADVOGADO: CARLA MARQUES DE ALMEIDA OAB/RJ-204075 ADVOGADO: CARLA MARQUES DE ALMEIDA OAB/DF-048109 APDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO OAB/RJ-150685 ADVOGADO: BEATRIZ GOMES SILVA OAB/RJ-209340 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** TEXTO: 0411030-08.2013.8.19.0001 De ordem: Aos interessados. Rio de Janeiro, 26 de março de 2024. Júlia Bogéa Rezende - mat.: 01/29.692

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051220-32.2023.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0126046-80.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00487441 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ANDREIA GOMES DA CRUZ ADVOGADO: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-106674 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** TEXTO: De ordem. Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo interno em 15 dias. Rio, 25 de março de 2024. Renata G. P. Rodrigues Assessora

003. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0024675-87.2021.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0024675-87.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00649595 - APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIAO - INSS APDO: AMAURI BERNARDINO DA SILVA ADVOGADO: MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR OAB/RJ-116754 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** TEXTO: 0024675-87.2021.8.19.0001 De ordem: Ao embargado. Rio de Janeiro, 26 de março de 2024. Júlia Bogéa Rezende - mat.: 01/29.692

004. APELAÇÃO 0087625-69.2020.8.19.0001 Assunto: Adicional de Serviço Noturno / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0087625-69.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00397743 - APTÉ: TIAGO CONCEIÇÃO RODRIGUES DE MORAES ADVOGADO: DANIELI CRISTINA DA SILVA BRAGA OAB/RJ-221709 APDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: VANESSA OLIVEIRA DE QUEIROZ OAB/RJ-168318 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** TEXTO: De ordem. Ao embargado em 5 dias. Rio, 26/03/24. Renata G. P. Rodrigues Assessora

id: 7839888

*** SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) ***

DESPACHOS

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0080940-44.2023.8.19.0000 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0064058-04.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00781070 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA ADVOGADO: ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-081037 ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 ADVOGADO: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO OAB/RJ-032139 ADVOGADO: ATILA BARBOZA DOS SANTOS OAB/RJ-165286 ADVOGADO: GLAUCO REIS ANTUNES PEREIRA OAB/RJ-172000 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** DESPACHO: Diga o agravado sobre o agravo interno oposto pelo Estado do Rio de Janeiro. (S)

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041033-96.2022.8.19.0000 Assunto: Gestão de Negócios / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0000170-91.2015.8.19.0017 Protocolo: 3204/2022.00388957 - AGTE: SILVIO ROBERTO MEDEIROS AGTE: MARIA IGNEZ PELODAN GONÇALVES MEDEIROS ADVOGADO: LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA OAB/RJ-119590 ADVOGADO: BERNARDO BRANDAO COSTA OAB/RJ-123130 AGDO: JOSE BATISTA MEDEIROS ADVOGADO: ENEAS RANGEL FILHO OAB/RJ-043500 ADVOGADO: DIEGO ANTÔNIO RANGEL CORRÊA OAB/ES-020715 AGDO: CASTRO MEDEIROS ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA ADVOGADO: ALESSANDRA CASTRO MEDEIROS OAB/RJ-087309 **Relator: DES. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER** DESPACHO: Id. 241: Nada a prover, tendo em vista a informação constante do id. 245. Conforme artigo 3º da Portaria n.º 01/2020 da Terceira-Vice-presidência deste Tribunal e Justiça do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ) é o meio oficial de divulgação dos atos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a publicação para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, bem como a intimação via portal. Desta forma, constata-se que o acórdão foi publicado no dia 22/09/2023, contando-se desta data o prazo processual para eventual manifestação das partes. A secretaria para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de id. 233. Após as formalidades de praxe, comunique-se ao Juízo de origem acerca da decisão proferida nesses autos e, em seguida, archive-se o presente agravo de instrumento.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020093-42.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0060311-17.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00211681 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ATELIE AGATHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ADVOGADO: ROBERTO MORENO DE MELO OAB/RJ-138260 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** DESPACHO: Ao agravado. (S)

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018116-15.2024.8.19.0000 Assunto: Leito de enfermaria / leito oncológico / Internação/Transferência Hospitalar / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: NITEROI 10 VARA CIVEL Ação: 0800528-05.2024.8.19.0212 Protocolo: 3204/2024.00186713 - AGTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE NITERÓI AGDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE SOUSA FURTADO ADVOGADO: MICHELE DA CONCEIÇÃO FURTADO DE FIGUEIREDO E FARIA OAB/RJ-172332 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI ADVOGADO: HELIO RICARDO DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR OAB/RJ-228491 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público DESPACHO: À parte agravada. Após, à Procuradoria de Justiça. (Ca)

005. APELAÇÃO 0817304-68.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0817304-68.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00708821 - APELANTE: SILVANA CRISTINA DE PAULA RODRIGUES NUSS ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA OAB/RJ-138488 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DESPACHO: À parte Agravada, sobre o Agravo interno. (mpv)

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0075624-50.2023.8.19.0000 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0020820-32.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00724050 - AGTE: ESTADO DO

RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FRANCISCO SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 ADVOGADO: ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-081037
Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO DESPACHO: À parte Agravada sobre o agravo interno. (mpv)

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0006905-79.2024.8.19.0000 Assunto: Concorrência / Modalidade / Limite / Licitações / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0801124-54.2023.8.19.0040 Protocolo: 3204/2024.00075972 - AGTE: FORÇA AMBIENTAL LTDA ADVOGADO: NATHÁLIA CAMPOS FERREIRA OAB/RJ-161836 ADVOGADO: MARIANA SALES ESTEVES OAB/RJ-180293 AGDO: MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL ADVOGADO: FLÁVIO JUNQUEIRA PERALTA OAB/RJ-148347 AGDO: JOAO CASSIMIRO ARAUJO ADVOGADO: JULIANA FERREIRA GUIMARÃES SAMPAIO OAB/RJ-239992 AGDO: LIMP PAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA OAB/RJ-143370 ADVOGADO: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES OAB/RJ-175669 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DESPACHO: Processo nº0006905-79.2024.8.19.0000 (amm) Ao agravado.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0021070-34.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0800372-03.2023.8.19.0034 Protocolo: 3204/2024.00220067 - AGTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA AGDO: PRISCILA ALVES DE SOUZA ADVOGADO: APHONSO HENRIQUES ROCHA VIEIRA OAB/RJ-213639 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** DESPACHO: À agravada, em contrarrazões. (Ma)

009. APELAÇÃO 0244283-63.2016.8.19.0001 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0244283-63.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00348105 - APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 APELADO: RICARDO KELMER SILVA APELADO: VANESSA FRANÇA DORNELAS ADVOGADO: THIAGO SOARES GARCIA OAB/RJ-161022 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DESPACHO: Fls. 1235 - Dê-se vista pelo prazo de 10 dias, após retornem. (mpv)

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019117-35.2024.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0365457-78.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00199250 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: HAMILTON PRADO DE SOUZA ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS DE MOURA OAB/RJ-131564 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** DESPACHO: Ao agravado. (S)

011. APELAÇÃO 0892988-96.2023.8.19.0001 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0892988-96.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00004604 - APELANTE: FRANCISCO XAVIER DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DANIEL LEITE DE OLIVEIRA OAB/RJ-206048 APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DESPACHO: Tendo em vista a presunção de legalidade do ato administrado, bem como análise com cognição exauriente, somada a ausência de demonstração dos requisitos pelo apelante, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL Após, encerrado o prazo recursal, voltem conclusos.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020704-92.2024.8.19.0000 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0124755-35.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00219102 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL AGDO: RONALD BELARMINO ADVOGADO: MILENA BERANGER DE BARCELLOS OAB/RJ-081972 ADVOGADO: MILENA BASTOS FERREIRA ALVES OAB/RJ-105122 INTERESSADO: FERNANDO SARMENTO BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: FERNANDO SARMENTO BASTOS OAB/RJ-037130 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DESPACHO: Não há pedido de efeito suspensivo. Aos Agravados. (mpv)

013. AÇÃO RESCISÓRIA 0037865-62.2017.8.19.0000 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CÍVEL Ação: 0498576-33.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00370944 - AUTOR: ROSEMARY PEREZ MACHADO AUTOR: ALEXANDER NASCIMENTO MACHADO ADVOGADO: MILENA BERANGER DE BARCELLOS OAB/RJ-081972 ADVOGADO: FERNANDO CESAR DE FARIAS MELLO OAB/RJ-039020 ADVOGADO: MILENA BASTOS FERREIRA ALVES OAB/RJ-105122 REU: RODRIGO LOPES DE ALMEIDA REU: MARISA LOPES DE ALMEIDA ADVOGADO: MARISA LOPES DE ALMEIDA OAB/RJ-133523 ADVOGADO: SONIA MAYRINK NEVES MER OAB/RJ-047651 Perito Judicial: Denise Gonçalves de Moraes Rivera **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DESPACHO: Ao embargado. (egf)

id: 7839962

*** SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO

001. APELAÇÃO 0014830-20.2008.8.19.0055 Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 1 VARA Ação: 0014830-20.2008.8.19.0055 Protocolo: 3204/2010.00103187 - APTÉ: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 ADVOGADO: FRANKLIN MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-088573 APDO: AZENIR JACQUES ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SILVA ARAUJO OAB/RJ-056910 invent: ROSILÁ JAQUES PEREIRA ADVOGADO: MIROEL DA SILVA PAULINO SEGUNDO

OAB/RJ-157040 ADVOGADO: PEROLA DINIZ PESSANHA FIGUEIREDO DA SILVA OAB/RJ-233511 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: (...)Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS, com fulcro no art. 932, I, DO CPC/15, e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art.487, III, "b", do CPC. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

002. HABEAS CORPUS 0019621-41.2024.8.19.0000 Assunto: Remoção / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00206169 - IMPTE: DANIEL DE ALMEIDA RAMALHO OAB/RJ-224380 PACIENTE: MARCOS JOSÉ DE CASTRO RANGEL AUT.COATORA: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...)Por todo o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV do CPC.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052550-64.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0858492-41.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00500422 - AGTE: SANDRA PORTO MAGALHÃES DA FONSECA ADVOGADO: KARINA MAGALHAES BRAGA OAB/RJ-129417 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: (...)Por tais razões e fundamentos, exerço o juízo de retratação, na forma do art. 1.021, §2º do CPC, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sustar, nos termos do aviso acima, os efeitos da tutela de evidência concedida pela decisão monocrática.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060111-42.2023.8.19.0000 Assunto: Multas - Outras / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0028496-41.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00574920 - AGTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES AGDO: CARLOS ROBERTO MAIA NUNES ADVOGADO: FLAVIO GOMES DA SILVA OAB/RJ-124903 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: (...)Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão atacada, nos termos do art. 932, IV, do CPC. Prejudicados os embargos de declaração contra decisão sobre o efeito suspensivo.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0081571-85.2023.8.19.0000 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0066182-53.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00788008 - AGTE: ASSOCIACAO FILANT ESPORTIVA THEREZA E ANTONIO KALIL ADVOGADO: DIOGO SANTESSO FREITAS OAB/RJ-135181 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso para deferir o imediato levantamento dos valores depositados pela agravante a título de ICMS sobre a energia contratada e não utilizada. 4

006. APELAÇÃO 0098289-34.2009.8.19.0038 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0098289-34.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00053947 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: MAURICIO MOISES **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU, TAXA DE LIXO E TAXA DE VIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS e TSCM. RECURSO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA PROFERIDA EM BLOCO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TSCM. POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO PROSSEGUIR EM RELAÇÃO À COBRANÇA DO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA RELATIVO AO IPTU E TAXA DE LIXO, SEM NECESSIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA, CUJA LIQUIDEZ NÃO FOI ALTERADA. PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA e IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033747-33.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0805072-03.2023.8.19.0008 Protocolo: 3204/2023.00324081 - AGTE: ELIANA MARIA SILVEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA OAB/RJ-179240 ADVOGADO: DENISLAURO DA SILVA POSSIDONIO OAB/RJ-223450 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1.021, §2º DO CPC. PISO NACIONAL. AVISO TJ Nº 195/2023, NO QUAL A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INFORMOU TER DEFERIDO, NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, PEDIDO PARA "SUSTAR, DE IMEDIATO, A EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA, PENDENTES OU NOVOS, QUE DISCUTAM O ALCANCE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, NA FORMA DO ART. 4º, § 8º, DA LEI N. 8.437/1992, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0228901- 59.2018.8.19.0001". ÓBICE TEMPORÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO PERSEGUIDO NAS DEMANDAS NAS QUAIS SE DEBATE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA SUSTAR, NOS TERMOS DO AVISO ACIMA, OS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073118-04.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0876820-19.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00698363 - AGTE: JACYRA FIDELIS PRUDENCIO ADVOGADO: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES OAB/RJ-065437 ADVOGADO: MATHEUS OLIVEIRA ROSA DE ARAÚJO OAB/RJ-241797 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1.021, §2º DO CPC. PISO NACIONAL. AVISO TJ Nº 195/2023, NO QUAL A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INFORMOU TER

DEFERIDO, NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, PEDIDO PARA "SUSTAR, DE IMEDIATO, A EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA, PENDENTES OU NOVOS, QUE DISCUTAM O ALCANCE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, NA FORMA DO ART. 4º, § 8º, DA LEI N. 8.437/1992, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0228901- 59.2018.8.19.0001". ÓBICE TEMPORÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO PERSEGUIDO NAS DEMANDAS NAS QUAIS SE DEBATE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA SUSTAR, NOS TERMOS DO AVISO ACIMA, OS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059704-36.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0843657-48.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00571815 - AGTE: JOSÉ ALVES JUNIOR ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1.021, §2º DO CPC. PISO NACIONAL. AVISO TJ Nº 195/2023, NO QUAL A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INFORMOU TER DEFERIDO, NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, PEDIDO PARA "SUSTAR, DE IMEDIATO, A EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA, PENDENTES OU NOVOS, QUE DISCUTAM O ALCANCE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, NA FORMA DO ART. 4º, § 8º, DA LEI N. 8.437/1992, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0228901- 59.2018.8.19.0001". ÓBICE TEMPORÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO PERSEGUIDO NAS DEMANDAS NAS QUAIS SE DEBATE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA SUSTAR, NOS TERMOS DO AVISO ACIMA, OS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0076508-79.2023.8.19.0000 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0044507-38.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00733819 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ELIZABETH LEITE DE ANDRADE ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1.021, §2º DO CPC. PISO NACIONAL. AVISO TJ Nº 195/2023, NO QUAL A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INFORMOU TER DEFERIDO, NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, PEDIDO PARA "SUSTAR, DE IMEDIATO, A EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA, PENDENTES OU NOVOS, QUE DISCUTAM O ALCANCE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, NA FORMA DO ART. 4º, § 8º, DA LEI N. 8.437/1992, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0228901- 59.2018.8.19.0001". ÓBICE TEMPORÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO PERSEGUIDO NAS DEMANDAS NAS QUAIS SE DEBATE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA SUSTAR, NOS TERMOS DO AVISO ACIMA, OS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055585-32.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0805812-05.2022.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00530521 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARLENE FAZOLI ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 ADVOGADO: VINICIUS LEMPÉ ALONSO GONÇALVES OAB/ES-033067 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1.021, §2º DO CPC. PISO NACIONAL. AVISO TJ Nº 195/2023, NO QUAL A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INFORMOU TER DEFERIDO, NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, PEDIDO PARA "SUSTAR, DE IMEDIATO, A EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA, PENDENTES OU NOVOS, QUE DISCUTAM O ALCANCE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, NA FORMA DO ART. 4º, § 8º, DA LEI N. 8.437/1992, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0228901- 59.2018.8.19.0001". ÓBICE TEMPORÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO PERSEGUIDO NAS DEMANDAS NAS QUAIS SE DEBATE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA SUSTAR, NOS TERMOS DO AVISO ACIMA, OS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA.

012. APELAÇÃO 0079389-32.2011.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0079389-32.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00203009 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: GEOVA FRANCISCO DA SILVA **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo.

013. APELAÇÃO 0840800-63.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0840800-63.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00507478 - APELANTE: FELICIANA DOS SANTOS ROSA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Por tais razões e fundamentos, exerço o juízo de retratação, na forma do art. 1.021, §2º do CPC, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sustar, nos termos do aviso acima, os efeitos da tutela de evidência concedida pela decisão monocrática.

014. APELAÇÃO 0076389-24.2011.8.19.0038 Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0076389-24.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00203080 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: JORGE R. AMARAL **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo.

015. APELAÇÃO 0086888-38.2009.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0086888-38.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00052192 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: LINCON LESSA PACHECO **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo.

016. APELAÇÃO 0098108-33.2009.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0098108-33.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00052394 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: VIVIANE DE BRITO RODRIGUES **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo.

017. APELAÇÃO 0002502-43.2021.8.19.0042 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0002502-43.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00936480 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APELADO: CÉLIA CRISTINA CRUZ ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Diante de tais considerações, nega-se provimento de plano ao recurso, devendo os honorários a serem fixados após a liquidação da sentença levar em consideração o desprovimento deste recurso, em face do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065009-98.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0845151-45.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00626316 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: NILSA RIBEIRO SILVEIRA ADVOGADO: BRUNO SETUBAL ALVES DIAS OAB/RJ-142743 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Por tais razões e fundamentos, exerço o juízo de retratação, na forma do art. 1.021, §2º do CPC, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sustar, nos termos do aviso acima, os efeitos da tutela de evidência concedida pela decisão monocrática.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037588-36.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0848756-96.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00362595 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 AGDO: EDNA MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** DECISÃO: Por tais razões e fundamentos, exerço o juízo de retratação, na forma do art. 1.021, §2º do CPC, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sustar, nos termos do aviso acima, os efeitos da tutela de evidência concedida pela decisão monocrática.

020. APELAÇÃO 0888993-75.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0888993-75.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00221526 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: BARBARA BIANCA MENEZES XAVIER DE ANDRADE ADVOGADO: IGOR GONÇALVES DE SOUZA OAB/RJ-231553 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo-se a douta sentença proferida conforme lançada.(...)

021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0008832-80.2024.8.19.0000 Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0374502-72.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00093420 - AGTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE ADVOGADO: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON OAB/RJ-248309 AGDO: MIDAS M3 MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA ADVOGADO: BIANCA MORAES BIANCO BLAK OAB/RJ-100908 ADVOGADO: DANIEL NUSMAN OAB/RJ-098930 INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** DECISÃO: (...)Do exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para oferta de contrarrazões.

022. APELAÇÃO 0008350-61.2017.8.19.0006 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA DO PIRAI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0008350-61.2017.8.19.0006 Protocolo: 3204/2023.00809460 - APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI APELADO: ROSANA ALVES BRUM **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Ante o exposto, nega-se provimento de plano ao recurso, por sua manifesta improcedência. 5

023. APELAÇÃO 0072424-38.2011.8.19.0038 Assunto: Execução Fiscal Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0072424-38.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00202953 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: HAMILTON DE SA **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação ao crédito tributário relativo ao IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2006 e 2007. 4

024. APELAÇÃO 0008146-07.2014.8.19.0011 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CABO FRIO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0008146-07.2014.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.00880637 - APTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO APDO: CABO FRIO AGROPASTORIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-148033 ADVOGADO: VALERIA COELHO SOUSA MUNIZ OAB/RJ-212999 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Ante tais considerações, nos termos do art. 932, IV, 'a', do CPC, nega-se provimento de plano ao recurso.(...)

025. APELAÇÃO 0002211-95.2020.8.19.0036 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NILOPOLIS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0002211-95.2020.8.19.0036 Protocolo: 3204/2023.00948633 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NILOPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NILOPOLIS ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000010 APELADO: NELSON TORRES **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Ante tais considerações, nega-se provimento de plano ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0087210-84.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0868209-77.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00841900 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: NATHALIA LUCCA MORGADO PRESTE ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Por tais motivos, julgo extinto o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

027. APELAÇÃO 0801224-50.2022.8.19.0070 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA Ação: 0801224-50.2022.8.19.0070 Protocolo: 3204/2024.00223692 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: MARIZETE TRINDADE DA PAIXAO ADVOGADO: DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA OAB/RJ-218752 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: (...)Diante de tais considerações, dou provimento ao recurso da parte autora para deferir a tutela de evidência, nos moldes do art. 311, II do CPC, para que o réu providencie a implantação do reajuste do provento-base na folha de pagamento da parte autora, conforme o piso salarial nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008, devido ao professor docente II, observados os termos do Tema 911 do STJ, a legislação estadual, e os reajustes do piso salarial nacional subsequentes, sob as penas decorrentes do disposto no art. 139, IV, do CPC.(...)

id: 7840017

*** SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) ***

ATO ORDINATÓRIO

001. APELAÇÃO 0028410-26.2020.8.19.0014 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0028410-26.2020.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00670901 - APELANTE: ANGELA CRISTINA LIMA MUNIZ RIBEIRO ADVOGADO: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 ADVOGADO: FABRICIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PREVICAMPOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LETICIA PARREIRA MARTINS CORREA OAB/RJ-001627B **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** TEXTO: De ordem. À embargada em 5 dias. Rio, 26 de março de 2024. Renata G. P. Rodrigues Assessora

4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível)

id: 7832890

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0015592-45.2024.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de medicamentos / Planos de saúde / Suplementar / DIREITO DA SAÚDE Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0812134-17.2023.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00161887 - AGTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: "...Por tais razões e fundamentos, NÃO SE CONHECE DO RECURSO."
Página 1 de 1

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018910-36.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BOM JARDIM VARA UNICA Ação: 0800407-72.2022.8.19.0009 Protocolo: 3204/2024.00196680 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: SILVANA GRANDINI LUCIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: "...Dessa forma, homologo a desistência do recurso, restando prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento.Proceda-se com a cautela de praxe".
Página 1 de 1

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014792-17.2024.8.19.0000 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0822220-22.2023.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00153670 - AGTE: ROSANE KARL RAMOS ADVOGADO: LUANA SIESS DE ARAÚJO OAB/RJ-206369 ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 AGDO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: Atribuo efeito suspensivo ao recurso em razão do risco de perecimento de eventual direito da parte autora. Oficie-se, de ordem, comunicando ao juízo de primeiro grau. Incluía-se em pauta.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020951-73.2024.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0012023-85.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00221461 - AGTE: GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADO: NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS OAB/BA-022386 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** DECISÃO: "...Tendo em vista o disposto no art. 99, § 2º do CPC/2015, intime-se a agravante para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua última declaração de imposto de renda ou quaisquer outros documentos necessários para a comprovação de que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos."
Página 1 de 1

005. APELAÇÃO 0800922-43.2023.8.19.0019 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0800922-43.2023.8.19.0019 Protocolo: 3204/2024.00225193 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JANES MARIA LADEIRA MENDONCA ADVOGADO: MATTHEUS PINTO TIBERTO OAB/RJ-237933 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** DECISÃO: "...Por tais razões e fundamentos, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, eis que ausentes os requisitos para sua concessão. PEÇO DIA PARA JULGAMENTO."
Página 1 de 1

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014914-30.2024.8.19.0000 Assunto: Icms - Substituição Tributária / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0081343-78.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00155084 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ADVOGADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ OAB/RJ-136517 **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** DECISÃO: Atribuo efeito suspensivo ao recurso em razão do inegável risco de perecimento do direito. Oficie-se, de ordem, comunicando ao juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para impugnar.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014592-10.2024.8.19.0000 Assunto: Parcela Incontroversa / Precatório / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0005952-19.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00151797 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: CARLOS MENDONÇA DE LACERDA ADVOGADO: VICTOR JÁCOMO DA SILVA OAB/RJ-146899 ADVOGADO: RODRIGO JÁCOMO DA SILVA OAB/RJ-150116 **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** DECISÃO: Indefiro o pedido de efeito suspensivo. A decisão agravada está adequadamente fundamentada, sendo compatível com o direito. Intime-se a parte agravada para impugnar.

id: 7833851

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

DESPACHOS

001. APELAÇÃO 0008196-17.2020.8.19.0207 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0008196-17.2020.8.19.0207 Protocolo: 3204/2022.00276954 - APTE: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A APTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER OAB/RJ-114095 APDO: ROBSON MASCHIO MEDEIROS APDO: FABIANO MASCHIO MEDEIROS ADVOGADO: LEONARDO LOBO DE ALMEIDA OAB/RJ-072923 **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** DESPACHO: Ao embargado para impugnar.

id: 7834946

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

DESPACHOS

001. REMESSA NECESSARIA 0000331-61.2021.8.19.0027 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: 0000331-61.2021.8.19.0027 Protocolo: 3204/2024.00021043 - AUTOR: LEONI LUZ DA SILVA ADVOGADO: SERGIO CERQUEIRA MARÇAL OAB/RJ-171936 ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN OAB/RJ-231510 ADVOGADO: VINICIUS LEMPE ALONSO GONÇALVES OAB/RJ-233121 ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO REU: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** DESPACHO: Intime-se a parte embargada, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044031-03.2023.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0097445-64.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00419133 - AGTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA ADVOGADO: THIAGO CÉZAR FERREIRA MASCARENHAS OAB/RJ-152988 AGDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RJ-095502 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** DESPACHO: Ao Embargado.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0080742-07.2023.8.19.0000 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 9 VARA CIVEL Ação: 0046142-32.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00779165 - AGTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI AGDO: AFIMNIT ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE NITERÓI ADVOGADO: ILANA BRAGA OAB/RJ-085063 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Funciona: Ministério Público DESPACHO: À Embargada.

004. APELAÇÃO 0004431-49.2022.8.19.0213 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: MESQUITA VARA CIVEL Ação: 0004431-49.2022.8.19.0213 Protocolo: 3204/2023.00872137 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FATIMA DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO: EDMILSON BAPTISTA ALVES OAB/RJ-044765 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** DESPACHO: intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.Findo o prazo, certifique-se e voltem conclusos para a apreciação.

id: 7835102

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0023075-37.2019.8.19.0054 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0023075-37.2019.8.19.0054 Protocolo: 3204/2020.00263510 - APELANTE: JONAS QUEIROZ LEITE APELANTE: MICHELLE CRISTINA QUEIROZ LEITE SOUZA ADVOGADO: THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-224274 ADVOGADO: JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA OAB/RJ-204084 APELADO: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO OAB/RJ-093492 **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer contradição entre os fundamentos do julgamento, ou supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovemento. 2.Inexistência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da sustentação oral. Decisão proferida antes da sessão. 3. Inexistência de omissão no acórdão. Processo que se encontrava suspenso até julgamento da ACP sobre o tema. Reconhecimento da legitimidade ativa nas ações de obrigação de fazer, consistente na adequação da acessibilidade de estações ferroviárias para as pessoas portadoras de deficiência, bem como a reparação moral. 4. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

002. APELAÇÃO 0030549-53.2017.8.19.0014 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CIVEL Ação: 0030549-53.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00941976 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARLY MUNIZ DE SOUZA ADVOGADO: JOSE CARLOS CORDEIRO DE AZEVEDO FILHO OAB/RJ-102690 **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Ementa: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL IDENTIFICADA SOB A RUBRICA "DIR PESSOAL MAGIST A3 L2365". 1- Revisão do valor da Gratificação de Regência de Turma, incorporada aos proventos da autora, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 2365/94. 2. Matéria decidida em IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, pelo Órgão Especial, nos seguintes termos: "I) existe direito à revisão do benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Le nº 2365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais." 3- Sentença de procedência do pedido, condenando

os réus a promoverem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, especificamente no que se refere à vantagem pessoal identificada sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST A3 L2365" (rubrica 1007), devendo o referido reajustamento observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais "ao longo dos anos"; e a pagarem à parte autora as diferenças apuradas com a revisão, observada a prescrição quinquenal, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. 4- Insurgência dos Apelantes quanto à adequação da expressão "ao longo dos anos" utilizada na sentença, com o entendimento firmado no IRDR nº 0026631-20.2019.8.19.0000, em respeito à prescrição quinquenal; e quanto aos consectários legais. 5- Descabimento da tese sustentada pelos Apelantes, de que o reajuste da gratificação de regência de classe deve se dar uma única vez. Expressão "ao longo dos anos" que apenas se refere às revisões anuais, estando a sentença de pleno acordo com o decidido no IRDR. Precedentes. 6- Aplicação da orientação firmada nos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ até 9/12/2021, quanto à correção monetária e juros moratórios; e, após tal data, a adotada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 7- Recurso conhecido e provido em parte, para determinar que sobre o valor da condenação incida, até 9/12/2021, correção monetária, utilizando-se como índice o IPCA-E, e juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e, após tal data, a incidência da taxa Selic, de forma única, para juros de mora e correção monetária, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 8- Reforma da sentença, em sede de reexame necessário, a fim de declarar a isenção do RIOPREVIDÊNCIA ao pagamento das custas processuais, mas não da taxa judiciária. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E SE REFORMOU A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0092881-88.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0235102-53.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00897088 - AGTE: FERNANDO VIEIRA DA MOTTA ADVOGADO: RICARDO MINNER OAB/RJ-118719 ADVOGADO: LUCIANA SERVULO MARQUES MEIRINHO OAB/RJ-146800 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ação de execução fiscal proposta em 2007, para cobrança de multa de R\$ 500,00, à época, decorrente de utilização de motosserra sem licença do órgão ambiental. 2. Alegação, em Exceção de Pré-Executividade, de ausência de citação, impenhorabilidade do valor abaixo de um salário mínimo, que se destina à subsistência do executado, bem como de prescrição do crédito tributário. 3. Impossibilidade de análise pela via eleita. A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa incidental, admitida pela doutrina e pela jurisprudência, relativamente às matérias conhecidas de ofício. 4. Matérias que devem ser alegadas mediante a interposição de embargos, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Recurso ao qual se nega provimento, estando assegurado o prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

004. APELAÇÃO 0017169-05.2018.8.19.0021 Assunto: Liberação de Conta / FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço / Organização Político-administrativa / Administração Pública / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CÍVEL Ação: 0017169-05.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00535228 - APELANTE: CAROLINE SOUSA MUNIZ ADVOGADO: MARCIO ANDRE BASTOS QUINTELA E SILVA OAB/RJ-121621 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11º, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. 1- Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento, ou na de ausência de fixação anterior, não pode haver fixação de honorários recursais. 2- Ausência do vício alegado. 3- Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0076819-70.2023.8.19.0000 Assunto: Concessão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0223544-35.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00737100 - AGTE: CLAUDIA CAETANO BOUÇAS ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS OAB/RJ-060062 ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO MENDES OAB/RJ-126871 ADVOGADO: TATIANNA FERNANDES DA PAZ RIBEIRO DE SOUZA OAB/RJ-172552 AGDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. 1- Ação objetivando a implantação de pensão post mortem de ex-servidor público estadual. 2- Deferimento do pedido do Réu de exibição de processo onde foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, diante da controvérsia acerca da existência, ou não, da união no momento do óbito do ex-servidor. 3- Disciplina o art. 396, do CPC que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa. Outrossim, o art. 399, do mesmo diploma legal, afirma que o magistrado não admitirá a recusa da parte se: "I- o requerido tiver obrigação legal de exibir; II- o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III- o documento, por seu conteúdo, for comum às partes, sendo todas as hipóteses aplicáveis ao caso em comento. 4- Em que pese haver outros meios de comprovação da alegada união, não há óbice em o magistrado deferir pedido formulado pelo réu de exibição de documento mencionado pela própria autora, evitando até o perecimento do direito pela inércia na produção da prova, em não havendo outras no processo. 5- Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

006. APELAÇÃO 0051207-42.2014.8.19.0002 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0051207-42.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00479491 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS APELADO: ROSEMARY DA COSTA HARFIELD ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1- Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição entre os fundamentos do julgamento, supri-lo de omissão, ou corrigir erro material, nos moldes do art. 1.022 e incisos, do NCP, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovemento. 2- Isenção ao pagamento das custas judiciais, prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3350/99, que não engloba a taxa judiciária. 3- Inclusão da União no polo passivo, Impossibilidade. 4- Recurso conhecido e provido em parte. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

007. APELAÇÃO 0191372-98.2021.8.19.0001 Assunto: Fraude à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0191372-98.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00865731 - APELANTE: LEONARDO GANDELMAN ADVOGADO: JORGE LUIZ SILVA ROCHA OAB/RJ-156945 ADVOGADO: GUILHERME GOULART FERREIRA OAB/SP-451578 APELADO: RAFAEL FIGUEIREDO POHLMANN SIMÕES APELADO: KELMA MACEDO POHLMANN SIMÕES ADVOGADO: LUCAS THOR VIANA MIRANDA LIMA OAB/RJ-213484 ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA PAGANO OAB/RJ-215944 **Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1- Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição entre os fundamentos do julgamento, supri-lo de omissão, ou corrigir erro material, nos moldes do art. 1.022 e incisos, do CPC. 2- Inexistência de quaisquer dos vícios apontados. 3- A matéria sobre a qual se pretende a declaração constitui inconformismo quanto ao posicionamento já devidamente fundamentado. 4- Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

id: 7835245

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO

001. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0076550-65.2022.8.19.0000 Assunto: Cirurgia / Tratamento médico-hospitalar / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2022.00726943 - IMPETRANTE: MARLENE GONCALVES MACHADO ADVOGADO: VERONICA GONCALVES MACHADO FARIAS DE MORAES OAB/RJ-069502 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro **Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** Funciona: Ministério Público DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0076550-65.2022.8.19.0000 IMPETRANTE: MARLENE GONCALVES MACHADO IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO A liminar concedida no acórdão de fls. 107/111 determinou a realização da cirurgia, no prazo máximo de 30 dias, bem como a realização dos exames na rede pública que lhes sejam necessários, com a indicação precisa de dia, hora e local da internação. A decisão é clara e determina a realização de exames e da cirurgia na rede estadual de saúde, motivo pelo qual deve o impetrado cumprir imediatamente a decisão, providenciando a cirurgia da impetrante em um dos nosocômios sob sua administração, independente da atual posição de espera da impetrante perante o INTO, no prazo de trinta dias. Expeça-se mandado de intimação. Rio de Janeiro, 20 de março de 2024. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR

002. APELAÇÃO 0231886-59.2022.8.19.0001 Assunto: Pedido de Liminar / Mandado de Segurança / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0231886-59.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00127822 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: AUDITOR FISCAL - ALEXANDRE RANGEL BELFORT PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FERNANDO ANTONIO DA FONTOURA CARVALHO ADVOGADO: BRYAN DE MOURA ALEGRIA OAB/RJ-198567 **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Recebo o Recurso de Apelação nos seus efeitos legais. Relatório em anexo. Peça dia para julgamento.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019837-02.2024.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0016451-29.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00208690 - AGTE: MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA ADVOGADO: LAYANA DOS SANTOS SANT'ANA XAVIER OAB/RJ-223346 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019837-02.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA contra decisão que, nos autos da ação declaratória que lhe move ESTADO DO RIO DE JANEIRO, determinou o recolhimento da taxa judiciária, em 5 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Sustenta o agravante, em síntese, que apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls.14/33), diante das flagrantes nulidades contidas na Certidão de Dívida Ativa, todavia, o Juízo determinou o recolhimento da taxa judiciária. Alega que a Exceção de Pré-Executividade é tida como uma petição simples, que não constitui classe processual, que tem por objetivo a demonstração de vícios e nulidades que não demandem dilação probatória e, por não possuir o caráter recursal, não é exigível o recolhimento de custas e taxas judiciais. Assevera que resta claro que CONDICIONAR o exercício do direito de defesa através da Exceção de Pré-Executividade a qualquer tipo de pagamento constitui clara violação do princípio constitucional da plenitude de defesa, que pode ser exercido no processo de execução sem comprometer a sua estrutura, referente a questões de direito ou de fato que possam ser demonstrados por provas pré-constituídas. Ressalta que A Exceção de Pré-Executividade em tempo algum poderia ser tratada, tampouco comparada com os Embargos à Execução, por se tratarem de institutos completamente divergentes, com naturezas jurídicas totalmente diversas. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão. É o relatório. Pela análise dos autos, não há como aferir, a princípio, a probabilidade de provimento do recurso, capaz de justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com o advento da Lei Estadual nº 9.507/2021, que alterou a disposição do artigo 113 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, instituiu-se a obrigação de recolhimento da taxa judiciária em sede de exceção de pré-executividade. A propósito: Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado. Parágrafo Único - Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente: (...) f) embargos à execução, exceção de pré-executividade e embargos em ação monitoria; Nesse contexto, a Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça divulgou, por meio do Aviso nº 389/2022, que a isenção de custas na exceção de pré-executividade e nos embargos em ação monitoria não abrange a taxa judiciária. Assim,

INDEFIRO o efeito suspensivo, por não se inferir a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para obstar a eficácia do decisum ora combatido. À parte agravada.
Após, voltem. Rio de Janeiro, 21 de março de 2024. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR
1 rpr

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020475-35.2024.8.19.0000 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0803302-20.2024.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00216607 - AGTE: DENISE DE SOUZA DECCACHE ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO OAB/RJ-092706 AGDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIAO - INSS Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020475-35.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: DENISE DE SOUZA DECCACHE AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por DENISE DE SOUZA DECCACHE, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pela parte autora, ora agravante, nos seguintes termos (indexador 104641942 - dos autos principais): "DECISÃO I - Trata-se de ação isenta de despesas processuais (Lei n. 8.213/1991, art. 129, parágrafo único). II - Nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência submete-se à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, o INSS indeferiu o benefício previdenciário postulado e, apesar da existência laudo médico particular com indicação de incapacidade laboral, esta somente poderá ser efetivamente comprovada em perícia médica, sendo que, por ora, no entrechoque de conclusões, alinho-me, por cautela, à orientação da Autarquia Previdenciária. INDEFIRO, pois, a TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se. III - Cite-se, eletronicamente, com as advertências de estilo." (Grifou-se) Em suas razões, argumenta o agravante que, em decorrência dos anos a fio de trabalho em ambiente totalmente antiergonômico, adquiriu ler/dort, sendo a doença oriunda do trabalho, conforme emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), sendo concedido o benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (B91), em diversos períodos, durante o contrato de trabalho. Sustenta que já foi submetida a processo de reabilitação profissional, em razão de suas lesões serem de origem ocupacionais, contudo, uma vez que continuou laborando em funções que demandam repetitividade, em ambiente de trabalho antiergonômico, padece de incapacidade. Alega que apresentou pedido para concessão do benefício previdenciário em 05/02/2024, o qual foi indeferido. Aponta que "encontra-se impossibilitada de exercer as suas funções, sob risco de agravamento irreversível de suas lesões, pois não obteve êxito no deferimento de seu benefício previdenciário." Argumenta que a tutela antecipada irreversível poderá ser concedida quando o prejuízo do deferimento, for menor que do indeferimento. Finaliza afirmando que "não se pode negar que esta natureza alimentar da prestação buscada, acoplada à hipossuficiência do segurado, patenteia um fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, recomendando a concessão da tutela antecipadamente. (...) Por outro lado, indeferida a tutela, o segurado não tem mais recursos para se manter e cuidar da sua moléstia." Por tais motivos, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para que seja determinada a imediata implementação do benefício previdenciário pleiteado (B91). No mérito, requer a reforma da decisão combatida, determinando-se a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a garantir à Agravante o recebimento do benefício. É O RELATÓRIO.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, caput e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC). Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme esclarece a doutrina: "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para determinar a concessão do benefício auxílio acidentário B91, já que decorre do acidente de trabalho sofrido pela autora ao longo do vínculo empregatício como bancário. Com efeito, da análise dos autos originários, verifica-se que a autarquia previdenciária deferiu à autora o benefício na modalidade auxílio-acidente (código B-94), em 02/10/2023, veja-se (indexador 103567475):

Por outro lado, infere-se que o pedido da parte autora para concessão do auxílio-doença (B31) por incapacidade temporária, foi indeferido em 20/02/2024, vejamos (indexador 103567478):
Não obstante, pretende a agravante a imediata concessão do benefício previdenciário e sua conversão em auxílio-doença acidentário (B91), ao argumento de que "cuidando-se de prestação de cunho alimentar e tratamento, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no risco do quadro de saúde da Autora agravar-se." Diante dos argumentos expendidos pela agravante, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar postulada, notadamente pela necessidade de apurada análise das condições de saúde da segurada, que deverão ser comprovadas com a produção da prova médica pericial, a ser determinada pelo juízo de primeiro grau, em cotejo com as informações dos laudos médicos apresentados pela parte autora, de forma unilateral.

Destarte, em exame perfunctório, constata-se que a pretensão da parte autora envolve maior análise das questões fáticas, sendo imprescindível a formação do contraditório.

Nessa ordem de ideias, ad cautelam, o exame do pedido requer a prévia oitiva da parte agravada. Por tais razões e fundamentos, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Após ao Ministério Público. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. Desembargador Sérgio Seabra Varella Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara de Direito Público Página 5 de 5

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065277-55.2023.8.19.0000 Assunto: Institucionalização Pedagógica do Atendimento Educacional Especializado / Educação Especial / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: NITERÓI 4 VARA CÍVEL Ação: 0071251-14.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00628562 - AGTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI AGDO: ANA CAROLINA CAPULOT MARCELINO REP/P/S/MAE RAQUEL DAS CHAGAS CAPULOT ADVOGADO: BARBARA CAVALCANTI ADORNO OAB/RJ-185611 ADVOGADO: RAPHAEL JORGE DUTRA RODRIGUES OAB/RJ-179488 ADVOGADO: MICHELLE LEMOS GOMES DE ASSIS OAB/RJ-189215 Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO Funciona:

Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065277-55.2023.8.19.0000 JUÍZO DE ORIGEM: NITERÓI 4ª VARA CÍVEL AÇÃO ORIGINÁRIA: 0071251-14.2016.8.19.0002 JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI AGRAVADA: ANA CAROLINA CAPULOT MARCELINO REP/P/S/MÃE RAQUEL DAS CHAGAS CAPULOT RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO DECISÃO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória de i-497, da ação originária, nos seguintes termos: Em suas razões recursais, alega o agravante, em breve síntese, que foi deferido pelo Juiz a quo pedido inexistente na petição inicial e após a citação, devendo ser declarada a nulidade da decisão, diante da violação ao contraditório e a ampla defesa; que inexistem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, já que foi comprovado pelo réu que a autora faz uso do computador especial e outros recursos, e é assistida por professor de apoio e frequenta a sala de recursos; que não há laudo médico, pedagógico ou comprovação jurídica que evidencie a necessidade de computador adaptado para a autora fora do ambiente escolar, sendo os recursos públicos escassos; que não há reversibilidade da medida antecipatória, provocando sérios prejuízos ao patrimônio público municipal; que é vedada a concessão de tutela antecipada satisfativa em face da Fazenda Pública; que não pode ser determinado arresto contra a Fazenda Pública, diante dos princípios licitatórios, da separação de poderes e do sistema de precatórios; que o prazo estipulado para o cumprimento da tutela é exíguo, sendo incompatível com os prazos para a aquisição de material pela Administração Pública e que a decisão não observou a previsão orçamentária. Requer a concessão de efeito suspensivo. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para cassação da decisão, diante da nulidade suscitada. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão recorrida. Manifestação da Procuradoria de Justiça, no i-16, que oficiou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, assim como suscitou a incompetência absoluta do Juízo cível para processamento e julgamento da ação originária e requereu o declínio de competência para uma das Varas de Infância e Juventude da Comarca de Niterói. Diante da preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada, no i-39, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem a respeito, assim como determinada a expedição de ofício ao Juízo de origem para ciência e manifestação a respeito. Manifestação do agravante, no i-48. Manifestação da agravada, no i-55. É o relatório. Passo a examinar o pedido de efeito suspensivo. Trata-se recurso de Agravo de Instrumento tempestivamente manejado pelo réu, contra a decisão de concessão de tutela de urgência de i-497, da ação originária. Inicialmente, impende observar, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça no i-16, na estreita via do agravo de instrumento não cabe a análise extensa da matéria em questão, nesse momento, mas apenas o exame a respeito da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. A excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento está condicionada a existência de dois requisitos: a probabilidade de provimento do direito e o risco de dano grave (art. 995, p. u., do CPC). No presente caso, não se verifica a presença do requisito de risco de dano grave ou de difícil reparação alegado. Acrescente-se ainda, que a probabilidade do direito na hipótese dos autos ainda necessita ser verificada, inclusive, a questão relativa à incompetência absoluta do Juízo. Por outro giro, convém preservar o contraditório antes de se cogitar de qualquer modificação na decisão, com oitiva do agravado e da Procuradoria de Justiça. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Comunique-se ao Juízo de origem. 2. Intime-se a agravada para ciência do teor da presente decisão e para, querendo, manifestar-se na forma do art. 1.019, II, do CPC. 3. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer de mérito. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2024. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO JDS DESEMBARGADORA RELATORA

006. APELAÇÃO 0115096-31.2018.8.19.0001 Assunto: Serviços Hospitalares / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0115096-31.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00872072 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP ADVOGADO: MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS OAB/RJ-119316 ADVOGADO: VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA OAB/RJ-119268 ADVOGADO: BRUNO CALIXTO SCELZA OAB/RJ-188881 APELADO: ISABELLA BATISTA DA CRUZ ADVOGADO: ROSHANE DIOGO DONZA OAB/RJ-168903 ADVOGADO: LEONARDO PEDROSA DOS SANTOS DA MOTA OAB/RJ-156941 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE Funciona: Ministério Público DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115096-31.2018.8.19.0001 APELANTE 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELANTE 2: CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP APELADA 1: ISABELLA BATISTA DA CRUZ APELADO 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO Na apreciação do pedido de gratuidade de justiça do segundo apelante, verifiquei-se que os demonstrativos financeiros dos autos (indexadores 855 a 883) não apontam, inequivocamente, a miserabilidade alegada, haja vista os altos numerários e as despesas efetuadas, que retratam a solvência da segunda apelante. Destaca-se, inclusive, o documento do index 882, que se refere ao período de 01/11/2023 até 30/11/2023, o montante de lucro de R\$197.701,34. É cediço que a pessoa jurídica, para fazer jus à gratuidade de justiça, deve comprovar, cabalmente, a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência só se aplica a pessoa natural. Assim, como a mera afirmação de hipossuficiência financeira não é prova cabal de impossibilidade financeira a justificar isenção ao pagamento das custas processuais da demanda, impõe-se o indeferimento da gratuidade justiça à pessoa jurídica. Esta é a orientação deste Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 121, in verbis: A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais. Este entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Registre-se a jurisprudência deste TJERJ, consoante ao posicionamento adotado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A Constituição Federal em seu artigo 5º XXXIV garante a todos o acesso à Justiça, independentemente do pagamento das despesas processuais. Entretanto, o inciso LXXIV, dispõe que o "Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos." 2. Em que pese a afirmação de carência financeira, a empresa agravante não logrou êxito em comprovar o seu efetivo estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício pretendido. 3. Os documentos contábeis trazidos não comprovam a hipossuficiência da Agravante, nos termos do artigo 98 do CPC. 4. A mera alegação de condição de entidade filantrópica e de interesse público não assegura o direito ao benefício da gratuidade de justiça. Inteligência da Súmula nº. 481 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Negado provimento ao recurso. (0018272-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 15/03/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. A MERA ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA NÃO ASSEGURA O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DA REFERIDA BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA OU A ENTE DESPERSONALIZADO QUE IMPORTA EM MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 121 DO TJRJ E Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE A AGRAVANTE AUFERE RECEITAS E DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO

CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0042695-61.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 05/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA). Ademais, pontue-se a ausência de juntada de qualquer outro documento para demonstrar a alegada insuficiência, como extratos bancários, por exemplo. Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Venham as custas, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Rio de Janeiro, 22 de março de 2023. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR cm 4

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0015517-06.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO CLARO NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0002174-06.2018.8.19.0047 Protocolo: 3204/2024.00160786 - AGTE: ITAOCA IMOBILIÁRIA LTDA ADVOGADO: LUCIANO GOMES FILIPPO OAB/RJ-138043 AGDO: MUNICIPIO DE RIO CLARO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA DECISÃO: Atribuo efeito suspensivo ao recurso em razão do inegável risco de perecimento do direito. Oficie-se, de ordem, comunicando ao juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para impugnar.

id: 7835280

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014793-02.2024.8.19.0000 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CABO FRIO 3 VARA CIVEL Ação: 0800879-96.2024.8.19.0011 Protocolo: 3204/2024.00153673 - AGTE: RITA DE PADUA ELIAS SANT ANNA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: AUTO VILLE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA AGDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: Indefiro o pedido de tutela recursal. A decisão agravada está adequadamente fundamentada, sendo compatível com o direito. Intime-se a parte agravada para impugnar.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0094698-90.2023.8.19.0000 Assunto: Parcela Incontroversa / Precatório / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL Ação: 0802983-27.2023.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00916359 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: MOISES DA GRACA RODRIGUES ADVOGADO: RODRIGO JÁCOMO DA SILVA OAB/RJ-150116 ADVOGADO: VICTOR JÁCOMO DA SILVA OAB/RJ-146899 Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094698-90.2023.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGRAVADO: MOISES DA GRACA RODRIGUES RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO 1 - Postula o executado, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, face à decisão proferida nos autos da execução individual de sentença coletiva manejada na origem pelo exequente, ora agravado, que concluiu pela realização de perícia contábil, diante do teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 56.318/RJ e da alegação de excesso na execução, determinando ao agravado, sucumbente na ação principal, o custeio dos honorários periciais, arbitrados em R\$550,00. 2 - Em juízo de cognição sumária, não vislumbro justo motivo para obstar a eficácia do decisum ora combatido. Isso porque a decisão a quo se alinha à determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 56.318/RJ. Com efeito, impôs-se a realização de novos cálculos em casos como o dos autos, em decorrência de existência de equívoco naqueles elaborados nos autos da execução coletiva nº 0024731-27.2018.8.19.0066, concernente à ação coletiva nº 0033417-28.2011.8.19.0066, em que se lastreia a execução individual na origem. Como fora condenado ao pagamento das despesas processuais nos autos da mencionada ação coletiva, o agravante é, em princípio, o responsável pelo pagamento dos honorários periciais relativos à nova perícia contábil a ser realizada, por força do princípio da sucumbência. Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 - À parte agravada. 4 - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 25 de março de 2024. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016498-35.2024.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0095970-78.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00170582 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOAO ALBERTO MACABU MACHADO AGDO: LUCIA HELENA MACHADO BATISTA ADVOGADO: ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS OAB/RJ-070847 ADVOGADO: FLÁVIA SIMÕES LOPES OAB/RJ-127571 ADVOGADO: MARIA TERESA CAVALCANTI DE LEMOS OAB/RJ-135453 Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA DECISÃO: Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Não estão presentes os requisitos legais. Intime-se a parte agravada para impugnar.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0021199-39.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0802942-24.2023.8.19.0078 Protocolo: 3204/2024.00220982 - AGTE: SIGILOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: SIGILOS PROC. EST.: SIGILOS AGDO: SIGILOS PROC.MUNIC.: SIGILOS ADVOGADO: LUIZA GONÇALVES DRUMOND OAB/RJ-227877 Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020594-93.2024.8.19.0000 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0280741-45.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00217980

- AGTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SA ADVOGADO: CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA OAB/RJ-139481 AGDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOSE DEJARD SERRA **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020594-93.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A AGRAVADOS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela parte autora, ora agravante, nos seguintes termos (indexador 237 dos autos principais):

Frise-se que inexistente em fase de cognição prévia prova inequívoca capaz de legitimar as alegações da autora. A questão posta em Juízo, máxime em sede de antecipação de tutela, não pode ser decidida em um Juízo de cognição sumária, tendo em vista tratar-se de matéria que exige a dilação probatória, sob o crivo do contraditório, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Ademais o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la. 'Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado'. (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85) Assim, não estando presentes os requisitos legais da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, nesta fase processual, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA. Cumpra-se o determinado no IE.232.

Sustenta o agravante que é sociedade empresária atuante no ramo de locação de veículos automotores, bem como alega ser a legítima proprietária do automóvel, objeto da ação principal, consoante certificado de registro de veículo, anexado naqueles autos.

Narra que o bem foi locado a Álvaro Fabrício de Veiga Cabral, no período de 02/03/2017 a 06/03/2017, no entanto, o automóvel nunca foi devolvido pelo locador, sendo realizado o registro junto à autoridade policial, o qual gerou o boletim de ocorrência CIAD/P-2017-60105810.

Azual que tomou conhecimento da transferência, não autorizada, do referido veículo, para o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Detran/RJ e, em seguida, o bem foi registrado em nome de José Dejard Serra, ora agravado.

Afirma que o juízo de primeiro grau, ao indeferir a tutela de urgência, não observou as provas que instruem a petição inicial, as quais demonstram, de plano, a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano.

Assevera que o verso do documento não está preenchido, fato que demonstra a inexistência de autorização para transferência realizada a terceiro.

Alega que ao ser impedida de utilizar o veículo automotor vem sofrendo prejuízos patrimoniais, porquanto, deixa de produzir utilizá-lo na sua atividade principal.

Por fim, requer, além da concessão do efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a tutela de urgência.

É o breve relatório. Na origem, trata-se de ação proposta contra DETRAN, visando a demandante a anulação de ato administrativo de transferência de veículo automotor, que teria ocorrido mediante fraude.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, caput e parágrafo único, do CPC/15) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme esclarece a doutrina: "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

No presente caso, em um juízo cognitivo sumário, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar vindicada.

Com efeito, da leitura da dos pedidos constantes na petição inicial, pretende a demandante, liminarmente: o cancelamento do registro fraudulento; o cancelamento dos demais registros posteriores à venda; o bloqueio da disponibilidade do veículo, mediante requisição junto ao RENAJUD; a expedição de ofício ao DENATRAN, para que seja realizada a devida restrição do veículo em todos os DETRANS do território nacional; a exibição dos processos de transferência do veículo e; a reintegração de posse do veículo Nissan Kicks SI Cvt,, placa PYU 9590, chassi 3N8CP5HE0HL467976 (indexador 3 - fls. 26 e 27).

Da análise dos autos originários, é possível observar que em 13/03/2018, houve sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, tendo o Magistrado de primeiro grau acolhido a tese de ilegitimidade do DETRAN (indexador 97). Contudo, em sede de julgamento do recurso de apelação, a sentença foi anulada pelo Colegiado da 7ª Câmara Cível, que afastou a ilegitimidade passiva do DETRAN (indexador 195). Prosseguindo, a parte agravante foi intimada para dar andamento ao feito em agosto de 2020, permanecendo inerte, razão pela qual o feito foi arquivado em 17/09/2020. Vejamos:

Decorrido o prazo de pouco mais de dois anos, em 14/12/2022, a agravante apresentou petição ao Juízo, requerendo "o desarquivamento dos autos e o consequente prosseguimento do feito, com a citação dos corréus para que, querendo, apresentem defesa."

Após, em 22/11/2023, a agravante postulou ao Juízo a quo o prosseguimento do feito, com a apreciação dos pedidos realizados em sede de tutela antecipada (indexador 234).

Sobreveio a decisão agravada, na qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, fundamentando a sua decisão no fato de inexistir prova inequívoca capaz de legitimar as alegações da autora e, ainda, a necessidade de dilação probatória, com observância do contraditório.

Nesse ponto, muito embora a agravante afirme em suas razões recursais que está sendo "privada da utilização de um automóvel de sua propriedade, sofre enormes prejuízos patrimoniais, uma vez que o bem deixa de produzir rendimentos advindos da locação, sua principal atividade econômica. (...) considerando que restou nitidamente comprovado nos autos que a agravante é a legítima proprietária do veículo e que foi vítima de fraude, não é razoável que continue sendo impedida de utilizá-lo livremente, principalmente para a exploração de sua atividade econômica, (...)", consta nos autos a prova da propriedade do bem (indexador 53) e a transferência (indexador 56), inexistindo até o momento comprovação de que teria sido vítima de fraude ou mesmo os prejuízos suportados. Diante do exposto, não restou caracterizado o perigo de dano alegado pela recorrente, sendo certo que o processo permaneceu parado no arquivo por mais de dois anos, com o requerimento de análise do pedido de tutela antecipada feito apenas em 22/11/2023, veja-se (indexador 234):

Por outro lado, nos termos do art. 300 c/c art. 303 do CPC, a concessão da tutela antecipada exige requisitos como elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, urgência contemporânea à propositura da ação, bem como o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Destarte, em exame perfunctório, constata-se que a pretensão da parte autora envolve maior análise das questões fáticas, sendo

imprescindível a formação do contraditório.
prévia oitiva da parte agravada.

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 1.019, II do CPC.

Desembargador SÉRGIO SEABRA VARELLA Relator
Público Página 6 de 6

Nessa ordem de ideias, ad cautelam, o exame do pedido requer a
Diante do exposto, INDEFERE-SE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara de Direito

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014178-12.2024.8.19.0000 Assunto: Abono da Lei 8.178/91 / Reajustes e Revisões Específicos / RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0948123-93.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00147314 - AGTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CELIA CRISTINA TEIXEIRA ADVOGADO: THOMAZ JEFFERSON PEREIRA AMORIM OAB/RJ-221732 ADVOGADO: WASHINGTON VALERIO DE ALMEIDA JUNIOR OAB/RJ-215905 **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** DECISÃO: Indefiro o pedido de efeito suspensivo. A decisão agravada está adequadamente fundamentada, sendo compatível com o direito. Intime-se a parte agravada para impugnar.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020694-48.2024.8.19.0000 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0017268-29.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00218968 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: ROGÉRIO DE MOURA ADVOGADO: AFFONSO JOSE SOARES OAB/RJ-002428D ADVOGADO: MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI OAB/RJ-062830 **Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020694-48.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGRAVADO: ROGÉRIO DE MOURA RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO 1 - Postula o executado, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar a eficácia da decisão proferida nos autos da execução individual de sentença coletiva (indexador 000245 do processo originário nº 0017268-29.2021.8.19.0066), que, em síntese, homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial, nos seguintes termos: 2 - Registre-se, de início, que este Órgão Julgador se mostra competente para julgar o recurso interposto pelo agravante, por força da Súmula nº 387 deste Tribunal de Justiça. No mais, os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo restaram presentes. Com efeito, há indício de que o expert elaborou, de forma errônea, os cálculos periciais, incorrendo, possivelmente, em excesso na execução, como alega o agravante. Isso porque o perito judicial se baseou na Lei Municipal nº 3.250/1995, que dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal, em vez de fazer uso dos parâmetros decorrentes da Lei Municipal nº 3.149/1995, aplicável ao caso, por ser o agravado ocupante do cargo de lanterneiro. Assim, DEFIRO a medida pleiteada, para suspender a eficácia da decisão ora agravada, na forma do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. 3 - Oficie-se ao Juízo a quo, para lhe comunicar acerca da presente decisão, bem como para lhe solicitar as informações de praxe, em atenção ao disposto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. 4 - À parte agravada. 5 - Após o cumprimento de todas as determinações, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 25 de março de 2024. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018568-25.2024.8.19.0000 Assunto: Parcela Incontroversa / Precatório / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0025910-59.2019.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00192700 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: NILTON FRANCISCO APRIGIO ADVOGADO: VICTOR JÁCOMO DA SILVA OAB/RJ-146899 **Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018568-25.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGRAVADO: NILTON FRANCISCO APRIGIO RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO 1 - Postula o executado, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar a eficácia da decisão proferida nos autos da execução individual de sentença coletiva (indexador 000406 do processo originário nº 0025910-59.2019.8.19.0066), que, em síntese, homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial, nos seguintes termos: 2 - Registre-se, de início, que este Órgão Julgador se mostra competente para julgar o recurso interposto pelo agravante, por força da Súmula nº 387 deste Tribunal de Justiça. No mais, os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo restaram presentes. Com efeito, há indício de que o expert elaborou, de forma errônea, os cálculos periciais, incorrendo, possivelmente, em excesso na execução, como alega o agravante. Isso porque o perito judicial se baseou na Lei Municipal nº 3.250/1995, que dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal, em vez de fazer uso dos parâmetros decorrentes da Lei Municipal nº 3.149/1995, aplicável ao caso, por ser o agravado ocupante do cargo de motorista. Assim, DEFIRO a medida pleiteada, para suspender a eficácia da decisão ora agravada, na forma do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. 3 - Oficie-se ao Juízo a quo, para lhe comunicar acerca da presente decisão, bem como para lhe solicitar as informações de praxe, em atenção ao disposto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. 4 - À parte agravada. 5 - Após o cumprimento de todas as determinações, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 25 de março de 2024. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR

id: 7835322

*** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020594-93.2024.8.19.0000 Assunto: Esubulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0280741-45.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00217980 - AGTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SA ADVOGADO: CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA OAB/RJ-139481 AGDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO AGDO: JOSE DEJARD SERRA **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020594-93.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A AGRAVADOS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela parte autora, ora agravante, nos seguintes termos (indexador 237 dos autos principais):

Frise-se que inexistente em fase de cognição prévia prova inequívoca capaz de legitimar as alegações da autora. A questão posta em Juízo, máxime em sede de antecipação de tutela, não pode ser decidida em um Juízo de cognição sumária, tendo em vista tratar-se de matéria que exige a dilação probatória, sob o crivo do contraditório, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Ademais o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85) Assim, não estando presentes os requisitos legais da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, nesta fase processual, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA. Cumpra-se o determinado no IE.232.

Sustenta o agravante que é sociedade empresária atuante no ramo de locação de veículos automotores, bem como alega ser a legítima proprietária do automóvel, objeto da ação principal, consoante certificado de registro de veículo, anexado naqueles autos.

Narra que o bem foi locado a Álvaro Fabrício de Veiga Cabral, no período de 02/03/2017 a 06/03/2017, no entanto, o automóvel nunca foi devolvido pelo locador, sendo realizado o registro junto à autoridade policial, o qual gerou o boletim de ocorrência CIAD/P-2017-60105810.

Aduz que tomou conhecimento da transferência, não autorizada, do referido veículo, para o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Detran/RJ e, em seguida, o bem foi registrado em nome de José Dejard Serra, ora agravado.

Afirma que o juízo de primeiro grau, ao indeferir a tutela de urgência, não observou as provas que instruem a petição inicial, as quais demonstram, de plano, a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano.

Assevera que o verso do documento não está preenchido, fato que demonstra a inexistência de autorização para transferência realizada a terceiro.

Alega que ao ser impedida de utilizar o veículo automotor vem sofrendo prejuízos patrimoniais, porquanto, deixa de produzir utilizá-lo na sua atividade principal.

Por fim, requer, além da concessão do efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a tutela de urgência.

É o breve relatório. Na origem, trata-se de ação proposta contra DETRAN, visando a demandante a anulação de ato administrativo de transferência de veículo automotor, que teria ocorrido mediante fraude.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, caput e parágrafo único, do CPC/15) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina: "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. No presente caso, em um juízo cognitivo sumário, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar vindicada.

Com efeito, da leitura da dos pedidos constantes na petição inicial, pretende a demandante, liminarmente: o cancelamento do registro fraudulento; o cancelamento dos demais registros posteriores à venda; o bloqueio da disponibilidade do veículo, mediante requisição junto ao RENAJUD; a expedição de ofício ao DENATRAN, para que seja realizada a devida restrição do veículo em todos os DETRANS do território nacional; a exibição dos processos de transferência do veículo e; a reintegração de posse do veículo Nissan Kicks SI Cvt., placa PYU 9590, chassi 3N8CP5HE0HL467976 (indexador 3 - fls. 26 e 27).

Da análise dos autos originários, é possível observar que em 13/03/2018, houve sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, tendo o Magistrado de primeiro grau acolhido a tese de ilegitimidade do DETRAN (indexador 97). Contudo, em sede de julgamento do recurso de apelação, a sentença foi anulada pelo Colegiado da 7ª Câmara Cível, que afastou a ilegitimidade passiva do DETRAN (indexador 195). Prosseguindo, a parte agravante foi intimada para dar andamento ao feito em agosto de 2020, permanecendo inerte, razão pela qual o feito foi arquivado em 17/09/2020. Vejamos:

Decorrido o prazo de pouco mais de dois anos, em 14/12/2022, a agravante apresentou petição ao Juízo, requerendo "o desarquivamento dos autos e o consequente prosseguimento do feito, com a citação dos corréus para que, querendo, apresentem defesa."

Após, em 22/11/2023, a agravante postulou ao Juízo a quo o prosseguimento do feito, com a apreciação dos pedidos realizados em sede de tutela antecipada (indexador 234).

Sobreveio a decisão agravada, na qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, fundamentando a sua decisão no fato de inexistir prova inequívoca capaz de legitimar as alegações da autora e, ainda, a necessidade de dilação probatória, com observância do contraditório.

Nesse ponto, muito embora a agravante afirme em suas razões recursais que está sendo "privada da utilização de um automóvel de sua propriedade, sofre enormes prejuízos patrimoniais, uma vez que o bem deixa de produzir rendimentos advindos da locação, sua principal atividade econômica. (...) considerando que restou nitidamente comprovado nos autos que a agravante é a legítima proprietária do veículo e que foi vítima de fraude, não é razoável que continue sendo impedida de utilizá-lo livremente, principalmente para a exploração de sua atividade econômica, (...)", consta nos autos a prova da propriedade do bem (indexador 53) e a transferência (indexador 56), inexistindo até o momento comprovação de que teria sido vítima de fraude ou mesmo os prejuízos suportados. Diante do exposto, não restou caracterizado o perigo de dano alegado pela recorrente, sendo certo que o processo permaneceu parado no arquivo por mais de dois anos, com o requerimento de análise do pedido de tutela antecipada feito apenas em 22/11/2023, veja-se (indexador 234):

Por outro lado, nos termos do art. 300 c/c art. 303 do CPC, a concessão da tutela antecipada exige requisitos como elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, urgência contemporânea à propositura da ação, bem como o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Destarte, em exame perfunctório, constata-se que a pretensão da parte autora envolve maior análise das questões fáticas, sendo imprescindível a formação do contraditório.

Nessa ordem de ideias, ad cautelam, o exame do pedido requer a Diante do exposto, INDEFERE-SE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 1.019, II do CPC.
Desembargador SÉRGIO SEABRA VARELLA Relator
Público Página 6 de 6

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara de Direito

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014793-02.2024.8.19.0000 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CABO FRIO 3 VARA CIVEL Ação: 0800879-96.2024.8.19.0011 Protocolo: 3204/2024.00153673 - AGTE: RITA DE PADUA ELIAS SANT ANNA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: AUTO VILLE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA AGDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: Indefiro o pedido de tutela recursal. A decisão agravada está adequadamente fundamentada, sendo compatível com o direito. Intime-se a parte agravada para impugnar.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020694-48.2024.8.19.0000 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0017268-29.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00218968 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: ROGÉRIO DE MOURA ADVOGADO: AFFONSO JOSE SOARES OAB/RJ-002428D ADVOGADO: MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI OAB/RJ-062830 **Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** DECISÃO: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020694-48.2024.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGRAVADO: ROGÉRIO DE MOURA RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE DECISÃO 1 - Postula o executado, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar a eficácia da decisão proferida nos autos da execução individual de sentença coletiva (indexador 000245 do processo originário nº 0017268-29.2021.8.19.0066), que, em síntese, homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial, nos seguintes termos: 2 - Registre-se, de início, que este Órgão Julgador se mostra competente para julgar o recurso interposto pelo agravante, por força da Súmula nº 387 deste Tribunal de Justiça. No mais, os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo restaram presentes. Com efeito, há indício de que o expert elaborou, de forma errônea, os cálculos periciais, incorrendo, possivelmente, em excesso na execução, como alega o agravante. Isso porque o perito judicial se baseou na Lei Municipal nº 3.250/1995, que dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal, em vez de fazer uso dos parâmetros decorrentes da Lei Municipal nº 3.149/1995, aplicável ao caso, por ser o agravado ocupante do cargo de lanterneiro. Assim, DEFIRO a medida pleiteada, para suspender a eficácia da decisão ora agravada, na forma do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. 3 - Oficie-se ao Juízo a quo, para lhe comunicar acerca da presente decisão, bem como para lhe solicitar as informações de praxe, em atenção ao disposto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. 4 - À parte agravada. 5 - Após o cumprimento de todas as determinações, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 25 de março de 2024. ANDRÉ ANDRADE DESEMBARGADOR RELATOR

004. APELAÇÃO 0800239-83.2023.8.19.0058 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0800239-83.2023.8.19.0058 Protocolo: 3204/2024.00169405 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: IZAURA DA COSTA DIAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS. AUTORA DIAGNOSTICADA COM HIPERTENSÃO ARTERIAL, ARRITMIA CARDÍACA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS A FORNECEREM OS MEDICAMENTOS REQUERIDOS, FACULTADO O FORNECIMENTO DO PRINCÍPIO ATIVO CORRESPONDENTE, SEM PREFERÊNCIAS POR MARCAS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. A EXISTÊNCIA DE TERAPIAS ALTERNATIVAS E MEDICAMENTOS INCORPORADOS PELO SUS. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO INDIVÍDUO QUE PREVALECE EM CONFRONTO COM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA APELADA FOI PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 106. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SUBSTITUIÇÃO PROPOSTA PELO APELANTE TRARIA A MESMA EFICÁCIA DO INSUMO RECEITADO PELO MÉDICO DE CONFIANÇA DA APELADA. MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS, MAS COM O REGISTRO NA ANVISA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 180 DESTA TJRJ. APLICABILIDADE PLENA DOS ARTIGOS DA LEI Nº 8.080/90. NULIDADE QUE SE REJEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

005. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0003568-77.2021.8.19.0068 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0003568-77.2021.8.19.0068 Protocolo: 3204/2023.00879095 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: GERLEY DA SILVA MORENO ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SIMÃO OAB/RJ-102190 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** DECISÃO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. AUTOR ALEGA ATRASO NA PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º SARGENTO, UMA VEZ QUE O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DEIXOU DE REALIZAR OS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO EM PERIODICIDADE ANUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Agravo interno interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido sob a sua égide. O Código de Processo Civil de 2015, assim como o anterior, não permite a interposição de recurso de agravo interno em face de acórdão. Incidência do artigo 1.021 do CPC. 2. O princípio da fungibilidade não se aplica ao caso concreto, porquanto se trata de erro grosseiro e inescusável do recorrente, que pretende a reforma do acórdão que determinou o regular prosseguimento da demanda originária. Precedentes do STJ e do TJRJ. 3. Recurso manifestamente inadmissível. 4. NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

5ª Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível)

id: 7839413

*** SECRETARIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) ***

ATO ORDINATÓRIO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0088829-49.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0829780-41.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00857374 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MÁRCIA BUENO GARBELINE ADVOGADO: ELAINE FEIJÓ DA SILVA OAB/RJ-133979 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** TEXTO: ATO ORDINATÓRIO À parte contrária do agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC. RJ, 21/03/2024 CLAUDIE LOPES

id: 7839552

*** SECRETARIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) ***

DESPACHOS

001. APELAÇÃO 0069980-22.2006.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0069980-22.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00140816 - APELANTE: Banco Abn Amro Real S a ADVOGADO: FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS OAB/RJ-183566 ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELANTE: HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ OAB/RJ-137466 APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS OAB/RJ-001545A APELANTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA ROCHA FREIRE OAB/RJ-060793 APELANTE: OLINDA BADRA BENNESBY APELANTE: MOISÉS BENNESBY APELANTE: WALMYR MATTOS APELANTE: SUZANNA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS APELANTE: ROSA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS TAVARES APELANTE: LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN ADVOGADO: WALMYR MATTOS OAB/RJ-006239 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Encaminhem-se os presentes autos para digitalização, retornando, após, ao arquivo provisório. À secretaria para providências.

002. APELAÇÃO 0073311-75.2007.8.19.0001 (2009.001.58434) Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0073311-75.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2009.00319034 - APELANTE: BANCO ITAU S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 APELADO: LUCIANA FERRETTI DE SOUZA ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA GOMES SANTORO OAB/RJ-077906 ADVOGADO: ALIPIO TRINDADE DA SILVA OAB/RJ-144281 ADVOGADO: JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO OAB/RJ-090005 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Encaminhem-se os presentes autos para digitalização, retornando, após, ao arquivo provisório. À secretaria para providências.

003. APELAÇÃO 0003178-42.2009.8.19.0064 Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0003178-42.2009.8.19.0064 Protocolo: 3204/2010.00094827 - APELANTE: LUCIA HELENA DE ARAUJO FIGUEIRA ADVOGADO: ROGÉRIO TABET DE ALMEIDA OAB/RJ-097180 ADVOGADO: JULIO CEZAR MOREIRA OAB/RJ-125587 APELANTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO OAB/RJ-112348 ADVOGADO: ISABELLA GIUSINI CORREIA PINTO OAB/RJ-134926 ADVOGADO: DÉBORA DE CARVALHO PINHEIRO CARNEIRO OAB/RJ-128833 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Encaminhem-se os presentes autos para digitalização, retornando, após, ao arquivo provisório. À secretaria para providências.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0087098-18.2023.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0002972-56.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00840939 - AGTE: LEDINÁ FRANCISCA GOMES DE CASTRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Defensoria Pública DESPACHO: E-doc 15: Reitere-se, com urgência. (r)

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016797-12.2024.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0177919-42.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00173244 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ESPÓLIO DE EMANOEL DE SOUZA BRANDÃO REP/P/S/INV DÉBORA TORRES BRANDÃO ADVOGADO: JOÃO CAPANEMA TANCREDO OAB/RJ-061838 ADVOGADO: EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ OAB/RJ-142471 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, na forma do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. (3)

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001100-48.2024.8.19.0000 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0825008-93.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2024.00010152 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: WAGNER GOMES ROSA ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA TERRA OAB/RJ-114151 INTERESSADO: UDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL IUDS **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Aguarde-se na secretaria o retorno do processo nº 0014268-20.2024.8.19.0000, que está em fase de intimação do agravado para contrarrazões e do Ministério Público para parecer, para que haja julgamento conjunto, conforme estipulado no despacho de index 33.

007. APELAÇÃO 0215636-19.2020.8.19.0001 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0215636-19.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00334270 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI ADVOGADO: SIMONE FRANCO DI CIERO OAB/RJ-087341 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: (Index 00567)Ao embargado. (p)

008. ACAO RESCISORIA 0005665-89.2023.8.19.0000 Assunto: Levantamento de Valor / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA DE FAMILIA Ação: 0011026-84.2019.8.19.0208 Protocolo: 3204/2023.00055511 - AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NEVES AUTOR: ANDREA DE SOUZA NEVES AUTOR: MARCO AURÉLIO DE SOUZA NEVES AUTOR: FABIO DE SOUZA NEVES AUTOR: ADRIANA DE SOUZA NEVES ADVOGADO: THAÍS CONCEIÇÃO SOARES DE MELO OAB/RJ-232188 REU: TANIA NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO: RHAYLLANA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-209854 ADVOGADO: MARCIA MARIA PINHEIRO OAB/RJ-131575 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: Pela derradeira oportunidade, às partes para se manifestarem sobre a resposta dos ofícios.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0022616-61.2023.8.19.0000 Assunto: Abono de Permanência / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0031010-21.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00216321 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: GMP SAUDE PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA ADVOGADO: JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS OAB/RJ-132098 AGDO: MARINO MORGATO ASSESSORIA JURÍDICA ADVOGADO: DR(a). MARIANO MOGATO OAB/SP-037920 AGDO: COUTINHO, TELES, FARIA & LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS OAB/RJ-132098 AGDO: VIANA E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: CEZAR VIANA DA SILVA OAB/RJ-089885 AGDO: BARROS E VASCONCELLOS & SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO: RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS OAB/RJ-050999 AGDO: LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO: LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA OAB/RJ-135392 AGDO: SALOMÃO, KAIUCA, ABRAHÃO, RAPOSO E COTA ADVOGADOS ADVOGADO: LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO OAB/RJ-234563 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: Aos agravados sobre a petição de fls. e-268 e seguintes. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0022616-61.2023.8.19.0000 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

010. APELAÇÃO 0862444-62.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0862444-62.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00342791 - APELANTE: ANDREA LUCIANO DE SOUZA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DESPACHO: À embargada, em contrarrazões.

011. APELAÇÃO 0825346-09.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0825346-09.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00528710 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: NUBIA DE OLIVEIRA DAUMAS ADVOGADO: ELAINE FEIJÓ DA SILVA OAB/RJ-133979 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DESPACHO: À embargada, em contrarrazões.

012. APELAÇÃO 0013438-38.2021.8.19.0007 Assunto: Plano de Classificação de Cargos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0013438-38.2021.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00219222 - APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA MANSA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA APELADO: JAQUELINA MODESTO DA COSTA DOS REIS ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS OAB/RJ-205545 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Aguarde-se por 60 dias a resposta ao ofício dirigido ao município de Barra Mansa, na apelação cível 0004144-25.2022.8.19.0007. Com a resposta, traslade-se cópia para estes autos. Após, digam as partes.

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019194-44.2024.8.19.0000 Assunto: Licença Prêmio / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 10 VARA CIVEL Ação: 0803589-13.2024.8.19.0004 Protocolo: 3204/2024.00200172 - AGTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA OAB/RJ-122913 ADVOGADO: JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO OAB/RJ-069337 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se o Agravante para que apresente as duas últimas declarações de renda enviada para a Receita Federal, no prazo de 05 dias.

014. APELAÇÃO 0221301-16.2020.8.19.0001 Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) / Internação/Transferência Hospitalar / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: QUEIMADOS 1 VARA CIVEL Ação: 0221301-16.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00808728 - APELANTE: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS ADVOGADO: PROCURADOR

DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: MARIA ESTHER DE OLIVEIRA RUELLES ALMEIDA REP/P/S/PAI FABRICIO DA SILVA RUELLES ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública **DESPACHO:** Intime-se a Embargada para contrarrazões.

015. APELAÇÃO 0009327-93.2019.8.19.0067 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: QUEIMADOS 2 VARA CIVEL Ação: 0009327-93.2019.8.19.0067 Protocolo: 3204/2023.00306848 - APTÉ: MIGUEL ANGELO FRAZÃO APTÉ: MARIO DA CONCEIÇÃO FRAZAO ADVOGADO: TIAGO PAULINO FLORENTINO OAB/RJ-218750 APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: MUNIPIO DE QUEIMADOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** Ao embargado, em 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035494-18.2023.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA MANSA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0017207-11.2008.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00340783 - AGTE: PROGEO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/MG-075864 AGDO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno no prazo legal.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057645-75.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0824200-30.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00551001 - AGTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES CÉSAR ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** Diante da certidão constante do IE 000090, venha, no prazo de 5 (cinco) dias, o preparo do agravo interno em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES CARLOS JOSE MARTINS GOMES QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0057645-75.2023.8.19.0000 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0099933-38.2023.8.19.0000 Assunto: Reconhecimento de Relação de Emprego / Contrato Individual de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0001036-28.2022.8.19.0026 Protocolo: 3204/2023.00970390 - AGTE: ERONILSON LISBOA SILVEIRA ADVOGADO: JUDSON NEVES CRISÓSTOMO OAB/RJ-207571 AGDO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna-RJ, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo agravante em face do agravado, que revogou o benefício da gratuidade de justiça, por ter considerado que o agravante declarou, no ano de 2020, rendimento anual no valor de R\$ 72.000,00. A irresignação recursal sustenta, em suma, que o referido rendimento anual do ano de 2020 não persistiu nos anos subsequentes, já que o agravante ficou desempregado. Que, atualmente, sua renda mensal é de apenas R\$ 1.212,00, decorrente de novo vínculo empregatício mantido com o agravado, de modo que é hipossuficiente de recursos para o pagamento das custas processuais. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e mantido o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao agravante. É o relatório. Para melhor análise da questão, traga o agravante, em 5 (cinco) dias, cópia dos seus três últimos contracheques, dos três últimos extratos mensais de sua conta bancária, bem como cópia integral da última Declaração de Bens e Rendimentos prestada à SRFB (exercício de 2023). Caso seja isento de declarar o imposto de renda, comprove tal condição.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0100680-85.2023.8.19.0000 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0034693-10.2021.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00977326 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: HADASSAH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal movida em desfavor do ora agravado, em que foi indeferido o requerimento do exequente, de expedição de ofício à JUCERJA, para a obtenção de informações sobre as alterações contratuais da empresa agravada. Alega o agravante que a jurisprudência do STJ, no julgamento do recurso especial número 1.112.943, representativo de controvérsia, consolidou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, não é necessário o exaurimento das diligências administrativas para o deferimento de medidas efetivas à localização de bens do devedor, disponíveis ao Judiciário, prestigiando-se a efetividade da execução e o interesse público quanto à satisfação do crédito exequendo. Conclui pela reforma da decisão agravada. É o relatório. Intime-se a agravada em contrarrazões.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0102731-69.2023.8.19.0000 Assunto: Reintegração / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0109671-14.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00997419 - AGTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI OAB/RJ-045047 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** Intime-se o agravado para a apresentação de resposta no prazo legal, na forma do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0085714-20.2023.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO JOAO DE MERITI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0018017-34.2011.8.19.0054 Protocolo: 3204/2023.00827475 - AGTE: JOSE RICARDO NASCIMENTO FONYPAT ADVOGADO: MARIO OLIVEIRA DO ROSARIO OAB/BA-012657 ADVOGADO: MARLEN KELL CUNHA ROSÁRIO OAB/BA-034237 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** **DESPACHO:** IE 000020: Anote-se onde couber. Para melhor análise da alegada hipossuficiência de recursos financeiros e do pleito de gratuidade de justiça, traga o agravante, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, cópia integral dos

últimos 3 (três) extratos mensais de sua conta bancária, bem como cópia integral da última Declaração de Bens e Rendimentos prestada à SRF, ou seja, do exercício de 2023.

022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019250-77.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0800163-62.2024.8.19.0078 Protocolo: 3204/2024.00201043 - AGTE: HUMANIZA SERVICOS MEDICOS E GESTAO EM SAUDE LTDA ADVOGADO: CAMILLA MENEZES GOMES DA SILVA OAB/RJ-218093 AGDO: MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARMACÃO DOS BÚZIOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Intime-se a agravante para juntada dos documentos que entender como necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de apreciação do pedido de recolhimento de custas ao final.

023. APELAÇÃO 0800888-54.2022.8.19.0035 Assunto: Gratificação Estadual - AM / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0800888-54.2022.8.19.0035 Protocolo: 3204/2023.00950944 - APELANTE: CECILIA DE OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: Intime-se a Embargada para contrarrazões.

024. APELAÇÃO 0369126-42.2012.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0369126-42.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00484338 - APELANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA APELANTE: CARLOS GOMES PEREIRA NETO ADVOGADO: ORLANDO DE ANDRADE VILLAR OAB/RJ-155100 ADVOGADO: GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO OAB/RJ-146097 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: Considerando o alegado às fls. 1028 e a certidão de fls. 1035, retifique-se a autuação para correção do nome dos patronos da parte apelante. Defiro o requerimento de devolução do prazo, ante a irregular publicação realizada para ciência do Acórdão. Dê-se ciência às partes acerca do presente despacho.

025. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0180885-69.2021.8.19.0001 Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0180885-69.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00580783 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RITA APARECIDA CUNHA DE VASCONCELLOS AMARAL ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 **Relator: DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** DESPACHO: Nada a prover, tendo em vista que a decisão que a parte autora pretende atacar foi proferida pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cabendo à requerente impugná-la de forma cabível.

026. APELAÇÃO 0097769-52.2014.8.19.0021 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0097769-52.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00375240 - APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 ADVOGADO: ÉSIO COSTA JÚNIOR OAB/RJ-059121 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Ao embargado.

027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0101293-08.2023.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de medicamentos / Planos de saúde / Suplementar / DIREITO DA SAÚDE Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0839481-23.2023.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00983668 - AGTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: FERNANDA DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS AGDO: HUMBERTO ALVES DA SILVA REP/P/S/CURADOR ANDERSON DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: Determino a reunião deste recurso com o Agravo de Instrumento nº 0103443-59.2023.8.19.0000, considerando que ambos dizem respeito a mesma decisão agravada.

028. APELAÇÃO 0867683-13.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0867683-13.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00196635 - APELANTE: ADEILDA VELOSO DE NOVAES ADVOGADO: KARINA MAGALHAES BRAGA OAB/RJ-129417 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: 2. Assim, diante da ausência de recolhimento, conforme certidão no index. 10058561, intime-se a Recorrente para recolher em dobro o preparo, na forma do art. 1007, §4º do CPC-15, sob pena de deserção. Prazo: 5 dias.

029. APELAÇÃO 0040510-04.2021.8.19.0038 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CIVEL Ação: 0040510-04.2021.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00718173 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: BRUNO COSTA MALTA DANTAS APELADO: ROGÉRIO ALAIR FERREIRA ADVOGADO: CARLA DA SILVA ROSA OAB/RJ-130165 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: Ao embargado em contrarrazões. c

030. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0099314-11.2023.8.19.0000 Assunto: Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0131557-98.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00958073 - AGTE: ALEXANDRO DO NASCIMENTO ADVOGADO: THALIANE CRISTINA DE SOUZA COUTINHO OAB/RJ-142530 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Fls. 70 é 00070: indefiro a gratuidade. Recolham-se as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão por deserção (art. 101, §2º, CPC/15). Em derradeira oportunidade, regularize-se, no mesmo prazo, a representação do recorrente. À secretaria para providências.

031. APELAÇÃO 0004441-02.2018.8.19.0030 Assunto: Transporte Terrestre / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MANGARATIBA VARA UNICA Ação: 0004441-02.2018.8.19.0030 Protocolo: 3204/2021.03547622 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA ADVOGADO: ADILSON CÂMARA OAB/RJ-100291 ADVOGADO: JURACIARA SOUZA MENDES DA SILVA OAB/RJ-092382 APELADO: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: Prossiga-se como de direito.

032. APELAÇÃO 0018408-90.2021.8.19.0004 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: SAO GONCALO 5 VARA CIVEL Ação: 0018408-90.2021.8.19.0004 Protocolo: 3204/2023.00825793 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERIK CALAZANS CARVALHO APELADO: WILLIAM RAMALHO DE ARAUJO ADVOGADO: CYNTHIA ROSA DOS SANTOS FIGUEIRA OAB/RJ-221503 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: Ao embargado para apresentar contrarrazões ao recurso. c

033. APELAÇÃO 0292492-87.2021.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0292492-87.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00748378 - APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - ASSAÍ ATACADISTA ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RJ-156273 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DESPACHO: À embargada. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

034. APELAÇÃO 0036108-59.2015.8.19.0014 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0036108-59.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2022.00686105 - APE: EMPRESA BRASIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADVOGADO: GUILHERME VALDETARO MATHIAS OAB/RJ-075643 ADVOGADO: EMANUELLA DA CUNHA BARROS OAB/RJ-204922 APE: LUZIA QUINTO DE AZEREDO DE OLIVEIRA APE: DENISE DE AZEREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FLAVIA SILVA DE ASSIS OAB/RJ-172085 APDO: OS MESMOS APDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE-023748 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** DESPACHO: Reconheço que os dois acórdãos até aqui proferidos não enfrentaram a existência de embargos de declaração opostos pela seguradora (index nº 78). Antes de decidir sobre as consequências, dê-se vista aos embargados para apresentação de contrarrazões.

035. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002518-85.2021.8.19.0045 Assunto: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: RESENDE 1 VARA CIVEL Ação: 0002518-85.2021.8.19.0045 Protocolo: 3204/2023.00693213 - APE: MUNICÍPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIZ RIBEIRO APDO: EVANDRO CORRADI ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES OAB/RJ-118534 **Relator: DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** DESPACHO: Trata-se de recurso de embargos de declaração, onde se pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado. Considerando a possibilidade teórica de efeito infringente caso seja acolhido o pedido apresentado nos embargos de declaração opostos, determino a intimação da parte embargada para responder ao recurso, no lapso de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

036. APELAÇÃO 0803438-24.2022.8.19.0002 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITERÓI VARA INF JUV IDO Ação: 0803438-24.2022.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00833109 - APELANTE: SIGILOSO PROC.MUNIC.: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0015763-02.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0802617-26.2024.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00163756 - AGTE: ELVIS DE FREITAS SOUZA ADVOGADO: ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA OAB/MG-195687 ADVOGADO: MARIANA ANITA MIGLIORINI PINHEIRO OAB/MG-149572 AGDO: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** DESPACHO: (...) Manifeste-se o agravante sobre a informação constante da certidão no id. 000035.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0094647-16.2022.8.19.0000 Assunto: Convoção de recuperação judicial em falência / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0255990-52.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00913196 - AGTE: RAHRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO LTDA ADVOGADO: BRUNO CALFAT OAB/RJ-105258 ADVOGADO: JOÃO ALBERTO ROMEIRO OAB/RJ-084487 ADVOGADO: DIEGO PORTO DE CABRERA OAB/RJ-133991 ADVOGADO: HUGO LEMES DE OLIVEIRA OAB/RJ-233964 AGDO: ANA PAULA CRUZ SALLES ADVOGADO: ANA PAULA CRUZ SALLES OAB/RJ-135141 ADVOGADO: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA OAB/RJ-121837 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Fls. 104/109: ciente. Aguarde-se inclusão em pauta.

039. APELAÇÃO 0005398-25.2018.8.19.0055 Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0005398-25.2018.8.19.0055 Protocolo: 3204/2024.00084078 - APELANTE: TIM CELULAR S A ADVOGADO: ERNESTO JOHANNES TROUW OAB/RJ-121095 ADVOGADO: FÁBIO FRAGA GONÇALVES OAB/RJ-117404 APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: Diante do requerimento no index. 521, visando fazer sustentação oral, retire-se o feito da pauta virtual e inclua-se na pauta presencial.

040. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001033-83.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0054327-89.2021.8.19.0021 Protocolo: 3204/2024.00009111 - AGTE: CIRLENO ALVES DA SILVA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: Diante da retratação da decisão recorrida, conforme informação do juízo de origem (index 13), ao Agravante para se manifestar sobre a perda do objeto do recurso.

041. APELAÇÃO 0005489-89.2020.8.19.0041 Assunto: Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0005489-89.2020.8.19.0041 Protocolo: 3204/2023.00580806 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PARATY PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARATY ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES OAB/RJ-214653 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: MINISTERIO PÚBLICO OAB/TJ-000001 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Ao embargado.

042. APELAÇÃO 0246151-03.2021.8.19.0001 Assunto: Icms - Substituição Tributária / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0246151-03.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00038753 - APELANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA OAB/RJ-112310 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: Intime-se o Agravado, pessoalmente, para contrarrazões.

043. APELAÇÃO 0204023-31.2022.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0204023-31.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00773627 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: BRALANDIA SYSTEMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI APELADO: KYRIACOS SAVVA ADVOGADO: FRANKLIN ESPANHA MOÇO OAB/RJ-119831 **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação oral. Como consequência, retire-se o feito da pauta virtual e inclua-se na pauta presencial.

044. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019338-18.2024.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0815301-50.2023.8.19.0031 Protocolo: 3204/2024.00201296 - AGTE: ANA REGINA DOS SANTOS CUNHA ADVOGADO: KELLY CRISTINA DA CUNHA CAMPOS SOUZA OAB/RJ-114729 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DESPACHO: À recorrente para, em 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, o que também não consta do feito originário, sob pena de não conhecimento do recurso.

045. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0017861-57.2024.8.19.0000 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0163546-15.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00183934 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ELY JOSE MACHADO ADVOGADO: ELY JOSÉ MACHADO OAB/RJ-039264 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DESPACHO: Intime-se o agravado para fins de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

046. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018931-12.2024.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0221306-19.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00196973 - AGTE: ALTAIR LEAL MIRANDA ADVOGADO: CAROLINA CAPILUPI LEAL BRANDÃO OAB/RJ-163025 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DESPACHO: Intime-se o agravado para fins de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

047. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018040-88.2024.8.19.0000 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CIVEL Ação: 0069903-86.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00186032 - AGTE: MUNICIPIO DE MESQUITA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MESQUITA AGDO: KAYQUE GUILHERME DE OLIVEIRA DAS DORES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Defensoria Pública DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu-RJ, nos autos de ação indenizatória ajuizada pelo agravado em face do agravante, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante a fim de determinar a intimação do agravado para fins de depósito do valor atualizado de R\$ 1.958,58, em favor do agravante, bem como o depósito do valor de R\$ 3.740,47, em favor da DPGE, referentes a excesso de execução e honorários sucumbenciais, indevidamente recebidos pelo agravado. A irrisignação recursal sustenta, em suma, que o agravado levantou indevidamente, mediante mandado de pagamento expedido pelo Juízo a quo, a quantia de R\$ 19.084,31, eis que não foi observado o regime de precatórios, já que o referido valor extrapolou o limite do valor para pagamento através de RPV. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada para que seja acolhida integralmente a impugnação para que seja determinada a intimação da parte autora para devolver não só os valores reconhecidos pela decisão agravada, mas todo o valor levantado através do mandado constante do IE 000160 do feito originário, devendo, após, o feito prosseguir em observância ao disposto no artigo 100 da CRFB e 534/535 do CPC. É relatório. Intime-se o agravado para a apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.019, II).

id: 7840290

*** SECRETARIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0017292-56.2024.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ITATIAIA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0007478-44.2019.8.19.0081 Protocolo: 3204/2024.00177808 - AGTE: IVAN ALVES AZEVEDO ADVOGADO: RODRIGO SANTOS HOSKEN OAB/RJ-169364 ADVOGADO: DÉBORA DE CARVALHO JÚDICE OAB/RJ-184203 ADVOGADO: DANIEL CELESTINO DE MELLO OAB/RJ-235162 AGDO: MUNICÍPIO DE ITATIAIA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0017292-56.2024.8.19.0000 Agravante: Ivan Alves Azevedo Agravado: Município de Itatiaia Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins D E C I S Ã O Pedido de tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto por Ivan Alves Azevedo contra decisão (index 250/252 dos originários) proferida pelo Magistrado Marvin Ramos Rodrigues Moreira e oriunda do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Itatiaia, que indeferiu a tutela de urgência referente ao pedido suspensão dos créditos tributários de IPTU a partir do ano de 2007 do imóvel sob análise, visando garantir a ineficácia imediata da cobrança ou execução dos referidos créditos tributários. 2. O Autor, alega, em apertada síntese, que é proprietário do lote 9 situado no Parque Nacional de Itatiaia desde 18/01/2002. Aduziu que ingressou com processo administrativo junto à Prefeitura, visando a autorização para construção no lote, e foi negado o direito à construção em 28/03/2007, devido à "impossibilidade legal de autorização de novas edificações no interior de parques nacionais". Narra que ingressou com processo administrativo nº 76771 em 2007 pedindo a revisão do valor do IPTU, diante da impossibilidade de construir no seu terreno. Informou a existência de um Processo Administrativo Federal de Desapropriação instaurado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), sob o número 02629.000135/2013-46, no qual foi acolhida, em 26/07/2016 a proposta de desapropriação amigável. Desta forma, o Agravante promoveu a abertura de um novo processo administrativo nº 5226 junto ao Município de Itatiaia, em 26/06/2016, com o intuito de extinguir todos os débitos de IPTU, lançados a partir de 2007. Informou que ambos processos administrativos se encontram sem a decisão até a presente data. Assim, esclareceu que ingressou com Ação Anulatória de Lançamento Tributário C/C Antecipação de Tutela, visando o cancelamento dos créditos tributários de IPTU a partir do ano de 2007. Aduz que necessita da antecipação da tutela eis que a persistência das cobranças do IPTU pode resultar em danos financeiros de natureza irreparável, além de causar um impacto prejudicial à sua situação econômica e falimentar, bem como alegou haver "perigo da demora", referente a limitação de disponibilidade do imóvel do Agravante, evidenciada pelo processo de desapropriação em curso. 3. De saída, conheço do Agravo de Instrumento, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, estando a hipótese no art. 1.015, par. único, do CPC. 4. Indefere-se o pedido de tutela recursal. Explica-se: 5. Para Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, 10ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1678) o pedido de tutela antecipada no agravo é "genuína tutela antecipada e caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC", ou seja, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 6. Na hipótese, a probabilidade do direito está no fato do imóvel do Agravante se encontrar em área de preservação permanente e a Lei 9.985/2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e incluiu os Parques Nacionais como Unidades de Proteção Integral, criando restrições ao direito de propriedade decorrentes do aspecto ambiental da função social da propriedade, podendo retirar o domínio útil do imóvel e, conseqüentemente, a incidência do IPTU. 7. Contudo, não se verifica o perigo de dano (fumus boni iuris), eis que se revela fundamental a demonstração do risco de lesão de incerta ou de difícil reparação, a que estaria submetido o contribuinte, sem prejuízo do convencimento sobre a verossimilhança de suas alegações. 8. No caso em julgamento, observa-se do relato da peça recursal que o ente municipal, ora agravado, não adotou, pelo menos até o presente momento, qualquer iniciativa que vise a cobrança do imposto, revelando-se infundado o temor de que venha fazê-lo, futuramente, antes da apreciação do presente recurso. 9. Assim, não se vislumbra a imprescindibilidade da medida pretendida em sede de tutela recursal, até porque tal proceder implica em violação ao princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos e ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mananciais que só devem ser superados em face de situações de perigo iminente. 10. Daí porque, INDEFERE-SE a antecipação recursal (art. 1019, inciso II, CPC-15), nos termos da fundamentação. 11. Comunique-se esta decisão ao juízo de Origem. 12. Intimem-se, pessoalmente, o Réu para apresentar contrarrazões. 13. Finalmente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. Desembargadora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0017292-56.2024.8.19.0000 Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br - PROT. 14580 (02) Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br - PROT. 14580 (02)

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0106106-78.2023.8.19.0000 Assunto: Posturas Municipais / Ordem Urbanística / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 37 VARA CIVEL Ação: 0184118-06.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01025690 - AGTE: COSTA BRAVA CLUBE AGTE: AGÊNCIA HAWK LTDA ADVOGADO: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA OAB/RJ-166054 ADVOGADO: TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA OAB/RJ-149508 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR REALIZAÇÃO DE FESTA DE RÉVEILLON. EVENTO JÁ OCORRIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. O evento relativo à realização da festa de réveillon, objeto da tutela de urgência, ocorreu no dia 31/12/2023. 2. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. 4. Recurso não conhecido. Aplicação do artigo 932, III, do CPC.

003. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0019055-92.2024.8.19.0000 Assunto: Nomeação / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00198426 - IMPETRANTE: SARAH HELENA SILVA ALTINO ADVOGADO: AMANDA PEREIRA DE ARAUJO OAB/RJ-230098

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL IUDS IMPETRADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...)Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores, INDEFERE-SE, por ora, o pedido liminar. Retifique-se a autuação para que o Estado do Rio de Janeiro também conste como impetrado. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo legal, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se o impetrante a fim de que comprove a condição de hipossuficiência. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se e oficie-se.

004. APELAÇÃO 0009826-12.2021.8.19.0066 Assunto: Utilização de bens públicos / Bens Públicos / Domínio Público / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CÍVEL Ação: 0009826-12.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00109886 - APELANTE: ELIANDRO VILELA COUTINHO ADVOGADO: ELIANDRO VILELA COUTINHO OAB/RJ-204116 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Perito Judicial: ROMERSON KOZLOWSKI DE PAULA **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** DECISÃO: Apelação Cível n.º 0009826-12.2021.8.19.0066 Apelante: ELIANDRO VILELA COUTINHO Apelado: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA DECISÃO Como se observa do ID 112, houve o indeferimento da gratuidade de justiça pelo Juízo a quo em 12/10/2021, sendo certo que essa decisão não foi desafiada por agravo de instrumento, estando, portanto, preclusa. Além disso, nota-se que nas razões recursais houve apenas a renovação do que fora antes requerido, sem nenhuma demonstração de alteração da situação fática capaz de caracterizar a alegada condição de carência. Nesse sentido, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se para recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA Desembargador Relator (5) Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br Fls. 1 (MA)

005. APELAÇÃO 0072785-55.2011.8.19.0038 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0072785-55.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00203708 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: JOAO OLIMPIO FERREIRA **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM). EXTINÇÃO DO FEITO POR NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Sentença de extinção proferida em bloco. Verbete sumular nº 244 desta corte e observância do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Decretada incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos (TSCM). Ausência de nulidade total do título executivo. Possibilidade de substituição da CDA, Súmula 392/STJ. Individualização dos créditos tributários. Art. 2º, §5º da Lei 6.830/80. Reforma parcial da sentença para determinar o prosseguimento da execução em relação aos créditos de IPTU e TCL. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

006. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0103943-28.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2023.01007997 - IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES ADVOGADO: PATRICIA DE AZEVEDO GUERRA OAB/RJ-113811 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Mandado de Segurança n.º 0103943-28.2023.8.19.0000 Competência Originária Impetrante: RITA DE CÁSSIA DE CÁSSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES Imptrado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza DECISÃO A gratuidade de justiça visa garantir o amplo acesso à jurisdição àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Neste sentido, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nos termos do dispositivo constitucional, nota-se que há a necessidade de comprovação da condição de hipossuficiência financeira, não devendo o benefício em questão ser deferido de forma indiscriminada. Impõe-se uma análise criteriosa do conjunto fático-probatório dos autos, sob risco de desvirtuamento do instituto e injusto prejuízo à arrecadação. Em consonância com tal raciocínio, o próprio Código de Processo Civil - CPC prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não evidenciada a real necessidade de concessão. Dispõe o art. 99, §2º, do CPC que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. Necessária comprovação inequívoca de que a situação econômica da parte não lhe permite arcar com os custos do processo. Índícios de que o beneficiário possui condições de custear as despesas processuais, sem deixar de prover o necessário à sua manutenção. Súmula 121 TJERJ e Súmula 481 do STJ. Documentação juntada pela agravante que não é suficiente para a concessão do benefício postulado. Mantida a decisão recorrida, que deferiu o parcelamento das custas em três vezes. Desprovemento do recurso. (0068030-19.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 25/01/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos) AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DESTE RELATOR QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR NA APELAÇÃO POR ELE INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS AJUIZADA EM FACE DE IVANILDO DE SOUZA DIAS PEREIRA E DE RENASCENÇA - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO INTERNO AMPARADO PELO ART. 1.021 DO CPC. A ALEGADA PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA VEIO DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO, INCLUSIVE DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE QUE OCORREU APÓS A DEVIDA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A TEOR DO ART. 99, § 2º, DO CPC, ÔNUS DO QUAL O AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU. AGRAVANTE QUE, APESAR DE SE QUALIFICAR APENAS COMO APOSENTADO, RESIDE NO LEBLON, EM ÁREA NOBRE DA ZONA SUL DO RIO DE JANEIRO, ALÉM DE SER PROPRIETÁRIO E LOCADOR DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 QUE DEMONSTRA QUE O APELANTE DISPÕE DE VULTOSA QUANTIA EM ESPÉCIE. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER CONCEDIDA AOS REALMENTE NECESSITADOS, A FIM DE SER EVITADA A BANALIZAÇÃO DESTE INSTITUTO, QUE TEM POR VERDADEIRO OBJETIVO PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA ÀQUELES QUE COMPROVADAMENTE NÃO POSSUAM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (0004740-77.1997.8.19.0203 -

APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 15/09/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos) A despeito de ter sido intimada para, nos termos da decisão ID 10, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a Impetrante quedou-se inerte, conforme certidão index 13.

Ante o exposto, tendo sido cumprido o comando do art. 99, §2º, do CPC, e não tendo a Impetrante comprovado sua alegada insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de cinco dias, recolha o preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Após, voltem conclusos. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA DESEMBARGADOR RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br Fls. 1 (RG)

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0104996-44.2023.8.19.0000 Assunto: Nulidade de ato administrativo Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0948028-63.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01017653 - AGTE: INSTITUTO POSITIVA SOCIAL ADVOGADO: EDUARDO GOMES DE CARVALHO OAB/RJ-182720 ADVOGADO: UEINER SILVA DE SOUZA OAB/RJ-245730 AGDO: COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Relator: **DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. Recurso em face de decisão que negou tutela liminar. Art. 932, III, do CPC, que determina que incumbe ao relator não conhecer recurso prejudicado. Hipótese que se verifica nos presentes autos. Processo de origem em que foi proferida extintiva. Perda do objeto. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

008. APELAÇÃO 0218217-85.2012.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0218217-85.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00662617 - APELANTE: HERANÇA JACENTE DE JURACY SILVA DE OLIVEIRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICO LE HAVRE ADVOGADO: SERGIO HONORIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO OAB/RJ-057093 ADVOGADO: LEO GEHM OAB/RJ-133730 Relator: **JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉU FALECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA HERANÇA JACENTE REPRESENTADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SUPERVENIÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECORRENTE QUE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO OU DOS LITISCONSORTES, DESISTIR DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 998, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042071-12.2023.8.19.0000 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0258173-59.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00402928 - AGTE: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ OAB/RJ-136517 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-INDIC.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019939-24.2024.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0812142-11.2023.8.19.0028 Protocolo: 3204/2024.00209892 - AGTE: ALEXSANDRO DIAS GONCALVES ADVOGADO: VICENTE MACEDO JARDIM MENEZES OAB/RJ-241947 AGDO: MUNICIPIO DE MACAE ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ Relator: **DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Agravante: ALEXSANDRO DIAS GONCALVES Agravado: MUNICIPIO DE MACAE Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXSANDRO DIAS GONCALVES em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, cuja cópia se encontra no indexador 103110933, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do MUNICIPIO DE MACAE, determinou a suspensão do processo até a resolução definitiva da Ação Civil Pública de nº 0801193-59.2022.8.19.0028.

Impugna o autor, ora agravante, a determinação de sobrestamento do feito, sob o argumento de que é admitida a existência concomitante entre a Ação Civil Pública e a ação individual. Assevera a inexistência de prejudicialidade externa, risco à segurança jurídica ou risco de decisões conflitantes, uma vez que o objeto da lide já foi pacificado pelo STJ no julgamento do Tema 1075, sendo reconhecido que a progressão funcional é direito subjetivo do servidor público, independentemente de empecilhos orçamentários, tais como estudos de lotação, dentre outras exigências, as quais se esvaziam em fase de instrução probatória e não com a suspensão da ação individual.

Ressalta que a progressão de cada servidor é individual, variando conforme o tempo de sua atividade no órgão, o que deve ser analisado no caso concreto, razão pela qual não há óbice e fundamento jurídico para manter o processo originário suspenso em virtude do ajuizamento de Ação Civil Pública.

Aduz, por fim, a existência de perigo de dano com a paralisação do processo, considerando a possibilidade de perda da vaga no plano de cargo de salário, o qual tem vagas limitadas, ponderando que as ações ajuizadas na 2ª e 3ª Varas, com o mesmo objeto, prosseguem seu curso normalmente.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relato. Inicialmente, é de se verificar que o artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil regulamentam as hipóteses de concessão de tutela provisória, pela qual se antecipa o provimento de mérito quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável à parte ou ao resultado útil do processo. Presentes esses mesmos requisitos, poderá o julgador atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto. Em juízo de cognição superficial, verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, a Ação Civil Pública nº 0801193-59.2022.8.19.0028, ajuizada pelo Sindicato dos Guardas Municipais e Vigias da Guarda Municipal de Macaé - RJ, com a mesma causa de pedir e pedido, refere-se a direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, que pode ser pleiteado mediante ação coletiva a ser proposta por substituto processual legitimado ou por ação individual a ser ajuizada pelo próprio titular do direito, o que ocorreu no caso concreto.

Vale destacar, ainda, que eventual suspensão do feito individual em razão do ajuizamento de ação coletiva deve ser requerida pelo próprio autor individual, conforme previsão do artigo 104, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo, portanto, uma faculdade e não uma obrigatoriedade, opção esta que não foi exercida pelo autor na presente hipótese.

Ademais, vislumbra-se o risco de dano irreparável à parte, diante da alegada possibilidade de perda de vaga a ser ocupada após a progressão funcional pretendida. Assim, em juízo de cognição superficial, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Solicitem-se informações ao juízo a quo, encaminhando cópia da presente.

Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões e juntada da documentação que entender necessária.

Dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça.

À Secretaria para

providências. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0019939-24.2024.8.19.0000

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019596-28.2024.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0087866-14.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00205820 - AGTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S A ADOVADO: THIAGO MAIA SACCIO OAB/RJ-151411 ADOVADO: LUCAS GASPARETE DOS REIS CARVALHO OAB/RJ-155400 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO DECISÃO: AGRAVANTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S A AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO 1- Encaminhem-se os autos à 1ª Vice-presidência para regularizar a autuação, uma vez que há apenas um agravante no presente recurso. 2- Segue decisão analisando o pedido de efeito suspensivo: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. nos autos da Ação de Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, impugnando a decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 457/458 - 00457, mantida após a decisão de rejeição de Embargos de Declaração de fls. 492/493 - 00492) que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pela ora agravante. Sustenta o Agravante para tanto, em breve síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto os pontos suscitados, a saber, erro na fundamentação legal do auto de infração, inobservância das regras previstas para aplicação da multa por embaraço à fiscalização e ausência de intimação válida do auto de infração, se encaixam nos requisitos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, quais sejam, a possibilidade de reconhecimento de ofício das matérias arguidas e a desnecessidade de dilação probatória.

Em breve cognição inicial, observo que a Certidão de Dívida Ativa aparentemente preenche os requisitos legais, de modo que a discussão acerca da legalidade da conduta da administração quando da lavratura do auto de infração, bem como do efetivo prejuízo decorrente de eventual irregularidade, não representam questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e, deste modo, não seriam compatíveis com o escopo da exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: 0051218-67.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 30/09/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE (I) ILEGITIMIDADE PASSIVA; (II) NULIDADES DA CDA, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1- A objeção de pre-executividade tem cabimento, para as hipóteses especialíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo ou quando ausentes os pressupostos e/ou condições da ação, possibilitando, com isso, a defesa da parte interessada sem que sofra a constrição judicial em seu patrimônio. A referida exceção poderá ser aplicada desde que a questão não requeira a dilação probatória. Enunciado nº 393, da Súmula do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2- Na hipótese, a única matéria suscetível de ser apreciada em sede de objeção de pre-executividade é a ilegitimidade passiva, que foi afastada e solucionada pela Magistrada a quo, de forma bem fundamentada, com base no artigo 123 do CTN, bem como a alínea c do inciso IV do artigo 18 da Lei Estadual nº 2.657/96. Com efeito, nos termos do art. 18, da Lei Estadual nº 2.657/96, o transportador é responsável pelo pagamento do imposto em relação as mercadorias que transportar sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. 3- As demais matérias não podem ser apreciadas. Do exame da CDA, que embasou a execução fiscal, verifica-se que essa se reveste de todos os requisitos obrigatórios. Tampouco, em cognição sumária, pode-se dizer que o Auto de Infração (e-doc. 0004, anexo 1) contém vícios a ensejarem sua nulidade 4- Pela análise das argumentações do Agravante, conclui-se não ser possível se aferir, de plano, porquanto cuida-se de matéria que depende de instrução probatória, do contraditório e, portanto, deve ser objeto de embargos à execução. 5- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não vislumbro também situação atual de risco de constrição patrimonial da agravada decorrente de determinação judicial. Deste modo, indefiro o efeito suspensivo. Ao agravado. À Secretaria para providências. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo Agravo de Instrumento: 0019596-28.2024.8.19.0000

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020165-29.2024.8.19.0000 Assunto: Restabelecimento / Pensão / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0811912-66.2023.8.19.0028 Protocolo: 3204/2024.00212505 - AGTE: LEDYOMAR GONCALVES PEREIRA DA SILVA ADOVADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA OAB/RJ-190012 ADOVADO: ANA CAROLINA GUIMARÃES SANTOS OAB/RJ-161181 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS DECISÃO: Gratuidade de Justiça. Ação cominatória. Restabelecimento de pensão. Declaração de hipossuficiência do artigo 99, §3.º, do NCP. Presunção "juris tantum" da necessidade. Falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade (artigo 99, §2º, do CPC-15). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

013. APELAÇÃO 0104971-90.2013.8.19.0029 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0104971-90.2013.8.19.0029 Protocolo: 3204/2024.00188535 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ APELADO: PIALAB-CENTRO DE ANALISES CLINICAS PIABETÁ Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS DECISÃO: Ação de Execução Fiscal. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, motivada por abandono da causa. Inércia da parte autora, impondo-se, portanto, a sua prévia intimação pessoal, em conformidade com o artigo 485, §1º, do referido diploma legal. Precedentes. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos do processo ao Juízo de origem, visando à sua regular tramitação. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

014. APELAÇÃO 0078046-98.2011.8.19.0038 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0078046-98.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00202899 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: JOSEFA ALEXANDRINA Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS DECISÃO: Apelação cível. Município de Nova Iguaçu. Execução fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2006 e 2007. Sentença em lote: possibilidade. Súmula 244 do TJRJ. Convênio entre o ente municipal e esta Corte estadual. Celeridade e economia processuais. TSCM: inconstitucionalidade declarada, na via concentrada, pelo tema repetitivo 146 do STF. Inconstitucionalidade do art. 322 do Código Tributário de Nova Iguaçu pelo Órgão Especial do TJRJ no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0176169-34.2011.8.19.0038. Manutenção da declaração incidental de inconstitucionalidade da taxa feita pelo juízo a quo. Nulidade

da cobrança. Possibilidade de dedução da parcela inconstitucional ou substituição do título. Individualização das exações. Súmula 392 do STJ. Cerceamento de defesa configurado. Provimento parcial da apelação fazendária.

015. APELAÇÃO 0163860-53.2015.8.19.0001 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0163860-53.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00199374 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: Apelação Cível. Insurgência em face de determinação para cumprimento da decisão do STJ e esclarecimento quanto aos honorários advocatícios previamente fixados. Hipótese que não se adequa ao conceito de sentença. Mero despacho do juiz de 1º grau para andamento processual. Art. 1001 do CPC. Manifesta inadmissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

016. APELAÇÃO 0080379-23.2011.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0080379-23.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00203813 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: Apelação cível. Município de Nova Iguaçu. Execução fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2006 e 2007. Sentença em lote: possibilidade. Súmula 244 do TJRJ. Convênio entre o ente municipal e esta Corte estadual. Celeridade e economia processuais. TSCM: inconstitucionalidade declarada, na via concentrada, pelo tema repetitivo 146 do STF. Inconstitucionalidade do art. 322 do Código Tributário de Nova Iguaçu pelo Órgão Especial do TJRJ no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0176169-34.2011.8.19.0038. Manutenção da declaração incidental de inconstitucionalidade da taxa feita pelo juízo a quo. Nulidade da cobrança. Possibilidade de dedução da parcela inconstitucional ou substituição do título. Individualização das exações. Súmula 392 do STJ. Cerceamento de defesa configurado. Provimento parcial da apelação fazendária.

017. APELAÇÃO 0197950-15.2011.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0197950-15.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00202262 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: REDE ELO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: Apelação cível. Município de Nova Iguaçu. Execução fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2005. Sentença em lote: possibilidade. Súmula 244 do TJRJ. Convênio entre o ente municipal e esta Corte estadual. Celeridade e economia processuais. TSCM: inconstitucionalidade declarada, na via concentrada, pelo tema repetitivo 146 do STF. Inconstitucionalidade do art. 322 do Código Tributário de Nova Iguaçu pelo Órgão Especial do TJRJ no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0176169-34.2011.8.19.0038. Manutenção da declaração incidental de inconstitucionalidade da taxa feita pelo juízo a quo. Nulidade da cobrança. Os valores provenientes do lançamento de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de conservação de vias e logradouros públicos não foram individualizados na CDA. Impossibilidade de prosseguimento da execução pelo crédito remanescente nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.115.501/SP (Tema 249). Precedentes do STJ (REsp Nº 1.543.082 ÷ RJ. AgInt no REsp 1.600.712/RJ). Na hipótese em análise não se vislumbra erro material ou formal que justifique a substituição da CDA, mas alteração do próprio lançamento, o que implica na emissão de nova CDA. Inaplicabilidade do enunciado 392 da súmula do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

018. APELAÇÃO 0162716-69.2011.8.19.0038 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0162716-69.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00202957 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: JOSE RIOS VILARES **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: Apelação cível. Município de Nova Iguaçu. Execução fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2007. Sentença em lote: possibilidade. Súmula 244 do TJRJ. Convênio entre o ente municipal e esta Corte estadual. Celeridade e economia processuais. TSCM: inconstitucionalidade declarada, na via concentrada, pelo tema repetitivo 146 do STF. Inconstitucionalidade do art. 322 do Código Tributário de Nova Iguaçu pelo Órgão Especial do TJRJ no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0176169-34.2011.8.19.0038. Manutenção da declaração incidental de inconstitucionalidade da taxa feita pelo juízo a quo. Nulidade da cobrança. Possibilidade de dedução da parcela inconstitucional ou substituição do título. Individualização das exações. Súmula 392 do STJ. Cerceamento de defesa configurado. Provimento parcial da apelação fazendária.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019409-20.2024.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0052557-32.2023.8.19.0008 Protocolo: 3204/2024.00203462 - AGTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO AGDO: EMANUEL LUCIANO MENDONÇA DA SILVA REP/P/S/MÃE CRISTINA MARQUES DE MENDONÇA ADVOGADO: DELANO DAVID MORAES DA SILVA OAB/SP-408257 **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Constitucional. Direito à saúde. Autor com diagnóstico de retardo mental associado à ausência de comprometimento mínimo do comportamento e quadro de crises epiléticas de difícil controle. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde. Sentença de procedência. Alegação de nulidade na citação e nas intimações que deve ocorrer na primeira oportunidade que a parte teve de ser manifestar nos autos. Obrigação Solidária. Tema nº 793 do Supremo Tribunal Federal. Ente Federado que suportar o ônus financeiro da competência de outro poderá buscar o ressarcimento pelas vias administrativas ou por ação autônoma. Recurso conhecido e desprovido.

020. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0016652-53.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00171560 - IMPETRANTE: UELINTON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 ADVOGADO: IZAIAS JOSE MONTEIRO OAB/RJ-254409 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Mandado de Segurança nº 0016652-53.2024.8.19.0000 Impetrante: UELINTON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA Impetrado: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES** DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrando por Uelinton Vieira da Silva Oliveira contra ato alegadamente ilegal, atribuído ao impetrado, a consistir no indeferimento do requerimento administrativo de cumprimento do item 17.8 do edital do concurso de que participou o impetrante, para a admissão ao curso de formação de soldados da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ-2014), de forma a atribuir-se ao candidato os pontos referentes a questões da prova objetiva de história, inerentes à primeira fase do certame, objeto de anulação em ações

judiciais movidas por outros participantes do concurso. Alega o impetrante que foi reprovado na primeira fase, por ter obtido pontuação (17.00) inferior ao mínimo previsto no edital (20,00), o que não prevalece, ante à invalidade de quatro questões da prova objetiva de história, reconhecida por meio de prova pericial produzida nos autos da ação movida por outro candidato, autuada sob o número 0418653-89.2014.8.19.0001, e em outras dezenove ações paradigma, referidas pelo impetrante, com trânsito em julgado. Aduz que o resultado final do concurso foi homologado em 23/03/2022, a partir de quando é contado o prazo de validade do concurso (dois anos). Argumenta que a circunstância acima citada motivou recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de estender-se a todos os candidatos os efeitos das decisões anulatórias transitadas em julgado, o que foi indeferido administrativamente. Assevera que o edital prevê a atribuição dos pontos aos candidatos, na hipótese de anulação de questões das provas objetivas, o que se coaduna à previsão legal de revisão dos atos pela Administração Pública e ao princípio da isonomia. Conclui pela concessão da ordem, para a aplicação do item 17.8 do edital do concurso em favor do impetrante e dos demais candidatos. É o relatório. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, os contracheques apresentados corroboram a hipossuficiência declarada e justificam o deferimento do benefício pleiteado. O impetrante não formulou, de forma expressa, pedido de liminar; inobstante, cabe considerar que o deferimento da medida antecipatória em mandado de segurança pressupõe a constatação da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final. Neste caso, não se verifica, em um juízo cognitivo preliminar, risco de ineficácia da medida, em eventual acolhimento ao pleito do impetrante, no julgamento do mérito do pedido formulado pelo impetrante, o que não autoriza o deferimento de liminar. Portanto, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Após, à Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 20 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

021. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0016593-65.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00171122 - IMPETRANTE: RODRIGO TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 ADVOGADO: DARIO ROSA JUNIOR OAB/RJ-252283 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) É o relatório. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, os contracheques apresentados corroboram a alegada impossibilidade do recolhimento das custas judiciais, o que justifica o deferimento da gratuidade de justiça pleiteada. O impetrante não formulou, de forma expressa, pedido de liminar; inobstante, cabe considerar que o deferimento da medida antecipatória em mandado de segurança pressupõe a constatação da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final. Neste caso, não se verifica, em um juízo cognitivo preliminar, risco de ineficácia da medida, em eventual acolhimento ao pleito do impetrante, no julgamento do mérito do pedido formulado pelo impetrante, o que não autoriza o deferimento de liminar. Portanto, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Após, à Procuradoria de Justiça.

022. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0017280-42.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00177708 - IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEIÇÃO GONZAGA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 ADVOGADO: DARIO ROSA JUNIOR OAB/RJ-252283 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES Funciona: Ministério Público DECISÃO: Mandado de Segurança nº 0017280-42.2024.8.19.0000 Impetrante: LEONARDO DA CONCEIÇÃO GONZAGA Impetrado: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrando por Leonardo da Conceição Gonzaga contra ato alegadamente ilegal, atribuído ao impetrado, a consistir no indeferimento do requerimento administrativo de cumprimento do item 17.8 do edital do concurso de que participou o impetrante, para a admissão ao curso de formação de soldados da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ-2014), de forma a atribuir-se ao candidato os pontos referentes a questões da prova objetiva de história, inerentes à primeira fase do certame, objeto de anulação em ações judiciais movidas por outros participantes do concurso. Alega o impetrante que foi reprovado na primeira fase, por ter obtido pontuação (19.00) inferior ao mínimo previsto no edital (20,00), o que não prevalece, ante à invalidade de quatro questões da prova objetiva de história, reconhecida por meio de prova pericial produzida nos autos da ação movida por outro candidato, autuada sob o número 0418653-89.2014.8.19.0001, e em outras dezenove ações paradigma, referidas pelo impetrante, com trânsito em julgado. Aduz que o resultado final do concurso foi homologado em 23/03/2022, a partir de quando é contado o prazo de validade do concurso (dois anos). Argumenta que a circunstância acima citada motivou recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de estender-se a todos os candidatos os efeitos das decisões anulatórias transitadas em julgado, o que foi indeferido administrativamente. Assevera que o edital prevê a atribuição dos pontos aos candidatos, na hipótese de anulação de questões das provas objetivas, o que se coaduna à previsão legal de revisão dos atos pela Administração Pública e ao princípio da isonomia. Conclui pela concessão da ordem, para a aplicação do item 17.8 do edital do concurso em favor do impetrante e dos demais candidatos. É o relatório. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, os contracheques apresentados corroboram a hipossuficiência declarada e justificam o deferimento do benefício pleiteado. O impetrante não formulou, de forma expressa, pedido de liminar; inobstante, cabe considerar que o deferimento da medida antecipatória em mandado de segurança pressupõe a constatação da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final. Neste caso, não se verifica, em um juízo cognitivo preliminar, risco de ineficácia da medida, em eventual acolhimento ao pleito do impetrante, no julgamento do mérito do pedido formulado pelo impetrante, o que não autoriza o deferimento de liminar. Portanto, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Após, à Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 20 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

023. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0017632-97.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00181361 - IMPETRANTE: RAONI DE SANTANA FERREIRA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 ADVOGADO: DARIO ROSA JUNIOR OAB/RJ-252283 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES Funciona: Ministério Público

DECISÃO: Mandado de Segurança nº 0017632-97.2024.8.19.0000 Impetrante: RAONI DE SANTANA FERREIRA Impetrado: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrando por Raoni de Santana Ferreira contra ato alegadamente ilegal, atribuído ao impetrado, a consistir no indeferimento do requerimento administrativo de cumprimento do item 17.8 do edital do concurso de que participou o impetrante, para a admissão ao curso de formação de soldados da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ-2014), de forma a atribuir-se ao candidato os pontos referentes a questões da prova objetiva de história, inerentes à primeira fase do certame, objeto de anulação em ações judiciais movidas por outros participantes do concurso.

Alega o impetrante que foi reprovado na primeira fase, por ter obtido pontuação (19.00) inferior ao mínimo previsto no edital (20,00), o que não prevalece, ante à invalidade de quatro questões da prova objetiva de história, reconhecida por meio de prova pericial produzida nos autos da ação movida por outro candidato, autuada sob o número 0418653-89.2014.8.19.0001, e em outras dezenove ações paradigma, referidas pelo impetrante, com trânsito em julgado. Aduz que o resultado final do concurso foi homologado em 23/03/2022, a partir de quando é contado o prazo de validade do concurso (dois anos). Argumenta que a circunstância acima citada motivou recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de estender-se a todos os candidatos os efeitos das decisões anulatórias transitadas em julgado, o que foi indeferido administrativamente. Assevera que o edital prevê a atribuição dos pontos aos candidatos, na hipótese de anulação de questões das provas objetivas, o que se coaduna à previsão legal de revisão dos atos pela Administração Pública e ao princípio da isonomia. Conclui pela concessão da ordem, para a aplicação do item 17.8 do edital do concurso em favor do impetrante e dos demais candidatos. É o relatório. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, os documentos apresentados corroboram a hipossuficiência declarada e justificam o deferimento do benefício pleiteado. O impetrante não formulou, de forma expressa, pedido de liminar; inobstante, cabe considerar que o deferimento da medida antecipatória em mandado de segurança pressupõe a constatação da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final.

Neste caso, não se verifica, em um juízo cognitivo preliminar, risco de ineficácia da medida, em eventual acolhimento ao pleito do impetrante, no julgamento do mérito do pedido formulado pelo impetrante, o que não autoriza o deferimento de liminar. Portanto, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Após, à Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 20 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

024. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0017934-29.2024.8.19.0000 Assunto: Reserva de Vagas / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00184838 - IMPETRANTE: FILLIPE ARAÚJO DA SILVA ADVOGADO: PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO OAB/RJ-234478 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES Funciona: Ministério Público DECISÃO: Ementa: Embargos de Declaração. Inobservância dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não se configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações da parte, bem assim, a obscuridade se relaciona, tão somente, à falta de clareza na redação do decisório, e ainda, a omissão refere-se à ausência de enfrentamento dos elementos expostos nos autos. Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado. Conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.

025. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0019178-90.2024.8.19.0000 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00200072 - IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MOURA SOUSA ADVOGADO: ISAAC ALBERT DUARTE CAVALCANTE BARROS OAB/RJ-250189 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES Funciona: Ministério Público DECISÃO: Ementa: Mandado de Segurança. Concurso para o cargo de Inspetor de Polícia Civil. Alegado ato ilegal, a consistir em não convocação do candidato para o curso de formação profissional. Documento que instrui a inicial e informa a reprovação do candidato, na 1ª etapa do certame (prova de conhecimentos). Via eleita que pressupõe prova pré-constituída. Falta de interesse de agir. Indeferimento da inicial.

026. APELAÇÃO 0100014-58.2009.8.19.0038 Assunto: Execução Fiscal Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0100014-58.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00056333 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: ROGERIO DOS SANTOS COSTA Relator: DES. MAURO DICKSTEIN DECISÃO: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU E/OU TAXA DE COLETA DE LIXO E/OU TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS (TSCM). REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ TAXA PARA REMUNERAR SERVIÇO INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.411/2002, POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE QUE RESULTARIA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO, PELO APELANTE, SENDO DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE APELADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 998, DO CPC/15. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PREJUDICADO, EM RAZÃO DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/15.

027. APELAÇÃO 0099291-39.2009.8.19.0038 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0099291-39.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00056415 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: AUGUSTO JOSE DA SILVA Relator: DES. MAURO DICKSTEIN DECISÃO: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU E/OU TAXA DE COLETA DE LIXO E/OU TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS (TSCM). REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ TAXA PARA REMUNERAR SERVIÇO INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.411/2002, POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE QUE RESULTARIA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO, PELO APELANTE, SENDO DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE APELADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 998, DO CPC/15. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PREJUDICADO, EM RAZÃO DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/15.

028. APELAÇÃO 0088538-23.2009.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0088538-23.2009.8.19.0038 Protocolo:

3204/2024.00052353 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: GENEZIO PIMENTA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** DECISÃO: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU E/OU TAXA DE COLETA DE LIXO E/OU TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS (TSCM). REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ TAXA PARA REMUNERAR SERVIÇO INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.411/2002, POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE QUE RESULTARIA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO, PELO APELANTE, SENDO DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE APELADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 998, DO CPC/15. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PREJUDICADO, EM RAZÃO DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/15.

029. APELAÇÃO 0097597-35.2009.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0097597-35.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00056424 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: IVANILDO RUBIO LACERDA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** DECISÃO: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU E/OU TAXA DE COLETA DE LIXO E/OU TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS (TSCM). REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ TAXA PARA REMUNERAR SERVIÇO INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.411/2002, POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE QUE RESULTARIA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO, PELO APELANTE, SENDO DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE APELADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 998, DO CPC/15. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PREJUDICADO, EM RAZÃO DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/15.

030. APELAÇÃO 0101502-48.2009.8.19.0038 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0101502-48.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00060650 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: BENEDITO CANDIDO DA SILVA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** DECISÃO: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU E/OU TAXA DE COLETA DE LIXO E/OU TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS (TSCM). REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ TAXA PARA REMUNERAR SERVIÇO INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.411/2002, POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE QUE RESULTARIA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO, PELO APELANTE, SENDO DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE APELADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 998, DO CPC/15. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PREJUDICADO, EM RAZÃO DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/15.

031. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044500-49.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0191773-49.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00423416 - AGTE: AUTO CENTER JSJ STAR LTDA ADVOGADO: FILIPE PELLIZZON JACON OAB/RJ-150316 ADVOGADO: MATHEUS TAVARES SARGENTO OAB/RJ-244251 ADVOGADO: INGRID MOURÃO COELHO OAB/RJ-224685 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DECISÃO: Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Embargado: AUTO CENTER JSJ STAR LTDA Relator: Desembargador MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 40/47, que deu provimento ao recurso da agravante para, declarando a prescrição intercorrente, julgar procedente a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal originária, condenando o Estado exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, tendo em vista a manifesta resistência oferecida pela Fazenda Pública. O embargante, em seu recurso de fls. 54/63, alega a existência de omissão no julgado sobre as teses fixadas pelo STJ no julgamento repetitivo sobre o tema da prescrição intercorrente, sobretudo a necessidade de arquivamento do feito e intimação do Estado de tal decisão, ressaltando que, no caso concreto, o prazo de prescrição intercorrente sequer se iniciou, pois houve a localização do devedor e a localização de seus bens.

Por eventualidade, sustenta a impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência nos casos em que a execução fiscal é extinta pela prescrição devido a não localização ou ausência de bens do executado, devendo-se aplicar o princípio da causalidade ou, pelo menos, incidir a redução prevista no art. 90, §4º, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente recurso versa sobre exceção de pré-executividade acolhida, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, com condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razão da multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia e a relevância da matéria, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a afetação do Tema 1229 ao regime de recurso repetitivo e determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Confira-se a ementa do julgamento de proposta de afetação proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e respectivo dispositivo do voto exarado pelo Ministro Relator: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO. 1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. 2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. 3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em

todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator." (ProAfR no REsp n. 2.076.321/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023.) Desta feita, verificando-se a questão a ser dirimida no presente recurso, que abrange a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de exceção de pré executividade, revela-se impositiva a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desta forma, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, até o julgamento dos Recursos Especiais afetados. Com o resultado do julgamento, retornem conclusos. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0044500-49.2023.8.19.0000

032. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0001018-17.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00008956 - IMPETRANTE: FELIPE SIMÕES LEITE ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 2014. DECADÊNCIA. Impetrante que impugna as questões cobradas da prova objetiva do certame, com base em decisões judiciais que determinaram a concessão dos pontos a beneficiário dos candidatos que propuseram as respectivas demandas. Decadência. Impetração do mandado de segurança quando já ultrapassados mais de 120 dias, uma vez que a divulgação do resultado do exame objetivo ocorreu em 29/10/2014. Distribuição do remédio constitucional que se deu em 11/01/2024. Decisão judicial, com formação de coisa julgada, em outras demandas que vinculam apenas as partes da relação processual. Ato de homologação do resultado do concurso e indeferimento de requerimento administrativo que não são capazes de reinaugurar o prazo decadencial para impetração da ação constitucional contra o ato de eliminação do impetrante. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO.

033. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0012751-77.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00131224 - IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TEIXEIRA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 2014. DECADÊNCIA. Impetrante que impugna as questões cobradas da prova objetiva do certame, com base em decisões judiciais que determinaram a concessão dos pontos a beneficiário dos candidatos que propuseram as respectivas demandas. Decadência. Impetração do mandado de segurança quando já ultrapassados mais de 120 dias, uma vez que a divulgação do resultado do exame objetivo ocorreu em 29/10/2014. Distribuição do remédio constitucional que se deu em 26/02/2024. Decisão judicial, com formação de coisa julgada, em outras demandas que vinculam apenas as partes da relação processual. Ato de homologação do resultado do concurso e indeferimento de requerimento administrativo que não são capazes de reinaugurar o prazo decadencial para impetração da ação constitucional contra o ato de eliminação do impetrante. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO.

034. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0015033-88.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00156188 - IMPETRANTE: ARIANE GUIMARAES DE SOUZA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 2014. DECADÊNCIA. Impetrante que impugna as questões cobradas da prova objetiva do certame, com base em decisões judiciais que determinaram a concessão dos pontos a beneficiário dos candidatos que propuseram as respectivas demandas. Decadência. Impetração do mandado de segurança quando já ultrapassados mais de 120 dias, uma vez que a divulgação do resultado do exame objetivo ocorreu em 29/10/2014. Distribuição do remédio constitucional que se deu em 05/03/2024. Decisão judicial, com formação de coisa julgada, em outras demandas que vinculam apenas as partes da relação processual. Ato de homologação do resultado do concurso e indeferimento de requerimento administrativo que não são capazes de reinaugurar o prazo decadencial para impetração da ação constitucional contra o ato de eliminação do impetrante. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO.

035. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0015767-39.2024.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00163782 - IMPETRANTE: ALAN DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 2014. DECADÊNCIA. Impetrante que impugna as questões cobradas da prova objetiva do certame, com base em decisões judiciais que determinaram a concessão dos pontos a beneficiário dos candidatos que propuseram as respectivas demandas. Decadência. Impetração do mandado de segurança quando já ultrapassados mais de 120 dias, uma vez que a divulgação do resultado do exame objetivo ocorreu em 29/10/2014. Distribuição do remédio constitucional que se deu em 07/03/2024. Decisão judicial, com formação de coisa julgada, em outras demandas que vinculam apenas as partes da relação processual. Ato de homologação do resultado do concurso e indeferimento de requerimento administrativo que não são capazes de reinaugurar o prazo decadencial para impetração da ação constitucional contra o ato de eliminação do impetrante. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013219-41.2024.8.19.0000 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0083702-41.1997.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00136960 - AGTE: SANEBRAS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO:

RENATO ANET OAB/RJ-045633 AGDO: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS - RIOCOP PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº: 0013219-41.2024.8.19.0000 Agravante: SANEBRAS ENGENHARIA LTDA Agravado: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP Ação originária nº: 0083702-41.1997.8.19.0001 Juízo de Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida pelo juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, index 000896, dos autos originários, nos seguintes termos: "1. Melhor compulsando os autos, verifica-se que o despacho em pdf. 617 determinou a intimação tão somente do Município do Rio de Janeiro na forma do art. 535. Desse modo, mantenho o despacho em pdf. 826 e recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas de pdf. 863. 2. Remetam-se à Central de Cálculos Judiciais, para retificar ou ratificar os cálculos das partes, observando, para este fim, os termos das teses fixadas no julgamento do RE 870.947, paradigma do Tema 810, do Repertório do Supremo Tribunal Federal; e, no julgamento dos REsp 1.495.146/MG; REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS, paradigmas do Tema 905, do Repertório do Superior Tribunal de Justiça." A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento no index 00002, sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, devendo ser mantido o já revogado despacho de fls. 826. Defende que a impugnação não deve ser recebida pois completamente intempestiva, protelatória e carente de boa-fé, já que a possibilidade de impugnação está preclusa há mais de 20 anos. Argumenta que formulou pedido para pagamento no index 821/824, acompanhado de apresentação de cálculos, tendo o r. juízo proferido o seguinte despacho, já revogado no index 000826: "Fls. 821 - Recolhidas as custas, se devidas, intime-se a parte ré, ora executada, por mandado, na forma do art. 535 do CPC, observando-se os cálculos de fls. 822/824." Diante do despacho acima apresentou a petição index 000840/000843, formulando pedido de pagamento, acompanhado de novos cálculos, ocasião em que foi proferido o despacho index 000845: Fls. 840/843 - Ante o que consta dos autos, notadamente, às fls. 663/664, REVOGO o despacho de fl. 826. Destarte, intime-se o executado para pagamento da quantia exequenda, nos termos do requerimento de fls. 821/824, reiterado, às fls. 840/843. Intimem-se. Aduz que o despacho index 000845, que revogou o despacho index 000826, não foi impugnado pela parte agravada ocorrendo, portanto, o fenômeno da preclusão. Argumenta em apertadíssima síntese que não há que se falar em se iniciar um cumprimento de sentença de sentença nos termos do artigo 535 do CPC, já que a execução do título judicial foi iniciada em 21/02/2003, index 000327. Pontua que no documento apresentado pela agravada no index 000778, demonstra que a executada tem ciência da dívida e que, inclusive já havia provisionado o valor do débito. Aduz que os próprios fundamentos da impugnação comprovam que a execução já foi iniciada, não havendo novo cumprimento de sentença, merecendo reforma a decisão agravada para deixar de conhecer a impugnação, com a consequente condenação do agravado por litigância de má-fé nos termos do artigo 80 e 81 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de ordenar que a Central de Cálculos Judiciais devolva os autos ao Juízo de origem e ao final a reforma da decisão agravada a fim de que seja mantido o despacho index 000845, para não conhecimento da impugnação. Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, não vislumbro urgência a justificar a concessão do efeito suspensivo, cujo mérito deverá ser submetido ao devido contraditório e julgamento pelo colegiado. Nesse cenário, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC. Conforme se depreende nos autos há divergência entre as planilhas apresentadas pelos litigantes, estando o processo em fase de cumprimento de sentença, sendo necessário elucidar as diferenças apresentadas, a fim de apurar ocorrência de eventual excesso à execução. Ademais possível o recebimento da impugnação com o intuito de evitar nulidade, viável oportunizar à agravada a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença a partir da respectiva intimação. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido. Dispense informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Procuradoria da Justiça. .6.3Rio de janeiro, na data da assinatura eletrônica. **ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br Fls. 4 (IZ)

037. APELAÇÃO 0800871-39.2021.8.19.0007 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA MANSA 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0800871-39.2021.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00483885 - APTÉ: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Apelação Cível n.: 0800871-39.2021.8.19.0007 Apelante: Município de Barra Mansa Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito Constitucional. Obrigação de fazer consistente na instalação de Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, com estrutura e condições para promoção do acolhimento de idosos independentes e dependentes. Sentença que julgou procedente o pedido. Inconformismo do Município. Pretensão recursal que não guarda relação qualquer com a matéria decidida na sentença, extrapolando os limites da lide. Falta de correlação entre o decidido e o impugnado que leva inexoravelmente à impossibilidade de extrair do apelo do Município. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do 932, inciso III, do CPC. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Município de Barra Mansa, a fim de que o réu fosse condenado a instalar Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, com estrutura e condições para promoção do acolhimento de idosos independentes e dependentes e garantia dos recursos humanos insculpidos nos incisos I, II e III do artigo 4º da Lei n. 8.049/2018. Em sua inicial (index 2471616), o autor esclareceu que instaurou o Inquérito Civil n. 44/2013, objetivando colher informações sobre eventual ausência de vaga nas instituições de longa permanência para idosos existentes no Município de Barra Mansa. Alegou que constatou, no curso da investigação, existirem cerca de 30 idosos com necessidade de acolhimento institucional no Município. Sustentou que não há, por parte da Administração Municipal, ações efetivas e em conformidade com a lei para implementação do serviço necessário ao acolhimento de idosos no âmbito municipal, o que configuraria omissão do dever constitucional de proteção de idosos sem qualquer justificativa plausível. Pede, por fim, a antecipação da tutela, a fim de que o Município fosse compelido a instalar, no prazo máximo de 180 dias, Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, sob pena de multa. Despacho preliminar positivo no index 2541282. Em contestação no index 4428914, o réu aduziu impossibilidade de concessão da tutela de urgência pretendida pelo parquet, mormente em razão escassez de recursos ocasionada pela pandemia do Covid-19. No mérito, alegou que cabe à família, em primeiro lugar, os deveres e responsabilidades inerentes aos cuidados dos idosos e sustentou que o Município possui parcerias com instituições que prestam serviço de institucionalização, encaminhamento e acolhimento de idosos em situação precária. Pugnou, ao fim, a improcedência da demanda.

Audiência Especial realizada em 9 de agosto de 2021 (index 7056907), com determinação de apresentação de proposta de conciliação em 30 dias.

Ato contínuo, foi realizada nova Audiência Especial em 16 de setembro de 2021 (index 7056944), oportunidade em que o Município propôs readequação de espaço pré-existente para o acolhimento de pessoas idosas e o magistrado determinou a apresentação de projeto e realização de inspeção judicial (index 7056944).

O Município juntou o projeto de readequação do local sugerido para instalação da Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI no index 8648598, tendo a inspeção judicial concluído pela inviabilidade do referido projeto, consoante consignado em ata no index 9672643.

O Ministério Público juntou nova denúncia de ausência de vagas para acolhimento de idoso (index 10240022, 10240025 e 10240026) e parecer do setor técnico concluindo pela inviabilidade de instalação da Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI no local inicialmente sugerido pelo Município (index 11701013).

Intimado a apresentar nova proposta (index 12476469), o Município, conforme certificado no index 16294541, ficou-se inerte. Designada nova Audiência Especial para o dia 9 de junho de 2022 (index 17405217), o Município propôs realização de procedimento de chamamento e compra de 10 (dez) vagas em entidades privadas para institucionalização de idosos, consoante se extrai da ata acostada no index 20861961.

Nova juntada de denúncia de ausência de vagas para acolhimento de idoso feita pelo Ministério Público no index 27564102 e pedido de designação de nova audiência especial no index 35084160, este, acatado na decisão de index 35631817.

Não obstante sua intimação (index 36799505), o Município não compareceu na audiência, conforme consignado em ata no index 37341433.

Sobreveio então sentença julgando procedente o pedido, nos seguintes termos: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR AO RÉU QUE INSTALE NESTA COMARCA, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPI, com estrutura e condições para acolher idosos dependentes e independentes, garantida a disponibilidade de recursos humanos exigidos pela Lei 8.049/2018., art. 4º, incisos I, II e III, dos materiais e equipamentos necessários ao perfil do público, inclusive os insumos de saúde, observando-se a limitação de até 50 usuários por unidade, conforme orientações técnicas no âmbito do SUAS, e de até 04 idosos por quarto, nos termos do art. 2º, II da supracitada lei, com a observância da Resolução do CNAS 109/09. Considerando que durante o prazo para entrega da unidade os idosos em situação de vulnerabilidade não poderão permanecer desamparados pelo Poder Público, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Município suporte o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais por cada idoso que se encontre vítima de violação de seus direitos, nos casos em que reste comprovada a ausência de familiares ou da impossibilidade destes em prestar os cuidados necessários ao idoso, fazendo necessária institucionalizados nas ILPIs privadas do município.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas), restando obstada a cobrança das em face do município réu em razão do disposto no art.17, IX, da Lei nº 3.350/99 e nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, aplicados por simetria, respectivamente, restando hígida a cobrança da taxa judiciária, por não se enquadrar o município réu na hipótese de isenção indicada no enunciado nº 42 do FETJ".

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação no index 4428539, por meio do qual defende a reforma da sentença para que se reconheça a isenção do pagamento da taxa judiciária, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 5/75 (Código Tributário Estadual). Sustenta, ademais, que sua ausência na Audiência Especial designada pelo magistrado teria ocorrido devido a instabilidade no sistema, mas que teria concluído o Termo de Chamamento para contratação de acolhimento institucional de idosos no Município. Requer, por isso, a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões no index 57282490. É o breve relatório. O apelo do Município não pode ser conhecido.

É manifesta a falta de congruência entre a argumentação da sentença e as razões recursais. Com efeito, o Município de Barra Mansa pretende discutir em seu apelo matéria que sequer foi deduzida em sua peça defensiva e, em verdade, refere-se a documentação jamais apresentada nos autos, dado que produzida após a sentença. Nesse contexto, verifica-se que a sentença recorrida tem como principal fundamento o dever constitucional de amparo às pessoas idosas e as inúmeras notícias de abandono a essa população no âmbito do Município, situação por anos perpetuada e que restou demonstrada tanto no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, quanto ao longo da demanda judicial. Tendo-se limitado o Município a apresentar minuta de documento que sequer existia quando da prolação da sentença ou mesmo da audiência especial que, por suposta instabilidade do sistema, não pôde participar, resta patente a falta de congruência entre o decidido e o impugnado, o que leva, inexoravelmente, à impossibilidade do conhecer do apelo do Embargante.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental porque interposto contra decisão colegiada da Primeira Turma do STJ, ao passo que as razões dos embargos limitam-se a tratar da tempestividade do recurso especial originariamente interposto. 2. Mostra-se inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, considerando que o acórdão ora embargado não conheceu do agravo regimental, porque apresentado contra decisão colegiada, a controvérsia relativa à tempestividade ou não do recurso especial encontra-se preclusa. 3. O conhecimento de qualquer recurso impõe a congruência entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1137796/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA "DIALETICIDADE". Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da "dialeiticidade". (AgRg no Ag 32739/SP, Rel. Ministro Claudio Santos, Terceira Turma, julgado em 21/06/1994, DJ 08/05/1995, p. 12385)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 2. A recorrente extrapolou os limites da peça inicial, quando trouxe fundamentos e pedidos novos nas razões do recurso de apelação, os quais não foram submetidos ao contraditório em primeiro grau. 3. Ainda que o entendimento do STJ seja no sentido de aplicação da SELIC como índice de correção monetária aos depósitos judiciais efetivados após o advento da Lei 9.703/98, a recorrente propôs a presente ação visando à aplicação do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E conceder algo distinto do que foi pedido implica a nulidade da decisão por violação ao princípio da congruência ou adstrição. 4. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1104965/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

Confira-se ainda precedente deste Tribunal: APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMAIS MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. ALEGAÇÕES NOVAS QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM A CAUSA DE PEDIR DA INICIAL. INOVAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Princípio da correlação recursal. O princípio da correlação ou da congruência, portanto, informa que o recurso de apelação deve estar estritamente relacionado ao pedido pela parte, não podendo o recorrente oferecer sua apelação sem uma efetiva ligação com a causa de pedir da ação. O limite do recurso é a inicial da ação, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma apelação não pode ficar além da

matéria proposta na inicial, ou seja, não pode o apelante requerer coisa diversa do que foi exposto na inicial. As únicas exceções a esse princípio são as matérias de direito propostas na causa de pedir, uma vez que estas não vinculam o estado Juiz, bem como fatos novos á propositura da lide, que influenciam no julgamento da causa, ex vi art. 462, do CPC. Dessa forma, verifica-se que somente a alegação recursal sobre a prescrição do crédito possui correlação e congruência com a inicial dos embargos. As demais afirmações sobre nulidade do título e excesso de execução inovaram a causa de pedir da peça inicial, introduzindo fatos não alegados. Outrossim, não se tratam de fatos novos, posteriores ao ajuizamento da ação, a ensejar a aplicação do art. 462, do CPC. Prescrição. O embargante foi notificado da autuação em 14.01.2000. O autuado ofereceu impugnação administrativa ainda no ano 2000, suspendendo o transcurso do prazo prescricional. O procedimento administrativo se encerrou no ano de 2005, conforme data indicada de intimação na CDA do executivo fiscal, e ação foi proposta no ano de 2007. Dessa forma, não há que se falar em transcurso do prazo quinquenal. Prescrição intercorrente. Para configuração de prescrição intercorrente é fator determinante a inércia do demandante, que não se verifica na hipótese dos autos. Ao contrário, o lapso temporal transcorrido desde a propositura dos embargos até prolação da sentença decorreu do trâmite processual, com as diligências requeridas pelo magistrado. Recurso a que se nega seguimento. 0001042-82.2007.8.19.0051 - APELACAO - DES. RENATA COTTA - Julgamento: 30/07/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso por falta de fundamentação, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC. Rio de Janeiro, de de 2024. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público 1 10 0800871-39.2021.8.19.0007 - AC - ACP - acolhimento idoso - Barra Mansa - não conhecim - (monocrática) VCR

038. ACAO RESCISORIA 0067864-50.2023.8.19.0000 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: 0002080-50.2020.8.19.0027 Protocolo: 3204/2023.00650969 - AUTOR: SIGILOSO ADVOGADO: CARLA MEDEIROS MARTINS OAB/RJ-133025 REU: SIGILOSO ADVOGADO: RODRIGO SOUZA BUENO OAB/RJ-233025 **Relator: DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

039. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0019308-80.2024.8.19.0000 Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00201765 - IMPETRANTE: JEFFERSON PESSOA DA CRUZ ADVOGADO: LUIZ WEBER DO REGO LUNA NETO OAB/PB-026825 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público DECISÃO: (...) Diante do exposto e considerando às circunstâncias do caso concreto, DEFERE-SE A LIMINAR pleiteada para determinar a realização de novo teste de aptidão física pelo impetrante, considerando o prazo mínimo de 90 dias desde a convocação que deverá ocorrer de forma pessoal, nos termos da legislação vigente. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se à douta Procuradoria do Estado, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com as respostas, ou decorrido em albis o prazo legal, à douta Procuradoria de Justiça. Após, cumpridas e retornem a este Relator.

040. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018596-90.2024.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo a Recurso / Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0015096-12.2018.8.19.0037 Protocolo: 3204/2024.00192980 - AGTE: NAYARA BERNARDO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 AGDO: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: ANDRE LUIZ CHERMONT ABICALIL OAB/RJ-087689 INTERESSADO: COFLUHAB **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0018596-90.2024.8.19.0000 Relator: Des. Mauro Dickstein Agravante (s): NAYARA BERNARDO DOS SANTOS Agravado (s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO Origem: Execução Fiscal - Central da Dívida Ativa de Nova Friburgo Juiz em 1º grau: Drª. Paula do Nascimento Barros Gonzalez Teles DECISÃO Em sede de cognição preliminar, verifica-se a presença dos requisitos constantes dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do C. STJ, em razão do que dispõe o enunciado de súmula nº 392, do C. STJ, com a possibilidade de constrição de bens em favor da edilidade, em razão do prosseguimento do feito. Defere-se, pois, a medida requerida a fim de obstar o prosseguimento da demanda até ulterior deliberação por este Colegiado. Dispensadas as informações pelo juízo de 1º grau, dê-lhe ciência da presente solução. À parte agravada para oferecimento de contrarrazões. Oficie-se e intime-se. Rio de Janeiro, 20 de março de 2024. MAURO DICKSTEIN Desembargador Relator RE Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)

041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0098627-34.2023.8.19.0000 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSÁ 4 VARA CIVEL Ação: 0808051-38.2023.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00956318 - AGTE: JULIA MARIA GUIMARAES DE CASTRO ADVOGADO: ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO OAB/RJ-160494 ADVOGADO: HERCULES ANTON DE ALMEIDA OAB/RJ-059505 AGDO: MUNICIPIO DE BARRA MANSÁ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** DECISÃO: 1) De acordo com a nova sistemática processual, o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indefere a gratuidade de justiça é automático, nos termos do disposto no art. 101, §1º, do CPC/15; 2) Dispensadas as informações, considerando tratar-se de processo eletrônico, nos termos do art. 1.018, §2º, do CPC/15; 3) Ao agravado. Intime-se.

042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019335-63.2024.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo a Recurso / Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0828438-58.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00202279 - AGTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: BERNARDO DE AZEREDO ARAUJO OAB/RJ-255172 AGDO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** DECISÃO: Agravo de Instrumento n.º 0019335-63.2024.8.19.0000 Relator: Des. Mauro Dickstein Agravante: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Origem: Ação Indenizatória n.º 0019335-63.2024.8.19.0000 - 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital Juiz em 1º Grau: Mirella Letizia Guimarães Vizzini DECISÃO 1) Inicialmente, concede-se a gratuidade de justiça requerida, tão somente, para fins de conhecimento do recurso, uma vez que a matéria ainda não foi analisada pelo juízo de origem; 2) Defere-se o pedido de efeito suspensivo, a fim de determinar a manutenção do feito no Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, por se encontrarem, aparentemente, presentes os pressupostos elencados no art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, I, ambos do CPC/15, mormente o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso o feito seja imediatamente encaminhado para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, evitando-se, assim, eventuais nulidades processuais. 3) Solicitem as informações ao Juízo de 1º grau, dispensado o agravante do cumprimento da providência descrita no art. 1.018, § 2º, do CPC/15,

por serem eletrônicos os autos de origem; 4) Aos agravados em contrarrazões (art. 1019, II, do CPC/15); 5) À d. Procuradoria de Justiça; 6) Após, retornem conclusos. Oficie-se e intime-se. Rio de Janeiro, 21 de março de 2024. MAURO DICKSTEIN Desembargador Relator EG Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) Agravo de Instrumento n.º 0019335-63.2024.8.19.0000

043. APELAÇÃO 0808475-92.2023.8.19.0003 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0808475-92.2023.8.19.0003 Protocolo: 3204/2024.00123786 - APELANTE: LENITA DOS REIS FERREIRA ADVOGADO: ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-249910 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: APELAÇÃO N.º 0808475-92.2023.8.19.0003 Apelante: Lenita dos Reis Ferreira Apelado: Estado do Rio de Janeiro Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins Direito à saúde. Paciente com complicações decorrentes da obesidade. Pedido antecipação de tutela para fornecimento de fármaco não incorporado pelo SUS. Indeferimento. Irresignação da Autora através da interposição de Apelação. Inadequação da via eleita. Hipótese do artigo 1.015, inciso I, do CPC atacável por Agravo de Instrumento. Erro grosseiro que impede a fungibilidade recursal. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Precedentes deste Tribunal. Apelação não conhecida. D E C I S Ã O Recorre Lenita dos Reis Ferreira da decisão (index 94552758), proferida pelo Juiz Ivan Pereira Mirancos Junior e oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Angra dos Reis, a qual, em ação cominatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu a antecipação de tutela, uma vez que os medicamentos pleiteados não integra a lista estadual nem está incorporado pelo SUS. 2. Alega, em síntese, a Recorrente (Autora) que tem diagnóstico de obesidade grau III, o que lhe causa muitas limitações, dores crônicas e doenças como a diabetes mellitus tipo 2, necessitando de tratamento com o fármaco Ozempic semaglutida, sob risco de morte. Sustenta que o STJ considera dispensável a participação da União no feito sobre medicamentos não incorporados pelo SUS. Cita o Tema 793 do STF para falar sobre a solidariedade entre os entes federativos nas demandas de saúde. Pede a reforma da decisão com a concessão da antecipação da tutela (index 98423686). 3. Sem contrarrazões. 4. Manifestação do Ministério Público (index 7). É o relatório. Passa-se a decidir. 5. Recurso contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela. 6. O recurso da Autora não é conhecido. Vejamos as razões: 7. O artigo 1.015, inciso I, do CPC estabelece que a decisão que versar sobre tutela provisória é passível de agravo de instrumento. 8. É esta a hipótese, na medida em que a decisão atacada por este recurso indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela Autora na inicial. Contudo, contra essa decisão foi interposto este recurso. 9. O ajuizamento da apelação, no caso concreto, configura erro grosseiro, já que se trata aqui de hipótese expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Logo, a aplicação da fungibilidade recursal é descabida. 10. Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal de Justiça: Apelação Cível. Ação de Regulamentação de Guarda. Direito de Família e Processual Civil. Decisão que deferiu, em parte, a tutela antecipada. Inconformismo do autor. Não conhecimento. Decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, na forma do art. 1.105, I, do CPC. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da Fungibilidade Recursal. Inadequação da via eleita. Recurso que não atravessa o Juízo de admissibilidade. Jurisprudência e precedentes citados: 0096178-37.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/06/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA); 0268382-87.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 06/12/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA); 0054543-49.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 07/12/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0004294-79.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 06/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA) Apelação. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Decisão interlocutória que reconheceu o cumprimento da tutela e determinou a intimação dos autores para formularem o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 308 do CPC. Irresignação recursal. Inadequação da via eleita, vez que cabível o recurso de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 1.015, I, do CPC. Erro grosseiro. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO (0358722-87.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 19/05/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Apelação cível direcionada contra decisão de indeferimento da tutela antecipada. Pretensão que se revela incabível. Princípio da taxatividade. Aplicação do artigo 1.015 do CPC. Ato judicial que ostenta natureza e eficácia de mera decisão interlocutória e seria atacável por agravo de instrumento. Incabível o recebimento do recurso de apelação. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (0196936-58.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 21/03/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) 11. Ante o exposto, DEIXA-SE DE CONHECER da apelação da Autora, face a sua manifesta inadmissibilidade por erro grosseiro. Publique-se. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. Desembargadora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público APELAÇÃO N.º 0808475-92.2023.8.19.0003 Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br (3) Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br (3)

044. APELAÇÃO 0010634-80.2022.8.19.0066 Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL Ação: 0010634-80.2022.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00978400 - APTÉ: THAIS ARAUJO SILVA MARTINS ADVOGADO: CÍCERO GONZAGA SILVA JÚNIOR OAB/RJ-224339 ADVOGADO: JOSÉ SEBASTIÃO NUNES FILHO OAB/RJ-224341 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Apelação Cível n. 0010634-80.2022.8.19.0066 Apelante1: THAIS ARAUJO SILVA MARTINS Apelado 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Apelado 3: OS MESMOS E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV Relatora: Desembargadora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS DECISÃO Pedido de reconsideração de Thais Araújo Silva Martins em que alega erro material no dispositivo do Acórdão, no que tange a palavra "remarcação". Alega que "deveria constar "consideração", uma vez que, em fls. 580-629 comprova a realização e aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF) e no Exame Psicotécnico, bem como em fls. 669-670 comprova a realização da etapa de exames médicos que se concluiu também, com a aprovação, estando a apelante apta em todas as etapas meio do certame, restando apenas a convocação para o Curso de Formação" (sic - index 869). 2. Verifica-se, porém, que, em seu apelo, a Autora, ora requerente, pede "a total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida e proteger direito líquido e certo da impetrante, a fim de garantir a remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF), tendo em vista o ato ilegal e abusivo da autoridade pública ao ser omissa ao requerimento administrativo" (index 793). Logo, não houve erro material. Isso porque o Acórdão ficou adstrito ao pedido da Recorrente. 3. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao pedido de reconsideração, na medida em que ele configura inovação recursal. Intime-se, pessoalmente, o Estado. Publique-se. Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins R E L A T

O R A Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br - PROT. XXXX Fls. 1 (4)

045. APELAÇÃO 0062477-57.2011.8.19.0038 Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0062477-57.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2024.00202548 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: JOSE OTILHO DUVERNEY **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: Apelação cível. Município de Nova Iguaçu. Execução fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2007. Sentença em lote: possibilidade. Súmula 244 do TJRJ. Convênio entre o ente municipal e esta Corte estadual. Celeridade e economia processuais. TSCM: inconstitucionalidade declarada, na via concentrada, pelo tema repetitivo 146 do STF. Inconstitucionalidade do art. 322 do Código Tributário de Nova Iguaçu pelo Órgão Especial do TJRJ no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0176169-34.2011.8.19.0038. Manutenção da declaração incidental de inconstitucionalidade da taxa feita pelo juízo a quo. Nulidade da cobrança. Possibilidade de dedução da parcela inconstitucional ou substituição do título. Individualização das exações. Súmula 392 do STJ. Cerceamento de defesa configurado. Provimento parcial da apelação fazendária.

046. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020285-72.2024.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0016478-44.2024.8.19.0000 Protocolo: 3204/2024.00214087 - AGTE: FABIELE DA SILVA PENCO ADVOGADO: ROBERTO DIMAS GOMES COSSICH OAB/RJ-227711 AGDO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança de competência originária deste Tribunal de Justiça. Decisão proferida por Relator. Inadequação da via eleita. Hipótese do artigo 1.021, do CPC atacável por Agravo Interno. Erro grosseiro que impede a fungibilidade recursal. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Precedentes deste Tribunal. Agravo não conhecido.

047. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0007926-27.2023.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0030591-81.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00076853 - AGTE: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ OAB/RJ-136517 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Agravado informa o pagamento da dívida. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado. Não conhecimento.

048. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0088170-40.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PETROPOLIS DIVIDA ATIVA Ação: 0019280-88.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00850905 - AGTE: SAMUEL MANEIRO CALVO ADVOGADO: ALINE FRIMM KRIEGER OAB/RJ-210781 ADVOGADO: ANDRÉ GUEDES BRILHANTE OAB/RJ-141640 AGDO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Ementa: Agravo de Instrumento. Desistência. Homologação. CPC, artigos 200 e 998.

049. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053403-73.2023.8.19.0000 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0878767-11.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00509170 - AGTE: LINDA CAVALCANTE MELO DE SOUSA ADVOGADO: ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO FONSECA OAB/RJ-201621 ADVOGADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES OAB/RJ-186159 ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DOS REIS OAB/RJ-200073 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Ementa: Agravo de instrumento. Indeferimento de tutela de urgência, pleiteada para o restabelecimento imediato de pensão previdenciária recebida pela autora. Elementos dos autos que comprovam pensão alimentícia para as filhas e posterior casamento da agravante com o genitor das alimentandas (1999). Agravante que se habilitou como dependente e esposa de bombeiro militar junto à respectiva Corporação. Pensão por morte posteriormente cancelada por alegada insuficiência de elementos, pelo RIOPREVIDÊNCIA. Autos principais na fase da indicação de provas, que poderão ofertar o adequado deslinde do direito postulado pela agravante, circunstância que não autoriza, todavia, o deferimento da tutela antecipada recursal (artigo 1019, inciso I, do CPC). Elementos deste recurso que autorizam a decisão monocrática de negativa de provimento (artigo 932, inciso IV, alínea `a`z, do CPC). Súmula nº 59 do TJRJ. Recurso improvido.

050. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020047-53.2024.8.19.0000 Assunto: Cadastro Reserva / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0819288-53.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00211123 - AGTE: SIMONE RAIMONDI DE SOUZA ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL OAB/DF-022256 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0020047-53.2024.8.19.0000 Agravante: Simone Raimondi de Souza Agravado 1: Estado do Rio de Janeiro Agravado 2: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins D E C I S Ã O Pedido de tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto por Simone Raimondi de Souza contra decisão proferida pela M.M Juíza Maria Paula Gouveia Galhardo nos autos originários PJe nº. 0819288-53.2024.8.19.0001 (index 103282867), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a tutela de urgência referente ao pedido de reserva de vaga no processo seletivo de residência médica SES-RJ/SMSDC/FMSN 2024, regido pelo Edital de abertura nº. 01/2023, com resultado publicado através do Edital nº. 14/2024. 2. A agravante alega, em apertada síntese, que participou de processo seletivo promovido pela parte agravada com oferta de 02 (duas) vagas para residência médica na especialidade Medicina Intensiva para o Hospital Estadual Getúlio Vargas - HEGV, no qual foi aprovada em 1ª colocação. Contudo, não tendo concluído a graduação, não logrou êxito em efetuar sua matrícula. 3. Relata que tem excelente média e notável comprometimento demonstrado na graduação médica, estando na segunda metade do último período (internato) e que o art. 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - possibilita o encurtamento da duração do curso, nos casos de estudantes com excepcional desempenho acadêmico. 4. Expõe que concluiu o estudo de 100% das disciplinas teóricas obrigatórias e matérias eletivas, mas ainda não o internato, restando 25% desta última etapa. Aduz que, mesmo demonstrando rendimento escolar extraordinário e amplo conhecimento das disciplinas da graduação, através de aprovação no concorrido certame, a faculdade se mostrou contrária a esta alternativa, apresentando considerações e critérios confusos, que colocam

em risco, às vésperas da conclusão de sua graduação, sua aprovação na aludida residência médica. Ademais, tentou intervenção junto ao Ministério da Educação sobre sua situação, mas não logrou êxito em ser atendida. Informa que igualmente buscou solução junto à Secretaria de Estado de Saúde - SES-RJ, mas também não obteve resposta à solicitação de informação. 5. Afirma que a abreviação da graduação está prevista no art. 47 da Lei 9.394/96 e que a probabilidade do direito está comprovada através dos documentos anexados aos autos, tais como histórico escolar e edital do concurso. Quanto ao risco ao resultado útil do processo, relata que são apenas 2 (duas) vagas e que há previsão editalícia para que outros candidatos assumam sua vaga, caso não logre êxito na reserva pleiteada. 6. Nestes termos, requer a antecipação de tutela recursal visando à reserva da vaga no referido processo seletivo de residência médica SES-RJ/SMSDC/FMSN 2024. 7. Inicialmente, impõe-se conhecer do Agravo de Instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, estando presente a hipótese do art. 1.015, I, do CPC. 8. Indefere-se o pedido de tutela recursal. Explica-se: 9. Para Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, 10ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1678) o pedido de tutela antecipada no agravo é "genuína tutela antecipada e caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC", ou seja, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 10. Na hipótese, o perigo de dano (fumus boni iuris) encontra-se demonstrada através da possibilidade de preenchimento da vaga de residência médica, especialmente em razão da diminuta quantidade (duas) e previsão em edital para preenchimento através de novas chamadas, o que dificultaria, ou mesmo impediria, a pretensão da agravante. 11. Quanto à probabilidade do direito, esta não se encontra substancialmente demonstrada, especialmente porque embasada no art. 47 da Lei 9.394/96 que assim, dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (...) 12. Note-se que, em que pese a possibilidade de abreviação da graduação, a legislação previu critérios bem definidos, estabelecendo que, para a hipótese, a aluna deve demonstrar aproveitamento extraordinário através de provas ou outros instrumentos de avaliação, aplicados por banca examinadora ESPECIAL, e não somente através de boas ou excelentes notas registradas pelo CR (coeficiente de rendimento), comumente utilizados pelas universidades. Ademais, não há nos autos comprovação de que a agravante realizou prova ou outro instrumento de avaliação aplicado por banca examinadora especial, com o fito de obter a abreviação de sua graduação. Outrossim, pela análise dos termos do Edital, verifica-se que o concurso é destinado àqueles que são médicos com diploma e carteira expedida pelo Conselho Regional de Medicina. 13. Assim, ausente elemento que evidencie a probabilidade do direito pleiteado, encontra óbice o pedido de antecipação da tutela recursal. 14. Daí porque, INDEFERE-SE a antecipação recursal (art. 1019, inciso II, CPC-15), nos termos da fundamentação. 15. Comunique-se esta decisão ao juízo de Origem. 16. Intime-se, pessoalmente, a parte Ré para apresentar contrarrazões. 17. Finalmente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. Desembargadora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0017292-56.2024.8.19.0000 Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br - PROT. 14580 (02) Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 328 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 - E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br - PROT. 14580 (02)

051. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019777-29.2024.8.19.0000 Assunto: Liminar / Tutela Provisória / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0812325-77.2023.8.19.0061 Protocolo: 3204/2024.00207944 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CILEA DA SILVEIRA ARAUJO REP/P/S CURADOR EVERTON GOMES DE ARAUJO ADVOGADO: RICARDO LUIZ FIGUEIRA GUEDES VASCONCELOS OAB/RJ-137768 ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE LIMA MOREIRA OAB/RJ-221493 AGDO: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS Relator: **DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0019777-29.2024.8.19.0000 Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Agravada: CILEA DA SILVEIRA ARAUJO e MUNICIPIO DE TERESOPOLIS Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis-RJ, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada pela primeira agravada em face do agravante e do segundo agravado, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência "para determinar que os Réus forneçam o tratamento de saúde adequado à autora, implementando o serviço de Home Care na residência da autora, com fornecimento dos materiais, insumos, serviços e medicamentos prescritos, conforme laudo médico de index. 91429077, no prazo de 15 dias a partir da intimação, sob pena de sequestro da verba pública necessária a efetivação do tratamento". A irrisignação recursal sustenta, em suma, a impossibilidade de cumprimento da obrigação, tendo em vista a falta de espaço físico na residência do agravado para suportar toda a estrutura necessário para a prestação do serviço de saúde. Sustenta ainda a impossibilidade de disponibilização de médico e enfermeiro para fins de operação do aparato hospitalar necessário. Aduz que a pretensão do agravado é contrária ao princípio da isonomia em relação aos outros pacientes internados em hospitais públicos, bem como que o provimento viola o princípio da reserva do possível e o princípio da separação dos poderes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a cassação da decisão agravada. É o relatório. Como cediço, a aferição do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento de tutela provisória de urgência ("elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" - CPC, art. 300), está adstrita a juízo de cognição sumária do juiz da causa, não constituindo, a princípio, ato abusivo ou ilegal. Deste modo, somente haverá interferência da instância superior quando a decisão se evidenciar teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, in verbis: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos." Adverte o Professor Luiz Guilherme Marinoni: "A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e § 6º, do CPC)" (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 203). Malgrado o entendimento acima exposto, cabe anotar que o artigo 23 da Constituição Federal dispõe que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Cabe ainda ressaltar que o direito à saúde, com direito ao atendimento integral, é ainda previsto nos artigos 196 e 198, II, da Carta Maior. Tal regra constitucional abriga a garantia da saúde aos hipossuficientes a ser prestada solidariamente entre as pessoas jurídicas de direito público. De outro lado, reza a Lei 8.080/90: "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I- a execução de ações: d) de assistência terapêutica

integral, inclusive farmacêutica; Em vista disto, a jurisprudência pacificou ser responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento das doenças em suas diferentes formas, compreendendo a realização de exames e cirurgias.

A Administração Pública não pode se exonerar do cumprimento da obrigação constitucional em discussão com base no princípio da chamada reserva do possível, onde o Poder Público estabelece quais são suas prioridades dentro de suas políticas públicas, sob a alegação de escassez de recursos públicos. Isso porque, quando a questão é a manutenção ou a salvação da vida humana, deve prevalecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual tem primazia sobre os princípios de direito administrativo e financeiro, impondo, em casos de urgência, o deferimento da medida determinada pelo Juízo a quo, sem que isto importe em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

As condições mínimas para que o indivíduo tenha dignidade, reconhecidas pela Constituição Federal, são as que garantem um mínimo existencial e, portanto, a dignidade da pessoa humana, encontrando-se, dentre elas, o direito integral a saúde, não se verificando ainda, em razão da urgência que o caso requer, ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, o home care é um tratamento alternativo criado com o intuito de substituir ou abreviar o período de recuperação do paciente, configurando-se verdadeira evolução no tratamento de saúde, na medida em que, além de minimizar os custos concernentes à uma internação hospitalar, afasta os riscos de contaminação, através de infecção hospitalar, o que diminui ainda mais as despesas médicas. Portanto, estando presentes os referidos pressupostos, perfeitamente cabível o provimento jurisdicional supramencionado mesmo contra a Fazenda Pública.

Sobre o tema, o entendimento consolidado nos Enunciados 60, 65, 178, 184 e 241 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, verbis: "Admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos". "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".

"Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitarem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas." "A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico." "Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição".

In casu, evidente a presença dos referidos pressupostos, tendo em vista que a parte autora se trata de pessoa hipossuficiente de recursos financeiros e a ação foi instruída com laudo médico dando conta de que a autora, idosa, se trata de paciente "portadora de quadro demencial com diversos sintomas comportamentais irreversíveis, que gera incapacidade para as atividades básicas da vida diária. A paciente está afásica, com perda ponderal, com disfagia e com alimentação por sonda gástrica oriunda de procedimento cirúrgico de gastrostomia", apontando a necessidade de auxílio por técnico de enfermagem pelo período de 24h, além de fisioterapia motora três vezes por semana, fonoaudiologia duas vezes por semana, nutricionista e consulta médica uma vez por mês, conforme se verifica do laudo constante do IE 91429077 do feito originário. Evidente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, já que a demora do tratamento poderá comprometer ainda mais o já crítico estado de saúde do agravado.

Ainda, sobre o tema, a jurisprudência desta Corte em casos análogos, verbis: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR À HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. PESSOA IDOSA, CONTANDO COM 67 ANOS, PORTADORA DE DEMÊNCIA MISTA (DOENÇA DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA VASCULAR), APÓS ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, COM RISCO DE MORTE OU LESÃO GRAVE EM CASO DE DEMORA NO TRATAMENTO, NECESSITANDO DE HOME CARE COM CUIDADOR 24 HORAS, CONFORME LAUDO MÉDICO, ALÉM DA UTILIZAÇÃO DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PREVISTO NO ART. 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COROLÁRIO DO DIREITO À VIDA, COM APLICABILIDADE IMEDIATA, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA PELO ENTE PÚBLICO A QUAL PERTENCE. DESCABIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 80, DESTE E. TJRJ E 421, DO C. STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE SUPREMA (TEMA 1.002). SUSPENSÃO DE PROCESSAMENTO PREVISTA NO ART. 1.035, §5º, CPC/2015, QUE NÃO É AUTOMÁTICA (RE Nº 966.177). INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 932, V, A DO CPC/2015. (Apelação nº [0008012-90.2018.8.19.0026](#), Rel. Des. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 03/04/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de internação domiciliar (home care) e medicamentos. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência. Obrigações na área da saúde, de índole constitucional. Solidariedade de todos os entes públicos. Tese fixada pelo E. STF, em repercussão geral, ao julgar o RE n. 855178-SE. Presença dos pressupostos mínimos para a concessão da tutela jurisdicional inaudita altera parte. CPC/2015, artigo 300, caput. Probabilidade do direito. Prescrição médica que indica a presença de sérios problemas de saúde e a necessidade de continuidade do tratamento, de forma permanente e contínua, em regime domiciliar (home care), bem como do fornecimento de medicamentos para que o tratamento seja eficaz. Perigo de dano irreparável. Incidência do verbete sumular n. 59, do E. TJ-RJ, interpretado a contrario sensu. Precedentes. Decisão agravada mantida. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº [0030433-55.2018.8.19.0000](#), Rel. Des. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 17/10/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Paciente idosa portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, artrite reumatoide, obesidade, doença renal crônica e síndrome demencial progressiva. Decisão agravada deferitória da tutela de urgência, consistente no fornecimento de serviços de home care, com todos os equipamentos hospitalares necessários, inclusive guincho elétrico. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios. Aplicação da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Requisitos do art. 300 do CPC/15 preenchidos. Alegação de violação ao princípio da reserva do possível que não autoriza o ente público a descumprir norma constitucional que visa efetivar um direito fundamental. Desprovimento do recurso, na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC/15. (Agravado de Instrumento nº [0009962-18.2018.8.19.0000](#), Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 05/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

A alegação de falta de espaço físico na residência da agravada para fins de instalação do serviço de home care é questão que não foi apreciada pelo Juízo a quo, sendo certo que sua análise demanda a observância do contraditório.

Destarte, o quadro fático e jurídico lançado nos autos evidencia que o decisório merece ser prestigiado, sendo pertinente a aplicação do Entendimento do Enunciado nº 59 desta Corte, acima transcrito. Isto posto, ausentes os pressupostos do parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para a resposta (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

052. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0019904-64.2024.8.19.0000](#) Assunto: Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: [0813070-59.2023.8.19.0028](#) Protocolo: 3204/2024.00209505 - AGTE: SAMUEL MIGUEL VELASCO JUNIOR ADVOGADO: VICENTE MACEDO JARDIM MENEZES OAB/RJ-241947 ADVOGADO: GLEISSON GIL DOS

SANTOS SILVA OAB/RJ-169691 ADVOGADO: JOÃO ROBERTO SUHETT SANTOS OAB/RJ-201878 AGDO: MUNICIPIO DE MACAÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Agravo de instrumento nº 0019904-64.2024.8.19.0000 Agravante: SAMUEL MIGUEL VELASCO JUNIOR Agravado: MUNICIPIO DE MACAÉ **Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES** D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé-RJ, nos autos de ação obrigação de fazer consistente em progressão funcional, ajuizada pelo agravante, em face do agravado, que, em razão do ajuizamento de ação civil pública, em que se objetiva a promoção e progressão pretendida pela parte autora, determinou a suspensão do processo até a resolução definitiva da referida ação civil pública, tendo a decisão sido proferida nos seguintes termos: "Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM de progressão funcional, em face do Município de Macaé, ajuizada por servidor público integrante dos quadros da carreira dos Guardas Municipais e Vigias de Macaé, com base na Lei Complementar Municipal de n. 154 de 2010. Em consulta ao sistema informatizado do PJe, observa-se que foi deflagrada AÇÃO CIVIL PÚBLICA perante este Juízo, autuada sob o n. 0801193-59.2022.8.19.0028, em que se objetiva a promoção e progressão pretendidas pela parte demandante, bem como a adoção das medidas administrativas prévias ao enquadramento pelo Município demandado. Embora o microsistema processual coletivo admita a convivência autônoma e harmônica das ações individuais com a ação coletiva, as peculiaridades do caso concreto recomendam a suspensão dos processos individuais por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC. Isto porque a Lei Complementar Municipal de n. 154 de 2010 prevê a realização de atos preparatórios para o enquadramento funcional, em especial: a) realização de Avaliações de Desempenho Funcional (art. 25), b) aprovação, dentro do número de vagas, em cursos de capacitação (art. 26), c) elaboração de estudos de lotação (art. 38), d) formação de comissão de enquadramento (art. 54), os quais devem ser objeto de análise na ação coletiva. A suposta inércia da administração pública municipal na implementação dos atos prévios ao enquadramento é questão prejudicial, não versada nas ações individuais, que deve ser suprida previamente na macro-lide, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ora, admitir-se o enquadramento funcional em demandas individuais, sem a observância dos atos preparatórios previsto na legislação de regência, implicaria grave risco de promoção concomitante de servidores efetivos para uma mesma vaga, além de lotação desordenada de servidores na carreira. Importante ponderar, nesse ponto, que as classes previstas na Lei Complementar Municipal de n. 154 de 2010 possuem atribuições específicas, intimamente relacionadas à lotação do servidor. Eventual enquadramento decorrente de demanda individual, sem estudo de lotação prévio, poderia redundar alocação de número expressivo de servidores da guarda municipal em funções administrativas, típicas dos níveis superiores da carreira, em nítido prejuízo ao exercício da atividade-fim. Nesse contexto, em apreço à racionalização do exercício da função jurisdicional e aos princípios da segurança jurídica e isonomia, de rigor determinar a suspensão da presente demanda individual, na forma do art. 313, V, "a" do CPC, até a resolução definitiva da Ação Civil Pública de n. 0801193-59.2022.8.19.0028. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso especial repetitivo, decidiu sobre a possibilidade de suspensão das ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, verbis: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009) No mesmo sentido, lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.: "A aplicação dessa regra, permitindo a suspensão dos processos individuais por prejudicialidade, conforme o dispositivo do art. 313, V, a do CPC, já foi utilizada com sucesso em diversos precedentes do Rio Grande do Sul no caso dos expurgos inflacionários da poupança. Trata-se de evidente aplicação do princípio da efetividade, adequação e da flexibilidade dos procedimentos aos processos coletivos. [...] O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a suspensão de ações individuais em razão da pendência de ação coletiva em três oportunidades: Tema 60, Tema 589 e Tema 923 [...] Há clara indicação de que para o Superior Tribunal de Justiça deve haver uma adequada correlação entre a ação coletiva e as ações individuais" (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR. Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 14 ed. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 222) PELO EXPOSTO, forte no teor art. 313, V, "a" do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente ação até a resolução definitiva da Ação Civil Pública de n. 0801193-59.2022.8.19.0028. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se." A irrisignação recursal sustenta, em suma, que a existência da referida demanda coletiva não implica na suspensão das demandas individuais, uma vez que é facultado as partes promover a defesa de seus interesses através da propositura de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto. Pugna pela concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito. É o relatório. Em que pese às razões expendidas, o agravante vem recebendo regularmente a sua remuneração mensal paga pelo agravado, sendo certo que a causa de pedir da demanda originária tem como fundamento o descumprimento da Lei Complementar Municipal 154/2010, no que diz respeito a promoção e progressão do autor, ocupante de cargo de guarda municipal do Município de Macaé-RJ, pleiteando assim a implementação de reajuste salarial e, por conseguinte, a condenação do réu ao pagamento das diferenças pretéritas. Deste modo, não se verifica da imediata produção dos efeitos da decisão agravada risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), pelo que indefiro o pedido de tutela recursal antecipada. Intime-se o agravado para a apresentação de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019159-84.2024.8.19.0000 Assunto: Liminar / Tutela Provisória / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0188223-12.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00199791 - AGTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CARLINDA CARVALHO VIANNA ADVOGADO: MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SILVA OAB/RJ-082299 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: (...) Isto posto, ausentes os pressupostos no parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para a resposta (CPC, art. 1.019, II).

054. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019078-38.2024.8.19.0000 Assunto: Cargo em Comissão / Nomeação / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: Q298032-34.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00198644 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO: GABRIELA FERNANDES LOBAO AGDO: FLAVIA MONTEIRO GRANDE DOS SANTOS ADVOGADO: LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA OAB/RJ-119590 ADVOGADO:

BERNARDO BRANDAO COSTA OAB/RJ-123130 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0019078-38.2024.8.19.0000 Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Agravadas: GABRIELA FERNANDES LOBAO e FLAVIA MONTEIRO GRANDE DOS SANTOS Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital-RJ, nos autos de ação declaratória c/c cobrança ajuizada pelas agravadas em face do agravante, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "Fls.696: Da Carga horária Registre-se que o cargo de Professor de Educação Infantil, com jornada alterada para 40 horas, somente foi instituído pela Lei 5.630/2013. Logo, oficialmente, não existia o vencimento-base do Professor de Educação Infantil, com jornada de 40 horas antes do advento da Lei 5.630/2013, de forma que os cálculos devem levar em consideração o paradigma do Professor de Educação Infantil de jornada de 22h e 30 min. No entanto, exercendo a parte autora jornada de 40 horas semanais, deve ser adotado, como solução, adequar o parâmetro - Professor da Educação Infantil de jornada de 22horas e 30 minutos - para jornada de 40 horas de forma proporcional, acompanhando orientação de diversos Julgados sobre o tema. Todavia, em ESPECÍFICA HIPÓTESE dos autos, o Executado deixou de impugnar a planilha do débito quanto a referida questão, somente se insurgindo em relação ao bônus cultura e gratificação de difícil acesso, razão pela qual restou preclusa, admitindo como correta a aplicação em 40 horas. na forma da planilha de fl.410/411 dos Exequentes. Da correção e juros Determina-se a aplicação dos temas 905 do STJ e 810 do STF sobre as parcelas a serem pagas. Bônus Cultura Em relação à verba denominada Bônus-Cultura foi provido o agravo para que a mesma integre os cálculos da execução. Da gratificação de difícil acesso Constatado que não há na planilha dos Exequentes diferença pertinente a referida verba (fl.394) razão pela qual nada a decidir quanto a mesma. Da contribuição Previdenciária Na hipótese resta impossibilitada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória. Com efeito, as verbas a serem pagas aos Exequentes não serão computadas para efeito de aposentadoria. Aplicação da Súmula 378 do TJRJ. PRECLUSA a presente, AO CONTADOR. PI." A insurgência recursal diz respeito a determinação de exclusão, do cálculo do quantum debeatur, do desconto a título de desconto previdenciário, tendo em vista que o cálculo do valor da aposentadoria devida ao servidor deve considerar toda a remuneração por ele percebida, tendo em vista o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada para que seja determinada a incidência da contribuição previdenciária nas diferenças remuneratórias. É o relatório. Inexiste imediato risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), tendo em vista que o Juízo a quo determinou a observância do instituto da preclusão da decisão agravada para fins de remessa do feito ao Contador Judicial, o que, evidentemente, não se configurou em razão da interposição do presente recurso. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as agravadas para a apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

055. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018431-43.2024.8.19.0000 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0826093-22.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00190855 - AGTE: HELENA LIMA MONTEIRO JARDIM ADVOGADO: CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI OAB/RJ-072284 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Agravo de instrumento nº 0018431-43.2024.8.19.0000 Agravante: HELENA LIMA MONTEIRO JARDIM Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital-RJ, nos autos de ação de revisional de proventos de aposentadoria, ajuizada pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a tutela provisória de evidência para fins de imediata correção da gratificação de regência de classe (Direito Pessoal Magistério A3 L2365), pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, tendo a decisão sido proferida nos seguintes termos: "1. Concedo à parte autora os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência submete-se à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em apreço, não é possível, nesta fase liminar do feito, deferir o pleito. Além disso, não há o perigo de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, o que também demonstra a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente. INDEFIRO, pois, a TUTELA DE URGÊNCIA." A irresignação recursal sustenta, em suma, a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de evidência, tendo em vista que o direito em tela perseguido pela agravante restou consolidado na tese fixada por ocasião do julgamento do IRDR 0026631-20.2016.8.0000, pela Seção Cível desta Corte, no sentido de que: "I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários", julgado que foi ratificado pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelos agravados. Que, in casu, a gratificação de regência de classe devida a agravante não vem sendo paga no valor de R\$ 82,84 desde 1994, o que restou comprovado nos autos. Pugna, assim, pela concessão da tutela recursal antecipada para que seja determinada a imediata implementação do reajuste em tela e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e concessão da tutela de evidência. É o relatório. Em que pese às razões expendidas, a agravante vem recebendo regularmente o valor de seu benefício previdenciário, conforme contracheques carreados aos autos, sendo certo que a causa de pedir tem como fundamento a ausência de reajuste sobre a gratificação de regência de classe, pleiteando assim a implementação do referido reajuste e, por conseguinte, a condenação dos agravados ao pagamento das diferenças pretéritas. Deste modo, não se verifica da imediata produção dos efeitos da decisão agravada risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), pelo que indefiro o pedido de tutela recursal antecipada. Intimem-se os agravados para a apresentação de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

056. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018273-85.2024.8.19.0000 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO FIDELIS 2 VARA Ação: 0001624-67.2016.8.19.0051 Protocolo: 3204/2024.00188790 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARIA JOSÉ SANTOS PESSANHA RODRIGUES ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA VIEIRA OAB/RJ-151557 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0018273-85.2024.8.19.0000 Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Agravada:

MARIA JOSÉ SANTOS PESSANHA RODRIGUES Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis-RJ, nos autos de liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva, requerida pela agravada em face do agravante, que rejeitou a alegação de incompetência absoluta do Juízo a quo, tendo a decisão sido proferida nos seguintes termos: "Verifica-se que a alegada incompetência arguida pelo requerido às fls. 419/421, a questão já se encontra pacificada, conforme tema 480 do STJ, que decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. Posição acolhida por este Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA 480 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INADMITINDO-O QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 480 DO STJ: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO (0094484-36.2022.8.19.0000 - AGRAVO à CÍVEL - Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 25/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) No mesmo sentido, nos autos do mandado de segurança nº 0021549-38.1998.8.19.0000, consta manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, datada de 11/05/2022, quanto a possibilidade de execução individual da sentença, com a rejeição da declaração de extinção de futuras execuções. Assim diante do exposto, verifica-se a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Preclusa a presente decisão, expeçam-se as prévias de requisição, oportunizando-se vista as partes". A irresignação recursal sustenta, em suma, que a sentença ora em liquidação foi proferida pelo Órgão Especial desta Corte nos autos do Mandado de Segurança 0021549-38.1998.8.19.0000, de modo que a competência é absoluta do referido órgão por força do disposto no artigo 516, I, do CPC, e do artigo 3º, III, do Regimento Interno desta Corte. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a competência do Órgão Especial, com a consequente extinção da liquidação de sentença. É o relatório. Não se verifica, da imediata produção dos efeitos de decisão que rejeita a alegação de incompetência absoluta do Juízo, risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), cabendo ressaltar que o Juízo a quo asseverou na decisão agravada que as prévias dos precatórios somente serão expedidas após preclusas as vias impugnativas da decisão, o que, evidentemente, não se configurou em razão da interposição do presente recurso. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para fins de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

057. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016876-88.2024.8.19.0000 Assunto: Tratamento da Própria Saúde / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0800465-24.2024.8.19.0068 Protocolo: 3204/2024.00173973 - AGTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS AGDO: ANA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO REP/P/S/SOBRINHA SILVANA GOMES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA Relator: **DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: (...) Isto posto, ausentes os pressupostos do parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para fins de resposta no prazo.

058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018622-88.2024.8.19.0000 Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0815146-06.2024.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00193422 - AGTE: MARCOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA OAB/SP-403110 AGDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIAO - INSS Relator: **DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0018622-88.2024.8.19.0000 Agravante: MARCOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital-RJ, nos autos de ação previdenciária ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, possibilitando o reexame do benefício após a juntada de documentos que indicou "(cópias dos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda ou do documento fornecido pelo site da Receita Federal que informa que o nome do autor não consta na base de dados)". A irresignação recursal sustenta, em suma, que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, eis que seu salário mensal atual é no importe de R\$ 3.158,96, o que restou devidamente comprovado nos autos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recurso para que lhe seja deferido o benefício em tela, sob pena ficar cerceado o seu direito de acesso a Justiça. É o relatório. A Constituição da República indica a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos por parte do postulante à assistência jurídica integral e gratuita (CRFB, art. 5º, LXXIV). Cabe ressaltar que, por possuir a declaração de hipossuficiência de recursos presunção relativa de veracidade, o pleito pode ser indeferido (inteligência do § 2º, do artigo 99, do CPC). Neste sentido "o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgInt no AREsp 863905/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/06/2016). O entendimento supra já foi pacificado pela jurisprudência desta E. Corte com a Edição da Súmula 39, verbis: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". Destarte, malgrado o Juízo a quo tenha indeferido, por ora, o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, deixou evidenciado que o pleito será reapreciado após a apresentação dos documentos que indicou "(cópias dos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda ou do documento fornecido pelo site da Receita Federal que informa que o nome do autor não consta na base de dados)". Assim, consoante entendimento supramencionado, cabe ao agravante apresentar os documentos apontados para fins de reexame do pedido de gratuidade de justiça. Isto posto, não verificada a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para fins de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

059. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020659-88.2024.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0000075-60.2019.8.19.0069 Protocolo: 3204/2024.00218653 - AGTE: MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE AGDO: MARLENE VEIGA PEIXOTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: (...) Isto posto, ausentes os pressupostos do parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para a resposta (CPC, art. 1.019, II).

060. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020452-89.2024.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO FIDELIS 2 VARA Ação: 0000193-22.2021.8.19.0051 Protocolo: 3204/2024.00216277 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ELIZABETE MATTAR GONÇALVES ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA VIEIRA OAB/RJ-151557 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** DECISÃO: Agravo de Instrumento nº 0020452-89.2024.8.19.0000 Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Agravada: ELIZABETE MATTAR GONÇALVES Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis-RJ, nos autos de liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva, requerida pela agravada em face do agravante, que rejeitou a alegação de incompetência absoluta do Juízo a quo, tendo a decisão sido proferida nos seguintes termos:

"1 - A parte executada requereu o chamamento do feito à ordem, alegando a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista que se trata de competência funcional, absoluta e exclusiva do Órgão Especial para o conhecimento e processamento de todas as execuções decorrentes do Mandado de Segurança Coletivo nº 0021549-38.1998.8.19.0000, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, o que não merece acolhimento. A questão já se encontra pacificada, conforme tema 480 do STJ, que decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. Posição acolhida por este Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA 480 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INADMITINDO-O QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 480 DO STJ: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO (0094484-36.2022.8.19.0000 - AGRAVO ? CÍVEL - Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 25/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) No mesmo sentido, nos autos do mandado de segurança nº 0021549-38.1998.8.19.0000, consta manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, datada de 11/05/2022, quanto a possibilidade de execução individual da sentença, com a rejeição da declaração de extinção de futuras execuções. Assim diante do exposto, verifica-se a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. 2 Ao réu sobre os cálculos apresentados, no prazo legal."

A irresignação recursal sustenta, em suma, que a sentença ora em liquidação foi proferida pelo Órgão Especial desta Corte nos autos do Mandado de Segurança 0021549-38.1998.8.19.0000, de modo que a competência é absoluta do referido órgão por força do disposto no artigo 516, I, do CPC, e do artigo 3º, III, do Regimento Interno desta Corte. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a competência do Órgão Especial, com a consequente extinção da liquidação de sentença. É o relatório. Não se verifica, da imediata produção dos efeitos de decisão que rejeita a alegação de incompetência absoluta do Juízo, risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), cabendo ressaltar que o feito originário se encontra na fase de cálculo do quantum debeatur. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para fins de resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Rio de Janeiro, 22 de março de 2024. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES Desembargador Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

id: 7840421

*** SECRETARIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0071306-26.2020.8.19.0001 Assunto: Cláusulas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0071306-26.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00145487 - APELANTE: JOSE ANTUNES MOREIRA ADVOGADO: FRÉDERICO JOSE OLIVEIRA MAROJA OAB/RJ-171093 ADVOGADO: ADRIANA RODRIGUES GIL MAROJA OAB/RJ-156842 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY OAB/RJ-174531 ADVOGADO: NEI CALDERON OAB/RJ-002693A ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA OAB/RJ-002683A **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO INDEVIDO DO ABONO SALARIAL NÃO LEVANTADO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. 1. O E. STJ, no julgamento do Tema 1.150, fixou a tese de que o Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; 2. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do réu que deve ser anulada; 3. Verifica-se, ainda, ser inaplicável ao caso a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, do CPC, uma vez que não se encerrou a fase instrutória, eis que pendente de apreciação, pelo juízo de primeiro grau, o pedido de decretação de inversão do ônus da prova. 4. Desta forma, devem os autos serem remetidos ao juízo a quo para que o feito prossiga em seus ulteriores termos. 5. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

002. APELAÇÃO 0100907-43.2021.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0100907-43.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00931330 - APELANTE: CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA ADVOGADO: SERGIO MANDELBLATT OAB/RJ-078509 APELADO: ROJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO: CELSO BARREIRO DE ALMEIDA OAB/RJ-106777 ADVOGADO: BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS OAB/RJ-176649 ADVOGADO: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA OAB/RJ-137467 ADVOGADO: GABRIELA COSTA FREITAS OAB/RJ-167591 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração. Acórdão embargado que, de ofício, cassou a sentença e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/15, ante a ilegitimidade ativa ad causam da autora. Embargante que não ostenta sequer a qualidade de proprietária do imóvel cuja escritura pública de cisão parcial pretendia lavrar. Autora que opõe embargos de declaração repisando os termos da inicial. 1- "Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP). 2- Embargante que, alegando de forma genérica a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, manifesta mero inconformismo e pretende fazer prequestionamento da matéria. 3- Inexistência de omissão dentro do próprio julgado que justifique a oposição de embargos de declaração, uma vez que foram apontadas detalhadamente as razões pelas quais concluiu-se que a embargante carece de legitimidade ativa ad causam para promover a presente ação, com a análise das cláusulas dos contratos juntados aos autos. 4- Notória tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15. 5- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

003. APELAÇÃO 0003091-77.2021.8.19.0028 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0003091-77.2021.8.19.0028 Protocolo: 3204/2022.00907608 - APELANTE: ELIZETE JACOMINI ADVOGADO: SONAYLLA ROCHA MARTINS GOMES PINTO OAB/RJ-224495 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação cível. Embargos de Terceiro. Embargante que adquiriu imóvel por escritura pública da qual constava expressamente a indisponibilidade do bem, decretada em ação civil pública por improbidade administrativa. Alegação de que a compra fez-se para regularizar outra, não documentada, feita com a sobrinha da embargante, antes do decreto de indisponibilidade. Sentença de improcedência. Manutenção. Inexistência de qualquer prova de que celebrado contrato de compra e venda, e muito menos contrato válido, antes da ordem de indisponibilidade. Primeiro e único contrato comprovadamente existente que foi firmado por escritura da qual já constava a indisponibilidade. Compra feita por conta e risco da embargante. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

004. APELAÇÃO 0499418-13.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL Ação: 0499418-13.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00922808 - APELANTE: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: MARCELO MARTIN CAROLINO DE PAIVA OAB/RJ-101057 ADVOGADO: EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA OAB/RJ-172598 APELADO: RIVIERA GESTORA DE RECURSOS LTDA ADVOGADO: IVAN MUSSOLINO OAB/SP-389632 APELADO: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA OAB/RJ-063306 ADVOGADO: CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR OAB/RJ-135124 ADVOGADO: LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE OAB/RJ-169531 APELADO: BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Empresarial. Ação de responsabilidade civil. Instituto de Seguridade Social que pretende ser indenizado por prejuízos sofridos em fundos multimercado. Suposta omissão do acórdão no que toca ao enfrentamento de três das causas de pedir listadas na inicial. Omissão inexistente. Irresignação que pretende a rigor modificar ou complementar as causas de pedir. Recurso ao qual se nega provimento Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

005. APELAÇÃO 0861703-22.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0861703-22.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00572545 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA EMILIA DUBOC DE JESUS ADVOGADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 ADVOGADO: TAIANE CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA OAB/RJ-212310 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora inativa ocupante do cargo de Professor Docente II \hat{c} 22h \hat{c} Referência B07 do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, \hat{c} a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. \hat{c} 4. Súmula Vinculante 42 dispendo ser \hat{c} inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária \hat{c} , e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros \hat{c} viola a autonomia \hat{c} do ente federado e importa em atrelar \hat{c} receitas de impostos com despesas \hat{c} . 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento \hat{c} do piso \hat{c} ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria \hat{c} seus ativos e inativos \hat{c} a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: \hat{c} §1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes \hat{c} . 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015

e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às regras orçamentárias e financeiras que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevância fiscal-orçamentária, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. Sentença de procedência que, diante disso, não merece refoque. Desprovimento do recurso do Estado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

006. APELAÇÃO 0008958-24.2021.8.19.0037 Assunto: Cirurgia / Tratamento médico-hospitalar / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0008958-24.2021.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00131865 - APELANTE: GABRIEL AZEVEDO CRISPIM ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, CONFORME INDICADO EM LAUDO MÉDICO, EM RAZÃO DE FRATURA NO COTOVELO ESQUERDO E NO PUNHO DIREITO DO DEMANDANTE, HIPOSSUFICIENTE, ALÉM DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EXAMES NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO, TÃO SOMENTE, DO AUTOR, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO A MAJORAÇÃO DE SEU VALOR. FIXAÇÃO DA REFERIDA VERBA QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO CEJUR/DPGERJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA EM RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.140.005/RJ, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1002). INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 421, DO C. STJ, E Nº 80, DESTA E. TRIBUNAL. VERBA HONORÁRIA QUE DEVERÁ SER ARBITRADA COM BASE NO ART. 85, §§ 3º E 4º, DO CPC/15, NO CASO, EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, ARCANDO CADA RECORRIDO COM METADE DO MONTANTE, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 87, § 1º, DO CPC/15. RECURSO PROVIDO. RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA, PARA DETERMINAR À EDILIDADE QUE ARQUE COM APENAS METADE DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 87, § 1º, DO CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, retificando-se, de ofício, a sentença, nos termos do voto do des. relator.

007. APELAÇÃO 0014066-03.2017.8.19.0028 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAÉ 1 VARA CIVEL Ação: 0014066-03.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00129644 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDISERVI ADVOGADO: CRISTIANO FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-175313 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação coletiva de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Servidores Públicos Municipais de Macaé - SINDISERVI. Réu condenado a pagar aos servidores públicos municipais as férias e o respeito adicional, as diferenças da base de cálculo da gratificação natalina, o 13º salário aos servidores comissionados e, onde couber, o auxílio funeral, com observância estrita das disposições legais que asseguram tais direitos, sob pena de multa diária. Manutenção. Município que não se desincumbiu de comprovar o cumprimento integral da legislação municipal, ônus de lhe competia nos termos do artigo 373, II do CPC, cabendo, portanto, a condenação ao pagamento aos servidores públicos municipais as verbas inadimplidas. Não se admitindo que o poder público suspenda o pagamento, sob a justificativa de insuficiência de recursos. Honorários fixados de forma proporcional e de acordo com o disposto no artigo 86 CPC. Deserção do recurso interposto pelo Sindicato. Recurso do Município a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao 1º recurso e não se conheceu do 2º.

008. APELAÇÃO 0857077-57.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0857077-57.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00222016 - APELANTE: FABIO DE ALMEIDA BENZAQUEM ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelações Cíveis. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidor no cargo de Professor Docente I - 16h do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado, RioPrevidência e do autor. 1. Quinta Câmara de Direito Público, antiga Décima Sexta Câmara Cível que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça

vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4. Súmula Vinculante 43 dispondo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5. Proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o "piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 13. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Quinta Câmara de Direito Público, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 14. Questão submetida à apreciação do STF, por meio do RE 1326541, leading case do Tema 1218 de repercussão geral, estando atualmente pendente de julgamento. 15. Ação Civil Pública (processo n. 0228901-59.2018.8.19.0001) versando sobre o mesmo tema, na qual os efeitos do acórdão lá proferido foram suspensos, pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, até o julgamento do Recurso Extraordinário contra ele interposto. 16. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência, especialmente porque o autor não é sucumbente. Concessão da tutela de urgência que poderia ter sido requerida diretamente a este relator, considerando o disposto no art. 932, VIII, do CPC/15. 17. Não conhecimento do recurso do autor e desprovimento do recurso de apelação do réu. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso dos réus, não conhecido o recurso da autora.

009. APELAÇÃO 0021609-70.2019.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0021609-70.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00844896 - APELANTE: HAROLDO DIEGO FIGUEIREDO GONÇALVES CONCEIÇÃO ADVOGADO: MONICA VIANNA MOREIRA DA SILVA OAB/RJ-142475 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE REALIZADO. FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO CONFIRMADA PELO PERITO AO PRESTAR ESCLARECIMENTOS. AUTOR QUE NÃO FOI SUBMETIDO AO TRATAMENTO ADEQUADO. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PERDA DE UMA CHANCE. INCAPACIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Trata-se de ação na qual alega o autor que, em 14/05/2018, foi vítima de uma agressão física, sendo sido socorrido no Hospital Municipal Salgado Filho. Afirma que sofreu lesões nos membros superiores (esquerdo) e inferiores e que, no hospital, apenas lhe foram prescritas sessões de fisioterapia. Narra que deveria ter sido submetido a um procedimento cirúrgico no membro superior e que, em razão da omissão do nosocômio, perdeu praticamente o movimento de flexionar o antebraço. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais; 2- Sentença de improcedência; 3- Perito que, ao prestar esclarecimentos, confirma a presença de fratura no membro superior esquerdo e, ao responder aos quesitos, informa que o tratamento seria cirúrgico; 4- Negligência configurada; 5- Todavia, não há provas de que, com o procedimento cirúrgico, o autor não apresentaria as sequelas evidenciadas. Logo, entendo que a hipótese se insere na denominada perda de uma chance, haja vista a negligência médica apontada pelo perito, sendo que, caso o paciente tivesse recebido o tratamento adequado, haveria uma chance de redução ou até mesmo inexistência das sequelas apresentadas; 6- Danos morais caracterizados. Verba arbitrada em R\$ 20.000,00; 7- Reforma da sentença; 8- Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

010. APELAÇÃO 0018908-18.2019.8.19.0008 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0018908-18.2019.8.19.0008 Protocolo: 3204/2023.00126036 - APELANTE: MARISA FERNANDES VIEIRA DOS REIS ADVOGADO: FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-217534 APELADO: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidora do Município de Belford Roxo. Alegada suspensão de pagamento de verbas incorporadas ao seu vencimento básico por conta do exercício ininterrupto de cargos em comissão, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica Municipal. Pretensão de restabelecimento do pagamento do montante "incorporado", inclusive para o fim de revisar a composição de proventos de aposentadoria. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1- Inteligência do artigo 26, §2º da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo que prevê: "O Funcionário que tenha exercido cargo em comissão ou função gratificada durante 02 (dois) anos sem interrupção, fará jus a inclusão em seus vencimentos da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos e vantagens do cargo ou função que exerceu." 2- Constituição Federal que, no art. 39, §9º, veda expressamente a incorporação de parcelas remuneratórias, razão pela qual todos os atos administrativos instituidores da incorporação das gratificações, a partir da vigência da EC 103/2019, ofendem a referida norma constitucional. 3- Servidora que não faz jus à incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão. Prova documental que não corrobora as alegações iniciais quanto ao cumprimento dos pressupostos legais, diante da impossibilidade de incorporação de função gratificada que foi exercida

antes da autora se tornar servidora municipal efetiva. 4- Danos morais inexistentes. 5- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063418-38.2022.8.19.0000 Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica / Sociedade / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0226529-35.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00603339 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ALEX VASCONCELLOS PRISCO OAB/RJ-123382 ADVOGADO: LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA OAB/RJ-141193 ADVOGADO: RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO OAB/RJ-107647 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA OAB/RJ-121837 ADVOGADO: ANA PAULA CRUZ SALLES OAB/RJ-135141 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0075640-38.2022.8.19.0000 Assunto: Multa de 10% / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0018743-79.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2022.00718963 - AGTE: LORENTE SPE 149 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL OAB/ES-005875 ADVOGADO: LEONARDO LAGE DA MOTTA OAB/RJ-245468 AGDO: NATALIA BRITO PATRAO ADVOGADO: BRUNO ALVES SILVA OAB/RJ-190154 ADVOGADO: EDUARDO COSTA LINHARES OAB/RJ-197296 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. Embargos evidentemente protelatórios. Alteração da verdade dos fatos ao afirmar que houve requerimento expresso para intimação exclusiva em nome de um advogado. Recurso manifestamente infundado. Aplicação de multa por litigância de má-fé, em observância ao artigo 80, inciso II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

013. APELAÇÃO 0001785-39.2018.8.19.0041 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0001785-39.2018.8.19.0041 Protocolo: 3204/2023.00442703 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PARATY PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARATY APELADO: MARCELO ULISSES PIMENTA ADVOGADO: GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS OAB/RJ-214871 ADVOGADO: PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS OAB/RJ-080514 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Candidato concorrendo a uma das três vagas de Arquiteto oferecidas pelo Município de Paraty. Aprovação em quinto lugar. Desistência de dois dos candidatos posicionados à sua frente. Pretensão de nomeação e posse. Resistência do Município ao argumento de que nos termos do edital os candidatos cotistas, como é a hipótese dos autos, não podem ser nomeados para as vagas de livre concorrência, de modo que a cada cinco vagas providas, uma deve ser atribuída aos candidatos cotistas, o que eliminaria o autor que, como segundo melhor classificado entre os cotistas, somente seria nomeado se houvesse dez vagas a preencher. 1- Edital que é inequívoco quanto ao direito dos cotistas de preencherem as vagas a eles destinadas e também as de livre concorrência, de modo a assegurar um mínimo de ocupação dos cargos pelos candidatos nesta condição, sem impedi-los de lograr aprovação em maior percentual. 2- Candidato que aprovado em quinto lugar tem, portanto, direito de ocupar uma das três vagas oferecidas na hipótese, constatada nos autos, de desistência de dois dentre aqueles posicionados à sua frente. Recurso a que se nega provimento Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

014. APELAÇÃO 0003278-72.2018.8.19.0034 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 1 VARA Ação: 0003278-72.2018.8.19.0034 Protocolo: 3204/2019.00369451 - APELANTE: MIRIAN ALVES ABREU DE MORAES ADVOGADO: FABIO CARVALHO MOTA OAB/RJ-159265 ADVOGADO: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA OAB/RJ-146934 ADVOGADO: APHONSO HENRIQUES ROCHA VIEIRA OAB/RJ-213639 APELADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA ADVOGADO: JULIANA MACEDO PEREIRA BRAGA OAB/RJ-179325 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo. Magistério do Município de Miracema. Pretensão de adequação do vencimento básico ao piso nacional. Servidora aposentada. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso da autora e manteve a sentença de improcedência. Autora que opõe embargos de declaração repisando os termos da inicial, a fim de que seja revista a sua aposentadoria. 1- "Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP). 2- Embargante que, alegando de forma genérica a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, manifesta mero inconformismo e pretende fazer prequestionamento da matéria. 3- Inexistência de omissão ou contradição dentro do próprio julgado que justifique a oposição de embargos de declaração, uma vez que foram apontadas detalhadamente as razões pelas quais concluiu-se que a autora recebeu vencimentos superiores ao piso nacional, observando-se a regra de proporcionalidade definida no IAC nº 0059333-48.2018.8.19.0000. 4- Notória tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15. 5- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

015. APELAÇÃO 0390928-67.2010.8.19.0001 Assunto: Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0390928-67.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00495948 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRE LEAL FAORO APELADO: AHMAD MOUKHTAR ZEIN **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL. EXISTIU OMISSÃO. INEXISTE CIÊNCIA DA FAZENDA MUNICIPAL QUANTO AO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E RESP. 1.340.553/RS. EXEQUENTE NÃO FOI INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 13.105/2015. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE N.º 0034297-33.2020.8.19.0000, N.º 0036088-37.2020.8.19.0000 E N.º 0059055-76.2020.8.19.0000. INDISPENSÁVEL PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL DECRETO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

016. APELAÇÃO 0215970-53.2020.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0215970-53.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2022.00671561 - APE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 ADVOGADO: FERNANDO MAMOUROS FONSECA OAB/RJ-219721 APTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS OAB/RJ-183792 APTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA BRANCA ADVOGADO: DANIEL KLEIN OAB/RJ-100186 ADVOGADO: BEATRIZ CESARIO DE ABREU OAB/RJ-219259 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de água. Condomínio abastecido por um único hidrômetro. Alegação de ilegitimidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e pedido de restituição em dobro das quantias pagas indevidamente. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. 1- Cobranças de consumo acostadas ao feito que demonstram a verossimilhança da alegação autoral. Laudo pericial que atesta que a cobrança realizada pela ré se deu a partir da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, desconsiderando o consumo real registrado no hidrômetro. 2 - Segundo entendimento consolidado no julgamento do REsp. nº 1.166.561/RJ (Tema Repetitivo 414), a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias se revela ilegal. No mesmo sentido o Verbete nº 191 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 3- Cobrança indevida que se mostra injustificável, a impor a restituição em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4- Controvérsia existente sobre o critério de tarifação dos serviços de água e de esgoto que levou este Relator a suscitar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, tombado sob o nº 0045842-03.2020.8.19.0000, inicialmente admitido pelo Colegiado. Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal que, após o juízo positivo de admissibilidade, encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça proposta de afetação do tema. Recursos afetados que foram recebidos pela Corte Superior e autuados sob os números REsp. 1.937.891/RJ e REsp. 1.937.887/RJ. Incidente que, por ocasião disso, restou então inadmitido. 5- Decisão da E. Primeira Seção do STJ que determinou a suspensão apenas dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância, não incluindo as apelações e demais agravos. 6- Não obstante existam decisões pontuais de alguns dos Ministros integrantes da E. Primeira Seção do STJ, no sentido de afastar a tese que permite considerar o número de economias para fins de aplicação da tarifa progressiva, da recente decisão, proferida por unanimidade, infere-se uma aparente inclinação ao reconhecimento da legalidade do critério híbrido (STJ. REsp. 1.937.891/RJ). 7- Ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto que se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Prescrição decenal (REsp 1.113.403/RJ). 8 - Não obstante a inexistência de sucessão empresarial entre a agravante e a antiga concessionária, certo é que a natureza originária decorrente da licitação não infirma o fato de que aquilo em que se ingressa, mesmo originariamente, é exatamente a mesma relação jurídica anteriormente titularizada pela concessionária anterior. Inclusão da nova concessionária no polo passivo, dando-lhe oportunidade de contestar o pedido e a própria pretensão, que, diante disso, permite prover a sentença de sua eficácia. 9- Reforma da sentença para que se restituam em dobro os valores indevidamente pagos pelo autor, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e para que seja feita a cobrança com base no consumo efetivamente apurado com aplicação de tarifa progressiva, além de fixar como termo inicial do dever de devolução em dobro pela segunda ré, a data em que assumiu a concessão pública. Desprovemento do recurso da primeira ré, parcial provimento do recurso da segunda ré e provimento do apelo autoral. 10- Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS. Tema 929 do STJ que fixou a seguinte tese: "Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.". Embargos de declaração que devem ser acolhidos para que os valores cobrados indevidamente até 30/03/2021 sejam restituídos de forma simples e os valores cobrados após a referida data sejam restituídos de forma dobrada, nos termos da jurisprudência supramencionada. 11- Aclaratórios do condomínio que merecem ser providos para se esclarecer que o critério de faturamento das contas a ser adotado deve ser o híbrido. 11- Embargos da CEDAE parcialmente providos e do condomínio providos Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso da ré e deu-se provimento ao recurso do autor.

017. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0006032-19.2014.8.19.0004 Assunto: Reposição / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0006032-19.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2022.00400684 - APTE: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO APDO: LUBRU CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO: VICENTE IORIO ARRUIZZO OAB/RJ-019231 ADVOGADO: VITOR IORIO ARRUIZZO OAB/RJ-113696 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Direito Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. Acórdão embargado que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante apenas para corrigir o erro material e inverter os ônus sucumbenciais, fixando os honorários em R\$9.000,00, nos termos do artigo 85, §8º e 11º, do CPC. Autora/embargante que opõe novamente os aclaratórios com intuito de prequestionamento da matéria. 1- Superior Tribunal de Justiça que já se posicionou no sentido de que "a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso ou a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas a não-apreciação das questões jurídicas postas em debate". 2- Questões debatidas que foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, inexistindo omissão a ser sanada. 3- Recurso desprovido Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073666-97.2021.8.19.0000 Assunto: Reajuste contratual / Planos de saúde / Suplementar / DIREITO DA SAÚDE Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0003932-54.2020.8.19.0207 Protocolo: 3204/2021.04521249 - AGTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO: BRUNO BETFUER DA SILVA LINDOLFO OAB/RJ-222316 APDO: CLARO S.A. ADVOGADO: ANA TEREZA BASÍLIO OAB/RJ-074802 ADVOGADO: BRUNO DI MARINO OAB/RJ-093384 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDÃO UNÂNIME QUE PROVENDO O RECURSO, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR A DEMANDADA A COMPROVAÇÃO DE HAVER ASSEGURADO AO RECORRENTE E BENEFICIÁRIOS A MANUTENÇÃO DE UM PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL, MODELO DE PAGAMENTO E VALOR DE CONTRIBUIÇÃO, EM PARIDADE COM OS ATIVOS, DE ACORDO COM A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO Nº 1.816.482/SP (TEMA Nº 1034), EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 373, §1º, DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DO C. STJ DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DE OMISSÃO RELATIVA À TESE APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES CONSISTENTE NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO PAGOU A INTEGRALIDADE DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO VERSA SOBRE RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO, MAS A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PLANO DE AUTOGESTÃO ORIGINAL E MIGRAÇÃO PARA PLANO DIVERSO, COM A MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. QUESTÃO VISLUMBRADA E SANADA, MEDIANTE DEVIDO ACLARAMENTO. HIPÓTESE CONSTANTE DO ART. 1.022, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial aos Embargos de Declaração.

019. APELAÇÃO 0023012-33.2020.8.19.0068 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0023012-33.2020.8.19.0068 Protocolo: 3204/2023.00373301 - APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA ADVOGADO: GIZELLE DA CONCEIÇÃO FIDELIS OAB/RJ-174086 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IPVA). ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTA O EMBARGANTE OMISSÃO NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELO DETRAN/RJ, ASSIM COMO SOBRE A AUSÊNCIA DE DANO MORAL. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

020. APELAÇÃO 0010513-07.2016.8.19.0052 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0010513-07.2016.8.19.0052 Protocolo: 3204/2022.00687180 - APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE-017314 APELADO: JAQUELINE SOARES AMORIM ADVOGADO: LEANDRO DIAS BARBOSA OAB/RJ-161494 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRADIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO À APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO E REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ. 1. Rejeição da questão prejudicial de prescrição. Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do Código Civil de 2002. Pretensão fundada em responsabilidade contratual. Precedentes do E. STJ. 2. Não conhecimento do pleito de procedência dos pedidos autorais formulado pelo apelado em sede de contrarrazões. Via inadequada para a pretensão de reforma da sentença. Inteligência do artigo 1.009, do CPC. 3. Reputam-se preclusas as questões referentes à improcedência do pedido de revisão contratual, por ausência de interposição de recurso pelo autor impugnando tais capítulos, limitando-se a discussão remanescente à apuração da ocorrência de dano moral advindo da falha do dever de informação reconhecida pela sentença recorrida. 4. Aplicação do CDC ao caso, uma vez que autor e réu se amoldam aos conceitos de consumidor e prestador de serviço dos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Aplicável, ainda, o verbete sumular 297-STJ. 5. Responsabilidade objetiva do fornecedor que não retira do consumidor o ônus de realizar a prova mínima de suas alegações. Verbetes nº 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 6. O autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus probatório, conforme previsão do artigo 373, I, do CPC. Réu que apresenta cópia do contrato entabulado entre as partes. 7. Atendimento do dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, c/c art. 46, do CDC). Contrato que possui informações claras e expressas a respeito dos valores cobrados a título de tarifas e encargos financeiros que incidiriam sobre o valor do financiamento. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 8. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. 9. Inversão do ônus da sucumbência com condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 10. Acolhimento dos embargos, com alteração do resultado do julgamento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

021. APELAÇÃO 0859202-95.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0859202-95.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00448104 - APELANTE: BRUNO FIDELIS DA SILVA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelações Cíveis. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidor ativo ocupante dos cargos de Professor Docente I 16h e 18h - Referência C05 do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado, RioPrevidência e da parte autora. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4. Súmula Vinculante 42 dispendo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o "piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação

de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 15. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência, especialmente porque a parte autora não é sucumbente. Concessão da tutela de urgência que poderia ter sido requerida diretamente a este relator, considerando o disposto no art. 932, VIII, do CPC/15. 16. Não conhecimento do recurso da parte autora e desprovemento do recurso de apelação dos réus. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso dos réus, não conhecido o recurso da autora.

022. APELAÇÃO 0863253-52.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0863253-52.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00528512 - APELANTE: CATIA MARIA SOARES LONGO ADVOGADO: ISADORA VIEIRA BON OAB/RJ-232369 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL. DESCABIMENTO. Embargante que pretende rediscutir o mérito da demanda, repisando as teses de defesa. Recurso que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. Acórdão que enfrentou devidamente a questão posta pela parte recorrente e que seria capaz de que corroborar as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aplicação do entendimento consolidado pelo c. TJRJ na Súmula nº 52: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.". Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. Prequestionamento ficto consagrado pelo art. 1.025 do CPC. Precedentes do col. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

023. APELAÇÃO 0826467-72.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0826467-72.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00570307 - APELANTE: MICHELE FERREIRA BARBOSA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO OAB/PG-000001 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelações Cíveis. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora ativa ocupante do cargo de Professor Docente I - 18h - Referência D06 do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado, RioPrevidência e da autora. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4. Súmula Vinculante 42 dispondo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o "piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade

entre os novos valores e os limites orçamentários. 13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 15. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência, especialmente porque a autora não é sucumbente. Concessão da tutela de urgência que poderia ter sido requerida diretamente a este relator, considerando o disposto no art. 932, VIII, do CPC/15. 16. Não conhecimento do recurso da autora e desprovimento do recurso de apelação dos réus. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso dos réus, não conhecido o recurso da autora.

024. APELAÇÃO 0858199-08.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0858199-08.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00762703 - APTE: MARIA GORETI MESQUITA PEREIRA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/RJ-245298 ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08. PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE AO TEMA N.º 911/STJ. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO, DADA A DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

025. APELAÇÃO 0867908-33.2023.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0867908-33.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00974063 - APTE: RENATO DE MOURA MARRECA ADVOGADO: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA OAB/DF-015777 APDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE 140 PONTOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS INSTITUÍDA PELA LEI N.º 1.563/90 E MODIFICADA PELA LEI.º 6.064/16. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de restabelecer a complementação de 140 pontos sobre a gratificação de produtividade pela fiscalização de atividades econômicas instituída pela Lei Municipal nº 1.563, de 5 de março de 1990, modificada pela Lei Municipal nº 6.064/2016. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada. Registre-se que o art. 11 da Lei Municipal nº 6.064/2016 propõe que a concessão da gratificação fica condicionada à avaliação de desempenho. Tendo, portanto, natureza pro labore faciendo, isto é, depende de avaliação de desempenho e cujo pagamento se justifica apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade. Conforme o art. 12 da legislação referenciada a quantidade de pontos complementares serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, objeto do pleito do Impetrante, que aduz ter percebido a complementação por cinco anos ininterruptos na forma do dispositivo e quer vê-la incorporada aos seus proventos de aposentadoria. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Suprema Corte por sua vez é pacífica no sentido de que a incorporação de gratificação por servidores inativos somente ocorre nos casos em que a referida verba seja concedida em caráter geral, por se tratar de vantagens genéricas que não exigem o preenchimento de requisitos específicos. Assim, não são concedidas aos inativos as verbas de natureza pro labore faciendo, como é o caso da complementação de gratificação requerida pelo Impetrante. Precedentes do STJ e do TJRJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

026. APELAÇÃO 0006712-61.2008.8.19.0053 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO JOAO DA BARRA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0006712-61.2008.8.19.0053 Protocolo: 3204/2023.00313040 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA APELADO: INACIA MARIA R. DE VASCONCELOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Execução fiscal ajuizada em agosto de 2008. Nova manifestação do exequente que só se deu em 2021, após despacho proferido pelo Juízo em 2016. Sentença de extinção com fundamento na ocorrência de prescrição. Inocorrência de efetiva citação da devedora para o fim do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Decurso de mais de 10 anos sem a prática de qualquer ato apto a interromper a prescrição que não pode ser atribuído exclusivamente ao Judiciário, para o fim do disposto no Verbete 106 da Súmula do STJ. Apelo desprovido. Aclaratórios do Município com intuito de questionamento da matéria. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

027. APELAÇÃO 0000327-94.2020.8.19.0015 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CANTAGALO VARA UNICA Ação: 0000327-94.2020.8.19.0015 Protocolo: 3204/2023.00143588 - APTE: DJALMA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES ORNELLAS DUTRA OAB/RJ-136048 APDO: INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL DE CANTAGALO APDO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo. Desvio de função. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença de parcial procedência que reconheceu o desvio de função e condenou os embargados ao pagamento das diferenças salariais entre os cargos. Autor que opõe embargos de declaração repisando os termos da inicial, a fim de que seja revista a sua aposentadoria em razão da alegada exposição permanente à agentes químicos. 1- "Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP). 2- Embargante que, alegando de forma genérica a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, manifesta mero inconformismo e pretende fazer questionamento da matéria. 3- Inexistência de omissão dentro do próprio julgado que justifique

a oposição de embargos de declaração, uma vez que foram apontadas detalhadamente as razões pelas quais concluiu-se que o servidor apenas tem direito de ser indenizado pelas diferenças entre a remuneração do cargo de que é titular e as funções do cargo que exerceu enquanto perdurou o desvio de função, não sendo possível o reenquadramento em um novo cargo, para qual não prestou concurso público, quando de sua aposentadoria. 4- Notória tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15. 5- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

028. APELAÇÃO 0001252-80.2021.8.19.0007 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA MANSÁ 3 VARA CÍVEL Ação: 0001252-80.2021.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00154992 - APELANTE: GISELE SILVA CORREA ADVOGADO: THIAGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB/RJ-210605 APELADO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adoção póstuma. Pai da agravante, que já era falecido antes do ajuizamento da ação de adoção, mas que teve seu nome inserido, por determinação judicial, no registro de nascimento da pessoa adotada, a título de adoção post mortem. Filha do falecido, que tomou conhecimento da adoção apenas quando a adotada se habilitou no processo de inventário dos bens de seu pai. Direito de promover o desarquivamento do processo de adoção, ter vista dos autos e se manifestar. Segredo de Justiça que não constitui óbice para o ingresso da agravante, diante dos indícios de que os sucessores do falecido não foram chamados ao processo de adoção. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

029. APELAÇÃO 0001385-39.2016.8.19.0059 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SILVA JARDIM VARA ÚNICA Ação: 0001385-39.2016.8.19.0059 Protocolo: 3204/2023.00276803 - APELANTE: TACIANA LEITE DE OLIVEIRA APELANTE: LUCAS LEITE DE OLIVEIRA ADVOGADO: ROSANE AUGUSTO ANDRADE OAB/RJ-200211 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PERMANÊNCIA DO CORPO NO LOCAL DO ACIDENTE POR MAIS DE 8 HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 PARA CADA AUTOR PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. RECURSOS DAS PARTES. 1. Pretendem os autores a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais, em razão de demora na remoção do corpo de seu genitor, Sr. Benezio Venerana de Oliveira, falecido em um acidente de trânsito ocorrido no dia 07 de maio de 2016, no km 258, na Rodovia BR 101. 2. A teoria do risco administrativo consagrado no art. 37, § 6º, da CRFB/88 atribuiu ao Estado e Municípios o dever de indenizar, independente de culpa, pelos danos causados por seus agentes a terceiros. 3. Prevalece tanto na doutrina quanto na jurisprudência o raciocínio de que o ato omissivo estatal sujeita-se à teoria subjetiva, isto é, necessita dos elementos que caracterizam a culpa, originada no descumprimento do dever que possui de impedir a consumação do dano. 4. Em se tratando de imputação de responsabilidade decorrente de serviço público que não funciona, ou que, funcionando, não atinge as exigências legais ou uma expectativa razoável quanto ao prazo para a sua realização, incumbe ao interessado demonstrar a falha na sua execução. 5. Restou incontroverso que o acidente que vitimou o genitor dos autores ocorreu às 14:30h do dia 07/05/2016, não tendo o Estado do Rio de Janeiro comprovado motivo que justificasse a demora para a realização da perícia e liberação do corpo, que ficou por mais de 8 horas exposto no local do acidente. 6. Extrapola o limite da razoabilidade, da proporcionalidade e do bom senso comum, que familiares tenham que aguardar, por mais de oito horas, a presença de uma equipe de perícia dos órgãos oficiais para realizar exame no cadáver de seu ente querido e removê-lo do local. 7. É dever do Estado proporcionar, de maneira eficiente, a prestação dos serviços oficiais que lhe foi reservada constitucionalmente. O ente político tem a obrigação de manter uma equipe capaz de absorver, em tempo razoável, as demandas provenientes das localidades por eles abarcadas. 8. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, diante da comprovação da omissão do réu, do dano e do nexo causal. 9. Dano moral configurado, ante à flagrante ofensa à dignidade dos autores, filhos do falecido, que foram expostos à situação humilhante e vexatória. Além do trauma da morte de seu genitor, os autores ainda foram obrigados a suportar o descaso do ente público e a inoperância do sistema, o que potencializou a situação por eles suportada. 10. Verba indenizatória fixada na sentença que merece majoração para R\$8.000,00 para cada autor. 11. Honorários advocatícios que foram devidamente arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e não merecem majoração. 12. Desprovido do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. 13. Parcial provimento do apelo dos autores. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do Estado e deu-se parcial provimento ao recurso dos autores.

030. APELAÇÃO 0166545-23.2021.8.19.0001 Assunto: Transporte Terrestre / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0166545-23.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00434395 - APELANTE: CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES APELANTE: CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES APELANTE: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES APELANTE: CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: EXPRESSO MANGARATIBA LTDA APELADO: VIACAO COSTEIRA LTDA APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Civil. Empresas de ônibus que vêm sendo responsabilizadas em reclamações trabalhistas movidas contra outras transportadoras ao argumento de que integrantes todas de um mesmo grupo societário, conforme se extrai da presença de sócios comuns. Pretensão das autoras de ver declarada em juízo a inexistência de responsabilidade sua pelas obrigações trabalhistas das rés. Lide que discute Direito Civil e Administrativo, donde a competência, em tese, da Justiça Estadual. Ação declaratória, todavia, que na forma do artigo 19, I, do CPC, é vocacionada à existência ou inexistência de relação jurídica. Presença ou não de grupo econômico que constitui, antes, um simples fato, e como tal insuscetível de ser declarado judicialmente. Responsabilidade que resulta de uma série de circunstâncias, variáveis e incertas, apreciadas caso a caso em cada uma das reclamações trabalhistas, do que decorre a impossibilidade de se negá-la, em termos abstratos, para todos os possíveis credores não integrantes do processo. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

031. APELAÇÃO 0031211-54.2021.8.19.0021 Assunto: Voluntária / Aposentadoria / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0031211-54.2021.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00329784 - APELANTE: COELLEN FERNANDA CANÇADO FERREIRA CABRAL ADVOGADO: THIAGO FERNANDO CANÇADO FERREIRA CABRAL OAB/RJ-152550 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Previdenciário. Servidora Pública Estadual aposentada em 2006. Pretensão de retificação do ato de

aposentadoria para que seja reconhecido que a autora faz jus ao recebimento de proventos integrais, além da restituição dos descontos realizados e da condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Revisão tardia do ato de aposentadoria. Impossibilidade. Decadência do direito por força do disposto no art. 53 da Lei nº 5.427/2009. 1. Estado que, após mais de uma década da concessão da aposentadoria à autora, reviu seu próprio ato para determinar que a servidora inativa passasse a receber proventos proporcionais e não integrais. 2. Revisão que não decorreu de atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo da legalidade do ato de aposentadoria da autora, mas de procedimento realizado pela própria administração, o que impede a aplicação do tema nº 445 do STF. 3. Superior Tribunal de Justiça que já se manifestou no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para a administração rever o ato de aposentadoria do servidor público é a data do próprio ato de concessão quando a revisão ocorre sem que haja determinação do Tribunal de Contas. Precedentes. 4. Proventos integrais que devem ser restabelecidos. Diferenças pretéritas que devem ser acrescidas de juros e correção monetária na forma do Tema 905 de recursos repetitivos do STJ e do Tema 810 de repercussão geral do STF, além da EC 113/21. 5. Impossibilidade de atribuir ao Estado a responsabilidade por danos morais. 6. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

032. APELAÇÃO 0024864-65.2021.8.19.0001 Assunto: ICMS/Importação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0024864-65.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00343363 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: VIVAVINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO: CELIA CELINA GASCHO CASSULI OAB/SC-003436 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Mandado de segurança. Pretensão de proibir o Estado do Rio de Janeiro de cobrar da impetrante o DIFAL (Diferencial de Alíquota) incidente sobre as vendas interestaduais por ela realizadas. Argumento de que até a edição da LC 190/2022 não havia previsão expressa da cobrança em lei complementar, tida como indispensável pelo STF ao editar o Tema 1.093, bem como no sentido de que a impetrante seja autorizada a aproveitar, nos termos do disposto nos arts. 165 e 170 do CTN, os valores que teriam sido pagos indevidamente a título de ICMS-DIFAL. Sentença de parcial concessão da segurança. Apelação de ambas as partes. Reforma parcial. 1- Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, objeto do RE nº 1.287.019 (Tema 1.093), concluiu que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de ser editada legislação complementar para sua regulamentação. 2- Em atenção ao termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no respectivo leading case, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 32/2021, para que fosse regulamentada a cobrança do DIFAL. A LC nº 190/22, advinda desse Projeto, foi publicada no Diário Oficial da União em 5 de janeiro de 2022, que alterou a LC nº 87/96 (Lei Kandir). 3- Validade da legislação que instituiu e disciplinou o DIFAL que já foi declarada pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento do IAC nº 0180015-44.2009.8.19.0001, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da exigência do Diferencial de Alíquota de ICMS posta na Lei Estadual nº 2.657/96, ao fundamento de não traduzir inovação tributária, majoração ou instituição de tributos, mas sim em regulamentação do ICMS em operações interestaduais, na forma do princípio federativo. 4- Recentíssimo julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, ocorrido em 29/11/2023, no qual o plenário da Suprema Corte decidiu pela validade do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, na parte em que prevê que a cobrança do DIFAL pelos Estados só pode ocorrer após o prazo de noventa dias contados da data da sua publicação, por garantir maior previsibilidade ao contribuinte, apesar da maioria dos Ministros ter entendido que não se aplicam ao caso os prazos de anterioridade previstos na Constituição, na medida em que a referida lei complementar não criou ou aumentou tributo, mas apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. 5- Impossibilidade de se reconhecer o direito à compensação tributária em razão da inexistência de lei estadual autorizativa. Inteligência do artigo 170, do CTN. 6- Lei nº 9.532/21 que tão somente autorizou a transferência de precatórios próprios ou de terceiros para pagar dívidas parceladas de contribuintes ou inscritas na dívida ativa até 31 de dezembro de 2021, o que não é o caso. 7- Sentença que deve ser reformada apenas para reconhecer que o ICMS-DIFAL é plenamente exigível da impetrante após o prazo de noventa dias contados da publicação da Lei Complementar nº. 190/2022, qual seja, 05 de janeiro de 2022. 8- Desprovimento do recurso da impetrante. Provimento do recurso do Estado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da impetrante e deu-se provimento ao recurso do Estado, nos termos do voto do des. relator.

033. APELAÇÃO 0107474-90.2021.8.19.0001 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0107474-90.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00396698 - APE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APDO: COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: VINICIUS INCERTE LIMA OAB/RJ-162118 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPLÍCITA E ADEQUADAMENTE CONTEMPLADOS NO TÍTULO. VÍCIO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

034. APELAÇÃO 0100785-55.2006.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0100785-55.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00231155 - APELANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH OAB/RJ-093126 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. A dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação do direito ao caso concreto não configura contradição, obscuridade ou omissão a ser corrigida por embargos de declaração. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

035. APELAÇÃO 0001835-56.2021.8.19.0010 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 1 VARA Ação: 0001835-56.2021.8.19.0010 Protocolo: 3204/2023.00238934 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ELIDA DAS GRAÇAS ROCHA DUTRA ADVOGADO: JOÃO BATISTA MEDEIROS ZANON OAB/RJ-170705 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Recurso alegando obscuridade e contradição no julgado. Matéria já resolvida pelo colegiado conforme fundamentação do Acórdão embargado. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do CPC. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Pretensão de rejuízo da causa. Impossibilidade. Aplica-se a parte embargante multa no

quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

036. APELAÇÃO 0008525-89.2021.8.19.0014 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0008525-89.2021.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00356603 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: RICARDO AUGUSTO MENDONÇA VIEIRA APELADO: RANDOLPHO AGNELLO MENDONÇA ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 ADVOGADO: ROGERIO DOS REIS PERASSOLI OAB/RJ-183414 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Recurso alegando obscuridade e contradição no julgado. Matéria já resolvida pelo colegiado conforme fundamentação do Acórdão embargado. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do CPC. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Pretensão de rejuízo da causa. Impossibilidade. Aplica-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

037. APELAÇÃO 0006203-12.2021.8.19.0042 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0006203-12.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00403504 - APE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APDO: ADAUTO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Férias e licenças não gozadas. Pretensão de conversão em pecúnia. Sentença de procedência. Apelação que alega prescrição da pretensão de cobrar e limitações orçamentárias dispostas pela Lei Complementar 173, concebida para o momento da pandemia. Prescrição que tem por termo a quo a data de aposentadoria do servidor, na forma do REsp 1.254.456, julgado sob a forma dos recursos repetitivos. Lei Complementar que não pretendeu e não poderia comprometer direitos adquiridos anteriormente à sua vigência. Desprovisionamento do recurso Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

038. APELAÇÃO 0019403-78.2022.8.19.0001 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0019403-78.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00479211 - APELANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA ADVOGADO: DR(a). DANIEL CLAYTON MORETI OAB/SP-233288 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

039. APELAÇÃO 0084351-29.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0084351-29.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00241905 - APELANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RJ-156273 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO OAB/PG-000001 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

040. APELAÇÃO 0088410-60.2022.8.19.0001 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0088410-60.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00350647 - APELANTE: ADOXY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ADVOGADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA OAB/RS-014877 ADVOGADO: ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN OAB/RS-082566 ADVOGADO: PEDRO AMARO DA SILVEIRA MACIEL OAB/RJ-187303 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LC 190/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, SEJA NONAGESIMAL, SEJA ANUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. I NOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

041. APELAÇÃO 0028680-80.2006.8.19.0001 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação / Licitações / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0028680-80.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00384498 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: JANDIR PEREIRA HENRIQUES ADVOGADO: JANDIR PEREIRA HENRIQUES OAB/RJ-155411 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. FUNDADA E CLARA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO FÁTICO E JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIOS AUSENTES. VERBETES SUMULARES Nº 52 e 172/TJRJ. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

042. APELAÇÃO 0004018-51.2022.8.19.0014 Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0004018-51.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00416654 - APELANTE: BANCO BRADESCARD S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS**
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON/RJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGA O EMBARGANTE OMISSÃO NO TOCANTE À ALEGADA NULIDADE DA CDA. AINDA, SUSTENTA CONTRADIÇÃO À MEDIDA QUE O EMBARGANTE APRESENTOU DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

043. APELAÇÃO 0840547-75.2022.8.19.0001 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0840547-75.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00167884 - APTÉ: MARIA ANUNCIACAO LIMA NOVAES ADVOGADO: ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO OAB/RJ-091326 ADVOGADO: ADALGIZA FABIA SOUZA PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-115776 APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

044. APELAÇÃO 0012059-39.2020.8.19.0026 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0012059-39.2020.8.19.0026 Protocolo: 3204/2023.00461157 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 APELADO: SONIA MARIA DA COSTA POEYS ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 ADVOGADO: SERGIO CERQUEIRA MARÇAL OAB/RJ-171936 ADVOGADO: VINICIUS LEMPÉ ALONSO GONÇALVES OAB/ES-033067 ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN OAB/RJ-231510 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**
Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Recurso alegando obscuridade e contradição no julgado. Matéria já resolvida pelo colegiado conforme fundamentação do Acórdão embargado. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do CPC. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Pretensão de rejuízo da causa. Impossibilidade. Aplica-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

045. APELAÇÃO 0021016-70.2021.8.19.0001 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0021016-70.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00494040 - APELANTE: MARCELO MENEZES DOS SANTOS ADVOGADO: ALVARO MEDINA LOUZADA OAB/RJ-181302 ADVOGADO: SUMARA FARIA CHAVES OAB/RJ-177974 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória. Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir. Reforma parcial. PAD instaurado em face do autor que ainda não tem decisão final do Comandante da Corporação. Processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência da sentença penal condenatória que aplicou ao autor a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), a qual transitou em julgado em 18/10/2017. Efeitos da condenação previstos no artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal. O crime de homicídio está previsto no Código Penal Militar, artigo 205. Incidência do parágrafo único do artigo 17 do Decreto Estadual 2.155/78, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva na instância administrativa é de 20 (vinte) anos, conforme previsto no artigo 125, II, do CPM. Ainda que assim não fosse, também não haveria que se falar em fluência do lapso extintivo do "caput" do artigo 17 do Decreto Estadual 2.155/78, consoante o princípio "actio nata". Termo a quo do prazo prescricional que flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Afastada a perda superveniente do interesse de agir. Improcedência da pretensão. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

046. APELAÇÃO 0009150-54.2021.8.19.0037 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0009150-54.2021.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00431033 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO APELADO: KAMILA CUNHA DE SIMAS REP/P/S/GENITORA ELIANA JANDRE DA CUNHA ADVOGADO: HELOISA DA CUNHA PEIXOTO OAB/RJ-154687 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO**
Ementa: Apelação Cível. Direito à Saúde. Ação ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo. Paciente que sofre de doença denominada "Epilepsia e síndromes epiléticas em caráter permanente" (CID 10 G40.0). Prescrição de medicamento fora da lista do SUS, mas autorizado pela ANVISA. Sentença de procedência condenando ambos os réus solidariamente a fornecer os medicamentos. Recurso do Município. 1- Laudos médicos firmados por ortopedista e neurologista que afirmam a necessidade de ministração do medicamento requestado, na forma prescrita. 2- Preenchimento dos requisitos estabelecidos na tese firmada pelo STJ no REsp 1657156/RJ. "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento". 3- Honorários arbitrados que estão em consonância com o art. 85, §8º, do CPC. 4- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

047. APELAÇÃO 0008562-18.2019.8.19.0037 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CÍVEL Ação: 0008562-18.2019.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00432717 - APTÉ: IDOQUENIR MORAES DA ROCHA ADVOGADO: BECKSON URZAL PRESTES OAB/RJ-182560 APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação cível. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidora estadual, aposentada voluntariamente com proventos proporcionais, nos termos do artigo 3º da EC 20/98 e do artigo 89, inciso III, alínea `c`, CERJ. Pretensão de anulação do ato administrativo que reviu a aposentadoria da autora, devolução dos valores descontados a título de restituição do erário e cessação dos descontos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Revisão tardia do ato de aposentadoria. Impossibilidade. Decadência do direito por força do disposto no art. 53 da Lei nº 5.427/2009. 1. Estado que, após mais de uma década da concessão da aposentadoria à autora, reviu seu próprio ato para determinar que a servidora inativa passasse a receber proventos proporcionais e não integrais. 2. Revisão que não decorreu de atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo da legalidade do ato de aposentadoria da autora, mas de procedimento realizado pela própria administração, o que impede a aplicação do tema nº 445 do STF. 3. Superior Tribunal de Justiça que já se manifestou no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para a administração rever o ato de aposentadoria do servidor público é a data do próprio ato de concessão quando a revisão ocorre sem que haja determinação do Tribunal de Contas. Precedentes. 4. Necessidade de reforma da sentença para anular o ato administrativo de revisão de proventos de aposentadoria em razão da decadência. 5. Descontos indevidos que, em razão do caráter alimentar da verba e da boa-fé, devem ser restituídos à autora, nos termos do Tema Repetitivo n. 531 do STJ. Juros de mora e correção monetária que devem observar os temas n. 810 do STF e 905 do STJ e a EC 113/2021. 6. Possibilidade de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 114.005, leading case do Tema 1.002 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. 7. Desprovimento do recurso dos réus e provimento do recurso da autora. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso dos réus, deu-se provimento ao recurso da autora.

048. APELAÇÃO 0257782-80.2017.8.19.0001 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0257782-80.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00445456 - APE: JCA-5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE OAB/SP-317575 ADVOGADO: ANNA CAROLINA JAUFFRET GUILHON LOPES OAB/RJ-223056 ADVOGADO: DR(a). MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO OAB/SP-154632 APE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: JULIO REBELLO HORTA OAB/RJ-060937 ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 ADVOGADO: ANA PAULA BUONOMO MACHADO OAB/RJ-112160 ADVOGADO: KARINA ARAUJO GOULART OAB/RJ-165837 PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

049. APELAÇÃO 0112153-02.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS/Importação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0112153-02.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00535840 - APELANTE: ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ADVOGADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB/MG-091166 ADVOGADO: RAFAEL FABIANO SANTO SILVA OAB/MG-116200 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDADA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIOS AUSENTES. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

050. APELAÇÃO 0005370-67.2017.8.19.0063 Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0005370-67.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00589694 - APELANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS APELADO: DEBORAH SOARES DE ALMEIDA ADVOGADO: VALQUIRIA VALADAO (MG081779) ADVOGADO: JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA OAB/MG-173841 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de obrigação de fazer (pagamento de adicional noturno, de insalubridade, por tempo de serviço e vale-transporte) com cobrança das diferenças remuneratórias. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, como o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado a laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, não é possível que se presuma insalubridade em épocas anteriores à sua realização. No que se refere ao adicional noturno, a autora cumpre jornada ordinária de trabalho parcialmente à noite. O art. 157, §3º, da Lei 1.385/80 prevê o pagamento do referido adicional apenas para o serviço extraordinário. O Decreto Municipal nº. 3.472/2008 prevê o vale-transporte para transporte coletivo urbano no âmbito do Município, ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em distância que não ultrapasse 40 (quarenta) quilômetros. Autora que pretende o recebimento de vale transporte em âmbito interestadual, o que não encontra respaldo legal. Devido o pagamento das férias e do terço constitucional dos períodos aquisitivos de 2014/2015 e 2015/2016. Nesse ponto, é relevante lembrar que os Decretos Municipais não podem excluir de forma definitiva a obrigação de gozo e pagamento das férias garantidas por lei. No que se refere ao adicional por tempo de serviço, a autora ingressou com a ação quando ainda não havia cumprido cinco anos de serviço público, exigidos pelo artigo 24 da Lei nº. 4.312/2016. Recursos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

051. APELAÇÃO 0018351-22.2017.8.19.0066 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0018351-22.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00603407 - APELANTE: GENIAL VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR OAB/RJ-153393 ADVOGADO: ANGELICA DE AVILA BATISTA ABREU OAB/RJ-115252 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

052. APELAÇÃO 0167231-49.2020.8.19.0001 Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0167231-49.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00495526 - APELANTE: AMERICANAS S/A ADVOGADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO OAB/RJ-085211 ADVOGADO: ROGÉRIO SPAIER FASS OAB/RJ-080177 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERCENTUAL ESTABELECIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO, EIS QUE RECONHECIDA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

053. APELAÇÃO 0347318-15.2011.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0347318-15.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00469824 - APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A ADVOGADO: FABIO SILVA ALVES OAB/RJ-147816 ADVOGADO: ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO OAB/RJ-197386 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto para, assim, reformar a sentença com a modificação dos honorários advocatícios inicialmente arbitrados. Alegação de obscuridade, pela dúvida quanto a base de cálculo a ser utilizada, e de omissão, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 90, § 4º, do CPC e pela ausência de manifestação a respeito da impossibilidade de reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. A dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação do direito ao caso concreto não configura erro a ser corrigido por embargos de declaração. Recursos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

054. APELAÇÃO 0004910-22.2016.8.19.0029 Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGÉ 1 VARA CIVEL Ação: 0004910-22.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00455767 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ APDO: DIBUTE SOFTWARE LTDA ADVOGADO: LUZIA PALMEIRA SOARES (SP329802) **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MAGÉ COM O OBJETIVO DE COMPELIR A RÉ A ENTREGAR BACK UP INTEGRAL DE TODOS OS DADOS ARMAZENADOS PELO ENTE MUNICIPAL, REFERENTES A TODOS OS SEUS SERVIÇOS, DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA PARTE DO CONTRATO INADIMPLIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR. 1. Insurge-se o Município contra a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ R\$ 346.434,85 pelos serviços prestados pelo recorrido. 2. Ao contrário do alegado, a parte reconvinde demonstrou devidamente o fato constitutivo de seu direito, apresentando as provas necessárias à constituição de seu crédito, sobretudo a discriminação dos serviços prestados e as notas fiscais correspondentes, além de comprovantes de notificação da reconvida sobre os termos e origem da dívida. 3. O Município de Magé, por sua vez, quedou-se inerte no ônus de provar o fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC). 4. Saliente-se que, oportunizada a produção de provas, o Município recorrente requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de acostar qualquer informação que comprovasse a existência de falha na efetiva execução dos serviços ou o pagamento integral dos valores oriundos do contrato. 5. Em tal cenário, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que julgou parcialmente procedente a reconvenção. 6. A sentença merece reparo no tocante aos consectários legais para que os juros de mora incidam desde a intimação da reconvenção, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/09, e correção monetária a partir de cada vencimento, pelo IPCA-E. E, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, devida a incidência da taxa SELIC, englobando correção monetária e juros de mora, em observância aos temas 810 do STF e 905 do STJ 7. Em se tratando de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, incide, no caso, o disposto no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, devendo o percentual ser fixado quando liquidado o julgado. 8. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

055. APELAÇÃO 0088304-98.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS/Importação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0088304-98.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00479031 - APELANTE: MODAZE COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI ADVOGADO: CYNTHIA BURICH OAB/SC-040756 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

056. APELAÇÃO 0300143-49.2016.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0300143-49.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00791968 - APELANTE: MARLI DA SILVA ELIAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA QUE INSTITUIU A UNIDADE REAL DE VALOR (URV). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO. RESP. Nº 1.101.726 E RE 561.836. NO CASO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, É CEDIÇO QUE O PAGAMENTO ERA FEITO NOS PRIMEIROS DIAS DO MÊS SEGUINTE AO DE REFERÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A questão trazida a julgamento consiste em estabelecer se a autora, enquanto servidora pública do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, sofreu ou não perdas

remuneratórias em decorrência das regras de conversão do Cruzeiro Real para a URV, instituídas pela Lei n.º 8.880/1994; 2- Com efeito, os servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês fazem jus à conversão dos vencimentos dentro da sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, aplicando-se a URV da data do efetivo pagamento; 3- Nessa toada, aplica-se no caso em concreto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 561.836, que deu origem ao Tema nº 5, cuja ementa transcrevo: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (Rel. Min. Relator Luiz Fux, dje 10/02/2014); 4- In casu, o acervo probatório autoriza a manutenção da sentença recorrida, tendo em vista que os vencimentos auferidos pela apelante no período compreendido entre novembro/1993 e fevereiro/1994 se deram após o mês trabalhado, não se acolhendo os argumentos da apelante que afirma defasagem em razão da equivocada aplicação da Lei nº 8.880/1994; 5- Ademais, tendo em vista os diversos precedentes já submetidos a julgamento por esta Corte Estadual nos quais o Município do Rio de Janeiro apresentou calendários de pagamento referentes ao período questionado, se tornou notório o fato de que as remunerações dos servidores do ente recorrido eram, ao tempo da conversão monetária em questão, quitadas nos primeiros dias do mês seguinte ao de referência; 6- Sentença mantida; 7- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

057. APELAÇÃO 0054931-09.2015.8.19.0038 Assunto: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 4 VARA CIVEL Ação: 0054931-09.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00498336 - APELANTE: AGILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR REP/P/S/MAE ROSANÊ BARBOSA NUNES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Sentença de extinção por abandono da causa. Reforma. Ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, na forma do art. 485, §1º, do CPC. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

058. APELAÇÃO 0845390-49.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0845390-49.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00599666 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA APELADO: MONICA DE SOUZA MOTTA CARDOSO ADVOGADO: ANA LÚCIA CORTES MOSQUEIRA OAB/RJ-206839 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora ativa ocupante do cargo de Professor Docente I - 18h - Referência D09 do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4. Súmula Vinculante 42 dispendo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação

apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o "piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 15. Sentença de procedência que, diante disso, não merece retoque. Desprovimento do recurso do Estado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

059. APELAÇÃO 0000840-40.2021.8.19.0011 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CABO FRIO CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0000840-40.2021.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.00584183 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO APELADO: DORGIVAL SALES LINS REP/P/S/ CURADOR LUCIA DOS SANTOS BARRETO ADVOGADO: MATHEUS ALMEIDA PEREIRA OAB/RJ-217707 ADOVADO: AMANDA LEAL DE ANDRADE OAB/RJ-220082 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Direito Tributário e Processual Civil. Repetição de Indébito ajuizada por antigo proprietário em razão da cobrança de IPTU de imóvel vendido em 1995. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformismo do réu. 1. Ônus de sucumbência que é regulado pelo Princípio da Causalidade ao dispor que, aquele que deu causa à instauração da demanda deve ser responsabilizado pelo seu pagamento, portanto, suportados pela parte vencedora (art. 90, CPC/2015). 2. Alienação que está devidamente registrada na matrícula do imóvel desde 18/05/1995, conferindo a propriedade a pessoa distinta do então executado, sendo, portanto, resguardada a presunção legal de publicidade - o que afasta as alegações do apelante quanto à ausência de informação, por parte do autor, da aludida alienação. 3. Recurso desprovido Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

060. APELAÇÃO 0000472-92.2013.8.19.0049 Assunto: Adicional de Insalubridade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTA MARIA MADALENA VARA UNICA Ação: 0000472-92.2013.8.19.0049 Protocolo: 3204/2023.00619461 - APELANTE: PAULO ROBERTO MIRANDA DA COSTA ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO OAB/RJ-096476 APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Constitucional e Administrativo. Ação de cobrança. Município de Santa Maria Madalena. Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% de sua remuneração. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Alegação de cerceamento de defesa. Pretensão de nulidade que não prospera. Juízo que entendeu, com acerto, ser desnecessária a realização de prova testemunhal. Magistrado que é destinatário final das provas, cabendo-lhe, nos termos do parágrafo único do 370 do CPC/15, indeferir aquelas que se revelem desnecessárias à solução da lide. Preliminar que se rejeita. 2. Impugnação do autor ao laudo pericial que indica mera discordância, não embasada em elementos técnicos, concretos e claros e que, por conseguinte, não pode ser acolhida para desqualificar o trabalho técnico. 3. Adicional de insalubridade que constitui parcela remuneratória propter labore e encontra fundamento na condição de insalubridade decorrente da natureza de determinadas atividades, bem como no art. 7º, inciso XXIII, da CRFB/88, art. 83, da Constituição Estadual, inciso XVIII, e, no âmbito municipal, nos artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 1.485/2009. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor não trabalha em condições de insalubridade. 5. O cargo exercido pelo servidor no mencionado processo nº 0000855-70.2013.8.19.0049, que o autor tenta usar como paradigma, que é de auxiliar de almoxarifado, de forma que o laudo pericial nele elaborado não pode servir como prova emprestada ao presente feito. 6. Alegação genérica de que o laudo pericial do processo administrativo de fls. 383 e o motivador da Lei Municipal nº 1.485/2009 que reconhecem a insalubridade da atividade desempenhada, por si só, não se presta a infirmar as conclusões do auxiliar do juízo. 7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

061. APELAÇÃO 0874367-51.2023.8.19.0001 Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0874367-51.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00664990 - APELANTE: EVERTON LOPES DE SOUZA ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS OAB/SC-033279 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.INSS: EDUARDO BARROS DUARTE DE MORAIS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Ação proposta por segurado do INSS pleiteando a concessão de auxílio-acidente (espécie B94) desde a data em que ocorreu a cessação do auxílio-doença acidentário (espécie B91), nos termos do §2º do artigo 86 da Lei 8.213/91. Sentença que declara a prescrição do fundo de direito, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie B91) ocorreu em 30/04/2014 e que o requerimento administrativo ocorreu em 09/03/2023. Recurso do autor. Prescrição do fundo de direito que pressupõe negativa implícita ou explícita do benefício pretendido. Interrupção do pagamento do auxílio-doença acidentário (espécie B91) que não equivale a negativa de concessão do auxílio-acidente (espécie B94). Ausência de negativa da autarquia previdenciária que atrai a aplicação do verbete n. 85 da Súmula do STJ. Irresignação que merece prosperar, com necessidade de reabertura da instrução processual. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

062. APELAÇÃO 0148623-32.2022.8.19.0001 Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0148623-32.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00782075 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ALINGES MARGARIDA BRITO DO AMARAL ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO COSTA VAZ DA SILVA OAB/RJ-135246 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DEMANDANTE PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. 1. Pretende a demandante o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, ao argumento de que é portadora de moléstia grave (câncer e degeneração macular em ambos os olhos), nos termos da Lei nº 7.713/88. 2. O juízo a quo, em sentença, reconheceu o direito à isenção, ante o preenchimento dos requisitos legais, salientando que é desnecessária a realização de perícia médica, já que suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. 3. A autora, nascida em 14/04/1938 e pensionista desde 13/03/2003, comprovou que foi diagnosticada com tumor maligno de bexiga em 2013, tendo evoluído com recidiva em 01/2014. A declaração médica, datada de 12/08/2015, foi subscrita por seu médico assistente. 4. Foi acostado aos autos o Laudo Médico posterior, datado de 07/11/2022, em que o médico assistente da autora declara que ela é portadora de tumor maligno de bexiga, já tendo sido submetida a cirurgia, mantendo acompanhamento ambulatorial para possível detecção precoce de recidiva, não havendo como determinar a cura da neoplasia. 5. Destarte, restou comprovados nos autos que a autora se enquadra nas situações previstas no referido inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88. 6. Vale enfatizar que a autora faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. Inteligência da Súmula 627 do STJ. 7. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Inteligência da Súmula 598 do STJ. 8. Manutenção da sentença que reconheceu o direito da autora à isenção tributária de IRPF em face da isenção legal prevista no artigo 6º, incisos XIV da Lei Federal nº 7.713/1988. 9. Cumpre destacar, por oportuno, que não há pedido de restituição dos valores descontados. 10. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

063. APELAÇÃO 0812599-27.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0812599-27.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00707450 - APELANTE: EDITE PERES DE CASTRO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE DA REDE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO AVISO TJ Nº 195/2023. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA. ALEGA OMISSÃO QUANTO A DEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO HÁ OMISSÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO AO AVISO TJ/Nº 195/2023. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE CONSTA DO JULGADO. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS RECURSAIS QUE FOI DIRECIONADA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

064. APELAÇÃO 0007741-29.2016.8.19.0066 Assunto: Especial / Aposentadoria / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL Ação: 0007741-29.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00753848 - APELANTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA ADVOGADO: VICTOR JÁCOMO DA SILVA OAB/RJ-146899 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. GUARDA MUNICIPAL. VOLTA REDONDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. 1. A aposentadoria especial está prevista no artigo 40, §§4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Constituição Federal, para os servidores titulares de cargos efetivos em um dos entes federados que preenchem os requisitos ali descritos. 2. O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Inteligência do artigo 40, §12, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 33 do STF. 3. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial são aqueles estabelecidos em relação ao Regime Geral de Previdência Social, previstos no art. 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/1.991. 4. Para fazer jus à aposentadoria especial, dentre outros critérios, é necessário que o servidor público tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Além disso, tais condições especiais devem se dar em caráter permanente, não ocasional, nem intermitente, não bastando, portanto, a presença de risco, se incerto ou eventual. Precedente do STJ. 5. Autor que não comprovou o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente, não se desincumbindo de se ônus probatório, tal como determina o art. 373, inciso I do CPC/2015. Precedentes. 6. Manutenção da sentença. 7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

065. APELAÇÃO 0000118-27.2023.8.19.0046 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RIO BONITO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000118-27.2023.8.19.0046 Protocolo: 3204/2023.00588933 - APELANTE: MUNICIPIO DE RIO BONITO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO APELADO: MANUEL FERRAZ E OUTRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio Bonito. Créditos de IPTU no valor de R\$ 2.283,82. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir ante expressa previsão local que determina a cobrança extrajudicial de valores inferiores a 500 UFIRS-RB. Apelo do Município. Art. 529, §4º, do Código Tributário de Rio Bonito que determina, in verbis: “Os créditos tributários e não tributários inferiores a 500 (quinhentas) UFIRS-RB não serão ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município buscar meios extrajudiciais para sua cobrança”. Intuito notório da norma de evitar que a cobrança de créditos tributários de menor valor acarrete as despesas da via judicial, ante a possibilidade de que estas últimas superem o valor dos próprios valores cobrados. Norma que não dispõe sobre direito processual civil, e sim sobre interesse exclusivamente local em matéria de gestão financeira da Dívida Ativa. Precedentes do STJ no sentido de que “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante”. Indeferimento da inicial que se mantém. Ausência de interesse de agir. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

066. APELAÇÃO 0178810-23.2022.8.19.0001 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0178810-23.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00602298 - APELANTE: RUY DE CARVALHO LOPES ADVOGADO: LUCAS GUIMARÃES PALHANO DE ARAUJO OAB/RJ-238242 ADVOGADO: ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA OAB/RJ-221185 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Previdenciário. Pretensão de recebimento da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), criada pela Lei Estadual nº 9.537/2021, assim como de percepção das diferenças retroativas. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Artigo 19-A, da Lei Estadual nº 279/1979, incluído pela Lei Estadual nº 9.537/2021, que prevê o pagamento de Gratificação de Risco da Atividade Militar sem virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade. 2. Precedentes desta Egrégia Corte no sentido de ser a GRAM vantagem de caráter pro labore faciendo, exigindo, assim, a exposição ao risco durante a atividade para a sua percepção. 3. Não se pode ter como pro labore faciendo gratificação paga a certa categoria por atividade que é inerente ao cargo, como o professor por dar aula, o médico por atender os pacientes ou o policial por correr perigo, pretendendo assim burlar o direito à paridade daqueles que, quando em atividade, estavam submetidos ao mesmo regime de trabalho e seus riscos. 4. Supremo Tribunal Federal há muito já reconhecera a paridade aos militares inativos, antes da edição da Lei nº 19.354/2019. Entendimento da Suprema Corte de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 5. Compreendendo vantagem paga a todos os militares que estejam expostos ao risco, o que é inerente à própria atividade policial, não há como estabelecer a distinção. Entendimento da Primeira Turma do STF semelhante no julgamento do ARE 686995 AgR. 6. Reconhecimento do direito do militar inativo de perceber aquela vantagem que lhe seja mais benéfica. Diante vedação de acumulação da GRAM com o adicional de inatividade prevista no artigo 40, §2º, da Lei Estadual nº 279/1979, deve ser paga ao autor somente a GRAM, que possui valor maior do que o adicional de inatividade por ele percebido. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e condenar os réus a estabelecer o benefício da Gratificação de Risco da Atividade Militar ao autor, fixada no percentual de 62,50%, nos termos do artigo 19-A, Lei Estadual nº 279/1979, bem como a pagar as diferenças retroativas entre o valor da GRAM e aquele recebido em razão do adicional de inatividade, observada a prescrição quinquenal. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

067. APELAÇÃO 0013562-54.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0013562-54.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00653401 - APELANTE: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADO: LEANDRO LINDENBLATT MADEIRA DE LEI OAB/RJ-139779 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Responsabilidade Civil. Alegação de demora injustificada na expedição de do Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental, acarretando a perda da chance de participar do ENEM de 2009. Sentença de improcedência. Manutenção. A teoria da perda da chance visa à responsabilização do agente pela perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que, muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. A configuração da responsabilidade civil pela perda da chance exige que a chance seja séria e real. Enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. No caso concreto, o apelante não demonstrou o nexo de causalidade entre o atraso na emissão do certificado e o seu impedimento em participar do ENEM 2009 ou até mesmo de cursar o Ensino Médio no ano de 2009, como também não comprovou qualquer dano advindo do atraso na emissão do referido certificado. Ausência de prova quanto ao dolo ou culpa grave do autor para prejudicar o réu, requisito essencial para a configuração da litigância de má-fé. Precedentes do TJRJ e do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso..

068. APELAÇÃO 0178299-25.2022.8.19.0001 Assunto: Icms - Regime Ordinário / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0178299-25.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00746251 - APELANTE: VIDAFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA AMERICANFISIO ADVOGADO: FERNANDO SANTOS ARENHART OAB/RS-056377 ADVOGADO: ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS OAB/RS-071791 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS - DIFAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DO IMPETRANTE. 1. A controvérsia recursal cinge-se a apurar se deve ser suspensa a cobrança do DIFAL, por falta de previsão legal hábil para cobrança. 2. O STF, em 24/02/2021, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, RE Nº 1287019 (TEMA 1093), afirmou pela necessidade de previsão em lei complementar, e declarou a inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS). 3. Entretanto, a Suprema Corte modulou a eficácia temporal da decisão, determinando, como regra, que ela só se aplique a partir de janeiro de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, restando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, de modo que, para essas, a aplicação da tese é imediata. 4. Observado que a presente ação foi distribuída em 05/07/2022, isto é, após a data de publicação da ata de julgamento, que ocorreu em 03/03/2021, inaplicável a ressalva da modulação dos efeitos, proposta no julgamento, às ações já ajuizadas. 5. O Supremo Tribunal Federal não considerou inconstitucionais as leis estaduais sobre o assunto, tendo apenas declarado a suspensão da sua eficácia, imediatamente, para os contribuintes que ajuizaram ação até a data de julgamento ou a partir de janeiro de 2022, para os demais, até que a lei complementar exigida fosse publicada. 6. Com a edição da LC nº 190/2022, publicada no dia 05/01/2022, a Lei Estadual nº 7.071/2015, que dispõe sobre o DIFAL/ICMS no RJ, passou a produzir efeitos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade. 7. A LC 190/2022 apenas instituiu normas gerais, razão pela qual, não sendo instituído novo imposto ou majoração, não há falar em violação ao princípio da anterioridade, seja nonagesimal ou anual, como alegado pelo impetrante. 8. Nesse cenário, considerando que a presente ação foi distribuída em 05/07/2022, quando o Estado do Rio de Janeiro já possuía norma sobre DIFAL/ICMS (Lei Ordinária nº 7.071/2015), e após a publicação, no dia 05/01/2022, da Lei Complementar nº 190/2022, cumprindo a lacuna legislativa existente, em observância ao tema 1093, resta devida a cobrança dos valores referentes ao Diferencial de Alíquota de ICMS realizada pelo Estado do Rio de Janeiro, não havendo que se falar de compensação de valores. 9. Manejo da ação mandamental que pressupõe a demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado, mediante prova pré-constituída. 10. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

069. APELAÇÃO 0849552-87.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0849552-87.2023.8.19.0001

Protocolo: 3204/2023.00572770 - APELANTE: DANIELE PINHEIRO ROSA ADVOGADO: TAIANE CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA OAB/RJ-212310 ADVOGADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AC. A~O DE COBRANÇ,A DE REAJUSTE SALARIAL. ADEQUAC,A~O DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDOR PU ´BLICO ESTADUAL. PROFESSORA DOCENTE I - CARGA HORÁRIA - 18 H. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUSTENTA A EMBARGANTE QUE HOVE OMISSÃO NO TOCANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS ANTERIORES AO ANO DE 2022, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ASSISTE RAZÃO EM PARTE AO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, MANTIDO O RESULTADO, SEM EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES. 1- Alega a embargante que o v. acórdão restou omisso, sob o fundamento de que não reconheceu o pagamento das diferenças retroativas ao ano de 2022, devidas nos 5 últimos anos, relativas ao pagamento do piso do magistério; 2- Compulsando com mais vagar os autos, verifica-se que o aresto incorreu em omissão, passando a apreciar os argumentos da embargante no tocante ao alegado pagamento das diferenças retroativas ao ano de 2022; 3- Logo, com o objetivo de aperfeiçoar a decisão embargada, acolhem-se os embargos, com fins integrativos, mantendo-se inalterada a decisão guerreada, devendo constar no bojo do acórdão: Importante assinalar que o piso nacional instituído pela Lei Federal no 11.738/2008 e é aplicado para os professores com carga horária de 40 horas semanais e, para os professores com carga horária diferenciada, o piso nacional será proporcional. Conforme se extrai da consulta ao sí'tio eletrônico do Ministério da Educação, o piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira vigente até 07/02/2022 era de R\$ 2.886,24. Sendo certo que, a jornada de 18 horas tem proporcionalmente 45% da carga horária do piso nacional, o que equivale a R\$ 1.298,80, devendo incidir o percentual escalonado de 12% entre as referências, no informado artigo 29, para gráfico único, da Lei no 1.614/1990, e artigo 3o, da Lei Estadual no 5.539/1990. Inobstante a isso, não restou evidenciada, no período anterior ao Piso Salarial nacional para o ano de 2022, defasagem salarial proporcional a carga horária, de acordo com o enquadramento de referência da autora em sua carreira. 4- Acolhidos os embargos, sem emprestar-lhes efeitos infringentes. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

070. APELAÇÃO 0000963-50.2022.8.19.0028 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MACAE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000963-50.2022.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00568602 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: RIVERTON MUSSI RAMOS ADVOGADO: JULIO CESAR GONÇALVES CAMPOS FILHO OAB/RJ-227161 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Multa sancionatória aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a agente público municipal. Alegação do executado de ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro. Sentença que reconheceu a nulidade da CDA, em razão da ilegitimidade ativa do credor, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15. Inconformismo do Estado. 1. O STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642) fixou a tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.". 2. Inexistência de atos causadores de danos ao erário público no presente caso. Legitimidade do Estado. 3. Recurso ao qual se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

071. APELAÇÃO 0056548-10.2018.8.19.0002 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0056548-10.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00758261 - APELANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE NITERÓI E SÃO GONÇALO - SINDHLESTE ADVOGADO: JOÃO ANDRE SALES RODRIGUES OAB/PE-019186 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 337 DO CPC/15. DEMANDAS IDÊNTICAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende o sindicato impetrante que seja reconhecido o direito líquido e certo de suas associados de pagarem o ICMS pela alíquota interna de 18%, bem como pleiteia a diferença entre os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos; 2. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência; 3. Mandado de Segurança distribuído sob o número 0086037-59.2022.8.19.0000 idêntico ao que ora se analisa, atraindo a aplicação do artigo 337 do CPC/15; 4. Ressalta-se que o MS de nº 0086037-59.2022.8.19.0000 já foi julgado pela antiga Nona Câmara Cível e se encontra, atualmente, em fase de Recurso Ordinário Constitucional. Ademais, a matéria que aqui o impetrante pretende discutir (decisão surpresa e possibilidade de aditamento à inicial) são justamente os argumentos lá alegados e que já foram apreciados por este Tribunal; 5. Manutenção da sentença; 6. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

072. APELAÇÃO 0841179-67.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0841179-67.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00632038 - APE: LUCIANO DE ALMEIDA FEITOSA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidor ativo ocupante do cargo de Professor Docente I e 18h e Referência D06 do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 4. Súmula Vinculante 42 dispondo ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros viola a autonomia do ente federado e importa em atrelar receitas de impostos com despesas. 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento e do piso e ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de

possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria e seus ativos e inativos e a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às regras orçamentárias e financeiras que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 15. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência, especialmente porque a parte autora não é sucumbente. Concessão da tutela de urgência que poderia ter sido requerida diretamente a este relator, considerando o disposto no art. 932, VIII, do CPC/15. 16. Não conhecimento do recurso da parte autora e desprovimento do recurso de apelação dos réus. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso dos réus, não conhecido o recurso da autora.

073. APELAÇÃO 0434932-58.2011.8.19.0001 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0434932-58.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00598663 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO ADVOGADO: ROBERTA PEÑARRIETA ROSA OAB/RJ-214733 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 26 DA LEF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PERCENTUAIS DO ARTIGO 85, § 3º DO CPC/15. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia, tão somente, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais; 2. In casu, vislumbra-se que a dívida objeto dos autos já estava sendo discutida em outra demanda e os valores buscados se encontravam depositados em juízo antes da propositura da Execução Fiscal. Desta feita, infere-se que foi o Município apelante quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal, devendo ser mantida a sua condenação quanto o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; 3. Sobre o quantum, destaco que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.076) no sentido de que somente se admite a fixação de honorários por equidade "quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"; 4. In casu, a CDA foi cancelada antes de ter sido proferida a sentença de extinção e os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico, aplicando-se os percentuais previstos no artigo 85, § 3º do CPC/15; 5. Exceção do Tema 1076 que não se aplica ao presente caso; 6. Honorários devidamente fixados; 7. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

074. APELAÇÃO 0065346-63.2019.8.19.0021 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 2 VARA CÍVEL Ação: 0065346-63.2019.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00871288 - APELANTE: DANIELLE ANACLETO SOUZA ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DA FONSECA OAB/RJ-211809 APELADO: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. PRETENSÃO DE LICENCIAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA, NO CASO, SUA FILHA MENOR DIAGNOSTICADA COM DIABETES MELLITUS, TIPO 1, COM SUPORTE DE INSULINA, ATÉ QUANDO SE FIZER NECESSÁRIO AO TRATAMENTO, SEM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ O REFERIDO BENEFÍCIO POR PRAZO DETERMINADO, USUFRUÍDO PELA AUTORA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO COM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO INTEGRAL QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À APRECIÇÃO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE SUGERE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA DEMANDANTE, EMBORA DESCREVA A PATOLOGIA COMO INCURÁVEL, EXIGINDO CUIDADOS CONSTANTES, NÃO INDICA O LICENCIAMENTO INTEGRAL DA SERVIDORA, SENDO ESSA A POSTULAÇÃO VEICULADA NA INICIAL E NÃO A DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

075. APELAÇÃO 0847477-75.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0847477-75.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00744759 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: LEIA VITORIA DE OLIVEIRA THEOPHILO ADVOGADO: KARINA WANDSCHEER OAB/RJ-150455 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. FUNDADA E CLARA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO FÁTICO E JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIOS AUSENTES. VERBETE SUMULAR Nº 172/TJRJ. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

076. APELAÇÃO 0032282-67.2017.8.19.0042 Assunto: Usucapião Especial Coletiva / Aquisição / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0032282-67.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00801365 - APELANTE: UNIÃO PROC.FED.: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA APELADO: NEUSA DA SILVA PISSURNO ADVOGADO: ANA PAULA CORRALES OAB/RJ-096528 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. UNIDADE AUTÔNOMA EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO LOCALIZADO NA CIDADE DE PETRÓPOLIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A AUTORA APRESENTE A PLANTA DO IMÓVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS, A FIM DE QUE A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) SE PRONUNCIE SOBRE O BEM OBJETO DA LIDE. DESNECESSIDADE. DELIMITAÇÃO DETALHADA DO IMÓVEL CONSTANTE DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPRESSA MENÇÃO DE SER O BEM FOREIRO À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PETRÓPOLIS, PORTANTO, DE PROPRIEDADE DA FAMÍLIA IMPERIAL BRASILEIRA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, A QUEM CUMPRIRIA AFERIR EVENTUAL INTERESSE NO FEITO ATRAVÉS DE SEUS PRÓPRIOS MEIOS. CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

077. APELAÇÃO 0045181-50.2022.8.19.0001 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0045181-50.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00652327 - APELANTE: ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES S.A. ADVOGADO: JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA OAB/PR-092416 ADVOGADO: ROZILENE MARIA BUCHER OAB/PR-095340 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE POSSUEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMPRESA AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR OS AUTOS DE INFRAÇÃO OBJETO DA DEMANDA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

078. APELAÇÃO 0000047-56.2008.8.19.0044 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PORCIUNCULA NÚCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0000047-56.2008.8.19.0044 Protocolo: 3204/2023.00612004 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PORCIUNCULA ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: ODETE DOS SANTOS MARTINS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2006. Ajuizamento da execução após o falecimento da executada. Sentença que julgou extinta a execução. Inconformismo do exequente. 1- Na hipótese de falecimento da executada, o prosseguimento da execução fiscal somente é cabível se tiver havido regular citação da devedora. Precedentes do STJ. 2- A confissão extrajudicial do débito com o respectivo parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), e autoriza a inscrição do acordo na dívida ativa para nova execução (REsp 1723544), mas não é suficiente a permitir que a execução fiscal prossiga contra o confitente se o devedor indicado na CDA faleceu antes de ser citado. 3- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

079. APELAÇÃO 0183187-71.2021.8.19.0001 Assunto: Estaduais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0183187-71.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00674676 - APELANTE: H.T.Y.S.P.E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE OAB/RJ-166866 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE INCÊNDIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1- Alega o embargante que o acórdão restou contraditório quanto à argumentação exposta na fundamentação, que, ao reconhecer o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade, por consequência lógica, deveria ser suficiente para afastar a incidência da Taxa de Serviços Estaduais de Prevenção e Extinção de Incêndios. Defende que, a Taxa de Prevenção de Incêndio possui a mesma natureza jurídica em qualquer dos entes da federação, devendo ser obrigatoriamente aplicável em qualquer Estado brasileiro; 2- Com efeito, esta Relatora foi clara ao dispor que "em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese que proíbe os municípios de cobrarem taxas de incêndio (RE nº 643247) e não os Estados. No que tange a julgados posteriores, em que as Cortes Superiores teriam entendido pela proibição da cobrança da taxa também pelos Estados, impende verificar que as decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2908/SE, no Recurso Extraordinário nº 1.179.245/MT e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4411/MG, são relativas a leis de outros Estados da Federação e não ostentam natureza vinculante. Além disso, o referido tributo foi objeto de análise pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos do Processo nº 0000115- 34.2020.8.19.0028, que entendeu pela sua rejeição"; 3- A despeito da existência de ações diretas reconhecendo a inconstitucionalidade de leis instituidoras de taxas de incêndio em outros estados, a razão de decidir daquelas ações não se projeta automaticamente para os demais órgãos jurisdicionais; 4- Por outro lado, o sistema de precedentes vinculantes instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015, impõe aos tribunais o dever de uniformização e estabilização de suas jurisprudências, elencando como padrão decisório de observância obrigatória as orientações do órgão especial a que estejam vinculados; 5- Portanto, este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo do embargante, visto que não se verificou a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou nulidade no julgado; 6- Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

080. APELAÇÃO 0228587-84.2016.8.19.0001 Assunto: Suspensão da Exigibilidade / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0228587-84.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00635432 - APELANTE: TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA. ADVOGADO: DR(a). LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS OAB/SP-234573 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso para o fim de manter a sentença recorrida. Alegação de omissão e contradição pelo não enfrentamento de todos os argumentos suscitados. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. A dissociação entre o entendimento do julgado e

aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação do direito ao caso concreto não configura erro a ser corrigido por embargos de declaração. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

081. APELAÇÃO 0828017-05.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0828017-05.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00903547 - APELANTE: ROSANA BASTOS TEIXEIRA ADVOGADO: IGOR MAISANO DA SILVA OAB/RJ-140438 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE I. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08. PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE AO TEMA N.º 911/STJ. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE INICIA NO NÍVEL 1 DO CARGO DE DOCENTE II. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO, DADA A DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

082. APELAÇÃO 0800106-05.2022.8.19.0049 Assunto: Fornecimento de medicamentos / Planos de saúde / Suplementar / DIREITO DA SAÚDE Origem: SANTA MARIA MADALENA VARA UNICA Ação: 0800106-05.2022.8.19.0049 Protocolo: 3204/2023.00790912 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA APDO: JORGE GONCALVES DA FONSECA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. 1- "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I- a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Em vista disto, a jurisprudência pacificou ser responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios de residência do doente, pelo fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento das doenças em suas diferentes formas". - Lei 8080/90; 2- "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela". - Enunciado Sumular nº 65 deste TJRJ; 3- Do caderno processual, denota-se que o autor logrou acostar aos autos laudo médico que demonstra quadro de doença de Parkinson, com prescrição médica para fazer uso, com urgência, do medicamento Healtech meds Canabidiol 4.000mg + CanabiGerol 2000mg, de maneira mensal e contínua; 4- Consta autorização de importação do medicamento, em nome do autor, emitido pela ANVISA, com validade até 26/09/2024 (e-doc. 47694467). 5- Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, Tema 106, determinou a obrigatoriedade do fornecimento de medicamento não incorporado ao sistema do SUS, desde que comprovada a imprescindibilidade do medicamento e impossibilidade de substituição por outro similar fornecido pelo SUS, bem como a incapacidade financeira e registro na ANVISA; 6- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.165.959 (Tema 1.161). entendeu que é de fornecimento obrigatório, pelo Estado, o medicamento que, apesar de não registrado pela ANVISA, teve sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência; 7- Na hipótese, estão presentes os requisitos definidos no julgamento do Resp. 1.657.156/RJ (Tema 106) e Recurso Extraordinário nº 1.165.959 (Tema 1.161); 8- Deve ser destacado que embora o Estado apelante informe a existência de substituto terapêutico, deixa de comprovar a pertinência com a patologia que acomete o autor, bem como não identifica se o estoque é suficiente para guarnecer o demandante pelo período necessário; 9- Ressalva-se que as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, em especial àquelas com referência aos cidadãos carentes de recursos financeiros, e não o contrário; 10- Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensoria do mesmo ente público, eis que houve superação do entendimento de que ocorria a confusão patrimonial, em razão da repercussão geral da questão reconhecida pelo STF (Tema nº 1002) no julgamento do RE 1140005; 11- Insta salientar que consoante o disposto no artigo 87 do CPC, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 12- Reforma da sentença, de ofício, para condenar, solidariamente, o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da verba honorária; 13- Recursos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

083. APELAÇÃO 0133176-04.2022.8.19.0001 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0133176-04.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00878407 - APELANTE: EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S A RIO SAÚDE ADVOGADO: LAIS APARECIDA DE SOUSA OAB/RJ-206264 ADVOGADO: PEDRO SAPI ANACLETO OAB/RJ-245342 APELADO: POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: DR(a). HILARIO FLORIANO OAB/SP-209105 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: Apelação Cível. Ação Monitoria. Cobrança de valores relativos ao pagamento referente a entrega dos produtos indicados em Notas Fiscais. Sentença que rejeitou os embargos monitorios. Irresignação do réu. Pugna o ente pela reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, por falta de assinatura por dois servidores. Violação ao artigo 373, I, do CPC. Falta de cumprimento de requisitos legais no que diz respeito à liquidação e pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública, nos termos da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4320/64. Incidência de taxa de juros e correção monetária nos termos artigo 1º da lei 9494/97, Temas 810 e 905 STF, e aplicação do regime de precatórios. Notas Fiscais de venda dos insumos, são documentos, que ao contrário do afirmado pelo apelante, são admitidos pela jurisprudência como prova escrita, desprovida de eficácia executiva, um dos requisitos necessários a propositura da presente demanda. Violação a boa-fé objetiva, diante da inequívoca comprovação e recebimento das mercadorias, fato não contestado pelo embargante, ora apelante, que não pode afastar a obrigação devidamente assumida, pois a mercadoria, de fato, foi entregue. Réu, apelante que não comprovou o efetivo pagamento do serviço e não demonstrou inadimplemento da obrigação pela empresa autora. A liquidação de despesa é procedimento a ser realizado pelo próprio réu, a existência de eventual vício formal ou não atendimento de quaisquer requisitos legais no momento do recebimento dos insumos não pode prejudicar o apelado que cumpriu suas obrigações, sob pena, de enriquecimento ilícito do Apelante. Retificação da sentença quanto aos encargos decorrentes da mora, para que os juros sejam computados na forma do artigo 1º-F da lei 9494/97 e a correção monetária com base no IPCA-E, na forma determinada pelo e. STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.495.146-MG (TEMA nº 905), tudo até a data da sentença de condenação, momento a partir

do qual devem ser aplicados juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, prosseguindo a correção monetária com base no IPCA-E. Tais critérios devem ser aplicados até 08 de dezembro de 2021, a partir de quando a atualização monetária deve observar a SELIC, na forma estabelecida pela EC 113, publicada em 09 de dezembro de 2021. Aplicação do regime de precatórios, desnecessária antecipação do tema, que será apreciado na fase de cumprimento de sentença. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

084. APELAÇÃO 0003579-97.2020.8.19.0050 Assunto: Adicional de Horas Extras / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003579-97.2020.8.19.0050 Protocolo: 3204/2023.00834840 - APELANTE: PAULO TERRA BRAZIL ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SANTIAGO OAB/RJ-107585 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se faz jus o autor, policial militar que trabalha em escala de plantão (24 horas de serviço por 48 horas de folga), ao recebimento de horas extras. 2. O Decreto nº 43.538/2012, regulamentador da Lei Estadual nº 6.162/2012, criou o Regime Adicional de Serviços (RAS), para a participação de policiais militares em programas administrativos específicos, prevendo que a remuneração por serviço extraordinário destina-se exclusivamente aos militares participantes destes programas. 3. O artigo 3º do Decreto nº 43.538/2012 elenca as situações consideradas como trabalho excedente e prevê a remuneração por gratificação de encargos especiais. 4. O artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 43.538/12 autoriza, sem prejuízo do Regime Adicional de Serviços (RAS), a criação de um Sistema de Compensação de Jornadas de Trabalho, que foi regulamentado pela Resolução SESEG nº 555/2012. 5. No caso concreto, o autor pretende receber remuneração por serviço extraordinário correspondente a todas as horas que excedessem o limite de 144 horas mensais, ao argumento de que o artigo 3º, §1º, do Decreto 43.538/12 lhe asseguraria tal pagamento. 6. No entanto, o artigo 3º, §1º, do Decreto 43.538 não limitou o serviço regular do policial militar a 144 horas mensais em toda e qualquer hipótese, mas tão somente definiu como turno adicional, para fins de pagamento da gratificação de encargos especiais ali prevista, as horas excedentes a tal marco que fossem exercidas em um dos programas do artigo 1º. 7. Além disso, o Estado acostou aos autos documento que demonstra o pagamento da gratificação pela participação do Autor no Regime Adicional de Serviços - RAS, sem que o demandante tenha impugnado o documento de forma específica, ou apontado um único exemplo de serviço por ele desempenhado que, a um só tempo, não se enquadrasse no RAS, excedesse sua escala regular e não tivesse sido compensado por meio de banco de horas. 8. A matéria em questão tem sido recorrente em nosso E. Tribunal de Justiça, estando a sentença de improcedência em consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos análogos. 9. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

085. APELAÇÃO 0033809-27.2021.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CIVEL Ação: 0033809-27.2021.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00840487 - APELANTE: PAULO ERNANI DE OLIVEIRA CAMPOS ADVOGADO: ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-187066 APELADO: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. PROGAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Apelante que sustenta ter sido sorteado pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV para apresentar a documentação necessária à aferição dos requisitos legais pela Caixa Econômica Federal ao financiamento de uma unidade imobiliária do empreendimento Vila Toscana 1, mas, no entanto, não foi cientificado e convocado para tal pelo Município de Nova Iguaçu, o que culminou na sua preterição no processo de análise documental. Sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, na forma preceituada pelo art. 373, I, do CPC. Procedimentos adotados pelo ente federado municipal que estão em consonância com o regramento inserido na Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional e aprovou o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Divulgação dos sorteados e respectivas convocações que foram realizadas através do site da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, assim como através de listagens físicas afixadas nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar que os demais sorteados (281) tenham sido cientificados da contemplação e convocados a apresentar a documentação necessária de forma distinta, o que, por certo, conformaria indiscutível violação ao princípio da isonomia. Centenas de outros potenciais candidatos que passaram a etapa seguinte, o que faz presumir terem sido efetivamente cientificados do sorteio e convocados para apresentação dos documentos e demais atos necessários à finalização do processo de contratação. Programa habitacional composto de inúmeras fases. Contemplação em sorteio que tem o condão de gerar mera expectativa de direito, cuja confirmação dependeria da consequente aprovação nas demais etapas. Parecer da Procuradoria de Justiça em igual sentido. Precedente deste eg. Tribunal. Sentença que não merece reforma. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

086. APELAÇÃO 0133551-05.2022.8.19.0001 Assunto: Nao Cumulatividade / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0133551-05.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00454496 - APELANTE: MK SUL LTDA APELANTE: MK BR S A ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO OAB/RJ-138194 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso da embargada. Alegação de omissão quanto à possibilidade de reconhecimento da inexistência do direito líquido alegado pela embargada. Não acolhimento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida por embargos de declaração. Hipótese em que restou claro no julgado embargado a necessidade de contraditório. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

087. APELAÇÃO 0881685-85.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0881685-85.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00934865 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FLAVIA SALLES DE SOUSA WEBE ADVOGADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 ADVOGADO: TAIANE CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA OAB/RJ-212310 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR DOCENTE I, NÍVEL 5, 18 HORAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL E SEUS REFLEXOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA

AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541): INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08: PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULA VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE INICIA NO NÍVEL 1 DO CARGO DE DOCENTE II. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

088. APELAÇÃO 0026930-92.2017.8.19.0054 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL Ação: 0026930-92.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2023.00936748 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ROSÂNGELA STENDEL TELES APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO E ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR-DPGE. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA CONFUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Versa o presente recurso de apelação, exclusivamente, em relação aos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; 2. Defensoria Pública que se apresenta como órgão autônomo, com personalidade, patrimônio e receita próprios, de modo que não há confusão possível entre as instituições Defensoria Pública e a Fazenda Pública, ou mesmo a pessoa jurídica de direito público outrora vinculada; 3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, interpretou a Emenda Constitucional nº 80/2014 de modo a reconhecer a maior autonomia conferida à Defensoria Pública e, por esta razão, concluiu pela possibilidade de receber honorários advocatícios mesmo em face do ente público que a remunera; 4. Tema 1002 do STF; 5. Não se admite mais a ideia de confusão patrimonial uma vez que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não se submete mais ao Poder Executivo Estadual, possuindo gestão própria de seus recursos e dotação orçamentária exclusiva, sendo a hipótese também aplicável ao caso dos autos; 6. Valor da causa baixo. Possibilidade de aplicação do critério da equidade; 7. Manutenção da sentença; 8. Precedentes: AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017; 0069904-78.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 06/10/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL e 0010029-23.2020.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 22/09/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 9. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

089. APELAÇÃO 0136442-33.2021.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0136442-33.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00927669 - APELANTE: MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A ADVOGADO: BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE OAB/RJ-124405 ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO OAB/RJ-155588 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITOS DE IPTU. MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL CUJA FALÊNCIA JÁ HAVIA SIDO DECRETADA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, SEM QUE PARA TANTO OCORRA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 392, DO C. STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.372.243/SE, EM REGIME REPETITIVO, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/12/2013, DJE DE 21/3/2014. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE É CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, CUJO PRAZO EXTINTIVO QUINQUENAL VOLTA A FLUIR DA DATA DA ÚLTIMA PARCELA EM ATRASO OCORRIDA EM 23.06.2014. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 24.04.2019. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR TERCEIRO, CUJA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEVEDOR NÃO RESTOU COMPROVADA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA DEMANDA. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL A FAZENDA. JUROS DE MORA. ART. 124, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. PAGAMENTO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE ATIVO APÓS O ADIMPLENTO DOS CREDORES SUBORDINADOS, MEDIANTE SUBTRAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR DA CDA, POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, POSTERGANDO-SE, ASSIM, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NESTA PARTE, AO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO PREVISTA. PRECEDENTES DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA FISCAL PELO JUÍZO DE 1º GRAU, CUJA EXIGIBILIDADE É PREVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, VII, DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 2006. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA EDILIDADE, O QUE IMPEDE A REFORMA DO JULGADO NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

090. APELAÇÃO 0801027-09.2022.8.19.0034 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0801027-09.2022.8.19.0034 Protocolo: 3204/2023.00920462 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ARIDILENE SALES DA SILVA ADVOGADO: AMANDA CABRAL DANIEL VICENTE OAB/RJ-218547 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADA. PROFESSORA DOCENTE II - CARGA HORÁRIA - 22 H. AUTORA REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO AFASTADA. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. REMUNERAÇÕES INFERIORES AO PISO NACIONAL ESTABELECIDO PARA A CATEGORIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. A AUTORA COMPROVA O CARGO PROFESSOR DOCENTE II, 22 HORAS, REF. 07, AUFERINDO PROVENTOS DE R\$ 2.097,88, PERCEBIDO COMO BASE DO ANO DE 2022, ESTANDO EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, FAZENDO JUS À ADEQUAÇÃO CORRESPONDENTE A 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS NÃO ALÇAÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO

STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

091. APELAÇÃO 0871234-98.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0871234-98.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00930690 - APELANTE: VALERIA PIMENTEL FAGUNDES SOARES ADVOGADO: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA OAB/RS-060735 ADVOGADO: SIMONE LEMOS ALVES OAB/RS-067454 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR NO CARGO DE DOCENTE I - CARGA HORÁRIA - 18H. DOCENTE REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS. LEI ESTADUAL No 5539/09, CONFORME A TABELA DA LEI No. 6.834/14, QUE PREVÊ NO ART. 3º QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. AUTORA COMPROVA UMA MATRÍCULA NO CARGO - PROFESSOR DOCENTE I - 18 HORAS, REFERÊNCIA 07, AUFERINDO O VENCIMENTO BASE DE R\$ 2.499,36, E QUE SEU VENCIMENTO BASE ESTÁ EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, FAZENDO JUS À ADEQUAÇÃO CORRESPONDENTE A 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS, DEVENDO SER LIMITADA AO PERÍODO A PARTIR DE 07/02/2022, DATA DA MAJORAÇÃO DO PISO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

092. APELAÇÃO 0876703-28.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0876703-28.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00956697 - APELANTE: MARCIA BEATRIZ MARIOTTI GOMES FIGUEIRA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. DOCENTE II. REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA À CARGA HORÁRIA EXERCIDA. AUTORA QUE COMPROVA A DESFASAGEM SALARIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS NO RE 870.947. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Trata-se de ação proposta por professora da rede estadual, com o objetivo de compelir os réus a adequarem seus vencimentos ao piso salarial nacional para o magistério público e a pagarem as diferenças devidas em razão do descumprimento dos preceitos da Lei nº 11.738/08; 2- Sentença de improcedência; 3- A existência de Ação Civil Pública em andamento, nº 0228901- 59.2018.8.19.0001 não importa em vedação à propositura e tramitação de ações individuais, uma vez que a adesão da parte à ação coletiva é uma faculdade, nos exatos termos do artigo 104 do CDC; 4- ADIN 4167/DF que entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.738/2008. Reconheceu aquela Corte a constitucionalidade de norma federal que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro; 5- Considerando a declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, deve ser verificado se a implementação do piso salarial profissional nacional afeta, de forma imediata, os níveis superiores da carreira; 6- O STJ se manifestou através do Resp. 1.426.210/RS, em Recurso Repetitivo no sentido de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais; 7- Registre-se que a aludida lei utiliza-se da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, devendo aqueles servidores que exercem jornada de trabalho inferior receber os vencimentos de forma proporcional, nos termos do §3º, art. 2º; 8- Considerando que o STJ restringiu a necessidade de existência de legislação local para aplicação dos reflexos do piso salarial nacional, destaco que a Lei Estadual nº 5539/2009, que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, estabeleceu, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências; 9- Defasagem salarial caracterizada; 10- Aplicação do IPCA-E. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021; 11- Precedentes: ADI 4167/DF; Resp. 1.426.210/RS; 0001394-75.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0011622-24.2021.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 02/02/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 12- Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

093. APELAÇÃO 0920732-66.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0920732-66.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00916939 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: LUIZ HENRIQUE GREGORIO ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFESSOR DOCENTE. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. 1. Cinge-se a controvérsia em se verificar se é possível a revisão do vencimento-base da parte autora considerando a Lei Federal no 11.738/08 e observando-se a incidência do percentual de 12% entre os níveis da carreira, para a incidência de gratificações e adicionais. 2. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de

opção, nos termos do art. 104, do CDC. 3. Indevido o sobrestamento do feito em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE 1326541, pelo Supremo Tribunal Federal, e a suspensão do Tema 911 do STJ, eis que não se verifica qualquer determinação de adiamento de todos os processos relacionados ao Tema 1.218, o qual ainda não foi julgado. 4. Entendimento da Corte Superior no sentido da prescindibilidade do trânsito em julgado da decisão que julga a matéria, em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, para aplicação do entendimento neles fixado. Precedentes do STJ. 5. ADIN 4167/DF que entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.738/2008. Reconheceu aquela Corte a constitucionalidade de norma federal que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro. 6. Considerando a declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, deve ser verificado se a implementação do piso salarial profissional nacional afeta, de forma imediata, os níveis superiores da carreira. 7. O STJ se manifestou através do Resp. 1.426.210/RS, em Recurso Repetitivo no sentido de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. 8. Registre-se que a aludida lei utiliza-se da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, devendo aqueles servidores que exercem jornada de trabalho inferior receber os vencimentos de forma proporcional, nos termos do §3º, art. 2º. 9. Defasagem salarial caracterizada. 10. Cabe esclarecer que o fato de o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 6.834/2014, ser maior que o piso nacional não obsta a procedência do pedido, eis que o cerne da questão é o direito ao interstício de 12% entre referências da carreira do magistério estadual. 11. Saliento que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal. 12. Possibilidade de concessão de tutela de evidência em face da fazenda pública, incide o verbete sumular número 60 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trouxe entendimento consolidado no sentido de ser "admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os pressupostos". 13. Além da probabilidade de o direito alegado restar suficientemente comprovada, deve-se reconhecer também o periculum in mora, já que se trata de verba de natureza alimentar. 14. Tutela de evidência concedida. 15. Suspensão da execução das decisões proferidas em processos que envolvam a matéria, em observância aos termos do AVISO TJ nº 195/2023. 16. Determina-se, de ofício a suspensão da execução da decisão liminar até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. 17. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. 18. Recurso da parte ré desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, negou-se provimento ao recurso da ré e, de ofício, determinou-se a suspensão dos efeitos da decisão.

094. APELAÇÃO 0076158-25.2022.8.19.0001 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0076158-25.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00878198 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: JUREMA DE SOUZA ALMEIDA APELADO: EDINA SILVA CARVALHO APELADO: CYBELE FERREIRA RIBEIRO APELADO: BARBARA DIAS DE OLIVEIRA MACHADO APELADO: AUREA THOMAZ CORREA ADVOGADO: BERNARDO BRANDAO COSTA OAB/RJ-123130 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PREVISTO NA LEI Nº 6.696/2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE OS VALORES DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DAS AUTORAS NÃO OBEDECEM AO PREVISTO NA ALUDIDA LEGISLAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº. 0225767-34.2012.8.19.0001 QUE TRATOU DE MATÉRIA DIVERSA, INAPLICÁVEL, PORTANTE, AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA LEGAL, LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, TAMPOUCO À SUMULA VINCULANTE Nº 37, C. STF, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE TRATA DE AUMENTO DE VENCIMENTOS, MAS CUMPRIMENTO DE LEI EDITADA PELA PRÓPRIA EDILIDADE. RESTRIÇÃO FINANCEIRA E ESTADO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR OBRIGAÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810, DO C. STF, E 905, DO C. STJ, NO TOCANTE AOS CONSECUTÓRIOS DA MORA, ALÉM DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

095. APELAÇÃO 0824182-09.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0824182-09.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00916397 - APELANTE: MONICA RODRIGUES OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA OAB/RJ-138488 ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA OAB/RJ-124427 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAC,ÃO CI´VEL. AC,ÃO DE COBRANC, A DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PU´BLICO ESTADUAL. PROFESSOR NO CARGO DE DOCENTE II - CARGA HORÁRIA - 40H. DOCENTE REQUER A ADEQUAC,ÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENC, A DE IMPROCEDE^NCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2o, § 1o, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTE´RIO PU´BLICO DA EDUCAC,ÃO BA´SICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAC,ÃO DO VENCIMENTO BA´SICO EM VALOR INFERIOR, NA~O HAVENDO DETERMINAC,ÃO DE INCIDE^NCIA AUTOMA´TICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAC,ÕES, O QUE SOMENTE OCORRERA´ SE ESTAS DETERMINAC,ÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAC,ÕES LOCAIS. LEI ESTADUAL No 5539/09, CONFORME A TABELA DA LEI No. 6.834/14, QUE PREVE^ NO ART. 3o QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS GUARDARA´ O INTERSTI´CIO DE 12% ENTRE REFERE^NCIAS. AUTORA COMPROVA UMA MATRÍCULA NO CARGO - PROFESSOR DOCENTE II - 40 HORAS, REFERÊNCIA 09, AUFERINDO O VENCIMENTO BASE DE R\$ 5.573,66, E QUE SEU VENCIMENTO BASE ESTÁ EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE DE INTERVENC,ÃO DO PODER JUDICIA´RIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

096. APELAÇÃO 0801074-80.2022.8.19.0034 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação:

0801074-80.2022.8.19.0034 Protocolo: 3204/2023.00923778 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: DARCILIA LEITE DA VEIGA ADVOGADO: SIMONE SALES FREITAS RODRIGUES OAB/RJ-088449 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADA. PROFESSORA DOCENTE II - CARGA HORÁRIA - 22 H. AUTORA REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR AFASTADA. ADMISSÃO DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO DO FEITO. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. REMUNERAÇÕES INFERIORES AO PISO NACIONAL ESTABELECIDO PARA A CATEGORIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. A AUTORA COMPROVA O CARGO PROFESSOR DOCENTE II, 22 HORAS, REF. 07, AUFERINDO PROVENTOS DE R\$ 1.872,68, PERCEBIDO COMO BASE DO ANO DE 2022, ESTANDO EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, FAZENDO JUS À ADEQUAÇÃO CORRESPONDENTE A 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

097. APELAÇÃO 0801186-24.2022.8.19.0010 Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA Ação: 0801186-24.2022.8.19.0010 Protocolo: 3204/2023.00952508 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: SILAYNE FREIRE CARDOSO BAPTISTA ADVOGADO: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES OAB/RJ-078664 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE I DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a revisão do vencimento-base da autora considerando a Lei Federal nº 11.738/08 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5539/2009; 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos; 3. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC; 4. Indevido o sobrestamento do feito em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE 1326541, pelo Supremo Tribunal Federal, e a suspensão do Tema 911 do STJ, eis que não se verifica qualquer determinação de adiamento de todos os processos relacionados ao Tema 1.218, o qual ainda não foi julgado; 5. Entendimento da Corte Superior no sentido da prescindibilidade do trânsito em julgado da decisão que julga a matéria, em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, para aplicação do entendimento neles fixado. Precedentes do STJ; 6. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 7. Lei 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira; 8. Nesse contexto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual nº 5.539/2009, no artigo 3º, determina o aumento escalonado para os demais "degraus da carreira", no mesmo percentual e respectivas vantagens; 9. Cabe esclarecer que o fato de o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 6.834/2014, ser maior que o piso nacional não obsta a procedência do pedido, eis que o cerne da questão é o direito ao interstício de 12% entre referências da carreira do magistério estadual; 10. Defasagem salarial caracterizada; 11. Saliento que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal; 12. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência; 13. Consectários legais. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021; 14. Negado provimento ao recurso de apelação da parte ré. Reforma parcial da sentença, ex officio. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença de ofício.

098. APELAÇÃO 0006405-25.2015.8.19.0001 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: 0006405-25.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00265173 - APELANTE: FERNANDA MAMEDE VIDAL PECKOLT APELANTE: CECILIA MAMEDE VIDAL PECKOLT ADVOGADO: CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA OAB/RJ-148292 APELADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação. Direito Previdenciário. Ação de cobrança de parcelas de suplementação de aposentadoria de previdência privada fechada. Petros. Ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, transitada em julgado, perante a Justiça do Trabalho, com reconhecimento da natureza salarial da PL/DL 1971. Caracterização da perda de interesse processual, quanto a parte do pedido, por fato superveniente. Ilegitimidade passiva da patrocinadora Petrobrás. Tema nº 936, do STJ. Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Enunciado nº 563, do STJ. Efeito interruptivo dos embargos declaratórios. Omissões já enfrentadas. Art. 1026 CPC. Ausência de intimação de decisão. Manifestação da Apelante. Pas de nullité sans grief: "não há nulidade sem prejuízo". Em matéria previdenciária, a isonomia é garantida pelo princípio tempus regit actum, em que todos os segurados, indistintamente, terão suas relações jurídicas previdenciárias reguladas pelas leis vigentes na data em que praticado o ato ou adquirido o direito, cumpridos os requisitos necessários, o que não ocorreu no presente caso. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Extinção parcial do processo e improvido do apelo com relação ao mérito do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, extinguiu-se o processo por perda do interesse processual e negou-se provimento quanto ao mérito do pedido subsistente, nos termos do voto do des. relator.

099. APELAÇÃO 0846141-36.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0846141-36.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00903289 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: EDY GERALDA BOY DE SIQUEIRA ADVOGADO: LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM OAB/RJ-171185 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL.

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADA. PROFESSORA DOCENTE II - CARGA HORÁRIA - 22 H. AUTORA REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR AFASTADA. ADMISSÃO DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO DO FEITO. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. REMUNERAÇÕES INFERIORES AO PISO NACIONAL ESTABELECIDO PARA A CATEGORIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. A AUTORA COMPROVA O CARGO PROFESSOR DOCENTE II, 22 HORAS, REF. 06, AUFERINDO PROVENTOS DE R\$ 1.983,16, ESTANDO EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, FAZENDO JUS À ADEQUAÇÃO CORRESPONDENTE A 55% (CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS NÃO ALÇAÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

100. APELAÇÃO 0800901-60.2022.8.19.0065 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: VASSOURAS 2 VARA Ação: 0800901-60.2022.8.19.0065 Protocolo: 3204/2024.00005658 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: NELLY PEREIRA DA SILVA LAVINAS ADVOGADO: CAROLINE VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-198242 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. INATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08. PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE AO TEMA N.º 911/STJ. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS TESES DOS TEMAS N.OS 810/STF E 905/STJ E DA EC N.º 113/2021. FAZENDA QUE ALMEJA A CORREÇÃO PELO INPC. DESCABIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N.º 905/RR (RESP 1.495.146/MG). INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ O ADVENTO DA EC 113/21. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO DA ESTIPULAÇÃO NESTE MOMENTO, DADA A ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

101. APELAÇÃO 0800877-39.2023.8.19.0019 Assunto: Padronizado / Registrado na ANVISA / Fornecimento de medicamentos / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0800877-39.2023.8.19.0019 Protocolo: 3204/2023.00961514 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: GILDA SIMEAO DA SILVA BRITES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MUNICÍPIO DE CORDEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Sentença que julgou procedente o pedido de realização com urgência dos exames indicados pelo médico assistente, tornando definitiva a tutela provisória de urgência e condenando os réus, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de metade para cada um, a serem pagos ao CEJUR/DPGE-RJ. Direito fundamental à saúde que possui valor inestimável, devendo, portanto, os honorários serem fixados por equidade. Precedentes deste eg. Tribunal. Reduzida complexidade da causa e rápida solução do litígio que, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificam o arbitramento dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As despesas decorrentes da condenação devem ser suportadas pelos sucumbentes de forma proporcional, cabendo a cada réu arcar com 50% do pagamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

102. APELAÇÃO 0875026-94.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0875026-94.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00979781 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MAURO LEONI DE SOUZA ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE OAB/RJ-233031 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE II DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a revisão do vencimento-base do autor considerando a Lei Federal nº 11.738/08 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5539/2009; 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos; 3. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC; 4. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."; 5. Lei nº 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira; 6. Nesse contexto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual nº 5.539/2009, no artigo 3º, determina o aumento escalonado para os demais "degraus da carreira", no mesmo percentual e respectivas vantagens; 7. Cabe esclarecer que o fato de o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 6.834/2014, ser maior que o piso nacional não obsta a procedência do pedido, eis que o cerne da questão é o direito ao interstício de 12% entre referências da carreira do magistério estadual; 8. Defasagem salarial caracterizada; 9. Saliento que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que as despesas

decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal; 10. Consectários legais. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021; 11. Negado provimento ao Recurso de Apelação. Reforma parcial da sentença, ex officio. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do réu e reformou-se parcialmente, de ofício, a sentença.

103. APELAÇÃO 0829245-15.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0829245-15.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00986111 - APELANTE: CASSIO FERNANDO CARDOSO GONCALVES ADVOGADO: ADRIANA DOS SANTOS PINA OAB/RJ-143109 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR NO CARGO DE DOCENTE I - CARGA HORÁRIA - 18H. DOCENTE REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS. LEI ESTADUAL Nº 5539/09, CONFORME A TABELA DA LEI Nº. 6.834/14, QUE PREVÊ NO ART. 3º QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. AUTOR COMPROVA UMA MATRÍCULA NO CARGO - PROFESSOR DOCENTE I - 18 HORAS, REFERÊNCIA 07, AUFERINDO O VENCIMENTO BASE DE R\$ 2.499,36, E QUE SEU VENCIMENTO BASE ESTÁ EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, FAZENDO JUS À ADEQUAÇÃO CORRESPONDENTE A 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRÉTERITAS, DEVENDO SER LIMITADA AO PERÍODO A PARTIR DE 07/02/2022, DATA DA MAJORAÇÃO DO PISO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

104. APELAÇÃO 0855108-70.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0855108-70.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00994139 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: EMANOEL ANGELO DE OLIVEIRA TAVARES ADVOGADO: YGOR DONÉ FERRÃO OAB/RJ-155507 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE I DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a revisão do vencimento-base do autor considerando a Lei Federal nº 11.738/08 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5539/2009; 2. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos; 3. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC; 4. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."; 5. Lei nº 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira; 6. Nesse contexto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual nº 5.539/2009, no artigo 3º, determina o aumento escalonado para os demais "degraus da carreira", no mesmo percentual e respectivas vantagens; 7. Cabe esclarecer que o fato de o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 6.834/2014, ser maior que o piso nacional não obsta a procedência do pedido, eis que o cerne da questão é o direito ao interstício de 12% entre referências da carreira do magistério estadual; 8. Defasagem salarial caracterizada; 9. Saliento que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal; 10. Consectários legais. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021; 11. Manutenção da sentença; 12. Negado provimento ao Recurso de Apelação. Reforma parcial da sentença, ex officio. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e reformou-se parcialmente a sentença de ofício.

105. APELAÇÃO 0017645-09.2021.8.19.0063 Assunto: Ação Anulatória / Atos executórios / Objetos de cartas precatórias/de ordem / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0017645-09.2021.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00924806 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: DIEGO HERBERT NUNES DA SILVA ADVOGADO: VITOR HUGO CARVALHO FERREIRA OAB/RJ-201409 ADVOGADO: ROSSIMAR CAIAFFA OAB/RJ-146525 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ANULATÓRIA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POLICIAL MILITAR (3º SARGENTO) PARTICIPANTE DE CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. ATO ADMINISTRATIVO CUJA MOTIVAÇÃO NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 117, §3º, DA LEI Nº 443/81. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MEDIANTE A EDIÇÃO DE PORTARIA COM TAL FINALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM CASOS DE TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO MILITAR. APLICAÇÃO, SUBSIDIÁRIA, DO DISPOSTO NOS ARTS. 11, X, DO DECRETO-LEI Nº. 220/75 E 79, XVI, DO DECRETO Nº. 2.479/79 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E SEU REGULAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE VENCIMENTOS, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO SERVIDOR AFASTADO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO ANTIGO EM DETRIMENTO DA BOLSA-AUXÍLIO DESTINADA AOS ALUNOS DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES, DIANTE DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DE ATO ILEGAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS PREVISTOS NOS TEMAS 810 E 905, DOS C. STF E STJ, RESPECTIVAMENTE, ALÉM DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, A PARTIR DE 09.12.2021. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

106. APELAÇÃO 0908999-06.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0908999-06.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00017433 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: DANIEL LOPES DA SILVA ADVOGADO: REGINA TEREZA RODRIGUES GUARNELLI OAB/RJ-146072 ADVOGADO: ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-199189 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Recurso em face de sentença que determinou a adequação dos vencimentos da parte autora ao piso nacional do magistério. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da parte autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade do autor em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Precedentes. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea "e", do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90. Situação financeira do Estado que, apesar de delicada, não configura óbice ao reconhecimento e à concretização do direito da parte Apelada. Decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça fluminense determinando a suspensão de execução de sentenças que versem sobre a matéria dos autos. Ausência dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. Retificação da sentença, em reexame necessário, para aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa SELIC. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

107. APELAÇÃO 0865288-48.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0865288-48.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00015504 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARILANE FALCK PEREIRA SILVA ADVOGADO: LUIS GERALDO PAIXAO PEREIRA OAB/RJ-120353 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Recurso em face de sentença que determinou a adequação dos vencimentos da parte autora ao piso nacional do magistério. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da parte autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade do autor em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Precedentes. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea "e", do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90. Situação financeira do Estado que, apesar de delicada, não configura óbice ao reconhecimento e à concretização do direito da parte Apelada. Decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça fluminense determinando a suspensão de execução de sentenças que versem sobre a matéria dos autos. Ausência dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. Retificação da sentença, em reexame necessário, para aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa SELIC. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

108. APELAÇÃO 0811139-05.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0811139-05.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00021382 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OLGA SUELI DE AGUIAR PINHEIRO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/RJ-245298 ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE II, 40 HORAS, REFERÊNCIA 6. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PELA LEI Nº 11.738/08, E SEUS REFLEXOS, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NÃO REPERCUTE SENÃO NA AÇÃO COLETIVA NA QUAL SE INTERPUSERAM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. PISO NACIONAL (ART. 206, VIII, CR;

LEI N.º 11.738/08): CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO LEGAL RECONHECIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167, AO ESTABELECE O PISO SALARIAL COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. ESTRUTURA INSTITUÍDA PELO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL ESTABELECE O AUMENTO ESCALONADO ENTRE NÍVEIS DE REFERÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. REPERCUSSÃO DO PISO NACIONAL EM TODOS OS DEGRAUS DA CARREIRA (ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 1.614/90, E ART. 3º, DAS LEIS ESTADUAIS Nºs 5.539/2009 E 5.584/2009). ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA AUTORA, DE ACORDO COM O PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, OBSERVADO O SEU NÍVEL NA CARREIRA E O ÍNDICE DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÃO OBSERVAR, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, A TAXA SELIC, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

109. APELAÇÃO 0902022-95.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0902022-95.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00050156 - APELANTE: SOLANGE RIBEIRO MESQUITA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Ementa: Apelação cível. Administrativo. Estado do Rio de Janeiro. Piso nacional do magistério estadual. Ajuizamento de ação civil pública que não suspende ação individual. Artigos 81 e 104 do CDC. Microsistema de tutela coletiva. Lei federal 11.738/2008 declarada constitucional pelo STF, no julgamento ADI 4.167-DF e da ADI 4.848-DF. Tema 911 dos recursos repetitivos do STJ. Piso proporcionalmente calculado conforme carga horária exercida pela servidora. Leis estaduais 1.614/1990 e 5.539/2009. Aumento escalonado de 12% entre os níveis da carreira e nas respectivas vantagens. Ausência de violação ao disposto nas súmulas vinculantes 37 e 42 e à separação de poderes. Direito à adequação dos vencimentos ao piso salarial nacional e ao recebimento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Não cabimento da antecipação de tutela pleiteada no recurso da servidora diante da suspensão da execução de ações sobre o tema conforme decisão da primeira Vice-Presidência deste Tribunal. Preliminar fazendária rejeitada e desprovimento dos recursos das partes. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

110. APELAÇÃO 0000202-48.2021.8.19.0062 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRAJANO DE MORAES VARA ÚNICA Ação: 0000202-48.2021.8.19.0062 Protocolo: 3204/2024.00023717 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 APE: MÁRCIA BUENO GARBELINE ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES NOVAES OAB/RJ-158177 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. INATIVO. COMPROVADO DIREITO À PARIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA A TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA EM ACÓRDÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077351-15.2021.8.19.0000. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08. PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE AO TEMA N.º 911/STJ. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS TESES DOS TEMAS N.ºs 810/STF E 905/STJ E DA EC N.º 113/2021. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O 1º (RÉUS), PROVIDO EM PARTE O 2º (AUTORA). Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao da autora.

111. APELAÇÃO 0005840-45.2018.8.19.0037 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL Ação: 0005840-45.2018.8.19.0037 Protocolo: 3204/2024.00003530 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO APELADO: PAULA CASOTTI TAVARES ADVOGADO: MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA OAB/RJ-172474 **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Função: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DA AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A POSSE SOMENTE POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NA ORIGEM, A AUTORA PRETENDEU NOVO PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO PARA INVESTIDURA NO CARGO, ALEGANDO QUE DEIXOU DE COMPARECER AO LOCAL DESIGNADO POR NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA DA CONVOCAÇÃO, REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PREVISÃO NO EDITAL QUE A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO CONCURSO SERIAM DISPONIBILIZADOS NO SITE DA BANCA ORGANIZADORA. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE NÃO HAJA PREVISÃO NO EDITAL, O CANDIDATO DEVE SER INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO PASSADO LARGO ESPAÇO DE TEMPO ENTRE AS FASES DE CONVOCAÇÃO. ARTIGO 77, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

112. APELAÇÃO 0855371-39.2022.8.19.0001 Assunto: Adicional de Serviço Noturno / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0855371-39.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00970744 - APELANTE: ADEMIR FIARES DE SOUZA ADVOGADO: RAQUEL MARTINS FREITAS OAB/RJ-122929 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TRABALHO EM ESCALA DE 24H X 72H. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. O REGIME DE PLANTÃO A SER EXERCIDO PELOS INSPETORES DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOFREU ALTERAÇÃO COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 5.348/08 (ESPECÍFICA PARA O CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA), QUE ABSORVEU O ADICIONAL

NOTURNO E MAJOROU O VENCIMENTO-BASE PERCEBIDO, ENGLOBANDO UMA COMPENSAÇÃO PELO DESGASTE DECORRENTE DO TRABALHO REALIZADO NO PERÍODO NOTURNO, INERENTE AO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial de incorporação do adicional noturno e adicional de remuneração por serviços extraordinários; 2- O Decreto Estadual nº 40.992/2007, que alterou o Decreto nº 37.909/2005 tratou especificamente do regime de plantão dos inspetores de segurança e administração penitenciária, instituindo uma gratificação de caráter compensatório em razão do regime de plantão de 24 x 72 horas; 3- Com o advento da Lei nº 5.348/2008, que fixa o vencimento base do cargo de inspetor de segurança e administração penitenciária e dá outras providências, a referida vantagem foi absorvida pelo vencimento básico e extinta, o que leva à conclusão de que o trabalho noturno do regime de plantão inerente ao cargo já foi considerado na fixação do vencimento base da categoria; 4- Dessa forma, o deferimento do pedido de pagamento de adicional noturno implicaria em bis in idem, porquanto os inspetores de segurança seriam remunerados, duplamente, pelo desempenho de suas funções em jornada noturna, de maneira a gerar o enriquecimento sem causa da classe; 5- Portanto, a pretensão para implementação do adicional noturno encontra óbice também na ausência de previsão legislativa em esfera estadual conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgReg. no Recurso Extraordinário nº 630.918/RJ sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DE LEI QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional. Precedentes. 2. A Súmula Vinculante 37 veda ao Poder Judiciário a majoração de vencimentos de servidores públicos, com base no princípio da isonomia. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Com a ressalva do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 630918 AgR-segundo, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)."; 6- E ainda, aplicável ao caso presente o Verbete Sumular Vinculante nº 37 do STF pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; 7- Noutro giro, também são aplicáveis à hipótese, os artigos 161 e 164, II, do Decreto nº 2.479/79 que preveem a inaplicabilidade do regime de horas extraordinárias àqueles ocupantes de cargos submetidos à horários especiais de trabalho, como abaixo transcritos, in verbis: "Art. 161 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ressalvados os casos previstos neste regulamento. "Art. 164 - Não será submetido ao regime de serviço extraordinário: (...) II - o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco de vida ou saúde." 8- Sentença mantida; 9- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

113. APELAÇÃO 0895242-42.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0895242-42.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00987976 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: LUZIA LOPES PESSOA BRANDO ADVOGADO: ANA PAULA FERREIRA OAB/RJ-088808 Relator: **JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR APOSENTADA NO CARGO DE DOCENTE I - CARGA HORÁRIA - 16H. DOCENTE REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. ADMISSÃO DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS. LEI ESTADUAL Nº 5539/09, CONFORME A TABELA DA LEI Nº. 6.834/14, QUE PREVÊ NO ART. 3º QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. AUTORA COMPROVA DUAS MATRÍCULAS NO CARGO - PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS, REFERÊNCIA 08, AUFERINDO PROVENTOS DE R\$ 2.488,24, E QUE SEU VENCIMENTO BASE ESTÁ EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVERIA RECEBER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, FAZENDO JUS À ADEQUAÇÃO CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO PISO NACIONAL, ACRESCIDO DE UM PERCENTUAL DE 12% A CADA NÍVEL DE REFERÊNCIA, BEM COMO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS, DEVENDO SER LIMITADA AO PERÍODO A PARTIR DE 07/02/2022, DATA DA MAJORAÇÃO DO PISO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA N 37 DO STF, UMA VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO REFLETE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

114. APELAÇÃO 0015438-82.2019.8.19.0006 Assunto: Adicional de Horas Extras / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0015438-82.2019.8.19.0006 Protocolo: 3204/2023.00914419 - APELANTE: VIVIANE GUEDES BRUM ADVOGADO: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY OAB/RJ-034958 ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DA CUNHA ALMEIDA OAB/RJ-203087 APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI APELADO: OS MESMOS Relator: **JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUE DEVE SER CALCULADA TENDO COMO REFERÊNCIA O GANHO "NORMAL" DO TRABALHADOR, CONFORME PREVISTO NO INCISO XVI, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO) NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 326 /97 E Nº 1.961/2011. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. 1- Com efeito, o RET (Regime Especial de Trabalho) foi instituído pela Lei Municipal nº 666, de 13/06/2002, que dispõe: Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Magistério Municipal de Barra do Pirai, o Regime Especial de Trabalho, designando professor da ativa para suprir, em outra regência, carências provenientes de licença médica, licença gestação, licença sem vencimentos etc., sem prejuízo das vagas originárias para Concurso Público. Art. 2º - O salário do professor admitido para o regime Especial de Trabalho deverá ser o mesmo do nível inicial da carreira para a qual foi admitido (contrato); 2- Analisando a referida lei, não se pode inferir que o RET é um novo contrato firmado entre o servidor e a Municipalidade, contudo,

admite que o servidor do magistério atue sob regime especial, em outra regência (horário diverso), nos casos de carência decorrente de licença médica, licença gestante, licença sem vencimento etc; 3- Sendo assim, uma vez que a autora é designada para atuar em regime especial de trabalho - RET - e percebe remuneração em contrapartida ao desempenho da atividade laboral, esse valor percebido pelo desempenho de atividade de magistério sob regime especial e em regência diversa deve integrar a sua remuneração; 4- A Lei Municipal nº 326/97, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Barra do Piraí, disciplina sobre a remuneração do servidor no artigo 68, in verbis: Art. 68 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. 5- O adicional pela prestação de serviço extraordinário é considerado gratificação/adicional e, por força do art. 77, III da referida Lei, estará incorporado o vencimento, nos termos do parágrafo único, in verbis: Art. 77 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) III - gratificações e adicionais. Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei. 6- O artigo 90, § 4º da Lei Municipal determina o cômputo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) sobre a remuneração do servidor; o artigo 86, V prevê que além dos vencimentos, o servidor pode perceber gratificações e adicionais pagos pelas horas extraordinárias trabalhadas e o art. 125, § 4º assegura a percepção do vencimento e das demais vantagens durante as férias. Art. 90 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus. (...)§ 4º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor. Art. 86 - Além dos vencimentos previstos nesta lei, em leis especiais, poderão a critério exclusivo do Prefeito Municipal, ser deferidas a servidores - as gratificações e adicionais descritos nos incisos abaixo e a Verba de Representação de que trata a lei retromencionada: (...) V - Adicional de horas-extras; Art. 125 - O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata. (...) § 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia, observado o período aquisitivo. 7- Ademais, comprovado que o servidor recebia, habitualmente, o adicional de tempo de serviço - triênio, conclui-se que tal verba deve compor o ganho "normal" do trabalhador e, portanto, com base no artigo 7º, XVI, c/c artigo 39, § 3º, da Constituição da República, observando-se os percentuais de acréscimo contidos na legislação municipal nº 1.961/2011, deve ser considerado para a base de cálculo da hora extraordinária, assim como, para o 13º salário e terço constitucional de férias; 8- Recurso da autora provido; 9- Recurso do réu desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da autora e negou-se provimento ao do réu, nos termos do voto do des. relator.

115. APELAÇÃO 0003036-89.2019.8.19.0063 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0003036-89.2019.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00924846 - APELANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS APELADO: LÚCIA HELENA CORRÊA DOS SANTOS ADVOGADO: AMIR SANDRO TEPEDINO HARBACHE OAB/RJ-240494 Relator: **JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPRA E VENDA DE SEPULTURA. FRAUDE PRATICADA POR AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação na qual alega a autora que, no dia 27/10/2015, adquiriu uma sepultura de nº 30.812, localizada na quadra 01 no Cemitério Municipal São José de Três Rios -RJ, de Reginaldo Ribeiro, pagando o valor de R\$ 6.750,00. Informa que todo o procedimento legal foi realizado (procedimento administrativo de nº 17827/2015). Narra que sua mãe faleceu em julho de 2016 e sua irmã em fevereiro de 2019 e que ambas foram enterradas em gavetas. Sustenta que há cerca de três anos foi deflagrada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar fraudes ocorridas no cemitério sendo que, diante da investigação, foi verificada que a sepultura comprada se encontrava incluída no rol das que foram vendidas através de fraude praticada por funcionários do próprio cemitério. Relata que, diante desse cenário, realizou um Boletim de Ocorrência e que o prazo para desocupar a gaveta em que a sua mãe foi sepultada está se esgotando. Informa ainda que, em razão destes fatos, foi impedida de enterrar a sua irmã na sepultura adquirida. Requer que o réu seja compelido a permitir a transferência da ossada da sua mãe e da sua irmã, bem como pleiteia indenização por danos materiais e morais; 2. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos; 3. Responsabilidade objetiva do Município. Fraude praticada por preposto; 4. Frise-se que, in casu, a autora/apelada depositou sua legítima confiança quando adquiriu a sepultura, sendo que o processo administrativo instaurado (index 27) confirma que a sepultura em questão pertencia ao Sr. Reginaldo Ribeiro. Aliás, o Município deve ser responsabilizado pelas condutas fraudulentas realizadas pelo funcionário por ele contratado; 5. Danos materiais comprovados. Recibos que comprovam as despesas; 6. Danos morais. Manutenção do quantum em R\$ 20.000,00. 7. Manutenção da sentença; 8. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

116. APELAÇÃO 0135622-49.2011.8.19.0038 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CÍVEL Ação: 0135622-49.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00917189 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIAO - INSS APELADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: **DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (ART. 61, DA LEI Nº 8.213/91). LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADE LABORAL QUE DEMANDE ESFORÇO FÍSICO COM A COLUNA VERTEBRAL. SEQUELA DE HÉRNIA DISCAL, CERVICAL E LOMBAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA AO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91, DETERMINANDO-SE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE (B94), DIANTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. TERMO INICIAL QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E, NA AUSÊNCIA DESTA, A PARTIR DA CITAÇÃO, OU, AINDA, A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, QUANDO ESTE FOR PAGO AO SEGURADO, SENDO ESTA A HIPÓTESE OBSERVADA. PARCELAS DEVIDAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CUJOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DEVEM OBEDECER AOS TEMAS 810 E 905, DOS C. STF E STJ, RESPECTIVAMENTE, E, A PARTIR DE 09.12.2021, A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, UNICAMENTE, CONSOANTE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO OBSERVAR O VERBETE Nº 111, DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ. CONFIRMAÇÃO DA EFICÁCIA E APLICABILIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO SUMULAR NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.105 (RESP 1.88.371/SP) PELA C. CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

117. APELAÇÃO 0303591-98.2014.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 28 VARA CÍVEL Ação: 0303591-98.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00889831 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS PROC.INSS: PROCURADORIA FEDERAL APELADO: VALDOMIR ALVES CUSTÓDIO ADVOGADO: MAURICIO OLIVEIRA FRANCO OAB/RJ-154244 ADVOGADO: SAMUEL SOUZA DO NASCIMENTO OAB/RJ-217014 Relator: **DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTÁRIA. PAGAMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A DATA DA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS, DETERMINANDO-SE, A PARTIR DE ENTÃO, A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS PERICIAIS MÉDICO E DE NEXO CAUSAL QUE CONCLUEM PELA EXISTÊNCIA DE CONCAUSA ENTRE A PATOLOGIA SOFRIDA (DISCOPATIA DE COLUNA LOMBO-SACRA E PROTRUSÕES DISCAIS) COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA CONCERNENTE À DESPESA PROCESSUAL E AOS CONSECUTÓRIOS DA MORA RELATIVOS ÀS PARCELAS RETROATIVAS. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 76, DESTA E. CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÃO OBSERVAR OS TEMAS 810 E 905, DOS C. STF E STJ, RESPECTIVAMENTE E, A PARTIR DE 09.12.2021, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

118. APELAÇÃO 0003504-12.2017.8.19.0067 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: QUEIMADOS NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0003504-12.2017.8.19.0067 Protocolo: 3204/2023.00914319 - APELANTE: MUNICIPIO DE QUEIMADOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS APELADO: MARIA JOSE DE FREITAS ADVOGADO: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/RJ-151517 ADVOGADO: JESSICA DA SILVA CALDAS OAB/RJ-242108 INTERESSADO: HASSAN ABIDO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. AJUIZAMENTO DA DEMANDA: 2009. DESPACHO CITATÓRIO: 2014. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. IRRESIGNAÇÃO FAZENDÁRIA. PROCEDÊNCIA. RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 174, §, I, CTN, COMBINADO COM ART. 240, § 1º, CPC). INDEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE (VERBETE SUMULAR N.º 106/STJ). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

119. APELAÇÃO 0818643-62.2023.8.19.0001 Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0818643-62.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00026476 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: DEBORA DE CASTRO DA ROCHA ADVOGADO: VANIA LUCIA LIMA BARBOSA OAB/RJ-076841 ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ TAVARES PEREIRA OAB/RJ-186344 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I, 18 HORAS, REFERÊNCIA 6. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PELA LEI Nº 11.738/08, E SEUS REFLEXOS, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NÃO REPERCUTE SENÃO NA AÇÃO COLETIVA NA QUAL SE INTERPUSERAM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. PISO NACIONAL (ART. 206, VIII, CR; LEI N.º 11.738/08): CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO LEGAL RECONHECIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167, AO ESTABELECE O PISO SALARIAL COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. ESTRUTURA INSTITUÍDA PELO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL ESTABELECE O AUMENTO ESCALONADO ENTRE NÍVEIS DE REFERÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. REPERCUSSÃO DO PISO NACIONAL EM TODOS OS DEGRAUS DA CARREIRA (ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 1.614/90, E ART. 3º, DAS LEIS ESTADUAIS Nºs 5.539/2009 E 5.584/2009). ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA AUTORA, DE ACORDO COM O PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, OBSERVADO O SEU NÍVEL NA CARREIRA E O ÍNDICE DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÃO OBSERVAR, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, A TAXA SELIC, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA, SEJA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA AINDA EXISTENTE SOBRE A MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO RESP Nº 1.426.210/RS (TEMA 911), POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DA C. CORTE SUPERIOR, AOS 03/02/2023, EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA PELO PRETÓRIO EXCELSO NO TEMA Nº 1.218, DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541/SP). PARCIAL REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

120. APELAÇÃO 0140722-47.2021.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0140722-47.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00884021 - APTE: HELIO VALERIO DA ANUNCIAÇÃO ADVOGADO: DENISE DIAS JANIQUES OAB/RJ-123470 APDO: GM - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO APDO: PREVI-RIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA APDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. PLEITO DE PROMOÇÃO RETROATIVA COM CONSECUTÓRIOS PECUNIÁRIOS. LC 100/09 E LC 135/2014. ALEGADA INÉRCIA ESTATAL QUANTO ÀS PROMOÇÕES BIENAIS. SERVIDOR DA ATIVA QUE LITIGA CONTRA AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO E DO PREVI-RIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (N/T DO IRDR N.º 0030581-37.2016.8.19.0000). REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO EM FACE DA GM-RIO. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º, 2º, 3º, CPC. PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. EXTINÇÃO TERMINATIVA. ART. 485, V, CPC. RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

121. APELAÇÃO 0000628-06.2013.8.19.0009 Assunto: Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BOM JARDIM VARA UNICA Ação: 0000628-06.2013.8.19.0009 Protocolo: 3204/2023.00918115 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM APELADO: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DO SUS, DOTADA DE CTI. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, tão somente, quanto à condenação do Município de Bom Jardim ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da

CEJUR/DPGE. 2. Embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito devido ao falecimento do autor, deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, o que significa que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. No caso em exame, o demandante, assistido pela Defensoria Pública, teve que recorrer ao Judiciário em busca da necessária e urgente transferência para Unidade do SUS dotada de CTI, em razão do quadro gravíssimo de saúde apresentado, sendo certo que o autor não deu causa ao ajuizamento da demanda, mas sim o Poder Público. 4. É cabível a condenação da municipalidade, mesmo que a parte se encontre assistida pela Defensoria Pública. Súmula nº 221 do Tribunal de Justiça. 5. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. RE 1.140.005. Tema nº 1.002 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

122. APELAÇÃO 0016813-39.2021.8.19.0042 Assunto: Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto / Contribuições Previdenciárias / Contribuições / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0016813-39.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00912579 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: FABIO ALVES FERREIRA OAB/RJ-106430 ADVOGADO: NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS OAB/RJ-151088 APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS ADVOGADO: FERNANDA WILL DE MORAIS OAB/RJ-116991 ADVOGADO: RAFAEL SUTTER DE OLIVEIRA OAB/RJ-164288 ADVOGADO: PROCURADOR AUTÁRQUICO OAB/TJ-000013 APELADO: PEDRO HELVÉCIO DA COSTA ADVOGADO: HUGO GOMES OTTATI DE MENEZES OAB/RJ-218312 ADVOGADO: LEONARDO NICOLAU PASSOS MARINHO OAB/RJ-164172 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (INPAS). ENTE QUE PROCEDE AOS DESCONTOS E REPASSA OS RESPECTIVOS VALORES À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS A PROVENTOS DE APOSENTADORIA (TERÇO DE FÉRIAS; REGÊNCIA TEMPO INTEGRAL; EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA; REGIME ESPECIAL DE HORAS TEMPORÁRIAS). DESCABIMENTO. "INCABÍVEL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA QUE NÃO INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA" (VERBETE SUMULAR N.º 378/TJRJ); "NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" (TESE DO TEMA N.º 163/RG - RE 593.068). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FAZENDÁRIO. INVOCAÇÃO DA ANTIGA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. "A TESE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FOI DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀQUELA ESPOSADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.358.281/SP" (IN EDCL NO AGINT NO RESP N.º 1.659.435/SC). RECURSOS DESPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

123. APELAÇÃO 0305444-74.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0305444-74.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00867168 - APELANTE: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: GILCEIA DOS SANTOS SILVA PACHECO ADVOGADO: TIAGO GONÇALVES SOUZA OAB/RJ-157027 ADVOGADO: KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA OAB/RJ-062466 ADVOGADO: ELISABETE NASCIMENTO CHRISTIANO DA SILVA OAB/RJ-117712 APELADO: OS MESMOS APELADO: BEL JARDIM DE IGUAÇU PLANTAS E GRAMADOS LTDA. ME REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: DOMO RIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: SAQUA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA EPP REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: PATHDIN'S TURISMO E EVENTOS LTDA ME REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: PALACIO DAS CARNES REP/P/CURADORIA ESPECIAL **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, EM QUE INCLUÍDA FRAUDULENTAMENTE SÓCIA. INCORREÇÃO NOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA JUCERJA E DA AUTORA, ESTA LIMITADA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONECTÁRIOS DA MORA. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE CAUTELA NO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS DEMANDADAS E DA RESPONSABILIDADE PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL, PRESTADORA DO SERVIÇO DE REGISTRO DO COMÉRCIO. DEMANDA NECESSÁRIA E ÚTIL À DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS E À INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SOFRIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCLUSÃO DE NUMERAÇÃO INCORRETA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA AUTORA E FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, FACILMENTE VERIFICADA POR QUALQUER PESSOA E ATESTADA NO LAUDO GRAFOTÉCNICO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER PREVISTO NOS ARTS. 37 E 40, DA LEI Nº 8.934/94. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA ARBITRADA EM QUANTIA MÓDICA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. TERMO INICIAL DOS CONECTÁRIOS DA MORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL ESTABELECIDADA PELA AUTORA NO RECURSO ADESIVO QUE DEVE SER OBSERVADA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA QUE OS JUROS INCIDAM A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICÁVEL SOMENTE AOS DANOS MATERIAIS O ENTENDIMENTO DE QUE "OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL" (VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ), EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS TEMAS Nº 810, E 905, RESPECTIVAMENTE DO C. STF E C. STJ, AOS CONECTÁRIOS DE MORA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ TÃO SOMENTE A TAXA SELIC. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O 1º (1º RÉU), PROVIDO EM PARTE O 2º (AUTORA). Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao recurso da autora.

124. APELAÇÃO 0007934-45.2019.8.19.0064 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VALENÇA NÚCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0007934-45.2019.8.19.0064 Protocolo: 3204/2023.00943778 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: W. C. E. FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE EXPEDIENTE E ALVARÁ DE RENOVAÇÃO. MUNICÍPIO DE VALENÇA. CRÉDITO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2016. AJUIZAMENTO EM 11/12/2019. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO, NOS TERMOS DO ART. 485, III e § 1º, DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU INERTE, NÃO OBSTANTE INTIMADO, INCLUSIVE EM NOME DE SUA PROCURADORA, TACITAMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO, PARA QUE SE MANIFESTASSE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO § 1º, DO ART. 485, DO

CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 240, DO C. STJ, EIS QUE, CITADO, O EXECUTADO NUNCA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

125. APELAÇÃO 0800599-38.2023.8.19.0019 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0800599-38.2023.8.19.0019 Protocolo: 3204/2023.00936028 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ANGELI GOMES DE BARROS ADVOGADO: MATTHEUS PINTO TIBERTO OAB/RJ-237933 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE I DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a revisão do vencimento-base da autora considerando a Lei Federal nº 11.738/08 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5539/2009; 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos; 3. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC; 4. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."; 5. Lei nº 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira; 6. Nesse contexto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual nº 5.539/2009, no artigo 3º, determina o aumento escalonado para os demais "degraus da carreira", no mesmo percentual e respectivas vantagens; 7. Cabe esclarecer que o fato de o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 6.834/2014, ser maior que o piso nacional não obsta a procedência do pedido, eis que o cerne da questão é o direito ao interstício de 12% entre referências da carreira do magistério estadual; 8. Defasagem salarial caracterizada; 9. Saliento que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal; 10. Consectários legais. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021; 11. Negado provimento ao Recurso de Apelação. Reforma parcial da sentença, ex officio. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença de ofício.

126. APELAÇÃO 0183674-07.2022.8.19.0001 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0183674-07.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00931795 - APELANTE: MARCO AURÉLIO DA SILVA BARROS ADVOGADO: MAURÍCIO VIEIRA OAB/RJ-105216 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor Público. Policial Militar da reserva. Ação que objetiva a implementação e o pagamento retroativo da denominada Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM). Sentença de improcedência. Previsão na Lei estadual nº 9.537/2021, que inseriu o artigo 19-A à lei estadual nº 279/1979. Natureza pro labore faciendo. As gratificações com esta natureza somente são pagas em razão do efetivo exercício da função, motivo pelo qual, não são extensíveis aos inativos. Expressa menção no artigo 10, da lei estadual nº 279/1979, que apenas o militar do Estado, em efetivo serviço, fará jus à pretendida gratificação. Militares que se encontravam na reserva por ocasião do advento da lei nº 9.537/2021, foram excluídos da percepção da GRAM. Apelante que ingressou nos quadros da Polícia Militar em 11/03/1985 e se aposentou em 22/09/2008. Vedação da acumulação de adicional de inatividade e da GRAM. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

127. APELAÇÃO 0800029-04.2023.8.19.0035 Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0800029-04.2023.8.19.0035 Protocolo: 3204/2023.00941844 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: JOAO DUSTAN MICCICHELLI GONCALVES ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUJEITO ATIVO É O ESTADO DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. TEMA 708 DO STF. TRANSFERÊNCIA QUE SE DEU EM 2022. COBRANÇA DO IMPOSTO AO AUTOR QUE SOMENTE É DEVIDA NO ANO DE 2023. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Trata-se de ação na qual alega o autor que adquiriu o veículo VW/FOX 1.0 G II, ano 2010/2011, cor prata, placa KYX-4A40, em 05/10/2022. Informa que o ex-proprietário adquiriu o veículo em 05/11/2020 e que o mesmo se encontrava registrado e licenciado no Estado de Minas Gerais. Narra que o antigo proprietário deixou de registrar a mudança de propriedade no prazo legal de 30 dias, mas que tal prazo se encontrava suspenso em razão da pandemia. Por tal razão, nos anos de 2021 e 2022, o IPVA foi recolhido junto ao Estado de Minas Gerais. Aduz que, com o retorno das atividades do Detran, o antigo proprietário, em 08/07/2022, procedeu a transferência da titularidade para o Estado do Rio de Janeiro. Relata o autor que, ao tentar adimplir com o IPVA de 2023, verificou que o Estado do Rio de Janeiro está cobrando os IPVA's relativos anos de 2021 e 2022, no total de R\$ 2.105,48; 2- Sentença de procedência dos pedidos; 3- A controvérsia recursal consiste na verificação do sujeito ativo tributário de IPVA, se o Estado do domicílio do proprietário do veículo ou do registro de licenciamento do automóvel; 4- Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o sujeito ativo do IPVA é o Estado de domicílio ou residência do proprietário do veículo, e não de seu registro de licença no Detran - Tema 708; 5- Na presente hipótese, a parte autora adquiriu o veículo em outubro de 2022 e o antigo proprietário somente procedeu à transferência de titularidade para o Estado do Rio de Janeiro antes da venda do mesmo (julho de 2022). Logo, não se torna possível a cobrança dos IPVA's dos anos de 2021 e 2022 ao autor, uma vez que o mesmo somente se tornou proprietário do mesmo em outubro de 2022, sendo devido, por este, apenas o IPVA de 2023; 6- Além disso, verifica-se que a Lei nº 2877/97, ao dispor sobre o IPVA, prevê a ocorrência fato gerador no primeiro dia do exercício subsequente ao registro da transferência no órgão executivo de trânsito do Estado do Rio de Janeiro, em se tratando de veículo transferido de outra unidade da federação, caso o registro da transferência no órgão executivo de trânsito deste Estado; 7- Honorários advocatícios devidamente fixados; 8- Manutenção da sentença; 9- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

128. APELAÇÃO 0256921-60.2018.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 51 VARA CIVEL Ação: 0256921-60.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00907321 - APELANTE: JORGE SEBASTIÃO DE BRITO ALVES ADVOGADO: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA OAB/RJ-015859 ADVOGADO: DENISE HELENA BARBOSA ANTUNES DE SIQUEIRA OAB/RJ-066882 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIAO - INSS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU, EM CASO DE CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE (EPICONDILITE LATERAL), EIS QUE DEVIDAMENTE TRATADA, INEXISTINDO SEQUELA QUE IMPEÇA O LABOR. MOVIMENTO ARTICULARES E FORÇA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO PRESERVADOS. EXAME TÉCNICO ELABORADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO QUE NÃO POSSUI REFLEXOS NA PRESENTE DEMANDA, DE NATUREZAS DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

129. APELAÇÃO 0307105-25.2015.8.19.0001 Assunto: Concessão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0307105-25.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00946972 - APELANTE: ANA PAULA DA SILVA ALVES ADVOGADO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-142273 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 APELADO: GABRIEL DA SILVA BOTELHO APELADO: GABRIELA CARUNCHO DE B.BOTELHO ADVOGADO: ALDIR WALLACE RAPOSO OAB/RJ-123429 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM PAGAMENTO DOS ATRASADOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO BENFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. Autora e o falecido ex-servidor mantiveram relacionamento amoroso, conforme afirmado na sentença, contudo, as provas produzidas nos autos não demonstram a configuração de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o de cujus, estabelecida com o caráter de entidade familiar. Ação de Justificação Judicial, não suficiente para comprovar a coabitação ou existência de vínculo de união estável, pois sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Prova testemunhal fraca, somente informa a existência de um relacionamento amoroso entre as partes. Ausente prova de dependência econômica, ainda que presumida. Não obteve êxito a autora em comprovar a sua união estável, ônus que lhe incumbia em face do art. 373, I, do CPC, tampouco que mantinham relacionamento com o intuito de formar família, nem mesmo sua dependência econômica, ainda que presumida, a improcedência do pedido de pensão por morte se impõe. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

130. APELAÇÃO 0823076-12.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0823076-12.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00965097 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: BRUNA AZEVEDO PATROCINIO SIQUEIRA ADVOGADO: HUMBERTO MATOS DE ARRUDA OAB/RJ-215741 ADVOGADO: CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS RAMOS OAB/RJ-082925 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR DOCENTE I, NÍVEL 6, 30 HORAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL E SEUS REFLEXOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541): INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08: PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULA VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE INICIA NO NÍVEL 1 DO CARGO DE DOCENTE II. PRECEDENTES. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO, DADA A DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. APLICAÇÃO AOS CONECTÁRIOS DA MORA OS PRECEDENTES QUALIFICADOS DAS CORTES DE SUPERPOSIÇÃO (TEMAS N.OS 810/STF E 905/STJ), ATÉ O ADVENTO DA EC 113/21. PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

131. APELAÇÃO 0806416-71.2022.8.19.0002 Assunto: Educação Infantil - Creche / Educação Básica / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: NITEROI VARA INF JUV IDO Ação: 0806416-71.2022.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00907493 - APELANTE: SIGILOSO PROC.MUNIC.: SIGILOSO ADVOGADO: GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES OAB/RJ-142360 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

132. APELAÇÃO 0014173-31.2020.8.19.0064 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VALENÇA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0014173-31.2020.8.19.0064 Protocolo: 3204/2023.00903164 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: PAULO C. A. PENA - EPP **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. MUNICÍPIO, REGULARMENTE INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, FICANDO INERTE. ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Pretende o ente público a anulação do julgado ao fundamento de que a prolação da sentença terminativa deveria ser precedida de prévia intimação pessoal da Procuradoria do Município, ressaltando sua deficiência estrutural pelo acúmulo de expressivo número de execuções fiscais; 2- No caso dos autos, o mandato de citação retornou positivo e o Município de Valença foi intimado para promover o prosseguimento do feito e permaneceu inerte. E, mesmo reiterada a intimação sob pena de extinção do feito, não cumpriu a determinação contida no despacho, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando caracterizado o abandono da causa por mais de trinta dias; 3- Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, houve sua prévia intimação pessoal, nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais; 4- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que "de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a

Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais."(AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022); 5- Correta, pois, a sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, ante a caracterização de inércia do exequente que, regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia por mais de 30 dias; 6- Sentença mantida; 7- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

133. APELAÇÃO 0007858-21.2019.8.19.0064 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VALENÇA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0007858-21.2019.8.19.0064 Protocolo: 3204/2023.00907760 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. MUNICÍPIO, REGULARMENTE INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, FICANDO INERTE. ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Pretende o ente público a anulação do julgado ao fundamento de que a prolação da sentença terminativa deveria ser precedida de prévia intimação pessoal da Procuradoria do Município, ressaltando sua deficiência estrutural pelo acúmulo de expressivo número de execuções fiscais; 2- No caso dos autos, o mandado de citação retornou negativo e o Município de Valença foi intimado para promover o prosseguimento do feito e permaneceu inerte. E, mesmo reiterada a intimação sob pena de extinção do feito (index 0048), não cumpriu a determinação contida no despacho, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando caracterizado o abandono da causa por mais de trinta dias; 3- Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, houve sua prévia intimação pessoal, nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais; 4- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que "de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais."(AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022); 5- Correta, pois, a sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, ante a caracterização de inércia do exequente que, regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia por mais de 30 dias; 6- Sentença mantida; 7- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

134. APELAÇÃO 0194916-32.2011.8.19.0038 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0194916-32.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00901824 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU APELADO: MADEIREIRA JORGE **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS DE LIXO E VIAS DOS EXERCÍCIOS DE 2007. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA EM LOTE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU COM O ESCOPO DE GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE PROCESSUAL ASSEGURANDO-SE, DESTA FORMA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3441/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), QUE DISPÕE ACERCA DO FATO GERADOR DA TSCM. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO IPTU, DIANTE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NA CDA, SEM NECESSIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA MESMA, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

135. APELAÇÃO 0019353-88.2012.8.19.0070 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0019353-88.2012.8.19.0070 Protocolo: 3204/2023.00994175 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APELADO: MERIO SINDRA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO EXERCÍCIO DE 2007. INAPLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESPACHO LIMINAR POSITIVO PROFERIDO EM 20/08/2015. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE DIFERE DA MATÉRIA VERSADA NO RESP. 1.340.553/RS. DISTINGUISHING. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA MANIFESTAR-SE QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO, 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR Nº 0034297-33.2020.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

136. APELAÇÃO 0004851-57.2019.8.19.0052 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0004851-57.2019.8.19.0052 Protocolo: 3204/2023.00960339 - APELANTE: CATIA CRISTINA FONSECA QUINTÃO ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES OAB/RJ-105322 APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Versa a hipótese sobre demanda em que a autora objetiva a pagamento dos valores retroativos, a título de anuênio; 2. Restou incontroverso o direito da autora à percepção do adicional por tempo de serviço, uma vez que reconhecido pela própria administração pública municipal; 3. Registre-se que o prazo prescricional não corre "enquanto o processo estiver em estudo" (art. 204, §5º, do Decreto n. 2.479/79), ele só volta a correr após o "último ato do processo [administrativo]" (art. 204, §4º, do Decreto n. 2.479/79), razão pela qual o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo prescricional para exercer a pretensão, posto que, pendente a realização do último ato. 4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, reconheceu que o prazo prescricional interrompido pelo reconhecimento administrativo, fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido; 5. Observa-se que os processos administrativos foram deferidos em 28/02/2005, com a determinação de remessa ao departamento de recursos

humanos para cálculo do valor devido, englobando o período compreendido entre 30/08/1999 e 30/06/2005, para "aguardar dotação orçamentária", visando o pagamento; 6. Nada obstante, o ente público municipal não comprovou o pagamento dos valores devidos e reconhecidos administrativamente; 7. Sabe-se que, o resultado do processo administrativo foi favorável a autora, que, confiando na boa-fé da administração pública, e ciente dos entraves burocráticos de implantação de recursos financeiros em folha de pagamento, aguardou que o Município realizasse o pagamento na forma por ele determinada; 8. Prescrição não verificada. A regra do artigo 4º do Decreto lei nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, reforça que o prazo prescricional suspenso, só voltará a fluir pela metade, quando a administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que não ocorreu, na demanda em análise; 9. Inconteste o não pagamento das verbas; 10. A observância do critério definido pelo STF no RE nº 870.947 importa no cômputo de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e de correção monetária segundo o IPCA-E; 11. Após a vigência da EC 113/2021, incidência da Taxa Selic a título de juros e correção; 12. Condenação do Estado no pagamento de honorários, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 13. Reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos. 14. Recurso conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

137. APELAÇÃO 0118443-33.2022.8.19.0001 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0118443-33.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00975597 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ELIANE GONÇALVES FIGUEIRA ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE OAB/RJ-233031 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541): INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, VIII, CRFB. LEI N.º 11.738/08: CONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO LEGAL RECONHECIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DA ADI N.º 4.167, AO ESTABELECE O PISO SALARIAL COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE INICIA NO NÍVEL 1 DO CARGO DE DOCENTE II. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM O PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, OBSERVADO O SEU NÍVEL NA CARREIRA E O ÍNDICE DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS. REPARO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM ESTABELECIDOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

138. APELAÇÃO 0000173-83.2019.8.19.0024 Assunto: Indenização / Terço Constitucional / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAGUAÍ 2 VARA CIVEL Ação: 0000173-83.2019.8.19.0024 Protocolo: 3204/2023.00978795 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: JORGE LUIZ DA SILVA ADVOGADO: FREDERICO ANTONIO CARNEIRO DE MORAES OAB/RJ-117836 ADVOGADO: LUANDA NATIARA CERQUEIRA SANTOS MACHADO OAB/RJ-228701 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. CARGO EM COMISSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL 1. Cuida-se de demanda em que o autor, ocupante de cargo em comissão, junto ao Município de Itaguaí, pretende a cobrança de verbas rescisórias relativas às férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional e pagamento de 13º salário, remuneração dos meses de dezembro de novembro de 2016, bem como indenização por danos morais; 2. Sentença de parcial procedência condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e taxa judiciária. 3. Insurge-se o Município de Itaguaí, tão somente quanto à condenação do Município ao pagamento de custas e taxa judiciária, bem como requer a incidência dos descontos de INSS e I.R sobre o valor apurado; 4. O STJ tem o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as férias indenizadas, dado o caráter indenizatório da parcela, que não representa rendimento e nem acréscimo patrimonial; 5. O valor correspondente a remuneração do mês de dezembro e 13º salário, por ter natureza remuneratória, configura fato gerador de imposto de renda; 6. No que diz respeito à incidência de descontos da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, tal matéria encontra-se sumulada pelo STF, em seu verbete 688, in verbis: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 7. O saldo de salário a ser pago, porquanto verba de natureza remuneratória, está sujeito à contribuição previdenciária; 8. Não há contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, na forma estabelecida pelo Tema 163 do STF: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade' 9. Taxa judiciária devida ao Município sucumbente, conforme enunciado sumular nº 145 da Jurisprudência do TJERJ e enunciado administrativo nº 42 do FETJ; 10. Reforma da sentença, de ofício, para determinar que a definição do percentual de honorários de sucumbência ocorra quando da liquidação do julgado; 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

139. APELAÇÃO 0262383-90.2021.8.19.0001 Assunto: Progressão / Plano de Carreira / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0262383-90.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00975492 - APELANTE: FABIO GUEDES DA SILVA ADVOGADO: ALEXSANDRE MOREIRA LOPES OAB/RJ-117301 ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO CARDINALI OAB/RJ-108634 APELADO: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM RIO APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LC 135/2014. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRDR nº 0030581- 37.2016.8.19.0000. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Trata-se de ação na qual alega o autor pertencer ao quadro de servidores da Guarda Municipal. Afirma que, no dia 04/04/2014, entrou em vigor a LC nº 135, estabelecendo o plano de cargos, carreira e remuneração para os servidores do quadro operacional - atividade fim. Relata que, na estruturação do plano, são previstas duas formas de evolução na carreira: progressão e promoção. Narra que a promoção dar-se-á

mediante processo de seleção interna. Aduz que a GMRio ainda não efetivou o processo de seleção, mesmo com a norma tendo entrado em vigor desde 2014. Requer que os réus procedam a sua promoção na forma prospectivamente a primeira avaliação de 2016 e que seja enquadrado, pelo menos, no cargo de Inspetor. Pleiteia o recebimento de todos os reflexos do ato de promoção; 2- Sentença que julgou improcedente o pedido; 3- A matéria relativa ao reenquadramento, progressão e promoção na carreira dos Guardas Municipais do Rio de Janeiro foi examinada pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0030581- 37.2016.8.19.0000); 4- A Lei Complementar nº 135/2014 foi editada regulando o plano de cargos, carreira e remuneração para os servidores da Guarda Municipal deste Município, que alterou o critério temporal de quatro para cinco anos, além de ter estabelecido requisitos objetivos e subjetivos, frisa-se, imprescindíveis à promoção; 5- Os critérios de enquadramento e reenquadramento de cargos são arbitrados na esfera administrativa de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, consistindo em ato discricionário da Administração Pública, sendo vedada a intervenção do Poder Judiciário; 6- Neste contexto, verifica-se que o tempo de efetivo exercício ou interstício no cargo e o alegado mérito, não são os únicos requisitos para a promoção pretendida. Tampouco a falta do processo seletivo assegura o direito de promoção; 7- Manutenção da sentença; 8- Precedentes: 0196406-20.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 11/05/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA e 0246329-49.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 11/05/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA); 9- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

140. APELAÇÃO 0027246-38.2015.8.19.0002 Assunto: Tratamento da Própria Saúde / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 8 VARA CÍVEL Ação: 0027246-38.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00966584 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI APELANTE: FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME PROC.JURID.: GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES APELADO: SANDRA TINOCO MEIRELES GOMES ADVOGADO: MAIARA LEHER OAB/RJ-151082 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FALTAS INJUSTIFICADAS. PAD EIVADO DE VÍCIOS. NULIDADE QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1- Trata-se de ação na qual alega a autora que exerce a função de magistério na rede municipal de educação desde 2007. Narra que, em 16/02/2011, através do processo administrativo de nº 210/5602/2010, foi indiciada por, supostamente, ter deixado de comparecer ao trabalho sem justificativa. Relata que esteve afastada por problemas de saúde pelo período de 18/08/2009 a 06/09/2010 e que, em 13/09/2010, retornou às atividades laborativas, de forma readaptada. Informa que, seu quadro clínico piorou por estar desempenhando as mesmas funções, e não de forma readaptada, e que, por tal razão, ficou afastada das atividades por 01 mês, tendo seu pedido de renovação indeferido, por justificativa ilegal. Aduz que, por conta do indeferimento do seu pleito e diante da impossibilidade de desempenhar sua função, se viu obrigada a falta ao trabalho para continuidade do tratamento médico. Assevera que, posteriormente, as suas faltas foram abonadas apenas para fins disciplinares; 2- Sentença que julgou procedentes os pedidos; 3- Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município em suas razões recursais, entendo por afastá-la. Em que pese tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser invocada em qualquer momento processual, a legitimidade do apelante 1 deve ser mantida uma vez que, conforme a própria apelada sustenta, o processo administrativo o qual apurou-se as faltas posteriormente abonadas, foi realizado pelo Município, através da sua Secretaria Municipal de Administração, condição esta que justifica a sua manutenção no polo passivo; 4- Na hipótese vertente, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações. Conforme se extrai do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo, o processo administrativo de readaptação ao qual a autora se submeteu estava eivado de vícios, uma vez que a apelada foi colocada na mesma função, com carga horária desfavorável, condição esta reconhecida pela própria parte ré; 5- Logo, não é razoável concluir pelas faltas injustificadas e por seu abono apenas para fins disciplinares, uma vez que os réus não cumpriram com sua obrigação de oferecer à autora uma readaptação como determina a lei; 6- Nulidade do PAD que se impõe; 7- Verbas de natureza alimentar. Danos morais evidenciados e mantidos em R\$ 5.000,00; 8- Negado provimento ao recurso. Remessa necessária não conhecida. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, não conhecida a remessa necessária.

141. APELAÇÃO 0000625-81.2018.8.19.0007 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 1 VARA CÍVEL Ação: 0000625-81.2018.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00927601 - APE: MARIA CECÍLIA DE SOUZA ADVOGADO: RAPHAEL GONÇALVES MOREIRA OAB/RJ-143390 ADVOGADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA OAB/RJ-101347 APDO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR OAB/RJ-129484 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE BARRA MANSA. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM SALARIAL NÃO EVIDENCIADA. URV. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação na qual alega a autora ser servidora do Município de Barra Mansa, aposentada, e que, com a implantação da URV, o chefe do Poder Executivo da época, não procedeu com a devida adequação da renumeração dos servidores municipais ao novo padrão monetário, na forma em que preconiza a Lei Federal nº 8.880/94; 2. Sentença que julgou improcedente o pedido; 3. Laudo pericial que aponta recuperação salarial em julho de 1994; 4. Defasagem não evidenciada; 5. Manutenção da sentença; 6. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

142. APELAÇÃO 0043088-52.2012.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUAÇU 3 VARA CÍVEL Ação: 0043088-52.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2023.00989700 - APELANTE: RENATA FERREIRA BRAMBILLA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT OAB/RJ-070198 APELADO: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM BURACO. VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 37, § 6º DA CRFB/88. DANOS MORAIS. VERBA FIXADA EM R\$ 12.000,00. DANOS ESTÉTICOS. GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR 120 DIAS. PENSIONAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Trata-se de ação na qual alega a autora que, no dia 20/01/2012, transitava pela calçada de pedestres da Avenida Governador Amaral Peixoto, no centro de Nova Iguaçu, quando, ao tentar atravessar a rua, veio a sofrer uma queda violenta em razão de um buraco existente no local. Informa que foi direcionada ao Hospital Geral de Nova Iguaçu sendo diagnosticada com fratura exposta de tíbia direita. Relata que se submeteu a procedimento cirúrgico e que teve alta no dia 30/01/2012. Narra que ficou 45 dias de repouso e que sofre com fortes dores decorrentes do acidente. Requer a condenação do réu

ao custeio de todo o tratamento médico, ao pensionamento durante o período de afastamento, indenização por danos morais e estéticos; 2- Sentença que julgou improcedente o pedido; 3- Responsabilidade civil objetiva do Município. Dever de conservação; 4- No cenário dos autos, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, consistentes no dano, na omissão que foi a causa adequada do resultado, e no nexo de causalidade; 5- Danos morais caracterizados. Verba fixada em R\$ 12.000,00; 6- Danos estéticos. Grau mínimo. Verba que está inserida na indenização por danos morais; 7- Danos materiais não comprovados; 8- Incapacidade total e temporária pelo período de 120 dias. Pensão no valor de um salário-mínimo durante o período fixado pelo perito; 9- Reforma parcial da sentença; 10- Recurso de Apelação conhecido e provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

143. APELAÇÃO 0000184-69.2016.8.19.0040 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PARAIBA DO SUL NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0000184-69.2016.8.19.0040 Protocolo: 3204/2023.01001786 - APELANTE: MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL APELADO: LAJELAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL. CRÉDITOS DE TLL RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013. AJUIZAMENTO EM 19/03/2018. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO, NOS TERMOS DO ART.485, III, DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO. EXEQUENTE QUE PERMANECERU INERTE, NÃO OBSTANTE INTIMADO, TACITAMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO PARA QUE SE MANIFESTASSE. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO §1º, DO ART. 485, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

144. APELAÇÃO 0005186-24.2011.8.19.0063 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRES RIOS-AREAL-LEVY GASPARIAM NUCLEO DIVIDA ATIVA Ação: 0005186-24.2011.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00971955 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ENTREPOSTO DE PAPEL LTDA ME APELADO: JOSÉ LUIS LYRIO DO ESPÍRITO SANTO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIOS DE OUTUBRO DE 2005 A JULHO DE 2007. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVE OCORRER DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. ART. 173, I, DO CTN E SÚMULA 555, DO C. STJ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUE OCORRE A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, QUANDO É POSSÍVEL AO DEVEDOR INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO OU DEIXAR TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 622, C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AOS 07.12.2010. DEMANDA AJUIZADA EM 03.06.2011. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, OCORRIDO AOS 20.06.2011. IMPULSIONAMENTO DO FEITO PELO INTERESSANDO VISANDO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, INCLUSIVE COM REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO, DEFERIDO, ALÉM DO PLEITO PARA A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA, SENDO O ÚLTIMO SEQUER APRECIADO. AFASTAMENTO DO TERMO EXTINTIVO, EIS QUE NÃO CONSUMADO O LUSTRO PRESCRICIONAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE ORA SE DETERMINA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

145. APELAÇÃO 0019963-49.2020.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CÍVEL Ação: 0019963-49.2020.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.01024622 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APELADO: ANGÉLICA DOS SANTOS AREAS PINTO ADVOGADO: KAREN AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB/RJ-218600 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Notícia em sede recursal, do pagamento da verba em comento, pugnando, pelo cabimento da extinção sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, por conta do pagamento e afastamento da condenação a ele imposta de pagamento dos ônus sucumbenciais. Afastada a perda do objeto, uma vez que o ente público não comprovou o efetivo pagamento das verbas devidas, acostando aos autos tão somente Ficha Financeira. Eventual pagamento das verbas devidas poderá ser comprovado na fase de cumprimento da sentença. Honorários de sucumbência fixados em observação ao comando do artigo 86 do CPC. De ofício reforma da sentença em relação aos consectários legais aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, e a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. Precedentes. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

146. APELAÇÃO 0004465-14.2021.8.19.0066 Assunto: Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto / Contribuições Previdenciárias / Contribuições / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL Ação: 0004465-14.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2024.00003224 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA MARINA DE CARVALHO MEDEIROS ADVOGADO: ISABELA BERTOLOTO MARENDAZ PRADO OAB/RJ-150777 ADVOGADO: LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ OAB/RJ-110823 ADVOGADO: MISLENE ALMEIDA BERTOLOTO OAB/RJ-141525 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: Apelação Cível. Direito Previdenciário e Constitucional. Pensão Militar. Contribuição Previdenciária. Estado do Rio de Janeiro. Cuida-se, na origem, de ação, na qual pretende a parte autora, pensionista militar, o restabelecimento da forma de contribuição previdenciária estabelecida no regime anterior, de maneira que incida o percentual de 14% sobre o que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos que dispunha a lei estadual nº 3.189/99 e o artigo 40, § 18, da Constituição da República, além da restituição das quantias cobradas indevidamente. Sentença de procedência. Irresignação do ente estatal. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/19, que deu nova redação ao artigo 22, XXI, da Carta Magna. Ampliação da competência da União para legislar sobre normas gerais relativas à inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Lei nº 13.954/19, que alterou diversos diplomas legais, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, acrescentando o artigo 24-C ao Decreto-lei nº 667/69, de forma que a contribuição previdenciária passou a incidir sobre a totalidade da remuneração/proventos dos ativos, inativos e pensionistas. Artigo 3-A da lei 3.765/1960, referente à contribuição para pensão militar das Forças Armadas que também foi alterada, aplicando-a aos militares estaduais. Alíquota de contribuição. Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE 1.338.750, com repercussão geral reconhecida (Tema 1177), declarou a inconstitucionalidade no tocante à definição das alíquotas específicas das contribuições previdenciárias dos militares estaduais, em virtude da União ter extrapolado a competência para a edição de normas gerais. Embargos de declaração. Atribuição de efeitos

prospectivos, preservando-se a higidez dos recolhimentos previdenciários efetuados, de militares ativos ou inativos, e de seus pensionistas, até 1º de janeiro de 2023. Reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

147. APELAÇÃO 0009229-67.2020.8.19.0037 Assunto: Urgência / Cirurgia / Tratamento médico-hospitalar / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL Ação: 0009229-67.2020.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00654201 - APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Obrigação de fazer consistente na realização. Ação ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo. Sentença que confirma decisão liminar, condena os réus a realizarem a cirurgia requerida, e o Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$200,00. Irresignação da DPERJ. Pretensão de majoração. Matéria de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte. Trâmite célere que não exigiu trabalhos mais complexos do patrono. Honorários arbitrados que estão em consonância com o art. 85, §8º, do CPC. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

148. APELAÇÃO 0206907-33.2022.8.19.0001 Assunto: Execução Fiscal Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0206907-33.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01023917 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ROTISSERIA SIRIO LIBANEZA LTDA ADVOGADO: GILBERTO FRAGA OAB/RJ-071448 ADVOGADO: ILAN MACHTYNGIER OAB/RJ-130642 ADVOGADO: DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO OAB/RJ-149451 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Juízo a quo que extinguiu o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 26 da lei nº 6.830/80, sem fixar honorários. Quando a extinção da execução fiscal se der pelo cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA), faz-se necessário averiguar quem deu causa à cobrança judicial, tornando possível a definição daquele que suportará o ônus sucumbencial. Entendimento do colendo STJ firmado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Tema 143. Confissão do contribuinte no sentido de que os créditos tributários de ICMS que deram origem a execução fiscal são decorrentes do preenchimento de informações errôneas, por ele realizada e transmitidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, sendo que tal débito não existiria, se não tivesse ocorrido tal fato. Apelado que deve suportar o ônus dos honorários sucumbenciais, com base no princípio da causalidade. Em razão da aplicação da técnica de distinção, o Tribunal da Cidadania possui orientação de que o posicionamento firmado no precedente vinculante (Tema 1076), que versa sobre decisões de mérito, não vincula a fixação de honorários advocatícios em executivos extintos, sem exame de mérito, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80, motivo pelo qual, pode ser fixado por apreciação equitativa. Honorários fixados em R\$ 10.000,00. Precedentes desta Corte. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

149. APELAÇÃO 0019334-82.2012.8.19.0070 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0019334-82.2012.8.19.0070 Protocolo: 3204/2023.00995983 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APELADO: JONANIAS LOPES DE MENEZES **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010. AJUIZAMENTO AOS 27/06/2012. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, E 924, V, AMBOS DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA HIPÓTESE DE EXECUÇÕES INFERIORES A 50 ORTN'S, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 34, §1º, DA LEI Nº 6.830/80, CASOS EM QUE SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS IMPUGNAÇÕES MEDIANTE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM. COM A SUPRESSÃO DO REFERIDO INDEXADOR, O C. STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC/1973, FIRMOU ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DA ADOÇÃO COMO VALOR DE ALÇADA DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CASO SUB EXAMINE QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DE QUANTITATIVO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO AFASTADO, DO MESMO MODO, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, POIS, RESTRITO A MONTANTE SUPERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso.

150. APELAÇÃO 0002313-20.2020.8.19.0036 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NILOPOLIS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0002313-20.2020.8.19.0036 Protocolo: 3204/2023.00960355 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NILOPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NILOPOLIS APELADO: MANOEL MARTINHO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2015. MUNICÍPIO DE NILOPOLIS. Reconhecimento da prescrição originária. Sentença de extinção. Irresignação do ente estatal. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do que dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Termo inicial para a cobrança. Tema 980 do STJ. Dia seguinte ao vencimento da exação. Decreto Municipal nº 3.922/14 que dispôs sobre o calendário tributário, estabelecendo o dia 31/03/2015, como data limite para pagamento do IPTU e demais tributos, em cota única. Ação distribuída em 31/01/2020. Prescrição da pretensão executiva afastada. Reforma da sentença. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

151. APELAÇÃO 0238333-97.2021.8.19.0001 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0238333-97.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00976172 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: TANDETA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ADVOGADO: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS OAB/RJ-102989 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NOTAS FISCAIS ANULADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. 1. Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual se objetiva ao recebimento crédito tributário registrado nas Certidões de Dívida Ativa n.º 10/045031/2018-00, 10/046595/2018-00, 10/048137/2018-00 e 10/049893/2018-00, com o objetivo de efetuar a cobrança de ISS e multa penal

referente aos tributos vencidos no período entre 01/02/2013 e 01/12/2016, totalizando R\$ 142.135,38 (cento e quarenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos); 2. Alega a excipiente que as notas fiscais emitidas pela empresa no período compreendido entre 03/08/2006 e 04/08/2014, foram consideradas nulas, em virtude de decisão proferida em sede de Reclamação Trabalhista, que anulou os contratos realizados entre a requerida e a Rádio e Televisão Record S.A, no período mencionado; 3. O Magistrado a quo, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, em razão da ausência de fato gerador. 4. De fato, o contrato de prestação de serviço entabulado entre a excipiente e a Rede e Televisão Record S.A foi declarado nulo, por decisão da Justiça do Trabalho, diante do reconhecimento do vínculo de emprego entre o sócio da empresa excipiente, Sr. Henrique da Costa Tartarotti, e a empresa contratante, no período de 03/08/13 a 04/08/2014, invalidando as notas fiscais expedidas neste período; 5. Diferente do alegado pelo apelado, a dívida executada, refere-se ao tributo vencidos nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, portanto, engloba prestação de serviço realizado após o período informado na decisão da Reclamação Trabalhista; 6. Destarte, tratando-se de períodos distintos, não restou devidamente comprovada a inexistência de prestação de serviço, no período constante da C.D.A, e, por esta razão, não é possível constatar, de plano, a ausência de fato gerador; 7. A exceção de pré-executividade, somente é admitida desde que haja prova pré-constituída, desde que documental, não se admitindo a dilação de prova, ou seja, a produção de prova de outra natureza que não a documental na própria execução. 8. Assim, em que pese estarmos diante de uma matéria de ordem pública, não se evidencia, de plano, o direito alegado pelo Excipiente/Apelado, necessitando o caso de uma maior dilação probatória, portanto, o incidente deve ser rejeitado, devendo a questão ser discutida em sede de Embargos à Execução. 9. Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 10. Recurso conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

152. APELAÇÃO 0000247-23.2022.8.19.0028 Assunto: Repetição de indébito / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MACAE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000247-23.2022.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00976608 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 APDO: RIVERTON MUSSI RAMOS ADVOGADO: JULIO CESAR GONÇALVES CAMPOS FILHO OAB/RJ-227161 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO POR ATO PRATICADO POR PREFEITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA EMBASADA NA TESE FIRMADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE 1.003.433/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 642: "O MUNICÍPIO PREJUDICADO É O LEGITIMADO PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL". ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE A NATUREZA DA PENALIDADE APLICADA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL NOS CASOS EM QUE CONSTATADO O DANO AO ERÁRIO, DA MULTA SANCCIONATÓRIA IMPOSTA AOS GESTORES MUNICIPAIS POR ATOS IRREGULARES DE NATUREZA DIVERSA, A FIM DE ASSEGURAR, NESTE CASO, A LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO, LEVADA A JULGAMENTO NO CITADO RECURSO, EM TESE QUE NÃO PREVALECEU. DIVERGÊNCIA DESINFLUENTE NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. HIPÓTESE EM QUE EMBASADA A MULTA APLICADA NO ART. 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90, INDICANDO A SUA RELAÇÃO COM O DANO AO ERÁRIO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À ORIENTAÇÃO VINCULANTE DA C. SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. "É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" (TESE DO TEMA N.º 421/RR - RESP 1.185.036/PE). FAZENDA QUE RESISTIU À TESE DO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

153. APELAÇÃO 0832181-13.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0832181-13.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00339459 - APELANTE: MARIA CRISTINA CORDEIRO DE MENDONCA ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DA SILVA ALVES OAB/RJ-205383 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora do magistério estadual ocupante do cargo de Professor Docente I e 18 Horas e Nível 07. Sentença de improcedência procedência. Recurso da autora. 1- Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2- Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3- Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 4- Súmula Vinculante 43 dispondo ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros viola a autonomia do ente federado e importa em atrelar receitas de impostos com despesas. 5- Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento e do piso e ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6- Vinculação de toda uma categoria e seus ativos e inativos e a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. 7- Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8- Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às regras orçamentárias e financeiras que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9- Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10- Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em

particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11- Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12- Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13- Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14- Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalonamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 15- Recurso provido para, em reforma à sentença, julgar procedente o pedido autoral em face do Estado. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

154. APELAÇÃO 0440147-15.2011.8.19.0001 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0440147-15.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00363616 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: AÇÃO SOCIAL FREI GASPAR ADVOGADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANÇA OAB/RJ-115449 ADVOGADO: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES OAB/RJ-196520 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Possui razão, em parte, o Embargante, notadamente no que tange à contradição apontada. 2. O acórdão embargado, reformando a sentença ex officio, condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária, ao argumento de que o ente municipal integrou o polo passivo e foi sucumbente. 3. No entanto, compulsando os autos com mais vagar, verifico que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face de Ação Social Frei Gaspar. 4. Destarte, considerando que o Embargante figurou no polo ativo, deve ser afastada a referida condenação, tendo em vista a isenção concedida pelo art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3350/99 e o convênio de cooperação técnica celebrado com este Tribunal que também o isenta do pagamento da taxa judiciária. 5. Por outro lado, a alegação de omissão não merece acolhida, uma vez que não houve determinação de suspensão os feitos que versem sobre a fixação dos honorários por apreciação equitativa, devendo, portanto, ser mantida a aplicação do Tema nº 1.076 ao caso concreto. Precedente. 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, tão somente, para excluir a condenação do Município Embargante ao pagamento da taxa judiciária. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial aos Embargos de Declaração.

155. APELAÇÃO 0077423-90.2008.8.19.0021 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0077423-90.2008.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.01011795 - APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS APELADO: ESTHER Q. DE JESUS **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Duque de Caxias. Cobrança de créditos tributários IPTU, relativos aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Extinção tendo em vista vício na inicial, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Irresignação do Município. Error in procedendo. A execução fiscal apresenta procedimento específico, sendo regida pela Lei nº 6.830/80, que traz no seu art. 2º os requisitos essenciais para a validade da certidão da dívida ativa. Regularidade da inicial, com os requisitos essenciais atendidos. Com efeito, não se verifica irregularidade na CDA, devendo ser aplicados ao caso em análise, os enunciados nº 392 da Súmula do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada. A indicação do endereço do executado não é requisito indispensável da CDA, tampouco da petição inicial da execução fiscal. Anulação da sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

156. APELAÇÃO 0330993-52.2017.8.19.0001 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0330993-52.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00005729 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: MARIA NADEGE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: JOÃO MARCELO MOTA EGGERS OAB/RJ-158338 ADVOGADO: ROMULO CAVALCANTE MOTA OAB/RJ-010467 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Ementa: Embargos à execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2005, 2006 e 2007. Impugnação à base de cálculo do imposto. Valor venal. Sentença que, com base na perícia judicial, reconheceu o excesso de execução. Recursos das partes. Insurgência da Fazenda Municipal no sentido de que não foram abordadas pelo Magistrado as considerações do assistente técnico do Embargado-Exequente. Ausência de violação ao contraditório. Observância dos artigos 477 c/c 479 do CPC-15. Cerceamento de defesa não configurado. Embargante-Executada que insiste na nulidade da CDA e na necessidade de novos lançamentos tributários diante da constatação do excesso de execução. Decisum que está de acordo com a jurisprudência do E. STJ e do TJRJ. Redução do valor do tributo que não implica nulidade do título, sobretudo porque a dívida persiste, ainda que a menor. Recursos conhecidos. Desprovidos os apelos das partes. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos.

157. APELAÇÃO 0001504-11.2017.8.19.0044 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0001504-11.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2023.00964304 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: LENIARA DE LANNES CUNHA ADVOGADO: TATIANA SANCHES DE ALMEIDA OAB/RJ-133862 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MAGISTÉRIO. PROFESSOR INATIVO. VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3ª LEI nº 2.365/94". MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE IRDR 0026631- 20.2016.8.19.0000. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Trata-se de ação na qual alega a autora ser professora aposentada, desde 1998, e que foi incorporado

aos seus proventos o Direito Pessoal Magistério A3 L2365/Vantagem - 82,84 horas/aulas. Narra que os réus estão desrespeitando o previsto na Lei 2.364/94, uma vez que o direito mencionado nunca sofreu um reajuste, apesar dos sucessivos aumentos do valor da hora/aula pago aos professores da ativa; 2. Sentença de procedência; 3. A matéria acerca da revisão de benefício previdenciário de professor estadual, com o fim de ver corrigidos, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI nº 2.365/94", foi objeto de IRDR nº 0026631- 20.2016.8.19.0000; 4. O referido precedente firmou as seguintes teses: I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais; 5. Verifica-se na fundamentação do IRDR que restou consignado que, para fins de revisão do benefício, devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB/88; 6. A tese firmada no aludido IRDR tão somente reconheceu a aplicação, para fins de reajuste do direito pleiteado, dos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais; 7. Possibilidade de tutela de evidência em face da fazenda pública, incide o verbete sumular número 60 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trouxe entendimento consolidado no sentido de ser "admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os pressupostos"; 8. Além da probabilidade de o direito alegado restar suficientemente comprovada, deve-se reconhecer também o periculum in mora, já que se trata de verba de natureza alimentar; 9. Considerando que a apuração do quantum devido ocorrerá na fase de liquidação de sentença, não há falar em eventual pagamento em duplicidade; 10. Correção monetária. RESP. 1.495.146/MG. RE870.947/SE. Índices que serão aplicados até a vigência da EC 113/2021, quando, então, passará a incidir unicamente a Taxa Selic a título de juros e correção; 11. Os honorários advocatícios de sucumbência, sendo a sentença ilíquida, e proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º do CPC; 12. No que se refere ao pagamento da taxa judiciária, assiste razão ao apelante, eis que a mesma é devida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e, sendo este Fundo integrante do próprio Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ocorre o instituto da confusão, fenômeno jurídico que extingue tal obrigação; 13. Pequeno reparo no julgado para isentar o Estado do Rio de Janeiro do pagamento da taxa judiciária; 14. Precedentes: APELAÇÃO nº 0024386- 57.2017.8.19.0014 - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 17/11/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0022918-58.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 10/11/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0033407-57.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 29/11/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL e 0025114-93.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 15/02/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; 15. Parcial provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

158. APELAÇÃO 0010060-66.2021.8.19.0042 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PETRÓPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0010060-66.2021.8.19.0042 Protocolo: 3204/2024.00017751 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APELADO: MÁRCIA REGINA CARDOSO CHIOTE ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAŞ ADVOGADO: MAURO FERNANDO CANDU OAB/RJ-088486 PROC.MUNIC.: PROCURADOR AUTARQUICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS. DESCABIMENTO. Sentença que julgou procedentes os pedidos de cessação dos descontos previdenciários sobre serviços extraordinários (ETJ, ETJ FRACIONADO e Regência de Classe ETJ e REHT) e gratificação de função e restituição dos valores indevidamente descontados. Controvérsia recursal que se restringe à legalidade, ou não, da inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social. Parcelas remuneratórias que possuem natureza pro labore faciendo e, portanto, têm caráter transitório. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.068, em regime de Repercussão Geral (Tema 163), consolidou o entendimento de que, diante do caráter contributivo e do princípio da solidariedade que regem Regime Próprio da Previdência Social dos servidores públicos, somente devem figurar na base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios, excluídas, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Súmula nº 378 deste eg. Tribunal em igual sentido. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, inclusive, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0032195-53.2013.8.19.0042, declarou inconstitucionais o inciso I do art. 77 da Lei nº 4.903/91 e o art. 1º da Lei nº 6.444/2005, ambas do Município de Petrópolis, e firmou o entendimento de que as verbas de natureza transitória, relativas às horas extras e adicional noturno, por não comporem a base de cálculos dos proventos de aposentadoria, não podem ser objeto de contribuição previdenciária. Parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, visto que originárias do exercício de atividades específicas, sob condições especiais. Remansosa jurisprudência deste eg. Tribunal neste sentido. Sentença que, no mérito, não merece reforma. Em sede de reexame necessário, retifica-se a sentença quanto aos consectários legais, a fim de que seja aplicado o INPC, como fator de correção monetária, ao invés do IPCA-E, haja vista a natureza previdenciária da demanda, bem como se afasta o percentual de 10% relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da natureza ilíquida da condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

159. APELAÇÃO 0847735-85.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0847735-85.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00018872 - APELANTE: MARIA FRANCISCA TERESA CAEIRO NOGUEIRA ADVOGADO: FERNANDA EMÍLIA JULIACE BARBOSA DE LIMA OAB/RJ-243516 ADVOGADO: IGOR JOSE MONIZ DA COSTA OAB/RJ-250079 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Servidora Pública Estadual Aposentada. Magistério. Professor Docente II 22 horas. Referência D-09. Sentença julgando improcedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora/apelante em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea 2ª, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da

educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Situação financeira do Estado que, apesar de delicada, não configura óbice ao reconhecimento e à concretização do direito da parte Apelada. Aplicação do INPC como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. Decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça fluminense determinando a suspensão de execução de sentenças que versem sobre a matéria dos autos, não concessão da antecipação de tutela. Sentença que se reforma. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

160. APELAÇÃO 0000204-95.2023.8.19.0046 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RIO BONITO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000204-95.2023.8.19.0046 Protocolo: 3204/2023.00589077 - APELANTE: MUNICIPIO DE RIO BONITO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE RIO BONITO APELADO: CELIO ANTONIO DE MORAES **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio Bonito. Créditos de IPTU no valor de R\$ 2.196,41. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir ante expressa previsão local que determina a cobrança extrajudicial de valores inferiores a 500 UFIRS-RB. Apelo do Município. Art. 529, §4º, do Código Tributário de Rio Bonito que determina, in verbis: "Os créditos tributários e não tributários inferiores a 500 (quinhentas) UFIRS-RB não serão ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município buscar meios extrajudiciais para sua cobrança". Intuito notório da norma de evitar que a cobrança de créditos tributários de menor valor acarrete as despesas da via judicial, ante a possibilidade de que estas últimas superem o valor dos próprios valores cobrados. Norma que não dispõe sobre direito processual civil, e sim sobre interesse exclusivamente local em matéria de gestão financeira da Dívida Ativa. Precedentes do STJ no sentido de que "A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante". Indeferimento da inicial que se mantém. Ausência de interesse de agir. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

161. APELAÇÃO 0180880-13.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0180880-13.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00201549 - APELANTE: KENIA VILELA PORTO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada, em 13/05/2015, no cargo de Professor Docente I à 16h, referência D-07, do magistério estadual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria da Quinta Câmara de Direito Público, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. Apelo provido para, em reforma à sentença, julgar procedente o pedido autoral em face dos réus. Aclaratórios do Estado e do Rioprevidência com intuito de prequestionamento da matéria. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

162. APELAÇÃO 0801078-97.2022.8.19.0073 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0801078-97.2022.8.19.0073 Protocolo: 3204/2023.00287375 - APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM APELADO: OS MESMOS APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: VILAINÉ SILVA FERNANDES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Embargos de Declaração na Apelação Cível. Direito à Saúde. Sentença de parcial procedência que, confirmando a tutela anteriormente deferida - que determinou que os réus providenciassem avaliação completa da gestação de alto risco da autora e acompanhamento médico realizado em maternidade especializada - condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 606,00. Inconformismo do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro e do Município. Apelação do réu para que, diante da obrigação solidária, ele seja condenado em 50% dos honorários advocatícios - e não em sua integralidade - ou, alternativamente, para que o Estado seja condenado a ressarcir-lo quanto ao pagamento das referidas verbas. Recurso do CEJUR/DPE para que seja majorada a verba sucumbencial, incluindo o Estado na referida condenação. 1. Jurisprudência deste Tribunal Fluminense que é firme no sentido de que as ações em face do Poder Público que pleiteiam tutelas de saúde, como na presente demanda, implicam proveito econômico inestimável. Em razão disso, os honorários sucumbenciais em hipóteses de sucesso da demanda devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC. 2. Honorários fixados em sentença que são razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido e estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 3. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, na forma do Verbete nº 80, quanto à impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, não havendo que se falar em restituição ao Município condenado. 4. Recursos desprovidos. 5. Embargos de declaração opostos pelo CEJUR para que seja reconhecida a possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Tema 1002, julgado em 26/06/2023. 6. Condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor do CEJUR que é possível em razão da superação do entendimento consolidado no Verbete nº 80 da Súmula deste Tribunal, bem como no Verbete nº 421 da Súmula do STJ. 7. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 114005, leading case do Tema 1.002 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". 8. Acórdão que foi publicado

posteriormente à alteração de entendimento do STF e que, portanto, merece reparo. 8. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

163. APELAÇÃO 0002517-53.2003.8.19.0006 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA DO PIRAI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0002517-53.2003.8.19.0006 Protocolo: 3204/2023.00430668 - APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI APELADO: JOSE AMADO GUIMARAES **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Barra do Pirai. Créditos de IPTU vencidos entre 1996 e 2001. Sentença de extinção da execução em razão de seu ínfimo valor. Inconformismo do Município. Execução ajuizada em 24/02/2003. Citação realizada em 15/07/2004. Feito suspenso em 24/01/2007. Ausência de qualquer movimentação até novo impulso do Juízo em 11/05/2016 para que o exequente se manifestasse sobre eventual prescrição, diante do que requereu o Município, em 24/04/2017, o prosseguimento do feito. Feito sem qualquer andamento efetivo por mais de dez anos. Transcurso do prazo prescricional. Ocorrência de mora que não pode ser atribuída ao Judiciário. Extinção que, embora por fundamento diverso da sentença apelada, revela-se correta ante a notória prescrição. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

164. APELAÇÃO 0007519-61.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL Ação: 0007519-61.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00607252 - APELANTE: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE OAB/RJ-085986 ADVOGADO: ARIANE FERNANDES DRILARD OAB/RJ-207800 APELADO: GUSTAVO LUIZ SOARES ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS OAB/RJ-160565 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ESGOTO. SAAE DE VOLTA REDONDA. MAU CHEIRO EXALADO POR REDE DE ESGOTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA PARTE RÉ. 1. Restou incontroverso nos autos que o mau cheiro reclamado na inicial era oriundo da estação de tratamento de esgoto localizada em frente à residência do autor. 2. O próprio preposto da ré afirmou que a ETE foi estabilizada no meio do ano de 2018, ou seja, como consequência, parou de liberar mau cheiro. 3. Destarte, correta a sentença no ponto em que extinguiu a obrigação de fazer sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. 4. Apesar da parte ré sustentar fato exclusivo de terceiro, não há nos autos qualquer comprovação de que a ETE em questão foi construída pela Construtora Arte Verde. 5. Cabia ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou excludentes de sua responsabilidade, não sendo admissíveis meras alegações de culpa exclusiva de terceiro, na forma do art. 14, §3º, II do CDC. 6. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem prestar serviço contínuo, adequado e eficiente. Inteligência do art. 22 da Lei 8.078/90. 7. Dano moral caracterizado. 8. Autor que foi obrigado a conviver, por aproximadamente 3 anos, com o mau cheiro oriundo da estação de tratamento de esgoto localizada em frente à sua residência. 9. Manutenção da verba indenizatória fixada pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00. 10. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

165. APELAÇÃO 0867065-05.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0867065-05.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00333623 - APELANTE: LUIZA MARIA EMILIA VIANA AZEREDO MACIEL ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora inativa do magistério estadual ocupante do cargo de Professor Docente II - 22h, referência 07. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1- Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2- Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3- Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4- Súmula Vinculante 43 dispondo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5- Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6- Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7- Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8- Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9- Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10- Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o "piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11- Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma

vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12- Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13- Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14- Adoção do Piso Nacional do Magistério que apenas seria possível nos casos dos inativos titulares da paridade, por força do disposto no art. 2º, §5º, da Lei nº 11.738/08. 15 - Autora que se aposentou em janeiro de 2004, já sob a vigência da EC nº 41/03. Ausência de prova cabal do direito à paridade, uma vez consideradas a idade da recorrente quando passou à inatividade, a data de sua aposentadoria e as informações constantes dos contracheques colacionados aos autos. 16 - Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

166. APELAÇÃO 0004405-64.2021.8.19.0026 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0004405-64.2021.8.19.0026 Protocolo: 3204/2023.00155633 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ROSA DE FATIMA MONGARDI DE OLIVEIRA ADVOGADO: VINICIUS LEMPE ALONSO GONÇALVES OAB/RJ-233121 ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada, em 04/06/2004, no cargo de Professor Docente II à 22h, referência C-08, do magistério estadual. Sentença de procedência. Recurso do Estado. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria da Quinta Câmara de Direito Público, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. Apelo desprovido, com manutenção da sentença. Aclaratórios do Estado e do Rioprevidência com intuito de requestionamento da matéria. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos.

167. APELAÇÃO 0834868-60.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0834868-60.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00915351 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: IVONE DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELAINE FEIJÓ DA SILVA OAB/RJ-133979 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541): INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, VIII, CRFB. LEI N.º 11.738/08: CONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO LEGAL RECONHECIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167, AO ESTABELECE O PISO SALARIAL COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULA VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE INICIA NO NÍVEL 1 DO CARGO DE DOCENTE II. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM O PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, OBSERVADO O SEU NÍVEL NA CARREIRA E O ÍNDICE DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

168. APELAÇÃO 0800023-27.2023.8.19.0025 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0800023-27.2023.8.19.0025 Protocolo: 3204/2023.00943718 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: NELMA DO AMARAL POUBEL ADVOGADO: ANNA LENE CREMONEZ TAVEIRA OAB/RJ-228146 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a revisão do vencimento-base da autora considerando a Lei Federal nº 11.738/08 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5539/2009. 2. Observa-se que o recurso não deve ser conhecido no capítulo em que alega o fundamento da aposentadoria da parte autora. Verifica-se que este argumento não foi levantado na contestação. Portanto, estamos diante de uma hipótese de inovação recursal; 1. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC; 2. Indevido o sobrestamento do feito em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE 1326541, pelo Supremo Tribunal Federal, e a suspensão do Tema 911 do STJ, eis que não se verifica qualquer determinação de adiamento de todos os processos relacionados ao Tema 1.218, o qual ainda não foi julgado; 3. Entendimento da Corte Superior no sentido da prescindibilidade do trânsito em julgado da decisão que julga a matéria, em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, para aplicação do entendimento neles fixado. Precedentes do STJ; 4. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 5. Lei 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira; 6. Nesse contexto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual nº 5.539/2009, no artigo 3º, determina o aumento escalonado para os demais

"degraus da carreira", no mesmo percentual e respectivas vantagens; 7. Cabe esclarecer que o fato de o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 6.834/2014, ser maior que o piso nacional não obsta a` procedência do pedido, eis que o cerne da questão é o direito ao interstício de 12% entre referências da carreira do magistério estadual; 8. Saliento que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal; 9. Manutenção da sentença que condenou a parte ré a adequar o vencimento base da autora, de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos observando-se o interstício de 12% entre referências e a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo, bem como ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal; 10. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, sendo a sentença ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º do CPC; 11. Suspensão da execução das decisões proferidas em processos que envolvam a matéria, em observância aos termos do AVISO TJ nº 195/2023; 12. Determina-se, de ofício a suspensão da execução da decisão liminar até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001; 13. Remessa necessária conhecida. 14. Recurso conhecido em parte e nesta extensão, desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso e, nesta parte, negou-se-lhe provimento.

169. APELAÇÃO 0807694-84.2022.8.19.0042 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0807694-84.2022.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00970419 - APELANTE: MUNICIPIO DE PETROPOLIS ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 APELADO: GRAZIELE APARECIDA SUHET PIROZI ADVOGADO: CÂNDICE PESSANHA NOGUEIRA TORRES OAB/RJ-202140 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SERVIDOR EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE O SERVIDOR EM ATIVIDADE NÃO FAZ JUS À CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, POIS A REGRA É QUE A LICENÇA SEJA USUFRUÍDA, OU MESMO CONTADA PARA APOSENTADORIA, CABENDO A PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SOMENTE SE NÃO UTILIZADA POR QUAISQUER DESSAS FORMAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1- Trata-se de ação na qual a autora é servidora pública do Município de Petrópolis, exercendo o cargo de professora desde 2005, pretendendo a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozadas: 2005/2010; 2- Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu o pagamento da licença prêmio não gozadas através do Processo Administrativo nº 3188/2022; 3- De fato, no âmbito do Município de Petrópolis, a questão está disciplinada pelos artigos 163 e seguintes da Lei Municipal nº 6.946/12, que rege o Estatuto dos Servidores Públicos daquele ente federado; 4- Por sua vez, o Município alega que não há conversão de licença-prêmio em pecúnia para servidores que estão na ativa; 5- Com efeito, o STJ assentou o entendimento que a conversão em pecúnia de licença prêmio somente é cabível na hipótese de inatividade, pois a regra é a de que a licença deva ser usufruída enquanto o servidor estiver em atividade, exurgindo o direito a pleitear a indenização e, por conseguinte, o prazo prescricional, somente com a aposentação; 6- No caso em tela, verifica-se que a autora ainda está em exercício, não fazendo jus, por ora, à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, uma vez que ainda poderá usufruir do benefício até o momento em que passar para a inatividade, a critério da administração pública; 7- Logo, impõe-se a improcedência do pedido; 8- Reforma da sentença; 9- Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

170. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0015661-14.2023.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE 1 VARA CÍVEL Ação: 0805678-02.2022.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00150225 - AGTE: DANIELE SOARES PRUDENCIO MACÊDO, ADVOGADO: FABRICIO LOPES DA SILVA OAB/RJ-216131 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Obrigação de fazer. Acórdão que deu provimento ao recurso para confirmar a tutela recursal deferida para determinar o cumprimento da sentença transitada em julgado. Alegação de existência de omissão quanto à violação da Nota Técnica nº 14240 do NATJUS e aos artigos 20, 21 e 22 todos da LINDB e ao Tema 106 do STJ. Vício sanado. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

171. APELAÇÃO 0848309-45.2022.8.19.0001 Assunto: Abono da Lei 8.178/91 / Reajustes e Revisões Específicos / RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0848309-45.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00900493 - APTE: WANDERLEY OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: ALESSANDRO MIRANDA PINHEIRO OAB/RJ-236954 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 9. 537/2021 (ART. 19-A, LEI Nº 279/79), À LUZ DA PARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. VERBA DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO QUE SOMENTE É DEVIDA AOS SERVIDORES QUANDO EM ATIVIDADE (ART. 10, DA LEI ESTADUAL 279/1979). INACUMULABILIDADE DA NOVA GRATIFICAÇÃO COM O ADICIONAL DE INATIVIDADE QUE O AUTOR RECEBE (ARTS. 40 E 41, LEI 9.537/21). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

172. APELAÇÃO 0010868-29.2019.8.19.0014 Assunto: Base de Cálculo / Adicional de Insalubridade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CÍVEL Ação: 0010868-29.2019.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00460748 - APTE: MICHELE PEREIRA DA COSTA ADVOGADO: THIAGO AVILA FLORIM OAB/RJ-174090 APDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Administrativo. Município de Campos dos Goytacazes. Servidora Pública. Diferenças do adicional de insalubridade. Pretensão de majoração do percentual para o grau máximo e recebimento dos valores retroativos e seus reflexos. Sentença de improcedência. Manutenção. O adicional de insalubridade é parcela remuneratória justificada pelas condições insalubres do local de trabalho ou decorrentes da natureza das atividades exercidas pelo trabalhador, cuja atribuição o expõe a agentes nocivos à saúde. Prova emprestada. Laudos periciais produzidos em outros processos, no ano de 2014, em casos similares ao seu, acostados pela autora. Réu que trouxe aos autos laudo de avaliação ambiental do local de trabalho da autora recente, que concluiu pela

existência de insalubridade em grau médio. Autora que não ilidiu a prova produzida pelo réu. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

173. APELAÇÃO 0812667-74.2023.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0812667-74.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00464044 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA MADALENA DE CARVALHO MOREIRA ADVOGADO: BRUNA VALLE OLIVEIRA SALES OAB/RJ-169595 ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-218757 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Recurso alegando obscuridade e contradição no julgado. Matéria já resolvida pelo colegiado conforme fundamentação do Acórdão embargado. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do CPC. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Pretensão de rejugamento da causa. Impossibilidade. Aplica-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

174. APELAÇÃO 0222027-53.2021.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0222027-53.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00370445 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: LUCIMAR SOARES PIMENTEL ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE OAB/RJ-233031 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR ELE INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

175. APELAÇÃO 0264078-79.2021.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0264078-79.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00201898 - APELANTE: COLCHÃO COSTA RICA COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ADVOGADO: PHELPE DA SILVA CUNHA VALENTE OAB/RJ-146944 ADVOGADO: ALINE DA COSTA FONTES OAB/RJ-114944 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS OAB/RJ-205601 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDADA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIOS AUSENTES. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

176. APELAÇÃO 0153328-78.2019.8.19.0001 Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0153328-78.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00357903 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: JUAREZ RODRIGUES ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES OAB/RJ-103049 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora e desproveu o da parte ré para o fim de reformar a sentença com a inclusão da data de comprovação da incapacidade. Alegação de contradição pela falta de majoração dos honorários advocatícios com base na sucumbência recursal. Contradição caracterizada. Parcial provimento do recurso manejado pelo autor a justificar a majoração da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

177. APELAÇÃO 0003522-50.2017.8.19.0029 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE 1 VARA CIVEL Ação: 0003522-50.2017.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00254345 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público e o Município de Magé visando à adoção de uma série de medidas relacionadas ao serviço de esgotamento sanitário. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Inconformismo do Município embargante que não prospera. Termo de ajustamento de conduta que representa título executivo extrajudicial na forma do artigo 784, IV, do CPC/15. Município que não nega a existência, tampouco o descumprimento do TAC, limitando-se a dizer que a responsabilidade por isso seria da gestão anterior. Indubitável legitimidade passiva do Município de Magé, como pessoa jurídica de direito público interno, para figurar no polo passivo da execução que visa ao cumprimento de TAC do qual é o ente municipal parte signatária. Município que ademais reafirma, nos autos dos embargos, o compromisso de cumprir integralmente as obrigações assumidas no TAC no prazo de seis meses, diante do que foi suspensa a execução inclusive. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

178. APELAÇÃO 0023648-44.2010.8.19.0037 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA FRIBURGO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0023648-44.2010.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00861407 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO APELADO: ACYR BASTOS AFFONSO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ÓBITO DO EXECUTADO OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. SÚMULA 392 DO STJ. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário registrado na Certidão de Dívida Ativa acrescido de juros, correção e encargos; 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a notícia do óbito da parte executada; 3. A emenda ou a substituição do título executivo é admitida, tão somente, para sanar erro material ou formal, não sendo possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, notadamente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário; 4. In casu, a substituição do polo passivo importaria em substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, considerando que tal alteração implica em modificação do título executivo, no curso de processo já em andamento; 5. No presente caso não se

está diante de mero equívoco material ou formal, mas justamente de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, não é possível a substituição da certidão de dívida ativa; 6. Descabe o redirecionamento da execução em desfavor de terceiros não constantes da CDA, vez que tal importaria a modificação dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária; 7. Morosidade do Judiciário não evidenciada; 8. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

179. APELAÇÃO 0001482-64.2018.8.19.0028 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MACAE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0001482-64.2018.8.19.0028 Protocolo: 3204/2023.00571115 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: SABRINA DIAS SILVA DE LIMA OAB/RJ-152944 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Tributário e Constitucional. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa aplicada pelo TCE a agente político do Município de Rio Bonito. Sentença que acolheu a ilegitimidade ativa do Estado suscitada em Exceção de Pré-executividade, e declarou nula a CDA. Inconformismo do Estado. 1. Não obstante o Tema 642 do STF (RE nº 1.003.433/RJ) prever que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", trata-se de aplicação de multa decorrente da violação do §1º, do art. 5º, da Lei 10028/2000. 2. É pacífica na jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual a orientação de que o Estado é parte legítima para a cobrança de multa decorrente do poder sancionador, nos termos do Verbete nº 299 deste TJRJ: "Nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuem a natureza jurídica de imputação de débito por infringência de normas da Administração Financeira e Orçamentária, decorrente de seu Poder Sancionador, a legitimidade para cobrar os créditos é da Fazenda que mantém o referido Órgão, enquanto as sanções objetivando o ressarcimento ao erário são de competência do ente público cujo patrimônio foi atingido." 3. Recurso provido para reconhecer a legitimidade ativa do Estado, e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

180. APELAÇÃO 0001387-51.2021.8.19.0053 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DA BARRA 2 VARA Ação: 0001387-51.2021.8.19.0053 Protocolo: 3204/2023.00615950 - APELANTE: MANOEL ANTÔNIO PESSANHA DE SOUZA ADVOGADO: TANIA VALERIA LIMA LOPES OAB/RJ-081742 APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação que visa pagamento de indenização correspondente a supostos abonos salariais não recebidos. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1- Nos termos do artigo 9º, da LC 8/70, terá direito ao benefício do abono salarial o funcionário público que: (i) receber remuneração média de até dois salários-mínimos; (ii) estiver cadastrado no PASEP há pelo menos cinco anos; (iii) trabalhar menos de trinta dias no ano anterior; e (iv) ter os dados informados de maneira correta pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais e RAIS. 2- Remuneração global como parâmetro de cálculo do direito ao benefício, que compreende todas as vantagens pecuniárias pagas a servidores, e não o vencimento inicial da carreira. 3- Autor que percebeu remuneração superior a dois salários-mínimos, razão pela qual não faz jus ao benefício PIS/PASEP. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

181. APELAÇÃO 0801875-45.2022.8.19.0050 Assunto: Acumulação de Proventos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0801875-45.2022.8.19.0050 Protocolo: 3204/2023.00961405 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARIA ISABEL MEDEIROS FONSECA ADVOGADO: JOÃO PAULO MEDEIROS FONSECA OAB/RJ-223208 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. INATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO, TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO SOBRE O LITÍGIO, CONFORME DECIDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08. PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE AO TEMA N.º 911/STJ. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS TESES DOS TEMAS N.ºS 810/STF E 905/STJ E DA EC N.º 113/2021. FAZENDA QUE ALMEJA A CORREÇÃO PELO INPC. DESCABIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N.º 905/RR (RESP 1.495.146/MG). INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ O ADVENTO DA EC 113/21. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO DA ESTIPULAÇÃO NESTE MOMENTO, DADA A ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

182. APELAÇÃO 0181110-55.2022.8.19.0001 Assunto: Auxílio- Outros / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0181110-55.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00965342 - APELANTE: GERALDO JOSÉ RIBEIRO DE MAGALHÃES ADVOGADO: NELSON BASTOS SALMON OAB/RJ-092665 ADVOGADO: LUIS CESAR KILSON CORTES OAB/RJ-164951 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. MILITAR INATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação na qual alega o autor ser servidor público militar inativo do Estado do Rio de Janeiro, tendo entrado para a reserva remunerada em 19/02/2022. Relata que, a Lei Estadual 9.537/21 determinou em seu artigo 19-A, a Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM, mas que, a partir de janeiro de 2022, o réu procedeu ao pagamento da mencionada gratificação apenas para os servidores ativos, deixando de observar a paridade. Requer a condenação do Estado ao pagamento da gratificação em questão; 2. Sentença de improcedência; 3. Conforme se verifica, a gratificação foi estabelecida aos ativos em virtude das peculiaridades da carreira militar, em condição relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, sendo certo que o art. 42 da Lei 9.537/2021, que versava acerca da extensão da parcela aos inativos, foi vetado pelo Governador do Estado; 4. Natureza da gratificação pro labore faciendo; 5. Portanto, assim como constou na sentença, a vantagem não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos, a menos que a própria legislação de regência assim preveja, nos termos do julgamento do tema 1.082 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.225.330/RS; 6. Manutenção da sentença; 7. Precedentes: 0206158-16.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

- Julgamento: 25/11/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0198487-39.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 25/01/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; 0030127-47.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 02/08/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL; 0090843-37.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 12/12/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0144177-83.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 07/12/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL e 0097958-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 27/10/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 8. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

183. APELAÇÃO 0291349-63.2021.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0291349-63.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00943593 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: JOSE DA SILVA FAGUNDES ADVOGADO: FABIANA VANESSA SILVA CALMON OAB/RJ-122127 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. 1. In casu, o embargante foi atuado por corte de árvores, sem autorização, sendo-lhe imposta a penalidade prevista no artigo 477 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e parágrafo 19º do artigo 136 do Decreto Municipal 3800/70 - Regulamento de Licenciamento e Fiscalização; 2. A sanção imposta pelo ente público estadual goza de presunção relativa de legalidade e legitimidade, somente sendo afastada caso reste demonstrado que durante o procedimento administrativo não foram respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; 3. O Decreto Municipal nº 3.800/70, determina a imposição de multa ao proprietário do terreno ou responsável (art. 136); 4. O embargante logrou comprovar não ser proprietário do imóvel objeto da atuação, acostando aos autos certidão de inteiro teor do RGI; 5. De toda sorte, atendo ao seu ônus probatório, o embargante buscou junto à Secretaria Municipal de Fazenda, cópia do procedimento administrativo que deu origem a CDA, não logrando êxito em obtê-la, tendo em vista a inconsistência do número do processo apresentado pela Fazenda Municipal; 6. Destaca-se que o processo administrativo indicado nos citados documentos (14/00/00170/2011) está relacionado à pessoa diversa e fato estranho ao objeto da atuação; 7. Em outra senda, o exequente em nada acresceu no sentido de desconstituir as alegações do embargante, e as provas constantes dos autos, faltando com o ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, II do CPC; 8. Diante da ausência de documentos capazes de confirmar a legitimidade da multa imposta ao devedor, merece acolhimento a pretensão do embargante, reconhecendo-se a ilegalidade do ato administrativo que deu origem ao título executado; 9. Isto porque, embora a Certidão da Dívida Ativa goze de presunção de certeza e liquidez, o executado logrou êxito em afastá-la, encargo que lhe competia na forma do art.3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80; 10. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

184. APELAÇÃO 0103217-85.2022.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0103217-85.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00464316 - APELANTE: LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RJ-156273 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDADA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIOS AUSENTES. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

185. APELAÇÃO 0177212-68.2021.8.19.0001 Assunto: Inspeção Fitossanitária / Fiscalização / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0177212-68.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00507374 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SAÚDE E BELEZA EIRELI ADVOGADO: FLÁVIO MENDES BENINCASA OAB/RJ-223449 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO CURSO DA DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, COMPETENTE PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RDC 67/2007, INDICADO COMO AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

186. APELAÇÃO 0005778-98.2015.8.19.0040 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PARAIBA DO SUL NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0005778-98.2015.8.19.0040 Protocolo: 3204/2023.01006670 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL APELADO: JOÃO DOS REIS **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL EXTINÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Recurso em face de sentença que extinguiu execução fiscal em razão de abano de causa conforme art. 485, III. A aplicação do art. 485, III, exige a observância do §1º do mesmo dispositivo, que prevê a intimação pessoal do autor para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Não tendo ocorrido tal intimação específica, deve a sentença ser anulada e os autos remetidos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. Sem prejuízo de validade da intimação eletrônica, estas, in casu, estão eivadas de irregularidade, porquanto encaminhadas à Prefeitura Municipal e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

187. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064359-51.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0867604-34.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00619688 - AGTE: CARMEN LUCIA GARCIA MORAES ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Processual Civil.

Deferimento de pedido de tutela provisória. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos vencimentos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada do cargo de Professor Docente II - 22h, referência D-09, do magistério estadual. Agravo da autora. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4. Súmula Vinculante 43 dispondo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o "piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 13. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que vinha sendo acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 14. Questão submetida à apreciação do STF, por meio do RE 1326541, leading case do tema 1218 de repercussão geral, estando atualmente pendente de julgamento. 15. Ação Civil Pública (processo n. 0228901-59.2018.8.19.0001) versando sobre o mesmo tema, na qual os efeitos do acórdão lá proferido foram suspensos, pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, até o julgamento do Recurso Extraordinário contra ele interposto. 16. Acontecimentos que evidenciam que a questão não se encontra ainda pacificada. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência. Necessidade de manutenção da decisão. 17. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

188. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0088142-72.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: QUEIMADOS 2 VARA CIVEL Ação: 0806974-08.2023.8.19.0067 Protocolo: 3204/2023.00850589 - AGTE: VANESSA DE REZENDE TAVARES ADVOGADO: MATHEUS DE ABREU VASCONCELLOS SILVA OAB/RJ-229567 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. Professora da rede pública estadual de ensino. Piso salarial. Decisão que indeferiu a tutela provisória para implementação do piso nacional do magistério, com os reflexos do plano de carreira estadual. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito do autor em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da parte autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Decisão da Terceira Vice-Presidência que, ao atribuir efeito suspensivo ativo ao RE nº 0228901-59.2018.8.19.0001, foi expressa ao suspender os efeitos tão somente do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Suspensão descabida. Critérios utilizados para adequação do vencimento-base ao piso nacional que devem ser submetidos a dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Ausência dos requisitos para concessão de tutela provisória, quer seja de urgência, quer seja de evidência. Precedentes deste Tribunal. Recente decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, sustentando a execução de todas as decisões em processos individuais e cumprimento provisórios de sentença em que se discuta o alcance do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

189. APELAÇÃO 0005822-32.2017.8.19.0078 Assunto: Patrimônio Histórico / Tombamento / Domínio Público / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARMAÇÃO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0005822-32.2017.8.19.0078 Protocolo: 3204/2023.00511515 - APTE: ROSALVO PETRONILHO DA SILVEIRA FILHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MUNICIPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. 1. Cuida-se de demanda demolitória, em que o ente municipal relata que o imóvel objeto da lide, foi ocupado através de obra clandestina em via

pública, na Reserva Florestal do Loteamento Condomínio Atlântico. Afirma que a obra não autorizada, traduz risco à segurança quanto o dano ao patrimônio público, em especial, quanto à estética urbana, bem como risco à segurança de terceiros. Requer seja concedido, antecipadamente, a demolição integral da obra irregularmente efetuado no imóvel; 2. Compulsando os autos, verifico que em sua peça de defesa o apelante apresentou rol de testemunhas, protestando por sua oitiva, com o fito de comprovar que a família, em estado de vulnerabilidade, habita o local há mais de 40 (quarenta anos). 3. De igual modo, os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Tutela Coletiva, conforme determinado pelo Magistrado às fls. 108. 4. No entanto, o Juízo de origem prolatou sentença de mérito, sem analisar o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo demandado. 5. Vale ressaltar parecer da ilustre Procuradora de Justiça no mesmo sentido: "(...) no caso em análise restou demonstrado que o Juízo de Primeiro Grau incorreu em error in procedendo, uma vez que não examinou o pedido de produção de prova testemunhal expressamente requerido pelo demandado por ocasião da Contestação (doc. 88 - fls. 93). Ademais, não facultou às partes a oportunidade de especificar as provas (art. 357, II do CPC), haja vista a ausência de despacho saneador, como preconiza o art. 357 do CPC(...); 6. Diante da narrativa autoral (risco à segurança de terceiros), assim como em razão da tese defensiva apresentada pela contestante (imóvel que serve para moradia há mais de 40 anos), a prova testemunhal se tornaria a peça-chave para o julgamento da ação, considerando que o direito à moradia tem previsão constitucional (artigo 6º da CRF), em especial, quanto ao reconhecimento da posse, acompanhada de sua função social, no rol dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos (artigo 5º, no inciso XXIII, da Constituição da República); 7. Cerceamento de defesa configurado; 8. Outrossim, não há que se falar em aplicação do art.1.013, §3º, III, do NCPC, que prevê o julgamento do feito diretamente na instância recursal, sanando a omissão existente, porquanto a causa não se encontra madura; 9. Por fim, ressalva-se que não restou comprovado o alegado risco à segurança de terceiros, tampouco evidenciou-se perigo de iminente desabamento do imóvel, a justificar a medida demolitória, em caráter de urgência. 10. Anulação da sentença que se impõe; 11. Recurso de apelação conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

190. APELAÇÃO 0002874-38.2019.8.19.0017 Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0002874-38.2019.8.19.0017 Protocolo: 3204/2023.00942187 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: BRUNO COSTA MALTA DANTAS APELADO: ADRIANA RODRIGUES DE AZEVEDO ADVOGADO: ADRIEL DOS SANTOS SILVA OAB/RJ-103985 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO OBJETIVANDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO QUE CONSTATA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORATIVA, SEM CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO. PATOLOGIA DETECTADA NO LAUDO MÉDICO É A MESMA APRESENTADA POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SENDO ESTE O MARCO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEQUÍVOCO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Na hipótese, a autora fora acometida de doença incapacitante para o trabalho, encontrando-se, desde o ano de 2016, em tratamento médico especializado, em decorrência de graves doenças incapacitantes que impedem o exercício de suas atividades laborativas. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, no período de 04/11/2016 a 17/02/2107, e depois em 08/10/2018, em decorrência do agravamento da doença. Entretanto, ao ser submetida à perícia médica, em 01/12/2018, o médico perito da Autarquia, indeferiu o seu pedido de benefício por incapacidade sob a alegação de "Não constatação de incapacidade laborativa". Ressalta a autora que protocolou pedido de Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em 26/11/2018, o qual se encontra, há 1 ano, paralisado e sem definição; 2- Realizada a perícia, ficou constatado que a autora apresentou no exame, discretíssima sintomatologia compatível com o quadro alegado nos autos, ou seja, processo de Cervicalgia e Lombocotalgia com artrose e ainda dores em joelhos e mãos, com diagnóstico de Artrite Reumatóide, uma vez que não realiza plenamente os movimentos ativos e passivos com os segmentos citado. Ressalta que a autora esteve afastada de suas funções, em Benefício do INSS, por 03 meses (11/2016 a 02/2017) e desde então não retornou às suas atividades até a presente data. Não há nexo de causalidade entre o quadro alegado e as condições mórbidas atuais, uma vez que a patologia descrita é de origem autoimune. A incapacidade laboral da Autora é total e permanente. A hipótese de reabilitação profissional não é viável.; 3- É cediço que a aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91; 4- Diante do caráter definitivo da incapacidade da autora, correta a sentença que considera impositiva a aposentadoria por invalidez; 5- Assim, não merece retoque o julgado, ao condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-doença a contar do requerimento administrativo, convertido esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 6- Sentença mantida; 7- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

191. APELAÇÃO 0052462-57.2022.8.19.0001 Assunto: Icms - Regimes Especiais / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0052462-57.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00452440 - APELANTE: S2BS DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO: DR(a). VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA OAB/MG-064145 ADVOGADO: PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA OAB/RJ-087577 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

192. APELAÇÃO 0421729-92.2012.8.19.0001 Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0421729-92.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00476740 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: FÁBIO FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-165660 APDO: SIGILOSO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

193. APELAÇÃO 0000315-74.2020.8.19.0017 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0000315-74.2020.8.19.0017 Protocolo: 3204/2023.00492765 - APELANTE: MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GOUDINHO MEIRELLES JUNIOR OAB/RJ-157187 APELADO: GUTEMBERG PAGE BRITO ADVOGADO: GUILHERME MACCHIARULO VIVEIROS OAB/RJ-229000 APELADO: EDGAR DE CARVALHO JUNIOR ADVOGADO: PAULO JOSÉ GONÇALVES AYRES OAB/RJ-065661

INTERESSADO: W O MAGALHÃES EIRELI ADVOGADO: ALDAIR CORREIA OAB/RJ-119585 INTERESSADO: BARAKA CONEXOES DE NEGOCIOS EIRELLI **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Município de Casimiro de Abreu. Atraso na entrega de bens arrematados em leilão. Sentença de parcial procedência. Parcial reforma. Preliminar de perda superveniente do objeto que se rejeita, uma vez que o cumprimento de decisão que antecipa tutela não implica em tal situação, tampouco na falta de interesse de agir. Dano moral não configurado, uma vez que se reputa legítimo o atraso ou mesmo a recusa na entrega do bem, tendo em vista a decisão que conferiu ao Município réu a assunção das atividades concedidas, proferida nos autos do processo criminal n. 0001213-92.2017.8.19.0017, datada de 09/04/2019, que condicionou a liberação dos veículos à realização de diligências do DETRAN no pátio (depósito) para fins de constatação de irregularidades, o que justifica a prudência e cautela na sua atuação. Devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público. Sentença reformada de ofício, eis que devida a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência do art. art. 115 do Código Tributário Estadual. Entendimento consolidado na Súmula 145 deste Tribunal de Justiça e no Enunciado 42 do seu Fundo Especial. Recurso que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, reformando-se de ofício a sentença.

194. APELAÇÃO 0001729-05.2019.8.19.0030 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MANGARATIBA VARA UNICA Ação: 0001729-05.2019.8.19.0030 Protocolo: 3204/2023.00501409 - APELANTE: AMANDA ALMEIDA DA MOTA ADVOGADO: CELSO RODRIGUES LOPES OAB/RJ-072388 APELADO: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA APELADO: FUNDAÇÃO BIO RIO ADVOGADO: BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO OAB/RJ-148056 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso Público nº. 001/2015 para formação de cadastro de reserva para cargos efetivos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mangaratiba. Etapa de avaliação de títulos. Alegação de indevida desconsideração de prévia experiência profissional como professora pública no próprio Município. Sentença de improcedência. Manutenção. O conteúdo probatório dos autos não demonstra a ilegalidade na apreciação dos títulos apresentados pela postulante ou a inobservância das regras do edital. Ausência de elementos de prova que afastem a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. Princípio da separação de poderes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

195. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074537-59.2023.8.19.0000 Assunto: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0017080-23.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00713394 - AGTE: VERTENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS OAB/RJ-132098 ADVOGADO: DIOGO MARTINS DE CARVALHO OAB/RJ-170777 AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação do excipiente. Ausência de demonstração no bojo dos autos de origem, ou mesmo no andamento processual disponibilizado por este Tribunal, de que o representante judicial da Fazenda Pública tenha sido intimado a promover o andamento do feito, na forma determinada pelo juízo da execução. Remessa dos autos ao arquivo sem prévia intimação, de forma que a desídia ou negligência quanto à paralisação do feito não pode ser a imputada à Fazenda Pública. Aplicável a orientação da súmula 106 do STJ. Precedentes deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

196. APELAÇÃO 0801675-49.2022.8.19.0014 Assunto: ASSISTÊNCIA SOCIAL / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA INF JUV E IDOSO Ação: 0801675-49.2022.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00564269 - APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APELADO: OS MESMOS APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Função: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO. O STF, APESAR DE RECONHECER A REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO (TEMA 548), NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PROCESSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 3º DO CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. 1- Trata-se de ação na qual alegam os autores, menores impúberes representados por sua genitora, que não conseguiram se matricular em nenhuma unidade escolar da parte ré, sendo a escola mais próxima a C.E.M. Professora Diva Marina Suppa Goulart; 2- Sentença de procedência dos pedidos; 3- Intempestividade do Recurso de Apelação do Município: não conhecimento; 4- Incabível o sobrestamento. O STF, apesar de reconhecer a repercussão geral do assunto (tema 548), não determinou a suspensão de processos; 5- Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionar os meios de acesso à educação, atuando a Municipalidade prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (artigos 23, inciso V e 211, §2º da Constituição Federal); 6- Direito à educação infantil também assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É dever do Poder Público assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade; 7- Município que não pode se valer de sua omissão ao planejar o orçamento anual para deixar de garantir direito constitucionalmente assegurado; 8- O ente público tem o dever constitucional de garantir a educação básica a seus cidadãos, através da prestação de serviço de educação pública e atendimento prioritário ao primeiro segmento escolar; 9- Dispõe o Enunciado nº 241 da Súmula da Jurisprudência desta Corte: "Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição"; 10- Honorários advocatícios que merecem revisão. Valor da causa que não se mostra irrisório. Aplicação do percentual previsto no artigo 85, § 3º do CPC/15. 11- Recurso de Apelação da Defensoria conhecido e provido parcialmente. Recurso de apelação do Município não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública, não conhecido o recurso do Município.

197. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054927-08.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0359271-10.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00523734 - AGTE: MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA ADVOGADO: LAYANA

DOS SANTOS SANT'ANA XAVIER OAB/RJ-223346 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ICMS-FECP. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONCLUINDO QUE O DEBATE ACERCA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA EM ACÓRDÃO UNÂNIME. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTENTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO (NOS ARTS. 93, IX, DA CRFB/88, E 489, § 1º, DO CPC/15). AUSÊNCIA DE DESARMONIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO LANÇADA NA SOLUÇÃO EMBARGADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. INCONFORMISMO QUE HÁ DE SER VEICULADO ATRAVÉS DE MEIO PRÓPRIO. PRETENSÃO DE EXPLÍCITO PREQUESTIONAMENTO QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ART. 1.022, DO CPC/15, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

198. APELAÇÃO 0001272-41.2019.8.19.0072 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: PATY DO ALFERES VARA UNICA Ação: 0001272-41.2019.8.19.0072 Protocolo: 3204/2023.00821345 - APELANTE: NATALNAEL REIS DA SILVA ADVOGADO: NELSON STEIN DUNHAM OAB/RJ-132919 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Sentença que promoveu julgamento conjunto de ações, em razão de continência, e julgou parcialmente procedentes os pedidos, bem como extinguiu em parte a pretensão formulada na ação contineente. Irresignação da parte autora. Adequada a solução dada pela sentença no que diz respeito à litispendência, visto que, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida induz à litispendência. Inteligência do art. 240, do CPC. Laudo pericial produzido que atesta a incapacidade parcial e permanente para exercício das atividades habituais em razão de acidente do trabalho. Segurado que faz jus à percepção do auxílio-doença acidentário, na forma do art. 59, da Lei 8.213/91, até que seja reabilitado pelo INSS ou sobrevenha aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62, caput e § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte e do STJ. Incompetência da Justiça estadual para conhecer da pretensão indenizatória por danos morais movida em face do INSS. Regra do art. 109, I, da Constituição Federal, e do art. 129, II, da Lei 8.213/91, que limita a competência às ações acidentárias. Precedentes desta Corte. Distribuição do ônus de sucumbência que deve se ater ao julgamento da pretensão formulada em cada uma das ações. Afastada a cobrança de taxa judiciária do INSS. Retificação do índice de correção monetária, a fim de que seja observado o INPC, conforme Tema 905 do STJ, no período anterior à EC 113/21. Antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 311, IV, do CPC, para imediato restabelecimento do benefício previdenciário. Reforma parcial da sentença. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

199. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023543-27.2023.8.19.0000 Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0450480-89.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00225069 - AGTE: GUIOMAR FERREIRA FREIRE ADVOGADO: MARIA APARECIDA TAVARES VALENTE OAB/RJ-132638 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisum. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

200. APELAÇÃO 0326953-85.2021.8.19.0001 Assunto: Controle Social e Conselhos de Saúde / Sistema Único de Saúde (SUS) / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0326953-85.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00559220 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS APELADO: LUCIA IZABEL ZAPATA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Direito à saúde. Ação ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Rio das Ostras. Paciente com suspeita de Acidente Vascular Cerebral necessitando de internação em unidade de terapia intensiva com suporte para neurocirurgia. Antecipação de tutela para internação deferida. Sentença de procedência que condenou os réus solidariamente e o Município a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00. Recurso do Município. 1- Demonstrada a necessidade urgente de internação em unidade de terapia intensiva, pode o Judiciário determinar aos entes públicos que providenciem, como devedores solidários da obrigação de prestar saúde, o encaminhamento do paciente para uma unidade hospitalar apta a realizar o tratamento indispensável à recuperação da sua saúde. Verbete 184, S. TJERJ. 2- Réus que não trouxeram qualquer informação sobre lista de espera. 3- A taxa judiciária é devida pelo Município réu, sucumbente, nos termos do Verbete 145 da Súmula deste Tribunal. Isenção de custas que não alcança tal verba, de distinta natureza. Precedentes. 4- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

201. APELAÇÃO 0000277-88.2018.8.19.0031 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0000277-88.2018.8.19.0031 Protocolo: 3204/2023.00559685 - APELANTE: CARLOS WILSON GUEDES RANGEL ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO CARDOZO OAB/RJ-104766 APELADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICA ISSM ADVOGADO: MARTA MACHADO DA SILVA OAB/RJ-174617 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU. QUANTUM QUE DEVE SER FIXADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL ARBITRADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia apenas em relação aos honorários advocatícios; 2- Sentença que, apesar de condenatória, arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da causa; 3- Aplicação do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC/15; 4- Quantum que deve ser fixado sobre o valor da condenação; 5- No entanto, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual deve ser aplicado em fase de cumprimento de sentença; 6- Recurso de apelação conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

202. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047505-79.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0166008-67.1997.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00451915 - AGTE: RICARDO JUCA SANTOS ADVOGADO: GILBERTO FRAGA OAB/RJ-071448 ADVOGADO: ILAN MACHTYNGIER OAB/RJ-130642 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa:

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Direito Processual. Execução fiscal para a cobrança de crédito de ICMS do exercício de 1996. Prescrição intercorrente. Execução proposta em 1997 que restou paralisada por 9 anos após não terem sido encontrados bens à penhora. Pedido, em 2010, de redirecionamento da execução em face dos sócios. Feito que restou paralisado por muitos anos até o comparecimento espontâneo dos sócios em 2018 e em 2021 requerendo o reconhecimento da prescrição, em Exceção de Pré-executividade. Exceções rejeitadas pelo magistrado de piso. Inconformismo dos executados. 1. Despacho do juiz que ordena a citação do sócio administrador que interrompe o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data do pedido de redirecionamento, tal qual acontece na inicial da execução (art. 174, I CTN c/c art. 240, § 1º do CPC/2015). Interrupção da prescrição decorrente do despacho do juiz que ordena a citação, no entanto, que se opera tão somente se o interessado a promover no prazo e na forma da lei civil e processual (art. 202, I do CC/02). 2. Fazenda que se manteve inerte por muitos anos, sucessivas vezes, sem adotar qualquer providência necessária para viabilizar a citação ou impulsionar o feito, não havendo qualquer justificativa plausível para que, em 2023, um crédito de 1996 possa, ainda, ser executado, nos moldes requeridos pelo Estado. 3. Impossibilidade de se exigir do contribuinte que guarde, por tempo indeterminado e no caso vinte e sete anos, o comprovante de pagamento dos seus tributos em nome de uma falha que, do Judiciário ou do Executivo, é sempre, ao final, do Estado. 4. Recursos providos. 5. Embargos de declaração opostos pelo Estado requerendo a reforma do acórdão, sob o fundamento de que a morosidade do feito é atribuível exclusivamente ao judiciário, uma vez que não há qualquer inércia atribuída ao Estado. 6. Acórdão que está bem fundamentado, enfrentando expressamente as questões levantadas pelo Estado nos embargos de declaração, daí por que ausentes quaisquer dos vícios que dão ensejo à interposição do aludido recurso. 7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

203. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041023-18.2023.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0004536-08.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00394079 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: BEATRIZ DA SILVA SOARES AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI OAB/RJ-139462 **Relator: DES. JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para, assim, reformar a decisão agravada com a determinação de pagamento do crédito em execução por meio de RPV, a exclusão dos juros moratórios do montante devido e a sua atualização monetária pelo IPCA-E e pela Taxa Selic. Alegação de omissão pela ausência da ressalva quanto a necessidade de pagamento por meio de precatório, caso o novo cálculo venha a ultrapassar o limite do respectivo teto. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. A dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação do direito ao caso concreto não configura erro a ser corrigido por embargos de declaração. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

204. APELAÇÃO 0000869-72.2019.8.19.0072 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: PATY DO ALFERES VARA UNICA Ação: 0000869-72.2019.8.19.0072 Protocolo: 3204/2023.00821346 - APELANTE: NATALNAEL REIS DA SILVA ADVOGADO: NELSON STEIN DUNHAM OAB/RJ-132919 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Sentença que promoveu julgamento conjunto de ações, em razão de continência, e julgou parcialmente procedentes os pedidos, bem como extinguiu em parte a pretensão formulada na ação continente. Irresignação da parte autora. Adequada a solução dada pela sentença no que diz respeito à litispendência, visto que, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida induz à litispendência. Inteligência do art. 240, do CPC. Laudo pericial produzido que atesta a incapacidade parcial e permanente para exercício das atividades habituais em razão de acidente do trabalho. Segurado que faz jus à percepção do auxílio-doença acidentário, na forma do art. 59, da Lei 8.213/91, até que seja reabilitado pelo INSS ou sobrevenha aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62, caput e § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte e do STJ. Incompetência da Justiça estadual para conhecer da pretensão indenizatória por danos morais movida em face do INSS. Regra do art. 109, I, da Constituição Federal, e do art. 129, II, da Lei 8.213/91, que limita a competência às ações acidentárias. Precedentes desta Corte. Distribuição do ônus de sucumbência que deve se ater ao julgamento da pretensão formulada em cada uma das ações. Afastada a cobrança de taxa judiciária do INSS. Retificação do índice de correção monetária, a fim de que seja observado o INPC, conforme Tema 905 do STJ, no período anterior à EC 113/21. Antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 311, IV, do CPC, para imediato restabelecimento do benefício previdenciário. Reforma parcial da sentença. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

205. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020486-98.2023.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0335249-77.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00193808 - AGTE: ROMA E REVENDA E OFICINA MECANICA DE AUTOMOVEIS S A ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE OAB/RJ-046172 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade com o fim de reconhecimento de prescrição intercorrente. Inconformismo do executado. Agravo de Instrumento desprovido. Aclaratórios do agravante que se insurgem contra o afastamento da prescrição. 1. Inexistência de quaisquer dos vícios que dão ensejo à interposição de embargos de declaração. Acórdão proferido que julgou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. Parte que deve manifestar sua insurgência contra as conclusões do julgado pelas vias adequadas. 2. Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

206. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062025-44.2023.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0015113-57.2022.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00594083 - AGTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS ADVOGADO: ARACY DE PAULA DELFINO OAB/RJ-114092 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Recurso oposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal para cobrança de dívida de ICMS. 2. Insurge-se a executada contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, deixando de acolher as alegações de nulidade da CDA. 3. Vício no

título executivo não configurado. Presunção legal mantida, na forma do artigo 204 do CTN. 4. A verificação de eventuais nulidades durante o lançamento fiscal demandaria dilação probatória, inviável na via escolhida. 5. Manutenção da decisão agravada. 6. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

207. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0008016-35.2023.8.19.0000 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0101550-64.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00077547 - AGTE: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL ADVOGADO: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE OAB/RJ-050749 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

208. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036607-07.2023.8.19.0000 Assunto: Convênio médico com o SUS / Sistema Único de Saúde (SUS) / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA Ação: 0800097-40.2023.8.19.0071 Protocolo: 3204/2023.00352803 - AGTE: MUNICÍPIO DE QUATIS ADVOGADO: DAVI MOURA OAB/RJ-069519 AGDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUATIS ADVOGADO: HERCULES ANTON DE ALMEIDA OAB/RJ-059505 ADVOGADO: ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO OAB/RJ-160494 ADVOGADO: JORDANA MOTA SILVA OAB/RJ-182547 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Convênio formalizado entre as partes para integração de entidade filantrópica prestadora de serviços médico-hospitalares de urgência e emergência no Sistema Único de Saúde e SUS, com posterior prorrogação por meio de aditivo contratual. Insucesso nas tratativas administrativas entre as partes. Ação cautelar ajuizada após o termo contratual do aditivo que objetiva a manutenção dos serviços prestados pelos valores originalmente contratados. Magistrado de piso que, após conceder, por três vezes, a tutela cautelar de urgência, indefere suposta prorrogação contratual. Irresignação do Município. Alegação de descumprimento contratual por parte da conveniada. Partes que afirmam não ter interesse na interrupção dos serviços médico-hospitalares, mas não chegam a um acordo. Contradição entre a alegação de inadimplemento, feita pelo Município, e o pedido de prorrogação contratual. Comunhão de interesses necessária à formalização de negócio jurídico que pressupõe consenso acerca da remuneração dos serviços prestados. Impossibilidade de prorrogação do convênio por meio de medida judicial. Autonomia Municipal. Questões político-administrativas que devem ficar a cargo do administrador público. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

209. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031043-47.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRES RIOS-AREAL-LEVY GASPARIAM NUCLEO DIVIDA ATIVA Ação: 0000649-73.1997.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00296437 - AGTE: FERATTY BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR OAB/RJ-131592 ADVOGADO: GABRIELA CARVALHO RUFINO OAB/RJ-189129 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Estado do Rio de Janeiro. Decisão que rejeitou a prescrição intercorrente. Manutenção. Exequente que agiu de forma diligente quando instado a se manifestar, tendo promovido todas as medidas necessárias a fim de obter a completa satisfação do crédito, com a penhora dos bens imóveis da parte executada. O fato da ação originária tramitar por mais de 25 anos não implica em violação à princípios constitucionais (razoabilidade, efetividade e economia processual), quando o longo tramite processual é atrelado ao mecanismo forense, em virtude da morosidade no cumprimento das diligências determinadas pelo juízo. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

210. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039581-17.2023.8.19.0000 Assunto: ACIDENTE DE TRABALHO / indenização por dano material / Responsabilidade Civil do Empregador / DIREITO DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0000007-82.1983.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00381940 - AGTE: JURACI ZACARIAS DA SILVA ADVOGADO: ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI OAB/RJ-081591 ADVOGADO: SUZE OLIVEIRA MENDONCA RONDELLI OAB/RJ-085049 ADVOGADO: VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI OAB/RJ-141527 AGDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ADVOGADO: PROCURADOR DO INSS OAB/TJ-000012 INTERESSADO: OLIVEIRA E RONDELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência do autor contra a decisão em que foi determinada a expedição de precatório complementar para o pagamento da diferença referente à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o crédito exequendo, desde a elaboração da planilha de cálculo até a expedição do precatório principal, pretendendo o pagamento por meio de RPV. Valor do crédito remanescente que autoriza o pagamento pretendido pelo agravante, sem que se configure, com isso, infringência à regra do artigo 100, § 8º, da Constituição da República. Precedentes jurisprudenciais do STF e do TJRJ. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

211. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057436-09.2023.8.19.0000 Assunto: Repetição de indébito / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0175295-24.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00549228 - AGTE: OLARIA ATLETICO CLUBE ADVOGADO: CAMILA RODRIGUES FREIRE DE CARVALHO OAB/RJ-204298 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Recurso oposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal para cobrança de multa administrativa, consubstanciada na CDA nº 60/136022/2012-00. 2. Insurge-se o executado contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, deixando de acolher as alegações de nulidade da citação, tendo em vista o fato de não constar o AR positivo, bem como a ausência de processo administrativo, fato que torna nulo o título executivo tributário. 3. Vício no título executivo não configurado. Presunção legal mantida, na forma do artigo 204 do CTN. 4. Desnecessidade de adoção de qualquer providência por parte da Fazenda Pública com vistas à execução do crédito. CDA que informa os dispositivos legais que teriam sido infringidos pela contribuinte e que fundamentam a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 5. A verificação de eventuais nulidades durante o lançamento fiscal demandaria dilação probatória, inviável na via escolhida. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

212. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0027433-71.2023.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0328689-07.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00261621 - AGTE: EDUARDO FILIPE DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO OAB/RJ-091557 ADVOGADO: VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE OAB/RJ-108351 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisor. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

213. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044547-23.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0842834-74.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00423754 - AGTE: MARA LURDES SIMEONE GOMES ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PISO SALARIAL. PROFESSOR.CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DOS SEUS INTERESSES ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1218, PELO STF, E O SOBRESTAMENTO DO TEMA 911 DO STJ, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO ATACADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do agravo interno.

214. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046780-90.2023.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CÍVEL Ação: 0011323-66.2012.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00444682 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO CUSTEIE ANTECIPADAMENTE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Insurge-se a agravante contra decisão que determinou que o estado do Rio de Janeiro custeie antecipadamente os honorários pertinentes à perícia requerida pelo Ministério Público; 2- A ação civil pública cuja causa de pedir é a adoção de medidas reparatórias e preventivas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, de modo a evitar reduzir a reclassificação de área, hoje considerada de alto risco de escorregamentos e deslizamentos, para de baixo risco, no Município de Nova Friburgo; 3- Cinge-se a controvérsia no que tange ao encargo dos honorários pertinentes à perícia requerida pelo Ministério Público; 4- Observe-se que, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, levando em conta a natureza transindividual dos interesses postos nas ações civis públicas, desonerou o autor coletivo do encargo de adiantar a verba honorária. Senão, vejamos: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"; 5- Inobstante a isso, a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco, transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas; 6- Dessa forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão no REsp 1253844/SC 5 sob o prisma dos recursos repetitivos (Tema 510), firmou orientação no sentido de que a Fazenda Pública a que estiver vinculado o Parquet deve suportar a exigência do depósito prévio dos honorários periciais; 7- Ademais, constata-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem concluído por determinar que a Fazenda Pública a que se acha vinculado o Parquet arque com as referidas despesas; 8- Decisão mantida; 9- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

215. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036733-57.2023.8.19.0000 Assunto: Corpo Feminino / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE 1 VARA CÍVEL Ação: 0006553-10.2019.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00353848 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: BRUNA FERNANDES MAURA TRESSE ADVOGADO: ROSANA MARIA DA SILVA JUVÊNCIO OAB/RJ-206196 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO CARGO DO CORPO DE BOMBEIRO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO HÁ QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS AO TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO. TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA A DECISÃO FORAM ENFRENTADOS E RESOLVIDOS DE SORTE QUE NÃO HÁ NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. PRÉQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO JUSTIFICA A REAPRECIAÇÃO PELA PRESENTE VIA RECURSAL DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos Declaratórios se prestam à provocação do magistrado à emissão de pronunciamento integrativo-retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo erro material grave, a teor do disposto no artigo ART.1022 do CPC/15, e não para o reexame da matéria já enfrentada e decidida. Incidência do verbete sumular n. 52 do TJERJ. Rejeitado os Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

216. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056990-06.2023.8.19.0000 Assunto: Repetição de indébito / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0095183-15.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00545032 - AGTE: OHIO HOTEL E BAR LTDA ADVOGADO: IVO PERAL PERALTA JUNIOR OAB/RJ-131262 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE DETERMINOU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE

OFÍCIO À LIGHT. ICMS QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE CONSUMIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042190-70.2023.8.19.0000 Assunto: Icms - Substituição Tributária / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0025009-53.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00403866 - AGTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA ADVOGADO: LAURA VEIGA SÃO LEANDRO OAB/SP-453274 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Decisão que indeferiu a liminar. Reforma. Para deferimento da tutela de urgência, tem-se como indispensável o preenchimento de pressupostos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Presença, em análise de cognição sumária, da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreversível, em virtude dos prejuízos que podem advir do impedimento de emissão das guias e pagamento das parcelas pactuadas, devendo ser autorizado o restabelecimento do parcelamento e seus efeitos, como também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado na CDA nº. 2018/161794-3 a fim de evitar eventuais constrições até que seja julgado o Mandado de Segurança. Não se vislumbra o risco de irreversibilidade da medida. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

218. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052177-33.2023.8.19.0000 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 4 VARA CIVEL Ação: 0003030-51.2022.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00496474 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: URSULA CHIEREGATE ALVES MARTINS ADVOGADO: PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO OAB/RJ-234478 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Concurso público de admissão para o cargo de Investigador da Polícia Civil de 3ª Classe do Estado do Rio de Janeiro. Demanda voltada a manter no certame candidata que obteve nota insuficiente nos módulos de "Conhecimentos Específicos" e de "Conhecimentos Básicos de Informática" da prova objetiva e, por isso, nos termos do edital, não foi aprovada para a segunda etapa da primeira fase do concurso. Argumento de que três questões da prova deveriam ser anuladas, pois versavam sobre temas não indicados no edital ou apresentavam mais de uma resposta correta. Deferimento de liminar para convocação imediata da autora para as próximas fases do certame. 1- No julgamento do RE 632.853, leading case do tema 485 de repercussão geral, o Supremo "afirmou ser antiga a jurisprudência do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade" (Informativo 782, STF). 2- Questões de natureza técnica que necessitam de análise impossível de ser feita pelo relator. 3- Recurso provido Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

219. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058484-03.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0878244-96.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00560029 - AGTE: ADRIANA MENDES HISSA FIGUEIRA E SILVA ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PISO SALARIAL. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DOS SEUS INTERESSES ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do agravo interno.

220. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0036889-10.2021.8.19.0002 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITERÓI 5 VARA CIVEL Ação: 0036889-10.2021.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00969527 - APTÉ: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - FME PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI APDO: LÍBIA DA SILVA SOARES BUSQUET ADVOGADO: JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO OAB/RJ-179491 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, COM FULCRO NO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 16164/1993. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. 1. Relata a inicial que a autora é professora da rede pública municipal de ensino, desde 09 de agosto de 1989, exercendo a função de diretora adjunta na Escola Municipal Paulo Freire, e como tal, requer a incorporação por exercício do cargo em comissão, com fundamento no artigo 17 da Lei Municipal nº 1.164/1993. 2. Afasta-se a pretensão de suspensão do julgamento do recurso até o julgamento do Recurso Ordinário Constitucional (nº 68166- RJ 92002/0002791-7), eis que o recurso não possui efeito suspensivo automático, inexistindo qualquer determinação neste sentido; 3. Ademais, em 22/08/2023, o STJ negou provimento ao Recurso Ordinário, entendendo que o acórdão que indeferiu a inicial do writ, estava em sintonia com a orientação consolidada daquela Corte Superior; 4. O tema não é novidade nesta Corte de Justiça que, em diversas oportunidades, afirmou a constitucionalidade dos artigos 17 da lei municipal nº 1.164/93 e 1º, §1º, da lei municipal nº 3.251/16 e o direito à incorporação quando preenchidos os requisitos legais. 5. Inconstitucionalidade rechaçada eis que não se verifica vício de iniciativa, pois se trata de projeto de lei desencadeado pelo Chefe do Executivo Municipal, não se evidenciando exceção ao princípio do concurso público; 6. A autora comprova ter exercido cargo em comissão durante o período intercalado de 14 anos, como Diretora Adjunta da Escola Municipal Alberto Francisco Torres (08/01/1996 a 10/03/2006) e Diretora da Escola Municipal Paulo R. N. Freire (desde 01/01/2011), conforme documento exarado pela própria administração pública municipal, comprovando o cumprimento do requisito estabelecido na lei municipal; 7. Denota-se que a apelada obteve parecer favorável da Administração, com confecção de minuta, indicando o apostilamento da gratificação; 8. Por fim, inexistente interesse recursal do apelante quanto ao suposto pagamento de valores em duplicidade, sob alegação de "bis in idem", eis que a sentença postergou a apuração dos atrasados para a fase de liquidação de sentença; 9. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

221. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067591-71.2023.8.19.0000 Assunto: Mútuo / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0026781-37.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00648665 - AGTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A - AGERIO ADVOGADO: TIAGO VIANA DO NASCIMENTO OAB/RJ-159450 AGDO: INTERCADE ALIMENTOS LTDA AGDO: RUI JORGE MEIRELES CARDOSO AGDO: ANTONIO JULIO MEIRELES ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES OAB/RJ-154835 ADVOGADO: MONICA PEREIRA LUCAS DE SOUZA OAB/RJ-129148 ADVOGADO: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-152394 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL PENHORADO LEVADO À PRAÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LEILOAR O REFERIDO BEM. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ARREMATACÃO TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE LANCES POR PREÇO VIL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao determinar que o bem imóvel seja leiloado, o julgador deve estabelecer um preço mínimo pelo qual poderá o bem ser arrematado. Se o valor de arrematação for inferior ao preço mínimo, surgirá uma presunção absoluta de vileza do preço; 2. Jurisprudência do STJ que já pacificou o entendimento de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes: AgInt no REsp 1463695/RS, Relator Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016. 3. Por outro lado, a Corte Superior afirma, ainda, que o referido parâmetro jurisprudencial não se trata de uma regra absoluta, sendo possível a arrematação por percentual inferior à metade em razão de reiterados leilões infrutíferos, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto. 4. Propostas apresentadas em valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

222. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070409-93.2023.8.19.0000 Assunto: Correção Monetária / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA Ação: 0000584-66.2022.8.19.0010 Protocolo: 3204/2023.00676085 - AGTE: MARIA CRISTINA BORGES ADVOGADO: SERGIO CERQUEIRA MARÇAL OAB/RJ-171936 ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN OAB/RJ-231510 ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA OAB/RJ-221823 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Servidora pública do Estado do Rio de Janeiro. Professora. Adequação de vencimento-base com fundamento ao piso salarial nacional com os reflexos. Lei nº. 11.738/2008. Decisão que determinou a suspensão do cumprimento provisório de sentença até o trânsito em julgado da ação principal. Reforma. Em regra, as sentenças (e suas antecipações) que tenham por objeto a liberação de recursos e a inclusão em folha de pagamento somente podem ser executadas após seu trânsito em julgado (Art. 2o-B., da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997). Conforme sedimentado na jurisprudência do STJ, o art. 2º § B da Lei 9.494/1997 deve ser interpretado de forma restritiva. Não é o caso de suspensão do cumprimento provisório de sentença, mas de análise, pelo Juízo de origem, quanto à exigibilidade do título que fundamenta a execução provisória. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso..

223. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059531-12.2023.8.19.0000 Assunto: Tratamento Domiciliar (Home Care) / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0800704-98.2022.8.19.0035 Protocolo: 3204/2023.00569962 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: SEBASTIAO NEPOMUCENO DE BRITTO ADVOGADO: SAULO AZEVEDO SILVA OAB/RJ-153548 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AUTOR PORTADOR DE HAS E DM TIPO 2, COM HISTÓRICO DE ACIDENTE VASCULAR ISQUÊMICO, APRESENTANDO DIAGNÓSTICO DE HEMATOMA SUBDURAL AGUDO FRONTOTÊMPOPARIETAL À ESQUERDA EM FUNÇÃO DE TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, TENDO SIDO SUBMETIDO À CRANIOTOMIA COM DRENAGEM DO REFERIDO HEMATOMA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR DEFERIDA EM 2ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA VIABILIZAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DO AUTOR. MEIO COERCITIVO CONSTITUCIONAL MAIS EFICAZ E ADEQUADO. SÚMULA Nº 178 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

224. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059759-84.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0834672-90.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00572405 - AGTE: FATIMA MACEDO NEVES GIL ADVOGADO: ISADORA VIEIRA BON OAB/RJ-232369 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PISO SALARIAL. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DOS SEUS INTERESSES ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do agravo interno.

225. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063687-43.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0229002-62.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00611330 - AGTE: FÁBIO LADEIRA BARCIA AGTE: IVANEIDE SANTOS DE LIMA ADVOGADO: DANNY WARCHAVSKY GUEDES OAB/RJ-114558 ADVOGADO: ÉZIL EDUARDO COSTA JUNIOR OAB/RJ-154008 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: POLINOVA DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE MATERIAIS POLIMERICOS S/A **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão de deferimento da penhora *çon lineê*. Redirecionamento da execução fiscal, fundamentado na dissolução irregular da empresa. Reforma. Documentos que demonstram que houve a alteração do endereço da empresa executada no ano de 2021. Ausência de tentativa de citação no novo endereço. Não caracterizada a dissolução irregular (art. 135 do CTN). Ônus da prova que incumbia ao exequente, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 103 do Superior Tribunal de Justiça. Tutela antecipada recursal confirmada. Afastada a penhora *çon lineê*, bem como o redirecionamento.

Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

226. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060695-12.2023.8.19.0000 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0028471-18.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00580340 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: DENTSUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. ADVOGADO: KARINA SILVA DE OLIVEIRA OAB/RJ-206115 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo interno e Agravo de Instrumento. Julgamento em conjunto. Direito Administrativo e Tributário. Apuração de supostas irregularidades fiscais que resultou na exclusão da autora do regime tributário Simples Nacional. Decisão que deferiu o efeito suspensivo requerido pelo contribuinte e determinou a suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão do Regime do Simples Nacional, AUDR 64.09, nº 59/2021. Inconformismo do Estado. 1. Agravada que aparenta, há anos, haver sinais de desequilíbrio, não apresentando à Receita Federal as Declarações de Recebidos e Créditos Tributários, bem como as Escriturações Contábil Fiscal, nem atendendo as intimações realizadas pela Fazenda do Estado para a apresentação de documentos que justificassem o faturamento anual além dos limites legais estabelecidos para o Simples Nacional. 2. Ato administrativo de exclusão da autora do regime tributário simplificado que foi absolutamente perfeito, sendo um resultado da própria omissão do contribuinte. 3. Liminar pretendida que, se deferida, equivaleria a trazer para o processo a conferência dos pressupostos do Simples que, a rigor, deveriam ser enfrentados no âmbito administrativo. 4. Solução intermediária que determina que a própria Administração analise, no prazo de 90 dias, os argumentos e documentos agora trazidos pela autora, mantendo ou revendo sua decisão, de forma fundamentada. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e Agravo interno prejudicado Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

227. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062724-35.2023.8.19.0000 Assunto: Sucessão / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0201705-75.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00601598 - AGTE: ANA LUCIA MONTEIRO DE MACEDO AGTE: THIAGO HENRIQUE MONTEIRO DE MACEDO AGTE: ALFREDO HENRIQUE MONTEIRO DE MACEDO ADVOGADO: MAURICIO ZACARIAS NETO OAB/RJ-216050 ADVOGADO: ARTUR ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO OAB/RJ-101647 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Irresignação quanto a decisão que garantiu à Fazenda Pública oportunidade para se manifestar sobre os cálculos. Preclusão que não ocorreu. Necessária a intimação na forma do art. 535 do CPC. Discussão nos autos que cingia sobre a prescrição da pretensão executória, ou seja, sequer havia discussão quanto ao crédito em favor da parte exequente, não se afigurando razoável uma eventual aplicação do art. 239, §1º, do CPC ao caso. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

228. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061936-21.2023.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO SEBASTIAO DO ALTO VARA UNICA Ação: 0800082-53.2022.8.19.0056 Protocolo: 3204/2023.00593118 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: R.C - MOVEIS LTDA ADVOGADO: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA OAB/RJ-102450 AGDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO ALTO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Ação original que versa sobre a cobrança de verbas devidas por contrato celebrado entre a autora e o Município de São Sebastião do Alto para o fornecimento de materiais médicos durante a pandemia do covid-19. Decisão que deferiu o pedido de chamamento ao processo do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, sob o fundamento de que o pagamento dos materiais contratados dependeria do repasse de verbas públicas a ser feito pelo Estado. 1. Relação contratual que foi estabelecida exclusivamente entre a autora e o Município de São Sebastião do Alto, não havendo qualquer participação do Estado agravante, de modo que as questões relativas a eventual descumprimento de termos do Convênio devem ser resolvidas exclusivamente entre os contraentes. 2. Caso concreto que não se enquadra nas modalidades de chamamento ao processo previstas no art. 130 do Código de Processo Civil. 3. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

229. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063009-28.2023.8.19.0000 Assunto: Repetição de indébito / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0014536-79.2022.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00603779 - AGTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS ADVOGADO: ARACY DE PAULA DELFINO OAB/RJ-114092 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Estado do Rio de Janeiro. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Manutenção. Presunção de legitimidade assegurada à CDA. Parte executada que deixou de apresentar qualquer elemento que macule o título executivo, ônus que lhe cabia. CDA que preenche os requisitos de validade, previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6830/80. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

230. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068624-96.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0821055-63.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00657920 - AGTE: ANTONIO BARROS PEREIRA ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO OAB/RJ-160156 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PISO NACIONAL PROFESSOR). RECURSO DO AUTOR CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A presunção de hipossuficiência financeira não é absoluta, sendo plenamente aceitável pelos Tribunais Pátrios que o Magistrado possa investigar as reais condições econômico-financeiras do requerente, inclusive, com solicitação de outros documentos que entender necessários. 2. Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que os elementos anexados pela autora não fazem prova da alegada situação de hipossuficiência. 3. Os contracheques apresentados revelam que o Agravante recebeu remuneração bruta no valor de R\$ 8.235,50 e líquida de R\$ 7.363,55 em dezembro de 2021, quantia esta, por si só, já bem superior à média da população. 4. Além disso, o demandante possui mais de R\$ 300.000,00 apenas em aplicações financeiras e expressivo patrimônio imobiliário, tendo declarado que recebeu rendimentos a título de aluguéis e outros, totalizando, em 2023, R\$38.200,00. 5. Ademais, embora não esteja em causa própria, apresentou carteira da Ordem dos Advogados do Brasil como

documento de identificação, o que demonstra que pode haver uma terceira fonte de renda para além das já mencionadas. 6. Embora alegue não ter condições de suportar as despesas processuais, o Agravante não trouxe documentos necessários a fazer tal prova. 7. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 8. Em homenagem ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário, entendo razoável deferir o recolhimento das despesas processuais em parcelas no curso do processo, medida que encontra amparo no Enunciado nº 27 do FETJ. Precedentes. 9. Recurso desprovido. 10. Deferimento, de ofício, de parcelamento das despesas processuais em 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a integralização em momento anterior à prolação da sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

231. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070110-19.2023.8.19.0000 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0802809-03.2022.8.19.0050 Protocolo: 3204/2023.00672973 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: RITA DE CASSIA COSTA MUNIZ JORGE ADVOGADO: BEATRIZ PACHECO REZENDE OAB/RJ-179625 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL AOS PROFESSORES. TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO VENCIMENTO COM BASE NO PISO NACIONAL. 1. Versa a demanda originária acerca da implementação do piso salarial nacional de magistério, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei Estadual nº 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade da carga horária. 2. Na origem, relata a autora ser professora do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de Docente II, com carga horária de 22 horas, Ref. D09, matrícula 292963-6. 3. Cinge a controvérsia em verificar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão das tutelas de evidência ou de urgência voltada para a implementação do piso salarial nacional do magistério em favor da agravada. 4. Pedido de sobrestamento pautado na existência da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 que se rejeita, porquanto inexistente impedimento para que a agravada busque seu direito de forma individual, notadamente por se substanciar em direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável. 5. Ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 300 e 311 do CPC. 6. Documentos anexados aos autos que não são suficientes a demonstrar, antes da manifestação da parte contrária, o direito ao reajuste, de modo que a matéria carece de dilação probatória. 7. Inexistência de dano ou prejuízo irreversível à agravada, uma vez que eventual sentença de procedência da ação atenderá sua pretensão, determinando a implantação do piso salarial nacional aos seus proventos e, consequentemente, o pagamento dos respectivos valores retroativamente. 8. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

232. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070636-83.2023.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0308721-93.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00678146 - AGTE: CLAUDIO ALEJANDRO GODOY ADVOGADO: MARCIO AURELIO DA CUNHA OAB/RJ-037445 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Parcelamento do débito. Decisão que indeferiu o pleito de suspensão do feito. Manutenção. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, quando caracterizada a inadimplência de uma das parcelas ajustadas, retoma-se a exigibilidade de tal crédito. Parcelamento que, no caso, incluiu todos os débitos relativos a execução fiscal originária. Ausência de irregularidade por parte da Administração Pública. Inadimplência do parcelamento pactuado que dá azo a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a impossibilidade de suspensão da demanda originária. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

233. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065384-02.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0859640-87.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00629714 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ANA LUCIA BRITO BARTONY FRUTUOSO ADVOGADO: LUCIANA BRITO BARTONY FRUTUOSO DE ABREU OAB/RJ-162368 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO EM CONJUNTO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO QUE PRESTIGIA A CELERIDADE E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO REVOGANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1218, PELO STF, E O SOBRESTAMENTO DO TEMA 911 DO STJ, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DOS SEUS INTERESSES ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno.

234. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065552-04.2023.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0007360-44.2021.8.19.0034 Protocolo: 3204/2023.00631660 - AGTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA ADVOGADO: LUÍSA MAIA SILVA LIMA OAB/RJ-198328 PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA AGDO: MARIA LUYSA DE PAULA REP/P/S MAE MARIA SELMA DE PAULA RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer - fornecimento de fralda destinada a adultos. Insurgência contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alegação de fornecimento de insumo genérico equivalente. Manutenção. Presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Verossimilhança das alegações autorais e periculum in mora demonstrados. Laudos médicos que atestam a necessidade de uso urgente e permanente da fralda Bigfrial sob pena de risco de agravamento da saúde da autora, que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento prescrito pelo médico responsável, pertencente ao sistema público de saúde municipal. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

235. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065094-84.2023.8.19.0000 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL

CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0228551-66.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00626953 - AGTE: INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA ADVOGADO: PEDRO SOLIA PAMPLONA OAB/RJ-126219 ADVOGADO: RAFAELA MENEZES GARCIA OAB/RJ-220854 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA EM DINHEIRO POR BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, BEM COMO A LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. OBSERVA-SE DOS AUTOS, TER O JUÍZO PROFERIDO DUAS DECISÕES: A PRIMEIRA (FLS. e-217), EM 03/07/23, INDEFERINDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E A SEGUNDA DECISÃO (FLS. e-220), PROFERIDA EM 11/07/23, INDEFERINDO A LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM 07/07/23, REQUERENDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ONLINE PELA PENHORA DO IMÓVEL E O IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. A APRESENTAÇÃO DE UM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONSTITUI CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO E, POR ESSA RAZÃO, É O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 46 DO TJRJ. RECURSO INTERPOSTO EM 14/08/23. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO IMÓVEL DIANTE DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PASSO A ANÁLISE EM RELAÇÃO AO PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. ALEGA O AGRAVANTE A INVIABILIDADE DO SEU FUNCIONAMENTO DIANTE DO BLOQUEIO DE VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA EFETIVADA ATINGIU VERBAS SALARIAIS DOS FUNCIONÁRIOS. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

236. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0065080-03.2023.8.19.0000](#) Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: [0070460-87.2012.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00626829 - AGTE: LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA ADVOGADO: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS OAB/RJ-102520 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DIANTE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDE O AGRAVANTE O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA POR IRREGULARIDADE DE REDIRECIONAMENTO EM SEU DESFAVOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. PARA FINS DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A PESSOA JURÍDICA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, ORIGINALMENTE EXECUTADA, MAS NÃO IDENTIFICADA NO ATO DE LANÇAMENTO OU NÃO ENQUADRADA NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 134 E 135 DO CTN, FAZ-SE NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

237. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0064963-12.2023.8.19.0000](#) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0146139-15.2020.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00625967 - AGTE: LEANDRO IVO GUIMARÃES CARNEIRO ADVOGADO: ROSEMAR LACERDA MENEZES OAB/RJ-163904 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. Reintegração de Servidor Público. Policial Militar. Alegação de excesso de execução. Decisão que acolheu a impugnação. Reforma. Diante da anulação de sua exclusão, o título executivo judicial reconheceu o direito do agravante ao recebimento de todos os vencimentos do período que ficou afastado, bem como o direito às promoções nas épocas próprias. Remuneração (na verdade indenização, porque trabalho não houve), que deve ser apurada conforme o valor que seria devido se a promoção tivesse ocorrido na época. Pedido que, nessa parte, foi acolhido sem ressalvas na douta sentença. A própria Corporação reconheceu o direito à concessão retroativa das promoções. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

238. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0069613-05.2023.8.19.0000](#) Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0037711-22.2009.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00666975 - AGTE: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL ADVOGADO: PRISCILA RANGEL BARROS OAB/RJ-202080 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Sentença que julgou procedentes os embargos à execução, mas condenando o embargante nos ônus da sucumbência. Erro material manifesto, sendo possível sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. Decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não se pode fazer coisa julgada. Interpretação do dispositivo do decism que não deve ser realizada de forma isolada, mas de acordo com o contexto delineado em toda sua fundamentação. Ausência de prescrição. Ante a prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Municipais em sede de execução fiscal e respectivos embargos, nos termos do Tema Repetitivo nº 508 do STJ, o prazo para dar início ao cumprimento de sentença quanto à verba sucumbencial, in casu, iniciou-se com a efetiva intimação da Municipalidade da decisão judicial (21/07/2022), sendo notório que não houve o transcurso do prazo prescricional. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

239. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0065339-95.2023.8.19.0000](#) Assunto: Complemento / Suplemento de Aposentadoria / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARMAÇAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: [0801844-04.2023.8.19.0078](#) Protocolo: 3204/2023.00629231 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JACQUELINE DE AZEVEDO NUNES ADVOGADO: LEONARDO MACHADO RODRIGUES OAB/RJ-106969 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BUZIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, sob pena de multa diária. Insurgência do Estado. Manutenção. Aposentadoria ocorrida em 04/02/2019. Recusa do TCE/RJ em registrar a aposentadoria por entender que a autora estaria submetida ao regime trabalhista no período de transição previsto no artigo 6º da EC nº. 41/2003. Autora que ingressou no serviço público em 1987 e teve seu emprego público transformado em cargo efetivo em 2007 por Lei Complementar. Necessidade de

definição se o termo “serviço público” a que se refere o artigo 6º da EC nº. 41/2003 abrange qualquer vínculo funcional estabelecido entre o servidor e a Administração Pública. Presença dos requisitos ensejadores da medida, previstos no artigo 300 do CPC/15, impondo-se a concessão da tutela de urgência. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

240. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066399-06.2023.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0282651-83.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00640719 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: URSULA JANOT DE MATTOS BRAGA AGDO: LEDA DA SILVA GAMA ADVOGADO: JULIANA DIAS DA SILVA OAB/RJ-161358 ADVOGADO: LEANDRO REIS LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-165070 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO, BEM COMO DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU, PARCIALMENTE, A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELA CREDORA, ORA AGRAVADA, COM A INCLUSÃO DOS TRIÊNIOS E O TERÇO DE FÉRIAS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SOB O ARGUMENTO DE POSSUIR NATUREZA PESSOAL. A GRATIFICAÇÃO DO TRIÊNIO É INERENTE AO CARGO, PORTANTO, POR SER VANTAGEM PECUNIÁRIA, DEVE SER INCORPORADA AO VENCIMENTO-BASE DO SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

241. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065587-61.2023.8.19.0000 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0278660-84.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00632019 - AGTE: MARIA GUIOMAR LAMAS CAPELAS ADVOGADO: HELEN GUIMARÃES DE MELO OAB/RJ-188893 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Crédito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Decisão que deferiu o pedido de penhora sobre o imóvel objeto da tributação. Reforma. A tutela executiva objetiva à satisfação do direito do exequente. Entretanto, há que se levar em conta a harmonia entre o objetivo de satisfação de crédito e a forma menos gravosa ao devedor. Neste momento processual, necessária a manifestação do Município sobre o pedido de parcelamento formulado pela executada. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso..

242. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069193-97.2023.8.19.0000 Assunto: Concessão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0146215-10.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00664008 - AGTE: ESPÓLIO DE ROSANIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO: REGINA CÉLIA CUNHA OAB/RJ-142774 ADVOGADO: ROSILDO DA LUZ BOMFIM OAB/RJ-076934 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, que foi julgada procedente. Cumprimento de sentença com relação ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Decisão que indeferiu o requerimento da parte exequente de recebimento de parcela superpreferencial. Inconformismo da parte autora, ora exequente, que prospera. Direito de um dos representantes do espólio à emissão de parcela superpreferencial, nos limites de seu quinhão sucessório, nos termos do artigo 100, §2º da Constituição Federal. Representante que possui deficiência de natureza sensorial do tipo visual é visão monocular, de CID H54.4, conforme laudo médico acostado aos autos. Visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, na forma do artigo 1º, da Lei 14.126/2021, combinado com o artigo 2º, da Lei 13.146/2015. Impossibilidade de fracionamento do crédito para pagamento da parcela superpreferencial por meio de RPs fracionadas. Entendimento do Eg. STF, que, no julgamento da ADI nº 6.556/DF, suspendeu cautelarmente os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução CNJ n. 303/2019. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

243. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068698-53.2023.8.19.0000 Assunto: Anulação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CABO FRIO 2 VARA CIVEL Ação: 0808858-46.2023.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.00658795 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JUCA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO: KELVEN AMBROGI LIMA OAB/RJ-156909 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Bombeiro Militar. Guarda-vidas. Candidato reprovado no exame médico. Decisão que deferiu o pedido liminar. Os documentos médicos que acompanham a exordial demonstram que o agravado, do ponto de vista cardiológico, pode exercer suas atividades laborativas. Agravado que já atua como guarda-vidas. Necessidade de dilação probatória suficiente a permitir a análise da questão. Perícia médica designada pelo Juízo de 1º grau. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

244. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064698-10.2023.8.19.0000 Assunto: Assistência à Saúde / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0804895-53.2023.8.19.0068 Protocolo: 3204/2023.00623507 - AGTE: THYAGO MARINHO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. AUSENTES ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N 59 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente no fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico assistente da autora; 2- No caso em tela, o autor é portador de Diabetes Mellitus (Diabetes tipo 1 - CID-10: E.14), necessitando do tratamento que consiste em múltiplas punções da pele, tanto para a obtenção de sangue capilar, quanto para a aplicação da insulina, 05 (cinco) ou mais vezes ao dia, haja vista laudo médico acostado nos autos (doc. 64229499). Aduz que, as condições pessoais do agravante, especialmente a sua idade, dificultam a manutenção de um controle adequado da sua patologia, tanto pelo fato da complexidade da sua doença, quanto pela necessidade constante de verificação dos níveis de glicemia; 3- Numa análise preliminar, constata-se que os argumentos e fundamentos do

presente agravo não são suficientes para a concessão do deferimento da tutela recursal, porquanto, embora presente a probabilidade do direito, resta ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; 4- Em que pese o laudo médico indicar o fornecimento dos medicamentos e medidor FreeStyle Libre descritos na inicial, o autor vem sendo atendido por tratamento de monitorização da glicose com o glicosímetro e as tiras reativas para aferição da glicemia capilar do modelo ACCU-CHEK ACTIVE do Laboratório Roche Diagnóstica, que é fornecido pelo SUS, conforme informação prestada pela Secretaria de Saúde do município de Rio das Ostras através do ofício acostado nos autos (doc. 64229499); 5- Decisão mantida; 6- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

245. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0080090-87.2023.8.19.0000 Assunto: Correção da Tabela / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CABO FRIO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0015296-24.2023.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.00772860 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS AGDO: VALTENCI SILVEIRA ADVOGADO: MANUELA DE TOMASI VIEGAS OAB/RS-107972 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE, COM VALVULOPATIA AÓRTICA, MITRAL, BEM COMO INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAVE, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E CARDIOMEGALIA COM DISFUNÇÃO. ISENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Probabilidade do direito autoral e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstanciada nos descontos efetuados nos proventos do autor. 2. Laudo médico acostado aos autos que atesta ser o agravado portador de doença grave. 3. Desnecessidade de laudo médico emitido por órgão oficial. Súmula 598 do STJ. 4. Ausência de vinculação ao disposto no artigo 30 da Lei 9.250/95. 5. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

246. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0080734-30.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0867683-13.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00779119 - AGTE: ADEILDA VELOSO DE NOVAES ADVOGADO: KARINA MAGALHAES BRAGA OAB/RJ-129417 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL. PROFESSOR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. 1. Versa a demanda originária acerca da implementação do piso salarial nacional de magistério, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei Estadual nº 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade da carga horária. 2. Na origem, relata a autora ser professora do Estado, no cargo de Docente I, com carga horária de 16 horas. 3. Cinge a controvérsia em verificar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão das tutelas de evidência ou de urgência voltada para a implementação do piso salarial nacional do magistério em favor da agravante. 4. Ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 300 e 311 do CPC. 5. Documentos anexados aos autos que não são suficientes a demonstrar, antes da manifestação da parte contrária, o direito ao reajuste, de modo que a matéria carece de dilação probatória. 6. Inexistência de dano ou prejuízo irreversível à agravante, uma vez que eventual sentença de procedência da ação atenderá sua pretensão, determinando a implantação do piso salarial nacional aos seus proventos e, conseqüentemente, o pagamento dos respectivos valores retroativamente. 7. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

247. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070576-13.2023.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0803349-90.2023.8.19.0058 Protocolo: 3204/2023.00677597 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CARLOS EDUARDO MACIEL MENDES ADVOGADO: PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO OAB/RJ-234478 ADVOGADO: JOSÉ RICARDO AUAR PINTO OAB/RJ-060458 AGDO: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO ADVOGADO: ALESSANDRA PRATES DOS SANTOS OAB/SP-482074 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DETERMINANDO QUE OS RÉUS PROMOVAM O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) DO AUTOR. TUTELA QUE SE RESTRINGE AO PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. ANÁLISE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. SÚMULA Nº 59 DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

248. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071701-16.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIGUEL PEREIRA VARA UNICA Ação: 0801273-71.2023.8.19.0033 Protocolo: 3204/2023.00688322 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: LUIZA CORREA COSTA ADVOGADO: MARIA ESTELA DA COSTA FARIA OAB/RJ-186822 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Processual Civil. Deferimento de pedido de tutela provisória. Piso nacional dos profissionais de ensino escolar. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos proventos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada do magistério estadual. Agravo do Estado. 1. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, de que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 4. Súmula Vinculante 43 dispondo ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros viola a autonomia do ente federado e importa em atrelar receitas de impostos com despesas. 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles

constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento e do piso e ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria e seus ativos e inativos e a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às regras orçamentárias e financeiras que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 13. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria da antiga 16ª Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalonamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 14. Questão submetida à apreciação do STF, por meio do RE 1326541, leading case do tema 1218 de repercussão geral, estando atualmente pendente de julgamento. 15. Ação Civil Pública (processo n. 0228901-59.2018.8.19.0001) versando sobre o mesmo tema, na qual os efeitos do acórdão lá proferido foram suspensos, pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, até o julgamento do Recurso Extraordinário contra ele interposto. 16. Acontecimentos que evidenciam que a questão não se encontra ainda pacificada. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência. Necessidade de reforma da decisão. 17. Agravo de instrumento provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

249. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0075606-29.2023.8.19.0000 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0234425-32.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00723888 - AGTE: FERNANDO VIEIRA DA MOTTA ADVOGADO: RICARDO MINNER OAB/RJ-118719 ADVOGADO: LUCIANA SERVULO MARQUES MEIRINHO OAB/RJ-146800 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO: AMBIENTE ARBOREO DR ARVORE PODA DE ARVORES LTDA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS. ARRESTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO DA EMPRESA/EXECUTADA CONCOMITANTE AO REDIRECIONAMENTO EFETIVADO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DA SOLUÇÃO AFASTADA, EIS QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE AUTORIZARIA, EM TESE, O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE/ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ART. 135, III, DO CTN, E DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 435, DO C. STJ. CONDIÇÃO DE "INAPTA" QUE RESULTA DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM DOIS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS (ARTS. 38, III, E 41, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27/12/2018) E NÃO CARACTERIZA PER SI A DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INCOMPATIBILIDADE COM O MENCIONADO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INEXISTENTE QUALQUER ATO QUE EVIDENCIASSE A SUA OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE. CONTRATO SOCIAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. AUSENTE FORMULAÇÃO DO EXEQUENTE PARA A INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DO ARRESTO EXECUTIVO QUANDO NÃO PROMOVIDA QUALQUER TENTATIVA DE CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PREMATURA A EFETIVAÇÃO DE CONSTRIÇÃO, AINDA QUE CAUTELARMENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA. NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO, DE OFÍCIO, EM FACE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

250. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0095565-83.2023.8.19.0000 Assunto: Parcelamento / Suspensão da Exigibilidade / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0106643-71.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00926033 - AGTE: MH 106 GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE OAB/RJ-247514 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTRAVIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência diante da necessidade de dilação probatória, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. Aplicação da regra inserta no art. 307 do CPC, diante da suposta ausência de contestação do pedido, que ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, implicando, assim, em supressão de instância. No mérito, o extravio do processo administrativo que deu ensejo à inscrição do débito em dívida ativa retira do contribuinte a capacidade de contestar a constituição do crédito tributário e/ou a sua exigibilidade, afastando, assim, a presunção de certeza e liquidez da CDA. É firme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que o extravio do processo administrativo fiscal equivale à sua inexistência, implicando na inexistência do título. Acervo documental que, em princípio, permite constatar a veracidade da alegação acerca do extravio dos processos administrativos referentes aos Autos de Infração nº 03.516531-5 e 03570067-3. Todavia, o extravio dos autos foi superado com a recente e comprovada restauração. Probabilidade do direito que não mais se sustenta. De outra feita, conforme bem destacou a Procuradoria de Justiça, não se desincumbiu a agravante de ônus demonstrar qualquer prejuízo em razão da momentânea impossibilidade de acessar dos referidos processos administrativos. Pessoa jurídica que está impossibilitada, legalmente, de exercer atividade empresarial, desde antes de pleitear acesso aos referidos processos, haja vista encontrar-se com a sua inscrição estadual "impedida", bem como com o CNPJ suspenso. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-se-lhe provimento.

251. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071138-22.2023.8.19.0000 Assunto: Revisão Origem: NILOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0011256-12.2009.8.19.0036 Protocolo: 3204/2023.00684047 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES AGDO: WALDIRA BARROS MONTEIRO ADVOGADO: PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO OAB/RJ-058382 AGDO: CARLOS ALBERTO DE SÁ E SOUZA ADVOGADO: WALTER WINCKELMAN PRISCO GALVÃO OAB/RJ-156808 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença. Irresignação contra decisão que determinou a realização de perícia contábil. Acolhimento. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido. O executado apresentou impugnação questionando os índices de correção monetária e a cobrança da multa. Desnecessidade da efetivação de cálculos complexos. Autos que devem ser remetidos ao Contador da Comarca para verificação, na forma do § 2º, do artigo 524 do CPC. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

252. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0082247-33.2023.8.19.0000 Assunto: Tratamento Domiciliar (Home Care) / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0806095-32.2022.8.19.0068 Protocolo: 3204/2023.00795225 - AGTE: MARIA CIRIACA PINTO REP/P/S/FILHO RONALDO CEZAR DA SILVA ADVOGADO: CAROLINA MEDEIROS DA ROCHA OAB/RJ-154512 ADVOGADO: DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO OAB/RJ-078196 AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HOME CARE. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que os agravados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneçam a agravante a assistência domiciliar de técnico de enfermagem 12 (doze) horas por dia, medicamentos e insumos necessários, bem como inclua a paciente no Programa de Estratégia de Saúde da Família, passando a prestar os atendimentos médicos prescritos, de forma regular e no prazo de 30 (trinta) dias. Irresignação da paciente, ora agravante, em razão do não atendimento integral da prescrição do médico assistente. Existência de divergência de natureza técnica entre as prescrições do médico assistente e da equipe multidisciplinar que compõe o Serviço de Atendimento Domiciliar do Município de Rio das Ostras, cuja avaliação foi acertadamente determinada pelo Juízo a quo, com fulcro na regra inserta no art. 297, CPC. Impossibilidade do tratamento de que necessita a paciente ser realizada pelo técnico de enfermagem, no período de 12 (doze) horas, com o amparo do corpo técnico do Programa de Estratégia de Saúde da Família e auxílio dos familiares que já prestavam tal assistência, que deverá ser objeto de instrução probatória, com a devida realização de prova pericial, visando a afastar a divergência apontada. Precedentes deste Tribunal. Aplicação da orientação contida no verbete sumular nº 59 deste Tribunal. decisão agravada não se revela teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

253. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0082678-67.2023.8.19.0000 Assunto: Adicional de Serviço Noturno / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0010146-10.2010.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00799615 - AGTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: MARCOS DA COSTA MORALES OAB/RJ-091413 ADVOGADO: ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-126188 AGDO: FABRICIO ARUEIRA SILVA ADVOGADO: FABRICIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, CONSTATOU QUE A METODOLOGIA CORRETA É A QUE FOI UTILIZADA PELO AUTOR, BEM COMO CORRETOS OS DADOS REFERENTES AOS VALORES PAGOS RETIRADOS DA FICHA FINANCEIRA PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada por vício de cerceamento de defesa. Não há que se falar em compensação de valores pagos a mais, pois tal não foi alegado oportunamente, não foi objeto da decisão exequenda e não há efetiva comprovação de pagamento além do devido nos períodos citados. Isso porque se trata de sentença já transitada em julgado, não tendo sido o pedido de compensação feito na fase de cognição, razão pelo qual não cabe a alegação em fase de cumprimento de sentença. Desnecessidade de se considerar as informações prestadas pelo Comando Geral da Guarda Municipal, com cotejo com aquelas constantes das fichas financeiras apresentadas pelo exequente, por se tratar de documento produzido unilateralmente e destinado a comprovar os valores gastos com a remuneração dos empregados, não havendo pois, que se cogitar da indigitada violação aos atributos da presunção de legitimidade e da veracidade dos documentos públicos, sobretudo quando se verifica que tanto o documento com as informações sobre a planilha de horas extraordinárias, como as fichas financeiras exibidas, que constituem elementos probatórios oficiais, eis que produzidos pelo próprio órgão pagador. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL TJRJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

254. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0083362-89.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: IGUABA GRANDE VARA ÚNICA Ação: 0801399-13.2023.8.19.0069 Protocolo: 3204/2023.00806415 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE AGDO: TANIA DIAS VIEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA, HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE ESTENOSE MITRAL REUMÁTICA E MIXOMA OU TROMBO DO ÁTRIO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TROCA DA VÁLCULA MITRAL. PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER INCIDENTAL. DEFERIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CUSTEIO DE EXAMES MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA TANTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE SEQUESTRO DOS VALORES CORRESPONDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 300, DO CPC/15, À LUZ DOS LAUDO MÉDICO APRESENTADO, QUE ATESTA O RISCO DE VIDA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 65, DESTA E. TJRJ. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

255. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0084225-45.2023.8.19.0000 Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação:

0013555-14.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00814753 - AGTE: CARLOS ANTONIO TORRES ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS PAIVA OAB/RJ-150929 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE MÁXIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO TEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DE NOVA LEGISLAÇÃO. ENTENDIMENTO DA C. CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 792 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 792.107/DF). TÍTULO EXECUTIVO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.507/2016. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE CONSIDERAVA COMO DE PEQUENO VALOR OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS PERANTE A FAZENDA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUE NOVA LEGISLAÇÃO POSSA ATINGIR SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS NO TEMPO. EVENTUAL RENÚNCIA QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO RPV. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

256. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073725-17.2023.8.19.0000 Assunto: Passe livre em transporte / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0807594-38.2023.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00705211 - AGTE: EDSON VANDER DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE GRATUITO. AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS A SEREM ANALISADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 59 DESTA TRIBUNAL. 1. O direito ao transporte é, por determinação constitucional, considerado um direito social, nos termos do artigo 6º da CRFB/88. 2. A concessão do direito ao passe livre, no sistema de transporte coletivo, garante a pessoas portadoras de deficiência ou doença crônica e, comprovadamente carentes, o acesso gratuito ao transporte coletivo em diversos modais, nos termos do artigo 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Doença crônica que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida. Deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção. 3. Decisão agravada de indeferimento da tutela sob a fundamentação de que a enfermidade descrita, além de não constar no rol do Decreto Municipal nº 5.960/2023, não lhe impõe limitação para acesso normal aos serviços de saúde, nem seu tratamento exige comparecimento frequente a unidades de tratamento. 4. Os elementos constantes nos autos não são suficientes para demonstrar, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Súmula nº 59 deste Tribunal. 5. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

257. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0077456-21.2023.8.19.0000 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0484896-20.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00744081 - AGTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: THALIANE CRISTINA DE SOUZA COUTINHO OAB/RJ-142530 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA INFORMAR A DATA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E APRESENTAR O HISTÓRICO DE VALORES. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM RECEBIDOS PELO JUÍZO COM EFEITOS DE INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VALORES ELEVADOS QUE NECESSITAM SER APURADOS DE FORMA CAUTELOSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Decisão agravada que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo agravado e determinou a juntada aos autos da data do cumprimento da obrigação (o que não foi informado pelo exequente) e o históricos dos valores, intimando a Polícia Militar, eis que não liquidados ainda. 2- Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade; 3- Na verdade, os Embargos de Declaração opostos pelo Estado foram recebidos com efeitos infringentes, tendo o Magistrado reconhecido omissão/contradição e reformado a decisão combatida; 4- Ademais, considerando a quantia elevada apresentada pela parte agravante, em seus cálculos, entendo razoável e prudente a verificação do quantum efetivamente devido pelo Estado, sendo correta a determinação do Juízo de intimar a Polícia Militar a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com a sua respectiva data, e apresentar o histórico de valores. 5- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

258. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074337-52.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0803659-66.2023.8.19.0068 Protocolo: 3204/2023.00711168 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: SUELI FURTADO MARCOLONGO ADVOGADO: THAYSA ROCHA DA SILVA OAB/RJ-237561 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CARGO DE PROFESSORA DOCENTE II, NÍVEL D 09, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL DE QUE TRATA A LEI Nº 11.738/2008. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TEMA Nº 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO INTERESSE DA CATEGORIA, QUE NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO INDIVIDUAL PARA A DEFESA DO INTERESSE DE FORMA PARTICULARIZADA E NÃO DETERMINA A VINCULAÇÃO DO AUTOR INDIVIDUAL AO RESULTADO DA DEMANDA COLETIVA. EFEITO SUSPENSIVO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NÃO REPERCUTE SENÃO NA AÇÃO COLETIVA NA QUAL SE INTERPUSERAM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDA GRAVOSA CONTRA O PODER PÚBLICO QUE PRESSUPÕE A SEGURANÇA DA COGNICÃO EXAURIENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

259. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0079257-69.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0816909-37.2023.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00764832 - AGTE: CRISTIANE DO ESPIRITO SANTO MANHAES ADVOGADO: LIVIA CRESPO DE BARROS FERRAIUOLE OAB/RJ-146714 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. Irresignação. Alegação de carência que possui presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido desde que possua

fundadas razões para tanto. Precedentes do E. STJ e do C. TJRJ, consolidado no verbete sumular nº 39. Acervo documental que demonstra que a agravante faz jus à gratuidade de justiça. Ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou da sua família. Princípio constitucional de acesso à Justiça. Inteligência do art. 5º, XXXV, CRFB. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

260. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0081115-38.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0026671-90.2013.8.19.0037 Protocolo: 3204/2023.00783005 - AGTE: INES MARIA DE MELLO BARROS ADVOGADO: FLAVIO CAMPOS CARVALHO OAB/RJ-126535 AGDO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO PELO JUÍZO. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA NA DATA DO AJUIZAMENTO (R\$ 328,27 ATUALIZADOS DESDE JANEIRO/2001 - TESE DO TEMA REPETITIVO N.º 395/STJ - RESP 1.168.625/MG). ART. 34, LEI N.º 6.830/80. INTELIGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 259/EX-TFR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 932, III, CPC). AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA OUTROS CÁLCULOS PARA A AFERIÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

261. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0088266-55.2023.8.19.0000 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0026347-72.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2023.00851908 - AGTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES AGDO: JOSIAS NUNES PESSANHA ADVOGADO: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 ADVOGADO: FABRICIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Controvérsia recursal no tocante ao fato de que, no cálculo dos valores devidos à servidora a título de horas extras e de adicional noturno, não foram consideradas as informações constantes do relatório do Comando da Guarda Municipal de Campos dos Goytacazes, mas somente aquelas existentes nas fichas financeiras. Desnecessária a realização de perícia contábil, vez que os documentos necessários à apuração do quantum debeat se encontram todos nos autos e não se trata de cálculos complexos. Valores constantes das fichas financeiras relativas às horas extraordinárias e de adicional noturno, que refletem as respectivas quantidades de horas extraordinárias e de horas noturnas enviadas mensalmente, pela GCMCG, à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do executado para fins de elaboração de registros financeiros e pagamentos. Município, que apesar de alegar que não possui as planilhas da agravada anteriores a agosto de 2007, inclui nas planilhas de impugnação as quantidades de horas extraordinárias e de horas noturnas da servidora. Direito à compensação não comprovado. Não acolhimento da alegação da necessidade de se considerar as informações prestadas pelo Comando Geral da Guarda Municipal, haja vista que as fichas financeiras são documentos oficiais válidos onde há créditos e descontos previdenciários e de imposto de renda, cujos valores são repassados ao INSS e à Receita Federal. Decisão agravada, que não se verifica teratológica, contrária à lei ou à prova existente nos autos. Precedentes. Aplicação da Súmula 59, do TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

262. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0093843-14.2023.8.19.0000 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0940193-24.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00906389 - AGTE: AGATA KELLY GUIMARAES DE SOUZA ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB/RJ-087458 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de reintegrar a agravante ao cargo de Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, diante da ausência de comprovação de que as condições psicológicas da autora, à época do pedido de exoneração, teriam o condão de retirar a sua capacidade total para a prática dos atos da vida civil. Propabilidade do direito que demandará percuente dilação probatória. Apesar dos laudos médicos serem contemporâneos ao pedido de exoneração e demonstrarem a fragilidade do estado clínico da agravante, não é possível, por si só, sem a necessária realização de prova pericial médica, aferir o suposto comprometimento da capacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil. Não podemos olvidar que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Processo administrativo de exoneração revela que, além da exoneração ter sido efetivada a pedido, como bem destacou o Juízo a quo, a administração pública, a princípio, foi diligente no sentido de tentar submeter a servidora a nova perícia médica, antes de deferir o pedido, o que foi recusado pela agravante. Perigo de dano mitigado pelo tempo decorrido entre a efetiva exoneração (20/04/2022) e hoje. Ausência dos requisitos previstos pelo art. 300 do CPC. Precedentes deste eg. Tribunal. Parecer da Procuradoria de Justiça em igual sentido. Decisão que não se revela teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos, não merecendo reforma. Aplicação da Súmula nº 59 deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

263. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0075542-19.2023.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0077141-93.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00723168 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: AGRO PECUARIA FLETA LTDA ADVOGADO: VIVIANE CORRÊA OAB/RJ-095235 ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORREA OAB/RJ-012667 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO RPV QUE SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE O DECURSO DO TEMPO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

264. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0080863-35.2023.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0040745-48.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00780211 - AGTE: AUTO POSTO GNV SANTA CRUZ II LTDA ADVOGADO: IVO PERAL PERALTA JUNIOR OAB/RJ-131262 ADVOGADO: RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR OAB/RJ-148427 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A MATÉRIA TRAZIDA PELO AGRAVANTE, RELATIVA À INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO CERTO QUE DEVERIA TER SIDO QUESTIONADA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos da execução, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a demanda exige dilação probatória para a comprovação do alegado pelo executado, o que só poderia ser objeto de apreciação em sede de embargos à execução; 2- Alega o agravante que a jurisprudência mais balizada admite a interposição de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa em algumas hipóteses, quais sejam: ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito; 3- Aduz que ingressou com ação declaratória, com pedido de depósito judicial (Processo nº 0313098-93.2008.8.19.0001), visando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, dos valores relativos à majoração da base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de Gás Natural Veicular, suspendendo a exigibilidade do tributo referente às parcelas, na forma do art. 151, II do CTN. Salaria que, mesmo realizando os depósitos judiciais corretamente desde o deferimento da medida liminar supracitada, o Estado do Rio de Janeiro, à revelia do agravante, lavrou o auto de infração de ICMS nº 03.603594-7, o que acarretou na execução fiscal, distribuída a 17ª Vara de Fazenda Pública, sob o nº de processo 0040745-48.2022.8.19.0001. Ressalta que o Estado não comunicou ao agravante a respeito do credenciamento - de ofício - no sistema de Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), impedindo o efetivo conhecimento da lavratura do auto de infração e, por consequência, a interposição de impugnação administrativa, sendo imperioso o reconhecimento de vício insanável na CDA; 4- A exceção de pré-executividade é admitida, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, como um instituto jurídico que tem cabimento excepcional, em hipóteses relativas aos pressupostos processuais e à existência de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, prescrição, decadência, remissão, anistia etc., desde que aferíveis de plano; 5- Este não é o caso dos autos, pois a matéria trazida pela agravante (nulidade do auto de infração) depende de instrução probatória ampla, especialmente com o fito de comprovar que, efetivamente, foram apresentados todos os documentos solicitados pelo fisco, o que esvaziaria a necessidade de aplicação da penalidade administrativa; 6- Dessa forma, é necessário, então, que o executado, ora agravante, deduza sua pretensão pela via adequada, ou seja, por meio de embargos à execução; 7- Corrobora esse entendimento o que foi pacificado no julgamento do REsp 1.110.925/SP, representativo de controvérsia, bem como no enunciado nº 393 de Súmula do C. STJ, onde o Tribunal fixou o entendimento no sentido de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória; 8- Decisão Mantida; 9- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

265. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0090798-02.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0896342-32.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00876329 - AGTE: CARLOS ALBERTO COSTA ADVOGADO: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB/RJ-098404 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. Professora da rede pública estadual de ensino. Piso salarial. Decisão que indeferiu a tutela provisória para implementação do piso nacional do magistério, com os reflexos do plano de carreira estadual. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito do autor em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da parte autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Decisão da Terceira Vice-Presidência que, ao atribuir efeito suspensivo ativo ao RE nº 0228901-59.2018.8.19.0001, foi expressa ao suspender os efeitos tão somente do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Suspensão descabida. Critérios utilizados para adequação do vencimento-base ao piso nacional que devem ser submetidos a dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Ausência dos requisitos para concessão de tutela provisória, quer seja de urgência, quer seja de evidência. Precedentes deste Tribunal. Recente decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, sustentando a execução de todas as decisões em processos individuais e cumprimento provisórios de sentença em que se discuta o alcance do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

266. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0087671-56.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0805465-72.2022.8.19.0036 Protocolo: 3204/2023.00846093 - AGTE: MUNICÍPIO DE NILOPOLIS ADVOGADO: MAGNA ALVARENGA DALLIA OAB/RJ-098216 PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NILOPOLIS AGDO: NATHALIA MONTEIRO DO NASCIMENTO BENEDITO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE NILOPOLIS E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1 (CID: E10) DE DIFÍCIL CONTROLE, NECESSITANDO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS DE ORIGEM. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO AOS RÉUS O FORNECIMENTO DO FÁRMACO EMPAGLIFLOZINA 25MG, ALÉM DA INSULINA E DOS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DA GLICEMIA CAPILAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300, DO CPC/2015. ATENDIMENTO, APARENTEMENTE, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS PELO C. STJ, NA FIXAÇÃO DA TESE, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 106). POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. SÚMULA Nº 65, DESTE E. TJRJ. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, QUE SE REVELA ADEQUADA, COMPORTANDO, CONTUDO, REDUÇÃO DO QUANTUM

ARBITRADO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISUM REFORMADO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

267. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0092047-85.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO FIDELIS 2 VARA Ação: 0001060-15.2021.8.19.0051 Protocolo: 3204/2023.00887834 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANCO AGDO: GUILHERMINA XAVIER VALENTE PENA ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA VIEIRA OAB/RJ-151557 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA UNIÃO DOS PROFESSORES PÚBLICOS NO ESTADO - SINDICATO (0021549-38.1998.8.19.0000): JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO MESMO ÓRGÃO PARA OS RESPECTIVOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Conclusões: Por unanimidade, declinou-se da competência ao Órgão Especial.

268. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051454-14.2023.8.19.0000 Assunto: Indenização / Terço Constitucional / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0048897-95.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00489466 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: HEITOR DE SOUSA GONÇALVES ADVOGADO: KAMILA DE CASTRO FURTADO OAB/RJ-171867 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA EC 113/2021, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL APLICADO NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. LAUDO PERICIAL APONTANDO QUE O VALOR DO QUANTUM DEBEATUR CORRESPONDE A R\$ 808.896,81. DECISÃO AGRAVADA HOMOLOGANDO O LAUDO PERICIAL. INSURGE O AGRAVANTE CONTRA O DECISUM ALEGANDO TEREM SIDO APLICADOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAIS DE JUROS INCORRETOS, ALÉM DE TER SIDO APLICADO O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER SIDO APLICADO O PERCENTUAL DE 10% ATÉ 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS E 8% SOBRE O VALOR ACIMA DE 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ 2.000 SALÁRIOS-MÍNIMOS, COM BASE NO ARTIGO 85, §§3º, I E II, 4º, II E IV E 5º DO CPC. QUANTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS, ASSISTE RAZÃO O AGRAVANTE APENAS EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL APLICADO SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O LAUDO PERICIAL APLICOU O PERCENTUAL DE 10% DETERMINADO ÀS FLS. e-295, NO ENTANTO, OBSERVA-SE DOS AUTOS ÀS FLS. e-318, TER O JUÍZO CHAMADO O FEITO À ORDEM E CORRIGIDO A DECISÃO ANTERIOR DE MODO A FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA SEGUINTE FORMA: 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO ATÉ 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS; E 8% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO ACIMA DE 200 ATÉ 2.000 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ASSIM, MERECE REFORMA A DECISÃO AGRAVADA COM ENVIO DOS AUTOS AO ILUSTRE PERITO PARA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

269. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0083842-67.2023.8.19.0000 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRÔNICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0007905-48.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00811214 - AGTE: LUXOR WAY RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO: MONICA GONÇALVES ADERNE FREITAS OAB/RJ-102881 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR. CONTROVÉRSIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. EMPRESA AGRAVANTE QUE ATUA NO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.019/74. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN, TÃO SOMENTE, SOBRE A TAXA DE AGENCIAMENTO, COM EXCLUSÃO DOS CUSTOS COM EMPREGADOS E ENCARGOS SOCIAIS. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO DE QUE AS EMPRESAS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA PODEM ENCARTAR-SE EM DUAS SITUAÇÕES, EM RAZÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS: (I) COMO INTERMEDIÁRIA ENTRE O CONTRATANTE DA MÃO DE OBRA E O TERCEIRO QUE É COLOCADO NO MERCADO DE TRABALHO; (II) COMO PRESTADORA DO PRÓPRIO SERVIÇO, UTILIZANDO DE EMPREGADOS A ELA VINCULADOS, MEDIANTE CONTRATO DE TRABALHO. A EMPRESA AGRAVANTE NO CONTRATO SOCIAL E A NOTA FISCAL POR ELA EMITIDA, DEMONSTRA QUE EXERCE DIVERSAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, TODAS TENDENTES AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS, SENDO, PORTANTO, DEVIDA A INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E NÃO APENAS SOBRE A TAXA DE AGENCIAMENTO. RECURSO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

270. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0085964-53.2023.8.19.0000 Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0916955-73.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00830029 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: RIOPREVIDÊNCIA (FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: VANIA DA SILVA PRATA ALMEIDA ADVOGADO: JONI ANDERSON DE OLIVEIRA MOSQUEIRA OAB/RJ-195986 **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Ementa: Embargos de Declaração em Agravo de instrumento. Processual civil. Previdenciário. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. Pensão por morte (especial) e pensão previdenciária. Supressão pela fonte pagadora a título de "abatimento". Verbas com origem e fundamento diversos. Presença dos requisitos do art.300, CPC. Precedentes desta Corte. Acórdão manteve a decisão agravada. Irresignação do Estado. Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC-15. Omissão não verificada. O inconformismo da parte com o aresto embargado não serve de fundamento ao recurso integrativo. Declaratórios desprovidos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

271. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0096268-14.2023.8.19.0000 Assunto: Sucessão / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0031349-85.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00932083 - AGTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA AGDO: CÉLIO MONTEIRO AGDO: JOÃO EVANY FERRAZ ADVOGADO: MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI OAB/RJ-062830 ADVOGADO: AFFONSO JOSE SOARES OAB/RJ-002428D **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, CUJOS AUTOS FORAM CADASTRADOS SOB O Nº 0011127-19.2006.8.19.0066. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO DEMANDADO À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS, COM REENQUADRAMENTO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.149/95, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, E PAGAMENTO DAS

DIFERENÇAS VENCIDAS. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ANTIGA PREVENÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL, TRANSFORMADA EM 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO AO ÓRGÃO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005482-83.2022.8.19.0023, A FIM DE QUE SE ESTABELEÇA A DIRETRIZ A SER ADOTADA QUANTO À PREVENÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DAS LIQUIDAÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA, QUANDO O ÓRGÃO QUE TIVER JULGADO A APELAÇÃO CONTRA ELA INTERPOSTA PERDER A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA A ANÁLISE E SOLUÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES SUBSEQUENTES (ART. 2º, RES. OE N.º 1/2023). SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO ALUDIDO INCIDENTE. Conclusões: Por unanimidade de votos, suspendeu-se o julgamento do recurso.

272. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0098556-32.2023.8.19.0000 Assunto: Jornada Especial Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0819285-09.2023.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00955811 - AGTE: CAMILA CRISTINA EIRAS DOS REIS SOARES ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BÉLIGOLLI OAB/RJ-166759 AGDO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA PELA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. MANUTENÇÃO OU PERDA DA PREVENÇÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, TENDO JULGADO A APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO COLETIVA, DEIXOU DE TER COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA A PARTIR DA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS (RESOLUÇÃO TJ Nº 1/2023 E RESOLUÇÃO OE Nº 1/2023): ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL - ATUAL 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ACESA DIVERGÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE IRDR TENDENTE A UNIFORMIZAR A ORIENTAÇÃO A SER ADOTADA (IRDR 0032486-33.2023.8.19.0000). PRUDENTE ESPERA DE SEU RESULTADO EM HIPÓTESES CONGÊNERES. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO RECURSAL. ART. 313, V, A, CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, suspendeu-se o julgamento do recurso.

273. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0099153-98.2023.8.19.0000 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MENDES NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0000019-36.2022.8.19.0032 Protocolo: 3204/2023.00961340 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PENAL - TJ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER ADOTADA APÓS O EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. VERBETE SUMULAR Nº 560 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS REGISTROS PÚBLICOS DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. 1- O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a Fazenda Pública obter a decretação de indisponibilidade de bens em execuções fiscais, terá de provar o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis. Tal medida é prevista no artigo 185 do CTN. 2- Ao analisar a norma o STJ, em recurso repetitivo, firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 185-A do CTN atinge todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário. Contudo, a indisponibilidade de todos os bens depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências. 3- Dentre as diligências realizadas pela Fazenda Pública devem constar necessariamente a expedição de ordem ao Bacen-Jud, a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio executado, expedição de ofícios ao Denatran ou Detran para que informem se há patrimônio em nome do devedor. 4- RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

274. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0094829-65.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CONCEICAO DE MACABU NUCLEO DA DIVIDA ATIVA Ação: 0000634-68.2022.8.19.0018 Protocolo: 3204/2023.00917780 - AGTE: FERNANDA LEAL DE SOUZA ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ISENÇÃO DE IPVA. PLEITO FORMULADO COM BASE EM LAUDO MÉDICO QUE ATESTA SER AUTORA ACOMETIDA DE HEMIPLEGIA (CID 10: G.81). APRECIACÃO DO REQUERIMENTO DO FAVOR FISCAL QUE DEMANDA A ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (LEI Nº 2.877/97), NADA OBSTANTE A ENFERMIDADE CONSTAR DO ROL PREVISTO DO ART. 5º, V, §5º, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O INCIDENTE PROCESSUAL ELEITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO INFRINGIU O DISPOSTO NO ART. 10, DO CPC (VEDAÇÃO A NÃO SURPRESA), SENDO ANALISADO O PLEITO NOS TERMOS QUE APRESENTADO, SOB PENA DE INAUGURAR FASE NÃO ADMITIDA NA VIA DEFENSIVA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

275. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069070-02.2023.8.19.0000 Assunto: Continuada / Formação / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: BARRA MANSA 4 VARA CIVEL Ação: 0806634-50.2023.8.19.0007 Protocolo: 3204/2023.00662676 - AGTE: SARA THEODORO BRASIL ADVOGADO: ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO OAB/RJ-160494 ADVOGADO: HERCULES ANTON DE ALMEIDA OAB/RJ-059505 AGDO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Implementação de adicional de incentivo à formação e especialização aos Profissionais do Ensino Público Municipal. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Manutenção. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Elementos de prova coligidas aos autos que são insuficientes para comprovar, em cognição sumária, a plausibilidade do direito a autorizar o afastamento da presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

276. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0096896-03.2023.8.19.0000 Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0803674-50.2023.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00938445 - AGTE: MUNICIPIO DE AREAL ADVOGADO: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-179289 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE AREAL. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DA CARÊNCIA DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL

MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES, COMPONDO UMA EQUIPE MÍNIMA DE 23 ENFERMEIROS DE NÍVEL SUPERIOR, 36 PROFISSIONAIS DE NÍVEL TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ALÉM DE MÉDICOS PEDIATRAS, NO PRAZO DE 60 DIAS, MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E, NA SUA AUSÊNCIA, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM RESPECTIVO PROCESSO SELETIVO PELO PRAZO DE UM ANO. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE APURADAS EM INQUÉRITO CIVIL, NOTADAMENTE QUANTO A CARÊNCIA DE PESSOAL E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM CASO DE AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA GRAVE DO SERVIÇO, QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. "DECISÃO JUDICIAL, COMO REGRA, EM LUGAR DE DETERMINAR MEDIDAS PONTUAIS, DEVE APONTAR AS FINALIDADES A SEREM ALCANÇADAS E DETERMINAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE APRESENTE UM PLANO E/OU OS MEIOS ADEQUADOS PARA ALCANÇAR O RESULTADO" (IN TESE DO TEMA/RG N.º 698 - RE 684.612). SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE ÀS DIRETRIZES SUPERIORES. ÓBICES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, TAIS COMO LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, RESERVA DO POSSÍVEL E DISCRICIONARIEDADE, POR ORA, AFASTADOS. INEXISTENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. GARANTIA CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE INTEGRAL QUE DECORREM DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO PELO GRAVE RISCO A QUE EXPOSTOS OS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE AREAL, COM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART.300, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

277. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0000272-52.2024.8.19.0000 Assunto: Revisão Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0171037-69.1995.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00001933 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARIÁ DO CARMO DIAS DE CASTRO ADVOGADO: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO OAB/RJ-013923 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DE EX-SERVIDOR EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL/EQUÍVOCO ESCUSÁVEL. RECONHECIDO PELA EXEQUENTE, EM RAZÃO DA ADOÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PENSIONAMENTO E NÃO COTA-PARTE A QUE FAZ JUS. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA, SEM A APRECIÇÃO PELO JUÍZO, DETERMINANDO, DESDE LOGO, A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ADOÇÃO DO MONTANTE APONTADO PELA FAZENDA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, O QUE AFSTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PRETENDIDA. COMPORTAMENTO DA CREDORA QUE SE ALINHA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE MERECEM SER PRESTIGIADOS. EQUÍVOCO QUE PODERIA SER INCLUSIVE RECONHECIDO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

278. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047139-40.2023.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de medicamentos / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0004860-78.2022.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00448349 - AGTE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS AGDO: LUCIANA RODRIGUES SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Embargos de declaração no Agravo de Instrumento. Fornecimento de medicamento. Demanda ajuizada contra o Município de Três Rios. Decisão saneadora que indeferiu a realização de prova pericial e a inclusão do Estado e da União no polo passivo. Inconformismo manifestado pela municipalidade ré que, nas razões dos aclaratórios, reitera os argumentos no sentido da necessidade de produção de prova pericial a fim de que se comprove que o fornecimento do medicamento pretendido pela autora é de responsabilidade do Estado e da União. Possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo interno quando houver nítido pleito de reforma do julgamento. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Decisão atacada que não padece de omissão ou contradição e que está amparada em farta jurisprudência no sentido de que a decisão que saneou o processo e rejeitou o pedido de produção de prova pericial e de inclusão do Estado e da União no polo passivo não se encontra prevista no rol exaustivo do art. 1.015 do CPC. Recurso manifestamente inadmissível. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

279. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0030922-19.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0823860-86.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00295545 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JULIA DE CARVALHO PERRELLI DA SILVA ADVOGADO: ELAINE DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-117810 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: 1. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, à que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 4. Súmula Vinculante 43 dispondo ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros é violação à autonomia do ente federado e importa em atrelar receitas de impostos com despesas. 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento e do piso e ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria e seus ativos e inativos e a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro

Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às regras orçamentárias e financeiras que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que – somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade – desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 13. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que vinha sendo acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 14. Questão submetida à apreciação do STF, por meio do RE 1326541, leading case do tema 1218 de repercussão geral, estando atualmente pendente de julgamento. 15. Ação Civil Pública (processo n. 0228901-59.2018.8.19.0001) versando sobre o mesmo tema, na qual os efeitos do acórdão lá proferido foram suspensos, pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, até o julgamento do Recurso Extraordinário contra ele interposto. 16. Acontecimentos que evidenciam que a questão não se encontra ainda pacificada. Impossibilidade de concessão de tutela de evidência. Necessidade de reforma da decisão. 17. Agravo de instrumento provido e Agravo interno prejudicado. 18. Embargos de declaração opostos pela servidora que reiteram os argumentos trazidos nos autos originais, pretendendo rediscutir matéria de fato já esclarecida no aresto embargado. 19. Colegiado que, de forma devidamente fundamentada, concluiu pelo provimento do agravo do Estado e, conseqüentemente, pela reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que a questão ainda não se encontra pacificada, estando suspensas, ademais, todas as execuções das decisões que versem sobre o piso nacional do magistério. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

280. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0084708-75.2023.8.19.0000 Assunto: Índice do IPC junho/1987 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0330258-29.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00819698 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO: HONORIO CARLOS MORGADO RAMOS AGDO: PAULO ROBERTO XAVIER DE CARVALHO AGDO: ANDRÉA SORIANO DOBBIN BAHIENSE DE LYRA AGDO: DALILA ARAÚJO DO NASCIMENTO AGDO: LUIS CARLOS DE AZEVEDO VIEIRA AGDO: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO JÚNIOR AGDO: ROSANGELA SILVA DE SOUZA ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO JÚNIOR OAB/RJ-100771 ADVOGADO: RENATA MOTTA DE HOLLANDA PEREIRA OAB/RJ-170358 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO À REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS, CONFORME A LEI. 3.252/2001 E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ÀS PRÉVIAS DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. DEVIDA, EM REGRA, A RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS POR SERVIDOR), AINDA QUE NÃO PREVISTOS NO TÍTULO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA C. CORTE SUPERIOR NO TEMA REPETITIVO Nº 431. 2. REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE GESTÃO E PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, RESERVADA AOS TRIBUNAIS A COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS COMPLEMENTARES. DESTAQUE NO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 7º, DO ATO NORMATIVO Nº 06/2023, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA). RETENÇÃO OBRIGATORIA AINDA QUE LIMITADO O PRECATÓRIO AO MONTANTE INCONTROVERSO DO DÉBITO. 3. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 480 E 639, DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

281. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065525-21.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DA BARRA 2 VARA Ação: 0800393-19.2023.8.19.0053 Protocolo: 3204/2023.00631339 - AGTE: LUCIANA PEIXOTO DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BARRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SAO JOÃO DA BARRA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. RECURSO DA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CUIDADOR 24 HORAS POR DIA. 1. A agravante é pessoa com Deficiência Intelectual Congênita Grave, com 52 anos de idade, em acompanhamento neurológico ambulatorial devido à enfermidade, necessitando de Cuidador em tempo integral por ser dependente de terceiros para a sua sobrevivência. 2. Contudo, o serviço de cuidador, em que pese sua indiscutível relevância, não está incluído expressamente entre as funções previstas para atendimento domiciliar a ser prestado pelos Entes federados, no âmbito do SUS. Inteligência do artigo 19-I da Lei 8.080/90. 3. Nota-se, ainda, à luz das regras estabelecidas pela Portaria 825 do Ministério da Saúde, de 25 de abril de 2016, em seus arts. 17 e 18, que o cuidador não está incluído na Equipe Multiprofissional da Atenção Domiciliar (EMAD) e na Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP). 4. Ainda que exista a recomendação para o acompanhamento da paciente por um cuidador e que o Município agravado ofereça o serviço à população, o exame perfunctório do feito não permite concluir que a agravante se encontra desassistida da família, fato que eventualmente poderia autorizar a mitigação da regra acima exposta. 5. Em que pese as condições de saúde da agravante, o compulsar dos autos revela que ela reside com sua genitora e possui, ao menos, três irmãs, não tendo sido demonstrado, ao menos por ora, que ela não pode ser assistida pelos familiares ou, ainda, que não há parentes que possam contribuir para o pagamento de um auxiliar. 6. Cumpre ressaltar que a agravante não necessita de atendimento domiciliar especializado para a realização de procedimentos médicos relacionados às doenças que a acometem. Necessita, em verdade, de companhia em tempo integral, para auxílio na realização das suas atividades. 7. Decisão agravada que não se mostra teratológica. 8. Possibilidade de reavaliação da questão pelo juízo a quo após a manifestação técnica do Comissariado da Infância, Juventude e Idoso. Precedente deste Colegiado. 9. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

282. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068674-25.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0830644-79.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00658479 - AGTE: GILDA MARINHO DE FIGUEIREDO NORA ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-218757 ADVOGADO: BRUNA VALLE OLIVEIRA SALES OAB/RJ-169595 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Servidora pública do Estado do Rio de Janeiro. Professora. Pretensão de adequação de seu vencimento-base com fundamento no piso salarial nacional para fins de sua revisão com os demais reflexos financeiros. Lei nº. 11.738/2008. Decisão que determinou a suspensão do processo em razão da Ação Civil Pública nº. 0228901-59.2018.8.19.0001. Reforma. Taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do CPC. Tema nº. 988 do STJ. Desnecessidade de suspensão, já que, mesmo pendente de trânsito em julgado, o mérito da referida ação já foi julgado, tendo optado a parte por ajuizar ação individual. Faculdade do autor em aderir ou não à ação coletiva. Tema nº. 589 do STJ que não impõe a suspensão obrigatória das demandas, apenas reconhecendo a sua possibilidade. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

283. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0099281-21.2023.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0134309-14.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00962591 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL ADVOGADO: DIEGO DA SILVA OAB/RJ-202008 AGDO: MARIA JOSE DA SILVA AGDO: AILTON TRAJANO DA SILVA ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ OAB/RJ-096267 ADVOGADO: MARCELO LA ROSA DA ROCHA OAB/RJ-213136 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO POR ATO ILÍCITO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO QUE DEVE OCORRER CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA N.º 490, DO C. STF: "A PENSÃO CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DEVE SER CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA E AJUSTAR-SE-À ÀS VARIAÇÕES ULTERIORES". VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO A SER ATUALIZADO, A PARTIR DE ENTÃO, NA FORMA DOS ÍNDICES OFICIAIS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

284. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031785-72.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0819680-27.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00303611 - AGTE: VALERIA AZEVEDO PEREIRA ADVOGADO: LIVIA DO NASCIMENTO SCHUENCK OAB/RJ-170061 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo interno interposto pela autora, servidora aposentada do magistério estadual, contra acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu a tutela pleiteada. Decisão colegiada que não está sujeita ao agravo interno, sendo o recurso manifestadamente inadmissível. Recurso não conhecido, com incidência da multa prevista no §4º do artigo 1.021 do CPC/15 Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do agravo interno.

285. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042832-43.2023.8.19.0000 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0855627-45.2023.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00409616 - AGTE: MOACYR EDUARDO PEREIRA NETO ADVOGADO: DANIELLE DOS SANTOS GAMA FERREIRA OAB/RJ-189899 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Pretensão do impetrante de que não seja imposta a sua exoneração do cargo público que atualmente ocupa para participação em Curso de Formação para Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Decisão agravada que indefere a liminar vindicada na inicial. Candidato que requer a reforma do decism. 1. Curso de Formação da PMERJ que consiste em etapa obrigatória e eliminatória para o concurso público. 2. Impossibilidade de condicionar a exoneração do candidato de cargo que atualmente ocupa para participação em curso de formação. 3. Impetrante que tem direito líquido e certo de afastamento do servidor do cargo de origem durante o período do curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Aplicação do artigo 11 do Decreto-Lei 220/75, que autoriza o afastamento dos servidores públicos para prestar exame em concurso público. 5. Aplicação analógica da regra estabelecida no regime dos servidores públicos civis pela Lei Federal nº 8.112/90, artigo 20, §4º. 6. Curso de formação que, in casu, ainda não se iniciou, mas que assim que seja marcada uma data não pode a Administração, com base no item 19.5 do edital, exigir prévia exoneração do impetrante em cargo que atualmente atua. 7. Agravo de Instrumento provido e agravo interno prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

286. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0840928-83.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0840928-83.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00944095 - APTE: SIMONE FIGUEIRA GUILHERME ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 206, VIII, CR. LEI N.º 11.738/08. PISO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167). IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09. SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE AO TEMA N.º 911/STJ. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO, DADA A DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

287. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0026558-04.2023.8.19.0000 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0070513-20.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00253191 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JOSE MARCOS DE ASSIS COUTO ADVOGADO: NARCISO DIAS DA SILVA OAB/RJ-068871 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que, ante a discordância entre exequente e executado, determina, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado. Inconformismo do executado. Recurso de agravo de instrumento não conhecido no que toca ao pedido de definição de padrão remuneratório e à incidência de contribuição previdenciária. Irresignação do executado. Alegação de vício de omissão. Questões deduzidas na impugnação ao cumprimento de sentença e estranhas à decisão recorrida, que se limitou a nomear perito contábil e estabelecer os parâmetros relativos aos consectários legais. Ausência de decisão definitiva acerca da impugnação apresentada pelo executado. Impossibilidade de apreciação por este Órgão Julgador. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

288. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051843-96.2023.8.19.0000 Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0274186-46.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00489175 - AGTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA CRECHE COMUNITÁRIA ADVOGADO: EDUARDO HILDEBRANDT OAB/RJ-104583 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Irresignação contra decisão deferiu a quebra do sigilo bancário da executada determinando a expedição de ofícios a bancos para que informem a totalidade das movimentações financeiras da devedora. Possibilidade de alcançar a penhora por outros meios, inclusive através do SISBAJUD. Precedentes do STJ. Situação em que o pedido de quebra de sigilo bancário não se enquadra nas hipóteses especificadas no rol do §4ª, art. 1º da LC 105/2001. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

289. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049065-56.2023.8.19.0000 Assunto: Exceção de Pré-executividade / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0033638-50.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00466268 - AGTE: SAFAB MANUTENÇÃO E CONserto DE CELULARES LTDA ADVOGADO: ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES OAB/RJ-145795 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Agravo de instrumento. Exceção de Pré-executividade. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento da taxa judiciária em 15 dias, sob pena de não conhecimento. 1. O art. 99, §2º do CPC/15 reafirmou a natureza relativa da declaração de hipossuficiência firmada pela parte na forma do §3º do mesmo art. 99, permitindo ao magistrado exigir provas concretas do alegado estado de miserabilidade, a fim de que o benefício, custeado por toda a sociedade, seja concedido a quem dele realmente carece. 2. Embora seja possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, isso somente deve ocorrer em casos excepcionais e desde que comprovada a hipossuficiência econômica alegada, na forma do Verbete nº 481 da Súmula do STJ. 3. Alegação da agravante de que vem sofrendo com grave crise financeira desde 2018, agravada pela pandemia causada pelo coronavírus deflagrada em 2020, que não se confirma. 4. Alto custo de insumos que está ligado ao ramo de atividade em que atua a sociedade empresária e que não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Aumento da quantidade de empregados de 12, em 2018, para 34, em 2021, que demonstra, ao revés do alegado, incremento da atividade empresarial. 6. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira ante a falta de apresentação de documento hábil e atual a demonstrar que a empresa faz jus ao benefício pleiteado. 7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

290. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0102565-37.2023.8.19.0000 Assunto: Adicional de Sexta-Parte / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL Ação: 0823062-63.2023.8.19.0054 Protocolo: 3204/2023.00995954 - AGTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOAO DE MERITI ADVOGADO: WLADIMYR DA SILVA SANCHES OAB/RJ-109379 AGDO: MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO AGRAVANTE QUE PRETENDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 121 DESTE TJRJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SE DAR DE FORMA EXCEPCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Sindicato que requereu o benefício da gratuidade de justiça; 2- A presunção de veracidade relativa da alegação de hipossuficiência foi prevista no CPC, em seu parágrafo 3º do artigo 99 do CPC de 2015, exclusivamente para as pessoas naturais, pelo que, no caso de pessoa jurídica, a concessão do benefício da gratuidade de justiça deve ocorrer de forma excepcional; 3- In casu, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a impossibilidade do demandante de arcar com os encargos processuais. Ademais, o agravante não faz qualquer outra prova de sua real situação financeira, não juntando aos autos qualquer balancete ou documento bancário hábil a demonstrar a sua hipossuficiência financeira; 4- Manutenção da decisão agravada; 5- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

291. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0004406-40.2021.8.19.0029 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE 1 VARA CIVEL Ação: 0004406-40.2021.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00574410 - APTe: MUNICÍPIO DE MAgÉ PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAgÉ APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Remessa Necessária. Direito à Saúde. Autora que apresenta quadro grave de Retinopatia Diabética Proliferativa ainda não complicado (CID 10 H 35), e necessita com urgência de tratamento com panfotocoagulação em ambos os olhos, exame de tomografia de coerência óptica e medicamentos Ster Col. e Mydriacyl Col. Tutela de urgência concedida. Sentença que confirma a liminar e julga procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de taxa judiciária e de honorários de R\$ 1.000,00. Recurso da municipalidade, irresignada contra a condenação ao pagamento de taxa judiciária e de honorários, que entende que deve ser repartida com o Estado. 1- O dever de prestar saúde é solidário e vincula todos os entes da Federação. Inteligência dos artigos 196 e 198 da CRFB/88. 2- Tese firmada no Tema 793 de repercussão geral que reiterou que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis

nas demandas prestacionais na área da saúde (Recurso Extraordinário nº 855.178/SE). 3- Laudo médico atestando a necessidade do tratamento, exame e fármacos requeridos. Documentos que demonstram a insuficiência de recursos financeiros da autora. 4- Condenação solidária do Estado ao pagamento de honorários em favor do CEJUR que é possível em razão da superação do entendimento consolidado no Verbete nº 80 da Súmula deste Tribunal, bem como no Verbete nº 421 da Súmula do STJ. Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 114005, leading case do Tema 1.002 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". 6- Taxa judiciária que é devida pelo Município réu, sucumbente, nos termos do Verbete n.º 145 da Súmula deste Tribunal. Isenção de custas que não alcança tal verba, de distinta natureza. 5- Parcial provimento do recurso apenas para condenar, de forma solidária, o Estado ao pagamento de honorários advocatícios. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

292. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0009702-82.2017.8.19.0029 Assunto: Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE 1 VARA CÍVEL Ação: 0009702-82.2017.8.19.0029 Protocolo: 3204/2023.00579875 - APTÉ: MUNICÍPIO DE MAGE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: RAFAELA MOCARZEL GOLIM APDO: ALICE DOS SANTOS GACHET DA SILVA ADVOGADO: FÁTIMA HELOIZA GONÇALVES OAB/RJ-149023 ADVOGADO: THAIANA MUZI DOS SANTOS OAB/RJ-204993 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. CARGO PROFESSOR. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.322/2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR AFASTADA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0006631-72.2017.8.19.0029, SUSCITADO EM CASO ANÁLOGO PELA 10ª CÂMARA CÍVEL. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.384/2018, QUE HAVIA ADIADO POR DOIS ANOS, O INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 2.322/2016, QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DE ANUÊNIO AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, COM INÍCIO DE EFICÁCIA EM JANEIRO DE 2017. A LEI MUNICIPAL N. 2.322/2016, ALTEROU O ART. 163, DA LEI MUNICIPAL N. 1.054/1991, PARA INSTITUIR O ANUÊNIO, A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO BASE DA AUTORA. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEJAM ARBITRADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, NA FORMA DO §4º DO ARTIGO 85 DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

293. REMESSA NECESSÁRIA 0002919-86.2017.8.19.0025 Assunto: Gratificações de Atividade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAOCARA VARA ÚNICA Ação: 0002919-86.2017.8.19.0025 Protocolo: 3204/2023.00971560 - AUTOR: MARLY PINHEIRO ROCHA FERRAZ ADVOGADO: DAVID AUGUSTO DE SOUZA OAB/RJ-181057 REU: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RIOPREVIDÊNCIA REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR INATIVO. VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI nº 2.365/94", MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000. SENTENÇA COMPATÍVEL COM O JULGADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Trata-se de ação na qual alega a autora ser professora aposentada, desde 1994, e que foi incorporado aos seus proventos o Direito Pessoal Magistério A3 L2365/Vantagem - 82,84 horas/aulas. Narra que os réus estão desrespeitando o previsto na Lei 2.364/94, uma vez que o direito mencionado nunca sofreu um reajuste, apesar dos sucessivos aumentos do valor da hora/aula pago aos professores da ativa; 2. Sentença de procedência dos pedidos 3. A matéria acerca da revisão de benefício previdenciário de professor estadual, com o fim de ver corrigidos, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI nº 2.365/94", foi objeto de IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000; 4. O referido precedente firmou as seguintes teses: I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais; 5. Verifica-se na fundamentação do IRDR que restou consignado que, para fins de revisão do benefício, devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB/88; 6. Inexistência de incompatibilidade nas expressões. A tese firmada no aludido IRDR tão somente reconheceu a aplicação, para fins de reajuste do direito pleiteado, dos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais; 7. Conectários legais que devem ser modificados em remessa necessária; 8. Precedentes: APELAÇÃO nº 0024386-57.2017.8.19.0014 - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 17/11/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0022918-58.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 10/11/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0033407-57.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 29/11/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL e 0025114-93.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 15/02/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; 9. Reforma parcial da sentença em Remessa Necessária. Conclusões: Por unanimidade, reformou-se parcialmente a sentença em reexame necessário.

294. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0030265-77.2023.8.19.0000 Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2023.00288716 - IMPETRANTE: IRIS DA SILVA ADVOGADO: ALAN DA COSTA DANTAS OAB/RJ-152751 ADVOGADO: JEAN LUCAS FONTIS DE CARVALHO OAB/RJ-247923 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora pública municipal. São Gonçalo. Lei Municipal nº. 1.416/22, que instituiu o novo Regime Jurídico dos Servidores do Município de São Gonçalo. Impetrante que objetiva restabelecer o valor global de sua remuneração. Combate ato comissivo de efeito concreto e permanente do Ente Público. Prazo decadencial que se inicia do próprio ato (21/12/2022), a partir da vigência da Lei Municipal nº. 1.416/22, que modificou a estrutura remuneratória paga aos servidores. Writ impetrado em 28/04/2023. Decadência. Extinção do feito. Indeferimento da inicial. Agravo interno desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

295. APELAÇÃO 0862321-64.2022.8.19.0001 Assunto: Piso Salarial / Remuneração / Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação / DIREITO À EDUCAÇÃO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0862321-64.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00721492 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ANALICE RIBEIRO CARDOSO ADVOGADO: MARIA JULIA VARGAS DE CARVALHO OAB/MG-202257 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Recurso em face de sentença que determinou a adequação dos vencimentos da parte Autora ao piso nacional do magistério. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito do autor em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade do autor em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Precedentes. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmáticas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea "e", do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90. Situação financeira do Estado que, apesar de delicada, não configura óbice ao reconhecimento e à concretização do direito da parte Apelada. Decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça fluminense determinando a suspensão de execução de sentenças que versem sobre a matéria dos autos. A despeito de não prosperar o recurso interposto no que tange ao mérito, em observância à decisão mencionada, deve ser suspensa a antecipação dos efeitos da tutela. Retificação da sentença, em reexame necessário, para aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

296. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0009108-49.2020.8.19.0066 Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0009108-49.2020.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.01012622 - APE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCO ANTONIO BASTOS BONFIM ADVOGADO: ANDRE LUIS PICLUM DAER OAB/RJ-085284 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS E CORRETA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES PARTE DOS PEDIDOS. COM CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. Insurgência recursal tão somente quanto a condenação do ERJ ao pagamento de taxa judiciária. Impossibilidade diante da confusão. Estado Do Rio De Janeiro que é isento do pagamento da taxa judiciária, por força de isenção legal prevista nos arts. 10, X, e 17, IX, da Lei nº 3.350/99. Remessa Necessária. Honorários sucumbenciais, deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, observado o disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil e as súmulas aplicáveis a espécie. Aplicação do INPC como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, e a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des. relator.

297. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0300654-08.2020.8.19.0001 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0300654-08.2020.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00021066 - APE: MED SUR COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. Sentença concedeu a segurança para afastar a alíquota de 25% de ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do Tema 745 do Supremo Tribunal Federal, eis que não condizente com a seletividade, com indicação de que o Impetrante foi atingido pela modulação de efeitos. Irresignação de ambas as partes. Apelação do Impetrante visando a procedência quanto à declaração ao seu direito à compensação dos créditos tributários. Recurso pelo Impetrado, que, por sua vez, defende a legalidade da cobrança do adicional ao Fundo de Combate à Pobreza, a impossibilidade de se conferir efeitos patrimoniais ao Mandado de Segurança e impossibilidade de compensação. A corte Constitucional modulou o Tema 745 para que surta efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021 (data do início do julgamento do mérito). A compensação em Direito Tributário exige a existência de lei que a autorize, consoante o disposto no art. 170 do CTN. No Estado do Rio de Janeiro, diante da inexistência de lei sobre a matéria, a compensação requerida não encontra fundamento, pelo que a discussão sobre a possibilidade de compensação tributária em mandado de segurança se revela imprestável. Sentença que não determinou ou autorizou a compensação do crédito. Sentença que nada dispôs sobre o Fundo de Combate à Pobreza. Mantida sentença. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

298. REMESSA NECESSARIA 0008260-43.2021.8.19.0061 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0008260-43.2021.8.19.0061 Protocolo: 3204/2023.00648409 - AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ADVOGADO: LUCIANA MENEZES DE PAULA LAUAND OAB/RJ-132758 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Remessa Necessária. Direito Constitucional e Administrativo. Estado do Rio de Janeiro. Cobrança em pecúnia de licença-prêmio não gozada em atividade por servidor público exonerado a pedido. Sentença que reconheceu o direito autoral e condenou o Estado ao pagamento de 90 dias de licenças-prêmio, bem como de despesas processuais e de honorários advocatícios. 1. O direito à licença-prêmio está embasado em dois diplomas legais: (i) o artigo 129 do Decreto nº 2.479/79 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro e (ii) o artigo 19, VI, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75. 2. O Supremo Tribunal Federal no

juízo do ARE nº 721.001 RG (tema 635), em sede de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de conversão em pecúnia, de férias e outros direitos de natureza remuneratória não gozados pelos servidores em atividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3. Declaração emitida pela própria Administração Pública Estadual, cujo teor reconhece o saldo pretendido pelo autor. 4. Consectários de mora corretamente arbitrados, segundo orientação firmada no julgamento do RE nº 870.947/SE. 5. Alteração do termo inicial da correção monetária a contar da exoneração. 6. Réu é isento de custas, conforme artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99. 7. Sentença reformada em reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade, reformou-se a sentença em reexame necessário.

299. CONFLITO DE COMPETENCIA 0066258-84.2023.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de medicamentos / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: ITAPERUNA VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0803790-70.2023.8.19.0026 Protocolo: 3204/2023.00639069 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE ITAPERUNA SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA INTERESSADO: THIAGO CAPACIO RAMOS REP/P/S/MÃE SANDRA APARECIDA CAPACIO ADVOGADO: LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR OAB/RJ-121657 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de ação de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de remédios. Decisão que declinou da competência para o Juízo da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaperuna. O fato de a demanda ter como parte criança ou adolescente não é determinante para fixar a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude. A demanda originária é de cunho patrimonial, proposta por menor que está devidamente representado por sua genitora, ante a hipossuficiência financeira da família. Menor que não está em situação de abandono, risco, desamparo ou vulnerabilidade, não se encontrando presentes as hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Matéria que não se insere na competência prevista no artigo 51, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Competência do Juízo Suscitado. Conclusões: Por unanimidade, declarou-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaperuna.

300. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055242-36.2023.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0179375-12.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00526681 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA AGDO: MÁRCIO PEREIRA MENDONÇA AGDO: MAURÍCIO PEREIRA DE MENDONÇA AGDO: MERILUCI MENDONÇA PIRES AGDO: DANIEL MARINS DE MENDONÇA REP/P/S/TUTOR FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA AGDO: PEDRO HENRIQUE MARINS DE MENDONÇA ADVOGADO: MARCIA IRINEU DE MESQUITA BORGES OAB/RJ-141946 ADVOGADO: GUILHERME DE MESQUITA BORGES OAB/RJ-238777 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. TRATANDO-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEVADA A EFEITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM QUE SE IMPÕE OBSERVAR NÃO SÓ OS LIMITES DA COISA JULGADA, COMO TAMBÉM A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, CONCLUI-SE QUE CABE AO JUIZ VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO E DA QUANTIA EXIGIDA PELA PARTE CREDORA, INDEPENDENTE DA INTERVENÇÃO DO EXECUTADO. EVENTUAL EXCESSO QUE PODE ALCANÇAR A MONTA DE R\$ 113.997,40, SE REVELANDO PRUDENTE A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 524, §2º DO CPC, A FIM DE QUE SEJA APURADO O QUANTUM DEBEATUR. CASSAÇÃO DO DECISUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.

301. APELAÇÃO 0011151-22.2021.8.19.0066 Assunto: Anulação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0011151-22.2021.8.19.0066 Protocolo: 3204/2023.00883284 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS ESCOLAS TÉCNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: PRISCILA APARECIDA SOUSA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGÊNCIA DE EXAME GINECOLÓGICO INVASIVO. COLPOCITOLOGIA (PAPANICOLAU) MAMOGRAFIA E ULTRASSON DA MAMA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. Autora aprovada em 1º lugar no concurso público objeto do Edital nº 001/2019, para o cargo Professor Faetec I, Gestão e Negócios Administração, 40 h, Região Médio Paraíba, convocada para apresentação de documentação necessária. Edital faz lei entre as partes, determina os modos em que o certame irá se pautar e os critérios objetivos de avaliação, entretanto, ao Poder Judiciário cabe imiscuir-se em seus termos quando houver qualquer ilegalidade ou abuso. Exigência de apresentação dos exames de colpocitologia (papanicolau) e mamografia (para mulheres acima de 35 anos) fere os direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das mulheres candidatas aos concursos públicos. Fere também os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e isonomia, visto que não há exame de invasão equivalente exigido aos candidatos homens, além de não haver iguais condições para a realização dos exames de mamografia para mulheres fora da faixa abrangida pelo Sistema Único de Saúde. Artigo 37, I e II, da CRFB prevê que os cargos públicos são acessíveis àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, estando à investidura condicionada à prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade da atividade, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos de livre nomeação e exoneração. Artigo 7º, XXX, da CRFB, veda expressamente a discriminação de gênero como critério de admissão no serviço público. Conselho Nacional de Justiça acolheu, por unanimidade, pedido realizado pela Defensoria Pública de São Paulo para vetar a realização de exames ginecológicos invasivos nas perícias dos concursos de ingresso na carreira da magistratura. Relatado pelo conselheiro André Luiz Guimarães Godinho, Pedido de Providências nº 0005835-71.2015.2.00.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

302. APELAÇÃO 0180609-38.2021.8.19.0001 Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0180609-38.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00553694 - APELANTE: BANCO BMG S A ADVOGADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/RJ-165506 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) DECORRENTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PELA PRÁTICA DA CONDUTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 14, DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM ACÓRDÃO UNÂNIME. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/15, NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE EXPLÍCITO PREQUESTIONAMENTO QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ART. 1.022, DO

CPC/15, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO. INCONFORMISMO QUE HÁ DE SER VEICULADO ATRAVÉS DE MEIO PRÓPRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

303. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051857-80.2023.8.19.0000 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0483052-35.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00492830 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PATRICIA RODRIGUEZ GIOVANNINI AGDO: CASSIA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA AGDO: RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA ADVOGADO: MARCIA SEPULVEDA LUNA CARDOSO OAB/RJ-083433 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE DEVE SER EFETIVADO O ABATIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO. NÃO HÁ QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS AO TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO. TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA A DECISÃO FORAM ENFRENTADOS E RESOLVIDOS DE SORTE QUE NÃO HÁ NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. PRÉQUESTIONAMENTO. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO JUSTIFICA A REAPRECIAÇÃO PELA PRESENTE VIA RECURSAL DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos Declaratórios se prestam à provocação do magistrado à emissão de pronunciamento integrativo-retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo erro material grave, a teor do disposto no artigo ART.1022 do CPC/15, e não para o reexame da matéria já enfrentada e decidida. Incidência do verbete sumular n. 52 do TJERJ. Rejeitado os Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

304. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052820-88.2023.8.19.0000 Assunto: Curativos/Bandagem / Fornecimento de insumos / Pública / DIREITO DA SAÚDE Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0820718-48.2022.8.19.0021 Protocolo: 3204/2023.00503367 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA MOURÃO OAB/DF-066371 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

305. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054781-64.2023.8.19.0000 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0302696-93.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00522423 - AGTE: BABY KIDS ROUPAS DO CENTRO LTDA ME ADVOGADO: VAGNER LIMA GABRIEL OAB/RJ-113888 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que determinou a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada. Manutenção. Questão jurídica que não se submete à matéria afetada ao Tema 769 do STJ, tendo em vista a existência de diligências anteriores de busca de bens suficientes à satisfação do crédito tributário. Agravante que não trouxe qualquer indício de que o patamar de 10% sobre o faturamento inviabilizará o cumprimento das obrigações decorrentes de sua atividade empresarial, não se afigurando razoável e proporcional, em um juízo de cognição sumária, a redução do percentual, como pretendido. Ônus da parte executada de demonstrar a existência de onerosidade excessiva, ainda devendo apresentar solução razoável no sentido de garantir a eficiência da penhora, nos termos dos arts. 805 e 866, § 1º, ambos do CPC. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

306. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0104650-93.2023.8.19.0000 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0000871-54.2022.8.19.0034 Protocolo: 3204/2023.01014686 - AGTE: DELAINE MOTTA LANES ADVOGADO: MARIA GORETTI VELOSO SERRI OAB/RJ-231801 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. Professora da rede pública estadual de ensino. Piso salarial. Decisão que indeferiu a tutela provisória para implementação do piso nacional do magistério, com os reflexos do plano de carreira estadual. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito do autor em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da parte autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Decisão da Terceira Vice-Presidência que, ao atribuir efeito suspensivo ativo ao RE nº 0228901-59.2018.8.19.0001, foi expressa ao suspender os efeitos tão somente do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Suspensão descabida. Critérios utilizados para adequação do vencimento-base ao piso nacional que devem ser submetidos a dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Ausência dos requisitos para concessão de tutela provisória, quer seja de urgência, quer seja de evidência. Precedentes deste Tribunal. Recente decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, sustando a execução de todas as decisões em processos individuais e cumprimento provisórios de sentença em que se discuta o alcance do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

307. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0005808-54.2020.8.19.0042 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0005808-54.2020.8.19.0042 Protocolo: 3204/2023.00896407 - APTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS APDO: LEILA BECKER CARVALHO DE SOUZA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.870/2011. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUE NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV, DA CRFB. APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA Nº 1.075, DA C. CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DE QUE "É ILEGAL O ATO DE NÃO CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, A DESPEITO DE SUPERADOS OS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, REFERENTES A GASTOS COM PESSOAL DE ENTE PÚBLICO, TENDO EM VISTA QUE A PROGRESSÃO É DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO LEGAL, ESTANDO COMPREENDIDA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000". PROGRESSÃO POR PROMOÇÃO FUNCIONAL DEVIDA DESDE A

DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE REGÊNCIA, ENSEJANDO A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS E OS RESPECTIVOS REFLEXOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

308. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0002776-32.2020.8.19.0045 Assunto: Honorários Advocatícios / Sucumbência / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RESENDE 1 VARA CÍVEL Ação: 0002776-32.2020.8.19.0045 Protocolo: 3204/2023.00952814 - APTÉ: MUNICÍPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RESENDE APDO: NIVIO DANIEL DA SILVA ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES OAB/RJ-118534 ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI OAB/RJ-129843 ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA OAB/RJ-216210 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE RESENDE. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE GUARDA CIVIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDE À POSIÇÃO DE INSPETOR (FG 2), APÓS SEU CORRETO ENQUADRAMENTO, QUANDO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DA PARCELA DEVIDA EM RAZÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO AUTOR NA CARREIRA, QUE DEVERÁ OBSERVAR OS DEVIDOS REFLEXOS PECUNIÁRIOS CONFORME PREVISTO NO ART. 20, DA CITADA NORMA DE REGÊNCIA. REQUISITO TEMPORAL ALCANÇADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS RETROATIVAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.653/2008, QUE MAJOROU O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, POR ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. QUESTÃO NÃO PLEITEADA E SEQUER DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS FUNDAMENTADA A SOLUÇÃO DE 1º GRAU VERGASTADA EM LEGISLAÇÃO DIVERSA (LEI MUNICIPAL Nº 2.347, DE 16/07/2002). CONTROVÉRSIA, OUTROSSIM, QUE NÃO ATINGE A PRETENSÃO AUTURAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

309. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062020-22.2023.8.19.0000 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0129226-31.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00594016 - AGTE: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU ADVOGADO: EDYVANA TATAGIBA MEDINA OAB/RJ-081067 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Nulidade da citação por edital. Regularidade, de qualquer forma, do arresto, que é autorizado quando o devedor não é encontrado. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso..

310. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071364-27.2023.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SANTA CRUZ REG. 4 VARA INF JUV IDO Ação: 0807074-31.2023.8.19.0206 Protocolo: 3204/2023.00686143 - AGTE: SIGILOSO PROC.MUNIC.: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

311. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0047729-17.2023.8.19.0000 Assunto: Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2023.00453738 - IMPETRANTE: VALQUÍRIA ALVES DOS SANTOS MACEDO ADVOGADO: MARIANA VANZO MOMMENSOHN OAB/PR-065691 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Impetrante que objetiva a expedição de novo certificado de conclusão do ensino médio, retificando a informação sobre seu local de nascimento, que no documento se encontra equivocado. Instituição de ensino extinta. Autoridade impetrada que informa que a instituição de ensino a distância teve a renovação da autorização de funcionamento negada e não entregou seu acervo escolar à Secretaria de Estado de Educação. Impossibilidade e compelir a autoridade a expedir a declaração retificada, se não tem consigo os documentos que respaldariam o certificado. Ausência de prova pré-constituída. Ordem que se denega. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a segurança.

312. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0073874-13.2023.8.19.0000 Assunto: Ingresso e Concurso / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2023.00706805 - IMPETRANTE: JOSÉ LUCAS DA SILVA LUNA ADVOGADO: LUIZ CARLOS GUIOT DA SILVA OAB/RJ-176625 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Concurso público para provimento de vagas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Edital 001/2023. Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que o considerou inapto na Avaliação de Confirmação de Etnia, ao argumento de que a legislação estadual não prevê a reserva de vagas por cotas em concurso público para pessoas pardas. Irresignação do impetrante que se funda em premissa equivocada. Exclusão do certame que, na verdade, teve por fundamento conclusão alcançada pela Comissão de Heteroidentificação Fenotípica, a qual, por unanimidade, considerou que o conjunto de características fenotípicas não são compatíveis com a etnia declarada. Ainda que os elementos probatórios apresentados pelo candidato revelem indícios da alegada condição étnico-racial, tais fatos demandam, em sede judicial, a oportunização do contraditório, ampla defesa e percuente instrução probatória, haja vista a presunção de legitimidade ínsita aos atos administrativos. Jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que a autodeclaração não possui caráter absoluto e que o critério fenotípico de avaliação, realizado nos exatos termos da previsão editalícia, não conforma, a princípio, qualquer ilegalidade, hipótese que somente pode ser aferida mediante dilação probatória. Estreita via do mandado de segurança que não permite aferir o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Precedentes deste eg. Tribunal. DENEGAÇÃO DA ORDEM que se impõe, com a consequente REVOGAÇÃO da medida liminar. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a segurança.

313. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056010-59.2023.8.19.0000 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CABO FRIO 1 VARA CÍVEL Ação: 0807811-37.2023.8.19.0011 Protocolo: 3204/2023.00535380 - AGTE: VALDINEIA FURTUOSO TEIXEIRA ADVOGADO: THAYNÁ DE MACEDO MARINHO OAB/RJ-242130 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MARINHO OAB/RJ-201693 AGDO: JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO AGDO: MUNICÍPIO DE CABO FRIO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO **Relator: JDS. DES.**

ISABELA PESSANHA CHAGAS Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORA QUE PARTICIPOU DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I - EDUCAÇÃO INFANTIL, TENDO OBTIDO A 671ª POSIÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FINAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSURGE A AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO AGRAVADA PRETENDENDO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA COMPELIDA À NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, CABE À ADMINISTRAÇÃO DECIDIR SOBRE O MOMENTO EM QUE DARÁ POSSE AOS CANDIDATOS APROVADOS, NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO INVADIR A MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA Nº 59 DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

314. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0800498-50.2023.8.19.0035 Assunto: Adicional de Periculosidade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA ÚNICA Ação: 0800498-50.2023.8.19.0035 Protocolo: 3204/2023.00993272 - APTE: MUNICÍPIO DE VARRE-SAI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI APDO: LUIZ MAURÍCIO FERNANDES ADVOGADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA OAB/RJ-126260 ADVOGADO: ELSON FABRI JUNIOR OAB/RJ-122875 **Relator: DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM COBRANÇA DOS ATRASADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VARRE E SAI. PLEITEIA O AUTOR O CÁLCULO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE SALÁRIO BASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CÁLCULO QUE DEVE SER REALIZADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, NÃO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 6º DA LEI MUNICIPAL 575/2010. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. A norma do artigo 6º da Lei Municipal 575/2010, prevê o vencimento básico do servidor como critério para o cálculo do adicional discutido nesta ação. Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não deve servir de indexador da base de cálculo de vantagem para o servidor ou empregado público, bem como, não pode ser substituído por decisão judicial. Sentença que corretamente determinou o vencimento-base do servidor como parâmetro para o pagamento do adicional. Pedido formulado somente em sede recursal para que em caso de manutenção da sentença seja especificado o grau a ser aplicado pela municipalidade no pagamento da insalubridade e concessão do direito de compensar, tem-se que se cuida de tese inédita não ventilada na contestação, se tratando de uma inovação recursal vedada em nosso ordenamento jurídico, por importar em supressão de instância e violação do contraditório e da ampla defesa. Não conhecimento do recurso em relação a tal pleito. Modificação do julgado em remessa necessária apenas para determinar que a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. PRECEDENTES. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-se-lhe provimento.

315. APELAÇÃO 0203682-15.2016.8.19.0001 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0203682-15.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00335537 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MOISES DOMINGUES DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO COE CHAGAS PIRES OAB/RJ-134600 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IPVA). ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTA O EMBARGANTE OMISSÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI APLICADA A TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 1016605 DO STF (TEMA 708). FINS PREQUESTIONATÓRIOS. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

316. APELAÇÃO 0109900-41.2022.8.19.0001 Assunto: Icms - Regime Ordinário / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0109900-41.2022.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00465039 - APELANTE: KOPELL DISTRIBUICA E LOGISTICA LTDA APELANTE: LEPOK COMERCIO ELETRONICO EIRELI ADVOGADO: GABRIELA OLIVEIRA LOBO OAB/RJ-229059 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto para, assim, anular a sentença de indeferimento da petição inicial. Alegação de omissão pela ausência de cabimento do mandado de segurança no caso concreto e pela possibilidade de julgamento imediato da demanda, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. A dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação do direito ao caso concreto não configura erro a ser corrigido por embargos de declaração. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

317. APELAÇÃO 0297873-76.2021.8.19.0001 Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0297873-76.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00323810 - APELANTE: FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 APELADO: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: SILVIA DE SOUZA FRESEN OAB/RJ-154496 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível e Remessa Necessária. Direito Administrativo. Servidora da Secretaria Estadual de Educação, cedida à Funarj, que pretende ver atualizadas duas gratificações de encargos especiais deferidas no bojo do Processo Administrativo E-18/1050/2001. Primeira gratificação que corresponderia a "200% do vencimento mais o triênio", mas que estaria sendo paga em valor inferior. Segunda gratificação atualmente paga no valor de R\$ 500,00, em vez dos R\$ 600,00 devidos. Sentença de procedência, que ainda declarou o direito da autora à incorporação das vantagens para fins de aposentadoria. Recurso das rés ao argumento de que as gratificações foram extintas pela Lei 4.801/2006, que reestruturou a remuneração dos servidores da Funarj. 1. Irrelevância da extinção da GEE no que toca aos servidores da Funarj pela Lei 4.801/2006, em se tratando de servidor do próprio Estado, a quem o mesmo processo administrativo estende as gratificações postuladas. 2. Gratificações concedidas com base no Decreto-lei 220/75, artigo 24, VIII que, embora manifestadamente inconstitucionais, porquanto violadoras do Princípio da Legalidade Estrita, vem sendo canceladas pelo

Tribunal de Justiça como realidade consumada. 3. Gratificação de 200% que, todavia, não pode incidir sobre a soma de vencimento base e triênio, na forma de consolidada jurisprudência do STF no sentido de que o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, veda o cômputo da vantagem recebida no cálculo da vantagem posterior (RE 1357399 - AgR) 4. Inicial que, em momento algum, esclarece por que estaria a Certificação da Escolaridade sendo paga de forma equivocada e nível de escolaridade jamais debatido. 5. Recurso desprovido e reexame necessário exercido para reformar em parte a sentença de modo a excluir os triênios da base de cálculo da GEE e julgar improcedente o pedido de majoração da gratificação por escolaridade. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformou-se em parte a sentença.

318. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000958-64.2002.8.19.0081 Assunto: Desapropriação / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITATIAIA VARA UNICA Ação: 0000958-64.2002.8.19.0081 Protocolo: 3204/2023.00087699 - APTÉ: MARIA DE LOURDES COTRIM CORREA APTÉ: MARINA COTRIM CORREA ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS OAB/RJ-066407 APDO: MUNICÍPIO DE ITATIAIA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITATIAIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO JUSTO PREÇO NOS TERMOS DO ART 5º, XXIV DA CRFB/88. VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONFORME LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1- Na hipótese, o pleito do Município de Itatiaia teve como objeto a desapropriação da área de terras com 4.301,75m² (quatro mil trezentos e um metros quadrados e setenta e cinco centímetros) situada ao lado esquerdo da estrada do Parque Nacional de Itatiaia (Br-485); 2- No processo de desapropriação, busca-se apenas a justa indenização, em observância aos ditames constitucionais (art. 5º, XXIV), não se aferindo o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) que enseja a declaração de utilidade pública do imóvel para fins de desapropriação; 3- A existência ou não dos motivos ou desvio de finalidade no ato expropriatório é objeto diverso da garantia constitucional da justa e prévia indenização prevista no art. 5º XXIV da Constituição da República: XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 4- A justa indenização refere-se ao real valor econômico do bem, e não apenas o seu valor venal, posto que, para ser justa, a avaliação há de ser a mais completa possível; 5- O laudo pericial (index 00167 e 00293) descreve bem a área avaliada e suas características locais, ressaltando que foi utilizado método de comparação com outros imóveis de características semelhantes, o que observa a garantia fundamental, visto que representa com maior exatidão o real valor de mercado a ser adotado como justa indenização pela expropriação; 6- A prova pericial foi produzida por perito imparcial, com aptidão técnica necessária e de confiança do Juízo, tendo auferido o valor indenizatório de Cr\$ 128.211.033,00 (cento e vinte e oito milhões e onze mil e trinta e três cruzeiros); 7- Como bem salientou a sentenciante restou esclarecido que o valor da justa indenização é aquele estampado no laudo pericial (index 00167/00179), muito superior ao atribuído ao bem pelo expropriante, sendo indiscutível que o montante obtido deve ser considerado como justo. Além de justa, a indenização há de ser prévia, ou seja, contemporânea à época dos fatos, na clara intenção de defender o interesse público envolvido, pois a desapropriação não pode ser confundida com um investimento imobiliário. A moeda sequer é a mesma, sendo necessária, inicialmente, a conversão e, depois, a atualização do montante. ; 8- Os juros moratórios e compensatórios, bem como a correção monetária na demanda de desapropriação, são devidos em decorrência da demora no pagamento da indenização, por isso sua incidência foi fixada corretamente na sentença, em conformidade com o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema e com base na legislação aplicável; 9- No que tange à correção monetária, esta é devida sobre a diferença entre a avaliação e o depósito realizado, considerando como termo inicial a data do laudo pericial (23 de agosto de 1992) e como termo final a data do efetivo pagamento; 10- Igualmente os honorários advocatícios foram corretamente fixados, tendo a Magistrada de origem arbitrado a verba sucumbencial em 1% sobre a diferença apontada, nos termos do artigo 27, § 1º do Decreto-Lei 3365/41; 11- Portanto, entende-se que deve ser mantida a sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar incorporado ao patrimônio público a área descrita na inicial e fixar o valor da indenização em Cr\$ 128.211.033,00 (cento e oito milhões duzentos e onze mil e trinta e três cruzeiros), a ser convertido na moeda atual; 12- Sentença mantida em remessa necessária. Conclusões: Por unanimidade, manteve-se a sentença em reexame necessário.

319. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0088639-25.2019.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0088639-25.2019.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00222631 - APTÉ: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO OAB/PM-000001 APDO: SUZANA ARRUDA PINTO ADVOGADO: MARIA FERNANDA SIQUEIRA ALVES OAB/RJ-177444 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Pedido de reparação de danos morais decorrentes do falecimento da filha recém-nascida da autora. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso do Município e manteve a sentença de procedência dos pedidos autorais. Município que opõe embargos de declaração sustentando haver omissão no julgado e repisando os termos da apelação. 1- "Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP). 2- Embargante que, alegando de forma genérica a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, manifesta mero inconformismo e pretende fazer prequestionamento da matéria. 3- Inexistência de omissão dentro do próprio julgado que justifique a oposição de embargos de declaração, uma vez que foram apontadas detalhadamente as razões pelas quais concluiu-se que o sofrimento experimentado pela autora caracteriza dano moral indenizável. 4- Notória tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15. 5- Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

320. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0081415-65.2021.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 15 VARA CIVEL Ação: 0081415-65.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00406354 - APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ANDRE LUIZ GONCALVES VIEIRA NUNES APDO: KATIA MARIA RAMOS PIRES ADVOGADO: ALISSON NETTO NEVES OAB/RJ-122997 ADVOGADO: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-119578 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Previdenciário. Pretensão de conversão de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em acidentário (espécie 91). Autora que teve sua capacidade laborativa reduzida em razão da ruptura do tendão de aquiles esquerdo (CID. 10: S93.4) e do desenvolvimento da "síndrome do haglund", lesão e doença estas desenvolvidas no curso e em razão de seu trabalho. Sentença que julgou procedente o pedido e converteu o auxílio-doença previdenciário em auxílio doença acidentário. Recurso do Réu. 1. Documentos juntados aos autos pela recorrida, não impugnados especificamente pelo réu, que dão conta de que a atividade laborativa desempenhada pela autora possui relação com a origem da doença. 2. Existência nos autos de farta documentação e CAT

emitida pelo empregador que comprovam que a redução da capacidade para o trabalho decorreu de acidente ocorrido quando a autora realizava visita à cliente da instituição financeira para a qual trabalhava. 3. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

321. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0021953-14.2020.8.19.0002 Assunto: Incidência sobre Aposentadoria / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO GONCALO 8 VARA CÍVEL Ação: 0021953-14.2020.8.19.0002 Protocolo: 3204/2023.00402187 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES LARICCHIA OAB/RJ-211117 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Tributário. Pretensão de isenção de imposto de renda retido na fonte em decorrência de moléstia profissional. Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Sentença de procedência. Irresignação do Estado. 1. Lei nº 7.713/88 que prevê a isenção do pagamento do imposto de renda para pessoas que estejam em inatividade e sejam portadoras de alguma das doenças graves taxativamente elencadas no inciso XIV do art. 6º. 2. Isenção do referido tributo por moléstia grave que independe de laudo oficial, sendo permitido à autora comprovar sua doença por outros meios de provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do juiz. Incidência da súmula nº 598 do STJ. Precedentes da Corte Superior. 3. Laudos médicos colacionados aos autos que possuem data anterior à aposentadoria da apelada e comprovam o diagnóstico da doença, que está relacionada à atividade laborativa da autora. 4. Termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 que deve corresponder à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes. 5. IPCA-E que deve ser adotado como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), a partir de cada retenção indevida (Súmula 162 do STJ), até a vigência da EC nº 113/2021, devendo, a partir de então, ser observada a taxa SELIC, que englobará a correção monetária e os juros de mora. 6. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

322. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0315888-35.2017.8.19.0001 Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0315888-35.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00412251 - APTE: DANIEL AUGUSTO SIQUARA ADVOGADO: THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES OAB/RJ-136013 APTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelações Cíveis. Direito Administrativo e Civil. Ação revisional de foro municipal, que foi fixado utilizando o valor de mercado do imóvel como base de cálculo, nos termos da Resolução SMF nº 2742/2012. Sentença que julgou procedente o pedido subsidiário do autor e fixou o foro em 0,6% do valor venal do imóvel. Inconformismo de ambas as partes. 1. O foro, nos condomínios edilícios, deve ser apurado tendo por base de cálculo o valor do domínio pleno do terreno, excluídas as acessões, sob pena de enriquecimento sem causa da municipalidade. 2. Artigo 268, do Decreto 3221/81, que deve ser apurado de modo a servir de fundamento para a troca do objeto da enfiteuse, de todo terreno para suas frações ideais, sem com isso alterar a base de cálculo do foro, do valor do domínio pleno do terreno para o domínio pleno de unidade imobiliária. 3. Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do autor, desprovido o recurso do réu, nos termos do voto do des. relator.

323. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0039903-37.2023.8.19.0000 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2023.00384187 - IMPETRANTE: ALINE TAVARES NEVES ADVOGADO: RAFAELA MENDONÇA DE SOUZA DE ARAUJO OAB/RJ-109067 ADVOGADO: ALESSANDRA MELO SUITA OAB/RJ-250759 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Concurso de Investigador Policial de 3ª Classe / 2005 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de indevida preterição pela publicação do edital de convocação dos aprovados no Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Investigador Policial de 3ª Classe / 2021. Pretensão de convocação para a etapa de curso de formação profissional na ACADEPOL. Ausência de direito líquido e certo. Edital que previa o preenchimento de 400 vagas, tendo a impetrante sido classificada na 438ª posição. Mera expectativa de direito. Tema nº. 784 do STF. Novo concurso público efetuado após expirado o prazo de validade do concurso de 2005. Na ação cível pública nº. 0108561-38.2008.8.19.0001 foi determinada a suspensão do prazo de validade concurso até a data do trânsito em julgado da sentença. Julgamento de improcedência em 28/01/2013 (fls. 134/136) com trânsito em julgado em 10/06/2013 (fl. 139), de modo que, mesmo que se considerasse a prorrogação do prazo de um ano, o concurso não teria sido alcançado pela Lei Estadual nº. 7.483/2016, que suspendeu o prazo dos concursos ainda vigentes em 17/06/2016. Segurança denegada. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a segurança.

324. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002923-27.2018.8.19.0078 Assunto: Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes / DIREITO DA SAÚDE Origem: ARMAÇAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0002923-27.2018.8.19.0078 Protocolo: 3204/2023.00592741 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS APDO: REGINA DOS SANTOS BRANCO DE SIQUEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Direito à Saúde. Ação ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Armação de Búzios. Paciente diagnosticada com glaucoma e evisceração ocular. Pretensão de que seja fornecida prótese ocular para completa recuperação de cirurgia para reconstituição de pálpebras. Sentença de procedência condenando ambos os réus solidariamente a fornecer o produto requerido, ao pagamento dos honorários sucumbenciais e o Município a pagar taxa judiciária. Recursos dos réus. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva do Município afastada. Solidariedade entre os entes nas demandas prestacionais de saúde que foi reafirmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 855.178/SE). Na ocasião, foi firmada orientação no sentido de que compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Direcionamento que, por sua vez, deve ocorrer durante a execução do julgado. 2- Laudo médico e parecer técnico do NAT que comprovam a necessidade do insumo pleiteado, na forma prescrita. 3- Condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor do CEJUR que é possível em razão da superação do entendimento consolidado no Verbete nº 80 da Súmula deste Tribunal, bem como no Verbete nº 421 da Súmula do STJ. Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 114005, leading case do Tema 1.002 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". 4- Valor da verba honorária em R\$ 500,00 que se mantém por se revelar adequada ao caso concreto.

Matéria de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte. Trâmite célere que não exigiu trabalhos mais complexos. 5- A taxa judiciária é devida pelo Município réu, sucumbente, nos termos do Verbete 145 da Súmula deste Tribunal. Isenção de custas que não alcança tal verba, de distinta natureza. Precedentes. 6- Recursos desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

325. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000887-39.2021.8.19.0035 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0000887-39.2021.8.19.0035 Protocolo: 3204/2023.00198541 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARIA DE LOURDES TUPINI FIGUEIREDO ADVOGADO: JHONATTAN GUIMARAES REIS OAB/RJ-215802 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Recurso alegando obscuridade e contradição no julgado. Matéria já resolvida pelo colegiado conforme fundamentação do Acórdão embargado. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do CPC. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou todas as matérias discutidas. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Pretensão de rejuízo da causa. Impossibilidade. Aplica-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

326. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0141786-92.2021.8.19.0001 Assunto: Concessão / Pensão / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0141786-92.2021.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00355411 - APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCIA SANTOS MOREIRA ADVOGADO: CRISTIANE NOVAES DE ARAÚJO OAB/RJ-154886 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Direito previdenciário. Pensão por morte de servidor estadual. Filha maior, solteira. Pretensão de reversão de cota-parte, após a morte de sua genitora, também pensionista, Relação previdenciária regida pela lei vigente na data da morte do segurado. Pedido julgado procedente. Manutenção. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. A dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação do direito ao caso concreto não configura contradição, obscuridade ou omissão a ser corrigida por embargos de declaração. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

327. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0007910-88.2017.8.19.0063 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0007910-88.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2023.00381479 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: NOVA A3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI OAB/RJ-139462 INTERESSADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: CAMILLA ALVARENGA PENIN OAB/RJ-145298 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Alegação de nulidade pela falta de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em que pese o pedido de intimação exclusiva ter sido respeitado quando da intimação da decisão que apreciou os embargos de declaração, a intimação para apresentação de resposta à apelação posteriormente interposta pelo Estado foi feita em nome de patronos diversos. Contudo, a nulidade por ausência de intimação em exclusividade do advogado indicado possui natureza relativa, precluindo caso não seja alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. Precedentes do STJ. Publicação no Diário Oficial de Justiça Eletrônico de inclusão do processo em pauta de sessão de julgamento em nome da causídica indicada. Houve, portanto, efetiva oportunidade de alegar a nulidade em momento anterior à prolação do acórdão. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

328. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0006206-89.2019.8.19.0024 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAGUAI 1 VARA CIVEL Ação: 0006206-89.2019.8.19.0024 Protocolo: 3204/2023.00432844 - APTE: LUIZ RICARDO DIAS DA SILVA ADVOGADO: LUANDA NAIARA CERQUEIRA SANTOS MACHADO OAB/RJ-228701 APTE: MUNICIPIO DE ITAGUAI PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAI APDO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SUSTENTA A EMBARGANTE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS MESES NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1- Alega o embargante que houve contradição no acórdão sob o fundamento de que provou que as referidas remunerações de novembro e dezembro de 2016 não foram pagas, com a juntada de sua ficha financeira impressa do portal do Município de Itaguaí no dia 12 de agosto de 2019. Aduz que a referida ficha funcional anexa pelo município de Itaguaí foi impressa no dia 08 de outubro de 2019, ou seja, 2 (dois) meses depois da ficha impressa pelo apelante no mesmo portal; 2- Com efeito, este Órgão Colegiado foi claro ao dispor que, em relação ao pagamento do salário dos meses de novembro e dezembro de 2016, ficou comprovado, através da ficha financeira ano base 2016, que efetuou o pagamento de tais verbas, conforme se depreende dos autos (index 00116); 3- Não se pode olvidar que o artigo 493 do CPC dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."; 4- Ademais, o órgão julgador não está obrigado a comentar todos os fundamentos aduzidos pelas partes para justificar o seu convencimento, bastando focalizar, tão somente, os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado. Não precisam ser os fundamentos da decisão, necessariamente, aqueles desejados pelo recorrente; 5- Assim, ao contrário do que alega o embargante, o acórdão atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência, sendo certo que o objetivo destes embargos também é o prequestionamento da matéria; 6- Portanto, este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo do embargante, visto que não se verificou a existência de qualquer contradição, omissão ou nulidade no julgado; 7- Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.